

Diversidade e Direitos Humanos:



**DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS:
algumas perspectivas em movimento**

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Daniela Miranda Duarte

(Organizadoras)

**DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS:
algumas perspectivas em movimento**

Este livro contém artigos, ensaios e poesias produzidos por professores, alunos e convidados que atuaram em eventos promovidos pelo Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos nos anos de 2019 e 2021.

NOVA LIMA
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
2022

ISBN: 978-65-89118-02-2

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons (CC) - 2022

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada e distribuída, desde que citada a fonte, bem como a autoria dos artigos, sendo vedado o seu uso para fins comerciais ou a criação de obras derivadas.

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS (FDMC)

Presidente do CEFOS - Entidade mantenedora das Faculdades Milton Campos: Professor Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Diretora da FDMC – Professora. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora de Operações – Professora Ms. Tatiane Cristina Franco Puiati

Vice-Diretor e Coordenador da FDMC – Prof. Ms. Paulo Tadeu Righetti Barcelos

Coordenação do Núcleo de Diversidade (NDIV) – Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Coordenador da Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Professor Dr. Jorge Mascarenhas Lasmar

Comitê Científico:

Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Profa. Ms. Daniela Miranda Duarte

Capa:

Thiago Rabello Maciel

Catálogo na publicação:

Tissiane Torres Vieira – CRB6-2839

Diversidade e direitos humanos: algumas perspectivas em movimento [livro eletrônico]. / Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida; Daniela Miranda Duarte (Organizadoras). – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2022.

374 p; 21 cm x 29,7 cm

ISBN 978-65-89118-02-2 (e-book)

Este livro contém artigos, ensaios e poesias produzidos por professores, alunos e convidados que atuaram em eventos promovidos pelo Núcleo da Diversidade nos anos de 2019 e 2021.

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Pesquisa científica – Brasil. 3. Diversidade sexual e de gênero. 4. Identidade de gênero. 5. Prática jurídica. I. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. II. DUARTE, Daniela Miranda. III. Faculdade de Direito Milton Campos. IV. Título.

CDU 340



NÚCLEO DA DIVERSIDADE – NDI
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
NOVA LIMA – MINAS GERAIS
www.mcampos.br

ANOTAÇÕES DAS ORGANIZADORAS

Inicialmente, agradecemos à Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC), ao CEFOS (entidade mantenedora da FDMC) e ao ECOSSISTEMA ÂNIMA a oportunidade de realização dos eventos do Mês e da Semana da Diversidade (1º e segundo semestre, respectivamente), bem como a possibilidade de concretização deste livro coletivo! Agradecemos também a todas e todos os articulistas: sem a valorosa contribuição de vocês este sonho não teria se realizado! Não poderíamos deixar de agradecer também a participação dos alunos e das alunas nos eventos promovidos pelo Núcleo da Diversidade!

A Faculdade de Direito Milton Campos é uma instituição de ensino, pesquisa e extensão, que atua na área de Graduação e Pós-Graduação (*Lato e Stricto Sensu*) em Direito, e tem por objetivos, dentre outros:

- I- Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.
- II- Diplomar cidadãos, nas diversas áreas do conhecimento em que atuar, aptos para a inserção em setores profissionais, para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.
- III- Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, à criação e à difusão cultural, artística e política e à integração do homem ao meio em que vive;
- IV- Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber por meio do ensino, de publicações ou de outras formas de expressão;
- V- Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI- Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais; prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII- Despertar a consciência crítica e criativa de sua comunidade acadêmica sobre democracia, direitos humanos, ética, cidadania e equilíbrio ambiental;
- VIII- Contribuir para o desenvolvimento e a preservação da memória regional;
- IX- Promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas pela Instituição.

O Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos foi criado após a realização do I Encontro da Diversidade Sexual e de Gênero realizado, em 2016, e implementado, inicialmente, como projeto de extensão. Posteriormente, o projeto transformou-se em núcleo autônomo dentre os Núcleos de Produção Acadêmica e Práticas Jurídicas.

O Núcleo da Diversidade surge para que a Faculdade de Direito Milton Campos alcance os seus objetivos, pois é fundamental conviver com a diversidade de pessoas, valores, princípios

e projetos de vida.

Neste sentido, o Núcleo da Diversidade realiza eventos, pesquisas e produção bibliográfica, tendo como norte, ainda, a consecução dos objetivos fundamentais da República, em especial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e sem preconceitos de qualquer natureza.

Este livro contém artigos, ensaios e poesias produzidos por professores, alunos e convidados que atuaram em eventos promovidos pelo Núcleo da Diversidade nos anos de 2019 e 2021 e tem como ponto de partida as temáticas abordadas nos seminários realizados no Mês da Diversidade relativos aos citados anos e, ainda, pesquisas e debates empreendidos pelos integrantes do Núcleo da Diversidade em suas reuniões quinzenais, ressaltando-se que, em 2020, as atividades do Núcleo estiveram suspensas em razão da pandemia Covid-19.

Esta obra coletiva convida a olhar de maneira plural para antigos e contemporâneos temas que permeiam a existência humana em sociedade.

Boa leitura!

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Daniela Miranda Duarte

Organizadoras

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos, Sociologia, Antropologia e Etnia e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da Escola Superior de Advocacia – ESA-MG. Advogada.

Daniela Miranda Duarte

Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade. Procuradora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

Autores e Autoras

Ana Lúcia de Oliveira

Advogada do Escritório Ana Lúcia de Oliveira Associados. Criminalista pós-graduada em políticas públicas. Consultora em Inclusão. Palestrante em Direitos Humanos. Assessora Jurídica de Associações de Pessoas com Deficiência. Assessora Jurídica da Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de Contagem. Ex Coordenadora da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. Ex Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/MG. Autora e Colaboradora de Cartilhas: "Cartilha dos Direitos dos Pacientes com Câncer" (2018), "Como Criar e Gerir a sua Associação" (2006); "Cartilha do Idoso" (2005); "Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Minas Incluir"; "Cartilha da Inclusão – Direitos da Pessoa com Deficiência (2006). E-mail: analuciadireito@gmail.com

Ana Luiza Rezende Guimarães

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, em Nova Lima/MG, e graduanda em Letra pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC desde 2021. E-mail: analuizarezendeguimaraes1511@gmail.com

Ana Paula Lamego Balbino

Delegada de Polícia (Especial) – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Assessora de Articulação Interinstitucional da Polícia Civil junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL). Mestranda em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência – Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. 2ª Diretora Secretária do ICP – Instituto de Ciências Penais. Membro efetivo do IAMG – Instituto dos Advogados de Minas Gerais e da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ). Integrou Grupos de Trabalho que estão inseridos na implementação do Pacto Nacional de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres,

coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Grupo de Trabalho de Ocorrências Policiais e Medidas Protetivas On-line, promovido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Docente e palestrante. E-mail: anapaulabalbino@gmail.com

Avelin Buniaka Kambiwa

Indígena da etnia Kambiwá. Socióloga. Professora. Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça. Coordenadora do Comitê Mineiro de Apoio às Causas indígenas. Conselheira Municipal de Promoção da igualdade Racial de Belo Horizonte.

Cleber Lúcio de Almeida

Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Juiz do Trabalho junto ao TRT da 3ª Região.

Daniela Miranda Duarte

Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade. Procuradora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais

Daniela Recchioni Barroso

Mestre em Direito Público e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Professora de Direito Processual Civil e Advogada militante inscrita na OAB/MG 109.094.

Deborah Duprat

Subprocuradora-Geral da República aposentada.

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT), Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA), Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor visitante da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Elizeu Antonio de Assis

Doutor em História pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Ouro Preto/MG. Mestre em Informação e Comunicação pela Fundação Oswaldo Cruz, FIOCRUZ/Rio De Janeiro. Psicólogo.

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda

Mestre em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Licenciado em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino e bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) da PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Advogado.

Helena Dolabela Luciano Pereira

Doutora em Antropologia pela UFMG, mestra em políticas Públicas pela UFMG. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo de Estudos sobre Quilombolas e Populações Tradicionais (NU/UFMG). Advogada.

Iris Sena Barros

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Iris Soier do Nascimento de Andrade

Mestre em Direito pela PUC-MINAS. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho na Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia (ESA – OAB/MG). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2015). Advogada. E-mail: irissoier@hotmail.com

Isabela Árabe Figueiró de Lourdes.

Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2017). Advogada. E-mail: isabelaarabe@hotmail.com

João Alves de Souza Junior

Doutorando e Mestre em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e Graduado em Direito pela mesma Instituição, ex. - membro do Conselho Nacional de Imigração - Brasil (CNIg).

João Vitor Xavier Faustino

Jornalista e político. Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos.

José Luiz Quadros de Magalhães

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor titular da Graduação e Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais e Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Santa Ursula (Rio de Janeiro). É Presidente Nacional (Brasil) da Rede pelo Constitucionalismo Democrático latino-americano e Presidente da Red

Internacional para un constitucionalismo democrático en Latino-América, com sede em Quito, Equador.

José Márcio S. Borges

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduando Em Resolução de Conflitos e Processo Civil e MBA em Controladoria, Auditoria e Compliance pela Universidade Anhembí Morumbi. Possui experiência na prática de negociação e utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2019. Advogado.

Júlia Andrade Brandão

Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2018 e 2019. Advogada.

Kíria Silva Orlandi

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e especialização em Pós-graduação em Investigação Criminal e Direito de Defesa pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Atualmente é Delegada de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais e externo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus JK. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

Luan Lopes Marinho

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bolsista CEFOS 2021.

Luciana Cristina de Souza.

Professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos; bem como da Faculdade de Políticas Públicas, da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaPP/UEMG). Pesquisadora FAPEMIG.

Luiz Carlos Garcia

Advogado. Professor de Direito Privado na Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC/Itabirito. Professor do Instituto Federal de Minas Gerais-IFMG. Doutorando em Direito pela UFMG). Mestre em Direito pela UFMG. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP. Coordena o Núcleo de Extensão da UNIPAC/Itabirito. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos e Diversidade de Gênero.

Luíza Duarte Pardini

Mestranda em Direito Internacional e Europeu pela Universidade Nova Lisboa. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Makota Kidoiale (Cássia Cristina da Silva)

Makota Kidoiale, liderança comunitária no quilombo urbano e candomblé Manzo Ngunzo Kaiango, Auriea do livro Manzo Ventos Fortes de Um Kilombo, militante no Movimento Negro, Unificado-MNU, e do Coletivo Mães Pela Liberdade, coordenadora do Projeto Kizomba, Conselheira Nacional de Cultura- Setorial Expressão Afro, MINC, Mestre e professora no Programa de Formação Transversal em Saberes Tradicionais da Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente vem construindo a luta pelas ações afirmativas dentro e fora da comunidade, com o intuito de transmitir o conhecimento da ancestralidade negra para a população, buscando dessa forma quebrar barreiras e preconceitos contra a população afrodescendente, contribuindo para o desenvolvimento da cidadania, com respeito a diversidade e a diferença. Makota Kidoiale, vêm participando e protagonizando a lutas contra o machismo, racismo, intolerância religiosa e todas as formas de discriminação, contribuindo para a sociedade na defesa dos direitos humanos.

Marcelo Ângelo Andrade

Mestre em Administração pela Faculdade de Ciências Humanas de Pedro Leopoldo. Graduado em Administração. Pós-graduado em Educação Matemática e em Gestão da Qualidade. Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2019. Professor na Faculdade de Administração Milton Campos.

Marcelo Ricardo da Cruz Dias

Graduando em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Psicólogo social. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC desde 2019.

Maria Antonieta Fernandes

Mestranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da UFMG. Integrante do Grupo de Estudos Trabalho em Movimento – TREM-UFMG. Oficiala de Justiça Avaliadora do TJMG. Poeta. E-mail: talluferndes@gmail.com

Mariah Brochado.

Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Pós-Doutorado pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Coordenadora do projeto Mulheres por Minas- o feminino em ação e do Projeto Sufragistas Protagonistas (UFMG). Coordenadora do projeto Canal EXIBIDAS- pela visibilidade do profissionalismo feminino (https://www.youtube.com/channel/UCGtI2urrMPf_6xB3SEyo5w). Colunista do Jornal “Mundo Ela” (Portal UAI/ Jornal Estado de Minas). Foi Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais e Chefe do Núcleo de Relações Internacionais do Governo de Minas Gerais (2015 e 2018). Pesquisadora nas áreas de Filosofia, Hermenêutica e Direitos Humanos

Mariana de Souza Godinho

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Bolsista do CNPQ com a pesquisa sobre população de rua. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC em 2019.

Matheus Henrique Paula Oliveira

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos.

Max Souza

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC. Rapper.

Sandra Lúcia Aparecida Pinto

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito do Trabalho da UNA-Catalão-GO. Advogada.

Silas Costa

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos.

Tamara Brant Bambirra

Mestranda do PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-graduada em direito público e privado. Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Hélder Câmara (ESDHC).

Thaís Cláudia D´Afonseca da Silva..

Advogada. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Direito do Trabalho da PUC/Minas.

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos, Sociologia, Antropologia e Etnia e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da Escola Superior de Advocacia – ESA-MG. Advogada.

SUMÁRIO

1 DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: INFILTRAÇÕES NECESSÁRIAS

1.1 DIREITO À DIVERSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVO E A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE COLONIAL

José Luiz Quadros de Magalhães 17

1.2 DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS

Iris Sena Barros; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida 33

1.3 GOVERNANÇA GLOBAL E CAPITAL ESTRANGEIRO: OS DIREITOS HUMANOS COMO CÓDIGO DE CONDUTAS ÉTICAS

Luíza Duarte Pardini 43

1.4 INTOLERÂNCIA E O DESAFIO DE COEXISTIR COM AS DIFERENÇAS

José Márcio S. Borges 59

2 MULHERES DE TODAS AS CORES: BASTA DE VIOLÊNCIA!

2.1 IGUALDADE DE GÊNERO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Deborah Duprat 69

2.2 REFLEXÕES SOBRE AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER: DESDE A SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO ATÉ A SUA CONDIÇÃO POLÍTICA

Mariah Brochado; Luiz Carlos Garcia 79

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DO JURÍDICO À REALIDADE

Kíria Silva Orlandi 111

2.4 PECULIARIDADES DA INVESTIGAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A MULHER

Ana Paula Lamego Balbino 123

2.5 RELEVÂNCIA DOS RELATÓRIOS E DAS COMUNICAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS ESTADOS PARA EFETIVAÇÃO DA CEDAW

Luciana Cristina de Souza; Sandra Lúcia Aparecida Pinto; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.....131

2.6 A REFORMA TRABALHISTA E O DILEMA RECONHECIMENTO-REDISTRIBUIÇÃO

Thaís Cláudia D´Afonseca da Silva. Maria Antonieta Fernandes149

3 PESSOAS LGBTQI+ E O DIREITO DE EXISTIREM: O URGENTE COMBATE À VIOLÊNCIA A QUE SÃO SUBMETIDAS DIARIAMENTE

3.1 TRANSGÊNERO: LUTAS DIÁRIAS, PEQUENAS VITÓRIAS

Júlia Andrade Brandão157

3.2 TRANSEXUALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E SINDICATO: ALGUMAS PERSPECTIVAS

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda; Luiz Carlos Garcia165

3.3 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA MULTIDÃO QUEER

Daniela Miranda Duarte. Cleber Lúcio de Almeida173

4 VIDAS NEGRAS IMPORTAM: PAREM DE NOS MATAR!

4.1 SANGUE, SUOR E LÁGRIMAS

Max Souza.....183

4.2 OLHARES NEGROS SOBRE O DIREITO E A SOCIEDADE: O RAP COMO FORMA DE DENÚNCIA, PROTESTO E REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS

Max Souza; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida185

4.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RACISMO NO BRASIL: BREVES REFLEXÕES

Matheus Henrique Paula Oliveira. Silas Costa199

5 MAR DE LAMA NUMA MAIS

5.1 UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROJETO “MAR DE LAMA NUNCA MAIS”: O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA SEGURANÇA DE BARRAGENS EM MINAS GERAIS

Daniela Recchioni Barroso; João Vitor Xavier Faustino207

5.2 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RISCOS: UMA ANÁLISE DO RACISMO AMBIENTAL COMO REFLEXO DO COLONIALISMO

Tamara Brant Bambirra; Deilton Ribeiro Brasil215

5.3 UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O MUSEU DO INHOTIM E A EXTINTA COMUNIDADE ANTIGA DO INHOTIM: TÃO PERTO E TÃO LONGE

Marcelo Ricardo da Cruz Dias231

6 SAÚDE MENTAL E LUTA ANTIMANICOMIAL

6.1 SAÚDE MENTAL E LUTA ANTIMANICOMIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Elizeu Antonio de Assis239

7 INVISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

7.1 MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Lúcia de Oliveira249

7.2 A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: DIREITOS HUMANOS PARA QUEM E PARA QUÊ?

Mariana de Souza Godinho; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.....257

8 POVOS INDÍGENAS: DIÁLOGOS INTERCULTURAIS

8.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS E DIREITOS HUMANOS: LUTAS E RE(EXISTÊNCIA) NECESSÁRIAS

Avelin Buniaka Kambiwa; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida279

8.2 DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS: O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO E ESTRATÉGIAS DE EFETIVIDADE

Ana Luiza Rezende Guimarães; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida299

9 MULTICULTURALISMO: QUILOMBOLAS, IMIGRANTES E CIGANOS. SABERES TRADICIONAIS E RESISTÊNCIA

9.1 O PENSAR – PENSAMENTOS E COMPORTAMENTOS DA MEMÓRIA COLONIAL, A PARTIR VINDA NA MEMÓRIA ANCESTRAL KILOMBOLA

Makota Kidoiale (Cássia Cristina da Silva)315

9.2 QUILOMBOLA: CULTURA, IDENTIDADE E EMPREENDEDORISMO

Marcelo Ângelo Andrade319

9.3 ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS POR IMIGRANTES HAITIANOS EM MINAS GERAIS

João Alves de Souza Junior327

9.4 A XENOFOBIA NO BRASIL E A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. UM OLHAR PARA A DIGNIDADE HUMANA DOS IMIGRANTES

Luan Lopes Marinho343

9.5 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O MIGRANTE

Iris Soier do Nascimento de Andrade. Isabela Árabe Figueiró de Lourdes355

9.6 CIGANOS CALON EM SÃO GABRIEL: DA DISPUTA FUNDIÁRIA AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS TERRITORIAIS

Helena Dolabela Luciano Pereira365

**1 DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS:
INFILTRAÇÕES NECESSÁRIAS**

1.1 DIREITO À DIVERSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVO E A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE COLONIAL

José Luiz Quadros de Magalhães¹

RESUMO: O Direito à diversidade é um dos fundamentos do novo constitucionalismo democrático, não se confundindo com o direito que se origina no constitucionalismo liberal de igualdade perante a lei ou o direito à diferença, incorporado às Constituições sociais e democráticas no final do século passado. O artigo analisa como o novo constitucionalismo, expresso nas Constituições democráticas do Equador (2008) e Bolívia (2009) pode representar uma ruptura com a modernidade colonial europeia.

PALAVRAS-CHAVE. Diversidade; Novo constitucionalismo; Plurinacionalidade

ABSTRACT: The right to diversity is one of the foundations of the new democratic constitutionalism, not to be confused with the right originated in the liberal constitutionalism of equality before the law or the right to difference, incorporated into the social and democratic Constitutions at the end of the last century. The article analyzes how the new constitutionalism, expressed in the democratic Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009), can represent a rupture with European colonial modernity.

KEY WORDS. Diversity; new constitutionalism; Plurinationality

1 INTRODUÇÃO

O novo constitucionalismo

Existe um grande risco na análise das Constituições da Bolívia e do Equador: analisá-las sob o enfoque da teoria da constituição moderna europeia. Acredito que utilizar as lentes da teoria da constituição europeia moderna (colonial) inviabilizará enxergar, e logo compreender, o potencial de ruptura com a modernidade presentes nestas constituições. Ao fazermos isto teremos, apenas, mais duas constituições interessantes e diferentes dentro de um paradigma que não mudou na sua essência. Não é este o potencial destas duas constituições. Elas exigem a construção de uma outra teoria da constituição, de uma outra teoria do direito, de uma outra teoria do estado. Elas exigem uma teoria não moderna, não colonial e logo não hegemônica.

Alguns eixos devem ser estudados e aprofundados para percebermos o potencial de ruptura radical que representam as experiências em curso nestes dois países. Estes eixos precisam ser desenvolvidos, mas nos limites deste trabalho serão apenas mencionados. As rupturas possíveis que elencamos a seguir só poderão ser vistas sem as lentes uniformizadoras do direito moderno. Elas ocorrem na realidade social e cultural dos povos que constituem a Bolívia e Equador, que durante muito tempo viveram em ordenamentos jurídicos europeus modernos, que excluíram, ocultaram e tentaram uniformizar estas sociedades diversas.

Vejamos:

Em primeiro lugar é fundamental perceber que no lugar da uniformização hegemônica, a partir de um padrão europeu, ocorre o reconhecimento da diversidade enquanto direito individual e coletivo pelo ordenamento jurídico. Decorrente desta ideia, percebemos a afirmação do direito à diversidade enquanto direito individual e coletivo sobre a ideia de direito à diferença (individual

¹ Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor titular da Graduação e Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais e Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Santa Ursula (Rio de Janeiro). É Presidente Nacional (Brasil) da Rede pelo Constitucionalismo Democrático latino-americano e Presidente da Red Internacional para un constitucionalismo democrático en Latino-América, com sede em Quito, Equador.

ou coletivo) o que implica na busca de superação de qualquer padrão hegemônico estabelecido pelo estado e ainda presente na ideia de direito à diferença (diferente de que?).

Outro eixo importante que marca o novo constitucionalismo democrático é a superação da exclusividade da lógica binária, fundada principalmente no dispositivo moderno "nós versus eles" (e da qual decorrem outros dispositivos como inclusão versus exclusão; capital versus trabalho; culturalismo versus universalismo entre vários outros).

É perceptível ainda a criação de espaços de diálogo, não hegemônico, intercultural (para além do multiculturalismo) o que permite a construção de um espaço comum, de um direito comum, em uma perspectiva transcultural, possibilitando a superação de uma lógica histórica linear pela ideia de permanente complementaridade.

Marcante nas Constituições do Equador e Bolívia é, ainda, a construção de uma nova concepção de natureza como conceito integral superando a ideia de "recursos naturais", um dos mitos modernos que separa o "homem" da natureza", e transforma a natureza em algo selvagem, a ser domado e explorado pela civilização. Isto implica na superação da ideia de "desenvolvimento sustentado", conceito que passou a condicionar a natureza e o meio ambiente às necessidades de desenvolvimento econômico moderno (capitalismo) que implica em mais consumo e mais produção como meta permanente. A prioridade é a natureza e o sistema econômico deve se adequar ao respeito à vida enquanto totalidade sistêmica e não o contrário. Decorre daí uma nova compreensão de pessoa superando a ideia do "indivíduo" liberal que nasce e morre com uma personalidade distinta e separada da comunidade e da natureza. O novo conceito de pessoa nos remete a uma pessoa plural, dinâmica, processual, que não se limita, e não pode ser limitada a um nome coletivo, a um rótulo, a um fato, ou a um nome de família.

Outros pontos de ruptura podem ser enumerados: a substituição de um sistema moderno monojurídico (hegemônico) por um sistema plurijurídico que permita a pluralidade de direitos de família, de propriedade e de jurisdições; a igualdade entre jurisdição originária e "ordinária"; democracia consensual como prioridade; judiciário consensual (justiça de mediação) como prioridade; pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento, da democracia e da justiça plural; superação da dicotomia "culturalismo versus universalismo", o que implica na superação do falso conceito de universalismo (o universalismo europeu²).

O desenvolvimento de alguns destes eixos pode ser encontrado no livro "Estado Plurinacional e Direito Internacional"³ e promove uma análise inicial de 5 destes 12 eixos.

No presente ensaio vamos analisar o direito à diversidade como direito individual e coletivo e a gradual superação da lógica moderna colonial que incorporou o direito à diferença de forma a controlar a infiltração da diversidade no projeto uniformizador moderno.

Vamos ao debate:

Desocultamento, modernidade e estado

Vivemos um momento de desocultamento. A modernidade, fundada sobre um projeto de hegemonia europeia encontra-se em crise radical, e toda a diversidade ocultada começa a ser revelada e se rebela, em muitos casos, de forma difusa.

² WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu - a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

Embora a crise se aprofunde, os governos do "norte" (colonizador, "desenvolvido") ainda insistem nos mesmos discursos e práticas excludentes, para solucionar problemas que são da essência desta modernidade. Estes problemas só serão superados com a construção de uma outra sociedade, de outras economias, outras formas de fazer política e democracia, fundadas em outros valores, sustentados pela diversidade não hegemônica, tanto como direito individual como também direito coletivo.

A modernidade se funda (assim como todo o aparato criado para viabilizar o projeto moderno) na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva. O estado moderno necessita da uniformização de valores, de comportamentos, precisa padronizar as pessoas, para viabilizar o seu projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o estado e o direito modernos: os nobres, os burgueses e o rei. Esta aliança está em pé até agora. Um bom exemplo podemos encontrar na cobertura, pela imprensa, do coroamento do novo Rei da Holanda na Europa em 2013. Uma Europa em crise, desemprego por toda parte, e famílias reais de vários lugares do mundo se encontrando em uma festa de casamento enquanto banqueiros e empresários aumentam seus ganhos protegidos e financiados pelo estado.

Alguns pontos nucleares da modernidade devem ser compreendidos: o projeto moderno é hegemônico (sempre haverá um grupo hegemônico e diversos grupos excluídos, subalternizados, ocultados); o projeto moderno é uniformizador, onde os considerados mais diferentes serão expulsos (mortos, torturados, presos ou jogados na miséria) e os menos diferentes serão uniformizados; o projeto moderno se funda na lógica "nós" (superiores, civilizados, europeus) versus "eles" (selvagens, bárbaros, índios, africanos, muçulmanos, judeus, mulheres, inferiores, incivilizados, preguiçosos, etc.).

A invasão da América (que será chamada assim pelo invasor, a partir do nome de um invasor), marca o início do genocídio do mais diferente, que é considerado selvagem, menos gente, meia gente, sem alma, ou com meia alma, que por isto pode ser morto, escravizado, torturado. O mecanismo "nós versus eles" se funda em uma lógica narcisista: "sou melhor porque não sou o outro inferior ou, sou espanhol, sou europeu, uma vez que não sou selvagem, bárbaro, infiel, índio, negro ou muçulmano. "Importante lembrar que a lógica hegemônica narcisista⁴, ocorre na formação dos estados modernos, onde um grupo se sobrepõe ao outro: o castelhano sobre os bascos, catalães, galegos, valencianos na Espanha moderna, criando o espanhol; ou ingleses sobre celtas galeses, escoceses ou irlandeses, em um processo de ocultamento interno violento. Esta hegemonia se repete ainda internamente, fruto da construção da economia moderna capitalista, onde, entre o grupo étnico hegemônico, ou entre o novo grupo inventado, na nova nacionalidade (franceses, portugueses ou espanhóis por exemplo), existem proprietários, empresários, ricos e de sucesso e de outro lado, empregados, trabalhadores, subordinados (ou na expressão norte-americana: perdedores).

Portanto, a lógica moderna se reproduz de forma circular autorreferencial indefinidamente e assim será enquanto não rompermos com o padrão moderno de sociedade moderna, europeia, ocidental, hegemônica: na invasão da América encontramos um grupo de pessoas que se auto denominam civilizados, que se consideram mais do que o resto do mundo e ocultam a diversidade (o outro inferior); na formação do estado moderno, um grupo étnico interno se considera mais do que outro grupo (como nos exemplos citados de Espanha e Reino Unido acima) e ocultam e proíbem os outros de viverem suas diferenças em relação ao grupo hegemônico

4 A construção da identidade nacional se constitui em um projeto, também narcisista, onde me afirmo como nacional superior porque não sou o estrangeiro, diferente, inferior. A seguinte frase contém esta equação: "sou espanhol porque não sou índio, africano ou infiel".

que impõe seus valores; no grupo hegemônico também existem aqueles que se consideram mais do que outros menos (o proprietário em relação ao trabalhador no capitalismo moderno); chegando esta lógica na escola, nas relações sociais e na relação familiar, onde o homem é considerado, no decorrer dos quinhentos anos modernos ocidentais (no Brasil formalmente até 1988 ou no Código Civil até 2002) como mais do que a mulher.

A compreensão do pensamento binário (hegemônico) presente na lógica "nós" versus "eles" é fundamental para entendermos e superarmos a modernidade na qual estamos mergulhados até a cabeça. Este dispositivo moderno sustenta e justifica as relações sociais e econômicas modernas, e, enquanto não compreendermos isto não sairemos deste círculo infinito de violência exclusão.

Continuamos matando o outro selvagem, sem alma, menos gente, bárbaro, considerado inferior pelo grupo hegemônico. O dispositivo "nós versus eles" está dentro de nossa cabeça. É preciso romper com a modernidade e desocultar a diversidade, criando uma sociedade não hegemônica, sem "nós" ou "eles"; sem "civilizados" ou "incivilizados"; sem proprietários e empregados.

No processo de construção desta sociedade moderna, intrinsecamente (porque não tem como esta sociedade moderna ser de outro jeito sem deixar de ser moderna) desigual e opressora, como já demonstrado acima, é necessário construir justificativas, para que as pessoas possam aceitar passivamente o seu papel social, inclusive para que oprimidos aceitem fazer o papel de "cães de guarda" do sistema protegendo os opressores. Para isto é necessário criar um aparato ideológico capaz de construir as explicações "lógicas" da desigualdade e sua "legitimidade" o que podemos chamar de aparato (ou aparelhos) ideológicos do estado moderno. Louis Althusser⁵ irá desenvolver esta ideia (no século 20), e hoje, entre outros importantes pensadores, encontramos Slavoj Žižek⁶, que nos ajuda a compreender a ideologia como mecanismo de encobrimento que aparece de forma bem sistematizada pela primeira vez com Karl Marx⁷ (no século 19).

Portanto, para que este poder opressor, uniformizador e excludente se efetive, ele precisa criar justificativas (que serão, é claro, mentirosas ou ideológicas no sentido negativo). Sem isto, as pessoas (uma boa parte) não aceitariam passivamente serem subordinadas e excluídas vivendo em um sistema econômico, social e cultural violento, que é contra as pessoas, que, em grande número, o defendem.

Talvez aí seja importante entender, dentro de um pensamento sistêmico, porque o sistema admite concessões (permissões) que ajudam a diminuir a pressão que ocorre ao aumentar a intolerância contra determinadas condutas. Ao criminalizar mais, fiscalizar mais, controlar mais e punir e encarcerar mais, assistimos um movimento simultâneo de permissões de comportamentos que não eram permitidos, criando uma possibilidade de escape da pressão que se exerce do outro lado. Neste ponto é necessário refletir e investigar o que tem sido, cada vez mais proibido e o que tem sido permitido. Planejado ou não, fundado ou não em uma estratégia de poder, o fato é que os sistemas têm se comportado desta maneira: ao lado da criminalização da pobreza e dos movimentos sociais, direitos que eram negados, e grupos que eram radicalmente excluídos, recebem agora uma autorização de "jouissance". Recebem permissão (e não direitos) para gozar. O gozo principal está expresso na sociedade de hiperconsumo de tudo e todos. Tudo é

5 ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos do Estado - nota sobre os aparelhos ideológicos do estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985, 2 edição.

6 ŽIŽEK, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do real. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2003.

7 MARX, Karl. A ideologia alemã - Feurbach - a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista - Marx e Engels. São Paulo: Martin Claret, 2006.

permanentemente consumido e consumível de objetos a pessoas. Tudo é rapidamente consumível o que gera o enorme mal-estar contemporâneo.

Proibir de um lado e permitir de outro.

Um estudo que necessita ser feito, deve ter como objetivo a compreensão de como o sistema reage à pressão crescente, decorrente do aumento da criminalização sobre determinados comportamentos e um aumento sufocante dos mecanismos de controle (ideológico e tecnológico) sobre as pessoas, e, de outro lado, o aumento das permissões de gozo. Em outras palavras, precisamos investigar quais são os comportamentos cada vez mais proibidos e, em contrapartida, quais são as permissões concedidas para diminuir a pressão sobre o aumento de controle e repressão.

Slavoj Zizek, nos traz Jean-Claude Milner:

Jean-Claude Milner sabe muito bem que o establishment conseguiu desfazer todas as consequências ameaçadoras de 1968 pela incorporação do chamado 'espírito de 68', voltando-o, assim, contra o verdadeiro âmago da revolta. As exigências de novos direitos (que causariam uma verdadeira redistribuição de poder) foram atendidas, mas apenas à guisa de 'permissões' - a 'sociedade permissiva' é exatamente aquela que amplia o alcance do que os sujeitos têm permissão de fazer sem, na verdade, lhes dar poder adicional. (...) É o que acontece como direito ao divórcio, ao aborto, ao casamento gay e assim por diante; são todas permissões mascaradas de direitos; não mudam em nada a distribuição de poder.⁸

Zizek cita Jean-Claude Milner⁹:

Os que detém o poder conhecem muito bem a diferença entre direito e permissão. Talvez não saibam articular em conceitos, mas a prática esclareceu muito. Um direito, em sentido estrito, oferece acesso ao exercício de um poder em detrimento de outro poder. Uma permissão não diminui o poder, em detrimento de outro poder. Uma permissão não diminui o poder de quem outorga; não aumenta o poder daquele que obtém a permissão. Torna a vida mais fácil, o que não é pouco coisa"¹⁰.

A partir destas ideias podemos refletir sobre o "sucesso" (depende para quem) da democracia liberal representativa e as operações constantes que este sistema tem feito de conversão de direitos, frutos de lutas, em permissões que esvaziam e desmobilizam estas lutas por poder, em uma acomodação, decorrente de uma aparente vitória pelo recebimento de permissões para atuar, fazer, e até mesmo ser feliz, desde que não se perturbe aqueles que exercem o poder naquilo que lhes é essencial: a manutenção do poder em suas vertentes econômica, cultural, militar e especialmente ideológica (que conecta e sustenta as outras vertentes).

O capitalismo tem sido capaz de, até o momento, resignificar os símbolos e discursos de rebeldia e luta em bens de consumo. Assim o movimento Hippie e Punk foi limitado aos símbolos de rebeldia controlados, onde as calças rasgadas já vem rasgadas de fábrica e os cabelos são

⁸ ZIZEK, Slavoj. *Bem-vindo ao deserto do real*. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2003.

⁹ Jean-Claude Milner, *L'arrogance du présent: reard sur une décennie, 1965-1975* (Paris, Grasset, 2009), p. 233.

¹⁰ Esta tradução não é a mesma constante do livro de Slavoj Zizek (Primeiro como tragédia, depois como farsa; editora Boitempo, São Paulo, p. 58) mas é feita pelo autor a partir do texto de Jean-Claude Milner no livro "La arrogancia del presente – miradas sobre una década: 1965-1975, 1 ed., Buenos Aires, Manantial, 2010.

pintados com tintas facilmente removíveis; Che Guevara é vendido na ChampsElisée e os pichadores e grafiteiros expõem no Museu de Arte de São Paulo. Tudo é incorporado, domado e pasteurizado. A "diversidade" está em uma praça de alimentação de Shopping Center ou no Epcot Center, onde é possível comer comidas de diversos lugares do mundo com um sabor e tempero adaptados ao nosso paladar. Da mesma forma funciona a democracia parlamentar (democracia liberal ou liberal-social representativa e majoritária). As opções são limitadas, e os partidos políticos, da esquerda "radical" à direita "democrática", se parecem com a diversidade de comidas com tempero parecido dos Shopping Centers. Escolher entre esquerda e direita, especialmente nas "democracias" "ocidentais" da Europa e EUA (ou Canadá e Austrália) dá no mesmo. Muda o marketing, as caras e as roupas, muda a embalagem, mas o conteúdo é muito semelhante.

Este aparato "democrático" representativo, parlamentar e partidário, processa permanentemente as insatisfações, lutas, reivindicações, como uma grande máquina de empacotar alimentos ou enlatar peixes e feijoadas. Esta absorção das reivindicações de poder democrático transformando-as em permissões bondosas do poder "democrático" representativo desmobiliza e perpetua as desigualdades e violências inerentes à modernidade e, logo, ao capitalismo, sua principal criação.

As democracias liberais (sociais) representativas majoritárias se transformaram em processadores de reivindicações, esvaziando o poder popular. Os direitos, a conquista do poder pelo povo, se transformou em permissões de "jouissance"¹¹. Aquele bife à milanesa especial (assim como o pão de queijo), diferente, delicioso feito em casa, com o sabor único da vovó, agora é industrializado: nós não mais fazemos, mas podemos comer a hora que quisermos. Igual o suco de laranja caseiro, industrializado, que vem com "gominhos" e com "carinho", de "verdade".

O problema da "jouissance" é que ela se tornou obrigatória na cultura consumista contemporânea (que é também moderna). Se posso aproveitar de alguma coisa, experimento isto como uma obrigação de não perder a oportunidade de gozar. Daí tanta depressão em uma sociedade fundada no gozo, no prazer e no consumo: uma sociedade do desespero.

A diferença entre conquistar um direito e uma permissão ocorre nas relações de poder e não, necessariamente, na existência ou não de determinados processos formais institucionalizados. Em outras palavras, a democracia representativa pode ser meio (isto é uma exceção à regra) de conquista de poder e de direitos, e isto os exemplos da América do Sul têm nos demonstrado. As transformações constitucionais na Venezuela, Equador e Bolívia, têm representado ganho de poder para aqueles que foram historicamente alijados deste durante séculos.

A questão essencial que ocorre nas democracias liberais representativas (e os países acima citados podem não se enquadrar mais neste conceito), é, em que medida, a luta por direitos resulta em ganho de poder, ou, ao contrário, como tem ocorrido com muita frequência, em ganho da possibilidade de aproveitar, usufruir, sem efetivamente uma transferência de poder de quem concede, permite, para quem é o permitido e concedido. Uma coisa é a pessoa poder usufruir de uma permissão de exercício de um direito. O poder continua com quem permite. Outra coisa é conquistar este direito para si, o que implica que quem detinha este poder de conceder ou não, não mais o detém. Trata-se neste caso de uma mudança de mãos do poder. O que podemos perceber, e precisamos ter atenção, é para o fato de que, a "democracia" representativa, pode cumprir uma outra função não democrática, a de manter o poder nas mãos de sempre, ou, em outras palavras, mudar para manter as coisas como estão. Não podemos generalizar, mas precisamos observar.

Percebendo que a democracia é apenas tolerada pelos que efetivamente detém o poder econômico na modernidade, são comuns as rupturas. Toda vez que esta democracia serve como

¹¹ No sentido de aproveitar de um direito; aproveitar um prazer de forma contínua.

canal de conquista de poder daqueles que não tinham, assistimos uma ruptura ou tentativa de ruptura, muito comum: Brasil (1964 e as várias e constantes tentativas de golpes e pequenos golpes diários); Chile (1973); as ditaduras da Argentina e Uruguai na década de 1970; a tentativa de golpe contra Hugo Chaves em 2001; o golpe em Honduras e em 2011; o golpe parlamentar no Paraguai em 2012 e o golpe parlamentar no Brasil em 2016 são alguns exemplos.

Assim, após o constitucionalismo liberal não democrático, a conquista da democracia representativa vem acompanhada dos constantes golpes que geram formas de autoritarismo.

A relação de poder, nestas duas formas alternativas de manutenção de poder no estado moderno, ocorre de formas distintas. Enquanto o poder nas democracias liberais sociais representativas permanece nas mesmas mãos por meio de permissões, nas ditaduras e totalitarismos ocorre uma submissão que funciona em forma de concessões ou permissões paternalistas atendendo aos pedidos do povo infantilizado (nas ditaduras) ou da total submissão ideológica, no totalitarismo, onde o poder concede, mesmo não havendo possibilidade do pedido. No totalitarismo o poder, além de criar o que os submetidos vão desejar; ele responde quando quer, sem pedido, àquela demanda que este poder criou no sujeito (subjetivado pelo poder).

Portanto temos nestas duas estruturas de poder, formas de submissão agressivas. A primeira, um ditador paternalista pode ou não atender aos pedidos aceitáveis, punindo os pedidos inaceitáveis. Esta submissão se funda em relações de amor e ódio à figura do poder encarnada no líder. O totalitarismo é mais sofisticado: o poder atende às demandas ocultas do povo, que são direcionadas aos interesses daqueles que efetivamente detém o poder. Neste estado o poder é total e age todo o tempo. Não há concessões dialógicas ou racionais. O poder é real, brutal, mas age a partir das demandas ocultas do povo, que são manipuladas e redirecionadas.

Diferente de submissões (ditaduras e totalitarismos) e de permissões ("democracia" representativa majoritária), um espaço de conquista de direitos não hegemônico significa que o poder é dividido, compartilhado. Trata-se da construção de um espaço comum, onde o direito comum é construído por meio da construção de consensos, sempre provisórios, nunca hegemônicos e raramente majoritário (o que acontece na Bolívia, no Estado Plurinacional).

Infiltrações

Vimos que a Constituição brasileira anuncia uma nova perspectiva de compreensão dos direitos de igualdade e diferença ao reconhecer o direito à diferença como direito individual e coletivo. Compreendemos que a modernidade se funda em um projeto hegemônico e europeu que para justificar-se estabeleceu e reproduziu a lógica binária de subalternização do outro diferente: nós versus eles. Assim o direito e o estado moderno têm um objetivo essencial que persegue nestes duzentos anos de modernidade e do qual depende a continuidade do poder centralizado, hegemônico e hierarquizado deste estado moderno: a uniformização de valores e comportamentos que passa pela uniformização do direito de família e de propriedade, o que viabiliza o poder central do estado e da economia moderna. Partindo destes pressupostos vamos desenvolver a ideia de um direito à diversidade individual e coletivo como um novo paradigma constitucional que ultrapassa a lógica binária e um direito à diferença como direito também individual e coletivo.

Antes de analisarmos a diferença entre estes direitos de diferença e diversidade vamos procurar compreendê-los como infiltrações modernas. O que seriam estas infiltrações? Como elas ocorrem e quais podem ser suas consequências?

No conceito que brevemente construímos de modernidade vimos que esta é europeia, não existe para todos, é hegemônica e necessita de uniformizar os menos diferentes, expulsando,

excluindo, exterminando, encarcerando os considerados mais diferentes nestes 500 anos de modernidade europeia. Delimitando o conceito de modernidade em sua tarefa hegemônica de criação de uniformidades (padrões), podemos compreender como "infiltrações" os movimentos que contrariam este objetivo.

Temos uma hipótese que se abre para comprovações e refutações que muito poderão ajudar na compreensão deste projeto moderno. Em medidas distintas, os movimentos de resistência e por ruptura, reproduzem os elementos essenciais da modernidade: padronização, uniformização e pensamento binário subalternizado (nós civilizados versus eles incivilizados), que se reproduzem em discursos mitológicos da modernidade como o "universalismo" europeu; a separação do indivíduo da natureza; o desenvolvimento linear que sustenta o discurso civilizatório ocidental. Mais, em medidas distintas, os pensamentos político, econômico e filosófico modernos reproduzem estas hegemonias e mitos, o que pode ser encontrado, por exemplo, em Hegel, Kant, Marx, e nas construções políticas, econômicas e filosóficas do liberalismo, socialismo, comunismo, social-democracia e claro, no conservadorismo de direita, assim como nas exacerbações modernas do fascismo e do nazismo. Há algo de não moderno? Onde existem as infiltrações e quais são os movimentos de resistência efetiva que escapam do núcleo moderno?

Neste sentido analisamos o direito a diferença (individual e coletivo) e o direito à diversidade (individual e coletivo).

Direito à Diferença

Em que medida ou quantas vezes a luta e a conquista de direitos dos grupos subalternizados não foi transformada em permissões de "jouissance" que enquadraram os "diferentes" nos padrões modernos? O direito à diferença pode ser considerado uma infiltração na modernidade que pode destruir sua represa de uniformização e subalternização?

O direito à diferença confronta e desafia a tarefa do estado e do direito moderno de uniformização de comportamentos e valores, e de encobrimento, expulsão, encarceramento ou eliminação daqueles grupos ou pessoas que resistem ou não se adequam à padronização. O padrão moderno de hegemonia do "homem branco europeu" construiu uma sociedade androcêntrica, estabelecendo a sua primeira "outra" diferente: a mulher. A relação entre homens e mulheres, marido e mulher, explicita o disp "nós" superior e "elas" inferior¹². As lutas das mulheres pela resignificação de seu sentido social, pode se apresentar de três formas: como resistência; como busca por ruptura; ou ainda, como infiltração, ao negligenciar o padrão masculino. Em todos os casos, vemos uma ameaça ao projeto moderno.

Esta luta por direitos das mulheres (direito a diferença enquanto um direito individual) e os seus mais recentes fatos e construções teóricas, é importante para exemplificarmos o que entendemos por resistência; busca de ruptura (confronto); negligência (infiltrações); assim como a transformação desta luta em assimilações e permissões por contaminações pela modernidade.

A luta pelo direito à diferença pode ser entendida como uma infiltração no projeto moderno de uniformização e subalternização do outro (diferente) na medida em que, os movimentos sociais diversos, que lutam por "reconhecimento", forcem sua entrada no sistema, criando tensões e contradições que podem levar ao comprometimento, transformação e até ruptura do sistema moderno. Será? Como o sistema reage a estas tensões? Primeiro, ao pedir

¹² O lugar da mulher não é o mesmo nas "outras" culturas que foram subalternizadas na modernidade, embora a subalternidade feminina possa ser encontrada em vários outros tempos históricos.

reconhecimento, este pedido significa entrar no sistema. O pedido de reconhecimento pelo sistema é um pedido de acolhimento pelo sistema, o que pode significar que estamos a um passo da transformação de um direito em uma permissão, assim como a contaminação desta luta pela lógica do sistema. Assim, esta luta por reconhecimento deixa de ser contradição em relação ao sistema (moderno) e passa a ser comandada pelos mesmos princípios uniformizadores e binários subalternizados da modernidade.

Um exemplo disto podemos encontrar na história, na luta de mulheres revolucionárias, que já foi por um novo sistema (ainda há exceções) que supere as exclusões e passou a ser majoritariamente uma luta pelo reconhecimento de direitos pelo sistema, o que mantém algum tipo, sempre, de exclusão. A líder operária norte-americana "Mother Jones" (Mary Harris, imigrante pobre irlandesa que participou da fundação do partido socialista dos EUA em 1901) discursou no início do século XX: "Fora a derrota total do sistema capitalista, não vejo nenhuma solução. Em meu juízo, o pai que vota pela perpetuação deste sistema é tão assassino quanto se pegasse um revólver para matar seus próprios filhos"¹³.

O projeto de mudar todo o sistema é transformado, nas últimas décadas do século XX, em reivindicações pontuais e fragmentadas, de grupos que passam a atuar individualmente e reproduzem a lógica moderna "nós x eles" como por exemplo "nós" mulheres versus "eles" homens. Judith Butler¹⁴ nos chama atenção para muitos casais gays femininos que reproduzem a lógica binária "masculino versus feminino" fundado no pensamento binário de subalternidade do outro, onde se vê uma pessoa assumindo o papel masculino de opressão (com violência física e/ou moral) sobre a outra pessoa do casal que desempenha o papel histórico moderno da subalternidade feminina.

Butler nos chama a atenção para a necessidade de superar o pensamento binário na questão de gênero (ou mesmo superar o gênero) para evitar reproduzir a opressão binária presente no conceito de sexo (biológico) e de gênero (social cultural naturalizado).

Citando Judith Butler:

Aunque algunas lesbianas afirman que la identidad lésbica masculina no tiene nada que ver con "ser hombre", otras sostienen que dicha identidad no es o no ha sido más que un camino hacia el deseo de ser hombre. Sin duda estas paradojas han proliferado en los últimos años y proporcionan pruebas de un tipo de disputa sobre el género que el texto mismo no previó. ¹⁵

Ao se referir ao não previsto no texto, Judith Butler se refere a um texto seu que fundamentou o início do desenvolvimento da teoria Queer.

Vemos aí o exemplo de que, o que aparece como resistência, se transforma em luta por ruptura e reconstrução de sentidos, pode acabar por se transformar em aceitação de "permissões" que contaminam a luta por direitos de diferença reproduzindo de novo o padrão moderno "uniformizador" e "binário opressivo" que rebaixa ou subordina um outro, qualquer outro.

13 GORN, Elliot J., "Mother Jones, la madre del sindicalismo norteamericano" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran La historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, pagina 19.

14 BUTLER, Judith. "El género en disputa - el feminismo y la subversión de la identidad", Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México, 4 impression, marzo 2011.

15 BUTLER, Judith. "El género en disputa - el feminismo y la subversión de la identidad", Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México, 4 impression, marzo 2011, pag.13.

A história do movimento gay, em busca de revolução e construção de uma outra sociedade onde haja espaço para "todxs"¹⁶, nos ajuda a compreender as perigosas armadilhas modernas e nos leva ainda a entender como, mesmo exigindo uma outra sociedade igualitária economicamente (e não só), a esquerda caiu em várias armadilhas modernas:

Em La noche del 27 de Junio de 1969, la policía irrumpen StonewallInn, un bar gay de Nueva York frecuentado por travestis afroamericanos y portorriqueños. Aropellos, redadas, arrestos: el control se excede e degenera. Se suceden noches de motines que radicalizan El movimiento homosexual y desembocan en La creación Del Gay Liberation Front (GLF)¹⁷.

Na obra "Gay Manifesto" de Carl Wittman (1970)¹⁸, o autor assiná-la que é necessário unir a luta dos oprimidos associando compromisso revolucionário com emancipação social. Para o autor é necessário perceber que os heterossexuais, assim como os brancos, homens, anglófonos e capitalistas, só percebem o mundo em um registro binário hierarquizado onde 1 é inferior a 2 que é inferior a 3 e assim por diante. Não há lugar para a igualdade e as oposições binárias sempre remetem a um inferior: homem/mulher; heterossexual/homossexual; patrão/empregado; branco/negro; rico/pobre. Nos EUA o movimento revolucionário Gay pretende estabelecer uma nova ordem que lute por um mundo sem os padrões uniformizadores e o padrão binário de subalternização do outro. Na década de 1960/70 o discurso do GLF seduziu o Black Panther Party (BPP) e os lemas "Black is Beautiful" e "Gay is good" foram vistos juntos. Em 1970, na "Revolutionary People's Constitutional Convention" defendia-se a união das lutas dos "outros" subalternizados e excluídos pela modernidade: a união de negros, mulheres e gays para a construção de um outro mundo.

Na década de 1970, dezesseis grupos revolucionários como o Gay Liberation Front, representando 10 países, se reuniram para formar uma Internacional Homossexual Revolucionária (IHR). Na França, a Frente Homossexual de Ação Revolucionária (FHAR) associava a defesa de mudanças radicais dos costumes e transformação social. Esta história nos é especialmente importante para pensarmos nossa hipótese. A defesa da Frente é a mudança da sociedade, ruptura com o capitalismo e o que este sistema econômico traz com ele: a uniformização de costumes e valores assim como com os registros binários (o dispositivo moderno nós superiores versus eles inferiores). Tratava-se mais do que uma resistência, era a ruptura e a resignificação do mundo. Em que medida esta ruptura poderia efetivamente romper com os elementos essenciais da modernidade acima mencionados? O movimento representava mais do que uma infiltração nas estruturas modernas, não se tratava apenas (o que não é pouco) de pessoas e coletivos fazendo diferente no meio do sistema¹⁹, era abertamente contrário, combatia os alicerces modernos

16 "Todxs" é uma tentativa de comunicar o que os idiomas modernos e sua gramática padronizada não nos permite. Todxs significa incluir para além de homem e mulher, qualquer dos diversos gêneros socialmente construídos e existentes, assim como para além de qualquer gênero ou classificações limitadoras.

17 BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 19.

18 BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, p. 19.

19 A ideia de infiltração como contradição interna no sistema, com a presença de práticas que negam a sua essência e pode, em um momento, comprometer o funcionamento deste, pode ser complementada pela ideia de negligência, profanação do sistema, na ideia desenvolvida por Giorgio Agambem em seu livro *Profanações* da editora Boitempo.

uniformizadores e binários: não apenas negligenciava (profanava) o sistema, mas o combatia frontalmente²⁰.

Na luta por transformação a FHAR procurou alianças políticas. Os seus militantes atuavam em grupos de trabalhos temáticos, distribuía folhetos e organizavam reuniões de informação. A aproximação com o Partido Socialista francês não funcionou. Bem moderado, o Partido atuava dentro do jogo político representativo moderno e entendendo ser prudente e conveniente para seus interesses, dizia que as preferências sexuais pertenciam à esfera privada (grave equívoco) e que não mereciam posições políticas. O Partido Socialista Unificado, é mais simpático às FHAR mas não compartilha das propostas revolucionária da Frente. Diante disto, os olhares se voltam à extrema esquerda. Guy Hocquenghem, comprometido com a organização maoista VLR (Vive La Revolution) sugeriu a utilização do periódico "Tout", na época dirigido por Jean Paul Sartre, que abre as portas à Frente. Alguns membros das FHAR redigem as quatro páginas centrais do periódico. Defendem, entre outras coisas, que os homossexuais saiam do gueto mercantil em que a sociedade burguesa os colocou. No dia 1 de Maio de 1971 as FHAR procuram se aproximar ainda mais do movimento operário. Alguns gays radicais desfilam ao lado dos sindicatos carregando um grande cartaz que diz: "Abaixo a ditadura dos normais". Entretanto, a aceitação do movimento revolucionário gay encontrará muitas dificuldades e será combatido à direita e à esquerda. De maneira que ilustra bem a nossa hipótese (da necessidade de compreender a modernidade para compreender o capitalismo e as possibilidades de sair deste sistema), o discurso binário de esquerda é reafirmado: a luta é entre capital e trabalho; trabalhadores versus capitalistas, e não entre normais e anormais. Este discurso ignora todos os ataques ao pensamento e a luta de esquerda que foi criminalizada e "anormalizada" no decorrer do século XIX e XX, sendo combatida com o direito penal, a medicina e a psiquiatria. Este discurso reproduz o pensamento binário subalternizado e a uniformização, essenciais à modernidade, e tarefa principal do estado e do direito modernos. A esquerda caía na armadilha moderna, se é que, efetivamente, esteve, de forma majoritária, fora dos grilhões da modernidade²¹, em algum momento. A concepção de história, de esquerda, foi, e ainda é, em muitos casos, uma concepção linear moderna, encontrando, entretanto, importantes críticas em autores como Walter Benjamin²².

O flerte entre o movimento revolucionário e o projeto revolucionário operário tem um triste episódio que pode ilustrar como o Partido Comunista Francês sucumbe à modernidade, e logo, compromete qualquer projeto revolucionário efetivo²³. Em 1972, Pierre Juquin resume a posição do Partido Comunista Francês afirmando que: "La cobertura de La homosexualidad o de la droga nunca tuvo nada que ver con el movimiento obrero. Tanto una como la otra representan incluso lo contrario Del movimiento obrero."²⁴.

20 Não quero dizer que negligenciar não tem a força de destruir o sistema. Talvez hoje a negligência em relação ao sistema (a profanação no significado trabalhado por Giorgio Agambem) seja a maneira mais eficaz de construir um outro mundo.

21 Para entender o texto é necessário lembrar o sentido de "modernidade" empregado no texto.

22 BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, p. 35.

23 Na perspectiva de que a modernidade (representada pelo estado e o direito moderno) cria e sustenta o capitalismo e logo, qualquer tentativa de superar este sistema econômico deve implicar na compreensão para superação da modernidade nos seus elementos nucleares: uniformização e logo rejeição da diversidade; falsa universalização; justificativas de poder sustentadas sobre o pensamento binário de subalternização do outro; história linear; separação do indivíduo da natureza e concepção de um indivíduo monolítico, não processual e isolado.

24 BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, p. 19.

Durante um encontro do Partido, Jacques Duclos (que foi candidato à presidência da França pelo PCF), ao ser perguntado por um militante das FHAR se o Partido Comunista tinha revisto suas posições sobre supostas perversões sexuais, agride verbalmente de forma violenta todos os militantes gays com um discurso muito semelhante a um discurso religioso de direita, ao afirmar que "as mulheres francesas são sãs; o PCF é são; os homens são feitos para amar as mulheres"²⁵.

O que assistimos desde então, é uma cada vez maior fragmentação das lutas por direitos, o que compromete o seu sucesso, facilita o atendimento de demandas por meio de permissões, divide os grupos oprimidos ("elxs") e inviabiliza ou dificulta extremamente qualquer projeto alternativo de construção de uma sociedade plural, não hierarquizada (entre nós versus eles) e não excludente. Um ponto para investigação e reflexão pode ser realizado a partir destas conclusões: em que medida o movimento gay, o movimento feminista, entre outros, de movimentos de resistência, de ruptura ou de negligência (profanação) em relação à modernidade, se transformaram em movimentos reivindicatórios de permissões de "jouissance" por parte do estado. Fica, por enquanto, a provocação.

Ao combater o capitalismo moderno, as esquerdas e vários de seus mais importantes pensadores (não generalizando, é claro), reproduzem a lógica binária; a linearidade histórica e o universalismo "europeu", estranhando e subalternizando o diferente. Mais uma vez ocorre a contaminação pela modernidade de lutas de resistência ou de lutas por rupturas. Vislumbramos lutas internas de transformação da modernidade, mas as pretensões de rupturas revolucionárias não se mostraram tão profundas, pois, ao pretender romper com a economia capitalista moderna, estes movimentos não foram capazes de ver dispositivos modernos uniformizadores e excludentes, mantendo-os intactos. Pensando desta forma, a ruptura não era tão grande assim, e talvez este ponto tenha sido um de seus grandes problemas: a violenta ruptura revolucionária manteve funcionando os dispositivos e mecanismos modernos mencionados. A revolução deve ser para a superação da modernidade (sua essência excludente uniformizadora e binária opressora) e não apenas contra um sistema de produção essencialmente excludente pois binário opressor e uniformizador: o capitalismo. Acrescentamos neste ponto uma reflexão importante a partir de Agambem e o seu conceito de profanação: talvez a revolução não precise e não deva ser contra a modernidade, mas a revolução radical ocorrerá com a "profanação" da modernidade, com a negligência diária aos seus mecanismos excludentes e uniformizadores: a isto chamamos de infiltrações. Estas infiltrações diárias aumentam constantemente até um ponto de possível ruptura da "barragem" moderna ou sua superação por meio de transformações estruturais. Um trabalho a ser feito, pode ser o de identificar as pequenas diárias "profanações".

Judith Butler começa a nos falar em diversidade, para além da diferença.

Direito à Diversidade

Quando falamos em direito a diferença devemos perguntar: diferente de que?

Se o direito à diferença enquanto direito individual é uma infiltração na modernidade, o direito à diferença como direito coletivo traz um potencial ainda maior de comprometimento da uniformização moderna. O estado moderno sempre reagiu com enorme violência a toda tentativa de se estabelecer um sistema alternativo de organização social que não funcionasse sobre as bases

²⁵ BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, p. 19.

modernas uniformizadas, hierarquizadas e binárias subalternas. No Brasil, apenas no século XXI encontramos alguns processos mais efetivos de "reconhecimento" de direito dos povos quilombolas e sua forma distinta de organização de direito propriedade. Entretanto, se de um lado se ampliam os reconhecimentos e aumenta a população quilombola, de outra aumentam os ataques no sentido de descaracterizar sua cultura e forma de viver e se organizar.

Mas, tudo isto ainda é muito moderno: ao admitirmos um direito à diferença como direito individual ou coletivo, admitimos que o estado (moderno) ainda pode e deve estabelecer padrões superiores de organização social e comportamento individual. Quando falamos em direito à diferença devemos nos perguntar: diferente de que? Respondemos: do padrão civilizatório, do padrão do bom, do melhor, estabelecido pelo estado e seu direito: "reconheço o outro diferente, na sua diferença, mas deixo claro sua diferença enquanto algo estranho, que foge aos padrões de civilização moderna masculina, branca e europeia".

As Constituições da Bolívia e Equador vêm construir um outro direito: o direito à diversidade enquanto direito individual e coletivo.

Como mencionado no início deste texto, vários são os pontos de ruptura com a modernidade que podem ser percebidos e precisam ser discutidos. Estes pontos de ruptura podem significar uma reconstrução da Teoria da Constituição, da Teoria do Estado e mesmo da Teoria do Direito modernas. Em vários outros textos trabalhamos alguns destes aspectos, como a superação da democracia majoritária e a reconstrução da relação entre Constituição e Democracia; a superação da fórmula "Roma Locuta, Causa Finita" que marca o funcionamento do Judiciário moderno e da mesma democracia representativa majoritária; a superação de um sistema monojurídico com um único direito de família e de propriedade, por um sistema plurijurídico; uma nova concepção de pessoa singular plural e processual e uma nova concepção de natureza que inclui toda a vida, incluindo da pessoa.

O núcleo destas transformações está na construção de um espaço de diversidade, na proteção constitucional ao direito à diversidade como direito individual e coletivo. O direito à diversidade não se confunde com o direito à diferença, que mencionamos anteriormente. No direito à diferença (individual ou coletivo) o estado e o sistema jurídico moderno continuam atuando no sentido de reconhecer, de incorporar aos seus padrões, ainda estabelecendo uma referência de melhor. O processo pode ser expresso na seguinte equação: o ordenamento reconhece o outro diferente (estranho, esquisito, fora dos padrões), enquadra na lei, protege sua manifestação como algo fora do padrão, e permite a existência e manifestação. Um reconhecimento de existência (como se para existir fosse preciso o olhar deste grande pai: o estado e seu direito) e uma permissão de "jouissance". As lutas de diversos grupos "minoritários" por direitos é uma luta por reconhecimento e permissão ou por conquista de direito? É uma luta pela incorporação no sistema ou pela construção de um outro sistema?

O direito à diversidade segue outra lógica. Em primeiro lugar não há permissões nem reconhecimentos. Não há inclusão porque não pode haver exclusão. A lógica pode ser resumida nas seguintes frases: "existo e me apresento na minha existência". "Não dependo do seu olhar ou de seu registro para que eu exista". Reconhecimento significa conhecer de novo, significa enquadrar no já conhecido. Trata-se de uma forma de enquadrar o novo nos padrões existentes ou de simplesmente não conhecer o novo, ou ainda não possibilitar a existência do novo, como tal, de forma autônoma. Reconhecer significa ainda manter a lógica binária incluído/excluído. Se sua existência depende do reconhecimento, ao reconhecê-lo afirmo a possibilidade, também, de não o reconhecer.

Na lógica da diversidade não há mais reconhecimento pois não há mais um padrão do melhor: diferente de que? Não há mais este "que" ou "quem" que se estabelece como referência

do bom. O outro não é mais o inferior, a ameaça, o medo; o outro se transforma na possibilidade do novo. O outro é aquele que tem o que eu não tenho, e eu tenho o que ele não tem. Assim os outros representam uma possibilidade imensa de crescimento e aprendizado para todos os outros e para mim.

Portanto, um espaço de diversidade é um espaço de existência livre comum. O espaço de diversidade é o espaço de diálogo permanente em busca de consensos sempre provisórios. O espaço de diversidade requer uma postura de abertura para com o outro, os outros. Ouço o outro não para derrotar seu argumento, não para vencê-lo, o que impossibilita o diálogo, ouço o outro para aprender com ele assim como o outro me ouve para aprender comigo. A resultante do diálogo obrigatório nos espaços de diversidade não será uma fusão de argumentos, nem uma soma de argumentos, muito menos a vitória de um argumento, mas sim um novo argumento, construído pela postura de abertura, onde todos devem abrir mão de alguma coisa para que todos possam ganhar alguma coisa, e tudo pode ser permanentemente discutido e rediscutido.

O direito à diversidade (individual e coletivo) parte do pressuposto da complementaridade. No lugar de hegemonias, linearidades históricas, superioridades culturais, missões civilizatórias ou proselitismos, a diversidade é convivência que tem por base a lógica de complementaridade: os que os outros têm eu não tenho, os que os outros não têm, eu tenho, somos assim complementares.

Alternativas: a superação do pensamento binário

Não há possibilidade de consenso quando a minha satisfação depende da insatisfação de outro. Não é possível uma democracia efetiva consensual no sistema capitalista e as contradições binárias inerentes a este sistema. Consensos neste sistema, que envolvam questões socioeconômicas, serão sempre ideológicos (falsos) e os consensos realizados em outros campos tendem a sofrer distorções ideológicas negativas.

A lógica moderna fundada no pensamento binário sustenta a modernidade. Uma armadilha que precisa ser superada.

O novo constitucionalismo democrático na América Latina, especialmente as Constituições da Bolívia e Equador, aparece como uma alternativa de superação das engrenagens uniformizadoras do estado moderno assim como fundamento para a construção de um outro sistema mundo. No lugar de uma democracia meramente representativa e majoritária concorrencial é construída a alternativa de uma democracia consensual fundada na busca do consenso na solução dos conflitos e na construção de políticas públicas. No lugar de um judiciário que funciona de forma imperial, dizendo o direito ao caso concreto, a busca permanente da mediação por meio da construção de consensos provisórios e sempre democráticos, que objetivem o equilíbrio, ou o restabelecimento do equilíbrio perdido com o conflito.

Para que seja possível a construção de uma democracia consensual e de espaços "comuns", de um direito "comum" é necessário que algumas dicotomias naturalizadas sejam historicamente superadas como por exemplo: capital versus trabalho.

Quais são as dicotomias necessárias?

Claro que não vamos responder esta pergunta agora. Podemos apenas provocar afirmando que, mesmo as dicotomias que parecem naturais, como dia e noite, claro e escuro, são simplificações falsas e construções arbitrárias culturais. Não há um dia e uma noite, mas um

permanente processo de transformação das condições de clima e luminosidade que se rebelam ao contar matemático das horas, minutos e segundos. Não há um claro e um escuro, mas um processo permanente de mudança de luminosidade. Sobre a falsidade da dicotomia ideologicamente (no sentido negativo e positivo do termo) naturalizada de homem e mulher sugiro a leitura de Judith Butler²⁶. Não vamos desenvolver estas ideias agora. Isto exigiria muitas páginas e muitas palavras. Seria um livro inteiro. O que queremos sugerir como reflexão nestas palavras finais, neste texto, é que as dicotomias que são naturalizadas, não são naturais, e mais, que devemos superar este pensamento dicotômico binário para viabilizar consensos democráticos e a superação de uma sociedade e economia excludentes. A superação da exclusão não se dá pela inclusão, mas pela superação da dicotomia exclusão versus inclusão. Uma sociedade sem excluídos será uma sociedade sem incluídos. A mesma lógica pode ser aplicada em outras dicotomias: pobres e ricos; capital e trabalho; bem e mal; "nós versus eles"; civilizado e incivilizado. Estas dicotomias não são naturais, não são necessárias, e de sua extinção depende a construção de uma alternativa ao violento mundo moderno.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado** - nota sobre os aparelhos ideológicos do estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985, 2 edição.

BUTLER, Judith. *El género en disputa - el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona: Paidós. México: Buenos Aires, 4 impression, marzo 2011.

BREVILLE, Benoît, *Homosexuales e subversivos*. In BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); **Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales**. 1ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012.

GORN, Elliot J., *Mother Jones, la madre del sindicalismo norteamericano*. In BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores). **Revoluciones que cambiaran La historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales**. 1 ed. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARX, Karl. **A ideologia alemã - Feurbach - a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista - Marx e Engels**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MILNER, Jean-Claude. *L'arrogance du présent: 1965-1975*. Paris: Grasset, 2009.

MILNER, Jean-Claude. *La arrogancia del presente – miradas sobre una década: 1965-1975*. 1 ed. Buenos Aires: Manantial, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu - a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

²⁶ BUTLER, Judith. *El género en disputa - el feminismo y la subversión de la identidad*, editora Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México; Cuarta impresión, marzo 2011.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real.** Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZIZEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa.** São Paulo: Boitempo, 2011.

1.2 DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS

Iris Sena Barros¹

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²

“Eu sou mil possíveis em mim; mas não posso me resignar a querer apenas um deles” (Roger Bastide, *apud* François Laplantine, 2003, p. 14).

RESUMO: O presente capítulo de livro analisa a relação entre diversidade e direitos humanos, atentando-se à realidade de grupos mais vulnerabilizados, historicamente inferiorizados e subalternizados, tais como mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQI+, dentre outros. As pessoas destes grupos são, há muitos anos, vítimas de várias violências como, por exemplo, o preconceito, a discriminação, desigualdades e exclusões sociais. Este trabalho analisa, ainda, a diversidade cultural, demonstrando a necessidade da ampliação do diálogo intercultural, com vistas a obter uma resposta mais adequada para combater referidas violências, o que pode se dar pela efetivação dos direitos humanos e da confirmação da cultura como sendo de caráter híbrido e plural. Adota-se a revisão bibliográfica com base em periódicos, legislações e artigos acadêmicos.

PALAVRAS-CHAVE. Cultura; diversidade; direitos humanos; diálogo intercultural.

1 INTRODUÇÃO

As questões relativas à diversidade cultural vêm se multiplicando no mundo, pois onde quer que existam seres humanos existe cultura. Povos de diferentes lugares e épocas possuem culturas distintas que revelam práticas de valores diferenciados. À vista disso, é possível caracterizar a humanidade pela sua pluralidade, e relacionado a isso é interessante abordar inicialmente sobre a seguinte problemática: o medo do ‘diferente’.

Diante disso, vê-se a relevância da temática, uma vez que ao buscar eliminar esse ‘diferente’, concebe-se um ideal de homogeneidade, que gera o aumento da intolerância, do ódio social e, conseqüentemente, da segregação. O sentimento de pertença a qualquer grupo é reforçado pelo sentimento de exclusão dos que estão de fora. Dessa forma, para reafirmar as próprias qualidades, nega-se as do Outro.

Existem minorias e grupos que são historicamente excluídos do meio social em razão da sua cultura, além, é claro, da relação de poder que rege as relações econômicas e sociais, em que, predominantemente, a lei do mais forte ainda impera.

Logo, o presente trabalho irá se concentrar, em especial, nas abordagens que envolvem a cultura, a diversidade cultural, minorias e grupos vulnerabilizados, e os direitos humanos em uma perspectiva intercultural como meio de propiciar a inclusão destes grupos no seio da sociedade, pois o diálogo ora proposto pode contribuir para eliminar o mencionado ‘estranhamento’ e alcançar uma pacífica convivência social. Acrescenta-se, ainda, que a metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica, que tem por método reunir e analisar informações e dados contidos em livros, periódicos, artigos e legislações; permitindo, assim, contribuir para o tema ora enfrentado.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

² Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - "El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economia, Historia" - Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direitos Humanos e Coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

2 O QUE É CULTURA E QUAL SUA IMPORTÂNCIA PARA A HUMANIDADE

A cultura consiste em um fenômeno de grande importância para o desenvolvimento dos seres humanos. Ela está intimamente ligada à formação da identidade e subjetividade do sujeito. Considerando que cada indivíduo é inserido a uma determinada região, sua forma de agir, falar e pensar é moldada de acordo com a cultura do lugar no qual está inserido. Ademais, a cultura se infere como um elemento indispensável para a configuração e aprimoramento do convívio do homem em sociedade.

Segundo o antropólogo britânico Edward Tylor, a cultura equivale a “todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades, adquiridos pelo homem como membro da sociedade” (TYLOR, 1958, p. 1. *Apud* THOMPSON, 2009, p. 171).

Stuart Hall assevera que a cultura nada mais é do que “a soma de diferentes sistemas de classificação e diferentes formações discursivas aos quais a língua recorre a fim de dar significado às coisas” (HALL, 1997, p. 29), acrescentando que, “[...] os significados são subjetivamente válidos e, ao mesmo tempo, estão objetivamente presentes no mundo contemporâneo, em nossas ações, instituições, rituais e práticas” (Hall, 1997, p. 6).

Para Elenilton Vieira Godoy e Vinício de Macedo Santos, a cultura é formada por um “conjunto de sistemas de significados que dão sentido às ações humanas, sejam elas as nossas ou as demais, possibilitando o entendimento de que qualquer ação social é cultural e que, por isso, as práticas sociais que expressam, comunicam e produzem significados são práticas de significação, discursivas” (GODOY; SANTOS, 2014, p. 15).

Em síntese, a cultura é o resultado da criação humana que se mantém em constante processo de reelaboração e se manifesta, principalmente, por meio de significados, que dão sentidos às ações humanas.

Ao analisar a história das antigas civilizações, é possível constatar que os povos conquistadores, desde o Oriente ao Ocidente, quando exploravam e dominavam uma nação, operavam de maneira a exterminar a cultura do povo dominado. Assim, os obrigavam a adotarem sua própria língua, danificavam monumentos históricos, interferiam nas cerimônias religiosas, doutrinando-os e exigindo que adorassem os seus deuses, influenciavam as gerações seguintes no modo de vestir, comer, morar, trabalhar; enfim, modificavam significativamente no modo de viver e de se comunicar com o mundo. Dessa forma, ao afetarem a cultura dominada, enfraqueciam o poder e as particularidades daquele povo. Logo, fica evidente que um povo sem cultura significa um povo sem alma e sem identidade própria.

Atentando-se ao fato de que o homem é um animal racional, capaz de discernir o bom, o justo, o bem e a verdade, podendo inclusive ir de encontro aos seus próprios instintos; tem-se ainda que ele é o único ser vivo apto a formar e a manter, com ressalvas, uma cultura. Embora haja uma imensa diversidade de culturas, abrangendo diversos povos de todas as regiões com costumes e tradições distintas, tal gama de culturas, torna um pouco conturbada a relação entre as pessoas, devido ao contraste de suas práticas, idiomas e crenças. Apesar do atual mundo globalizado, se verifica episódios de preconceitos, discriminações e aversões às diferenças culturais, “em uma desmoralização da diferença, uma ‘alterofobia’” (SEGATO, 2006, p. 215). Diante disso, vê-se a necessidade de se entender melhor as culturas, a fim de melhor entender uns aos outros e, quem sabe, ir ao encontro uns dos outros.

3 DIVERSIDADE CULTURAL

O termo "diversidade cultural" refere-se à pluralidade de maneiras pelas quais grupos e culturas sociais buscam expressão. Essa expressão é propagada entre e dentro dos grupos e sociedades. Por esse motivo, sabe-se que a diversidade cultural é alvo de muita intolerância por uma grande parcela da sociedade. Na realidade, tudo aquilo que é visto como diferente do 'Eu' é automaticamente caracterizado como estranho, o que conseqüentemente trás certa resistência, de modo que passa a ser julgado e negado por todas as pessoas. Por isso, tratar sobre a diversidade cultural e propor o diálogo é uma abordagem relevante e necessária em nossa sociedade.

De acordo com a UNESCO, "a diversidade cultural é tão necessária para o gênero humano como a diversidade biológica é para a natureza" (UNESCO, 2002, *on-line*).

Portanto, para a UNESCO tal diversidade consiste em um patrimônio comum e essencial da humanidade, devendo ser respeitada e assegurada em benefício de todas as pessoas. Para isso, é preciso garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais — esses que são proclamados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e em outros instrumentos integrantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo as liberdades de expressão, de informação e comunicação, como também a escolha pessoal de expressões culturais. (UNESCO, 2002, *on-line*).

Nesse sentido, vivifica-se através da difusão de ideologias e se mantém com os elos entre culturas, buscando alcançar o estágio em que finalmente poderão ser mais bem compreendidas e potencialmente aceitas. Afinal, a diferença enriquece e o respeito une as pessoas, considerando que todo indivíduo, independentemente de qualquer restrição, tem em sua formação, uma determinada cultura fundamentada.

No entanto, nem sempre a diversidade humana é aceita, muitas vezes em razão da ausência de alteridade, ou seja, o reconhecimento de igual valor a todas as culturas, surgem grupos que são excluídos da sociedade, ficando à sua margem, que são denominados minorias e grupos vulnerabilizados, com uma tendência de definição como sendo "um conjunto de pessoas que possuem características que o diferenciem da sociedade em geral, a sociedade majoritária" (JUBILUT, 2013, p. 15). Constata-se, nesta definição, o elemento essencial caracterizador que é a *diferença* em relação ao restante da coletividade.

Liliana Lyra Jubilut (2013, p. 15) assevera que é necessário o estabelecimento de um conceito que abarque o maior número de grupos e pessoas possível no regime de minorias e grupos vulneráveis, mencionando a existência de "dupla tentativa de se proteger a diversidade: i) a diversidade das minorias e grupos vulneráveis em relação à sociedade majoritária, e ii) a diversidade entre os grupos minoritários e vulneráveis", destacando que "o elemento da diversidade" pode ser entendido "como complementar ao elemento da diferenciação, e como um direito a ser diferente de titularidade tanto de grupos quanto de indivíduos, que vem a ser o segundo aspecto essencial da conceituação de minorias".

A temática relacionada às minorias possui um terceiro elemento caracterizador que é a "*subjugação*, que significa a exclusão (total ou parcial) de um determinado grupo da participação ativa nas relações de poder" (JUBILUT, 2013, p. 15). Logo, no conceito de minorias e grupos vulneráveis está presente a relação de poder a que estes são subjugados à sociedade majoritária, ressaltando-se que não é relevante o número de pessoas que compõem o grupo para a conceituação. Entretanto, o número de pessoas que integram as minorias e os grupos vulnerabilizados é importante para o estudo da necessidade da proteção diferenciada que precisa ser concedida a elas a partir das suas peculiaridades.

Liliana Lyra Jubilut (2013, p. 18-20) afirma que três elementos podem auxiliar na conceituação de minorias, que são a identidade (é um construído e não um dado, contínuo processo de ‘se tornar’, e não uma verdade cravada e imutável que muitas vezes, estabelece o relacionamento entre o ‘eu’ e o ‘outro’) grupo social (percepção do indivíduo de que fazia parte de um grupo) e vulnerabilidade (posição na qual as pessoas podem ser atacadas, ofendidas, feridas, ou seja, em posição mais fraca).

As minorias e os grupos vulneráveis demandam proteção especial, inclusive, em razão das suas especificidades.

De outro lado, verifica-se o dever da humanidade em defender e fomentar a diversidade cultural, visto que ela se encontra presente em todos os lugares, e que também se transfigura em uma característica específica que distingue um grupo de pessoas de outros.

Existem várias formas de proteger as minorias e grupos vulnerabilizados, uma delas é a efetivação dos direitos humanos.

4 DIREITOS HUMANOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

A proteção das minorias e dos grupos vulnerabilizados baseada nos direitos humanos propõe a utilização e concretização de todas as normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As principais vantagens desta proteção é a utilização do princípio da igualdade e da não discriminação e a proteção dos direitos culturais.

A aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação às minorias e aos grupos vulnerabilizados permite a implementação de duas ações protetivas, de um lado, “tem-se a possibilidade da aplicação da fórmula ‘regra + exceção’, pela qual se estabelece uma regra geral e uma exceção a esta a fim de se proteger o grupo minoritário ou vulnerável, objetivando-se implementar a ideia de equidade presente no princípio da igualdade”. De outro lado, “tem-se a possibilidade de aplicação de ações afirmativas, a fim de equilibrar situações de fato desiguais para, a partir de então, se buscar o tratamento isonômico das partes” (JUBILUT, 2013, p. 24)

Não se trata do direito formal à igualdade, mas da igualdade substancial em que sejam respeitadas, principalmente, as diferenças culturais, com vistas ao combate à exclusão social, porquanto a discriminação implica violenta e injustificável exclusão e intolerância à diferença e à diversidade.

Em relação aos direitos culturais, possibilita-se “a valorização da proteção da identidade cultural dos indivíduos enquanto parte integrante do elenco tradicional de direitos humanos, o que permite a criação, a transmissão e a fruição de sua própria cultura por parte de cada indivíduo” (JUBILUT, 2013, p. 24).

Falar sobre direitos culturais é falar também sobre os conhecimentos trazidos pela Antropologia, “que mostraram como outras culturas podem oferecer uma concepção muito diferente da que estamos acostumados sobre o pensamento e a realidade”, o que acarreta a consciência de que os colonizadores não são irracionais ou pré-rationais, pois cada cultura inventa seu modo de relacionar-se com o tempo, de criar sua linguagem, de elaborar seus mitos e suas crenças, de organizar o trabalho e as relações sociais, de criar as obras de pensamento e de arte”, em razão das condições históricas, geográficas e políticas em que se forma, “tem seu modo próprio de organizar o poder e a autoridade, de produzir seus valores” (CHAUÍ, 2012, p. 66).

Neste sentido, aliás, o art. 27 da *Declaração Universal de Direitos Humanos* assegura que “toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

A priori, o Direito consiste no conjunto de leis que regulam a vida em sociedade. Em conformidade a isso, têm-se os direitos humanos como direitos estabelecidos com base em experiências históricas concretas — surgem a partir de guerras travadas entre grupos com interesses antagônicos -, que, em geral são impulsionados por situações de opressão, submissão e de violações.

É necessário ressaltar sempre a dimensão histórica dos direitos humanos, pois ao se fazer isto, estamos reconhecendo que somos “autores da história e logo que o conteúdo destes direitos deve ser construído nos diversos e plurais espaços de convivência social, pelo diálogo aberto, do qual, todos, possam fazer parte sem hegemonia” (MAGALHÃES, 2008, p. 236).

Destaca Walter Guandalini Junior (2014, p. 61), com base na lição de Michel Foucault, que “não há um ‘ser em si’ do sujeito. Ele é fruto de uma história recente, resultado de determinadas premissas históricas que tornaram possível a sua constituição – o sujeito não é universal no tempo e no espaço; ele tem uma história”.

Para ilustrar, tem-se a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), além do feminicídio que surgiu em função da violência contra a mulher, a Lei Afonso Arinos (nº 1390/51), que criminaliza o racismo e a Lei 10.639/03 que tornou obrigatório no país o ensino de história e cultura africana. Eles não resultam de uma concessão da sociedade política, mas são direitos, que essa tem o dever de reconhecer e garantir, visto que foram e continuam sendo conquistados ao longo do tempo. Os direitos humanos constituem uma das utopias mais intensas da modernidade. Representam tudo aquilo que se deseja alcançar quando se pensa em uma sociedade justa e inclusiva.

A fim de conceituar os direitos humanos, é necessário entender que eles possuem um conjunto vasto de publicações, devido à diversidade de perspectivas que são compreendidos.

Assim, pode-se afirmar que eles englobam uma pluralidade de significados, sentidos e interpretações. Além disso, foram muitas as transformações políticas e ideológicas sofridas pela ideia de direitos humanos ao longo da história. Tais direitos estão vinculados a universalidade — exprimindo a ideia de que todas as pessoas independentemente de sua condição, étnico racial, econômica, social, de gênero ou outro marcador de diferença são sujeitas detentoras dos direitos humanos.

A mencionada universalidade, convence-se de que é possível a construção de uma sociedade que defina e garanta condições igualitárias de convivência, e de distribuição dos bens acumulados pelo ser humano a todas as pessoas, considerando que todos são detentores de direitos essenciais indispensáveis à convivência social e à vida conforme a dignidade humana ou vida que seja digna de ser vivida.

Em outras palavras, conclui-se que os direitos humanos são essenciais e inalienáveis porque eles comportam os pressupostos necessários para que todos e todas possam ter uma vida digna.

No entanto, essa universalidade não é atingida, ademais, em nossa sociedade as diferenças são hierarquizadas e normalizadas criando fragmentações que darão acesso aos direitos ou não a depender da classe que o indivíduo pertence. Posto isto, vê-se como pessoas pobres, negras, mulheres, população LGBTI+ e pessoas com deficiências dentre outras excluídas socialmente e não possuem o mesmo acesso a direitos que homens brancos, ricos, heterossexuais e pessoas sem deficiência, mesmo estando disposto na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de

1948, em seu artigo 1º declare que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

À vista disso, mesmo os direitos estando estabelecidos, eles podem ter sua efetividade comprometida quando seus titulares são alvos de discriminação, preconceito, perseguições, extermínios e outras formas de violências; torna-se, portanto, de suma importância romper esses alvos, considerando a relevância dessa questão para o bem-estar de todas as pessoas. Afinal, reconhecer o seu valor é respeitar a diversidade e às diferentes configurações de modos de ver, ser e gerir a vida humana.

5 DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGO INTERCULTURAL NECESSÁRIO

É interessante habitualmente se perguntar sobre o mundo no qual se deseja viver, e de que maneira. Nesse prisma, têm-se os direitos humanos como um instrumento primordial apto a tornar um mundo de todos, todas e todxs, visto de uma perspectiva intercultural, em que cada comunidade e cada pessoa possa desenvolver o seu singular projeto de vida, ou melhor, sua individual maneira de compreender e lidar com ela.

Os direitos humanos equivalem ao “resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p. 34). Em conformidade a isso, é possível afirmar que existem dadas coisas que o ser humano não pode viver sem. A partir dessa inferência, têm-se os direitos humanos como meio que assegura além do direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e à segurança, também é incumbido de preservar os princípios mais preciosos do ser humano, quais sejam: direitos que aspiram pela solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade de cada pessoa. Tais garantias estão diretamente veiculados a aceitação daquilo que é diverso.

Na ocasião em que são mencionados os direitos essenciais do homem e a diversidade cultural, é competido o reconhecimento do ser humano como de fato humano e um humano com múltiplas dimensões. A ética emancipatória dos direitos humanos exige transformação social, com o propósito de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas potencialidades, sem violência e discriminação. Todas os seres humanos são merecedores de igual consideração e demasiado respeito, dotado do direito de desenvolver suas faculdades, de forma livre, autônoma e solidária. Contudo, foi constatado que para alcançar esse respeito mútuo é preciso incentivar o diálogo no tocante a essas questões, um diálogo que seja intercultural em que seja adotada a “hermenêutica diatópica”, cuja “ideia, em síntese, é a de que todas as culturas são, em alguma medida, incompletas e o diálogo entre elas pode avançar precisamente a partir dessa incompletude, desenvolvendo a consciência de suas imperfeições” (SEGATO, 2006, p. 218). “Hermenêutica diatópica” pela qual “cada povo esteja disposto a se expor ao olhar do outro, um olhar que lhe mostre as debilidades de suas concepções e lhe aponte as carências de seu sistema de valores” (SEGATO, 2006, p. 219).

Anota Boaventura de Sousa Santos que “a reinvenção dos direitos humanos e sua transformação em instrumento de emancipação exige um exercício de tradução intercultural [...] e hermenêutica diatópica”, por meio da qual “as limitações recíprocas de concepções alternativas de dignidade humana possam ser identificadas, abrindo assim a possibilidade de novas relações e diálogos entre elas” (SANTOS, 2013, p. 101).

Nesse prisma, o diálogo intercultural requer uma conduta reflexiva, propiciando que cada pessoa se enxergue na perspectiva da outra. Em seguida, ocorre uma troca respeitosa e inclusiva

das múltiplas convicções. No entanto, para isso a liberdade e a expressão, bem como o arbítrio e a faculdade de ouvir o que o outro tem a dizer, são princípios básicos para que o diálogo seja realizado com êxito.

O diálogo intercultural é uma das características cruciais de sociedades inclusivas, as quais nenhuma pessoa é marginalizada ou excluída; sendo um poderoso instrumento de mediação, de reconciliação e de transformação. Outrossim, favorece a igualdade, a dignidade humana e proporciona diferentes visões de mundo e troca de saberes.

Relevante destacar que no diálogo intercultural há a troca não só de diferentes saberes, mas entre diferentes culturas, como é, inclusive, sugerido por Boaventura de Sousa Santos, na perspectiva de que a noção ocidental de direitos humanos dialogue com o entendimento hindu de *dharma* (ordem natural e harmônica do cosmos), ou com o sentido islâmico de *umma* (ideia de comunidade de pessoas, preocupação com a integridade da comunidade), propiciando a cada uma delas a consciência de suas limitações e procurem aumentar as suas concepções de dignidade e os contextos de trocas em que estão inseridas (SANTOS, 2001, p. 21).

Anote-se que, que até mesmo a impossibilidade de contato não impede o diálogo, na medida em que

o Eu e o Outro não deixam de se expor mutuamente, de se abrir à compreensão mútua, ao mesmo tempo em que, no diálogo, aprofundam a compreensão que têm de si mesmos. As limitações do Humanismo Universal e a aporia do impossível reconhecimento do outro em si são os pontos de partida de um inevitável diálogo, que se torna tão mais necessário e tão mais possível quanto mais fatal é o golpe que feriu de morte o homem transcendental. O Homem só pode monologar; o diálogo pressupõe homens. É diálogo possível, entre homens possíveis. (GUANDALINI JÚNIOR, 2013, p. 59).

O diálogo intercultural não é a solução para todos os problemas, visto que seu alcance é limitado — já que é impossível dialogar com aqueles que se recusam a dialogar. Todavia é um passo de evolução, pois contribui para a valorização da diversidade e forma em cada sujeito uma consciência intelectual, e conseqüentemente ao aceitar essas múltiplas identidades, chega-se a um acordo de convivência que condena o preconceito e os estereótipos culturais.

E a interculturalidade é essencial para a efetivação dos direitos humanos das minorias/grupos vulnerabilizados, na medida em que aqueles em sua origem têm grande influência etnocêntrica “de pretensões hegemônicas ocidentais”, o que significa a necessidade de “relativizar a própria noção de direitos humanos, superando o impasse entre relativismo e universalismo em prol do multiculturalismo dialógico que permita o desenvolvimento da luta emancipatória” (GUANDALINI JÚNIOR, 2013, p. 63).

Assim, é preciso fomentar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz, bem como encorajar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos e “promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional” (UNESCO, 2006, *online*).

A diversidade cultural somente estará protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas humanas, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem

expressões culturais. (UNESCO, 2006, *on-line*). Ademais, o “campo do ser, o campo das normas, é também campo de significados”, pois “eu sou eu, quem sou responsável, ele é ele, a quem eu atribuo o direito de fazer-me responsável. É nessa criação de significado do Outro, e assim também de mim mesmo, que chega a mim minha liberdade, minha liberdade ética” (BAUMAN, 1997, p. 125).

Dessa forma, cabe a cada pessoa a responsabilidade pela construção de uma sociedade na qual se possa viver juntos em igual dignidade. Sendo, o diálogo intercultural e a transmissão dos valores fundamentais dos direitos humanos elementos presentes na vida das pessoas, ressaltando-se o risco de a “humanidade converter-se em crueldade por causa da tentação de fechar a abertura, de recuar no processo de se estirar rumo ao Outro, de deixar de lutar contra o empurrão inexorável, se bem que silencioso, do ‘comando não falado’” (BAUMAN, 1997, p. 128).

Em um mundo progressivamente diversificado e complexo, observa-se a carência e a indispensável promoção do diálogo intercultural, de modo a sobrepujar as variadas compreensões étnicas, religiosas, linguísticas e nacionais — afinal, ele é o caminho mais eficaz para a confirmação dos direitos humanos — com o propósito de garantir a harmonia social, e, portanto, transformar os conflitos, pois é pelo “caminho da transformação da sensibilidade que os direitos humanos correm o mundo e apropriam-se de uma época” (SEGATO, 2006, p. 220).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se a relevância para o avanço acadêmico e a atualização obtida para os direitos humanos. Assim, em um primeiro momento, demonstrou-se que a cultura dispõe aos indivíduos preceitos comuns, sentimentos de identidade, reconhecimento do outro e de pertença ao grupo. Em seguida foi abordado sobre a diversidade cultural na qual notou-se a urgência da aceitação dessa diversidade, a despeito da identidade individual que cada ser humano traz consigo. Seguidamente, compreendeu-se sobre a importância do diálogo intercultural, com a finalidade de se alcançar o respeito a princípios fundamentais comuns a todos os povos — sendo a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* um marco histórico importante no aprimoramento da interculturalidade.

Conclui-se, ainda, que os direitos humanos e a diversidade cultural devem dialogar com vistas a transformar os conflitos surgidos em espaços democráticos, inclusive para combater o sofrimento humano injusto imposto às minorias e grupos vulnerabilizados pelos detentores do poder dominante que se pretendem hegemônicas, sendo necessário que se resgate a “humanidade” dos direitos humanos e de cada pessoa como ser de cultura e histórico que dá importância à existência independente da sociedade em que vive.

Afinal, seria fácil falar em diálogo quando se pensa em dialogar somente com quem pensa igual e compartilha de valores similares. No entanto, é preciso sair da zona de conforto para ouvir quem discorda daqueles que estão em volta do mesmo círculo de relacionamentos. É crucial o desenvolvimento e amadurecimento de uma escuta transformativa, que inclua o outro como relevante e necessário. A verdadeira consciência de que cada pessoa é importante, torna-se o percurso propício para que a transferência mútua ocorra de maneira mais pura e aberta possível. Sendo, assim, o segredo para a inclusão social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS, Vinício de Macedo. Um olhar sobre a cultura. *In: Educação em Revista*. Belo Horizonte|v.30|n.03|p.15-41|Julho-Setembro 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/307797258_Um_olhar_sobre_a_cultura Acesso em: 19.02.2021.

GUANDALINI JÚNIOR, Walter. O sentido do teu mundo. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direito à diferença. Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53-71.

HALL, Stuart. A CENTRALIDADE DA CULTURA: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. *In: Educação e Realidade*, 22(2): 15-46, jul./dez. 1997. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71361/40514> Acesso em: 19/02/2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direito à diferença. Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13-33.

LAPLAN, François. **Aprender antropologia**. Tradução Marie-Agnés Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Estado moderno, direito à diversidade e pluralismo epistemológico. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direito à diferença. Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 229-244.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto internacional**, v. 23, n. 1, jan.-jun., 2001, p. 7-34. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF Acesso em: 19.09.2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *In: MANA*, 12(1): 207-236, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008 Acesso em: 12.02.2021.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna: Teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 2009.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm Acesso em: 12.02.2021.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural.** 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf> Acesso em: 29.09.2020.

1.3 GOVERNANÇA GLOBAL E CAPITAL ESTRANGEIRO: OS DIREITOS HUMANOS COMO CÓDIGO DE CONDUTAS ÉTICAS

Luíza Duarte Pardini^{1 2}

RESUMO. O presente artigo tem como principal objetivo pesquisar e discorrer acerca da chamada Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e os desafios de governança enfrentados pelas multinacionais quando atuam em países distintos da sua sede, à luz dos recentes escândalos corporativos e dos desafios sociais, políticos e ambientais do cenário global. Há uma notória pressão das partes interessadas, entre elas governos, comunidades locais, ONG's e consumidores, para que as empresas e seus líderes se autorregulem e contribuam para o "triple bottom line" da sustentabilidade social, ambiental e econômica (pessoas, planeta e lucros). Nesta linha, este trabalho se propôs a analisar e compreender as diferentes abordagens da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), sob uma perspectiva global, local e transnacional. Propôs-se, também, a demonstrar a importância da implementação dos Direitos Humanos e, ainda, a interface entre Governança Corporativa e Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Como desfecho conclusivo, discorre acerca do compliance como estratégia de implementação dos parâmetros "proteger, respeitar e reparar". A pesquisa justifica-se pela relevância e atualidade do tema e pela cristalina ausência de alinhamento entre Governança Corporativa e Responsabilidade Social Corporativa (RSC), ressaltando-se que foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE. Direitos humanos; desafios; governança; proteção; ponderação.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, por muitos, são vistos como algo genérico e abstrato. Há algum tempo, inclusive, talvez por desconhecimento de sua longa e árdua história, vêm sendo banalizados. Tais direitos, todavia, não são concedidos pelos Estados ou mesmo pela Ordem Internacional, na medida em que são frutos de lutas sociais, econômicas, políticas e culturais em prol da dignidade humana e estão em constante construção e reconstrução.

Nesse sentido, as autoridades nacionais e internacionais, de fato, possuem um importante papel, qual seja o de impedir que a dignidade da pessoa humana sofra violações, prezar pela paz e promover a segurança social. Estabelecer um consenso social sobre a noção de direito humano, no entanto, depende primeiramente do "eu" individual de cada ser humano, conjugado, necessariamente, com a constante presença do tema no cotidiano das pessoas.

Dizer que os direitos humanos são o resultado de lutas sociais, culturais, econômicas e políticas pela dignidade da pessoa humana significa, justamente, reconhecer a importância de sua história, bem como os desafios para sua efetivação. A noção contemporânea de direitos humanos advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabeleceu um ideal de conceito jurídico universal, em que valores de justiça, igualdade, liberdade, paz e dignidade da pessoa humana passam a ser codificados, constituindo uma espécie de guia direcionado aos Estados Nacionais e à Comunidade Internacional.

A este respeito, embora ainda contestado se as empresas e seus líderes têm responsabilidades sociais que vão além da geração de lucros e retornos para seus acionistas e financiadores, vem sendo consolidada a crença de que as empresas devem assumir um papel mais amplo, um papel, também, social.

¹ Mestranda em Direito Internacional e Europeu pela Universidade Nova Lisboa. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

² Este artigo foi apresentado para obtenção do título de Bacharel junto à Faculdade de Direito Milton Campos e teve orientação da Professora Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

A falta de alinhamento entre Governança Corporativa e Responsabilidade Social Corporativa (RSC), pode guiar um caminho de tomada de decisões que carregam ofensas a direitos tidos como fundamentais, repercutindo em escândalos corporativos que podem levar à destruição da própria imagem da empresa. Por isso, acredita-se que a implementação de regras internas nas empresas pode contribuir, e muito, para que os empresários alcancem seus objetivos de forma mais humanizada e com menos riscos para todos e todas.

Partindo deste ponto, a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) tem-se apresentado como um tema cada vez mais importante quando se trata do comportamento das empresas no mercado e, ainda, tem exercido fortes impactos nos objetivos e nas estratégias dos empresários. Com isso, este trabalho se propõe a apresentar um estudo teórico sobre o entendimento da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), não só como uma prática que reconhece a importância dos direitos humanos, mas, também, que pode trazer benefícios de diferenciação para estas empresas e para a sociedade. Para tanto, primeiro serão analisados o conceito, os fundamentos, as características e as finalidades dos direitos humanos, para, em seguida abordar a questão da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), com suas diferentes abordagens e a interface com a Governança Corporativa. Por fim, aborda-se o compliance como estratégia de implementação dos parâmetros “proteger, respeitar e reparar”, ao qual se seguirá a conclusão.

2 DIREITOS HUMANOS

No estudo dos direitos humanos é relevante refletir sobre o seu conceito, seus fundamentos, suas características e finalidades, ainda que de forma breve. É o que será feito a seguir.

2.1 Conceito

Conceituar os direitos humanos não é uma tarefa fácil. Uma reflexão sobre o sentido da palavra, de modo a entender a sua dimensão, é muito importante. A sociedade, sem sombra de dúvidas, é individualista, contexto este que acarreta consequências em diversos conceitos e valores essenciais. Os direitos humanos são essenciais à própria existência do ser humano na luta para a conquista de uma vida digna.

Para entender o contexto de seu surgimento, recorda-se o momento em que os direitos humanos ganharam espaço e força internacional, sendo este o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNITED NATIONS, 1948). Com a intenção de construir um mundo sob novas bases ideológicas, depois de tudo o que foi vivenciado na Segunda Guerra Mundial, a ideia inicial das Nações Unidas era a construção de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal e um só pacto internacional, este com natureza obrigacional para os Estados signatários.

Nesse sentido, governantes de diversas nações se reuniram, e sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU (1948), consagrou-se a primeira declaração com vocação universal. Foi aprovada por 48 (quarenta e oito) votos a favor e 8 (oito) abstenções, o que deixou clara a vontade majoritária daqueles que representavam as nações (UNITED NATIONS, 1948). O desejo maior e imediato não era outro senão estabelecer um referencial ético para orientar toda a Ordem Internacional.

Na referida Declaração constam os seguintes valores, princípios e direitos: a igual dignidade, o valor da pessoa humana, liberdade, justiça, paz, desenvolvimento de relações amistosas, igualdade de direitos entre homens e mulheres, progresso social, melhores condições

de vida, cooperação, universalização de direitos, ensino e educação, fraternidade, igualdade, vida, segurança pessoal e social, reconhecimento da personalidade jurídica, honra e reputação, propriedade, trabalho, saúde, bem-estar, dentre outros.

Constituiu-se, portanto, como um guia de atuação direcionado às ações estatais, aos seres humanos, às empresas, enfim, a todos. Afinal, os direitos nela contidos contemplam os conceitos de cidadania, democracia e paz, que de forma alguma podem ser ignorados por qualquer das partes, pelos indivíduos e pelas comunidades.

À época da elaboração e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as divergências entre os blocos mundiais soviético e ocidental, levaram à adoção de dois pactos distintos. De qualquer forma, a tentativa de dividir os direitos humanos em duas categorias com importâncias desiguais foi frustrada e, na Conferência Mundial realizada em Teerã (1968), se afirmou a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, chegando-se à conclusão de que a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais era impossível (REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ, 1968).

Este marco foi extremamente importante para entender que, os direitos humanos tratam-se daqueles direitos considerados essenciais, que tornam os homens iguais independentemente de seu sexo biológico e da sua orientação de gênero, origem, nacionalidade, idade, classe social, profissão, opção política, crença religiosa, raça, etnia, convicção moral ou quaisquer outras formas de distinção.

Esses direitos, no entanto, ainda devem ser efetivados em diversas nações. A universalização das garantias fundamentais previstas na Declaração deve ser fiscalizada e cobrada por todos os entes que compõem uma sociedade. Para Joaquín Herrera Flores (2009, p. 23) mesmo diante dos avanços até aqui observados, a discussão dos direitos humanos é ainda um desafio para o século XXI. Herrera Flores (2009, p.99) critica a visão tradicional de que os direitos humanos podem ser simples e rasamente definidos como prerrogativas que já possuímos pelo simples fato de sermos humanos. Para ele, tal visão reducionista da realidade prejudica a efetiva compreensão destes direitos.

Estabelecer um consenso social sobre a noção de direito humano depende primeiramente do “eu” individual de cada pessoa em casa ou ao sair dela, em qualquer lugar e circunstância, conjugado com o papel das autoridades nacionais e internacionais de impedir que ocorram violações. É necessário que o tema esteja sempre presente no cotidiano das pessoas e, a prática do respeito ao direito alheio é, sem dúvida, uma forma de se começar.

Ressalta-se que o conceito de direito humano não é estanque e definitivo, são reconstruídos diariamente a partir das necessidades humanas e das transformações sociais. O que não é objeto de dúvida, em relação a esta temática, é que apenas considerações progressivas devem ser feitas, ou seja, o conceito de direito humano não deve jamais regredir, e sim ser um inconstante em constante crescimento (princípio da progressividade e da vedação de retrocesso social).

2.2 Fundamentos e características

Os fundamentos dos direitos humanos, segundo Marconi Pequeno (2016, p. 25) estão ligados à sua razão de ser e existem para: zelar, proteger e promover a “humanidade” que há em cada um de nós, fazendo com que o ser humano não seja reduzido a um objeto qualquer; e para justificar a importância, o valor e a necessidade desses direitos.

Assim, temos como fundamentos dos direitos humanos: o respeito, a proteção e promoção da dignidade humana; o respeito, a proteção e a promoção da liberdade e da igualdade; o respeito e a proteção da pessoa humana contra a tirania e a opressão; a promoção de relações humanas e sociais harmoniosas e a promoção da paz; a realização da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

O que é muito importante entender, é que as categorias dos direitos humanos – civil, política, econômica, social, cultural e ambiental – não podem ser interpretados isoladamente, mas de forma conjunta e interativa entre si. Não há uma hierarquia entre as categorias dos direitos humanos, como se uns fossem superiores aos outros, todos os direitos são exigíveis e importantes para o respeito, a tutela e a promoção da dignidade humana.

Dizer que os direitos humanos formam uma unidade, então, significa reconhecer que estes direitos carregam duas características, quais sejam, a indivisibilidade e interdependência. São considerados indivisíveis na medida em que um direito humano não há primazia frente a outro direito humano, pois, todos são essenciais à promoção e tutela da dignidade humana. Assim, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais são importantes na mesma proporção, formam uma unidade indivisível e devem ser usufruídos de forma conjunta, não havendo hierarquia entre eles, o que significa também que a violação de um deles acarreta a violação dos demais.

Neste sentido, o artigo 6, § 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento estabelece que:

todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; a realização, a promoção e a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem se beneficiar de uma atenção igual e ser encaradas com uma urgência igual (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

No mesmo sentido, a Declaração e Programa de Ação de Viena (aprovada na 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU em 1993) reconhece que os direitos humanos formam uma unidade de direitos tida como indivisível, interdependente e inter-relacionada.

São caracterizados, também, pela interdependência, pois, como já mencionado, o gozo dos direitos civis e políticos é condição para o gozo dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e vice-versa. Consiste, assim, no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana. Flávia Piovesan (2011, p. 223) afirma que: “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”. O artigo 8º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), no mesmo aspecto, prevê que: “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente [...]” (CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS, 1993).

Destaca-se, ainda, as seguintes características dos direitos humanos: a historicidade (pois são fruto de lutas históricas e foram conquistados aos poucos), a universalidade (porque englobam todos os indivíduos, pouco importando a nacionalidade, a cor, a opção religiosa, sexual, política etc.), a relatividade (na medida em que não são absolutos, podendo sofrer limitações no caso de confronto com outros direitos), a essencialidade (são imprescindíveis ao ser humano), a irrenunciabilidade (pois nenhuma pessoa pode abrir mão de sua própria natureza, são direitos inerentes à condição humana), a imprescritibilidade (significa que a pretensão de respeito e concretização destes direitos não se esgota pelo passar dos anos), a inviolabilidade (não podem ser

desrespeitados ou descumpridos por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas), a efetividade (devem ser garantidos no caso concreto), a inalienabilidade (não são objeto de comércio e, portanto, não podem ser alienados, transferidos) e a concorrência (pela possibilidade de serem exercidos concorrentemente, cumulativamente, ao mesmo tempo).

Assim, todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção, uma vez que formam uma unidade essencial para o respeito, a proteção e a promoção da dignidade humana.

2.3 Finalidades

A história compõe-se de avanços e retrocessos, nesse sentido, ressalta-se a característica paradoxal dos direitos humanos. Ao mesmo tempo em que foram criados com o fito de combater qualquer forma de abuso de poder, quando aplicados de forma inadequada, podem se transformar em um meio para justificar ações que beneficiam apenas os interesses de determinados grupos ou do poder hegemônico.

Por este raciocínio, a noção contemporânea de direitos humanos advém da já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabeleceu uma espécie de conceito jurídico, em que valores morais, filosóficos e religiosos, de igualdade, justiça, liberdade e dignidade humana passam a ser codificados e constituem um sistema de direito positivo internacional, criando obrigações para os Estados Nacionais e para a comunidade internacional, tendo como princípios básicos a universalidade, a liberdade, igualdade e a não discriminação.

Joaquín Herrera Flores (2005, citado por PRONER, 2011, p. 27. Tradução livre), diz que: “o desafio do nosso tempo está em reinventar os direitos humanos a partir de uma concepção crítica e contextualizada”.³ Neste sentido, o autor defende a construção de uma proposta realista, histórica e contextualizada dos direitos humanos. O caminho é marcado por lutas sociais, políticas e culturais, estas que tem como escopo poder viver com dignidade.

Ainda segundo Herrera Flores (2000, citado por WOLKMER e BATISTA, 2011, p. 134): “os direitos humanos se vão criando e recriando à medida que vamos atuando no processo de construção social da realidade”. O autor acredita que, os direitos humanos “devem ser vistos, e postos em prática, como o produto de lutas culturais, sociais, econômicas e políticas por ‘ajustar’ a realidade em função dos interesses mais gerais e difusos de uma formação social, ou seja, os esforços por buscar o que faz que a vida seja digna de ser vivida” (2008, citado por WOLKMER e BATISTA, 2011, p. 134). Em verdade, foram criados como estratégias de luta e ação.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC)

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é um tema atual, que embora ainda contestado se as empresas e seus líderes têm responsabilidades sociais que vão além da geração de lucros e retornos para seus acionistas e financiadores, vem sendo consolidada a crença de que as empresas devem assumir um papel mais amplo, um papel também social, como se vê, aliás, nos artigos 3º, III, e 170, caput e III, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), por exemplo.

Com a crescente internacionalização das atividades comerciais, os desafios enfrentados pelos executivos na arena global são considerados. O contexto global aumenta a diversidade de

³ No original: “el desafío de nuestro tiempo está en reinventar los derechos humanos a partir de una concepción crítica y contextualizada”.

partes e interesses, bem como a complexidade dos dilemas éticos enfrentados pelas multinacionais e seus líderes.

Além disso, as empresas que concorrem no mercado global enfrentam um dilema de como equilibrar a necessidade de consistência global nas abordagens de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), com a necessidade de ser sensível às demandas e expectativas das partes interessadas locais. Nem sempre é fácil encontrar o equilíbrio adequado entre estas demandas concorrentes.

Os mecanismos de Governança Corporativa criam um contexto importante no qual decisões estratégicas são tomadas. No entanto, pouco se sabe sobre como as multinacionais implementam suas estratégias de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e como a Governança Corporativa pode promover ou restringir as atividades de Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Esta falta de alinhamento entre Governança Corporativa e Responsabilidade Social Corporativa (RSC) contribui para a ocorrência de escândalos corporativos que podem levar à destruição da própria imagem da empresa ou à sua reputação.

À luz dos recentes escândalos corporativos e dos desafios sociais, políticos e ambientais em todo o mundo, cita-se o caso sobre os catálogos da IKEA (empresa global de móveis) impressos para o mercado saudita, onde a IKEA, com o intuito de agradar a comunidade local, apagou digitalmente imagens de mulheres da versão de seu catálogo em circulação na Arábia Saudita. Com essa atitude, no entanto, a empresa não considerou a grande repercussão na mídia e o consequente dano em sua reputação (QUINN, 2012, citado por FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.3).

A empresa divulgou um comunicado expressando seu pesar, dizendo: "devíamos ter reagido e percebido que excluir as mulheres da versão da Arábia Saudita do catálogo está em conflito com os valores do Grupo Ikea" (QUINN, 2012). De fato, a IKEA é uma empresa privada, socialmente responsável e empregadora de escolha para mulheres e grupos menos favorecidos em matéria de fruição de direitos, inclusive humanos. Assim, a apresentação de seus anúncios em suas diferentes versões, pelas filiais espalhadas pelo mundo, do ponto de vista dos valores e princípios do Grupo Ikea, é um desafio.

Segundo BERTONCELLO; CHANG JÚNIOR (2007, p.70):

o crescente aumento da complexidade dos negócios, o avanço de novas tecnologias, o incremento da produtividade levou a um aumento significativo da competitividade entre as empresas e, desta forma, elas tendem a investir mais em processos de gestão de forma a obter diferenciais competitivos. Para as empresas, a responsabilidade social pode ser vista como uma estratégia a mais para manter ou aumentar sua rentabilidade e potencializar o seu desenvolvimento. Isto é explicado ao se constatar maior conscientização do consumidor o qual procura por produtos e práticas que gerem melhoria para o meio ambiente e a comunidade.

Nesse sentido é que as empresas devem enxergar a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), não como um empecilho ao negócio, mas como uma estratégia de diferenciação, como algo positivo e diretamente ligado ao sucesso da empresa. Inegável, no entanto, que as diferentes abordagens da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) apresentam-se de maneira diversa para cada empresa em seu contexto particular, cabendo, assim, aos seus respectivos conselhos decidir pela abordagem mais adequada.

4 DESAFIOS DE GOVERNANÇA ENFRENTADOS PELAS MULTINACIONAIS

Atualmente as empresas são pressionadas por uma série de mudanças. Com o crescimento do acesso à informação, o aumento da concorrência e a exigência por uma maior transparência, o que lhes acarreta a necessidade de terem líderes com uma visão integrada do todo (holística) e optem pela melhor abordagem da Responsabilidade Social Corporativa (RSC). De forma radical e incessante, o cenário competitivo faz surgir novos desafios.

4.1 Abordagem global (RSC)

A sede de uma empresa multinacional utiliza a abordagem global da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) quando, ao invés de dar prioridade às preocupações das partes interessadas locais, enfatiza uma aplicação global da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), estabelecendo diretrizes universais e/ou código de condutas que são aplicados em todos os contextos culturais nos quais a empresa atua (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.5).

Está implícita nesta abordagem a suposição de que existem princípios universais de “condutas responsáveis” que transcendem valores e normas de sociedades específicas. Os estudiosos de ética empresarial Thomas Donaldson e Thomas W Dunfee (2000, citado por FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.5) referem-se a estes princípios universais como hiper- normas e afirmam que eles se baseiam em valores aceitáveis para todas as culturas e organizações (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.5).

Por um lado, uma abordagem global da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), consiste no estabelecimento de regras claras de comportamento, aumento da confiança na liderança da empresa e nos mecanismos de controle, auxílio na prevenção e gestão de riscos e a promoção de uma cultura de responsabilidade dentro da organização global. De outro lado, pode levar ao imperialismo ético, na medida em que os executivos podem ser induzidos a agir em todos os lugares em que a empresa atua da mesma forma em que agem na sede. Mais provável, ainda, que os líderes utilizem as políticas globais de suas empresas para legitimar ações que são prejudiciais aos interesses das partes locais ou “fechem os olhos” para abusos de direitos humanos nos países onde operam (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.6).

Isso é ilustrado pelo caso da Shell Nigéria, relatado no site Amnistia, onde a administração da Shell decidiu não interferir nas violações aos direitos humanos cometidas pelo governo militar nigeriano, insistindo que era um ator privado apolítico e que suas ações eram totalmente consistentes com a política de não interferência da Shell nos assuntos internos das nações. A forma como a Shell lidou com essa situação deu a impressão de que estava tolerando violações dos direitos humanos e prejudicou seriamente a reputação da empresa (CASO SHELL, 2017, on line, citado por FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.6).

4.2 Abordagem Local (RSC)

Na abordagem local da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), por sua vez, busca-se agir de forma socialmente desejável, conforme definido pela maioria local de cada país onde a empresa atua. No entanto, em que pese apresentar uma maior capacidade de resposta às preocupações das partes interessadas do país anfitrião, torna difícil a aplicação de quaisquer normas ou padrões universalmente aceitos, na medida em que impossibilita a conceituação do que seria eticamente correto ou aceito.

4.3 Abordagem Transnacional (RSC)

Diferentes contextos e múltiplos interesses das partes interessadas exigem estratégias mais complexas. Na abordagem transnacional, então, leva-se em conta as necessidades econômicas, as pressões políticas e as expectativas das partes interessadas, resultando na exigência de que as empresas respondam às questões globais e às preocupações locais simultaneamente (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.7).

Assim, uma abordagem de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) transnacional permite que as empresas desenvolvam um modelo global para orientar a tomada de decisões, mas também permite que os executivos de subsidiárias locais adaptem esse modelo de acordo com suas necessidades e circunstâncias específicas (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p.7).

Como exemplo, a International Business Machines Corporation (IBM) não tem políticas para inclusão de gays, lésbicas e transgêneros em alguns países asiáticos onde questões relacionadas à orientação sexual não são bem aceitas. No entanto, outras questões relacionadas à diversidade (como a importância do tratamento justo dos empregados, independentemente de sua cor, raça, orientação sexual, dentre outras características), são consideradas “não negociáveis” e implementadas em todos os países nos quais a empresa atua (FILATOTCHEV; STAHL, 2015, p. 7).

Por isso, diante desta flexibilidade transnacional que permite que a empresa se mantenha de acordo com as normas locais, mas ainda suficientemente padronizada globalmente para evitar discriminações, considera-se a abordagem de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) transnacional a mais adequada.

Na mesma linha, no que toca à “universalidade dos direitos humanos”, cuja ideia é a de aplicabilidade dos direitos humanos em âmbito mundial, entende Joaquin Herrera Flores (2004, citado por WOLKMER; BATISTA, 2011, p.142) que o mais adequado seria a racionalidade de resistência (ou universalismo de chegada), “uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos”.

Segundo Wolkmer e Batista (2011, p.142):

sabe-se que a pessoa humana deve ser identificada como valor fundamental em qualquer lugar do mundo. Porém, só as necessidades, o contexto e a cultura, são capazes de indicar a forma pela qual tal identificação ocorrerá. O “universalismo de chegada” reconhece os diversos caminhos que podem ser percorridos para se promover a dignidade humana, e vê na inter-relação (e não na superposição característica das outras visões explicitadas) a fórmula de crescimento mútuo e de desenvolvimento de uma teoria dos direitos humanos coerente à pluralidade do mundo.

Ainda segundo Wolkmer e Batista (2011, p.143):

assim, nos horizontes abertos por Herrera Flores, o “universalismo de chegada” propõe a universalidade de garantias, sem perder de vista o respeito ao diferente; assume a realidade e reconhece a presença de inúmeras vozes, todas com o mesmo direito de se expressar, denunciar, exigir e lutar, sendo o conflito de ideias a pedra fundamental para uma teoria dos direitos humanos intercultural.

Portanto, a implementação dessa estratégia pode possibilitar que os executivos ajam no interesse das partes interessadas, permitam às suas empresas competir de forma sustentável e, ainda, encontrem um equilíbrio apropriado entre a consistência global e a adaptação local com respeito à Responsabilidade Social Corporativa (RSC).

5 INTERFACE ENTRE GOVERNANÇA CORPORATIVA E RSC

Como anteriormente explanado, as empresas multinacionais devem escolher entre diferentes abordagens da Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Neste sentido, discute-se como os fatores de Governança Corporativa podem contribuir para que estas escolhas sejam feitas de maneira estratégica.

A Governança Corporativa tem como escopo regularizar práticas da empresa de acordo com o que o mercado busca. Nesse sentido, com o fito de sustentar a sua credibilidade, busca-se evitar conflitos de interesses entre atores internos. Assim, para transmitir mais segurança e garantir uma boa reputação, pretende-se primeiramente enfatizar e solidificar as vantagens de uma atuação ética, transparente e estruturada, o que, por fim, gera novas oportunidades de negócios.

No contexto das multinacionais, a pesquisa de Governança Corporativa sugere que o grau de internacionalização da empresa é um fator determinante dos desafios que ela enfrenta, na medida em que as diferenças institucionais, o processamento de informações e a complexidade das transações, afetam a maneira como os gestores desenvolvem a estratégia corporativa.

Para mitigar esses problemas, a sede deve contar com os chamados "controles estratégicos", ao invés dos "controles financeiros". Isto pois, aqueles estão menos preocupados com o desempenho financeiro de curto prazo de uma subsidiária, concentrando-se no desenvolvimento da empresa como um todo.

Assim, pela implementação da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), visualiza-se resultados sustentáveis e valores como confiança e integridade, na medida em que as empresas equilibram o seu sucesso financeiro com princípios de fair play, contribuindo para o "triple bottom line" da sustentabilidade social, ambiental e econômica (pessoas, planeta e lucros).

Nesta linha, o plano de ação, Agenda 2030, da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, coloca a pessoa humana e a proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo, afirmando que a sustentabilidade pressupõe também a concretização dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Trata-se, em resumo, de um desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Sugere-se, que o conselho de cada empresa global "responsável" adote, por exemplo, um canal de denúncias que ofereça aos empregados e outras partes interessadas a oportunidade de expressar suas preocupações de forma anônima. Estabelecer o foco em controles estratégicos pode ser extremamente importante para construir uma base sólida para a implementação da abordagem de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) transnacional. As empresas devem desenvolver um modelo global para suas atividades de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) para garantir consistência em toda a organização, mas permitir que os executivos de subsidiárias locais adaptem esse modelo de acordo com suas necessidades e circunstâncias específicas. A abordagem de Responsabilidade Social Corporativa transnacional, assim, oferece uma vantagem competitiva importante para as multinacionais que operam em diferentes países e mercados.

Lewis (2003, citado por BERTONCELLO e CHANG JÚNIOR, 2007, p.71), acredita

que:

para as empresas, a responsabilidade social pode ser vista como uma estratégia a mais para manter ou aumentar sua rentabilidade e potencializar o seu desenvolvimento. Isto é explicado ao se constatar maior conscientização do consumidor o qual procura por produtos e práticas que gerem melhoria para o meio ambiente e a comunidade. Além disso, o crescimento econômico só será possível se estiver alicerçado em bases sólidas, portanto, deve haver um desenvolvimento de estratégias empresariais competitivas que passem por soluções ambientalmente sustentáveis, socialmente corretas e economicamente viáveis.

Os processos de gestão de riscos devem passar de uma única ênfase na economia e riscos financeiros para a inclusão de uma ampla gama de fatores ambientais e sociais.

6 COMPLIANCE

A adoção do instituto do compliance pelas empresas é uma tendência mundial, uma vez que propicia um ambiente mais confiável, harmonioso, atrai investimentos e reforça o fundamental papel social das empresas em suas áreas internas, nos países em que desenvolvem atividades econômicas e nas sociedades.

6.1 Conceito

O termo compliance advindo do verbo em inglês “to comply”, significa cumprir, realizar aquilo que foi imposto, agir em conformidade com regulamentos internos e externos, leis e diretrizes. As autoras Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014, p. 43) conceituam este instituto como:

o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos as atividades de organizações. Os resultados das ações de compliance demonstram quanto a organização está aderente as políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos.

No entendimento de Felipe Faria (2019, p. 254): “compliance vem da expressão inglesa to comply with que se relaciona com o cumprimento e a conformidade de normas e leis, e que, no mundo atual, essa expressão se conecta à integridade e ética nos negócios”.

O objetivo primordial da adoção deste instrumento pelas empresas é o reconhecimento de que primam e buscam agir de acordo com a ética. Isto corresponde, justamente, aos interesses das instituições diante do cenário global, ou seja, se associarem à imagem de gestão eficiente e correta, com conseguinte resgate da credibilidade no mercado.

A ética no ambiente empresarial está ligada ao funcionamento pautado na verdade e na harmonização da busca pelo lucro, com as responsabilidades sociais e a gestão de controle. É o conjunto de valores que regem uma empresa, e que orientam as ações de empregados e prestadores de serviços, que refletem na sua dinâmica organizacional.

Tem-se abordado, inclusive, a ética enquanto atributo necessário para a sobrevivência das empresas no mercado atual, conforme assevera Luís Roberto Antonik (2016, p. XXV): “já no

ambiente empresarial, a ética é a garantia da reputação da organização. Seus valores são respeitados com o objetivo de assegurar a sua perenidade e sobrevivência e, como não poderia deixar de ser, assegurar resultados”.

Todavia, não obstante a crença de que seria o compliance um instituto recente, é necessário esclarecer que este já existe há algum tempo. Tratava-se, no entanto, de programa voltado às instituições financeiras. Os primeiros registros desta prática se deram na atmosfera empresarial anglo-saxônica, pela necessidade de se controlar o setor financeiro, o qual, à época, era submetido a uma rigorosa legislação (CARVALHO, 2018, p.5). Devido à complexidade das normas daquele setor, e das altas punições quanto aos seus descumprimentos, as instituições passaram a estruturar departamentos específicos para assegurar a sua observância.

Nesse sentido, com o aumento da globalização e, por conseguinte, da concorrência, as empresas, especialmente as localizadas nos países desenvolvidos, passaram a buscar diferenciais que as colocassem em destaque, o que levou parte delas a implementar seus próprios planos de compliance. Foi, porém, como explicam as autoras Negrão e Pontelo (2014), apenas com as crises e transformações do século XXI, que as empresas passaram a perceber a necessidade de se fortalecerem e demonstrarem solidez e transparência diante dos clientes, acionistas e fiscais.

Com isso, se enfatiza a tendência da adoção deste sistema de controle, que tem ganhado tamanha importância e visibilidade, diante das presenciadas violações de direitos humanos, amplamente abordadas pela mídia internacional. Sobre a adoção, pelas empresas, destas práticas internas, a autoras Negrão e Pontelo (2014, p. 43), afirmam que: “a maioria das organizações multinacionais, bem como instituições financeiras, hoje possuem um programa e/ou área de compliance. Qualquer organização que pretende, por exemplo, abrir capital precisa implementar ações nesse sentido”.

Assim, pela busca de instrumentos de controle e de regulação internos e da cultura da responsabilização corporativa e, ainda, pela visível importância que o instituto tem adquirido no ambiente empresarial, este vem sendo, em grande escala, incorporado pelas empresas internacionais e nacionais.

6.2 Compliance e Governança Corporativa

Em contrapartida do que se conceituou como compliance, o conceito de Governança Corporativa é mais amplo, estando ligado às políticas de gestão, isto é, ao controle que acionistas e sócios exercem na empresa, e na diretoria executiva.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), por sua vez, coloca a Governança Corporativa como: “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas” (IBGC, 2020).

Assim, pode-se considerar que o compliance é apenas um dos vários instrumentos que compõe a Governança Corporativa. Isto é, enquanto o compliance refere-se ao princípio da aderência às normas, ou seja, da obediência aos regulamentos internos e leis, a governança é mais ampla, abarcando além de compliance outros institutos, como associações de classe, accountability⁴ e auditorias.

⁴ Accountability é um termo da língua inglesa que pode ser traduzido para o português como responsabilidade com ética e remete à obrigação, à transparência, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar

Dessa forma, é preciso compreender esses dois institutos de forma sistemática e complementar, uma vez que a despeito das suas sutis diferenças e particularidades, ambos desempenham um papel relevante na busca pela integridade no ambiente corporativo.

6.3 Compliance e Direitos Humanos

É necessário desconstruir a cultura equivocada que existe acerca dos direitos humanos, pois pertencem a todos os seres humanos, sem qualquer distinção ou restrição. É preciso mais diversidade e reflexão, não só racial como também de etnias, crenças, políticas, orientações de gênero e culturais. Derrubar barreiras que não permitem a compreensão do próximo e suas necessidades, e praticar a empatia e a alteridade.

Pelas palavras de Felipe Faria (2019, p. 255):

ser empático com o outro é entender que ele também tem sua voz, seu significado; merece respeito e tratamento íntegro, e que visões diferentes de mundo de agora em diante estão sendo transformadas pelas novas gerações. Não conseguimos entender a necessidade dos direitos humanos, direitos sociais e da diversidade sem entendermos o próximo, seu lugar de fala; sem entendermos, de forma empática, suas proposições e questionamentos.

Sob esta ótica, aborda-se o “compliance do mundo real”, que ainda segundo Felipe Faria (2019, p. 257): “compreende e ajuda as empresas a entenderem seu papel na sociedade, não só agindo de forma íntegra, senão, entendendo empaticamente seu papel transformador na sociedade”.

Completa dizendo Faria (2019, p. 258) que: “o compliance do mundo real busca entender os direitos humanos aplicáveis como direitos à dignidade, à liberdade dos indivíduos para tomada de escolhas conscientes e proteção contra o abuso de pessoas em situação de maior poder”. Uma vez que o sucesso dos negócios está intimamente ligado à reputação da empresa e violações de direitos humanos podem afetar seriamente as vendas, provocar a perda de contratos, responsabilização das empresas, enfim, prejudicar a reputação daquela empresa.

Nesse sentido, nítida é a interface entre compliance e direitos humanos, que indo além do discurso de geração de retorno ao investidor, representam a tentativa de resposta para a seguinte questão: qual é o real objetivo da empresa e como o compliance pode contribuir para a empresa atingir este objetivo.

Destaca-se a palavra contribuição, pois o compliance não surgiu para colocar empecilhos ao sucesso das empresas. É por meio desta ponderação que se afirma o fundamental papel social das empresas em suas áreas internas, nos países em que atuam economicamente, bem como na sociedade. É justamente por meio da utilização de instrumentos de controle e gestão de riscos (compliance), que a empresa se coloca como ator social e compreende os efeitos de toda a sua cadeia produtiva, com o fim de atingir seus objetivos empresariais, sem deixar de cumprir sua função social e de respeito, proteção e promoção da dignidade humana.

contas a instâncias controladoras ou a seus representados. Fonte: Site Conceito [online]. Disponível em <https://conceitos.com/accountability/>.

7 CONCLUSÃO

O atual destaque e atenção que as práticas de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) têm recebido instigou a elaboração do presente artigo, que teve como ponto de partida a contextualização dos direitos humanos (abordando-se desde seu conceito, fundamentos, características e finalidades). Demonstrou-se a importância do tema na vida humana, seja em qual seara for.

Passando ao ponto da própria Responsabilidade Social Corporativa (RSC), chegou-se ao seu propósito principal, qual seja a análise das diferentes abordagens da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), nas empresas multinacionais, com destaque para a ligação existente com os fatores de Governança Corporativa e a capacidade de resposta às demandas das partes interessadas.

Enfim, discorreu-se acerca do compliance como uma das estratégias de implementação dessa Responsabilidade Social Corporativa (RSC), buscando-se, inicialmente, conceituar o instituto, para depois mencionar a existente interface com a Governança Corporativa e, também, com os direitos humanos.

À medida em que as empresas se tornam globais, mudanças importantes ocorrem em sua abordagem, tanto no que tange à integração global, quanto à adaptação local. Além disso, resta cada vez mais evidente a necessidade da promoção e sustentação de atividades de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), para que alcancem o patamar do sucesso. Nesta linha, como mencionado, o plano de ação, Agenda 2030, da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, coloca a pessoa humana e a proteção do meio ambiente como partes fundamentais deste processo.

Nesse sentir, este trabalho mostra que fatores de Governança Corporativa podem funcionar, e melhor, em conjunto com a prática e respeito da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), na medida em que, as diferentes abordagens de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) oferecem oportunidades ou barreiras para que as empresas convertam seus recursos e conhecimentos em produtos, bens e serviços que criam riqueza não apenas para seus investidores, mas, também, para as comunidades locais e partes interessadas.

Conclui-se que uma abordagem de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) transnacional, que tenta encontrar um equilíbrio apropriado entre a consistência global e a adaptação local, parece mais eficaz e capaz de orientar a tomada de decisões na arena global. E, em que pese existirem alguns aparentes obstáculos para sua implementação, tal medida deve ser incentivada para que se construam sociedades mais humanizadas, inclusivas, equitativas e solidárias.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Riode Janeiro, Editora Alta Books, 2016. p. XXV.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986, artigo 6, § 2º. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 08, novembro, 2020.

BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; CHANG JÚNIOR, João. A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação. **Revista Faap, FACOM**, n.17 - 1o semestre de 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17, novembro, 2020.

CARVALHO, Karine C. C. **Compliance no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção**. Faculdade de Direito de Coimbra, 2018, p.5. Disponível em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85846/1/Tese%20Karine%20Versão%20Entrega%2005.07.pdf>. Acesso em: 20, outubro, 2020.

CASO SHELL. Nigéria, Reino Unido e Holanda têm de Investigar a Shell por cumplicidade em mortes, violações e tortura. **Amnistia Internacional: em defesa dos Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/nigeria-reino-unido-holanda-investigar-shell-cumplicidade-mortes-violacoes-tortura/>. Acesso em: 20, outubro, 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993, artigo. 8. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 01, outubro, 2020.

FARIA, Felipe. Reflexões sobre Compliance e direitos humanos, sociais e da diversidade. In: SOUZA, Fernanda; TOMAGNINI, Flávia; UCHOA, Maria; ANDRADE, Renato. **Compliance em perspectiva**. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Cap. 12, p. 253 - 269.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis. Fundação Boiteaux, 2009.

ILATOTCHEV, Igor; STAHL, Günter K. **Towards Transnational CSR: Corporate Social Responsibility Approaches and Governance Solutions for Multinational Corporations**. 2015. 26 f. City Research Online (CRO). City University London, UK e WU Vienna University of Economics and Business, 2015. Disponível em: <https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/7163/1/>. Acesso em: 01, outubro, 2020.

IBGC. **Instituto brasileiro de governança corporativa**. Disponível em: <https://ibgc.org.br/conhecimento>. Acesso em: 01, outubro, 2020.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. Brasília: Senac, 2014.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos Direitos Humanos. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima G.; ZENAIDE, Maria de Nazaré T.; NÁDER, Alexandre Antonio G. (Org.) **Educando em Direitos Humanos: Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. 1.ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016, V.1, p. 25-31. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=26>. Acesso em: 20, outubro, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: in Memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 220 - 240.

PRONER, Carol. Reinventando los Derechos Humanos: el legado de Joaquín Herrera Flores. In: PRONER, Carol e CORREAS, Oscar. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: in Memoriam Joaquin Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 27.

QUINN, Ben. Ikea apologises over removal of women from Saudi Arabia catalogue. **The Guardian**, terça-feira, 2 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2012/oct/02/ikea-apologises-removing-women-saudi-arabia-catalogue>. Acesso em: 10, outubro, 2020.

REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ. **Proclamação de Teerã**, 1968. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conferências-de-Cúpula-das-Nações-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 10, outubro, 2020.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. [1948]. 217 [III] A. Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 08, novembro, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne Carolinne. Direitos Humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. In: PRONER, Carol e CORREAS, Oscar. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: in Memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 132 - 150.

1.4 INTOLERÂNCIA E O DESAFIO DE COEXISTIR COM AS DIFERÊNCIAS

José Márcio S. Borges¹

RESUMO. Ao longo de toda a história lidar com as diferenças nunca foi algo fácil para o homem, principalmente, por conta das diferenças sociais, culturais, filosóficas, políticas. Contudo, o exercício da alteridade, que é a prática de colocar-se no lugar do outro, é algo de grande importância para que a intolerância, radicalismo, não persistam, e seja possível que todos convivam em sociedade de forma pacífica. Desse modo, o presente trabalho, por meio de pesquisas em bibliografias, tem por escopo o estudo do que vem a ser a intolerância e de como a alteridade pode ser o melhor caminho para que seja possível se aprender a conviver com as diferenças.

Palavras-Chave: Intolerância; Radicalismo; Alteridade.

ABSTRACT

Throughout history, dealing with differences has never been easy for man, mainly because of social, cultural, philosophical and political differences. However, the exercise of otherness, which is the practice of placing oneself in the place of the other, is something of great importance so that intolerance, radicalism, does not persist, and it is possible for all to live together in a peaceful way. In this way, the present work, through bibliographical research, has as its scope to study what intolerance is and how alterity may be the best way to learn to live with differences.

Keywords: Intolerance; Radicalism; Otherness.

1 INTRODUÇÃO

Conviver com as diferenças nunca foi algo fácil para o homem. Durante toda história o diferente sempre causou espanto, medo, principalmente, pela necessidade de o homem coexistir e garantir a supremacia de sua raça.

Ao longo dos anos diversos foram os episódios que deixaram nítida a falta de tolerância e alteridade para com o próximo, remontando desde a escravidão até os dias de hoje, o qual a intolerância já tomou diversos paradigmas diferentes.

Seja por questões religiosas, filosóficas, culturais, políticas, sociais, o saber lidar com o outro ainda é algo muito dificultoso para o ser humano, especialmente pela dificuldade em aceitar que cada um é diferente do outro.

Magalhães (2019, p. 137) nos remete ao entendimento no qual a diferença traz um enfrentamento à uniformização de comportamento de todos aqueles que fazem resistência ou não se amoldem ao padrão de um senso comum. Temos uma sociedade contemporânea regida por um sistema binário hierarquizado de enquadramento social, na qual não se tem espaço para a igualdade, as posições são opostas em forma de pares remetendo a inferioridade daquele que vem em segundo na comparação de cada aspecto: homem/mulher; branco/negro; rico/pobre; heterossexual/homossexual; normal/anormal; superiores/os inferiores. Desta maneira sempre nos deparamos com o estranhamento do que pode ser considerado diferente.

A desconformidade, a disparidade, a diferença abrange tudo aquilo que não está conforme ao padrão aprazível, tolerável civilizatório estabelecido pelo Estado e o seu direito.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduando Em Resolução de Conflitos e Processo Civil e MBA em Controladoria, Auditoria e Compliance pela Universidade Anhembi Morumbi. Possui experiência na prática de negociação e utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2019. Advogado.

Desse modo, o presente trabalho, por meio de pesquisas bibliográficas, tem por grande relevância para que seja possível que os indivíduos convivam um com os outros em harmonia, respeitando as diferenças.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO A RESPEITO DA INTOLERÂNCIA

Remonta da Grécia, ante os constantes debates e a liberalidade no agir, em expressar o pensamento a palavra política. Sabe-se dar voz, dialogar com a população, é um dos basilares de qualquer estado democrático.

A democracia fora o grande assunto do século XX, passando a ocupar praticamente todas as óticas da política e da vida em sociedade, contudo, ao longo dos tempos, acabou por perder sua concepção própria.

Contudo, abordar sobre a democracia é algo recente, tendo em vista que esta tornara-se uma forma ideal de governo, levando em consideração sua facilidade para controlar as competições políticas dentro de uma determinada esfera. Chega a surpreender a maneira de como as diversas lideranças políticas, que se contrapõem veementemente a democracia, começaram a autoafirmarem-se democráticos. Denota-se, desse modo, que ante a questão de ser democrático acabou por se tornar algo unânime, não fora desenvolvido um molde específico, que a defina, vindo a gerar discussões relevantes a respeito de sua conceituação.

A definição de democracia possui duas vertentes. De uma monta, diz respeito a ideologia de governo do povo, e de outra, liga-se a questão do processo eleitoral como uma maneira de definir quem irá governar um município, estado ou país. Segundo Miguel, (2002, pp. 483 a 511), em *A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo* nos apresenta que a democracia no senso comum como no ambiente acadêmico se apresenta em duas faces:

De um lado, a ideia de "governo do povo", que corresponde a seu significado etimológico; é a herança dos gregos, que nos deram a palavra e parte do imaginário associado à democracia. De outro, a democracia está ligada ao processo eleitoral como forma de escolha dos governantes. O principal traço comum aos regimes que são considerados democráticos é a realização de eleições periódicas e livres para o governo – "livres" significando, em geral, a ausência de violência física e de restrições legais à apresentação de candidaturas. Outras interferências sobre o pleito, como o uso do poder econômico e o partidarismo da mídia, podem ser vistas como prejudiciais, mas não a ponto de deslegitimar o processo. Miguel, (2002, p. 483)

Em que pese exista mencionadas diferenças em sua definição, a grande questão gira em torno da ausência de debates de opiniões entre os governantes, a comunidade, o que leva a propagação de violência e o aumento do ódio.

O radicalismo político seria apenas uma das óticas da intolerância no Brasil, o qual, em que pese ser um país de larga extensão e de grande diferença cultural, tende lidar com questões que deveriam ter sido extintas de todo o meio social como racismo, homofobia etc.

A tolerância existe quando há um convívio harmônico entre as diversidades de cada um. Na análise de Locke (1973), a tolerância era considerada uma virtude cristã, o que contribuía para a manutenção do poder de uns sobre outros. Diante disso, Abbagnano (2007, pp. 961-962) chegou a propor a hospitalidade ao invés da tolerância, por acreditar que aquela é mais flexível que essa. Assim, aceitaríamos a crença do outro, as diferenças entre nações ou culturas. É a chamada

hospitalidade condicional de Abbagnano (2007, pp.961-962), que acredita que quando toleramos algo, oferecemos isso sob a condição de que os outros obedçam a nossas regras.

Em conformidade com Scanlon, (2003 p. 226) em sua obra *A Dificuldade da Tolerância: Ensaio na Filosofia Política*, a seguinte definição sobre a tolerância nos é apresentada:

A tolerância requer de nós aceitarmos as pessoas e consentir suas práticas mesmo quando as desaprovamos fortemente. Caso estejamos movidos por preconceito racial ou étnico, por exemplo, a melhor solução não é simplesmente tolerar aqueles que execramos, mas deixar de execrar as pessoas só porque parecem diferentes ou provêm de uma origem diferente. Scanlon, (2003 p. 226)

Em contrapartida tem-se a intolerância, que seria uma ação materializada pela violência, seja física, moral, em qualquer de suas faces. Desse modo, é possível ver a intolerância no cotidiano contra outras pessoas, vindo a ser basear no desafio de entender, aceitar o outro.

Na grande parte das vezes o problema da intolerância está ligado a questões religiosas. Sendo um agir que busca sua fundamentação por meio de um ente divino; recebendo status de embate entre divindades presentes, ou não, em pessoas que não possuem afinidade entre si. Os embates religiosos sempre foram causas de separação e formação de grupos, os quais creem e os que não possuem crença. Segundo Heinrich Mann (1993, p.11), o rei Henrique IV, apresenta uma definição que auxilia a enxergar as causas da intolerância religiosa:

Mas no país inteiro também se incendiava e matava em nome das crenças inimigas. A diferença das crenças religiosas era levada profundamente a sério, e transformava as pessoas que normalmente nada separava em inimigos extremados. Algumas palavras, especialmente a palavra missa, tinham efeito tão terrível que um irmão se tornava incompreensível e de sangue estranho para outro. (MANN, 1993, p.11)

Além disso, foi desenvolvida com por iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA), através de discussões que tiveram início no ano de 2005, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, sendo que Brasil teve participação significativa na elaboração desta já que nos anos entre 2005 à 2013 o país passava por uma profunda transformação buscando combater a discriminação e promover a igualdade adotando políticas públicas para populações historicamente marginalizadas, neste sentido temos a seguinte conceituação de intolerância no referido documento:

Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. (OEA, Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, *on-line*).

Mas o emprego da intolerância não é algo recente. Na história é possível ver como esta já foi o viés para os maiores atos contra o ser humano, remontando desde a escravidão, quando nascer negro era motivo suficiente para ser inferiorizado, ser submetido a trabalho degradante e

castigos monstruosos, ser considerado como coisa, até o holocausto, que fora o ocorrido de maior monstruosidade já cometido pelo homem ao longo dos anos. Neste sentido Piovesan, (2018 pp. 77-78) em sua obra *Direitos Humanos e Justiça Internacional*:

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu vs. o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância.

Findando-se a Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1948, que apresenta os direitos básicos do ser humano, logo em seu preâmbulo demonstra palavras como liberdade, justiça e paz que remetem ao pensamento de que o homem comum seja livre de necessidades, seja livre para agir e ser, dentro de sua racionalidade, o que quiser. É apresentando logo em seu artigo primeiro que todas as pessoas, desde seu nascimento, são livres e possuem igualdade em dignidade e direitos.

Nesse mesmo sentido, a Carta da República do Brasil, de 1988, traz assegurado a todos a igualdade diante a lei, sem qualquer tipo de distinção, bem como, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Além disto, a dignidade humana é um dos fundamentos da República brasileira, está positivada na Constituição da República de 1988 em seu Art. 1º, III.

3 AS DIFERENÇAS E A ALTERIDADE: CONVIVÊNCIA HUMANA POSSÍVEL

Segundo Abbagnano (2007, p. 35) alteridade quer dizer: “ser outro, pôr-se ou constituir-se como outro”. É nesse sentido de se projetar para o outro, por meio de sua face, sendo mais sensível e responsável com o próximo. Nessa monta, Lévinas (2002, pp. 76-77) visa basear sua filosofia em uma inovação da ética.

Hannah Arendt (2003, p. 299) apresenta a alteridade de duas formas, sendo que na primeira, de acordo com Eichmann, diz respeito a não aceitação do próximo como uma ausência de capacidade de se pôr em seu lugar, como uma maneira de suprimi-lo ante a sua diminuição. A segunda, trazendo por base a condição em que o homem explora a situação para a alteridade, tomando como foco as características do agir e de seus poderes. Estas situações dizem respeito ao amor e a responsabilidade que neste se vincula, como forma de educação para que o próximo, de maneira efetiva, torne-se o outro.

A palavra alteridade possui etimologia do francês *altérité*, "mudança"; pelo latim *alteritas atis*. Aquele que enxerga o outro, como um ser distinto, diferente, a condição de ser o outro. Neste sentido a alteridade implica colocar-se no lugar do outro.

Desta maneira a alteridade representa uma vontade de entendimento na busca pelo diálogo o que favorece obter relações pacíficas. Quando pessoas de diferentes culturas se propõem a ter uma relação amorosa, a alteridade é indispensável para assimilar e aceitar as diferenças existentes

entre ambos. Agora se houver a ausência de alteridade, a relação será praticamente impossível, de certo que as duas percepções de mundo irão colidir entre si e desta forma faltará o entendimento.

Desse modo, vê-se que a alteridade, principalmente contemporaneamente, é de suma importância para que seja possível compreender o outro, entender que apesar das diversas ideologias e opiniões, o respeito ao próximo é muito importante nessa luta diária que é coexistir com o outro.

Segundo Norberto Bobbio (1992, p.89), o autoritarismo, fascismo, radicalismo, quando centrados no poder político, não dão respaldo a discussões que podem dar ensejo a diversidade de opiniões, razões. Só há tolerância e intolerância em comunidades que pregam a liberdade. Pode ocorrer, quando um indivíduo é radicalista, fundamentalista, quer impor seu modelo de vida como o correto, sem levar em conta o pluralismo que existe no mundo.

Nesse cenário, olhando-se para o enfoque de que no Brasil há uma sociedade de pensamentos diversos, onde se é possível a livre escolha de seus representantes, é comum que ocorra o embate de ideias, aja vista que a própria Constituição da República de 1988 consagrou em seu artigo 5º a liberdade de expressão.

Entretanto, tal embate deve se dar de maneira empática, respeitando as razões de cada um, ou seja, pregando-se sempre a alteridade, a sensibilidade de se colocar no lugar do próximo.

De acordo com Michel Walzer (1999, p. 16), coexistir pacificamente em sociedade com indivíduos de descendências diversas, identidades culturais próprias é o maior exercício de tolerância. Sendo assim, ser uma pessoa tolerante é aceitar a diferença e a indiferença, respeitando sempre os diversos direitos, colocando sempre a alteridade antes do agir.

4 OS DIREITOS HUMANOS E A ALTERIDADE – UMA CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE OS DIFERENTES

No fundo o que está se destruindo, em nome de direitos humanos divinizados cnicamente, é toda cultura de Alteridade. É a guerra em estado permanente contra o outro. O diferente que deve ser exterminado para assegurar o êxito da Torre de Babel do capitalismo das S.A. do dinheiro. Luis Alberto Warat.

Implícito nos Direitos Humanos de Alteridade pode ser encontrado o termo Fraternidade, pois a alteridade caminha com a fraternidade. O termo Fraternidade tem sua origem do latim fraternitas, “irmandade”, de frater, “irmão.” Pensar em Direitos Humanos e Alteridade é pensar em conviver como irmãos em harmonia, porque quanto menos alteridade existir nas relações pessoais e sociais, mais conflitos podem ocorrer.

Para Warat (2010, p. 116) a questão dos direitos humanos é uma questão de alteridade. Não podemos falar de Direitos humanos ignorando o componente da alteridade que o constitui em estrutura. A alteridade é o centro de gravidade dos Direitos humanos, seu equilíbrio vital e existencial.

A Fraternidade, por muito tempo, restou esquecida, encoberta por valores que pareciam mais essenciais, úteis e imediatos, como a Liberdade a Igualdade. Porém, é por meio da experimentação da Fraternidade e da Solidariedade que a Humanidade criará vínculos, repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens, nos quais será possível se modificar e potencializar suas habilidades, além de aguçar sonhos ainda não realizados, em plenitude. O valor da Fraternidade é um caminho a ser revisitado e (re)experimentado, propiciando, dessa forma, espaços para experiências genuinamente humanas. (AQUINO, PELLENZ, BASTIANI, 2016, p. 54).

Neste sentido, os Direitos Humanos de Alteridade têm função precípua de aproximar os indivíduos. Trazer o Outro para perto e a todo o tempo desenvolvendo uma relação fraterna na qual não prevalece o ego e sim o interesse comum.

Desta forma, temos a importância de ressaltar que em uma sociedade na qual existem profundas desigualdades, violências e misérias, o Estado Democrático de Direito precisa garantir o direito à diversidade, preservar a cultura do seu povo, fortalecendo os Direitos Humanos de Alteridade, inclusive com a fraternidade, assim enaltecendo a democracia. Os Direitos Humanos devem alicerçar a estrutura de tomada de decisões de um governo para que haja garantias mínimas nas conquistas de projetos de políticas públicas que defendam as culturas locais.

5 CONCLUSÃO

Há anos discute-se tanto no Brasil, como no mundo, a respeito do direito à diversidade, com a utilização de políticas públicas que versem o respeito à diversidade. Nesse sentido, abordar a questão do direito a ser diferente, atualmente, implica em uma intervenção cultural, em uma ótica simbólica e representacional.

Desta feita, o direito à diversidade, e a elaboração de políticas públicas que o defendam, devem ser projetados de maneira que mude a sociedade e a projete para uma convivência mais harmoniosa, que olhe para o diferente com uma visão de respeito.

Ter contato com as diferenças sociais, étnicas, religiosas, políticas e culturais é de suma importância para que qualquer indivíduo aprenda a conviver com estas. Desse modo, o relacionamento com as diversidades é importante para que qualquer pessoa aprenda a compreendê-la melhor, aja vista que o contato que induz a empatia e a vivência de experiências.

Portanto, olhar para a diversidade como um direito faz com que essa passe das limitações de tolerância e forme relacionamentos embasados em respeito para com o próximo. Entender as diferenças como direito e abordadas em um aspecto cultural, possui a força de criar uma sociedade mais pacífica, menos preconceituosa, abrindo a possibilidade para que coletivamente a cultura seja aprimorada e que a democracia seja cada vez mais aprofundada.

No artigo primeiro da declaração de princípios sobre a tolerância temos a seguinte conceituação: UNESCO (1995) “A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e de justiça. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.”. Quando se fala em respeito é determinar como inaceitável a miséria, a injustiça da desigualdade. Por isso, quando se diz sobre tolerância tem de se falar também do intolerável: a injustiça, a violação de direitos, a desigualdade e as mais variadas faces da violência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada a melhor expressão escrita desenvolvida pela humanidade visando de maneira universal garantir o reconhecimento a cada ser humano. É de suma importância à reflexão sobre os Direitos Humanos e a Tolerância, ambos vinculados a construção, manutenção da paz e a própria sobrevivência da humanidade, que com a prática dos mesmos fica evidenciado que é possível coexistir de maneira fraterna e harmoniosa com as diferenças.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLEZZI, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Gutta cavat lapidem**: reflexões axiológicas e práticas sobre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana. Erechim, (RS): Deviant, 2016, p. 54.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem à ideia**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Tradução Anuar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: Acesso em: 25/04/2019.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros, GORGOZINHO, Mariana Lara. **O novo constitucionalismo latino-americano: direito à diversidade como caminho para o diálogo intercultural e a construção de um saber transcultural Interculturalidade**. Livro: Poder, Direitos, Editora Apris, 1ª edição, 2019.
- MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 3, 2002, pp. 483 a 511.
- NASCIMENTO, Lizandra Andrade. Docência e Alteridade: Contribuições de Hannah Arendt e Paulo Freire para a Constituição de uma Docência Comprometida com o Humano. **Revista do Seminário de Educação de Cruz Alta - RS**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 49-50, dec. 2014. ISSN 2595-1386. Disponível em: <<http://www.exatasnaweb.com.br/revista/index.php/anais/article/view/58>>. Acesso em: 29/04/2019.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 8ª Ed., 2018, pp. 77 a 81.

SCANLON, Thomas M. **A Dificuldade da Tolerância**: Ensaio na Filosofia Política. Cambridge University Press – 2003, p.226.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p 23.

2 MULHERES DE TODAS AS CORES: BASTA DE VIOLÊNCIA!

2.1 IGUALDADE DE GÊNERO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Deborah Duprat¹

Do I contradict myself? Very well then I contradict myself, I am large, I contain multitudes (Me contradigo? Muito bem, me contradigo; sou grande, contendo multitudes). Walt Whitman

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da modernidade ocidental, as relações de gênero ficaram fora do âmbito da justiça. Desde os primeiros teóricos do contrato social², estabeleceu-se a diferença entre justiça e vida boa, que se traduziu numa distinção entre o público e o doméstico. A esfera da justiça – desde Hobbes, passando por Locke e chegando a Kant³ – é vista como o domínio de chefes de família masculinos, responsáveis por criar as bases legítimas da ordem social⁴. À mulher, foram confiadas as tarefas da criação, da reprodução, do amor e do cuidado, desenvolvidas no âmbito doméstico. Esse primeiro corte irá produzir outras tantas dualidades correspondentes: a justiça é o espaço da cultura e da história, da autonomia e da racionalidade, do universal; o lar, como esfera do cuidado e da intimidade, é atemporal e ahistórico, repetindo os ciclos da vida/natureza, é o lugar da emoção e da dependência, do particular⁵.

O Estado, por sua vez, tem um papel fundamental na reprodução dessa divisão de gêneros, especialmente pelas prescrições que são inscritas no direito de família, endossando e reificando o papel reservado à mulher.

A luta das mulheres, que se inicia na década de 60, é, portanto, uma luta que não pode ignorar os campos da justiça e do direito⁶. As reivindicações começam pela igualdade de oportunidades, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e no direito ao voto, e incorporam, numa fase posterior, uma gramática em que valor, fala, imagem, experiência e identidade passam

¹ Subprocuradora-Geral da República aposentada.

² O contrato social é tomado aqui como ponto de partida porque embrião dos princípios fundamentais da sociedade política e porque, conceitualmente, pressupõe uma situação inicial de participantes livres e independentes.

³ Kant fazia uma distinção entre cidadãos ativos (aqueles que participam da elaboração do contrato social, têm direito ao voto e se caracterizam pela independência) e passivos (aquí incluídas as mulheres, as crianças e adolescentes, os empregados, enfim, todos aqueles que dependem de outros para sua subsistência; apenas a sua doutrina dos direitos pré-políticos concede alguns direitos a esses indivíduos. (In *La metafísica de las costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989, pg. 315).

⁴ BENHABIB, Seyla, *El Ser y el otro en la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006, p. 178.

⁵ Bourdieu nos fala das “expectativas coletivas” que “estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade ou nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos ‘femininos’, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade”. *A dominação masculina*, 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 75.

⁶ Há também uma luta que se dá no plano do conhecimento e que vai aproximar as feministas do movimento por alguns chamado de pós-moderno. A obra que analisa mais detidamente o tema é de Seyla Benhabib, identificada na nota 4.

a ser o centro da luta política⁷. Posteriormente, agregam-se a estas as reivindicações por participação. As feministas da atualidade entendem que não é possível falar-se em justiça sem que estejam incorporadas, a um só tempo, as dimensões culturais, econômicas e políticas.

Os teóricos atuais da justiça endossam essa posição. Nancy Fraser⁸ fala de uma concepção integrada de justiça que reúna redistribuição, reconhecimento e participação. Sheyla Benhabib⁹ vale-se da figura do “sujeito concreto”, em oposição ao “sujeito generalizado”. Este último corresponde às normas de igualdade e reciprocidade formal: cada indivíduo é tido como um ser racional portador dos mesmos direitos e deveres que queremos atribuir a nós mesmos; sua identidade e sua individualidade são abstraídas nesse modelo. Já o outro concreto postula uma relação em que vigoram as normas da equidade e da reciprocidade complementar: cada um tem direito a esperar e supor formas de conduta do outro através das quais se sinta confirmado como ser individual concreto com necessidades, aptidões e capacidades específicas. Amartya Sen¹⁰ também desafia o paradigma da “igualdade abstrata”. A igualdade, ao contrário, de ser situada nos contextos específicos onde se produz a riqueza e onde se reproduzem as divisões sociais, sexuais, étnicas e territoriais. A sua ideia de justiça baseada em capacidades sociais quanto ao uso dos recursos disponíveis é a matriz também da teoria de justiça defendida por Martha Nussbaum¹¹.

O direito brasileiro da atualidade, em sua dogmática e na prática judiciária, vem procurando dar resposta às reivindicações de justiça nas três vertentes acima assinaladas. No entanto, só foi possível um direito permeável à questão de gênero quando se passou a ter uma Constituição amparada em dois pilares: a igualdade e o pluralismo. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual¹², e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida. Daí lhe serem centrais as principais liberdades que protegem o pluralismo: expressão, consciência e associação.

Esse conjunto de pressupostos, por sua vez, permitirá desorganizar construções binárias, essencialismos, divisões rigorosas, e inaugurar um tipo de direito em que se interpelam público/privado, individual/coletivo, substancialismo/procedimentalismo, natural/cultural.

É preciso não esquecer, todavia, que as disputas ainda estão em curso. Não há mudanças paradigmáticas absolutas. Volta e meia, conquistas normativas são surpreendidas por interpretações judiciais que apelam ao passado, e mesmo o novo direito se vê, em algum momento, atravessado por categorias aparentemente com ele incompatíveis.

O presente texto é um exercício de potencializar o ganho constitucional na questão de gênero, ao mesmo tempo em que se denuncia a persistência de alguns estigmas que marcaram o direito anterior.

⁷ As reivindicações por reconhecimento/identidade não estão certamente restritas aos movimentos feministas. Um dos principais teóricos contemporâneos do reconhecimento, Charles Taylor, geralmente é classificado como comunitarista, a partir da ideia força do ser encarnado (*The politics of recognition*. In TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994). Também para Honneth, outro teórico proeminente do reconhecimento, negar a alguém reconhecimento significa privá-lo do desenvolvimento pleno e não distorcido de sua subjetividade (*The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995). Para ambos, o reconhecimento é uma questão de ética, ao contrário de Nancy Fraser, Seyla Benhabib e Martha Nussbaum, para as quais é uma questão de justiça.

⁸ Os vários textos em que aborda o tema estão identificados ao longo desse trabalho.

⁹ BENHABIB, Seyla, *El Ser y el otro en la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006, p. 178.

¹⁰ *Desarrollo y Libertad*. Barcelona: Planeta, 2000, p. 10.

¹¹ Obras citadas ao longo do trabalho.

¹² EAGLETON, Terry. *Depois da Teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 230.

2 CULTURA

As várias teorias do reconhecimento são orientadas para a emancipação da dominação e têm uma ideia aproximativa comum: é preciso que o sujeito se saiba respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado¹³. A noção imediatamente correlata ao de reconhecimento é a de identidade, e esta, como acima referido, foi o motor das lutas travadas a partir dos idos de 1960.

As feministas contemporâneas, inspiradas em críticas pós-modernas, denunciam a identidade como um produto da tradição filosófica ocidental, que sempre a preferiu à diferença, do mesmo modo que a unidade à multiplicidade, a permanência à mudança. Por outro lado, sustentam que o sujeito não é uma unidade, e alguns de seus desejos sequer são por ele apreendidos imediatamente, porque não se situam no ego¹⁴. Nancy Fraser, que trabalha inicialmente sob a perspectiva da identidade, propõe, num momento posterior¹⁵, romper com esse modelo padrão, preocupada com teorias de cunho comunitarista e com a conseqüente simplificação e reificação das identidades de grupo.

Toda a discussão, no entanto, parece comprometida por uma concepção de identidade fixa, coerente e estável¹⁶.

A luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram. Seyla Benhabib¹⁷ lembra que, em especial nos primeiros tempos da modernidade, a mulher é simplesmente aquilo que o homem não é: “não são autônomas nem independentes, mas, por isso mesmo, não são agressivas, mas nutrientes; não são competitivas, mas dadas; não são públicas, mas privadas. Sua identidade se define por uma falta – a falta de autonomia, a falta de independência, a falta de falo. O homem narcisista a considera igual a ele, só que o seu oposto”.

Assim, a identidade não poderia passar ao largo da luta contra categorias duais, essencialistas, biológicas, diante da convicção de que elas geraram e garantiram a permanência das relações de poder que oprimiram e marginalizaram as mulheres.

Derrida¹⁸ alerta para a relação de poder existente entre os dois termos de uma oposição binária: um é a norma e o outro é o “outro”, o desviante. Daí o direito de viés hegemônico constituir a categoria de sujeito a partir de classificações do tipo: homem X mulher; heterossexual X homossexual; branco X negros/índios; adulto X criança/adolescente/idoso; são X doente;

¹³ HONNETH, Axel, *ob. cit.*, p. 258. O próprio Honneth, além de vários outros autores (Mead, Durkheim), veem nos escritos de Jena do jovem Hegel o embrião das doutrinas do reconhecimento. Para Hegel, as relações de reconhecimento existem sob três formas diferentes – amor, direito e eticidade – em que a passagem de uma para a outra, na ordem apresentada, significa que os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas em uma medida cada vez maior.

¹⁴ BENHABIB, Seyla, *ob. cit.* p. 224-225.

¹⁵ *Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics*. New Left Review, n. 3, pp 107- 120, mai/jun/2000. Fraser apresenta, como concepção alternativa de reconhecimento, o “modelo de estatuto”, na compreensão de que, no contexto de globalização, o reconhecimento não requer a identidade específica do grupo, mas sim o “o estatuto social dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social”.

¹⁶ De resto, a expressão identidade foi incorporada pela militância, hoje plenamente consciente dos múltiplos recortes – gênero, raça, classe, religião, nacionalidade, etnia, orientação sexual, entre outros – que ela evoca. É aqui cabível o conceito de “overlapping oppressions”, referente ao conjunto de opressões superpostas. Martha Nussbaum lembra que “também é um equívoco tratar as culturas como algo homogêneo, sem considerar a diversidade interna e o conflito”. (*Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002, p. 248).

¹⁷ *ob. cit.*, p. 181

¹⁸ *L'Écriture et la différence*. Paris: Editions du Seuil, 1967.

proprietário X despossuído. Ao primeiro grupo, conferiu um valor positivo; ao segundo, negativo. O sujeito desse direito, portanto, é homem, heterossexual, branco, proprietário, são e adulto.

Para Stuart Hall¹⁹, “a normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa eleger – arbitrariamente – uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais. Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnica ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “étnica” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não a heterossexual. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade.”

Por outro lado, no mundo atual, as formas de pertencimentotendem a ser múltiplas, e não monolíticas²⁰. Como lembra Bourdieu, as lutas por reconhecimento passam pelas “estratégias de apresentação de si”²¹. Daí por que é interessante pensar na identidade como performatividade – conceito de Austin para o âmbito da linguagem²² – deslocando-se a sua ênfase do “é” para o “tornar-se”, ou seja, uma concepção da identidade como movimento e transformação²³. A identidade passa a ser, portanto, um conceito estratégico e posicional.

Eagleton tem uma frase síntese: “se a liberdade é própria de nossa essência, então temos que fugir de qualquer definição exaustiva de nós mesmos”²⁴. Há, aí, um elemento fundamental: mais do que um conceito, a identidade pressupõe a possibilidade real, juridicamente garantida, de afirmá-la²⁵.

A Constituição brasileira endossa as múltiplas reivindicações identitárias das mulheres em dois princípios nucleares que se encontram dispostos já no seu art. 1º: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Somando-se a estes a liberdade discursiva, tem-se um conjunto que assegura normativamente à mulher autonomia para eleger, a todo o tempo, os seus variados projetos de vida, e defendê-los nas mais diferentes relações que estabelece ao longo da sua existência. Há, ainda, importante referência no texto constitucional à identidade engendrada no âmbito comunitário, resultado de outras lutas emancipatórias, de grupos que ficaram nas bordas da sociedade nacional, de viés marcadamente individual²⁶. Portanto, as múltiplas filiações estão aqui reforçadas.

Por outro lado, a reconstrução da identidade passa também por uma reelaboração da própria noção de família nuclear e das relações que ali se travam – tidas, durante muito tempo, como

¹⁹ *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*/Tomaz Tadeu da Silva (org). Stuart Hall, Kathryn Woodward. 7. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007

²⁰ Há, entre nós, um movimento de mulheres quebradeiras de coco babaçu, que se estende, basicamente, pelos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. Dona Djé, uma de suas lideranças, costuma se apresentar como mulher, negra, quilombola, quebradeira de babaçu, mãe e avó. E por enquanto.

²¹ *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 228.

²² As proposições performativas não se limitam a descrever, mas fazem com que coisas aconteçam. O exemplo recorrente é “eu vos declaro marido e mulher”.

²³ HALL, Stuart. *ob cit*, p. 92.

²⁴ *Ob cit*, p. 282.

²⁵ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 129.

²⁶ O art. 216 assegura aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira “modos de criar, fazer e viver” (inciso II) e suas “formas de expressão” (inciso I).

naturalmente outorgadas pelos laços biológicos e de casamento. Como primeira consequência, o § 8º do art. 226 da Constituição brasileira determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A norma rompe com a visão instrumental da mulher como garantidora da família. Tal visão instrumental percepção levou o Poder Público, inclusive o Judiciário, durante muitos anos, a ignorar as violências sofridas pela mulher no âmbito doméstico, em favor da preservação da unidade familiar. Basta ver que, mesmo em face da regra constitucional expressa, até 2006, o Brasil, ao contrário de dezessete países da América Latina, não tinha legislação específica a respeito da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Nesse ano, entra em vigor a Lei nº 11.340. A lei foi resultado do Informe nº 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁷, que, analisando denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes, concluiu que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da peticionária, violência que “ocorre como parte de um padrão discriminatório relativo à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia de ação judicial.” A Lei Maria da Penha, no entanto, só começa a produzir os efeitos a que se propôs após o Supremo Tribunal Federal, em 2012, afirmar a sua constitucionalidade e conferir interpretação conforme à Constituição a alguns de seus dispositivos, para que a ação penal fosse pública incondicionada, independentemente da extensão da lesão sofrida pela vítima²⁸.

Soma-se a esse precedente desconstrutor do papel da mulher no âmbito familiar, um outro, que desorganiza, digamos assim, a noção corrente de família: a ADI da união homoafetiva²⁹. Há, também aqui, um desfazimento da visão essencialista da mulher, pela validade conferida às uniões estáveis entre lésbicas, bem como a outros tantos arranjos familiares. Outro dado importante desse julgado é a concepção de família mais fortemente ancorada nos laços afetivos do que nos biológicos: a relação de confiança – tacitamente aceita nos vínculos formados pelo parentesco – é resultado de negociação e de conquista³⁰.

3 ECONÔMICA

Essa dimensão insere-se nas políticas de redistribuição. Segundo Fraser, ela tem por propósito impedir a existência de formas e níveis de dependência capazes de negar a alguns os meios e oportunidades de interagir com outros como pares³¹.

A Constituição brasileira reconhece, nesse campo, a disparidade entre homens e mulheres, e estabelece, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, medidas que assegurem o acesso e permanência da mulher no emprego. Há amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são garantidos às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º).

A jurisprudência brasileira vai ainda além, recorrendo à chamada “teoria do impacto desproporcional”. Segundo Joaquim Barbosa, tal teoria consiste na ideia de que “toda e qualquer

²⁷ <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Brasil12.051a.htm>

²⁸ ADC 19 e ADI 4424, rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento conjunto em 9/2/2012.

²⁹ ADPF 132 e ADI 4277, rel. Min. Ayres Britto, julgamento conjunto em 5/5/2011.

³⁰ Sobre o tema GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Unesp, 1992.

³¹ *A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, out/2002, p. 13.

prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”^{32 33}

A discriminação indireta, ainda sem recurso à elaboração teórica acima referida, foi o mote para o STF, na ADI 1946-DF, julgar a inconstitucionalidade do limite dos benefícios previdenciários sobre o salário maternidade, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20³⁴.

No entanto, a Constituição falhou na reorganização da divisão do trabalho e do tempo de lazer, ou seja, especialmente deixou de disciplinar o trabalho doméstico. Aliás, fez pior. Até muito recentemente, dos 34 direitos garantidos às demais categorias profissionais, apenas 9 foram reservados às trabalhadoras domésticas³⁵. Segundo dados do IBGE de 2009, na categoria de trabalhador doméstico, 94% são mulheres e 62% se declaram negras. O dado evidencia a persistência da visão naturalizada de que as mulheres estão aptas apenas a exercer atividades domésticas. Somam-se a esse estigma os pesos das práticas do Brasil escravocrata, que reservam às negras essas atividades, compreendidas como de pouca ou nenhuma qualificação técnica e intelectual. Não é por outra razão que o espaço onde se desenvolve o trabalho doméstico reproduz, em certa medida, a arquitetura da escravidão. Tal como ocorria com a senzala e a casa grande, o quarto da empregada, além de lugar em geral com pouco espaço e pouca ventilação, mantém a presteza servil, sem que a trabalhadora tenha controle sobre a sua jornada de trabalho e suas horas de descanso. Apenas em 2 de abril de 2013, foi promulgada a EC nº 72, estabelecendo “a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Seguem sem regulamentação alguma as tarefas domésticas suportadas, de ordinário, pela esposa/companheira³⁶.

³² *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24

³³ Daniel Sarmento informa sobre o uso da teoria do impacto desproporcional, para evitar discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero, pela Corte Europeia de Justiça. Diz ele: “O primeiro precedente ocorreu no julgamento do Caso 170/84, *Bilka Kaufhaus vs. Von Hartz*, em que se discutia a validade de um sistema privado de pensão mantido por empresa germânica, o qual negava o benefício a empregados que trabalhassem em regime de tempo parcial, à luz do art. 119 do Tratado de Roma, que garante a igualdade entre mulheres e homens em relação ao trabalho. Embora não houvesse ali explícita discriminação de gênero, a Corte entendeu que seria inválido o sistema, porque afetaria de forma muito mais intensa as mulheres do que os homens, já que são elas as que, na grande maioria dos casos, trabalham em regime parcial. *In Livre e Iguais – Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 150.

³⁴ Consta da ementa do acórdão respectivo: “Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF 88), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal [...]”

³⁵ O art. 7º da Constituição, depois de enumerar, em 34 incisos, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe, em seu parágrafo único, que às empregadas domésticas se aplicam apenas os direitos de salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

³⁶ Bourdieu, a respeito das tarefas domésticas, diz que elas “podem ser nobres e difíceis quando realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, o costureiro e a costureira; basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”. *A dominação masculina. ob. cit.*, p. 75.

4 POLÍTICA

Segundo Fraser, o político “fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas”³⁷. Há aqui a preocupação de expandir os espaços de reivindicações e respectivas satisfações para além das fronteiras nacionais³⁸.

A participação da mulher no cenário político institucional³⁹ é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levados em consideração, e de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político. Há também o efeito colateral na interpretação e aplicação do direito, que tende a potencializar esse déficit de partida⁴⁰.

A abordagem de Fraser, contudo, se dá nos limites da estatalidade, nos espaços oficiais, internos e externos. No entanto, como enunciado no início desse texto, uma das bandeiras centrais do pensamento feminista de tradição ocidental foi questionar a linha que divide o público do privado. Há, aqui, uma dupla implicação: o lar invisibilizou a mulher e as atividades que ali desenvolve, e esse tema, bem como a entrada das mulheres na esfera pública, está longe de se ter completado.

Catharine MacKinnon⁴¹, comentando um dos principais fundamentos do caso Roe contra Wade⁴², diz que o direito à privacidade pressupõe uma distinção entre questões públicas e privadas equivocada e perigosa para as mulheres, por pressupor que elas são livres para tomar decisões por si próprias no espaço privado. Os homens comumente as submetem sexualmente na esfera privada, e esse domínio sexual privado reflete e ajuda a manter a subordinação política e econômica das mulheres na comunidade pública.

É preciso, portanto, superar, também aqui, visões essencialistas sobre o público e o privado, bem como sobre o lugar “natural” da política e as questões que podem ou não ser cunhadas como “políticas”. Rompe-se, a um só tempo, com o espaço político agonista da *polis* grega – do qual estavam excluídos mulheres, escravos, trabalhadores e todos os não gregos – e com a visão liberal, em que a neutralidade por ela postulada impõe restrições à temática do debate público⁴³.

A Constituição brasileira, em seu art. 226, *caput*, diz que a família é a base da sociedade, reproduzindo o conceito que lhe dá Rawls - “estrutura básica da sociedade”. Embora nas teorias contratualistas tenha sido situada na esfera privada, há, na atualidade, um consenso muito forte de que “a família é em si mesma uma instituição política, definida e configurada em aspectos fundamentais pela lei e pelas instituições sociais. [...] Os sentimentos que contém estão longe de

³⁷ *Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame*. In KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.) “Varieties of world making: beyond globalization”. Liverpool: Liverpool University Press, 2005

³⁸ Martha Nussbaum apresenta a mesma preocupação. *Las fronteras de la justicia – consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2012.

³⁹ Entre nós, o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, alterado pela Lei 12.034/2009, introduziu a chamada “cota eleitoral de gênero”. Segundo o dispositivo, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

⁴⁰ Sobre o tema, FLORES, Joaquín Herrera. *La Construcción de las Garantías. Hacia una Concepción Antipatriarcal de la Libertad y la Igualdad*. In “Igualdade, Diferença e Direitos Humanos”, Coord: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴¹ *Reflections on Sex Equality Under Law*, 100 *Yale Law Journal* 1281 (1991), in DWORKIN, Ronald, “Dominio da vida – aborto, eutanásia e liberdade individual”. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 71-72.

⁴² 410 US 113 (1973). A Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade de várias leis que criminalizavam o aborto.

⁴³ Sobre o tema, BENHABIB, *ob. cit.*, p. 25.

ser naturais: vêm configurados em muitos sentidos pelo contexto social e pelas expectativas e necessidades que este impõe”⁴⁴.

Nesse sentido, é imperativo que o tema seja incorporado ao debate público e disciplinado de forma a afastar de seu âmbito qualquer tipo de relação de subordinação. Não basta, como fez o nosso texto constitucional, colocar os seus membros a salvo da violência, até porque ela é absolutamente incompatível com as ideias centrais de liberdade/autonomia/pluralismo. É preciso que esse mesmo ideário seja incorporado à família; que cada um dos seus membros seja visto como um fim em si próprio; que as responsabilidades relativas ao cuidado e à criação, bem como ao trabalho doméstico, sejam negociadas nesse ambiente, e não naturalmente pressupostas.

Nussbaum⁴⁵ lembra que os indivíduos têm direito à privacidade, mas que não há instituição alguma que o tenha e que nos impeça de perguntar como a lei modelou essa instituição e como pode fazê-lo ainda melhor. O alerta é ainda mais pertinente quando a instituição é a família, cuja estrutura é toda ela produto da ação do Estado, através de suas leis, que definem que grupos de pessoas podem considerar-se como família, os privilégios e direitos de seus membros, o que é o matrimônio e o divórcio etc.

Não há por que temer esse debate público. Inadmissível é conviver com espaços de opressão no plano das relações pessoais.

5 CONCLUSÃO

Não obstante as três dimensões da justiça tenham sido tratadas destacadamente, é possível observar, a todo tempo, como elas se interpelam entre si, o que significa dizer que a análise da questão sob uma única perspectiva é necessariamente reducionista e suspeitamente falsa. As políticas de redistribuição e de participação só serão efetivas se levarem em conta a mulher concretamente situada e livre de pressuposições essencialistas e biologizantes. A sua autonomia postula espaços livres de opressão, inclusive sob a forma de dependência econômica, espaços plurais e não dogmáticos.

Espera-se também que as abordagens do texto contribuam no momento da interpretação das normas, potencializando o potencial emancipatório que atravessa a Constituição.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. **El Ser y el outro em la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo**. Barcelona: Gedisa, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

DERRIDA, Jacques. **L'Écriture et la différence**. Paris: Editions du Seuil, 1967.

⁴⁴ NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia, ob. cit.*, p. 118.

⁴⁵ *Las mujeres y el desarrollo humano. Ob. cit.*, p. 324.

- EAGLETON, Terry. **Depois da Teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. *La Construcción de las Garantías. Hacia una Concepción Antipatriarcal de la Libertad y la Igualdad*. In **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Coord: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FRASER, Nancy. *Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics*. New Left Review, n.3, mai/jun 2000.
- FRASER, Nancy. *Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame*. In KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.) *Varieties of world making: beyond globalization*. Liverpool: Liverpool University Press, 2005.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out/2002.
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Unesp, 1992.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- HALL, Stuart; SILVA, Tomaz Tadeu; WOODWARD, Hathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- HONNETH, A. *The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995.
- KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989.
- MACKINNON, Catharine A. *Reflections on S Equality Under Law*, 100 *Yale Law Journal* 1281 (1991). In: DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida – aborto, eutanásia e liberdade individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002.
- NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia – consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **Livre e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SEN, Amartya. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Planeta, 2000.
- TAYLOR, Charles. *The Politics of Recognition. Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994.

2.2 REFLEXÕES SOBRE AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER: DESDE A SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO ATÉ A SUA CONDIÇÃO POLÍTICA

Mariah Brochado¹
Luiz Carlos Garcia²

1 INTRODUÇÃO

O ponto de ancoragem das discussões sobre a posição, a influência, o desempenho e o sucesso da mulher na política brasileira hoje aponta para uma questão de fundo comum: a compreensão de que, não só a condição física, mas a condição intelectual e psíquica da *pessoa* da mulher, a torna inferior ao homem em virtude da sua *condição feminina*. As tentativas de depreciação e submissão da mulher no exercício de funções profissionais de modo geral e no exercício de funções políticas em particular é, na verdade, um atentado contra a sua *integridade intelectual*, reduzindo-a às condicionantes de *fêmea* e desprezando seu valor intrínseco de *pessoa feminina*.

Os processos culturais não são lineares, de modo que a mesma cultura que modifica e sofisticada o *modus* de vida da humanidade acaba por manter e promover uma série de construções alicerçadas em interpretações de ditas *condições naturais* impostas à *condição humana*, que de naturais não têm nada, perpetuando discursos que se tornam verdadeiros cânones nas sociedades, de difícil enfrentamento e dissolução de sua força persuasiva. E é nesse lugar que as questões e diferenciações de gênero estão alocadas, pois não há diante de toda a evolução social, científica e tecnológica qualquer elemento concreto e coerente que justifique tais interpretações. Na verdade, a *diferença* é a própria premissa da qual partem tais discursos, ou seja, a mulher é *inferior* e, portanto, submissa ao homem, por ser *diferente* do homem, por simplesmente não ter nascido com genitália masculina; vale dizer: o ponto de partida dessa diferença ainda reside grosseiramente numa concepção fálica de sociedade. Esta ação discursiva estabelece-se a partir de uma regra binária que tem início nas definições de sexo - masculino e feminino - e que molda todo o tecido social, que, ao final, continua sendo entendido e vivido tomando por base essa e outras definições binárias.

Esta discussão assume protagonismo nos debates sobre as questões de gênero e sobre as violências sofridas pela mulher, convocando o Direito a atuar sobre a dramática condição do *sexo feminino*, o qual deve atrair proteção face às recorrentes violências, agressões e mortes impingidas à mulher no decorrer dos séculos, o que foi de certa forma ignorado- até mesmo docilizado e romantizado - pelos processos culturais patriarcais por séculos, sem qualquer tutela jurídica que confrontasse estas práticas, inclusive omitindo-se a *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã*, tal como redigida pela famosa ativista do século XVIII Olympe de Gouges (Marie Gouze). Eis porque não é possível falar em *mulher na política* sem deflagrar o histórico de violências perpetradas contra as mulheres no que tange a suas competências e ao seu

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Pós-Doutorado pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Coordenadora do projeto Mulheres por Minas- o feminino em ação e do Projeto Sufragistas Protagonistas (UFMG). Coordenadora do projeto Canal EXIBIDAS- pela visibilidade do profissionalismo feminino (https://www.youtube.com/channel/UCGti2urrMPf_6xB3SEyo5w). Colunista do Jornal “Mundo Ela” (Portal UAI/ Jornal Estado de Minas). Foi Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais e Chefe do Núcleo de Relações Internacionais do Governo de Minas Gerais (2015 e 2018). Pesquisadora nas áreas de Filosofia, Hermenêutica e Direitos Humanos.

² Advogado. Professor de Direito Privado na Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC/Itabirito. Professor do Instituto Federal de Minas Gerais-IFMG. Doutorando em Direito pela UFMG). Mestre em Direito pela UFMG. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP. Coordena o Núcleo de Extensão da UNIPAC/Itabirito. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos e Diversidade de Gênero.

profissionalismo. Tais ações permeiam um campo simbólico que gera menosprezo ao invés de reconhecer e respeitar a *representatividade feminina*, estabelecendo verdadeira cultura de *não aptidão* nata das mulheres para determinadas funções, dentre elas a política, deixando claro como a *sexualização* dos espaços ainda vigora e determina *quais indivíduos* ocuparão lugar nos espaços de decisão.

O propósito desse texto é trazer informações relevantes e algumas reflexões sobre a associação da condição de *fêmea* da *pessoa mulher* a sua (in)capacidade para a atuação profissional de modo geral e peculiarmente à atuação política, tida como campo de atuação exemplarmente masculina. Pretende-se destacar o assédio sofrido por mulheres no âmbito de suas relações profissionais e o impacto deste processo reificador a ela imposto em suas opções e trajetórias, de modo a forjar *subjetividades femininas* dóceis, submissas e, o pior: convictas de que *não sofrem* violência alguma, razão pela qual muitas mulheres nesta primeira quadra de século chegam a se proclamar *antifeministas*. Entre as formas de subjetividade feminina passiva e docilizada surgem nos últimos anos as mulheres ditas “laranjas” em processos eleitorais, fenômeno que nas últimas eleições no Brasil evoluiu para o que aqui denominaremos mulheres “marionetes”.

Se num passado remoto as *sufragistas* lutaram pelo reconhecimento do seu direito ao voto, hoje nosso desafio é o auto-reconhecimento do direito (e do poder) de protagonizar, conduzir, decidir, liderar os rumos da política sem qualquer benção de um político do sexo masculino. É dizer: não podemos fingir que há número expressivo de mulheres ocupando lugares na política nacional e que tal número é balizador quantitativamente satisfatório de um projeto político que, ao termo e ao cabo, segue beneficiando homens (especialmente quanto a recursos de campanha), o que nos leva a um sistema protetivo falseado, inviabilizando a real construção de rumos e políticas públicas *para mulheres*, pensadas e atuadas *por mulheres* e suas equipes.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO SINTOMA DA CONDIÇÃO DE GÊNERO

2.1 A violência contra a mulher e o sistema protetivo brasileiro

A condição de gênero é uma das pautas mais relevantes na agenda da proteção dos direitos humanos desse início de século, sendo também uma das mais expressivas reivindicações do direito à diversidade, opondo-se à naturalização da sexualidade e reafirmando os direitos culturais, a importância das construções socioculturais na formação da estrutura biopsíquica dos indivíduos e na conformação de suas escolhas de *generidade* e afetividade (independentes das amarras do *causalismo natural*) (BUTLER, 2003: 63).

A violência contra a mulher é um dado histórico e socialmente aceito em todo o mundo. Ela começa com a própria conformação da mulher enquanto tal: “as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são” (BOURDIEU, 2014: 41), pois, desde o nascimento a pessoa portadora de uma *genitália* classificada como *feminina* será condicionada a regramentos que têm como razão a *superioridade masculina* e o exercício de poder sobre os corpos e vidas femininos. É relegada a elas a posição de silêncio, de obediência, de cuidado, tanto na família quanto em toda a sociedade. Tendo a violência simbólica como instrumento empregado para garantir que tais imposições sejam bem-sucedidas, toda a sistemática social é desenvolvida de modo a dimensionar a mulher enquanto *oposto piorado* do homem. E de um tal modo, que a subjetivação - processo de formação da *psique* feminina - ocorrerá sempre ancorada e baseada em uma forma de produção de valores masculinos (ZANELLO; PEDROSA, 2016: 6); quer dizer: a mulher se enxergará enquanto incapaz, inferior e, por muitas vezes merecedora da violência sofrida, pois sua formação individual se dá pela visão e valores de seu *dominador*. Mesmo ante a características que são amplamente atribuídas às

mulheres como qualidades ou predicativos natos, como o fato de a mulher ser mais atenta, detalhista ou mesmo a chamada *intuição feminina*, toda esta construção nada mais é que consequência da rotina violenta que as mulheres sofrem há muito contra suas capacidades, competências, autonomia decisional. A tal *perspicácia* atribuída à mulher, talento para a leitura de sinais não verbais ou mesmo de emoções das características da personalidade dos homens, de modo a evitar situações etc., nada mais é que o resultado adaptativo das mulheres enquanto forma de sobrevivência e preservação física, aceitação de um padrão sem o qual estaria ainda mais vulnerável à violência, sempre possível e presente (THOMPSON *apud* BOURDIEU, 2016: 42)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), promulgada no Brasil com o objetivo de proteger a mulher de todas as formas de violência doméstica, assegura integralmente às mulheres, casadas ou não, que coabitem com parceiros ou não, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º da Lei), garantindo-lhe “viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º da Lei). Esta lei foi uma conquista em defesa dos direitos das mulheres desde 2006 e possibilitou que violências naturalizadas contra a mulher fossem denunciadas e punidas, além de estimular reflexões e debates sobre a *condição da mulher* em suas relações íntimas. Certo é que a lei vem mudando uma cultura de *supremacia falocrata* em nosso país nesses 15 anos e, não só as mulheres se independentizaram das mordidas do medo e da solidão, como também os homens se aperceberam de quão distantes determinadas convicções e práticas estavam dos padrões comportamentais e direitos fundamentais garantidos nesse século. Os machistas que acreditavam ser a mulher uma pessoa inferior por uma série de razões de ordem natural e cultural que habitam seu imaginário foram obrigados a assumir o óbvio: que mulheres e homens são *pessoas* e pessoas são *sujeitos de direitos* em absoluta paridade e igualdade de condições. O que parece algo evidente, já sabido desde as declarações de direitos humanos das revoluções burguesas, teve que ser expressamente dito na introdução da Lei Maria da Penha, em seu art. 1º: “Toda mulher (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”. Chega a ofender as mulheres que vivem em pleno século XXI, marcado por duas revoluções, a da biotecnologia e a da tecnologia da informação, deparar-se com um dispositivo de lei datado de 2006 que precisa declarar que *mulheres* têm direitos inerentes à *pessoa*. Este é o estado da arte do descompasso entre o que o sistema jurídico pretende promover e o que ele dá conta de realizar dentro das possibilidades sociais lançadas. Foi necessária uma declaração dessa natureza, totalmente óbvia e elementar, para advertir os homens agressores (e as mulheres submissas-sem voz) que não será tolerado no direito brasileiro qualquer tipo de violência contra as pessoas de gênero feminino.

O passo seguinte na proteção da integridade da mulher na legislação brasileira só foi dado quase uma década depois da Lei Maria da Penha, com a previsão do crime de *feminicídio* pela Lei 13.104/2015. A palavra “feminicídio” foi empregada na década de 70 pela socióloga Diana Russel com o propósito de contestar a neutralidade da expressão *homicídio*, e que invisibilizava a vulnerabilidade feminina face às práticas de violência perpetradas por homens contra mulheres por serem mulheres, por carregarem atributos femininos. A previsão legislativa, ainda jovem, já nasceu deficitária (CABETTE, 2015), considerando o feminicídio um homicídio *qualificado* (crime hediondo) quando atentatório contra a mulher por razões da condição do *sexo* feminino. Como esta definição não explicita o que sejam “razões da condição de sexo feminino”, a lei traz duas circunstâncias para defini-las: no caso de violência doméstica e familiar; e quando a prática envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É fácil notar como o legislador brasileiro adotou *conceitos indeterminados*, sem qualquer referência concreta, deixando a cargo dos juízes decidirem sobre *qual* homicídio foi *motivado* por desprezo ou discriminação.

Evidentemente que os autores do delito afirmarão que não houve tais objetivos, na tentativa de desqualificar o crime. Voltaremos a esse debate no tópico seguinte.

Por outro lado, mesmo quando ocorrido no âmbito familiar, há casos de julgados que não consideram o delito como sendo feminicídio; isso porque há uma cultura jurídica no plano da aplicação do direito brasileiro tendente a desconsiderar a prática do feminicídio e muitos julgadores adotam postura machista e conservadora, afirmando que *não se mata uma mulher pelo fato de ela ser mulher*. É fundamental, portanto, que se aclarem as razões e raízes de se ter o feminicídio como qualificadora no Direito Brasileiro e o que ela abarca. O ato de considerar a mulher inferior é uma realidade social e histórica, amplamente comprovada por números e estudos realizados, tanto no sentido da falta de acesso à determinados espaços e a ausência de representatividade (vide estudos realizados por Joan Scott (1989), Adriana Piscitelli (2002), publicação oficial realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2020), quanto na própria naturalização de condutas e da violência, facilmente aferível em dados objetivos, como no Anuário Nacional da Violência, publicado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública (2020) ou nos números trazidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2020).

As conquistas mais expressivas no ordenamento jurídico brasileiro foram: a *Lei Maria da Penha* (Lei 11.340/2006); a *Lei do Emprego Doméstico* (Lei Complementar 150, de 2015), haja vista que a maioria maciça de empregados domésticos são mulheres; a Lei 13.104/2015, a qual trouxe para o Código Penal o crime de Feminicídio; e a *Lei do Minuto Seguinte* (Lei 12.845/2013), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situações de violência sexual. Durante a pandemia houve, ainda, várias medidas protetivas quanto à mulher em situação de violência doméstica, trazidas pela Lei 14.022/2020, que prevê que o poder público deverá adotar as medidas necessárias para que, mesmo durante a pandemia, seja mantido o atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência. Tivemos ainda outras duas importantes previsões protetivas. Uma delas foi a Lei 14.188/2021, denominada *Lei do Sinal Vermelho*, que incentiva mulheres a denunciarem situações de violência doméstica mostrando um “X” escrito na palma da mão em espaços públicos para ter acolhimento e atendimento especializado, além de outras previsões que veremos adiante. Outra previsão protetiva é a Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a *violência política* contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, assegurando a participação segura de mulheres em debates eleitorais e dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. O objetivo da nova legislação é *criminalizar* a violência política contra a mulher e garantir condições melhores na disputa eleitoral, como veremos.

2.2 Semântica equivocada no tratamento da violência de gênero

Não é incomum o emprego equivocado de expressões como *sexo* e *gênero*. São palavras tomadas como sinônimas, correlacionadas de forma necessariamente consequencial (entende-se que o gênero decorre do sexo) e não raramente são adotadas ocupam espaços em textos escritos que tornam a interpretação final duvidosa. Isso é especialmente relevante quando o texto em questão é uma norma jurídica. A *precisão* do que se quer dizer no momento de se elaborar uma lei pode ser a diferença entre *atingir* o público-alvo pretendido por ela ou não, e até mesmo obstaculizar o resultado esperado pela norma jurídica.

Em se tratando de palavras ou expressões que são identificadoras de determinados grupos sociais, torna-se essencial que sua adoção e interpretação estejam lastreadas no sentido culturalmente construído para tais palavras, seja para atribuir significado, seja para retirar-lhe

sentido impróprio, a depender do contexto e da expressão. Pode-se ilustrar tal fato com o termo *racismo*, que no contexto brasileiro não poderá ser entendido para definir atitude praticada contra uma pessoa *branca*. A expressão *racismo* é imbuída de significado que ultrapassa consideravelmente seu sentido onomasiológico e, se assim não for, chega-se a absurdos interpretativos como a ideia de *racismo reverso*. Ou seja, pensar no emprego e na interpretação das expressões de maneira desacoplada das realidades sociais as quais elas estão vinculadas, sem o devido conhecimento de sua construção numa perspectiva dinâmica de linguagem, é, na verdade, não atentar para a veracidade dos fatos e não atingir efetividade quanto ao processo de comunicação a que se almeja chegar.

No caso específico de sexo e gênero, há dificuldades permanentes relacionadas às definições, principalmente por se tratar de termos que remetem a áreas diversas, tais como a Biologia, a Fisiologia, a Antropologia, a Sociologia, dentre outras. E o Direito não escapa dessa dispersão semântica, tornando por vezes ambígua e incerta a aplicação da lei na qual consta tais expressões. Saliente-se que tal situação, via-de-regra, tende a atender a preceitos discriminatórios que visam a não inclusão por meio da lei de determinados grupos. Ilustra esta peculiaridade de forma bastante evidente a tese de que não se pode aplicar a qualificadora do feminicídio aos homicídios praticados contra *mulheres transexuais* pelo fato de a lei trazer o termo “sexo feminino” em seu texto.

A Lei Maria da Penha faz uso de diversos termos que provocam dispersão semântica e confusão hermenêutica, tais como homem, mulher, sexo, gênero. Cada uma dessas expressões carrega sentido e carece de interpretação adequada para não incorrer na perpetuação da discriminação. Em seu artigo 2º, a Lei Maria da Penha adota a expressão “toda mulher”, e em um primeiro momento interpretou-se que se tratava de proteção destinada restritamente à mulher *cisgênera*. Em que pese a norma trazer a palavra “toda”, que já estabelece uma relação inclusiva, a compreensão inicial foi a de que a palavra “mulher” não abarcava de imediato a *mulher transexual*. Isso, obviamente, por haver ainda no seio social e nas instituições de Estado um entendimento da pessoa *transexual* como desviante e não como uma possibilidade de vivência humana, vez que a concepção de desenvolvimento humano na atual sociedade pressupõe a *cisgeneridade*. Há uma série de apegos relacionados às definições de homem e mulher que acabam por mudar de acordo com a intenção do comunicador, tal como apontado na *teoria discursiva de gênero e sexo* de autoras como Judith Butler (2017): os termos são manipulados para promover a exclusão de alguns tipos subjetivos, ora se adotando uma definição unívoca de sexo (em regra atrelada a genitália), ora fazendo concessões quanto à genitália, mas se apegando à referência genética, em ambos os casos deturpando a *ratio* da norma por restringi-la a padrões biologicistas quando o foco deveria ser a dimensão social da questão.

Em uma análise sobre a Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio), observa-se que o seu texto faz referência a *sexo feminino* e, portanto, carece de uma série de considerações, tanto do que é sexo no contexto das definições e elaborações de fisiologia, quanto do emprego da palavra *sexo* por outras leis que tratam o tema e adotam outras expressões, como gênero ao invés de sexo, conforme traz a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Esta adota no *caput* de seu artigo 5º a expressão *gênero*, conforme segue: “art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a *mulher* qualquer ação ou omissão baseada no *gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Ou seja, a ideia de violência é *contra a mulher*, pouco importando que ela seja ou não *cisgênera*. Nesse diapasão, primando-se pela unidade e harmonia do ordenamento jurídico, a qualificadora do feminicídio deve ser aplicada a toda e qualquer mulher, *cis* e *transgêneras*, sob pena de violar a ideia de aplicação do Direito como integridade, especialmente por se considerar que ambas as leis versam sobre temáticas similares e têm o mesmo público alvo.

A aparente autonomia entre estes documentos legislativos nos leva a problematizar *qual é a* definição de gênero e se juridicamente há uma definição estabilizada na aplicação do direito brasileiro como um todo. Normalmente, e também por questões de ordem pedagógica, estabelece-se a relação entre sexo-gênero, supondo-se que de acordo com determinado genital o indivíduo pertence a determinado gênero. Mas é o gênero que de fato se apresenta como *expressão social* do indivíduo, pois a definição de sexo é apenas a detecção de que se tem um determinado órgão. Atentemos para o fato de que a Opinião Consultiva nº 24 de 2017, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a um *gênero autopercebido* contra toda a forma de *cisnormatividade compulsória*. A Corte firmou o entendimento de que a identidade de gênero é uma

vivência interna e individual do gênero pelo qual a pessoa se reconhece, podendo ou não corresponder com o sexo designado no momento do nascimento. Logo, sexo, gênero e identidade são características que dependem da apreciação subjetiva de seu detentor, sendo uma construção de identidade autopercebida. Este direito à identidade de gênero reflete também no direito à liberdade de expressão, constituindo espécie de censura impedir alguém de manifestar-se de acordo com seu gênero, mesmo que isso se afaste do padrão cisnormativo. (...) Isto é, caso não se oportunize às pessoas trans a possibilidade de serem reconhecidas por seu gênero autopercebido e pelo nome que adotam, se está negando sua condição de sujeito de direitos (FERREIRA, 2018: 51).

Reconhece-se no âmbito internacional que a pessoa tem a prerrogativa de *se entender* e se reconhecer dentro de um processo sócio-pessoal, ela não pode estar determinada desde o nascimento por uma série de fatores e condicionamentos (OLIVEIRA, 2003). Certo é, no entanto, que toda e qualquer pessoa pode simplesmente perceber que aquilo que *lhe foi apontado* como forma de ser/estar no mundo e viver em sociedade não corresponde em absoluto ao que ela mesma compreende de si.

Alguns irão defender que o fator sexo é intransponível por tratar-se de um caractere físico, argumento que também não prospera precisamente pelo fato de que mesmo quando o objeto de análise é o sexo, são muitas as possibilidades de classificação e entendimento quanto a sua conformação. Analisado na perspectiva da clínica médica, o sexo é um conjunto de processos biológicos que irão definir, em um processo gestacional, a pessoa que nascerá, se macho ou fêmea (STOCKLER; PANISSET, 2012). Considere-se que mesmo as definições “macho e fêmea”, que se pretendem “puras” possuem em si a ação discursiva (BUTLER, 2017), de modo que uma tentativa de categorização biológica pura ou natural parece fadada ao fracasso de pronto. A conceituação da Psicanálise traz que o sexo seria o resultado do equilíbrio plurifatorial e dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais (OLIVEIRA, 2009). Aqui se observa uma abordagem do termo sexo ampliada em relação a percepção de macho ou fêmea baseada no atributo genital. Nesse sentido coloca Raul Choeri:

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil (CHOERI, 2004: 85)

Nota-se que a ideia de sexo se subdivide em diversas categorias menores, passando por questões de ordem somática, psíquica e social, sendo que em cada uma delas há subcategorias que apontam critérios no momento de se definir se o indivíduo pertence à determinado grupo sexual ou outro. Dentre estas possibilidades, encontram-se o sexo genético, o gonático, o neurológico, o psíquico, dentre outros, isto é, ainda que se pretenda uma interpretação da norma valendo-se de elementos textuais considerados definitivos juridicamente, como o termo sexo, impossível fazê-lo com rigor técnico omitindo toda a variedade que o elemento encerra em si, o que não é admissível em exegese jurídica, que acaba por impactar invasivamente a vida das pessoas.

Dentre as categorizações mencionadas, citamos como exemplo o conceito de *sexo anatômico ou gonático*, definido como aquele que possui como agente diferenciador o tipo de gônada, também denominada órgão sexual ou genitália, que o indivíduo possui. Possuindo testículos, trata-se de indivíduo portador de órgão genital masculino; possuindo ovários, indivíduo portador de órgão genital feminino (PERES, 2001). Ressalte-se que na fase embrionária só é possível fazer a diferenciação entre um e outro a partir da oitava semana de gestação. Até esse momento todos os indivíduos são muito semelhantes, indistinguíveis quanto ao sexo gonático (OLIVEIRA, 2003). Uma outra referência nas definições sexuais são as taxas hormonais. A terminologia *sexo endocrinológico* diz respeito aos diferentes tipos de hormônios que são produzidos por indivíduos possuidores de cada tipo de gônada (MARINHO et al., 2012). Importante frisar que podem ocorrer descompassos hormonais nos indivíduos, que acabem por trazer uma série de características distintas das esperadas, como é o caso de indivíduos femininos com grande produção de testosterona que possuem pelos além do esperado ou indivíduos masculinos que acabam por ter um desenvolvimento acentuado das mamas - *ginecomastia*.

Há ainda algumas tantas referências que poderiam ser aqui trazidas, tais como o sexo somático, neurológico, psíquico, dentre outros, mas para o presente trabalho o que importa é demonstrar, de forma fundamentada, que a interpretação sobre o uso da *palavra sexo* enquanto dado de sentido único é inapropriada e não corresponde às demandas sociais e de rigor técnico apresentadas. Como esforço argumentativo, basta analisar que segundo as duas primeiras definições de sexo, quais sejam, genético e anatômico, podemos enquadrar padrões diversos. Partindo-se da concepção de *sexo genético*, ter-se-ia necessariamente na expressão “sexo feminino” a exclusão da mulher transexual, haja vista que a condição genética desta seria de homem e não corresponderia a sua anatomia no caso em que ela tenha feito a cirurgia de *transexualização*. Porém, se a análise for o *sexo anatômico* - que inclusive é a mais usual por questões óbvias - uma mulher transexual, após a cirurgia de *redesignação sexual*, preenche perfeitamente o critério anatômico, haja vista que é possuidora de uma genitália correspondente ao que se atribui a uma mulher, independentemente de sua genética. Muitas outras análises poderiam ser realizadas, como taxas hormonais, dimorfismo cerebral sexual, percepção psíquica, e que colocariam igualmente em xeque uma definição estanque *do que é sexo*. Portanto, não podem as instituições jurídicas e de Estado adotarem como tábua axiológica definições de senso comum, ignorando temerariamente a ciência e toda a construção, já avançada, não só nas pesquisas realizadas, mas também em abordagens jurídicas mais consistentes.

1.3 Femicídio e violência psicológica contra a mulher

A Lei 13.104 de 2015 inovou no sistema jurídico brasileiro ao acrescentar ao Código Penal a qualificadora de *femicídio* para o crime de homicídio. Deste modo, o homicídio cometido ou tentado contra a mulher, tendo como razão sua *condição de sexo feminino*, tem sua pena agravada. A partir daí os debates sobre a aplicação de tal qualificadora foram os mais variados, desde como seria possível identificar se a razão foi ser do *sexo feminino* ou não até, e principalmente, se seria

aplicável essa qualificadora aos casos de homicídio praticado contra *mulher transexual*. Aqui importa fazer a distinção entre os conceitos de *femicídio* e *feminicídio*.

A diferença que se estabelece de forma objetiva entre feminicídio e femicídio pode ser utilizada como forma de refutar o que falaciosamente se tenta afirmar ao dizer que houve uma banalização da qualificadora criminal, já que todo homicídio *contra uma mulher* seria de *per se* um crime qualificado pelo fato de estar sendo praticado contra uma mulher. A ideia de femicídio aponta para uma conduta ilícita genérica, que implicaria em qualquer homicídio praticado contra *alguém do sexo feminino*. Um exemplo seria a prática de um crime de latrocínio na qual após o roubo a mulher fosse assassinada. Esta não é uma previsão do Direito Penal brasileiro, o qual traz uma tipificação específica, a do feminicídio, crime cometido em virtude do *desprezo pela condição daquele indivíduo enquanto mulher*. Para que não haja verdadeiro esvaziamento da qualificadora e a norma caia na mais absoluta ineficácia, é essencial que na análise de cada crime cometido ou tentado seja avaliada de forma profunda a *motivação direta*, o contexto e todo o cenário da prática delituosa, de modo a valorar a qualificadora no que realmente ela toca: verdadeira situação social posta e naturalizada.

De pronto, o primeiro dado a ser analisado é o fato de que a leitura do tipo penal se dá necessariamente em uma perspectiva cisnormativa, ou seja, sob o não reconhecimento das pessoas transexuais enquanto possibilidade real do espectro humano. A vivência transexual ainda é vista enquanto um desacerto, um desvio dentro de um panorama social onde a pessoa cisgênera - assim como a masculina - é um padrão universal (WITTIG, 2006). O questionamento acerca de tal aplicação quando do homicídio de uma mulher transexual decorre da preconceção de que mulher trans não é de fato uma mulher. Não se trabalha com o conceito real de que há pessoas cis e transgêneras, portanto, homens cis e trans e mulheres cis e trans, haja vista que aqui ainda está se discutindo apenas a visão binária de humanidade, dividida em homem-mulher. Então a análise do tipo penal já sucumbe diante da primeira grande questão que é o tratamento ainda desviante dado às pessoas transexuais.

O debate sobre feminicídio está acirrado no Brasil, especialmente depois do julgamento de uma casuística em cuja audiência o advogado humilhou uma mulher vítima de estupro, Mariana Ferrer, ofendendo-a gravemente com insinuações de que ela teria provocado a situação, ao ponto de ela implorar ao juiz da causa que fizesse cessar as humilhações, chegando a ter que argumentar que *não era ela* a acusada naquele processo, e que estava sendo tratada *como se ela fosse ré*. O juiz nada fez e este fato ganhou notoriedade nacional, reascendendo o debate sobre o quão limitado é o sistema de proteção à mulher vítima de violência no Brasil. Importa aqui mencionar que nosso país é o quinto mais violento do mundo em práticas de feminicídio, conforme informação constante do *Mapa da Violência 2015- Homicídio de Mulheres no Brasil*, documento que foi elaborado, diga-se de passagem, com dados de pesquisa insuficientes, pela falta de acesso a diversas ocorrências criminosas e suas circunstâncias peculiares, restringindo-se a elencar apenas as agressões cometidas contra pessoa do sexo feminino *no âmbito familiar* e que, de forma intencional, causaram lesões ou agravos à saúde que levaram a sua morte (WAISELFISZ, 2015). É dizer: as pesquisas no Brasil são muito incipientes no trato da violência de gênero, a começar pelas agressões contra as mulheres, e os dados podem ser ainda mais assustadores do que os que lançam o país na quinta posição em tais práticas em todo o mundo.

Cabe ressaltar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 2020, do *habeas corpus* nº 541.237, do Distrito Federal, onde a defesa de dois acusados do homicídio de uma mulher transexual buscava o afastamento da qualificadora de feminicídio, indicando a não aplicação por não pertencer a vítima, biologicamente, ao sexo feminino (BRASIL, 2020). Na ocasião o Ministro Joel Ilan Paciornik, relator do processo, entendeu que cabia a aplicação da qualificadora à mulher trans, pois que a razão do crime foi o repúdio à condição de mulher da

vítima (pouco importando se o sexo que lhe fora atribuído no nascimento tenha sido o masculino). O Ministro registrou em seu voto que a vítima se identificava como mulher e ressaltou que “a abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior à do sexo biológico”. É dizer: se a expressão “sexo feminino” é o que permite a aplicação da qualificadora para uma mulher vitimizada por sua condição de mulher - no caso mulher cisgênero – ela também é cabível para designar a mulher transgênero vítima de violência nesta condição (de mulher). A posição do Ministro ilustra de forma cabal o que fora acima detalhado sobre a ausência de rigor no uso da expressão “sexo feminino”, a qual já é preconceituosa por vincular a condição da mulher ao sexo e não ao gênero.

Um imenso passo foi dado no sentido de ampliar a proteção à integridade física e à salubridade psicológica da mulher brasileira com a promulgação Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Nela consta um programa de cooperação entre instituições públicas e privadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, denominado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. A lei prevê que os poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública estabeleçam canais de comunicação com todas as entidades privadas do país para prestarem assistência e segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão pedir ajuda ao mostrarem em qualquer local um "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Referida lei altera o nosso Código Penal, incluindo nele o crime específico de “lesão corporal por razões de condição de sexo feminino”, com alteração também na Lei Maria da Penha ao trazer expressamente que o agressor poderá ser afastado de qualquer ambiente de convivência com a mulher se seus atos representarem risco atual ou iminente à vida ou à saúde física ou *psicológica* da mesma ou de seus dependentes. Ela também inova ao trazer a previsão do crime de *violência psicológica contra a mulher* para o nosso Código Penal, acrescido ao rol dos tipos penais que integram o capítulo dos *crimes contra a liberdade pessoal*, figurando juntamente com o constrangimento ilegal, a ameaça, a perseguição, o sequestro e o cárcere privado, o tráfico de pessoas, a redução (das pessoas) a condição análoga à de escravo. O novo Art. 147-B dispõe: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

Merece destaque que a crítica ao excesso de verbos pelos penalistas olvida o sentido histórico e a missão social indiscutíveis dessa posituação: todos os verbos elencados tornam o cotidiano de muitas mulheres um inferno vivido dia após dia, em muitos casos até o derradeiro dia da sua própria existência. Começamos a análise da norma de trás para frente para destacar o mais importante: a lei trouxe uma previsão genérica, não limitada pelo elenco de ações postas como exemplificação. Então, é crime usar de *qualquer* meio que prejudique a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, inclusive a trans, pois, a condição de mulher independe do *sexo* que lhe foi *atribuído ao nascer*. Igualmente é crime causar qualquer dano emocional à mulher, bem como prejudicar ou perturbar seu desenvolvimento e degradar ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas decisões e também suas crenças, ou seja, se for impingido à mulher qualquer sofrimento nesse sentido, esta ação será considerada prática criminosa e ela pode se revestir de várias formas, tais como a ameaça, o constrangimento, o isolamento, a chantagem, a humilhação, a manipulação, a ridicularização, a limitação à locomoção e por outras atitudes não listados aqui. Quantas milhares de mulheres não são ridicularizadas cotidianamente na frente de familiares, amigos e até estranhos? Pior: quantas não sofrem assédio moral grave nos seus

empregos, em repartições públicas, passando por isolamento, humilhação e todo o tipo de mutilação de sua vida profissional, ao ponto de muitas se entregarem à depressão e perderem totalmente o desejo de crescerem profissionalmente? Com a promulgação da Lei 14.188/2021, de alguma forma, as práticas mais hediondas de *assédio moral* enfim foram consideradas práticas criminosas no Brasil, ainda que a previsão jurídica tenha vindo com o título de *violência psicológica contra a mulher*.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA ENQUANTO SUBALTERNIZAÇÃO INTELECTUAL DA MULHER

2.1 Reflexões sobre a naturalização subalternizante da mulher enquanto *fêmea*

As tentativas de depreciação e submissão da mulher é, antes e acima de tudo, um atentado contra sua integridade intelectual. Nada mais degradante que tentar reduzir a pessoa da mulher, suas qualidades, méritos e valor intrínseco à condição exclusiva de *fêmea*. A redução da mulher a essa condição despreza as transformações promovidas pelos processos culturais e como as condições naturais da animalidade nos seres humanos vão sendo amenizadas e substituídas por formas de vida culturalmente elaboradas e mais adequadas à condição humana, enquanto dotada de espiritualidade. A ideia limitativa da mulher enquanto pertencente ao reino da natureza é incompatível com a própria evolução humana no sentido de se libertar das amarras impostas pelo causalismo natural, o qual vai sendo superado, desde a longevidade da vida do *homo sapiens* que aumentou consideravelmente até nossos dias diante do progresso científico e tecnológico que possibilita melhores condições de vida e salubridade, até as formas mais diversas de satisfação física e espiritual que o ser humano foi construindo no decorrer dos séculos, passando pela arte, a filosofia, pelo arsenal tecnológico excessivo hoje à nossa disposição.

A mulher não pode ser reduzida à condição de *fêmea*. Esta condição determinada pela natureza está condicionada por suas leis causais, impondo à mulher estar fadada a gerar, parir e cuidar dos filhotes por todo o período de sua existência até o momento em que a preservação da espécie esteja garantida, quando ela deixa de ser fértil, daí seguindo para o envelhecimento e a morte. A arquitetura da natureza funciona assim, seja para uma cadela, seja para uma mulher. Tal como funciona para o homem enquanto *macho*, condição natural que impõe ao mesmo lutar pela subsistência da cria, sendo o provedor do grupo de seres que possibilitam a preservação da espécie, aí incluídos mulher e prole. Esta é uma leitura que ratifica leituras naturalistas da vida, tal como a trazida por Immanuel Kant em sua *Antropologia em sentido pragmático*. O filósofo defende que todo indivíduo está determinado pela natureza para preservar a sua espécie. O *princípio universal* que rege os fins da natureza é assim posto por Kant: “la naturaleza quiere que toda criatura realice su destino, desarrollándose adecuadamente para ello todas las disposiciones de su naturaleza, a fin de que cumpla sus designios, si no todo *individuo*, al menos la especie” (KANT, 1991, p. 288).

Evidentemente que esta ideia de destino inexorável imposto a todos os seres no plano da natureza para garantir a preservação da espécie é superada no plano da cultura, e indivíduos da espécie humana não só decidem não sucumbir ao que se impõe a machos e fêmeas, como também homens e mulheres invertem padrões (e papéis) impostos pela natureza. Algumas barreiras ainda não foram transpostas, como no caso da procriação que impõe à condição de *fêmea* na mulher o processo de gestação e parto, visto que até momento não se desenvolveram processos tecnológicos para possibilitar outras formas de gerar um ser humano que não pelo ventre feminino. Mesmo diante de evidências culturais que atestam há séculos a liberdade de escolhas dos indivíduos, a cultura de subalternização da mulher persiste. A propósito, trazemos aqui uma curiosa passagem da obra do eminente penalista e filósofo mineiro, Lydio Bandeira de Mello, datada de 1944, sobre

as condicionantes naturais, morais, sociais e até religiosas que tornam a mulher inferior ao homem, lançando mão de passagens bíblicas, científicas e literárias para confirmar sua tese:

Como, porém, por força de nossa organização intelectual, ideamos quase sempre os seres conscientes sob uma forma sexual- masculina e feminina- (...), Jesus atribui a seus personagens natureza masculina, não porque despreze a mulher, mas por um motivo de ordem superior, independente da consideração dos sexos e que, a meu ver, é o seguinte: Mesmo sob o ponto de vista sexual, o masculino é atividade e o feminino é passividade. (...) A passividade se alia mais intimamente à sexualidade que à atividade. Por isso, a mulher normal é mais marcadamente sexualizada do que o homem normal, tanto assim que o papel do homem na propagação da espécie é bem menor do que o da mulher. (A própria função do espermatozoide é inferior à do óvulo, como J. Loeb procura mostrar em “A concepção mecânica da vida”). O homem, depois da cópula, tem o tempo livre para cuidar das outras cousas (por exemplo: da arte, da ciência ou da filosofia). A mulher não: fica sujeita à gravidez prolongada e, durante anos, à criação dos filhos pequeninos. Como nota Max Nordau, “todo o cuidado da propagação da espécie recai sobre a mulher”. Eis porque a mulher vive do amor e para o amor, donde a pergunta que Jacinto Benavente põe na boca da princesa Bébé (“A princesa Bébé”, acto I, cena VII): “-E queres condenar-me a viver sem amor a vida inteira?! Ainda é possível que a mulher se resigne a viver sem nunca ser amada! Porém sem Amar!? Como poderia viver?”. Devotada ao amor, sempre disposta a agradar a seu amado, o caráter da mulher depende do caráter daquele que a domina: se este é depravado, pode, quando pura, derrancá-la; se é honesto e digno, pode levantá-la, caso a encontre na lama, até os altos jardins floridos da regeneração e da virtude. Daí a justeza destas observações: - “A maioria das mulheres não possui princípios: conduzem-se pelo coração e dependem, quanto a seus costumes, das pessoas a que amam”. (La Bruyère). “Toda a ressurreição, toda a libertação consiste, para a mulher, no amor, e só pode manifestar-se pelo amor”. (Dostoievsky, “A voz subterrânea”). Em resumo: por sua organização fortemente passiva, a mulher depende, para ser e agir, da forma que lhe imprime um ser essencialmente mais ativo: o homem a quem se une pelo amor. Se a mulher é mais permanentemente sexualizada do que o homem; se a mulher é a guardiã da humanidade, a veladora da espécie humana: a) a mulher tem que ser tentação para o homem, isto é, que provocar nele (ainda que à custa de artifícios) um desejo sexual intenso, que a natureza dele (menos subordinada ao sexo) só por si não provocaria (MELLO, 1944: 51).

Desde sempre a noção vetorial das relações humanas foi de que homens são *intelectualmente* talhados para estruturar a sociedade e constituir seus regimentos e mulheres são *emocionalmente* talhadas para suportar a procriação pelo seu próprio corpo e servir ao homem para cuidar da família, atuar no âmbito da casa, cabendo ao ser intelectualmente privilegiado representá-la socialmente, tutelando-a em suas relações fora da casa. Na antiguidade encontramos a distinção entre *oikia* e *polis*, a diferença entre esfera pública e esfera privada; esta, o reino da determinação ao qual a mulher está inexoravelmente submetida; aquela, o reino da liberdade, fruída apenas entre os homens. Conforme Ferraz Júnior:

O lugar do labor era a casa (*oikia* ou *domus*) e a disciplina que lhe correspondia era a economia (de *oikos* *nomos*). A casa era a sede da família e as relações familiares eram baseadas na diferença: relação de comando e de obediência, donde a ideia do pater famílias, do pai, senhor de sua mulher, seus filhos e seus escravos. Isto constituía a esfera privada. A palavra privado tinha aqui o sentido de *privus*, de ser privado de, daquele âmbito em que o homem, submetido às necessidades da natureza, buscava sua utilidade no sentido de meios de sobrevivência. (...) O cidadão exercia sua atividade própria em outro âmbito, a *polis* ou *civitas*, que constituía a esfera pública. Ali ele encontrava-se entre seus iguais, e era livre a sua atividade. (...) Igual entre iguais, o homem ao agir exercitava sua atividade em conjunto com outros homens, igualmente cidadãos. Seu

terreno era o do encontro dos homens livres que se governam. Daí a ideia de ação política, dominada pela palavra, pelo discurso, dos critérios do bem governar. O homem que age é o politikon zoon, o animal político (FERRAZ JÚNIOR, 2003: 23-24).

Esta forma de organização social na Grécia e em Roma já havia trazido a definição de papéis que seria marcar a epopeia política das sociedades ocidentais. Na obra de François Poullain de la Barre, datada de 1679, encontramos o prelúdio desta organização:

Quando os homens constataram que eram mais robustos e que, em relação ao sexo, tinham alguma vantagem corporal, imaginaram que tudo lhes pertencia. As consequências não eram grandes para as mulheres no começo do mundo. As coisas estavam em um estado muito diferente do de hoje; ainda não havia governo, ciência, emprego, nem religião estabelecida, e as ideias de dependência não tinham nada de desagradável. Imagino que vivíamos então feito crianças, e que tudo era como brincadeira: os homens e as mulheres, que eram simples e inocentes, se dedicavam igualmente à cultura da terra ou à caça, como ainda o fazem os selvagens. O homem ia por um lado e as mulheres pelo outro, aquele que trazia mais também era estimado. Com os incômodos e as decorrências da gravidez, que diminuía a força da mulher durante algum tempo, e a impediam de trabalhar como antes, a assistência de seus maridos era absolutamente necessária, e ainda maior quando elas tinham filhos. Tudo terminava com alguns olhares de estima e apreço, enquanto as famílias eram compostas do pai, da mãe e de alguns filhos. Mas quando elas aumentaram, e passaram a viver em uma mesma casa, o pai e a mãe do pai, os filhos dos filhos, com irmãos e irmãs, primogênitos e benjamins, a dependência estendeu-se e tornou-se mais sensível. Vimos a dona de casa submeter-se ao marido, o filho honrar o pai, este comandar seus filhos (...) O primogênito, mais forte que os outros, não queria lhes ceder nada. A força obrigou os menores a se curvarem aos maiores. E as filhas seguiram o exemplo das mães. É fácil imaginar que houve então, nas casas, mais funções diferentes; que as mulheres, obrigadas a permanecer no lar para educar os filhos, tomaram para si o cuidado do interior. E os homens, sendo mais livres e mais robustos, se encarregaram do exterior, e que depois da morte do pai e da mãe, o primogênito quis dominar. As filhas, acostumadas a permanecer no lar, não pensaram em sair (LA BARRE, 1679 In: ROVERE, 2019: 65-66).

E assim nasce a história das desigualdades entre o feminino e o masculino, a partir da definição pragmática dos dois perfis, tal como a natureza determinou. Enquanto seres naturais, animais racionais que somos, metade do grupo foi “arquitetado” para desbravar a realidade e fazer progredir a espécie; a outra metade para se incumbir (com seu próprio corpo/ventre, inclusive) de perpetuar a espécie e prover de cuidados seus integrantes, agrupados na forma que é pilar de toda humanidade: a família. E nem mesmo no âmbito estrito da estruturação do lar, a mulher adquiriu autonomia. Desde os antigos ela é parte integrante do grupo conduzido e liderado pelo pai, chefe civil e religioso da família, sendo a mulher um apêndice dele, uma executora de tarefas, tal como se vê descrito no livro sobre Economia Doméstica, em A política de Aristóteles. A mulher não goza de qualquer autonomia, pois é apenas um anexo do homem, desde o nascimento até a morte, sempre vinculada a um homem para existir socialmente. Conforme escreve Fustel de Coulanges em A cidade antiga,

O direito grego, o direito romano e o hindu (...) concordam em considerar a mulher como menor. Nunca ela pode ter um lar para si, nunca será chefe do culto. Em Roma recebe o título de materfamilias, mas perde-o à morte do marido. Não tendo lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Nunca dá ordens, nem mesmo é livre, nem senhora de si própria, sui juris. Está sempre junto do lar de outrem, repetindo a oração

desse outro; para todos os atos da vida religiosa a mulher precisa de um chefe, e para todos os atos da sua vida civil, de tutor. A Lei de Manu diz: “A mulher, em sua infância, depende do pai; durante a mocidade, de seu marido: na morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve se governar à vontade”. (...) O marido tem sobre ela tamanha autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe um tutor, ou até mesmo escolher-lhe um novo marido (COULANGES, 2002: 94-95).

Evidentemente que ações dirigidas à mulher via de regra são influenciadas por se tratar aquele indivíduo de uma mulher, pois a divisão de gênero é determinante e determinadora para todas as relações sociais vigentes. Esta postura lastreia os atos violentos cometidos contra as mulheres, desde a forma de se referir a elas e de as abordar, até a forma de xingá-las e agredi-las, sendo o gênero o elemento diferenciador que pauta *como lidamos* com homens e mulheres. Há valores padronizados que devem ser seguidos por homens e mulheres, bem como espaços sociais muito bem determinados para cada um (OLIVEIRA, 2003). Desse modo, a mulher será sempre tratada tendo como pano de fundo o fato de ser mulher. Não há leitura diversa disso. Os processos de naturalização que atuam de forma latente sobre a sociedade constroem e reforçam o tempo todo as diferenças intrínsecas entre homens e mulheres, enaltecendo a superioridade em sentido geral do masculino. Quando um homem agride física, verbal e/ou psicologicamente uma mulher, ele o faz por *ser homem* e estar *diante de* uma mulher. Trata-se de verdadeiro sentimento de direito sobre o corpo, a vontade e, inclusive, sobre a vida daquela que ainda é tratada enquanto objeto de posse.

2.2 Formas de violência subalternizante das competências intelectuais da mulher

Sendo a mulher um ser destinado à submissão, muitos são os formatos de apropriação de sua subjetividade. Dentre elas, apontam-se seis formas de atentado contra a *integridade intelectual* da mulher, subalternizando suas competências e talentos, e que se somam às demais formas de violência previstas em lei, como a física e a patrimonial. Trata-se de práticas que implicam em depreciação das competências da mulher no que tange ao exercício da sua profissão, impingidas a ela nos locais de trabalho e no exercício de seus ofícios, dentre estes a atuação política. Referimo-nos às conhecidas expressões legadas por anglicismo para significar as tentativas de usurpação dos méritos de uma mulher, quais sejam: *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *gaslighting*; e, ainda, aos famosos *efeito matilde* e *efeito tesoura*, práticas de degradação intelectual da mulher que a partir de 2021 podem ser consideradas crime de violência psicológica contra a mulher no Brasil, como abordaremos adiante.

O *manterrupting* é aquela prática de nos interromperem quando estamos nos manifestando em reuniões, eventos, exposições, debates políticos, até em sala de aula e na sala dos professores das instituições de ensino, quase sempre por aqueles colegas de trabalho com currículo muito pior que o nosso, inclusive, que se sentem confortavelmente tão “solícitos” em suas “boas intenções” de cavalheiros a nos arrebatam a palavra com o intuito de esclarecer melhor o que não conseguimos explicar como nossos próprios recursos conceituais e méritos argumentativos. Este segundo momento que se segue à interrupção é justamente o *mansplaining*, o esclarecimento face a nossas dificuldades com as palavras, e ele normalmente se faz acompanhar pelo *bropropriating* (*brother + appropriating*), já que o nosso “mano” de trabalho está sempre mais habilitado a trazer esclarecimentos a partir do que *nós* mesmas acabamos de dizer. Quantas vezes não testemunhamos chefes em repartições públicas pedindo “cola” para suas assessoras nas reuniões, não se dignando sequer a dar os créditos da informação a elas? E o pior ainda pode ocorrer: quando, em algum singular momento, nos opusemos a estas práticas em nossas rotinas profissionais e decidimos nos

insurgir assertivamente contra elas, qual não é nossa surpresa ao ouvir que estamos “perdendo o controle”, ficando confusas e até agressivas. Assim, passam a nos atribuir características ditas *tipicamente* femininas, que nos amesquinham e atrofiam nossos méritos, como o excesso de emoção e personalismo nos debates, a inveja e a disputa excessivas entre nós mesmas, colocando em xeque nossa percepção de realidade. É o que ficou conhecido como *gaslight*, que significa distorção, remetendo à chama inconstante do lampião. A palavra foi empregada para intitular um filme de 1944 no qual a atriz Ingrid Bergman interpreta uma esposa vítima da manipulação de seu marido ao ponto de fazê-la duvidar de sua própria sanidade. Esta prática de assédio que distorce palavras ou inventa manifestações, manipulando a vítima e levando-a a alto sofrimento pode ser tipificada como crime de violência psicológica no Brasil depois da promulgação da Lei 14.188/2021 (BROCHADO, 2021).

Anotamos ainda as práticas de exclusão contra as mulheres na ciência. São os denominados *efeito matilde* e *efeito tesoura*. A primeira expressão vem sendo adotada para apontar o negacionismo às contribuições femininas à ciência, o que no meio acadêmico é muito comum entre mestres que se beneficiam do trabalho árduo de pesquisadoras colaboradoras e que tomam para si suas descobertas e feitos. Tal sempre foi uma constante na história da ciência e temos inúmeros exemplos de mulheres que nunca obtiveram reconhecimento por suas descobertas e pesquisas. A expressão foi cunhada pela historiadora Margaret Rossiter em homenagem à ativista americana abolicionista e em prol do sufrágio universal Matilda Joslyn Gage que, em 1893, quando escreveu *Woman as an inventor*, obra na qual contestava a ideia de que mulheres não são vocacionadas a invenções. O *efeito tesoura* é uma expressão adotada na área de gestão financeira e se refere a uma figura gráfica similar às duas partes que se encontram numa tesoura e que aponta para a necessidade de uma empresa aumentar seu capital de giro; ela vem sendo tomada de empréstimo para significar o fato de que mulheres são descartadas das carreiras científicas à medida que ascendem na trajetória acadêmica, sendo “cortadas” para que não ocupem liderança na área (BROCHADO, 2021).

O efeito tesoura tem raízes profundas em estereótipos que, infelizmente, até as próprias mulheres acreditam e reproduzem, afirmou. “A Fundação L’Oreal realizou uma pesquisa sobre a visão que os europeus têm da mulher na ciência e revelou que 67% acreditam que as mulheres não estão qualificadas para ocupar postos de alta função na ciência. As razões apresentadas é que elas sofreriam de falta de perseverança, de espírito prático, de rigor e espírito científico, de espírito racional e analítico. O grave é que as mulheres têm o mesmo olhar. É uma visão universal. A mesma pesquisa foi feita entre os chineses, que reproduziram o mesmo rosário poético. Somos obrigadas a admitir que os fatores culturais e os estereótipos possuem um papel importante nessa visão sobre a mulher (SAADÉ *apud* MIGUEL, 2016).

A título exemplificativo, tomemos a situação de acadêmicas hoje na UFMG em posição de liderança e destaque. Desde a sua fundação em 1927 só tivemos três reitoras no comando da instituição e na direção da Faculdade de Direito uma única mulher. Uma outra constatação é a concessão de títulos honoríficos que são concedidos pela UFMG em três categorias: doutor *honoris causa*, professor *honoris causa* e benemérito. Na primeira, já foram agraciadas vinte pessoas, dentre as quais apenas duas mulheres o receberam: a física estadunidense Mildred Dresselhaus no ano de 2012 e a cantora lírica Maria Lúcia Godoy em 2016. Na segunda, foram agraciadas cinco pessoas e na terceira duas, e nestas modalidades não foram contempladas mulheres. Conclui-se, portanto, que de vinte e sete concessões de títulos honoríficos na UFMG, tivemos menos de dez por cento destinados a mulheres.

Os dados apontados sobre as oportunidades entre homens e mulheres no meio acadêmico brasileiro não podem ser ignorados:

A elite científica no Brasil é composta, majoritariamente, por homens. Enquanto 59% das bolsas de iniciação científica (IC) ficam com mulheres, apenas 35,5% das bolsas de produtividade científica - um dos principais mecanismos de reconhecimento nas carreiras científicas - são destinadas a elas. No grupo de bolsas com maiores recursos (1A), o percentual é ainda menor: 24,6%. Esta dificuldade, de ascender nas carreiras, também é chamada de "teto de vidro" (BENEDITO, 2019).

Aproveitamos este espaço para registrar que a coautora deste capítulo tem insistido há quase dois anos para que a UFMG conceda o título de *Notório Saber* à reconhecidamente genial artista mineira Yara Tupynambá, uma das fundadoras da Escola de Belas Artes da própria UFMG e até o momento não houve encaminhamento institucional para atender a este pleito proposto por esta coautora, que é integrante dos quadros da Faculdade de Direito da mesma instituição. Frisamos que Yara, que completa este ano noventa anos de idade, é mineira de Montes Claros, teve uma produção acadêmica de peso e notabilidade internacional indiscutível; e deixará um legado único para a cultura de Minas Gerais e um acervo primoroso para a UFMG - como o famoso *Painel da Inconfidência* que se encontra no hall da Reitoria, além de inúmeras obras espalhadas pelo *campus*, pelas Unidades e repartições da instituição. Um título que poderia ser facilmente a ela conferido tem sido dificultado, estando o processo paralisado, e não sabemos por quê.

Ainda nos debruçando sobre a temática da violência que *deprecia e subalterniza* a mulher em seus méritos intelectuais e profissionais, é importante anotar que o Brasil assumiu junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) o compromisso de promoção do trabalho *decente*, cuja definição, segundo este organismo internacional, é de um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". E o assédio moral no ambiente de trabalho, seja ele público ou privado, é um atentado contra a higidez do ambiente de trabalho, como um todo, e contra a promoção do trabalho decente, definido pelas condições que devem ser garantidas a cada trabalhador nesse ambiente. A psicóloga Marie-France Hirigoyen conceitua o assédio moral como sendo:

toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2002: 17).

Assediar significa insistir, reiterar, persistir na conduta, tornando a vida profissional da pessoa impraticável, dada a *reiteração* das práticas contra ela. No entanto, não se restringe esse tipo de prática à reincidência cronológica; a conduta *pode não ser repetitiva*, mas o efeito que produz pode ser de tal maneira danoso, que equivale a reiteração que inicialmente configura o assédio, este tipo covarde de abuso cotidiano contra a *psique* e a autoestima das pessoas em seu local de trabalho, seja este público ou privado. Muitas são as práticas que intentam o objetivo de assediar. Dentre elas, Helena Cândido menciona algumas:

Uma estratégia frequentemente utilizada pelo perversor é a de limitar o acesso da vítima a informações essenciais ao desempenho do trabalho, impedir o uso de telefone, de dados necessários à realização de tarefas rotineiras, senhas, pondo, entretanto, a fim de que a pessoa atacada sintam-se cercada e inútil. Dessa forma, o ataque leva gradualmente a vítima

à destruição psicológica, induzindo-a a submissão. O ataque é sub-reptício e a violência é dissimulada (CÂNDIDO, 2011: 61).

O assédio moral na forma de *desdém intelectual* empareda a mulher de tal maneira, que ela passa a ser isolada até pelos colegas, fica emudecida, invisibilizada no setor em que trabalha, já não conseguindo distinguir sua condição de prejudicada face aos outros colegas, começando mesmo a se culpar pela situação desconfortável por ela “criada”. É por isso que os casos de assédio na forma de depreciação intelectual de mulheres não impactam as estatísticas. Elas sofrem caladas e quando a humilhação é grande chegam a se indagar até que ponto não “provocaram aquela atitude”. A estratégia do assediador é justamente destruir os laços sociais e barganhar a adesão dos colegas da assediada, já que sabe que todos precisam do emprego ou do dinheiro extra no caso dos cargos públicos em comissão (BATISTA, 2019). O sistema jurídico brasileiro não traz uma legislação consistente sobre o combate ao assédio moral, mas em Minas Gerais temos a Lei Complementar 116/2011 que traz a regulação do assédio moral no serviço público. Dentre as previsões legais encontramos algumas formas de assédio atentatórias contra a *integridade intelectual* de servidores/as, as quais merecem aqui registro. São quatro: atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento; subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público; manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho; apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público.

Devemos refletir sobre as velhas e novas formas de assédio, dentre estas o *assédio moral na política* e o quanto ele atrofia as possibilidades de êxito da representatividade feminina. Para combatê-lo, podemos contar com a recentemente publicada Lei 14.192/21, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e também com o engajamento da própria Justiça Eleitoral, que, unida a setores da sociedade civil organizada e à classe artística, vem atuando bravamente para combater esse tipo de violência, como podemos ver numa propaganda televisiva em que a atriz Camila Pitanga, que declinou de receber cachê para se engajar na campanha, aparece trazendo questões sobre a violência política contra a mulher, nos seguintes termos: “Você sabe identificar a violência contra a mulher na política? Quando uma parlamentar não está segura nem mesmo no plenário. Quando o apoio do partido nunca vem. Quando somos julgadas e atacadas pela nossa imagem. Chega! É hora de ocupar o nosso lugar. Mais mulheres na política. Sem violência de gênero. A gente pode. O Brasil precisa” (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WKkI8dotc8A>. Acesso em 28 de setembro de 2021). Aprofundaremos nessa discussão no próximo tópico.

3 REFLEXÕES SOBRE OS RUMOS DO PROTAGONISMO POLÍTICO DA MULHER NO BRASIL

3.1 Direitos de feminilidade e a evolução do protagonismo feminino

O emprego da expressão “direitos de feminilidade” é proposital. Na verdade, não existem direitos de fêmea e de macho; direitos enquanto tais, universalmente declarados como direitos fundamentais, referem-se à *pessoa*, sujeito de direitos. No entanto, a história das declarações é a história de direitos *dos homens*, inspirada pela condição masculina segundo leituras *naturalistas* da realidade. Na história ocidental, nem nos documentos de Estado, nem nos textos científicos se empregava a palavra mulher para se referir à condição humana. Nos textos filosóficos até hoje são referidas expressões como “homem animal racional”, “homem ser político”, “homens livres”. Nos diálogos de Platão não há interlocutora feminina. Esta tradição é a mesma que permeou a

declaração de direitos do homem e do cidadão, indicando que o *ser homem*, compreendendo sua condição de *masculinidade* e suas características, é a inspiração inicial do próprio conceito de *pessoa*. Implica admitir que nosso projeto civilizacional de compreensão de seres humanos como pessoas, seja enquanto seres reconhecidos socialmente, seja como categoria jurídica que consolida direitos de personalidade, é um projeto pensado por homens e para homens, isto é, uma *condição elevada da masculinidade*. Precisamos, então, afirmar nossa feminilidade em direitos.

Negar a feminilidade como condição relevante da mulher e espelhamento para a propositura de novos direitos da mulher na atualidade é no mínimo ausência de reconhecimento sobre a exclusão das condições da mulher na construção dos direitos humanos, manifestamente declarados como Direitos do *Homem* e do *Cidadão* na Declaração de Direitos de 1789. Os direitos sempre foram direitos de homens, não tendo sido consultadas as mulheres sobre seus propósitos a serem pensados como direitos fundamentais da condição feminina enquanto tal. Na Constituição brasileira de 1988 não há direitos fundamentais das mulheres, que digam respeito a condições da feminilidade. Pelo contrário, ela inaugura a declaração de *direitos individuais e coletivos* proclamando uma igualdade forçada quando prevê que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações (Art. 5º, I). Ora, essa igualdade formal omite o fato de que homens e mulheres não são iguais e o que está posto é a igualdade entre homens, padrão que passa a ser imposto às mulheres, haja vista que não houve uma construção cultural de direitos específicos do ser feminino: este simplesmente foi invisibilizado nas declarações burguesas.

Afirmar a existência de direitos de feminilidade é aproximar mulheres de homens em *igualdade* atentando para as peculiaridades próprias da constituição biopsíquica de cada um, e não simplesmente buscar uma falsa *identidade* constitutiva que nega a conformação e as demandas do ser masculino e do ser feminino (ou de outros seres de gêneros diversos). Ser igual não equivale a ser idêntico; pelo contrário, igualdade pressupõe diversidade. Não somos *idênticos*, e não desejamos ser, o que seria um retrocesso contra a pauta da diversidade constitutiva do ser humano enquanto tal. O que buscamos é a preservação de condições para que nossa *condição de feminilidade* não seja desconsiderada, omitida, depreciada. Na condição de mulher, que carrega atributos próprios do ser feminino, o que objetivamos não é negar essa condição e atributos, mas buscar defendê-los, preservá-los, incluí-los em agendas públicas, trazê-los para legislações específicas, e, desse modo, por recursos e caminhos diversos, postularmos nossa posição com inteireza e integridade.

E por essa lupa da *diferença na diversidade* que nos iguala em direitos gerais e especiais, tratando desigualmente a nossa desigualdade à medida em que nos desiguala, é que conseguiremos ascender à posição de *pessoas iguais*, libertas das amarras que definiram a posição da mulher em observância à supremacia de elementos constitutivos da masculinidade, o que não nos independentizou, pelo contrário, nos tornou reféns e vítimas de uma *igualitarização artificial* que nos nivela por adjetivos masculinos, tal como ocorre, a título de exemplo, com o acúmulo de jornadas de trabalho diversas (inclusive os afazeres do lar e da escola dos filhos), ou com caricaturas atribuídas a mulheres que são tidas por mulheres exitosas por *encarnarem* qualificativos típicos de homens. Ficou famosa a fala do líder israelense David Bem-Gurion quando comentou o papel de Golda Meir no período da Guerra do Yom Kipur, quando as tropas egípcias e sírias atacaram o Estado de Israel e ela assumiu o comando. Ele teria dito: “Golda Meir é o único homem do meu gabinete” - referindo-se a uma das fundadoras e Primeira-Ministra do Estado de Israel, notabilizada pela firmeza com a qual defendia suas convicções e as colocava em prática “como se homem fosse”.

Proclamar e reivindicar *direitos de feminilidade* é pauta urgente da agenda política dos direitos fundamentais, dentre eles podemos citar: os direitos da maternidade, que vão desde o momento da concepção até o parto, estendendo-se às necessidades relativas aos cuidados com a

prole, o que lhe toma tempo, esforço e dedicação; o direito ao parto humanizado e o direito de não parir de forma assistida; o direito a cotas para o exercício de cargos de comando nas instituições públicas e privadas, bem como o direito a cotas de estudo e pesquisa para mulheres que têm filhos; o direito à informação em campanhas de conscientização sobre o estupro marital, por exemplo, que torna a mulher subserviente em sua vida íntima (BROCHADO, 2020), dentre tantos outros que passarão a ser foco das agendas políticas à medida que mulheres assumam cargos eletivos e defendam pautas próprias de demandas femininas. Nesse sentido, importante anotar que foi produzido no Brasil, em julho de 2018, pela Comissão das Nações Unidas no Brasil pelo Direito das Mulheres, um documento que prevê, em âmbito nacional, formas de cumprimento do objetivo n. 5 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda da ONU para 2030, qual seja: *alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu a preocupação com a necessidade de combater as desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. Além dele, outros 12 ODS incorporaram explicitamente metas relativa à condição de sexo e gênero das pessoas.

A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a *Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* e a *Plataforma de Ação de Pequim*. Esta última, produto da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual o Brasil teve participação ativa, afirma os direitos das mulheres como *direitos humanos* e traz ações específicas para garantir o respeito a esses direitos, o que “implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados” (VIOTTI, 2006: 149). A plataforma trouxe a definição de *gênero* para a agenda internacional, a noção de *empoderamento* feminino e a *transversalidade* das políticas públicas pensada na perspectiva de gênero.

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (VIOTTI, 2006: 149).

Na plataforma são estabelecidas 12 áreas de preocupação sobre os direitos de mulheres e meninas: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e saúde; Violência contra a Mulher; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas. O passo seguinte é adotar estes princípios e práticas como vetores para a defesa do protagonismo político da mulher no Brasil, pois estas agendas devem ser conduzidas por mulheres, especialmente no âmbito parlamentar. Dessa forma, teremos um movimento *neosufragista*, o qual denominamos

sufragistas protagonistas, a retomada do movimento sufragista com um passo à frente, rumo à liderança política de mulheres que defendam pautas femininas.

3.2 Sufragistas Protagonistas

A ideia de *sufragistas protagonistas* é aqui apresentada como um ideário social, político e cultural a ser abraçado pelas mulheres que pretendem fazer a real política em nosso país, comprometida com o propósito de destacar o *protagonismo feminino* na política e reconhecer os méritos do movimento sufragista do século XIX e de toda a doutrina feminista que permeia nossas conquistas e que pode ser atestada em vasta literatura, como nas obras de Olympe de Gouges, Marie de Gournays, Nicola de Condorcet, François Poullain de la Barre, Chordelos de Laclos, Élizabèth de Bohème, Cristina da Suécia, Émile de Châtelet, Marie du Deffand, Gabrielle Suchon, Cristina da Suécia, entre outras/os intelectuais e ativistas, que lançaram as bases do feminismo. Maxime Rovere explica que o feminismo, na verdade, já vinha sendo construído desde o século XII, fenômeno que ele chama *Arqueofeminismo*, o qual foi negligenciado pela história, que atribui normalmente o nascimento do feminismo à sociedade burguesa industrial, tendo o termo sido empregado na França no fim do século XIX (ROVERE, 2019: 9-10). Afirma Rovere:

O lugar privilegiado deste debate? A França, onde a “polêmica das mulheres”, que agitou a Europa entre os séculos XII e XVI, viu o nascimento de um conjunto de reflexões esparsas, que só iriam se reunir e se articular em um projeto “feminista” na época moderna, em um movimento que poderíamos chamar de *arqueofeminismo* (ROVERE, 2019: 10).

O movimento feminista é dividido em três momentos (as “três ondas” do feminismo), os quais, numa síntese apertada trazida por Rovere, podem ser assim caracterizados: a primeira onda reivindicava direitos básicos, como direito ao voto, ao trabalho e à educação para as mulheres, tendo se estendido entre 1880 e 1960; a segunda, entre os anos de 1960 e 1980, trouxe reivindicações sociais e culturais, tais como os papéis desempenhados pela mulher e seu lugar no âmbito familiar e social; e a terceira, ocorrida entre 1980 e 2010, que traz para o debate feminista temas relativos a práticas de exclusão e violência que se somam à condição da mulher, tais como a condição racial, sexual, de gênero etc. Rovere acrescenta uma *quarta onda*, que segundo ele ocorreu em 2017, “definida por uma nova exigência em relação aos costumes (comportamento, discursos, imagem das mulheres)” (ROVERE, 2019: 9). Acreditamos que esta quarta onda é fortemente marcada pela reivindicação da atuação real da mulher nos processos políticos e eleitorais, solo fértil para um neosufragismo que busca protagonismo feminino na política. Se num passado remoto o movimento feminista reivindicou o direito das mulheres de votar, é perceptível no Brasil nos últimos 4 anos a busca efetiva pela inserção de mulheres em espaços políticos, com um sistema de cotas que possibilitem o protagonismo da mulher nas disputas por cargos eletivos.

As "suffragettes" foram as primeiras ativistas a reivindicarem o direito ao voto no Reino Unido em 1897 quando uma professora, Millicent Fawcett, fundou a União Nacional pelo Sufrágio Feminino. No Brasil, somente em 1932 temos o reconhecimento do direito ao voto feminino por um Decreto de Getúlio Vargas. A Lei 13.086/2015 reconhece o dia 24 de fevereiro como data a ser comemorada no calendário oficial nacional como o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”.

Quando a Constituição de 1891 estabeleceu que todos os cidadãos brasileiros alfabetizados e maiores de 18 anos eram eleitores, ficou claro para o conjunto da população de homens e mulheres e para o regramento jurídico do país que as mulheres não poderiam votar. O direito ao voto só foi obtido em 1932. Não se citou a mulher em 1891, não se lhe prescreveu limites, simplesmente se excluiu, não se reconheceu sua existência. A partir de 1932, a mulher começou a aparecer na ordem da dominação, do mundo público, como uma *persona*, que deveria ser controlada. A ela foram atribuídos lugares permitidos e lugares proibidos. Estaria incluída em alguns discursos e excluída em outros. Isto aconteceu por força de dois vetores: a dinâmica da construção recente do Estado nacional no Brasil e do próprio capitalismo e pela força contrária construída pela luta das mulheres, em geral, e do feminismo, em particular. Dos lugares proibidos, certamente o espaço da política era o mais claramente proibido e, por consequência, o mais difícil de romper (PINTO, 2010: 19).

Não é necessário dizer que a conquista do direito ao voto sequer cogitou da participação da mulher ativamente no cenário político, o que foi ocorrendo paulatinamente e ainda hoje é pouco significativo, ainda que se considerem as conquistas recentes. Há inescrutável controle do cenário político brasileiro e das muitas instâncias de poder dele derivadas por parte dos homens. Mesmo quando da implementação de medidas e políticas públicas que visem a diminuir esse abismo de representatividade, tais medidas não raramente são controladas e implementadas de modo a gerar pouca efetividade. Há, como já dito anteriormente, uma cultura de não adequação da mulher ao espaço político e administrativo, que permeia o simbólico de homens e mulheres e assim dificulta que candidatas sejam votadas. Além disso, a pouca ou nenhuma ação por parte dos partidos políticos no sentido de incentivar o surgimento de lideranças políticas femininas soma-se ao cenário desenhado de modo a não estimular mulheres preparadas a se lançarem no universo político. Mas devemos admitir a evolução no sistema protetivo dos direitos políticos da mulher e da representatividade feminina no Brasil nos últimos anos, quando começamos a reivindicar a efetividade do nosso sistema de cotas políticas.

São três os modelos de cotas apresentados pela ONU para reduzir a desigualdade de gênero na política: o que garante assentos para mulheres no parlamento, o que transfere para o partido a responsabilidade pela implementação de um sistema espontâneo de quotas e o que impõe cotas de gênero em lista de candidaturas. O Brasil optou pela terceira via (SILVA; ANDRADE, 2020: 221), determinando no art. 11, §3º da Lei 9.100/95 que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de *mulheres*. Ocorre que o Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 acabou por obnubilar esta previsão que havia sido trazida no direito brasileiro para garantir a representatividade feminina ao estabelecer nova regra: a de que cada partido ou coligação deveria *reservar* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas *de cada sexo*. Previsão que foi confirmada pela Lei 12.034/2009, que novamente determinou que cada partido ou coligação deveria não só reservar, mas *preencher* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de *cada sexo*.

A interpretação desses dispositivos foi deturpada pelos partidos políticos, o que impediu o aumento da representatividade feminina em mais de 20 anos. Isso porque os partidos e coligações passaram a reservar o percentual mínimo às mulheres em seus quadros sem apresentar candidaturas efetivas de mulheres em suas listas. Por exemplo, se o partido pudesse apresentar até 10 candidaturas, ele podia preferir apresentar 7 candidaturas masculinas e nenhuma feminina, desde que 3 vagas tivessem sido reservadas a mulheres. Com a alteração do verbo “reservar” pelo verbo “preencher” na nova lei de 2009 ficou assentado que o cálculo de 30% e 70% deveriam se destinar ao número de *registros* de candidatura efetivamente apresentadas, garantindo que os partidos ou coligações estavam obrigados a apresentar 30% de candidaturas de cada sexo no *ato de registro* de suas listas junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Quer dizer, não bastava mais

reservar vagas para mulheres e não apresentar sua candidatura, pois se o partido possuísse 10 vagas para apresentar e optasse por apresentar apenas 7 candidaturas, ele deveria reservar 30% destas para homens e mulheres.

Além da cota que garantia a efetiva candidatura de ambos os sexos, nas eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral determinou a cota financeira para as mulheres: em maio de 2018 o Tribunal decidiu que os partidos deveriam destinar 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas femininas. E a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 havia determinado que a partir de 2020 estariam vedadas coligações nas eleições proporcionais, o que impacta na apresentação de candidaturas femininas, que passam a ser apresentadas por cada partido e não mais pelo montante das coligações.

Recentemente a legislação eleitoral brasileira consolidou a exigência já determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE – da destinação de 30% dos recursos partidários para campanhas políticas femininas. Tal foi possível por meio da aprovação do Projeto Emenda Constitucional – PEC nº 18 de 2021, aprovada em julho no Senado Federal (BRASIL, 2021). De acordo com o projeto aprovado, além da aplicação obrigatória de 30%, no mínimo, do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário em campanhas femininas, os partidos devem aplicar 5% do fundo partidário em programas que promovam a participação de mulheres na política. Foi alterada também a regra da aplicação de cotas destinadas exclusivamente a campanhas proporcionais – vereador, deputado estadual e federal –, agora devendo se aplicar a campanhas majoritárias – prefeito, governador, senador e presidente. Determinou-se, ainda, que 30% da veiculação de propaganda gratuita de rádio e televisão também sejam destinados a mulheres.

A evolução no sistema da representatividade feminina na América Latina nos traz ânimo para pensarmos nas nossas deficiências. Nossa inspiração maior são nossos vizinhos, a Argentina e a Bolívia, países nos quais mulheres conseguiram bons resultados nas empreitadas de *paridade de gênero na representação política*.

No caso argentino, em 1989, houve uma dupla proposta de lei nesse sentido: uma da senadora Margarida Malharro Torres, com a proposta de que pelo menos 30% dos nomes apresentados nas listas dos partidos fossem de mulheres; outra de um grupo de deputadas, cuja previsão era a de que os partidos não poderiam ter mais que 70% de nomes do mesmo sexo em suas listas (LUBERTINO, 2003: 3; MARX, CAMINOTTI, BORNER, 2008: 105). O projeto da Senadora foi aprovado em 1991, tornando a Argentina o primeiro país da América Latina a adotar cotas de gênero. Com tal aprovação, já nas eleições do mesmo ano houve um aumento de presença das mulheres no Legislativo de 4,3 para 13,6 entre os parlamentares, considerando que no sistema eleitoral argentino a renovação da casa legislativa se dá no montante de 50% a cada dois anos. No ano de 1994 o percentual de mulheres eleitas foi de 14,8. Com essa ocupação feminina representativa no Congresso Nacional, mudanças na Constituição foram aprovadas trazendo reais e efetivos benefícios às mulheres e cujo propósito era justamente a promoção de igualdade efetiva entre homens e mulheres em diversas searas da vida pública (CARRIO, 2005: 166).

A Bolívia, assim como a maioria dos países latino-americanos, padecia de uma sub-representatividade feminina alarmante. Entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 a representatividade feminina oscilou entre 14 e 18% (ROUSSEAU, 2019: 395). Foi com a chegada de Evo Morales à presidência e a posterior convocação da Assembleia Nacional Constituinte que mudou esse quadro. Com a lei de convocação da Assembleia foi aprovada cota de 40% de mulheres para a sua composição. Na ocasião foram eleitas 86 mulheres, correspondendo a 33,7% dos constituintes. Como resultado, diversos segmentos de mulheres se uniram e apresentaram uma série de propostas para a Constituinte, visando, dentre outras mudanças, à igualdade de gênero no exercício político e a *criminalização da violência política de gênero* que havia crescido com o

aumento da participação feminina (HTUN, OSSA, 2013: 10). Posteriormente, uma série de movimentos feministas se articularam e desembocaram na aprovação de novas leis que normatizavam, em todo o país e em todos os níveis de representação, a paridade de gênero, inclusive nas indicações para a composição do Tribunal Nacional Plurinacional. O efeito dessa atuação das mulheres é que hoje a Bolívia figura em excelente posição no ranking mundial de nações quanto a mulheres no parlamento – décima posição – sendo o país sul-americano melhor colocado e o quarto em toda a América Latina, sendo antecedido por Cuba, Nicarágua e México.

O Brasil demorou quase três décadas para efetivar um verdadeiro sistema de cotas eleitorais, haja vista que só a partir de 2018, com a imposição da cota financeira pelo TSE, a paridade nas disputas eleitorais tornou-se factível. Mas, nossa cultura política machista viciada ainda persiste tentando ludibriar a tentativa de garantia de representativa feminina no páreo eleitoral, como veremos a seguir.

3.3 De laranja a marionete? Algumas considerações sobre os rumos da mulher na política brasileira

Em 2018 parecemos ter evoluído na tentativa de direcionar a ocupação dos espaços políticos por mulheres, mas, na contramão das pretensões do TSE, verificou-se um sistema de fraudes abusivo e intolerável no nosso sistema eleitoral, qual seja, houve a indicação de candidatas ao páreo eleitoral para que o recurso previsto em lei fosse abocanhado por candidatos homens. O valor exigido passou a ser destinado às chamadas candidatas “fantasma”, ditas também “laranjas”, figuras trazidas para o cenário político por maridos, pais, irmãos, sem qualquer condição, preparo ou projeto político consistente, simplesmente para cumprir protocolo e/ou conseguir emplacar a legenda com os respectivos parentes masculinos. Segundo pesquisa realizada pelas professoras Malu Gatto e Kristin Wylie (2018), de todas as candidaturas femininas à Câmara dos Deputados em 2018, 35% não alcançaram 320 votos. O que indica que muitas dessas candidatas sequer fizeram (ou tomaram conhecimento de sua) campanha, indicando que foram usadas apenas para cumprir formalmente a lei de cotas políticas. Poderia ser questionado se o que na verdade estava sendo evidenciado não seria a baixa competitividade dessas candidatas, mas para diferenciar a ideia de candidaturas pouco competitivas e candidaturas “laranjas”, as autoras analisaram a competitividade de candidaturas de homens e mulheres ao longo dos últimos 24 anos. A conclusão foi a seguinte: a proporção de candidatos masculinos não competitivos se manteve estável enquanto a de candidatas femininas aumentou consideravelmente, mesmo face as intervenções cada vez mais severas por parte do Tribunal Superior Eleitoral – TSE quanto à atuação dos partidos nesse quesito (GATTO, KRISTIN, 2018).

Esperávamos que o processo evoluísse em 2020, já que tivemos ao menos um sistema de cotas imposto pelo TSE aos partidos políticos e uma fiscalização intensa do Ministério Público Eleitoral contra as fraudes. Mas detectamos novamente mais um fenômeno perverso que ocorreu nas eleições no Brasil em 2020, situação levemente diversa da verificada em 2018: referimo-nos ao momento em que as *laranjas* passaram a figurar como *marionetes*. Foi curioso observar que não se tratava mais de *candidatura fantasma*, já que a burla ao sistema de cotas para a inserção da mulher na política ganhou nova máscara: as candidatas são reais, sabem das suas candidaturas e até fazem campanha, mas sujeitando-se à condicionante de que todo o processo seja conduzido, articulado, estruturado, ordenado por homens, a maioria filhos, maridos, parentes próximos, figuras que já têm uma trajetória política e lançam mulheres para ocupar o espaço garantido pelas cotas para seguirem mandando. Viu-se, por exemplo, adesivo estampando o rosto de candidatas em dezenas de carros, candidatas estas sem qualquer manifestação real, fala ao vivo dela em redes sociais, aparição pública ou apresentação de propostas diretamente. Tudo foi trazido em material

impresso ou digitalizado, ações mediadas o tempo todo por assessores, como se a candidata não tivesse condições de defender suas próprias pautas pessoalmente. E quem segue montando gabinete, arquitetando pautas, fazendo propostas e conformando ideologias durante todo o mandato não é a própria mulher, mas os homens que a lançaram na rinha política, convictos de que seriam conduzidas e manipuladas, subestimando mais uma vez as capacidades femininas.

Eis porque consideramos adequado nomear essa nova versão de embuste político como *agentes políticas marionetes*. “Marionete” vem do termo francês *marionete* e é sinônimo de títere ou fantoche. A palavra se refere ao tradicional *Teatro de Marionetes*, surgido na França no período medieval, e que consiste numa apresentação cênica voltada para o entretenimento infantil, na qual bonecos miniaturizados são movidos num pequeno palco por meio de cordéis manipulados por uma pessoa que fica escondida atrás dele. O teatro em questão parece cenário perfeito para estabelecer uma metáfora com a enganosa guinada que houve na representação política no Brasil em 2020, mais uma tentativa de fazer naufragar o protagonismo feminino na política brasileira. Tal como no teatro de marionetes, as mulheres são apequenadas nesse processo, manipuladas pelos homens que estão nos bastidores e cujos cordéis são suas peripécias políticas que usam as figuras femininas para seguirem nas estruturas de poder e não para abrir espaço para que elas mesmas assumam liderança e projetos. Estão tentando transformar as antigas “fantasmas” em novos bibelôs, fantoches sem atitude, sem fala e gestos próprios, reificando mais uma vez as mulheres, as quais agora têm rosto, sabem que estão no espaço público com uma missão: agradar o seu “tutor”, o que também não é tarefa fácil, já que seu compromisso não é com o eleitorado ou com suas próprias convicções e propósitos na política, mas com o homem que a lançou nesse palco no qual ela não tem qualquer autonomia. Parece que se libertar dessa condição de títere, movimentada por cordas nos bastidores pelo condutor do espetáculo, ainda é um desafio enorme para as brasileiras, que precisam se desvencilhar das amarras da subserviência (e, também de certa frivolidade) para se lançarem com consistência na construção de um projeto *neosufragista*: o de *sufragistas protagonistas*.

Talvez o passo mais certo pela legislação brasileira tenha sido dado este ano: pela primeira vez intentamos atuar nas causas que intimidam a representatividade feminina que são as violências simbólicas sofridas pelas mulheres e que as impede de ocupar espaços de poder. Foi promulgada em 4 de agosto deste ano a Lei 14.192/2021, feito que nos traz alguma esperança na luta que temos travado desde 2018 para enfrentar a atrofia do sistema de garantia aos direitos políticos *passivos* das mulheres (aqueles que garantem a participação na vida política do país às candidatas e às eleitas). Enfim o sistema jurídico protetivo da mulher no Brasil rejeitou a ideia falaciosa de que não há assédio, não há violência contra as mulheres nos processos políticos e eleitorais, quando sabemos que eles não só são uma constante para as candidatas, como também são banalizados no cotidiano de gestoras públicas de modo geral e de mulheres que cumprem mandato eletivo em particular. A lei traz normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. Ela também traz normas que objetivam assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, além de criminalizar a divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

O Art. 2º da Lei introduz uma verdadeira *declaração de direitos políticos das mulheres*, garantindo a elas os direitos de participação política, vedando “a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”. Novamente a palavra *sexo* é trazida para o direito positivo brasileiro, quando o ideal, como vimos, seria o emprego da palavra *gênero*. Já o Art. 3º traz a definição de *violência política contra a mulher*, assim considerada “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, além de

“qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (Parágrafo único). O Art.4º traz um acréscimo ao Art. 243 do Código Eleitoral, determinando que não será tolerada, além dos tipos de propaganda nele proibidas, a propaganda que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”. Acresce também ao Código Eleitoral o Art. 326-B, criminalizando atos atentatórios contra a *integridade política da mulher*, quais sejam: “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Haverá aumento de pena se a mulher for gestante, maior de 60 anos ou for pessoa com deficiência. A Lei também traz aumento de pena para os crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (crimes de calúnia, injúria e difamação praticados em propaganda eleitoral), se forem cometidos “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” ou “por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.”

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a *violência política* é uma das principais causas de sub-representação de mulheres na política. A nova lei além de proibir as formas de violência política contra o sexo feminino (insistimos que o termo adequado é *gênero feminino*, já que as mulheres transexuais também têm direito a proteção nas candidaturas), inaugura uma nova exigência que deve se tornar *praxis* efetiva nos próximos pleitos, inclusive com intensa fiscalização do Ministério Público eleitoral e outras instâncias de controle. A participação política das mulheres deve ser objetivo primacial nos próximos pleitos eleitorais e para tanto será dispensado mais cuidado e rigor no trato das formas de discriminação que inibem e até impedem o acesso das mulheres às instâncias de representação política. E aqui suscitamos uma questão importante: a garantia da representatividade *feminina* implica na garantia da representatividade *feminista*, aquela que defende necessariamente agendas próprias do movimento feminista? Com esta indagação, sugerimos que uma mulher possa *simbolizar* o feminino, e, no entanto, num sentido contrário à simbologia que carrega, possa optar por fazer uma campanha ou exercer um mandato para *representar*, por seus discursos, atitudes e pautas, interesses e valores *masculinos*, ou pior: preconceitos *machistas*, como temos testemunhado ultimamente no Brasil.

Nesse sentido, Judith Butler traz uma interessante indagação: no cenário político é necessário apresentarmos um *ser feminino*, o qual é pauta da agenda *feminista*, ou seguiremos pensando na mulher como portadora de qualificativos masculinos para se colocar neste cenário? A questão não é simples, ainda que aparentemente soe retórica. Segundo pesquisas indicadas por Céli Jardim Pinto (PINTO, 2010: 20), o que tem se verificado na *praxis* política *feminina* é que mesmo quando mulheres superam barreiras pessoais e institucionais e apresentam suas candidaturas, elas fazem questão de *não enfatizar a sua condição* de mulher e nem de ressaltar que esse feito tem sido uma grande novidade e a importância dessa inovação pela inserção das mulheres nos espaços de poder. Mais: elas também omitem pautas relevantes do movimento feminista; vale dizer: mulheres querem aparentar neutralidade para atender a uma falsa assepsia que as comparem a homens nas estruturas de poder tal como estabilizadas e conformadas por homens. Nesse sentido, fazemos coro a Céli Pinto:

o espaço político, por ser o mais masculino dos espaços, é onde a mulher mais aparece como mulher e mais necessita ser menos mulher para ser candidata e ser eleita. Daí fazer muito sentido a proposta de Butler: “Refletir a partir de uma perspectiva feminista sobre a exigência de se construir um sujeito do feminismo”. O que se constituiria como uma ‘perspectiva feminista’?” (...) Desde os seus primeiros passos, a razão de ser do

movimento feminista foi “empoderar” as mulheres mesmo que o conceito tenha sido incorporado como vocabulário muito posteriormente). Se, por uma parte, o movimento logrou conquistas indiscutíveis que atingiram as próprias estruturas de poder no mundo ocidental, por outra, tem sido muito tímido em interpelar mulheres para agirem no mundo público e, principalmente, político (PINTO, 2010: 21-22).

A questão que permeia estas constatações é o quanto *de fato* conseguimos *envolver* mulheres no projeto de libertação da mulher das amarras patriarcais estabelecidas e qual a real equiparação das mulheres aos homens na ocupação dos espaços de poder sem precisarem *se masculinizar* ou anular sua condição feminina para ocupar tais espaços. Ainda com Céli Pinto:

as mulheres empoderadas têm construído uma identificação com as mulheres em geral capaz de reconstruí-las como sujeitos de poder? Em outros termos, capaz de empoderá-las também? Qual é a aproximação identitária entre as mulheres empoderadas e as mulheres que se pretende empoderar? (PINTO, 2010: 19).

E Céli Pinto nos traz pistas sobre as dificuldades que enfrentaremos na busca por um espaço transformador da identidade feminina para real inclusão das mulheres na vida política:

não basta indagar e fazer uma analítica das condições de reprodução de poder e opressão que estão presentes nas instituições, em que as mulheres buscam espaços para a sua liberação (...) pois o espaço da política institucional representativa não é um espaço novo conquistado (como os Conselhos, Delegacias, Secretarias), mas o espaço do outro que tem de ser rompido e transformado. O outro, frente a esta quase invasão, perde a sua inviolabilidade, a sua clausura, seu espaço intacto de reprodução de discurso de poder; torna-se um outro diferente ou perde sua identidade, transformando-se em um “nós”. (...) [Então] urge um programa de inclusão das mulheres na vida política, que não pode ser entendido como confecção de cartilhas ou campanhas publicitárias, mas, e eu estou convencida disto, como um programa para dar voz às mulheres, para construir espaços nos quais as mulheres falem. Dar a palavra para as mulheres – e só as mulheres podem fazê-lo de modo a não construir novas relações de poder. Esta certamente não é uma ação suficiente, o “caminho das pedras”, porque não há tal caminho, mas certamente é essencial (PINTO, 2010: 20-22).

Certamente o Projeto Sufragistas Protagonistas, hoje apresentado como projeto de extensão da Faculdade de Direito da UFMG, é um caminho possível à proposta de Céli Pinto para dar voz às mulheres, construindo um espaço onde elas pautam os temas e exercem suas falas. E sem pretender ser um “caminho das pedras”, certos de que este não existe, cremos que este projeto de atuação efetiva da universidade junto no circuito político é fundamental na construção de um espaço dialógico comprometido com a formação e a troca de experiências para o empoderamento político da mulher, não no sentido de ter condições de exercer o poder apenas, mas no sentido de representar o “ser feminino” nos espaços e estruturas do fazer político institucional. Exortando o empoderamento e o protagonismo feminino pela defesa dos direitos de feminilidade, damos a palavra final a Pierre Ambroise François Choderlos de Laclos, com uma passagem do trabalho *Da Educação das Mulheres* (1783), escrito por este que foi um general do exército francês e que merece o reconhecimento de defensor do feminismo por suas ideias de vanguarda pela independentização plena da mulher, aqui manifestas num discurso inflamado, radical, mas bastante ousado para o século XVIII e ainda bastante atual no século XXI:

Venham aprender como, nascidas companheiras do homem, tornaram-se suas escravas; como caídas neste estado abjeto, passaram a ter prazer nele e olhá-lo como seu estado natural; como, enfim, cada vez mais degradadas pelo longo hábito da escravidão, vocês preferiram os vícios aviltantes, mas cômodos, às mais difíceis virtudes de um ser livre e respeitável. Se esse quadro fielmente traçado lhes deixa o sangue frio, se podem considerá-lo sem emoção, retornem às suas ocupações fúteis. (...) Mas, se diante do relato de suas desgraças e de suas perdas, vocês enrubescem de vergonha e de cólera, se escapam de seus olhos lágrimas de indignação, se ardem do nobre desejo de reconquistar suas vantagens, de recuperar a plenitude de seu ser, não se deixem mais iludir por promessas enganosas, não esperem o socorro dos homens, autores de seus males: eles não têm nem a vontade nem o poder de acabar com eles. E como eles poderiam querer formar mulheres diante das quais seriam forçados a enrubescer? Aprendam que só se sai da escravidão através de uma grande revolução. Essa revolução é possível? Só vocês devem dizê-lo, pois ela depende de sua possível coragem (LACLOS, 1783 in: ROVERE, 2019: 175).

Se as próprias mulheres não se convencerem de que fomos relegadas a condições e planos secundários na condução dos processos culturais, sejam eles artísticos, científicos ou políticos, estaremos atrasando em mais algumas décadas, quiçá séculos, o progresso do movimento feminista rumo ao patamar que deveríamos desde sempre ter ocupado, por obviedade da nossa condição de pessoas racionais e livres: o da igualdade em diretos com os homens, respeitando nossas peculiaridades. Estas têm que ser levadas em consideração para preservar diferenças no “metabolismo espiritual” (VAZ, 2000: 237) que caracteriza todos nós. Este metabolismo consiste na nossa condição de pessoa humana, que é, por essência, um ser *moral*, já que toda e qualquer pessoa é “constitutivamente *ética* e o predicado da *eticidade* se estende a todas as suas manifestações: psicológica, social, política, jurídica, profissional, dentre outras” (VAZ, 2000: 238). Quer dizer, nossa inteligência e liberdade, elementos que igualam todas as pessoas, nos permitem constante abertura à transcendência de possibilidades de ser e estar no mundo, de modo que possamos estar em constante estado de mutação e evolução, nos libertando dos condicionamentos a nós impostos historicamente, sempre evoluindo a própria história. É tarefa das mulheres deste século se libertarem para sempre das amarras do totalitarismo falocrata, das falácias patriarcais, das indulgências femininas históricas que nos aprisionam em padronizações de subalternização e exclusão, alienando-nos das nossas próprias conquistas, da nossa própria condição de pessoa, condição esta que deve ser atualizada com predicativos femininos.

4 CONCLUSÃO

Ao encerrarmos esse texto tão cheio de indicações temáticas que nos tomam de sobressalto conclamando-nos à reflexão e à mudança de posicionamento face às evidentes limitações impostas às mulheres, desde o seu estar no mundo até a sua busca por participação na condução deste mundo, resta-nos uma vez mais sublinhar que a ideia limitativa da mulher enquanto pertencente ao reino da natureza é incompatível com a própria evolução humana no sentido de se libertar das amarras impostas pelo *causalismo natural*.

Diante dessa evidência, em condições de vida tão avançadas às quais chegamos neste século, a mulher não pode mais se sujeitar a ser reduzida à condição de *fêmea*, segundo uma dita *lógica natural* que submete as mulheres até os dias atuais às mais variadas formas de violência, que vão do extremo físico da morte ao extremo simbólico da invisibilidade política e decisional. O que obviamente traz uma série de consequências não só quanto à frustração do exercício do direito à representação feminina, como também à garantia de políticas públicas que acabam por não ser implementadas exatamente por não haver nos espaços de poder pessoas que integram o grupo ao qual aquelas políticas deveriam ser direcionadas. Ou seja, a ausência de representação política

feminina acaba por gerar verdadeiro *ciclo de manutenção das estruturas masculinizadas* de poder e, desse modo, não sendo capaz de romper com essa cultura na qual a sexualização dos espaços é verdadeira regra.

Nesse contexto, sobre o qual tentamos aqui lançar algumas hipóteses hermenêuticas, cumpre-nos derradeiramente salientar que os processos e políticas públicas efetivos na promoção da compreensão sobre a importância do acesso das mulheres a uma representatividade real, que não careça da “benção” e sujeição a um oráculo masculino, são fundamentais para materializar uma *democracia feminina representativa* como se pretende no Brasil hoje e que já é realidade em outros países. Sem a tomada de consciência da violência *naturalizadamente perpetrada* contra as mulheres, o que temos de real são apenas arquétipos sociais previamente orientados para a manutenção do poder masculino.

É urgente que organizemos discussões, debates, oferta de cursos, inclusive com o engajamento de instituições de ensino para abrir espaços de formação pensados para trazer para o diálogo mulheres que já ocupam espaço no cenário político brasileiro (e que exercem funções de liderança institucional) e mulheres vocacionadas à atividade política que tenham competência e performance para ter chance de êxito em disputas eleitorais. Urge que consigamos formar um grupo consistente de representantes preparadas intelectualmente, cômicas do papel desempenhado pelo movimento feminista (acadêmico e político) na evolução desse processo de conquista dos direitos das mulheres, e que, no contexto atual, precisa ousar dar o passo mais importante até aqui: o de ocupar os espaços de poder e assumir protagonismo pelas pautas femininas, pelos direitos de feminilidade. *Sufragistas protagonistas* será a marca indelével da quarta onda feminista.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera. Assédio: queixas aumentam, mas processos diminuem. **Correio Brasiliense**, Brasília, 06/05/2019. Disponível em <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/05/06/interna-brasil,753261/casos-de-assedio-moral-crescem-no-brasil.shtml>. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BENEDITO, Fabiana de Oliveira. Intrusas: uma reflexão sobre mulheres e meninas na ciência. **Cienc. Cult.**, vol.71, nº 2, São Paulo, Apr./June 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n2/v71n2a03.pdf>. Acesso: 30 de julho de 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. edição. Traduzido por Maria Helena Kuhner. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso: 27 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 7 de agosto de 2006.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, 1º de julho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **A violência contra a mulher.** Cintia Liara Engel. Brasília, 2020. Disponível em: <www.ipea.gov.br> Acesso: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - STJ - HC: 541237 DF 2019/0316671-1, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206297682/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/inteiro-teor-1206297693>. Acesso: 28 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. **Representação feminina na política:** informações selecionadas. Brasília, 2020. Disponível em: <www.tse.br> Acesso: 01 de agosto de 2021.

BROCHADO, Mariah. Crime de violência psicológica contra a mulher: o clube da Luluzinha e seu mimimi têm proteção séria no Brasil. **Jornal Estadão**, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-o-clube-da-luluzinha-e-seu-mimimi-tem-protacao-legal-seria-no-brasil/>. Acesso: 20 de agosto de 2021.

BROCHADO, Mariah. Estupro marital: drama inadmitido e agravado durante a pandemia. **Jornal Estadão**, 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estupro-marital-drama-inadmitido-e-agravado-durante-a-pandemia/>. Acesso: 20 de agosto de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 13 edição. Trad. Renato Aguiar. Revisão Técnica. Joel Birman. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2017.
BUTLER, Judith. Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex. *Yale French Studies*, n. 72, 1986, pp.35-49.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/femicidio-mais-um-capitulo--do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso: 25 de março de 2021.

CARRIO, Elisa María. *Argentina: a new look at the challenges of women's participation in the legislature*. In: BALLINGTON, Julie; KARAM, Azza. **Women in parliament**: beyond numbers. Stockholm: International Institute for democracy and electoral assistance, 2005. p. 164-172.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas: 2003.

FERREIRA, Cecília Nascimento. A alteração do registro civil de transgêneros, no Brasil, e a compatibilidade com a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**. Ano 2, nº 3, Belo Horizonte, 2018.

FRANCO, Gabriella Franson e Silva; ANDRADE, Luiz Gustavo de. A atuação do Estado na concretização da participação feminina na política. **Revista do TRE-RS**, ano 25, nº 48, jan/jun de 2020, p. 212-242. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7312/2020_silva_atuacao_estado_participacao_feminina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso: 27 de agosto de 2021.

GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. *Informal Institutions and Gendered Candidate Selection in Brazilian Parties*. In: XXXVI INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION (LASA), Barcelona, Soan, 23-26 maio, 2018.

HTUN, Mala; OSSA, Juan Pablo. Mala Htun & Juan Pablo Ossa (2013) *Political inclusion of marginalized groups: indigenous reservations and gender parity*. Bolivia. **Politics, Groups, and Identities**, Volume 1, p. 4-25, DOI: 10.1080/21565503.2012.757443.

KANT, Immanuel. **Antropologia em sentido pragmático**. Madrid: Aliança Editorial, 1991.

LUBERTINO, María José. La experiencia argentina y su futuro. La aplicación de las cuotas: experiencias latinoamericanas. 2003, Lima, Peru. **Informe del taller**, Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, p. 36-45.

- MARINHO, Marcelo et al. **Obstetrícia**. Medyklin. Volume 2. São Paulo, 2012.
- MARX, Jutta; CAMINOTTI, Mariana; BORNER, Jutta. En pie de Igualdad? Quince años de cupo femenino en Argentina. In: TOBAR, Marcela Ríos [Ed.]. **Mujer y política: el impacto de las cuotas de gênero en América Latina**. Santiago: Catalonia, 2008. p. 99-127.
- MELLO, Lydio Machado Bandeira de. **Teoria do destino**. Leopoldina: Edição do Autor, 1944.
- OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- PERES, A. P. A. B. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r>. Acesso: 31 de agosto de 2021.
- PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: Leila M. Algranti (org). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas, IFCH/UNICAMP, 2002, v. 48, p. 7-42.
- ROSSITER, Margaret W. **Women scientists in america: forging a new world since 1972**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2012.
- ROUSSEAU, Stéphanie. Bolivia: Parity, empowerment, and institutional change. In: FRANCESCHET, Susan; KROOK, Mona; TAN, Netina (Editors). **The Palgrave handbook of women's political rights**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 393-403.
- ROVERE, Maxime (Org). **Arqueofeminismo: mulheres filósofas e filósofos feministas**. São Paulo: n-1 edições, 2019.
- SAADÉ, Leila. Preconceitos e estereótipos impactam progressão da mulher na ciência. Entrevista concedida a Sylvia Miguel. **Jornal da USP**, 13 de outubro de 2016. Disponível em <https://jornal.usp.br/universidade/preconceitos-e-estereotipos-impactam-progressao-da-mulher-na-ciencia/>. Acesso: 30 de julho de 2021.
- SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989.
- STOCKLER, Antônio Paulo. PANISSET, Karenero. **Obstetrícia**. Medyklin. São Paulo, 2012.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia V: introdução à ética filosófica 1**. São Paulo: Loyola, 2000.
- VIOTTI, Maria Luíza Ribeiro. Apresentação (p. 148-150). Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995, 2006. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de

Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso: 22 de agosto de 2021.

WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Traducción de Javier Sáez y Paco Vidarte. Barcelona: Editorial EGALES, S. L, 2006. ISBN 84-95346-97-4. Disponível em: <http://www.caladona.org/grups/uploads/2014/03/el-pensamiento-heterosexual-y-otros-ensayos-mwittig.pdf> Acesso: 04 de agosto de 2021.

YOUNG, I. M. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University, 2000.

ZANELLO, Valeska; PEDROSA, Mariana. Visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Revista Psicologia: teoria e prática**. Volume 32, pp 1-8. Brasília, 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015- Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília, Flasco, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 15 de março de 2021.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DO JURÍDICO À REALIDADE

Kíria Silva Orlandi¹

“O certo é que a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão... essas são feridas que jamais cicatrizam ...”²

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher é modalidade de violação grave de direitos humanos, merecedora de sanções nacionais e internacionais. O Brasil tardiamente preocupou-se com o tema, tendo sido a isso obrigado, mas produzindo uma legislação hoje bastante protetiva. Entretanto, há um abismo entre a proteção legal estabelecida a mais de treze anos e sua aplicação e efetividade prática. A ausência de Redes de Proteção organizadas e com estrutura digna, bem como a demora na concessão judicial das medidas protetivas e a dificuldade prática e sem organização material e humana para sua fiscalização tornam a proteção por vezes ineficaz.

OBJETIVO: Explicitar as dificuldades práticas da aplicação material da Lei 11.340/06, desde o requerimento em âmbito policial até a necessidade de fiscalização ininterrupta do cumprimento das medidas de proteção impostas ao agressor.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher insere-se, em âmbito jurídico, no que se nomeia como Especialização da Proteção. Pós surgimento da ideia geral de Direitos Humanos, como conjunto de atributos inalienáveis pertencentes a todos os indivíduos, independentemente de etnia, credo, cor, orientação sexual, sexo ou quaisquer diferenças pessoais, exercíveis inclusive contra o próprio estado a que pertencem, percebe-se que há um grupo de indivíduos merecedor de proteção especial dentre os demais.

Alguns sujeitos, seja por vulnerabilidades em função da idade, como crianças, adolescentes e idosos, seja por vulnerabilidades em função de um passado de opressão, como indivíduos de pele negra, seja em função de estatísticas alarmantes de desigualdade e violência em função da diferença entre os sexos, como as mulheres, merecem atenção, legislativa e protetiva inclusive, diferenciada, sempre com o objetivo de minimizar as agressões e promover igualdade.

Em âmbito internacional, a normatização, a partir de 1945, seguiu esse esquema de proteção.

Cite-se:

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que traz direitos hoje considerados como mínimo existencial, aplicáveis e exigíveis contra quem quer que os viole:

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e especialização em Pós-graduação em Investigação Criminal e Direito de Defesa pela Universidade Anhuera - Uniderp. Atualmente é Delegada de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais e externo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus JK. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

² DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal...

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.³

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3 Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. (...)

Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6 O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”⁴

³ Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-humanrights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁴ Disponível em: <[HTTPS:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

Entretanto, o esforço de entendimento jurídico, mesmo com aporte internacional, não foi nem é suficiente para produzir igualdade, mesmo após o disposto no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*.

Nesse ponto, não podemos esquecer que, ainda no Brasil, a desigualdade foi, por muitos anos, formalizada, sendo que as mulheres foram proibidas, por décadas, de estudar, trabalhar e exercer quaisquer atos da vida civil sem autorização masculina. O Código Civil de 1916, que regeu as relações até 2002, apesar de um filtro constitucional, anteriormente citado, trazia as mulheres como seres relativamente incapazes, já que seus atos deveriam ser ratificados pelos pais e posteriormente pelos maridos:⁵

Art. 6º: São incapazes, relativamente, a certos atos da vida civil:
...II as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal...
Art. 242: A mulher não pode, sem autorização do marido:
...VII Exercer profissões...

O direito ao voto foi conquistado pelas mulheres em 1932 no Brasil, através do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21076) e o direito ao “Desquite”, hoje divórcio, só foi conquistado em 1977 (através da emenda constitucional nº 09 e regulamentado pela lei 6515) e é aqui colocado como conquista já que, conforme se explicita, é no ambiente doméstico que as mulheres sofrem a maior opressão.

Não obstante previsto, o desquite requerido pela Mulher ou a separação de corpos levada a efeito por ela, inclusive por questões de violência, geravam consequências gravosas à vítima no que se refere à divisão de bens e guarda dos filhos, benéficas ao homem que, não obstante agressor, permanecia no ambiente doméstico.

Mesmo já transformado em Divórcio, e com previsão no Código Civil de 2002, a partir do seu artigo 1572, o divórcio exigia um motivo justificado, sendo necessário atribuir, e provar, a culpa de um dos cônjuges, situação em que a cultura machista continuava fundamentando decisões judiciais contrárias à mulher.

Ainda em um contexto cultural e histórico, a Revolução sexual da década de 60, a criação da pílula anticoncepcional e a possibilidade de trabalhar externamente não modificaram o modo como a mulher é vista socialmente, mas modificaram o modo como as mulheres que exercem liberdades iguais às masculinas são vistas, com preconceito e estereótipos taxativos como os de vulgaridade e promiscuidade.

Tudo isso é reflexo de uma cultura mundialmente machista, que subestima e submete a mulher ao homem, e à violência.

Sobre violência, e agora ingressando em uma análise estatística, já que os números têm o privilégio de trazer análises exatas e não comportam devaneios jurídicos de defesa:

. 35 % das mulheres no mundo já sofreram algum tipo de violência física ou sexual praticada pelo parceiro íntimo⁶.

5 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

6 Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 04. jun.2019.

- . De todos os homicídios de mulheres no mundo, aproximadamente a metade foi praticada pelo parceiro.⁷
- . Estudo realizado em Nova Deli em 2012 mostrou que 92% das mulheres indianas relataram haver sofrido algum tipo de violência sexual em espaços públicos ao longo da sua vida e 88% declararam ter sido alvo de algum tipo de assédio sexual verbal (incluindo comentários indesejados de natureza sexual, assobios ou gestos obscenos).⁸
- Estima-se que o custo da violência contra as mulheres represente 2% do produto interno bruto global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares.⁹

Segundo a ONU, sete em cada dez mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida.

Pela mesma organização, estima-se que uma em cada três mulheres sofre violência de algum homem ao longo da vida.

No Brasil:

- . Uma mulher é vítima de estupro a cada 09 minutos.¹⁰
- . Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia.¹¹
- . Nos últimos 12 meses no Brasil, a contar de fevereiro de 2019, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.¹²
- Uma mulher registra denúncia relacionada à lei Maria da Penha a cada dois minutos.¹³

Os números são maiores e mais aterrorizantes que os veiculados anteriormente, porque a cifra negra da violência doméstica, ou seja, aqueles casos que estão acontecendo, por vezes rotineiramente, mas não chegam e não chegarão ao conhecimento das autoridades e sequer comporão estatísticas, são mais da metade dos casos de violência contra a mulher.

No entanto, a menção aos números tem o objetivo aqui específico de mostrar e provar, para quem precisa de números para fazê-lo, que a violência doméstica e familiar contra a mulher merece uma atenção especializante do ordenamento jurídico, situando a mulher como sujeito dos mais vulneráveis à violência.

Além das previsões internacionais e verificando-se, comprovadamente, que a cultura machista que produz violência contra a mulher permanece intacta, deve-se ainda explicitar quando e como a proteção, tardiamente e por imposição, efetivou-se formalmente no Brasil.

⁷ Idem 4

⁸ Idem 4

⁹ Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 04. jun. 2019.

¹⁰ Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017/>>. Acesso em 04. Jun.2019.

¹¹ Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/seguranca-publica-mostram-aumento-de-feminicidiosno-brasil-em-2017/>>. Acesso em 04. jun. 2019.

¹² Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 04. jun.2019.

¹³ Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosaenquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 04. jun.2019.

Apenas em 2006, com a Lei 11.340, é que o ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma previsão inédita e clara de proteção: as medidas protetivas de urgência, trazendo ainda um conceito do que se constitui a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante mencionar, antes de explicitar suas regras e previsões, que essa lei não é nem foi fruto de benesses do estado brasileiro às mulheres ou de amadurecimento e reconhecimento das transgressões diariamente praticadas em detrimento dos tratados internacionais de proteção assinados e da própria Constituição Federal, mas foi fruto da luta de milhares de mulheres e em especial da que deu nome à Lei: Maria da Penha Fernandes.

Após sofrer duas tentativas de homicídio (o termo feminicídio como uma qualificadora do homicídio só recentemente foi normatizado) e ver seu agressor continuar sem punição, Maria da Penha denunciou em âmbito internacional o Brasil, que teimava em manter sem proteção suficiente as mulheres sob sua égide, tendo havido a condenação do Estado brasileiro e a obrigação de que editasse uma legislação que melhor protegesse as mulheres, surgindo assim a Lei 11.340/06. Inicia-se:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, são citadas as mais diversas formas de violência, e não apenas a física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Não obstante a mulher seja comumente vítima de todas essas formas de violência, e apenas ela, Mulher (incluindo-se aí claramente também a mulher trans) poder receber os benefícios de aplicação dessa lei, há ainda um segundo requisito a ser observado, e aqui encontramos o conceito de Violência doméstica e familiar contra a mulher, consistente em uma relação especial que deve existir entre vítima e agressor, a qual pode ser de afetividade, doméstica ou familiar (requisitos alternativos e não cumulativos).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Após todas essas previsões, a Lei traz as conhecidas Medidas Protetivas de Urgência, cujo objetivo diz respeito a uma das características mais marcantes da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Progressividade da violência. Por ela, vê-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher jamais se inicia em seu ápice, mas é continuamente construída.

Essa violência começa com um aspecto psicológico que diz respeito ao histórico cultural machista anteriormente citado, e se manifesta com a conhecida limitação de condutas: não se vestir assim, não frequentar determinados lugares, não conviver com determinadas pessoas, não se portar de determinado modo... condutas que inicialmente podem ser confundidas com cuidado e proteção se exacerbam ao tentar transportar o outro, no caso a mulher, para uma forma socialmente aceita e idealizada pelo parceiro como a de mulher ideal.

Entretanto, como é próprio dos seres humanos, essa mulher não conseguirá atender a todas as expectativas criadas em torno do seu comportamento, condutas e ações, passando a, em determinados momentos, desatender as “ordens” do parceiro, fazendo surgir o descontentamento; descontente, o parceiro age inicialmente com agressões verbais, as quais progredirão, em outro desacerto, para ameaças, lesões corporais leves e culminarão no feminicídio.

Toda a violência doméstica e familiar contra a mulher segue esse fluxo, durante o qual a integridade psicológica da vítima vai se tornando cada vez mais abalada e controversa, fazendo com que se culpe pelo desacerto e desagrado do parceiro, aceitando um posterior pedido de desculpas, seguido de auto vitimização do próprio agressor e nova agressão, em um ciclo sem fim no qual o nível de violência só cresce.

“Insistir num relacionamento após sucessivos episódios de violência ou retornar à relação após a separação é constante na vida de mulheres que sofrem violência conjugal. Quando, no entanto, a mulher consegue enfrentar o medo e separa-se do marido, inicia-se um jogo emocional, no qual ocorre uma suposta mudança de comportamento do companheiro, o que a faz sentir-se mais confiante e dedicar-se mais, reiniciando-se o ciclo da violência (CARDOSO, 1997). Esse

ciclo vai do espancamento, arrependimento e pedido de perdão do agressor até uma nova agressão (BRITO, 1999). Em geral, o parceiro agressivo toma-se muito afetivo após as situações de violência e a mulher alimenta a esperança de que ele mude com o tempo (PAIVA, 1999b).”¹⁴

As medidas protetivas de urgência, trazidas no artigo 22 da Lei 11.340, têm, então, o objetivo de interromper esse ciclo, separando vítima e agressor e trazendo a possibilidade de prisão em caso de descumprimento.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Essas medidas serão concedidas pelo Juiz, após requerimento realizado na Delegacia de Polícia, colhidos todos os elementos necessários e preservando-se elementos de prova para posterior Inquérito Policial e Processo Penal, que tentarão punir penalmente o agressor.

Nesse ponto, já se inicia a primeira problematização referente à efetividade da lei. Isso porque, não obstante haja a previsão dos Juizados de Violência doméstica, juízos competentes para análise dos requerimentos de medidas protetivas, verifica-se que a grande maioria das comarcas não os possui, laborando com varas mistas e sobrecarga de todas as matérias pendentes de análise. Desse modo, o requerimento feito na Delegacia de Polícia muito dificilmente tem sua análise de modo imediato, o que faz com que a mulher vítima tenha que sair da delegacia e retornar ao lar onde está o agressor, permanecendo em risco até a decisão judicial.¹⁵

Sendo entregue o Requerimento à análise judicial, normalmente há um despacho, seguindo a praxe procedimental, “vista ao Ministério Público”, sem que a lei o determine, o que também dificulta qualquer resposta imediata. Manifestando-se o Ministério Público, há uma incongruência institucional nas manifestações, que se modificam sempre que o titular a assumir é diferente do anterior, o que dificulta ou facilita a concessão da proteção. Isso porque apesar de toda construção internacional, doutrinária e jurisprudencial, além das alarmantes estatísticas, muitos profissionais ainda lidam com o Requerimento de Medidas Protetivas, que tem caráter cautelar e excepcional, como um requerimento processual qualquer, exigindo-se diligências outras e questionando a

¹⁴Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/viewFile/17670/16234>> Acesso em: 05/06/2019.

¹⁵ A novel legislação 13.827/19, apesar de ter como fundamento a facilitação da concessão das medidas, prevendo que policiais militares possam conceder medida de afastamento do lar, é aplicável apenas em locais em que não sejam sede de comarca nem tenham Delegado Titular, e já teve sua constitucionalidade questionada via Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138. Nesse ponto, a proposta defendida por Delegados de Polícia era pela possibilidade de concessão de medidas pelo Delegado que atende a vítima, já que o atendimento é ininterrupto e imediato, sendo concedidas após oitiva formal e com ratificação ou retificação pela autoridade Judicial no prazo legal.

validade das declarações da vítima. Ainda seguindo a praxe, há manifestações judiciais devolvendo os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências requeridas, retirando-se seu caráter urgente e mantendo-se a vítima em risco.

Importante citar que quando a vítima rompe o ciclo de violência e procura uma Delegacia de Polícia, dificilmente isso ocorre quando da primeira agressão, havendo ainda medos, expectativas e culpas a serem analisadas antes da tomada de decisão; por tudo isso, suas declarações merecem valoração superior e devem, sim, ser consideradas suficientes para a concessão cautelar da proteção. Por fim, interessante notar que o *status quo* anterior é facilmente retornável caso o suposto agressor seja injustiçado pela concessão das medidas, mas não poderá sê-lo com a não concessão da proteção e sujeição da vítima a novas agressões, podendo-se facilmente ser verificado um feminicídio enquanto o requerimento da vítima está pendente de análise. Não se pode, também, transformar um requerimento específico, previsto legalmente como cautelar, em verdadeiro Inquérito Policial, exigindo-se oitiva de testemunhas e elementos de informação incontrovertidos.

Segundo ponto da problemática referente à materialização da proteção: havendo a decisão concessiva de medidas, expede-se, regularmente, intimação para vítima e agressor, a ser cumprida por oficial de justiça. Entretanto, novamente, por mais que a mera leitura da Lei faça parecer que se trata de formalidade simples e diária, imediatamente cumprida, a experiência nos mostra que isso também tem dificultado a proteção efetiva. Ocorre que, em homenagem ao contraditório e direito de defesa, o agressor só se considera obrigado ao afastamento, proibição de contato, dentre outros, após intimação regular, anteriormente citada. Verifica-se que não se trata de uma intimação comum, sobre atos processuais, mas de verdadeiro ato de proteção, merecedor de urgência e de diminuição, se não inexistência, de formalizações desnecessárias, tais como: sabendo-se o endereço do agressor, certificar nos autos e não promover a intimação, porque não trabalha na área geográfica (dentro do mesmo município!) onde a intimação deverá ocorrer, não diligenciar sobre local real onde se encontra, certificando-se que o requerido está em local incerto, quando as declarações da vítima dizem o contrário, dentre outros. Nesse sentido, há situações práticas reais em que não obstante a vítima tenha sido intimada sobre a proteção concedida, o agressor permaneça meses sem receber a devida comunicação, permanecendo o risco.

Concedida a medida, intimados agressor e vítima, a proteção está garantida?

Surge, nesse momento, um terceiro ponto referente à possível inefetividade das medidas, dizendo respeito à sua fiscalização. Isso porque o ideal, de acordo a multidisciplinariedade da violência doméstica e familiar contra a mulher, seria um acompanhamento pós concessão das medidas por uma equipe psicossocial, que analisasse as condições em que a mulher vítima e seus filhos estariam vivendo sem o agressor, prevenindo novas violências e acionando a ação policial apenas se necessário.

No entanto, a fiscalização é feita apenas e tão somente, na grande maioria dos municípios, pelas Polícias Civil e Militar e apenas no momento de uma demanda de descumprimento de medidas, que pode custar a vida da vítima.

Desde 2018 o descumprimento das medidas protetivas de urgência é crime específico, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340. Desse modo, a mulher vítima ou alguém por ela aciona a Polícia Militar, narrando o descumprimento de medidas e, havendo flagrante, são ambos conduzidos à Delegacia de Polícia para ratificação da prisão e manutenção da proteção. Aqui, o ponto de suposta inefetividade, ou atuação desconforme à lei e garantias individuais é gritante: os órgãos de segurança pública não têm acesso ao processo cautelar que gerou as medidas, nem à decisão concedida, seus limites, vigência e detalhes.

Sobre a vigência, interessante citar que Lei não traz prazo para vigência das medidas protetivas, mas diversos juízos o tem fixado, em valores distintos, e em decisão que traz riscos e expõe ainda mais a mulher vítima, criando-lhe um ônus, por exemplo, comparecer à secretaria do juízo no prazo de seis meses manifestando-se sobre a manutenção das medidas, que a Lei não previu.

Desse modo, em atendimento urgente à demanda de suposto descumprimento de medidas, nem a Polícia Militar nem a Polícia Civil podem prestar um atendimento de qualidade e com a segurança devida, inexistente um banco de dados sobre as medidas concedidas. Há situações em que o oficial de justiça, para tentar garantir um atendimento em caso de descumprimento, orienta a vítima a fazer várias cópias da decisão judicial expedida, para que possa acionar os órgãos responsáveis em caso de risco; cite-se que, mesmo com a decisão em mãos, o atendimento policial necessitaria saber se houve decisão posterior que revogou, manteve ou mesmo modulou a medida. Sem tais informações, os órgãos de segurança pública diariamente correm o risco de prender em flagrante sujeito contra quem não há medidas protetivas, mas a mulher alega tê-las, bem como não prender sujeito contra quem elas não apenas existem, mas que as está descumprindo, progredindo o risco já existente.

Para solucionar tal problema e de modo inédito e experimental, a Delegacia de Mulheres de Diamantina, em parceria com o curso de Sistema de Informações da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri criou um sistema online que contém um banco de dados de medidas protetivas de urgência concedidas na Comarca de Diamantina desde 2018, o Sistema Penha. 16 Por ele, é possível que tanto a Polícia Militar, no atendimento imediato de uma situação de suposto descumprimento de medidas, quanto a Polícia Civil, quando da análise do flagrante de descumprimento ou de uma notícia crime referente a esse fato, verifiquem a existência, manutenção e limites de medidas concedidas, para atender a vítima com mais qualidade, ampliando e dando segurança à proteção.

Por fim, não esgotando, mas finalizando nesse trabalho a análise sobre as problemáticas que diminuem sobremaneira a eficácia da Lei, tem-se a medida protetiva que prevê a concessão de alimentos provisionais ou provisórios; dificilmente concedida em sede cautelar, como prevê a Lei, tal disposição tem o objetivo de impedir que a mulher, cujo afastamento e proibição de contato com o agressor são requeridos, fique sem proventos suficientes para sua subsistência e de seus filhos.

Ora, é fato notório que até os dias atuais milhares de mulheres cessam suas atividades laborais para cuidar da casa e dos filhos, contribuindo sobremaneira para a manutenção da família, mas permanecendo dependente financeiramente do companheiro.

Quando há o requerimento de medidas protetivas, cujo caráter, conforme já visto, é de urgência e com vistas a impedir a progressão de uma violência que pode culminar na morte da vítima, normalmente é citada a necessidade de que sejam conferidos valores para sua manutenção diária; os juízos têm, em sua maioria, entendido que não é possível tal deferimento sem análise específica sobre divisão de bens, o que muitas vezes é feito em competência judicial diferenciada, não urgente e demorada, deixando a mulher à mercê da própria sorte, apesar do afastamento do agressor.

Ainda que com toda segurança possível, a mulher que decide romper o ciclo de violência precisa romper ainda as diversas barreiras trazidas pela sociedade machista e patriarcal, que insiste na submissão feminina como modelo de conduta a mais correta e aceitável, com aprovação social

16 A lei 13827/19 prevê a criação, pelo CNJ, de um banco de dados nacional de Medidas Protetivas, extremamente urgente e necessário, mas ainda não formalizado nem regulamentado.

e religiosa, inclusive. Por tudo isso, e recorrendo a interseção criminológica, a mulher, além de sofrer o crime em si, praticado pelo companheiro, sofre com o julgamento e atendimento estereotipado dos órgãos públicos, e ainda tem que enfrentar o enorme julgamento social, que sempre a culpabiliza pela violência.

Fato é que a violência doméstica e familiar contra a mulher a tem como vítima imediata, mas se trata de uma violência extremamente específica e com necessidade de olhar, reflexão e atuação pormenorizada, humanizada e especializada, atingindo todo o núcleo familiar, inclusive e especialmente as crianças. O Sistema jurídico penal precisa de adequar e fazer cumprir a legislação em sua completude, incluindo aí seus princípios norteadores e a interpretação que garanta, sempre, a maior proteção possível.

“Grande número das mulheres sabe que têm direitos, mas, pelo fato de viverem sob o jugo econômico de seus companheiros, submetem-se anos a fio a todos os tipos de violência, e somente procuram lutar por esses direitos quando a situação fica de fato intolerável (PALLOTA e LOURENÇO, 1999).

Observa-se certa aceitação da violência, pois a necessidade de proventos as faz pactuar com um relacionamento violento e submisso. Muitas vezes, a dependência financeira é fator de aceitação em um relacionamento marcado pela violência, seja física, sexual ou psicológica (PAIVA, 1999b).”¹⁷

“De cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele...

A dependência financeira é o que faz mulheres conviverem anos a fio com um marido violento...”¹⁸

REFERÊNCIAS

ALGUNS NUMEROS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO MUNDO. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em 04. Jun. 2019.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/16451/11314>.> Acesso em 05. Jun. 2019.

BARCELA, L. **Lute Como uma Garota**: 60 feministas que mudaram o mundo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CÓDIGO CIVIL DE 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em 04 Jun. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-humanrights/articles-01-10.html>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁷Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>> Acesso em: 05. Jun. 2019. p. 18.

¹⁸Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>> Acesso em 05. Jun. 2019.

DEPENDENCIA FINANCEIRA É OBSTÁCULO PARA MULHER DENUNCIAR AGRESSOR. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>. Acesso em 05. Jun. 2019.

DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO JEQUITINHONHA. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/diagnosticos_levantamentos/jequitinhonha/apresentacao.shtm. Acesso em: 05. Jun. 2109.

EXCEÇÃO NOS ESTADOS: DELEGACIA DA MULHER ABERTA 24 HORAS. Disponível em: <http://www.generonumero.media/excecao-nos-estados-delegacia-da-mulher-aberta-24-horas-nao-garante-atendimento-humanizado/>. Acesso em 05. Jun. 2019.

ONU ALERTA PARA OS CUSTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNDO. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em 04. Jun. 2019.

OS MOTIVOS QUE MANTEM AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO RELACIONAMENTO VIOLENTO. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/viewFile/17670/16234>. Acesso em: 05. Jun. 2019.

PRESENÇA DE DELEGACIAS DE ATENDIMENTO À MULHER FAZ ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CAIREM. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/presenca-de-delegacias-de-atendimento-mulher-faz-indices-de-violencia-domestica-cairem-23257720.>> Acesso em 05. Jun. 2019.

RESPONSABILIDADE POR AFAZERES AFETA INSERÇÃO DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 05. Jun. 2019.

VIOLÊNCIA EM DADOS. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017/>. Acesso em 04 . Jun. 2019.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: NOVOS DADOS MOSTRAM QUE NÃO HÁ LUGAR SEGURO NO BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 04. Jun.2019.

2.4 PECULIARIDADES DA INVESTIGAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A MULHER

Ana Paula Lamego Balbino¹

A investigação nos Crimes contra a Mulher contém peculiaridades significativas a serem evidenciadas, eis que o Brasil é o 5º. País mais violento para as mulheres², bem como por tais delitos configurarem um problema de saúde pública global, complexo, de raízes sociais profundas,³ que ameaça os direitos fundamentais à vida e à propriedade, bem como à qualidade e ao bem-estar social.

A mulher que se encontra em situação de violência doméstica, para que consiga romper com o “Ciclo da Violência, comumente, não lhe basta saber dos seus direitos. É fundamental que se sinta devidamente acolhida e amparada para conseguir romper com o estado de violência em que vive, tendo em vista que a própria natureza desse tipo de relacionamento abusivo gera dificuldades e limitações ainda maiores para tomar alguma atitude, agravada pelo isolamento desta vítima.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que, embora violência doméstica tenha várias particularidades, as agressões cometidas neste contexto ocorrem dentro de um ciclo que é repetido frequentemente, conforme evidenciado pelo Instituto Maria da Penha⁴:

CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1ª. Fase – Aumento da Tensão

- O agressor apresenta-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, além de humilhar, ameaçar e destruir objetos desta vítima.
- Em contrapartida, sentimento de aflição, tristeza, ansiedade, culpa, medo, dentre outros, acometem a mulher, ao tentar acalmar o agressor e evitar eventuais condutas que possam intensificar tais comportamentos agressivos.
- A vítima, geralmente, esconde os fatos para as demais pessoas, chegando a negar, inclusive, que isso está ocorrendo com ela, além de justificar o comportamento violento do agressor.
- Essa tensão pode durar dias e/ou anos, todavia, mas como intensifica cada vez mais, provavelmente desencadeará à Fase 2.

1 Delegada de Polícia (Especial) – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Docente na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-Graduação, *latu sensu*, em Direito Público pelo IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público. Mestranda no Mestrado Profissional Promoção da Saúde e Prevenção de Violência na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Membro Efetivo da ABMCJ – Associação Brasileira das Mulheres da Carreira Jurídica. 2ª Diretora Secretária e membro efetivo do ICP – Instituto de Ciências Penais. Membro Efetivo do IAMG – Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Membro do ISM - Instituto Silvío Meira. Integra Grupos de Trabalho que estão inseridos na implementação do Pacto Nacional de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Integra Grupo de Trabalho de Ocorrências Policiais e Medidas Protetivas On-line, promovido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. E-mail: anapaulabalbino@hotmail.com.

2 https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

3 MELO, Elza Machado de; MELO, Victor Hugo de. (orgs.). **Para Elas. Por elas, por eles, Por Nós.** Coleção Promoção de Saúde e Prevenção da Violência, V. 2, Belo Horizonte: Folium, 2016

4 <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2ª. Fase – Ato de Violência

- A falta de controle chega ao extremo, levando ao ato violento e à explosão do agressor, ao ter toda tensão acumulada na Fase 1 se materializando em violência verbal, física, psicológica, moral e/ou patrimonial.
- O sentimento da mulher, todavia, é de impossibilidade de reação, embora saiba que o agressor encontra-se fora de controle, com poder destrutivo intenso em sua vida.
- Sentimento de medo, raiva, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor são vivenciados de forma severa pela mulher, conjuntamente a insônia, fadiga constante, perda de peso, ansiedade, dentre outros reflexos físicos e psicológicos.
- Decisões tendem a ser realizadas nesta fase pela mulher, com o distanciamento do agressor, bem como ao buscar ajuda e proteção, além de denunciar e pedir a separação, chegando ao autoextermínio, em casos extremos.

CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3ª. Fase – Arrependimento e Comportamento Carinhoso (“Lua de Mel”).

- Há um período relativamente calmo, caracterizado pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação e, a mulher, sente-se feliz e remorso, ao mesmo tempo, ao constatar os esforços e as mudanças de atitude deste. Desta forma, a relação de dependência entre vítima e agressor se intensifica.
- Sentimento de medo, confusão, culpa e ilusão, todavia, também são vivenciados por esta mulher.
- Finalmente, a tensão tende a voltar e, por conseguinte, as agressões da Fase 1.

Por conta do evidenciado acima, para que a vítima consiga romper com o Ciclo da Violência, imediatamente, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 / 06) dispõe acerca das medidas assistenciais a serem realizadas por uma Equipe Multidisciplinar, composta por profissionais da área jurídica, da saúde, assistência social, psicologia e /ou demais, a fim de prestar um melhor amparo e acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica.

O Estado, desta forma, dispõe de equipamentos públicos especializados, que buscam assegurar a integralidade e a humanização nos atendimentos, a fim de prestar um maior amparo e acolhimento destas mulheres.

Tem-se como principais equipamentos públicos, pois:

- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) – as vítimas, ao se deparem com qualquer espécie de violência doméstica, devem se dirigir, imediatamente, à Delegacia de Polícia, a fim de fazerem a denúncia sobre qualquer tipo de violência e ameaça que vem sofrendo.

Segundo a Lei Maria da Penha (Lei n°. 11.340/06), configura violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, moral, sexual, patrimonial, no âmbito unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

A Lei n°. 11.340 / 06, assim, evidencia:

Art. 5 - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁵:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7 - (Lei 11.340/06) São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento da iminência ou da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher deverá, de modo imediato, dentre outras providências, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde e/ou Instituto Médico Legal; oferecer transporte à ofendida e seus dependentes para um abrigo, local seguro, quando houver risco de vida, se necessário; acompanhar a ofendida para a retirada de seus pertences no local da ocorrência / domicílio e informar a ofendida os direitos e serviços disponíveis.

A Autoridade Policial, ademais, irá representar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), junto ao Juiz, pelo deferimento das Medidas Protetivas de urgência, caso a ofendida requeira, salvo exceções relativas ao referido prazo, conforme evidenciado no Artigo 12-C da Lei 11.340/06:

Art. 12-C (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) - Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica

⁵ Vide Lei Complementar nº 150, de 2015.

e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Após exame pelo Judiciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial de Justiça irá dar ciência ao ofensor em relação ao deferimento das Medidas Protetivas.

É de suma importância explicitar, também, a inovação trazida pela Lei 13.641/ 2018, que introduziu, na lei Maria da Penha, a fim de dar maior proteção às eventuais vítimas na hipótese de descumprimento das Medidas Protetivas, o Art. 24-A:

Art. 24-A6 - Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º-A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

§ 2º-Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Cabe acrescentar, ainda, que a Autoridade Policial poderá, em conformidade com os princípios constitucionais e/ou legais, representar pela prisão preventiva e/ou busca e apreensão.

As Delegacias Especializadas irão, pois, realizar ações de prevenção e apuração de eventuais crimes, a fim de propiciar, inclusive, a instauração de uma ação penal contra o agressor após a conclusão das investigações.

É suma relevância explicitar, entretanto, que a vítima, caso não tenha acesso à Especializada, deverá buscar a Delegacia Comum mais próxima, imediatamente.

Tem-se, ainda, como principais equipamentos públicos⁷:

- **Órgãos da Defensoria Pública** – encarregados de prestar assistência jurídica gratuita e integral à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado, custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial e/ou extrajudicial. Núcleos Especializados em Violência Doméstica estão presentes em algumas localidades⁸.

⁶ Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018.

⁷<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

⁸https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_134_.asp

- **Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)** – unidades públicas, com atuação de forma geral, em âmbito territorial, que visa construir junto à comunidade soluções para o enfrentamento de problemas comuns⁹.
- **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)** – serviço de proteção social gratuito, que visa atender famílias que já vivenciam processos mais graves, de violência doméstica, violência urbana ou situação de rua, dentre outros, diferenciando-se do CRAS (função mais preventiva)¹⁰.
- **Centros de Referência de Atendimento à Mulher** – unidades que tem como escopo realizar acolhimento, acompanhamento psicológico e social, além da orientação jurídica as mulheres em situação de violência. Caso o Município não tenha esse tipo de equipamento, deve-se buscar auxílio junto ao CRAS¹¹.
- **Casas-Abrigo** – oferecem asilo protegido e sigiloso, além de atendimento (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte.
- **Os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher** – equipes multidisciplinares compostas, dentre outros, por médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, a fim de atender hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou violência sexual.

As Instituições envolvidas nessa investigação, a fim de coibir, combater e eliminar as estruturas e padrões de domínio que submetem as mulheres às diversas formas de violência, inclusive, o feminicídio, buscam atender peculiaridades, conforme explicitado pelas Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero¹²:

- a. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da raça, etnia, idade, religião, nível cultural, educacional e/ou demais fatores, têm que ser colocadas no centro da investigação;
- b. Diligências imprescindíveis a fim de assegurar o acompanhamento e/ou proteção da vítima e familiares ao longo da investigação e processamento judicial devem ser realizadas, além da imprescindibilidade da mulher ser informada acerca dos seus direitos, bem como do andamento do processo;
- c. Os órgãos de persecução criminal devem desenvolver estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem garantir a assistência integral e proteção especializada das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- d. A presença e participação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todas as fases da investigação e/ou do processo judicial deve ser assegurada;
- e. Imprescindibilidade de desenvolvimento de ações que visem assegurar às vítimas confiança no Sistema de Justiça, propiciando, inclusive, recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência emocional em relação ao suposto agressor, além

⁹<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/cras>

¹⁰ <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/agosto/creas-atende-quem-teve-direitos-violados-ou-esta-em-situacao-de-risco-social>

¹¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>

¹² <http://www.compromissoeatitude.org.br/diretrizes-nacionais-de-investigacao-dos-crimes-de-violencia-domestica-com-perspectiva-de-genero/>

- da necessidade de resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e à integridade dos filhos em comum e às obrigações e direitos patrimoniais;
- f. Utilizar técnicas de investigação científico-criminal sólidas, atuando com a diligência necessária desde o começo da apuração dos fatos, utilizando os meios de prova previstos na legislação processual penal brasileira e/ou outro meio de prova que corresponda ao princípio da busca pela verdade, a fim de evitar uma eventual impunidade destes crimes;
 - g. Orientar a investigação de modo a obter resposta adequada à gravidade dos fatos, realizando um trabalho integrado e coordenado com toda rede de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de evitar uma eventual impunidade e/ou adoção de medidas alternativas que envolvam a minimização ou justificção da violência exercida;
 - h. Desenvolver técnicas e ações que visem coibir qualquer comportamento discriminatório e/ou barreiras de acesso à Justiça, evitando, inclusive, qualquer atitude culpabilizadora e/ou revitimização da vítima.

É de suma importância explicitar que, em relação às peculiaridades no tratamento desses tipos de delito, cada Município poderá prever suas próprias instituições especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência, sendo necessário, pois, conhecer quais são as redes de assistência local, para que o amparo e acolhimento às vítimas seja de fato qualificado e eficaz.

Cabe acrescentar, acerca da imprescindibilidade da atuação conjunta das organizações da sociedade civil no que tange ao acolhimento dessas mulheres e/ou enfrentamento às questões relativas a violência doméstica e familiar, seja através de coletivos, ONGs e/ou redes de apoio.

Relevante expor, ademais, que informações orientando como proceder, denunciar a agressão, encaminhando eventuais denúncias de violências para as autoridades locais, poderão ocorrer por meio do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (serviço gratuito, 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana e feriados, que atende ligações de todo o Brasil e exterior).

Ademais, cabe evidenciar que o aplicativo MG Mulher, desenvolvido pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), com apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), é mais uma ferramenta colocada à disposição, ao fornecer a divulgação de conteúdos de orientação e informações relativas à temática da violência contra a mulher, além de dar suporte às vítimas por meio da operacionalização de uma rede de apoio, serviços, bem como rápido contato em caso de violação de direitos.

Em Belo Horizonte, cabe enfatizar, ainda, que há uma Rede de Serviços de Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que consiste em um atendimento integral, solidário e interdisciplinar.

A Rede de Serviços de Enfrentamento à Violência de Gênero da Região Metropolitana de Belo Horizonte é composta, dentre outros, pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM/PCMG), Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência de Gênero (NUDEM/PPMG), Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher, Casa Abrigo, Promotoria de Justiça e Defesa da Mulher, Rede de Serviços de Saúde, Secretarias de Saúde, Núcleo de Atendimento as Vítimas de Crimes Violentos (NAVCV), Conselho Estadual da Mulher, Setores de Defesa Social (SEDESE) e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, pois, as mulheres vítimas de violências devem buscar ajuda, imediatamente, junto a uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e/ou demais Delegacias de Polícia, bem como conhecer quais são as outras possibilidades ofertadas, acessando uma rede de acolhimento, seja ela formal e/ou informal, a fim de conseguirem romper com o ciclo da violência, bem como resguardar a sua vida, integridade e segurança.

As Mulheres têm que ter em mente que não estão sozinhas!

2.5 RELEVÂNCIA DOS RELATÓRIOS E DAS COMUNICAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS ESTADOS PARA EFETIVAÇÃO DA CEDAW

Luciana Cristina de Souza ¹
Sandra Lúcia Aparecida Pinto ²
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida³

RESUMO. Este artigo critica a postura governamental brasileira do atual quadriênio de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil quanto à CEDAW, visto que o levantamento de dados e de informações feito durante a pesquisa evidenciou a inércia pública frente à necessidade de maior intervenção sobre o problema da violência contra a mulher. Prova disto é que o feminicídio e outras formas de exclusão aumentaram significativamente no último triênio durante a atual gestão federal. Esse cenário social prejudica o cumprimento da CEDAW no território brasileiro, bem como é uma postura política contrária aos direitos fundamentais e ao fomento à cidadania previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente, promulgada no contexto de redemocratização nacional de 1988, e agora trintenária. Para promover esta análise se discorreu sobre a própria CEDAW e sua importância, considerando o diagnóstico da realidade pátria. A seguir se explanou a respeito da Recomendação n. 35, que teve por fito fortalecer a CEDAW, bem como a importância de sua implementação para cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil quanto à Agenda 2030 de desenvolvimento. Os objetivos CEDAW são essenciais para as transformações que o Brasil precisa para alcançar uma condição melhor para as mulheres. Por fim, critica-se a emissão dos relatórios que não permitem informar adequadamente governo e sociedade (nacional e internacional) a respeito das ações de combate à violência à mulher.

PALAVRAS-CHAVE. Direitos humanos; Direito internacional; mulher; trabalho; violência.

ABSTRACT. This article criticizes Brazilian governmental position of the current quadrennial evaluation of the CEDAW obligations fulfillment assumed by Brazil, once the survey made during the research evidenced the public inertia in view of the need of maximum intervention on the problem of violence against women. The significantly increase of femicide and other forms of exclusion in the last three years during the current federal administration proves the existence of the problem. This social scenario undermines CEDAW's fulfillment in Brazilian territory and offends the fundamental rights and the promotion of citizenship provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in force, promulgated in the context of national redemocratization of 1988, and now it completes thirty years. In order to promote this analysis, we discussed CEDAW itself and its importance, considering the diagnosis of the reality of the country. The article also made an explanation of Recommendation no. 35, which aimed to strengthen CEDAW, as well as its pivotal implementation to accomplish Brazil's commitments to the 2030 Agenda for Sustainable Development. The CEDAW objectives are essential to the challenges that Brazil need to achieve a better condition for women. Finally, we criticize the reports' issuance that not allowed inform government and society (national and international) properly about the actions aiming to combat violence against women.

KEYWORDS. Human Rights; International Law; Violence; Woman; Work.

1 CEDAW: ASPECTOS GERAIS

A luta pela efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres remonta de longa data. A garantia de igualdade de direitos é estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em diversos outros normativos internacionais e nos ordenamentos internos dos países, dentre eles o Brasil, cuja Constituição reconhece, expressamente, o direito à igualdade de direitos. Entretanto,

¹ Professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos; bem como da Faculdade de Políticas Públicas, da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaPP/UEMG). Pesquisadora FAPEMIG.

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito do Trabalho da UNA-Catalão-GO. Advogada.

³ Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e mestra em Direito Privado pela PUC-Minas. Professora e Coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

a previsão legal neste sentido, embora seja importante, não é o bastante para que as mulheres tenham seus direitos garantidos, sobretudo na realidade atual do mundo globalizado.

É no contexto da busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres que veio à luz a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ou CEDAW, sigla derivada do seu nome em inglês, que constitui um importante tratado internacional sobre direitos humanos das mulheres. A CEDAW, adotada na Assembleia Geral da ONU de 1979, é o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres. O referido tratado foi elaborado com o objetivo de promover os direitos da mulher, promover a igualdade de gênero e reprimir qualquer prática discriminatória contra a mulher nos Estados-membros. Sua elaboração é o resultado do trabalho da Comissão de Status da Mulher, órgão da ONU, criado para analisar e formular recomendações de políticas para o aprimoramento do status da mulher.

Desde a sua criação, em 1946, a Comissão já havia elaborado diversos tratados, baseados nas previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta das Nações Unidas, que estabelecem a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Neste sentido, no período entre 1949 e 1962, a Comissão elaborou a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas e a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos. Todos estes tratados visavam garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres em áreas consideradas vulneráveis pelo órgão.

Mas foi em 1965 que a Comissão iniciou a elaboração do documento que, mais tarde, tornar-se-ia a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Sílvia Pimentel conta que *esta declaração incluía em um único instrumento legal padrões internacionais que articulavam direitos iguais de homens e mulheres*⁴. Tal documento, entretanto, não foi efetivado como um tratado, não estabelecendo obrigações para os Estados signatários, não obstante possuísse reconhecida força moral e política. Como ensina Pimentel, foi

Em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher considerou a possibilidade de organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Tal organização foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975. Esse Plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. Este trabalho também foi impulsionado pela Assembleia Geral, que declarou o período 1976-1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher.⁵

Em 1979, a Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, sendo assinada por sessenta e quatro países, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981. Ainda segundo os ensinamentos de Pimente ⁶,

⁴ PIMENTEL, Sílvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979*. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

⁵ PIMENTEL, Sílvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979*. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

⁶ PIMENTEL, Sílvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979*. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

Percebe-se, desta feita, que a CEDAW deve servir de instrumento orientador das ações dos Estados-membros para a efetivação dos direitos das mulheres e da eliminação de toda forma de discriminação. Apenas através de medidas efetivas adotadas dentro do ordenamento jurídico é que se alcançará seu objetivo maior.

Cabe ao Comitê da Mulher da ONU a fiscalização do efetivo exercício dos direitos das mulheres nos Estados-membros signatários da Convenção. Tal função é efetivada através da análise dos relatórios previstos no artigo 18 da CEDAW, da preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos previstos na Convenção e da consideração de comunicações que denunciem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher. A importância de tais relatórios é que constitui objeto do presente ensaio.

Cumpra esclarecer que o Brasil ratificou a CEDAW em 1984⁷, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 298, sendo que apenas esta última ainda permanece em vigor. Esta Convenção possui um Protocolo Adicional à Convenção⁹, ratificado pelo Brasil em 2002, que contempla a possibilidade de apresentação ao Comitê de comunicações sobre a CEDAW. Estas comunicações serão examinadas mais adiante.

⁷ OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

⁸ O art. 29 da CEDAE trata da possibilidade de solução de controvérsias entre Estados sobre a interpretação ou aplicação da Convenção por meio da arbitragem, o que foi objeto de reserva por parte do Brasil.

⁹ OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

2 DIAGNÓSTICO BRASIL

Segundo o Senado Federal, por meio de seu *Observatório da Mulher contra a Violência* (OVM), ligado ao Instituto de Pesquisa Data Senado, as informações são graves: 62% das mulheres agredidas são pretas ou pardas, o que ressalta a necessidade de fortalecer, também, as ações afirmativas de combate à discriminação étnico-racial, que em muitas situações se soma aos problemas sofridos pelas mulheres. E, diante do fato de que as ações federais de controle e intervenção já não são as mesmas nos últimos anos, fica mais complicado o enfrentamento à violência nos demais entes da federação, como esclarece

A análise dos registros de ocorrências policiais sobre a configuração da violência contra as mulheres no âmbito estadual ficou comprometida pela ausência de informações de 12 dos 27 estados. Para o Observatório da Mulher uma avaliação rigorosa das particularidades estaduais da violência contra as mulheres passa por uma uniformização e uma melhor sistematização e transparência dos registros administrativos desse tipo de violência, especialmente em relação às ocorrências registradas pelas polícias civis dos estados. A carência de informações sistematicamente organizadas impede uma análise comparativa entre as estratégias de intervenção governamental adotadas em cada estado.¹⁰

A situação do Brasil não é distinta do que se verifica em outros países. Neste sentido, o Banco Mundial editou, em 2014, o relatório *Gender at Work*, contendo dados sobre a participação da mulher no mundo do trabalho, listando dez fatos globais sobre as condições de trabalho das mulheres, quais sejam:

- 1) a participação da força de trabalho das mulheres no mercado de trabalho estagnou, ocorrendo um decréscimo de 57% em 1999 para 55% em 2012;
- 2) as mulheres ganham, em média, de 10% a 30% menos que os homens trabalhadores;
- 3) as mulheres possuem metade da probabilidade em relação aos homens de possuírem empregos assalariados em tempo integral para um empregador;
- 4) dos 114 países cujos dados estão disponíveis, somente 5 (cinco) têm mulheres que atingiram ou ultrapassaram a paridade de gênero com homens em funções referentes a altos cargos, gerentes, legisladores, sendo eles: Colômbia, Fiji, Jamaica, Lesoto e as Filipinas;
- 5) as mulheres permanecem pelo menos o dobro do tempo que os homens em trabalhos domésticos não remunerados;
- 6) 128 países possuem pelo menos uma distinção jurídica com base no sexo, significando que homens e mulheres não podem atuar no mundo do trabalho da mesma forma; em 54 países, as mulheres enfrentam 5 ou mais diferenciações legais;

10 SENADO FEDERAL. Estudo inédito do Observatório da Mulher traz indicadores da violência nos estados. Senado Notícias, Redação, 10/02/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/10/estudo-inedito-do-observatorio-da-mulher-traz-indicadores-da-violencia-nos-estados>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

- 7) em países em desenvolvimento, existe uma lacuna de 9% entre homens e mulheres possuírem uma conta em uma instituição financeira;
- 8) mais de uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual de seu parceiro ou violência de um não-parceiro;
- 9) de 2010 a 2012, 42 países informaram disparidades de gênero nas taxas de matrícula no ensino secundário superiores a 10%;
- 10) uma em cada três mulheres em países em desenvolvimento se casam antes de alcançarem o seu aniversário de 18 anos.¹¹

Registre-se, ainda, que os números nacionais são melhores do que o que acontece nas realidades regionais e, principalmente, locais – talvez por ficarem mais distantes de uma fiscalização mais rígida de cumprimento da CEDAW –, mas isto não significa melhora do quadro negativo que o Brasil ainda enfrenta. A falta de maiores incentivos ao fluxo de informações e à fiscalização, a começar pela recuperação dos sites do Executivo federal relativamente às políticas para as mulheres, gera efeito perverso em outras instâncias, que também deixam de lado uma preocupação maior para com a questão. Se o Executivo nacional não investir mais, os demais níveis federais continuarão a apresentar a conduta nociva descrita pela pesquisa do Senado Federal.

Também é crucial que o próprio Poder Legislativo modifique a legislação atual para propiciar maior participação de mulheres como parlamentares e não somente como candidatas nas eleições, visto que os partidos políticos convencionais e as bancadas existentes não as representam efetivamente e possuem pouca conexão com as demandas urgentes que as cidadãs pleiteiam¹². Uma proposta para melhorar este cenário e tentar alcançar melhor empoderamento para as mulheres de modo que possam alcançar maior reconhecimento de sua dignidade é o que propõe a Agenda 2030, como se verá adiante.

3 A RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35

Antes de examinar a Agenda 2030 cumpre chamar a atenção para a Recomendação Geral n. 35 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Este Comitê edita recomendações gerais, que são textos interpretativos, de orientação, esclarecimento e desenvolvimento das disposições contidas na CEDAW e que também contém definição das implicações jurídicas e responsabilidades políticas dos Estados Parte em relação ao cumprimento da CEDAW.

Em julho de 2017, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (Comitê CEDAW) editou a Recomendação Geral n. 35¹³, sobre a violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19 (1992). Trata-se de mais um instrumento de

¹¹ BANCO MUNDIAL. Gender at work: a companion to the world development report on jobs. Disponível em http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Event/GenderAtWork_web2.pdf. Acesso em 10.05.2018.

¹² SOUZA, Luciana Cristina de. Functional Democracy in Resilient States: the risk of enclosed governments. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 13, n. 1, p. 101-114, 2018. Disponível em: <http://direito.fasa.edu.br/k/bej/8453603.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018. p. 107-108

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW - *Recomendação Geral n. 35*. Office of the High Commissioner of Human Rights, Julho de 2017. Disponível: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/GR35.aspx>. Acesso em 07 de maio de 2018.

proteção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e meninas e análise de suas causas e consequências. Nesse instrumento, é ressaltada a definição de violência de gênero como aquela dirigida contra a mulher somente pelo fato de ser mulher, o que, segundo a Recomendação, constitui grave violação aos seus direitos humanos.

Na Recomendação Geral n. 35 é destacado que a opinião jurídica e a prática pelos Estados Partes “dão a entender” que a interpretação do Comitê CEDAW, no sentido de que a proibição de violência contra a mulher em razão de gênero, tornou-se um princípio do direito internacional consuetudinário e reconhecem que os órgãos criados em virtude de tratados de direitos humanos, e os titulares de mandatos do Conselho de Direitos Humanos têm contribuído no combate à violência de gênero. O documento também aponta que a violência baseada em gênero contra as mulheres pode ser cometida por Estados, organizações não governamentais ou atores não estatais, indivíduos e grupos armados, empregadores, entre outros e continua a ocorrer em vários países, com um alto grau de impunidade, além de transcender as fronteiras nacionais no mundo globalizado contemporâneo. Por isso, conclui-se que se trata de um problema social, político, humano e econômico, através dos quais se perpetua a posição subordinada da mulher em relação ao homem e seus papéis estereotipados.

A Recomendação em exame apela à criminalização de todas as formas de violência contra as mulheres (“Certifique-se de que todas as formas de violência contra as mulheres em todas as esferas, que contribuem para violação da sua integridade física, sexual ou psicológica são criminalizadas, aplicando sem demora sanções jurídicas proporcionais à gravidade da infração, ou reforçando as leis que já existem, bem como outras soluções de âmbito civil”), e à revogação “de disposições que permitem, toleram ou avalizam formas de violência contra as mulheres e meninas, incluindo o casamento forçado ou infantil e outras práticas nocivas, disposições permitindo procedimentos médicos em mulheres com deficiência sem seu consentimento informado, bem como a legislação que criminaliza o aborto”.

Em suma, o que resulta da Recomendação é que a violência se constitui em grave obstáculo para efetivar a igualdade substantiva entre mulheres e homens e para que as mulheres desfrutem dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Ademais, a violência por razão de gênero pode afetar as mulheres em diversas medidas ou em diferentes formas, ocorrendo em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada, incluindo os contextos da família, da comunidade, dos espaços públicos, do local de trabalho, recreação, política, esportes, serviços, o que exige respostas jurídicas adequadas, inclusive de criminalização de atos agressivos contra as mulheres.

A Recomendação Geral n. 35 confere ênfase especial à responsabilidade estatal pelos atos e omissões dos seus agentes e dos agentes não estatais, destacando a necessidade de se agir preventivamente. É recomendado, ainda,

G. 35. [...] b) Dar prioridade à implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável relevantes, incluindo o Objetivo 5, para alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, e Target 16, para promover sociedades pacíficas e inclusivo para o desenvolvimento sustentável, facilitar o acesso à justiça e construir instituições de responsabilização eficazes e inclusivas em todos os níveis; e apoiar os planos nacionais para o cumprimento de todos os Objetivos com uma perspectiva de gênero, de acordo com as conclusões alcançadas na sexagésima sessão da Comissão sobre o Status da Mulher sobre o empoderamento das mulheres e sua ligação com o desenvolvimento sustentável, possibilitando a participação significativa da sociedade civil e das organizações de mulheres na implementação dos Objetivos e nos processos de

acompanhamento, além de aumentar o apoio e a cooperação internacional para o intercâmbio de conhecimento e capacitação eficaz e específico.¹⁴

A Recomendação Geral n. 35 também ressalta a necessidade de os Estados-partes estabelecerem um “sistema para coletar, analisar e publicar dados estatísticos periódicos sobre o número de queixas de todas as formas de violência baseada em gênero contra as mulheres, incluindo a violência exercida através de tecnologias, o número e o tipo de ordens de proteção emitidas, as taxas de demissão e retirada de queixas, a acusação e condenação e o tempo necessário para resolver os casos”, bem como um “mecanismo ou órgão, ou atribuir essas funções a um mecanismo ou organismo existente, para coordenar, monitorar e avaliar periodicamente a implementação nacional, regional e local e a eficácia das medidas, em particular as recomendadas nesta recomendação e em outras normas e diretrizes internacionais, a fim de prevenir e eliminar todas as formas de violência baseada no gênero contra as mulheres.”¹⁵

Verifica-se, assim, que o Comitê CEDAW orienta os Estados-Partes a priorizarem a concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável relevantes, dentre os quais o Objetivo 5, com vistas a alcançarem a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas e que mantenham estatísticas atualizadas acerca dos resultados das medidas adotadas para tanto. Nos dias 25 a 27 de setembro de 2015, estiveram reunidos na sede das Nações Unidas, em Nova York, os Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes, incluindo o do Brasil, momento em que era comemorado o septuagésimo aniversário da Organização. Nesta reunião foi deliberado sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais e editada uma Agenda, para implementação até 2030.

4 AGENDA 2030

Nessa Agenda, ajustou-se que deveriam ser adotadas medidas para acabar com a “fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais”. Foi reconhecida, ainda, a necessidade de criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais¹⁶. Ao final, foram fixados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2016, e que devem orientar as decisões a serem tomadas ao longo dos próximos anos, visando estimular a ação em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta nesse período.

Na Agenda 2030 é assinalado que:

14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *CEDAW - Recomendação Geral n. 35*. Office of the High Commissioner of Human Rights, Julho de 2017. Disponível: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/GR35.aspx>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *CEDAW - Recomendação Geral n. 35*. Office of the High Commissioner of Human Rights, Julho de 2017. Disponível: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/GR35.aspx>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

16 BRASIL. *Cartilha “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030”*. Expedida pela ONU-Brasil e o Governo Federal. Disponível <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf> Acesso em 02 de maio de 2018.

[...] 20. Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas representará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Aproveitar o potencial humano pleno e alcançar o desenvolvimento sustentável não é possível se à metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Trabalharemos para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, inclusive por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.

Sem dúvida, as pessoas em condição de vulnerabilidade devem ser empoderadas, pois todas as pessoas devem desfrutar de um padrão de vida básico, inclusive por meio de sistemas de proteção social. Promover o trabalho decente para as mulheres é uma forma de efetuar o seu empoderamento econômico e, muitas vezes, dos seus filhos.

Abre-se um parêntese para esclarecer que o trabalho decente pode ter o seu conteúdo definido a partir, primeiro, de declarações e convenções da OIT, dentre as quais:

a) a Convenção n. 122 da OIT que, no seu art. 1º, realça a necessidade de que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis ou em busca de trabalho, assim como, que o trabalho seja o mais produtivo e criativo possível;

b) a Convenção n. 168, que, no seu preâmbulo, reitera a preocupação com o trabalho produtivo e realça a relevância do trabalho para que o trabalhador alcance satisfação pessoal¹⁷;

c) na *Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, de 1998, a OIT reconhece como direitos fundamentais, liberdade sindical, reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação¹⁸;

d) a OIT fez expressa referência ao trabalho decente, pela primeira vez, na 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1999, ocasião em que foi afirmado que o trabalho decente constitui o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos, quais sejam, a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, geração de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

e) a OIT, em 2008, na 97ª Conferência Internacional do Trabalho, inovou o debate sobre as repercussões socioeconômicas e ambientais da globalização, reafirmando que o trabalho decente e produtivo, exercido por homens e mulheres em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, é o caminho capaz de converter a globalização em processo mais sustentável, integrador e socialmente justo.

17 Referidas Convenções fazem parte do Direito Internacional do Trabalho.

18 Fazem parte da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho as seguintes convenções: Convenção n. 29 sobre o trabalho forçado e a Recomendação n. 35 sobre a imposição indireta do trabalho, ambas de 1930; Convenção n. 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, de 1948; Convenção n. 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação, de 1949; Convenção n. 100 sobre igualdade de remuneração e a Recomendação n. 90 sobre o mesmo tema, ambas de 1951; Convenção n. 105 sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; Convenção n. 111 sobre discriminação (emprego e ocupação), de 1958 e a Recomendação n. 111 sobre o mesmo tema, de 1958; Convenção n. 138 sobre a idade mínima, de 1973 e a Recomendação n. 146 sobre o mesmo tema, de 1973; Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, de 2000 e a Recomendação n. 191 sobre o mesmo tema, de 2000.

Vale ressaltar que, em 28/11/2014, a OIT lançou, no Brasil, o Sistema de Indicadores Municipais sobre Trabalho Decente, quais sejam:

1. Oportunidades de emprego; 2. Rendimentos adequados e trabalho produtivo; 3. Jornada de trabalho decente; 4. Conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar; 5. Trabalho a ser abolido; 6. Estabilidade e segurança no trabalho; 7. Igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; 8. Ambiente de trabalho seguro; 9. Seguridade social; e 10. Diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores.¹⁹

À luz do foi exposto, pode-se concluir que, para a OIT, o trabalho decente é o trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem do seu trabalho. Portanto, o desenvolvimento sustentável inclui a promoção do trabalho decente, inclusive, com vistas ao empoderamento econômico das mulheres, a efetivação dos direitos humanos e a fruição das liberdades fundamentais, registrando-se que a Agenda 2030 reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que tenham como fundamento o respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), o efetivo Estado de Direito e a boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis.

O avançado processo de globalização enfrentado na atualidade apresenta fatores tanto favoráveis quanto desfavoráveis para o alcance da tão desejada igualdade de gênero, na medida em que favorece a propagação de práticas em ambos os sentidos. Assiste-se, ao redor do globo, por frequentes transformações. Avanços e retrocessos no que diz respeito aos direitos das mulheres. Com o objetivo de garantir a igualdade de gêneros e erradicar qualquer forma de discriminação contra a mulher, tornando efetiva a previsão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU incluiu esta pauta na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, conferindo-lhe papel de destaque para o alcance de diversas metas ali estabelecidas. No texto introdutório, é possível compreender a grandeza deste plano e, mais ainda, a relevância que é dada à tão almejada igualdade de gênero, para o alcance do chamado desenvolvimento sustentável.

O documento final adotado na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável prevê que

A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis.²⁰

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OIT lança sistema inédito de indicadores municipais de trabalho decente no Brasil. *ONU BR*, 27/11/2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-lanca-sistema-inedito-de-indicadores-municipais-de-trabalho-decente/>>. Acesso em 02 de maio de 2018.

²⁰ ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 26 de abril de 2018.

Este documento esclarece:

Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.²¹

No citado documento é fixado o quinto objetivo da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis²²

Trata-se de uma proposta desafiadora que busca eliminar toda forma de discriminação e violência contra as mulheres, promovendo seu empoderamento perante a sociedade, garantindo maior participação feminina em cargos de liderança e nas esferas pública e privada. Pelos objetivos traçados na Agenda 2030, percebe-se a relevância da mulher para o crescimento da sociedade e para a construção de um mundo mais justo e igualitário.

21 ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 26 de abril de 2018.

22 ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 26 de abril de 2018.

E sabe-se que há muito trabalho para que este objetivo seja alcançado. Os números comprovam que ainda é avassaladora a diferença de tratamento dispensada à mulher no mercado de trabalho. Segundo dados da OIT (2017), a participação da mulher no mercado de trabalho foi 22,1 pontos percentuais menor que a do homem²³. A pesquisa do Senado Federal, acima citada, confirma esse diagnóstico negativo da realidade das mulheres no Brasil. Pelos levantamentos é possível verificar que, embora o Brasil tenha apresentado uma média menor que a do resto do mundo, os números ainda são alarmantes. A participação feminina no mercado de trabalho alcança 56 pontos percentuais, enquanto a masculina atinge 78,2%. No cenário global, os números ainda são piores. As mulheres representam 49,4% e os homens 76,1%, atingindo uma diferença de 26,7%.

A OIT (2017) adverte que

Se o país conseguir reduzir em 25% a desigualdade na taxa de participação até 2025 – um compromisso dos países membros do G20 –, o PIB poderia crescer em até R\$ 382 bilhões (US\$ 116,7 bilhões), ou 3,3%. Ou seja, se a participação feminina crescesse 5,5 pontos percentuais, o mercado de trabalho brasileiro ganharia uma mão de obra de 5,1 bilhões de mulheres e um aumento considerável no PIB.²⁴

Ou seja, a igualdade de gênero proporcionará o crescimento e desenvolvimento econômico do país, permitindo a criação e manutenção de políticas públicas para a redução da miséria e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Isso sem considerar-se a diferença existente entre a remuneração média do homem e da mulher, que se refere a cerca de 25% a menor, para o gênero feminino, de acordo com os dados do IBGE²⁵.

Outro ponto que merece destaque é a participação da mulher em cargos gerenciais. Segundo pesquisa do IBGE, 62,2% destes cargos são ocupados por homens, cabendo às mulheres apenas 37,8%, havendo, ainda, maior discrepância entre mulheres e homens com idade entre 50 e 59 anos. Nesta faixa etária a participação masculina alcança 68,4% contra 31,6% da feminina. E com o avançar da idade a situação também se torna pior, sendo que, para pessoas acima de 60 anos 68,7% dos cargos são preenchidos por homens e apenas 31,3% por mulheres. Diferença esta que também se vê em se tratando de mulheres pretas ou pardas, às quais apenas 34,5% dos cargos gerenciais são confiados, cabendo ao gênero masculino os outros 65,5%. Destaca-se, também, a discriminação com relação à maternidade. No Brasil, metade das mulheres é dispensada imotivadamente, até dois anos após o término da estabilidade da gestante²⁶, direito garantido pelos organismos internacionais.

²³ OIT. *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres no Mercado de Trabalho 2017*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_558359/lang--pt/index.htm> Acesso em 26 de abril de 2018.

²⁴ OIT. *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres no Mercado de Trabalho 2017*. Disponível em <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_558359/lang--pt/index.htm> Acesso em 26 de abril de 2018.

²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?http=1&u=biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/li101551_informativo.pdf> Acesso em 26 de abril de 2018.

²⁶ MACHADO, Cecilia; PINHO NETO, Valdemar Rodrigues de. *The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17859>> Acesso em 26 de abril de 2018. p. 10

Logo, a promoção do desenvolvimento sustentável, alcançando-se o objetivo maior que é a transformação do mundo, depende do necessário esforço governamental para garantir à mulher condições de participação no mercado de trabalho, dentre outras esferas de atuação, sem distinção de gênero. Vê-se que há muito trabalho a ser feito, sendo necessário quebrar paradigmas e vencer a barreira do preconceito para a igualdade de gênero seja efetiva. Nesse ponto tem-se a relevância do cumprimento do disposto no artigo 18 da CEDAW, posto que será, através da análise dos relatórios emitidos, que se poderá calcular os avanços ou retrocessos do estado brasileiro, buscando a efetivação da eliminação de toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher por meio da participação nos diálogos construtivos do Comitê CEDAW, órgão criado para examinar os progressos alcançados pelos países signatários da convenção.

Destaca-se, também, a discriminação com relação à maternidade. No Brasil, metade das mulheres é dispensada imotivadamente, até dois anos após o término da estabilidade da gestante²⁷, direito garantido pelos organismos internacionais. Logo, a promoção do desenvolvimento sustentável, alcançando-se o objetivo maior que é a transformação do mundo, depende do necessário esforço governamental para garantir à mulher condições de participação no mercado de trabalho, dentre outras esferas de atuação, sem distinção de gênero. Vê-se que há muito trabalho a ser feito, sendo necessário quebrar paradigmas e vencer a barreira do preconceito para a igualdade de gênero seja efetiva.

5 RELATÓRIOS BRASILEIROS A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA CEDAW

O artigo 18 da CEDAW estabelece que:

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
 - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Assim, os Estados-Partes devem submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para análise do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem concretos os compromissos assumidos na CEDAW e dos progressos alcançados no combate à discriminação contra a mulher. Os relatórios são remetidos ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, por ser ele um dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas em referido instrumento, incluindo discutir com os Estados-partes as ações que devem tomar para combater a violência de gênero contra as mulheres, fazer sugestões e recomendações para tornarem concretas as obrigações assumidas na aludida Convenção, instaurar inquéritos confidenciais e examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos.

²⁷ MACHADO, Cecilia; PINHO NETO, Valdemar Rodrigues de. The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17859>> Acesso em 26 de abril de 2018. p. 10

O objetivo principal dos relatórios é verificar se as obrigações assumidas pelas Estados-Partes na CEDAW estão sendo cumpridas nos termos nela ajustados. Além disso, a elaboração dos relatórios permite ao Estado-Parte uma melhor visualização do conteúdo das obrigações que assumiu e da real situação das mulheres e meninas, para implementar as medidas necessárias para alcançar as finalidades da CEDAW. Todavia, o Brasil não tem cumprido o art. 18 da CEDAW. Em 2002 foi apresentado o primeiro relatório brasileiro endereçado ao Comitê, englobando os períodos entre 1985 e 2001.

Em 2005 foi apresentado um novo relatório, relativo ao quadriênio 2001-2005. Novo relatório foi enviado pelo Brasil em 2012, sendo este o último relatório elaborado pelo Brasil. Novo relatório deveria ter sido apresentado em 2016, mas isto não ocorreu até momento. Anote-se que em 2015, foi redigido o Relatório Beijing +20²⁸, que visava a avaliar as políticas públicas favoráveis à proteção da mulher em cada um dos países signatários vinte anos depois. Essas informações deveriam constar do VIII Relatório CEDAW do Brasil, o qual ainda não foi realizado, não obstante o prazo de entrega tenha sido 2016.

De outra parte, em outubro de 2017, foi realizada a Conferência mundial sobre a CEDAW²⁹, em Genebra, da qual pouco se falou no Brasil, porque aquele era o momento para divulgar os relatórios atualizados de dados a respeito da violência contra a mulher no país, mas, como foi dito, o relatório CEDAW não havia sido elaborado. Em suma, as bases de dados federais estão atrasadas e isso, com certeza, tem um impacto muito negativo na adoção de políticas públicas adequadas à proteção da mulher no país.

Houve, mais recentemente, informação generalizada enviada à ONU dentro do *Terceiro relatório nacional do Estado brasileiro apresentado no mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas – 2016* (itens 53 a 57, apenas meia página)³⁰. Infelizmente, o site do *Observatório de Gênero* do governo federal tem apresentado problemas constantes que inviabilizam o fluxo de consulta. E o censo sobre a violência contra as mulheres tem sido mais enfático e atualizado no site do Senado Federal e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA do que na página oficial da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres. Mas o relatório de 2016 aqui citado não foi elaborado por este setor federal, mas pela Secretaria de Direitos Humanos. Como mencionado, o VIII Relatório ainda não foi remetido à ONU, embora o seu quadriênio de referência já tenha sido concluído³¹.

Anote-se que, ao examinar os relatórios, o Comitê elabora, além das observações específicas sobre um determinado Estado, as “Observações Gerais” ou “Comentários Gerais”, com

²⁸ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA A MULHER. *Informe Beijing +20*, ONU e CEPAL, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Informe_Brasil_Beijing_20.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *CEDAW - 68ª Sessão*, outubro de 2017. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1079&Lang=en> e <<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22264&LangID=E>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

³⁰ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. *Terceiro relatório nacional do Estado brasileiro apresentado no mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Atuação internacional*, Relatórios, 2016. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/relatorios-brasileiros-ao-sistema-internacional-de-protecao-de-direitos-humanos/iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas-3>>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights - Compilation on Brazil*. Universal Periodical Review, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/HRBodies/UPR/Documents/Session27/BR/A_HRC_WG.6_27_BRA_2_Brazil_Annex_E.docx&action=default&DefaultItemOpen=1>. Acesso em 07 de maio de 2018. p. 2

o seu entendimento sobre como acabar com a discriminação contra a mulher. Como visto, na atualidade, existem 35 recomendações gerais sobre os direitos das mulheres.

Assim, o monitoramento dos Estados-Partes quanto ao cumprimento das obrigações que assumiram na CEDAW é de suma importância para a sua efetivação, sendo os relatórios um dos meios mais importantes para atingir esta finalidade. Os relatórios são instrumentos extremamente importantes para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e meninas e eliminação da violência de gênero contra as mulheres e para a concretização do desenvolvimento sustentável com trabalho decente e cumprimento dos 17 Objetivos e das 169 metas da Agenda 2030. A não apresentação de relatórios, portanto, dificulta o monitoramento do cumprimento da CEDAW pelo Brasil.

É interessante noticiar que o Brasil já foi condenado pelo Comitê em 2011, em caso que envolvia a assistência medida devida a uma gestante. Com efeito, como notícia André de Carvalho Ramos, o Brasil foi condenado a pagar R\$130.000,00 à Sra. Alyne da Silva Pimentel pelo fato de ter falhado “no monitoramento e no controle dos serviços privados de saúde que são remunerados pelo Poder Público” e que “a falta de serviços de saúde materna violou o direito da mulher à saúde e que houve discriminação pela sua condição de mulher afrodescendente e oriunda de grupo socioeconômico não privilegiado” (RAMOS, 2018, p. 396).

Mas deve-se ressaltar, que os relatórios a serem elaborados pelos Estados não constituem as únicas fontes de informações do Comitê. Com efeito, o monitoramento realizado pelo Comitê pode também ser promovido por meio de comunicação de indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sobre a jurisdição do Estado parte e aleguem ser vítimas de violações de quaisquer dos direitos estabelecidos, conforme art. 2º do Protocolo Facultativo à CEDAW. Como anota André de Carvalho Ramos

O Comitê apenas poderá considerar a comunicação se tiver reconhecido que todos os recursos internos foram esgotados ou que a sua utilização está sendo protelada além do razoável ou deixa dúvidas quanto a produzir o efetivo amparo. O Protocolo também enumera as hipóteses em que a comunicação será considerada inadmissível: quando se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido examinado ou estiver sob exame sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias; quando for incompatível com as disposições da Convenção; quando estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada; quando constituir abuso do direito de submeter comunicação; quando tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data. (RAMOS, 2018, p. 395).

O Estado-Parte que for instado pelo Comitê a se manifestar a comunicação deverá, no prazo de seis meses, explicar ou declarar ao Comitê, por escrito, o assunto e a solução (se for o caso) para resolver a questão. O Comitê examina a resposta do Estado-Parte e a ele transmite as suas conclusões, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes. Desta comunicação, o Estado-Parte terá seis meses para se manifestar, por escrito, inclusive esclarecendo quais serão as ações a serem implementadas acerca da recomendação do Comitê.

Ademais, o Protocolo Facultativo à CEDAW prevê que, se forem recebidas informações fidedignas, indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê o convidará a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão. Considerando-se o teor das observações ou de outras informações fidedignas, o Comitê poderá designar um ou mais de seus

membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último. Examinados os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações. Ainda aqui, o Estado Parte dispõe de seis meses para apresentar suas observações ao Comitê. Prevê, ainda, o artigo 8 do Protocolo que, “tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.”

O artigo 9º do Protocolo estabelece que o Comitê “poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo” e que “o Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação”. Em suma, a omissão do Brasil na remessa do envio de relatórios ao Comitê pode ser suprida por meio destes instrumentos, as comunicações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se observou, com tristeza, é o pouco caso que nos últimos anos têm tido a gestão pública brasileira para com o combate à violência contra mulheres. As reformas recentes enfraqueceram as políticas públicas existentes até poucos anos atrás, os relatórios foram relegados a segundo plano e a orientação CEDAW ignorada. A violência aumentou significativamente, o que indica que os agressores têm a certeza da sua impunidade, o que torna inócua a Constituição de 1988 como se fosse documento meramente consultivo das autoridades públicas, as quais poderiam, supostamente, decidir pela sua validade ou não a cada momento e conveniência. Por falta de um governo cujo compromisso humanitário e social seja efetivamente “público”, os direitos humanos das mulheres se tornaram tão inacessíveis quanto a igualdade liberal do século XIX.

A proposta que se faz é de recuperação do Observatório de Gênero e das ações estagnadas nos últimos três anos. Também, que novos relatórios com dados atualizados sejam emitidos para atender à CEDAW, mas, igualmente, para fornecer informações essenciais que orientem as políticas públicas de combate às diversas formas de violência que as mulheres brasileiras ainda sofrem no trabalho, nas ruas, na mídia, nos esportes, na família, no sistema de segurança pública, nas academias científicas e tantos outros espaços ainda fechados à sua inclusão.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. *Gender at work: a companion to the world development report on jobs*.

Disponível em:

http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Event/Gender/GenderAtWork_web2.pdf.

Acesso em 10 de maio de 2018.

BÁRCENA, Alicia. Mercado de trabalho: o alicerce para a igualdade de gênero. **Carta Capital**, Capa, 06/03/2017. Disponível em <<http://envolverde.cartacapital.com.br/mercado-de-trabalho-o-alicerce-para-igualdade-de-genero/>> Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. **Cartilha “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030”**. Expedida pela ONU-Brasil e o Governo Federal. Disponível em:

http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em 02 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**; promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 23 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 18 de abril de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em https://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?http=1&u=biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 26 de abril de 2018.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, Valdemar Rodrigues de. *The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17859>. Acesso em 26 de abril de 2018.

MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt. Pequena Desconstrução de Papéis Sociais: mulheres buscando seu direito de igualdade. In: ALVESCÂNDICE Lisbôa; MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade: 25 anos da Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Terceiro relatório nacional do Estado brasileiro apresentado no mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Atuação internacional. Relatórios, 2016. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/relatorios-brasileiros-ao-sistema-internacional-de-protecao-de-direitos-humanos/iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas-3>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OIT lança sistema inédito de indicadores municipais de trabalho decente no Brasil. **ONU BR**, 27/11/2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-lanca-sistema-inedito-de-indicadores-municipais-de-trabalho-decente/>. Acesso em 02 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CEDAW - 68ª Sessão**, outubro de 2017. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1079&Lang=en; e <http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22264&LangID=E>. Acesso em 07 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CEDAW - Recomendação Geral n. 35**. Office of the High Commissioner of Human Rights, Julho de 2017. Disponível:

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/GR35.aspx>. Acesso em 07 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights - Compilation on Brazil*. Universal Periodical Review, 04 de maio de 2017. Disponível em:

http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/HRBodies/UPR/Documents/Session27/BR/A_HRC_WG.6_27_BRA_2_Brazil_Annex_E.docx&action=default&DefaultItemOpen=1. Acesso em 07 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em 15 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres no Mercado de Trabalho 2017**. Disponível em http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_558359/lang--pt/index.htm. Acesso em 26 de abril de 2018.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em 05 de abril de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA A MULHER. *Informe Beijing +20*, ONU e CEPAL, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Informe_Brasil_Beijing_20.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - 2012**. Disponível: http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_portugues_.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2018.

SENADO FEDERAL. Estudo inédito do Observatório da Mulher traz indicadores da violência nos estados. **Senado Notícias**, Redação, 10/02/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/10/estudo-inedito-do-observatorio-da-mulher-traz-indicadores-da-violencia-nos-estados>. Acesso em 06 de maio de 2018.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. Direitos das Igualdades: reflexão sobre o sentido da igualdade constitucional na realidade brasileira. In: ALVES, Cândice Lisbôa; MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade: 25 anos da Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

SOUZA, Luciana Cristina de. *Functional Democracy in Resilient States: the risk of enclosed governments*. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 101-114, 2018. Disponível em: <http://direito.fasa.edu.br/k/bej/8453603.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2018.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito de Direito mulher no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. SEMINÁRIO FESPSP 2017 - Incertezas do trabalho, 02 a 05 de outubro de 2017, GT 03 - Direitos Humanos, política e trabalho. Disponível em: http://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_03/Maira_Cardoso_GT03.pdf. Acesso em 30 de março de 2018.

2.6 A REFORMA TRABALHISTA E O DILEMA RECONHECIMENTO-REDISTRIBUIÇÃO

Thaís Cláudia D´Afonseca da Silva
Maria Antonieta Fernandes²

RESUMO. Retomando a *reformulação do dilema da redistribuição-reconhecimento* proposta por Nancy Fraser, o presente artigo pretende analisar os pressupostos desse dilema, procurando investigar como as mulheres poderiam encontrar possíveis *combinações de remédios* pelos quais venham a vencer a luta contra as *diferenciações* de gênero, ao mesmo tempo em que necessitam da preservação das *especificidades* de gênero, inseridas que estão na ambiguidade do dilema entre a luta por reconhecimento e a luta pela redistribuição.

PALAVRAS-CHAVE. Trabalho da Mulher; Igualdade de Gênero; Reconhecimento e Redistribuição.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, teve como escopo retórico a modernização da legislação trabalhista, contudo, buscou na realidade implementar a destruição de conquistas históricas, ignorando o lastro constitucional e de direitos humanos do Direito do Trabalho.

O legislador reformista deixou transparecer a intenção de um discurso meramente falacioso, quando, além de caminhar rumo à desconstrução da estrutura de proteção ao trabalho, na mesma medida, retrocedeu quanto às diretrizes do Direito Internacional do Trabalho, e sobretudo dos Direitos Humanos.

A manutenção de dispositivos que possibilitem a desigualdade salarial é traço marcante de uma cultura patriarcal, intimamente imbricada ao capitalismo, que se utiliza das diferenciações biológicas entre os sexos para impor à mulher uma participação secundária na formação da história da humanidade.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar a questão do trabalho da mulher e a realidade da desigualdade de gênero em âmbito laboral, entendendo, como parte essencial dessa luta a busca por igualdade salarial entre homens e mulheres, sustentada nos parâmetros consolidados na Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho e na CEDAW.

Os papéis sociais atribuídos culturalmente de forma desigual entre homens e mulheres constituem, sem dúvida, uma chave para a compreensão das barreiras enfrentadas diuturnamente pelas mulheres de todo o mundo quando se trata da questão da inserção e evolução feminina no mercado de trabalho.

Para tanto é necessário centralizar o debate na questão da *divisão sexual do trabalho*, possibilitada pelas *relações sociais de sexo*. Isso porque, qualquer proposta que se pretenda emancipadora da condição feminina deve, como propõe Nancy Fraser, partir da perspectiva de superação da *divisão entre a produção econômica e a reprodução social*. Assim,

1 Advogada. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Direito do Trabalho da PUC/Minas.

2 Mestranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da UFMG. Integrante do Grupo de Estudos Trabalho em Movimento – TREM-UFMG. Oficiala de Justiça Avaliadora do TJMG. Poeta. E-mail: tallufernandes@gmail.com

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; esta forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). (Kergoat, 2000).

Esta correspondência cultural entre o feminino e o trabalho reprodutivo, em contraste com a correspondente relação entre o masculino e o trabalho produtivo, formulada a partir de uma concepção patriarcal da sociedade, constitui o grande fator de contenção da emancipação feminina. É devido a essa constrição que as mulheres são impelidas ou a abdicar de suas carreiras em prol da família, ou empreender um esforço absurdo para “conciliar” cuidados domésticos e atividades profissionais.

Segundo Hirata e Kergoat (2007), foi necessária a “tomada de consciência de uma ‘opressão’ específica”, realizada a partir dos movimentos feministas da década de 1970, para a questão da mulher no mercado de trabalho e na vida social passasse a ser debatida em busca de uma superação das desigualdades de gênero. A partir dessa conscientização é que

(...) torna-se então coletivamente “evidente” que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno. (Hirata e Kergoat, 2007).

A naturalização da *divisão sexual do trabalho* contribui para a preservação da opressão feminina em todo o mundo, o que transforma milhões de lares em micro células de segregação social, uma vez que é nesta versão reduzida do grande espaço de dominação masculina que é o mundo como um todo, que os homens mais fortemente fazem valer contra a mulher o seu poder de comando. É dentro dos lares, locais sagrados de preservação da família, que os papéis culturais do homem e da mulher são vivenciados de modo mais radical.

A divisão desigual do trabalho doméstico, e dos deveres de cuidado em geral, constitui o principal instrumento de dominação cultural dos homens sobre as mulheres. Uma pesquisa recente, realizada pelo IBGE, demonstrou que em 2016 as mulheres brasileiras destinaram 73% a mais de horas do que os homens a essas tarefas (18,1 horas contra 10,5 horas).

Para dar conta da sobrecarga, as mulheres são impelidas a buscar ocupação profissional em trabalhos de jornada parcial – 25% das mulheres brancas ocuparam essas vagas, sendo que o percentual sobe ainda mais para as mulheres pretas ou pardas (31,3% do total), o que, conseqüentemente, leva a menores remunerações. Em 2016, as mulheres brasileiras receberam cerca de $\frac{3}{4}$ do que foi pago aos homens, segundo a mesma pesquisa.

Não obstante, a CEDAW, no seu art. 11, aduz que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar os mesmos direitos, com base na igualdade dos homens e das mulheres, em particular, na alínea “b”, “o direito às mesmas possibilidades de emprego”.

Apesar disso, não se vislumbra que as mulheres possam ter as mesmas possibilidades de emprego que os homens enquanto a sociedade, como um todo, e os homens, em particular, continuar exigindo que as tarefas domésticas sejam um encargo exclusivo, ou quase exclusivo, das mulheres. Isso é o que se pode concluir a partir da relação entre o excesso de tempo dedicado pelas

mulheres a afazeres domésticos e a presença preponderante da força de trabalho feminina em trabalhos de tempo parcial, conforme a pesquisa acima.

Evidente que se dispusessem de menos carga doméstica, as mulheres teriam mais tempo disponível para assumirem cargos de tempo integral. Contudo, como não o possuem, veem-se compelidas a trabalhos precários, o que fere outra disposição do art. 11 da CEDAW, previsto na alínea “c”, qual seja:

o direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e à reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente. (CEDAW)

Não é possível falar em livre escolha quando as decisões são tomadas sob o domínio da necessidade. Se as mulheres *precisam* ocupar vagas de trabalho em tempo parcial porque *precisam* dar conta dos afazeres domésticos torna-se muito difícil que possam *escolher livremente* suas profissões e empregos. Do mesmo modo, dificilmente poderão manter a *estabilidade do emprego* e obter *promoções*, se estiverem sempre sujeitas a colocar em segundo plano suas vidas profissionais para atender às pressões das demandas domésticas.

Seguindo essa lógica patriarcal de estruturação da vida social é que a Reforma Trabalhista trouxe alterações evidentemente prejudiciais ao mercado de trabalho da mulher, especialmente quanto à instituição do trabalho intermitente.

Como visto, trabalhos de jornadas reduzidas, e, portanto, de salários e estabilidades reduzidos, são predominantemente ocupados por mulheres, havendo, assim, motivos reais para que se espere uma forte presença da força de trabalho feminina nessa nova configuração, o que, certamente, representará um aumento da precarização do trabalho da mulher.

Essa alteração fere o art. 11, “a”, da CEDAW, que prevê o “*direito ao trabalho, como direito inalienável de todos os seres humanos*”, uma vez que o direito ao trabalho jamais pode ser compreendido como um direito a qualquer trabalho, mas, sim, a um trabalho decente, capaz de cumprir sua função de emancipação do indivíduo e de realização da dignidade humana.

Outra alteração prejudicial ao trabalho da mulher diz respeito à banalização da segurança do trabalho para mulheres gestantes e lactantes, quando a Reforma deixa ao arbítrio de laudos médicos a decisão sobre o afastamento ou não das grávidas de locais de graus mínimos ou médios de insalubridade, sendo que estes laudos exigidos das lactantes que trabalhem sob qualquer grau de risco à sua saúde e à saúde de seus filhos.

Trata-se de clara inobservância do item 1, alínea “f” do art. 11 da CEDAW, pelo qual, deve-se garantir às mulheres “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução”. De igual maneira, desrespeita o item 2, “d”, que diz que os Estados Partes devem “assegurar uma proteção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo”.

A exigência de atestados médicos impõe às mulheres a difícil condição de ter de decidir entre lutar ou não lutar pelo direito de proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho. Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva do empregador deverá se sobrepôr à responsabilidade subjetiva das trabalhadoras nestes casos. Isso não reduz, no entanto, a gravidade da precarização do trabalho de milhões de mulheres que enfrentarão, sozinhas, possíveis discriminações quando da apresentação desses atestados médicos, em razão da pressão para que

não abandonem seus postos de trabalho, acusados, possivelmente, de fragilidades excessivas ou, por que não, de fazerem “corpo mole”. Tudo isso poderia ser-lhes poupado com a simples obrigatoriedade do afastamento automático dos locais de risco, em qualquer grau de insalubridade.

É diante dessas situações que as mulheres são pressionadas a tomar decisões que mudam profundamente suas estruturas de vida. Dentro desses espaços de disputa de poder é que as mulheres precisam decidir se lutarão pela afirmação das especificidades do gênero feminino, em nome do *reconhecimento*, ou se, ao contrário, lutarão pela igualdade de gênero, no sentido de “acabar com esse negócio de gênero”, em nome da *redistribuição*, conforme a elaboração de Fraser (2006).

O destino das mulheres é lutar, e dentro de um modo de produção material capitalista orientado pelos valores culturais do patriarcado, suas lutas se imbricam de tal maneira, que entre uma coisa e outra, só lhes resta lutar tanto por uma coisa quanto pela outra. Isso se deve ao seguinte dilema:

A lógica do remédio é semelhante à lógica relativa à classe: trata-se de acabar com esse negócio de gênero. Se o gênero não é nada mais do que uma diferenciação econômico-política, a justiça exige, em suma, que ele seja abolido”. Isso, no entanto, é apenas uma parte da história. Na verdade, o gênero não é somente uma diferenciação econômico-política, mas também uma diferenciação de valorização cultural. (...) O androcentrismo e o sexismo predominantes exigem a mudança dos valores culturais (assim como de suas expressões legais e práticas) que privilegiam a masculinidade e negam respeito às mulheres. Exigem o descentramento das normas androcêntricas e a revalorização de um gênero desprezado. A lógica do remédio é semelhante à lógica relativa à sexualidade: conceder reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado. (FRASER, 2006)

Portanto, considerando que as mulheres são oprimidas tanto culturalmente quanto economicamente, em verdade, elas não podem optar entre a *luta por reconhecimento* e a *luta por redistribuição*. Contudo, os *remédios* para as duas injustiças são distintos e os modos de consegui-los podem, algumas vezes, contraporem-se, dificultando-lhes o acesso a eles.

A *subordinação cultural* e a *subordinação econômica*, embora distintas, guardam entre si relações de interdependência, de modo que precisam se imbricar a fim de que ambas possam ser mantidas. Assim, no *âmbito político-econômico* são tomadas certas decisões, como é o caso da Reforma Trabalhista, cujo resultado é a afirmação e preservação das desigualdades que se desenvolvem no *âmbito cultural-valorativo*.

Logo, situações que refletem as diferenciações marcadas pelas desigualdades de gênero no mercado de trabalho devem ser analisadas, portanto, não a partir apenas das diferenças e discriminações encontradas na esfera da vida do trabalho, mas, também ou mesmo principalmente, a partir das diferenças que se originam e que se reproduzem dentro da esfera da vida doméstica. Isso porque, é a partir da desigual repartição dos afazeres domésticos, ou seja, dentro dos microcosmos familiares, que as sociedades em geral estruturam as bases culturais sobre as quais manterão padrões mundiais de desigualdades econômico-sociais.

Não é por outro motivo que normas como essas da Reforma Trabalhista caracterizam-se por serem marcadamente *androcêntricas*, isto é, são “normas que privilegiam os traços associados à masculinidade”, conforme Fraser (2006). Certamente se espera da mulher grávida ou lactante, por exemplo, que, ao decidirem sobre procurar ou não um médico que lhes afaste dos locais insalubres, que sejam “racionais”, “objetivas”, “pragmáticas”, entre outras características

atribuídas ao sexo masculino, em contraposição ao caráter “emotivo”, subjetivista” e “relativistas” dos seres do sexo oposto.

Desse modo, a problematização da dicotomia reconhecimento-redistribuição, a fim de compreender os mecanismos estruturais responsáveis pela manutenção de um padrão de subordinação da mulher na sociedade capitalista, passa pela necessidade de uma análise mais profunda, como propõe Nancy Fraser, do dilema produção econômica-reprodução social.

A *definição cultural* da função de reprodução social como uma *função natural* das mulheres trata-se, no estágio atual do processo civilizatório, de não mais do que mais uma crença da qual as sociedades necessitam libertar-se, a fim de que a igualdade entre homens e mulheres saia do mundo ideal das normas jurídicas e se tornem realidade no mundo material da existência humana.

Da produção econômica e da reprodução social devem participar todas as pessoas que integram a sociedade, em igualdade de direitos e obrigações, sem distinções de quaisquer naturezas. As diferenças de gênero no mercado de trabalho não poderão ser superadas enquanto persistirem dentro dos lares, nos “seios” das famílias.

Hirata e Kergoat (2007) se perguntam sobre as causas pelas quais tantas mulheres ainda se submetem à dominação masculina, apesar de terem consciência dessa dominação, e alertam para a necessidade de uma análise mais profunda dos “âmbitos psicológicos da dominação” e da “dimensão da afetividade” na manutenção das desigualdades entre homens e mulheres. De fato, há aspectos que certamente fogem do alcance das análises sociais e jurídicas por se situarem no âmbito da subjetividade humana.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo desde sua gênese até as constantes fases de retomada e expansão necessita do trabalho oculto da mulher a fim de promover a acumulação. A suposta diferença de poder entre homens e mulheres, com tratamentos de desigualdade e maior degradação ao gênero feminino é própria do patriarcado e consiste em condição necessária à existência do sistema capitalista. A superação das desigualdades de gênero e a solução do dilema reconhecimento-redistribuição passa pelas mesmas transformações necessárias à (e dependentes da) superação dos pressupostos que sustentam o modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed., 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A Constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2007.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. **Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça Numa Era "Pós-socialista"**. Tradução: Júlio Assis Simões. Cadernos de Campos, São Paulo, 2006.

KARL, Marx. **Manuscritos Econômicos-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

KARL, Marx. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

KERGOAT, Danièle. **Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SONOTIER, Danièle (Org). Tradução de Miriam Nobre. Paris: Presses Univeritaires, 2000.

LOSURDO, Domenico. **A luta de classes**: uma história política e filosófica. Tradução de Silvia de Bernadinis. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. 18 Dez 1979. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 07 set. 2018.

PISCITELLI, Adriana. Gênero em perspectiva. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 141-155, 1998.

RAMOS, Daniel. GAZETA DO POVO. **Reforma trabalhista joga a responsabilidade sobre afastamento por insalubridade para grávidas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/reforma-trabalhista-joga-responsabilidade-sobre-afastamento-por-insalubridade-para-gravidas-cfnhqfx8ay9oqjlufnb70v1xg/>. Acesso em 01 set. 2018.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado de trabalho total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O direito do trabalho da mulher enquanto "teto de vidro" no mercado de trabalho brasileiro**. In: Teodoro, Maria Cecilia Máximo; Viana, Márcio Túlio, Almeida, Cleber Lúcio de; Nogueira, Sabrina Colares. (Org.). *V CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO*. 1ed.São Paulo: LTR, 2017, v. 1, p. 65-72.

**3 PESSOAS LGBTQI+ E O DIREITO DE EXISTIREM: O URGENTE COMBATE À
VIOLÊNCIA A QUE SÃO SUBMETIDAS COTIDIANAMENTE**

3.1 TRANSGÊNERO: LUTAS DIÁRIAS, PEQUENAS VITÓRIAS

Júlia Andrade Brandão¹

RESUMO. O objetivo deste ensaio é analisar o resultado do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275-DF e do Provimento n. 73/2018 do CNJ, em especial, se foi concedida a melhor solução para transgêneros em relação ao direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes. A metodologia a ser adotada é a bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE. Transgêneros; substituição de prenome e sexo; simplificação burocrática.

ABSTRACT. The purpose of this test is to analyse the result of the trial handed down on the Direct Action on Unconstitutionality n. 4275-DF and the Proviment n. 73/2018 edited by CNJ, specially, if the best granted solution for transgender related to the right of first name and sex's substitution directly in the civil registry, regardless the realization of transgenital surgery or hormonal or pathological treatments. The methodology adopted is the bibliographic one.

KEY WORDS. Transgender; first name and sex's substitution; bureaucratic simplification.

1 INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 do Distrito Federal foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 21 de julho de 2009, com o objetivo de que o art. 58, caput², da Lei nº 6015/1973 (dispõe sobre os Registros Públicos), tivesse interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, “reconhecendo-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil.” (BRASIL, 2009).

A decisão, proferida em 01 de março de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação, reconhecendo aos transgêneros o “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

O voto majoritário foi proferido pelo Ministro Edson Fachin, o qual decidiu que essa alteração dependeria apenas da “livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero”, de forma que “o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Em virtude da decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), supostamente utilizando de suas atribuições, editou o Provimento de nº 73 em 28 de junho de 2018, que apesar de tornar dispensável a apresentação de prévia autorização judicial, a comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização, bem como de tratamento hormonal ou patologizantes, estabeleceu diversos requisitos para a averbação extrajudicial da alteração de prenome e gênero das pessoas transgênero, a ser realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), procedimento esse que será objeto de estudo e críticas a seguir.

¹ Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2018 e 2019. Advogada.

² Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

O objetivo deste ensaio é verificar se essa decisão representou uma conquista aos transgêneros, se pode ser considerada uma forma de luta e resistência a um grupo que sempre foi marginalizado e rejeitado pela sociedade brasileira, bem como concedida efetividade a direitos pelos quais a comunidade trans sempre lutou, quais sejam ao nome e a identidade, que eram parcialmente exercidos pelo instituto do nome social.³

É o que será feito a seguir.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte serão analisados pontos controvertidos do Provimento n. 73/2018 editado pelo CNJ, em comparação com determinações da legislação constitucional e infraconstitucional.

2.1 Da competência do CNJ

Inicialmente, será objeto de análise e discussão a controvérsia acerca da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para editar o Provimento objeto de estudo desse ensaio, uma vez que a matéria daquele não possui previsão expressa na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973), na Constituição Federal, bem como em quaisquer outras leis infraconstitucionais, além de que o Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu o direito aos transgêneros tornando necessária a regulamentação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, para exercer função de controle externo do Judiciário:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (...)

O CNJ exerce essa função de várias formas, sendo uma delas através do poder normativo, ou seja, pela expedição de atos regulamentares, conforme o dispositivo constitucional supra. O Regimento Interno do CNJ estabelece em seu art. 8º, ainda, que o poder normativo compreende:

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário

³ O nome social foi regulamentado através do Decreto de nº 8.727/2016 sendo definido como “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correcionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

Dessa forma, poder-se-ia concluir que o Provimento 73 fora editado com o objetivo de aperfeiçoar o serviço do Registro Civil da Pessoa Natural, no que diz respeito a averbação da mudança de prenome e gênero dos transgêneros, na tentativa de tornar o processo mais simplificado e célere, representando uma revolução no exercício do direito ao nome pelas pessoas trans. No entanto, o que se conclui é que o CNJ extrapolou sua competência e legislou sobre o tema, criando requisitos que não só não foram previstos pelo STF na sua decisão, bem como limitaram o exercício do direito mencionado.

O STF, agindo em acordo com sua função, apenas conferiu nova interpretação ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, sendo que seria atribuição do Legislativo, no exercício de sua função típica criar, alterar ou revogar uma lei⁴, e não do CNJ, conforme jurisprudência do mesmo:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age dentro dos limites de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais.

II. A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes.

III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escreventes técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF.

IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

Ao exigir o cumprimento de requisitos, tais como, idade mínima de 18 anos, a exigência de apresentação de certidões, a necessidade de anuência do cônjuge para alteração no registro de casamento, entre outros, o CNJ limitou e confrontou a decisão do STF, a qual apresentou como requisito único a manifestação de vontade do transgênero para efetuar as alterações descritas.

⁴ A Constituição Federal, dispõe em seus arts. 44,49 e 59:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

II - leis complementares;(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.2 Da idade mínima de 18 anos

O art. 2º do Provimento 73 do CNJ estabeleceu que somente a pessoa maior de 18 anos poderá requerer a alteração e a averbação do prenome e do gênero, ao ofício do Registro Civil da Pessoa Natural. (referência)

É possível concluir que o critério etário foi estabelecido em conformidade com o Código Civil de 2002, o qual preceitua, em seu art. 5º, que aos dezoito anos a pessoa torna-se habilitada à prática de todos os atos da vida civil, restando cessada a menoridade⁵. No entanto, tal limite é passível de críticas, sobretudo ao se abordar a questão da terapia hormonal, bem como institutos do direito civil, tais como o casamento, que autorizam o menor de 18 anos a praticar alguns atos, ainda que mediante autorização dos responsáveis legais.

No tocante à terapia hormonal, o Conselho Federal de Medicina, em resposta à consulta de nº 635/2012 protocolada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, editou o parecer de nº 8/13 propondo que o adolescente transexual inicie a intervenção hormonal no início da puberdade para bloquear o desenvolvimento das características do gênero de nascimento, e que aos 16 anos seja induzida a terapia hormonal para desenvolver as características do sexo oposto. (CFM, 2013)

Tal critério etário foi estipulado tendo em vista que o “início da puberdade é angustiante, de maneira que os jovens transexuais podem apresentar problemas de convívio social, sobretudo nas escolas, e doenças como a ansiedade e depressão, de forma que a supressão da puberdade seguida do tratamento hormonal traz benefícios a eles”. (CFM, 2013)

Assim sendo, em busca de coerência, e dando efetividade ao direito à identidade, a idade mínima a ser considerada para que a pessoa transexual possa pleitear a alteração e averbação do prenome e gênero no registro deveria ser de 16 anos, mediante autorização dos pais ou representantes legais, uma vez que as pessoas entre 16 e 18 anos são consideradas relativamente incapazes no âmbito cível.⁶

É inaceitável que um transexual que já realiza terapia hormonal e apresenta características do sexo oposto tenha que aguardar por, no mínimo, dois anos para alterar seu nome e gênero no registro, situação esta que pode lhe trazer mais sofrimento, como situações vexatórias em ambiente de estudo, trabalho, entre outros.

Ademais, deve-se destacar que o Código Civil preceitua que a incapacidade cessa também pela concessão dos pais, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos, pelo casamento (sendo a idade núbil aos dezesseis anos, ou seja, a partir dos dezesseis anos completos a pessoa pode se casar, mediante autorização dos pais ou representantes legais)⁷, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, e pelo estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002)

Por todo o exposto, deve-se pensar em um novo critério etário para que a pessoa transgênero possa requerer a alteração e averbação do seu prenome e gênero no registro civil,

⁵ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⁶ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

⁷ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

sendo o de dezesseis anos uma possibilidade, sobretudo ao se analisar o parecer nº 8/13 do CFM e na tentativa de tornar todo o processo de mudanças físicas e registrária o menos traumático possível, tendo em vista todo o estigma e preconceito que esse grupo sofre e vem sofrendo.

2.3 Do custo para alteração do registro administrativamente e a dificuldade de obter gratuidade dos atos

O art. 4º do Provimento 73 elencou um rol com diversos documentos que o transgênero que deseja averbar a alteração de prenome e gênero no registro civil deve apresentar, obrigatoriamente. Entretanto, alguns atos e documentos possuem um valor considerável para serem obtidos, representando mais um obstáculo à pessoa trans que deseja realizar a alteração em questão.

Os principais gastos seriam com a averbação, com a emissão de certidão de nascimento e casamento (tendo em vista que as mesmas devem estar atualizadas), com a emissão da certidão negativa do tabelionato de protestos e, caso o indivíduo faça o pedido no registro diverso do que lavrou o assento, com o encaminhamento do procedimento ao oficial competente, para posterior averbação, além do gasto com a comunicação da averbação, pelo ofício do RCPN, aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) (Brasil, 2018).

O art. 9º do Provimento estabelece que se aplica às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil de cada Estado e do Distrito Federal, enquanto não editadas normas específicas relativas a emolumentos em cada um, devendo ser observadas as diretrizes previstas pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. (Brasil, 2018)

A título de exemplo, se um transgênero realiza o pedido de averbação da alteração de seu prenome e gênero em Minas Gerais, tendo em vista que ainda não há norma específica de emolumentos relacionados a essa averbação, deverá observar os valores dos atos da Tabela de Emolumento de 2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Inicialmente, para o registrador civil realizar a averbação para alteração do registro deveria efetuar o pagamento da quantia de R\$ 63,46 reais. Em seguida, para obter a certidão de nascimento e ou casamento atualizada deveria desembolsar o valor, para cada, de R\$ 39,60 que será acrescido de R\$ 7,24 se houver no documento uma ou mais averbações ou anotações. Caso o pedido tenha sido feito em registro diverso daquele em que se lavrou o assento, o encaminhamento ao competente terá o valor de R\$ 39,60, e para comunicação da averbação aos órgãos expedidores de documentos e ao TRE também haverá cobrança de quantia do requerente.

Além desses valores, para realizar o arquivamento será cobrado o valor de R\$ 8,33 por folha a ser arquivada. Ademais, para emissão de certidão do tabelionato de protesto será cobrado valor, a depender do tipo que se deseja obter.⁸

Portanto, conforme exemplo acima, o requerente teria que arcar, em média com R\$ 240,15 para realização da averbação da alteração do registro civil em procedimento extrajudicial, um valor considerável para tal.⁹

⁸ Para emissão de certidão negativa de protesto, em Belo Horizonte, a título de emolumentos foi cobrada a quantia de R\$ 41,23, conforme consulta na Plataforma do Instituto de estudos de protesto de títulos do Brasil.

⁹ O valor foi obtido considerando que duas folhas (da certidão de nascimento e da obtida do cartório de protesto) seriam arquivadas e a quantia de R\$ 41,23 para obter certidão negativa de protesto.

De fato, o Provimento prevê em seu art. 9º, Parágrafo Único a possibilidade da concessão de gratuidade dos atos:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

No entanto, não há lei específica que trate de gratuidade dos atos praticados por oficial de cartório em procedimento administrativo. O Código de Processo Civil de 2015 prevê em seu art. 98, § 1º, IX que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos aos oficiais em decorrência da prática de atos notariais, mas limita o dispositivo aos atos praticados para efetivar decisão judicial ou dar continuidade ao processo em que foi concedido o benefício. (Brasil, 2015).

Tampouco há previsão na Lei de Registros Públicos. Em seu art. 30, estabeleceu que: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.”, não tratando do objeto estudado. (Brasil, 1973)

Conclui-se, portanto, que embora o Provimento tenha previsão de gratuidade para prática dos atos necessários à averbação da alteração de prenome e gênero por pessoas transgêneros, não há norma específica que regulamente como se dará a concessão desse benefício e quais atos serão alcançados por esse benefício, o que representa mais um obstáculo a esse procedimento, tendo em vista que os custos mínimos para realizar a mudança pelo procedimento extrajudicial são altos.

2.4 Da necessidade de arquivamento de processo judicial anterior

O art. 4º, § 5º do Provimento preceitua que, caso o transgênero escolha pela via administrativa para efetuar a mudança de prenome e gênero, deverá comprovar que houve prévio arquivamento de processo judicial, se houver, cujo objeto tenha sido a alteração pretendida. (Brasil, 2018).

Nesse sentido, seria necessário que a pessoa juntasse nos autos de seu processo pedido de desistência, que esse fosse analisado e decidido pelo juízo no qual tramita o feito e que retornasse à Secretaria para que desse baixa e para arquivamento dos autos, sendo necessária a apresentação de comprovante desse último ato para dar início ao procedimento administrativo.

Sabe-se que o Judiciário brasileiro possui alta demanda e que, mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil, conhecido por suas normas que priorizam um processo mais célere e efetivo, a morosidade é grande. Assim, a pessoa trans teria que esperar por um tempo considerável para iniciar a alteração de seu registro civil pela via administrativa, uma vez que haveria intervalo de tempo entre protocolo do pedido de desistência até o arquivamento de seu processo e comprovação deste.

Portanto, tendo em vista que a intenção do Conselho Nacional de Justiça ao editar o Provimento foi simplificar e acelerar o processo de alteração do registro, bem como desafogar o Judiciário de demandas dessa natureza, uma melhor alternativa seria que o início do procedimento administrativo se desse independentemente da comprovação de arquivamento do processo anterior, sendo esse início e a escolha por essa via base para pedido de desistência do processo

judicial que tratasse do mesmo objeto, ou, ainda, que a mera comprovação de protocolo de pedido de desistência nos autos do processo fosse suficiente para dar início a alteração pela via administrativa, de maneira a tornar essa mudança mais célere.

3 CONCLUSÃO

A ADI 4275 representou um grande ganho, uma conquista fruto de muita luta para os transgêneros, no que diz respeito à efetivação de seus direitos ao nome e à identidade, ante o preconceito e a marginalização que esse grupo sofre na sociedade brasileira.

O Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de dar concretude a essa conquista, editou o Provimento 73 que regulamenta, até então, todo o procedimento necessário para a alteração do prenome e gênero feita diretamente no registro civil, retirando como critério primordial a tão criticada necessidade de comprovação de realização de cirurgia de redesignação de sexo e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, bem como de apresentação de laudo médico ou psicológico, além da necessidade de prévia autorização judicial.

Lado outro, tal regulamento é passível de críticas, algumas das quais foram expostas e desenvolvidas neste trabalho, o qual não pretende esgotar o tema, para que melhorias sejam pensadas e feitas futuramente, de maneira que os transgêneros possam exercer de maneira plena e igualitária direitos básicos que devem ser garantidos a todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo nº 0002018-33.2014.2.00.0000. Relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=4141C0154B319CE7A03756403796CC79?jurisprudenciaIdJuris=47462&indiceListaJurisprudencia=2&firstResult=3800&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 03 mar. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2019

BRASIL. **Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L6015consolidado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Parecer CFM nº 8**, de 22 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/8>. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 - *DF*. Procuradoria Geral da República - PGR. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes[...]. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/b8953e0554207c0f4fb95a29e9326532.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.424**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/115424_2004.htm#tab_7. Acesso em: 10 mar. 2019

MINAS GERAIS. TJMG. **Tabela de Emolumentos/2019**, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-emolumentos-2019.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

3.2 TRANSEXUALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E SINDICATO: ALGUMAS PERSPECTIVAS

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda¹
Luiz Carlos Garcia²

1 INTRODUÇÃO

Ser identificado no Brasil como transexual ou travesti ora é uma sentença de morte, ora é uma determinação de total degredo social. Transexuais e travestis, além de serem vitimadas na sociedade, sofrem historicamente com o preconceito e total apatia do Estado quanto às suas demandas e necessidades. Como resultado de uma construção social baseada em uma tradição cisnormativa, padrões de comportamento pautados por concepções de masculinidade e heterodirecionamento (KORIN, 2001, p. 13), acabam por marginalizar essas pessoas e negar-lhes direito de existência e sobrevivência, tais como o acesso ao emprego digno³.

A hostilização desses grupos, culminando na segregação de classe no sentido econômico, influenciando a formulação de políticas públicas, é flagrantemente inconstitucional e viola a dignidade da pessoa humana enquanto valor do ordenamento pátrio (DANTAS, 2009, p. 26). Resta claro que o legislador saído de um setor conservador, de forma alguma terá compromisso de representação para com o grupo ao qual, comumente, lhe fora ensinado a desenvolver algum tipo de repulsa. Esse processo de ausência de representação real nas instâncias de decisão e poder, institucionaliza a discriminação ao grupo de travestis e transexuais e lhes retira direitos cotidianamente, seja pela injusta negativa de acesso e efetividade de direitos fundamentais positivados, seja pela ausência de atribuição de direitos específicos.

Segundo o Relatório da Violência Homotransfóbica no Brasil, divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2017), mais de 90% (noventa por cento) dos transexuais e travestis sobrevivem trabalhando nas ruas no mercado da prostituição. Dentre outros fatores, isso também se deve à total segregação que esse grupo sofre e que acaba por inviabilizar o acesso a outros trabalhos. O fato de essas pessoas carregarem no próprio corpo o que são e com o que se identificam, gera verdadeira repulsa em boa parte da população, o que leva os empregadores a simplesmente optarem por não tê-las em seus postos de emprego.

A violência institucional então ganha corpo, seja pela apatia legislativa, que politicamente não se envolve em assuntos que possam representar a perda de adeptos/eleitores, seja pela inércia do Executivo, que geralmente por justificativas baseadas na oneração do Estado ou da falta de

1 Mestre em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Licenciado em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino e bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) da PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Advogado.

2 Doutorando em Direito no Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito no Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Engenharia Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Advogado.

3 Por emprego digno entende-se a derivação do conceito de trabalho decente cunhado pela Organização Internacional do Trabalho em 1999. Para a OIT, trabalho decente é aquele que é "[...] adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019). Nesse sentido, o emprego digno é aquele que garante a quem trabalha por conta alheia as condições necessárias à vida humanamente digna, conforme o conceito de trabalho decente cunhado pela OIT.

base legal, se exime de seu papel enquanto promotor social. Logo, se torna importante frisar o impacto que a violência simbólica do Estado tem sobre os grupos identificados enquanto minorias sociais (BOURDIEU, 1992, p. 135), em especial o grupo de travestis e transexuais.

2 A VIOLÊNCIA DIÁRIA CONTRA A COMUNIDADE LGBT: HOMOTRANSFOBIA EM NÚMEROS

Estupros corretivos contra lésbicas. Transexuais que não podem usar banheiros com os quais se identificam. Gays que são xingados desde a infância. A violência contra a comunidade LGBT no Brasil é algo corriqueiro e muitas vezes encarado com naturalidade pela sociedade. Quando se analisa a questão da violência sob a ótica de teorias feministas e de gênero - Joan Scott (1998) Sara Salih (2013) Helena Vieira (2016) – é notório que as condutas ocorrem em razão da manutenção de estereótipos marginalizados, relacionados a orientação sexual e identidade de gênero. Ou seja, em um cenário social onde se estabelece uma ideia hegemônica e padronizada de sexualidade, todo aquele e aquela que não se enquadra, é considerado um desviante e, muitas vezes, merecedor de condutas agressivas.

O Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, segundo o grupo Transgender Europe, entre 2008 e 2014, foram assassinadas, no Brasil, 604 travestis e transexuais (VIANA, 2018). Este número coloca o país como o mais transfóbico do mundo. Os crimes são caracterizados por uma violência extrema, como, por exemplo, o caso recente de tortura e assassinato de Dandara, amplamente noticiado, pois os assassinos filmaram todo o processo (G1, 2017). Isso denota uma total despreocupação com qualquer ideia de punibilidade pelo ato cometido.

Condutas violentas contra essas minorias sexuais é algo endêmico. O site de notícias G1, juntamente com a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), em 2017, fez um levantamento sobre o mapa da violência no estado de São Paulo. Em dez anos, 465 vítimas fizeram boletins de ocorrência acerca de crimes motivados por homofobia no estado (G1, 2017). Importante salientar que tais números são aqueles que foram registrados em razão da denúncia, havendo, ainda, os casos que não são denunciados, seja pela opressão social sofrida por tais grupos ou mesmo pelo cometimento de tais crimes ocorrer por parte de pessoas próximas, como familiares.

Repousa, como pano de fundo à violência acima apontada, uma ideia tóxica de masculinidade (MOURA, 2019, p. 127), construída socialmente. Vale observar que, assim como a ideia de feminino, o masculino também é construído. Logo, há formas pelas quais o indivíduo se reconhece e é reconhecido como homem: o perfil traçado pela mídia, o reconhecimento do grupo e a reação despertada (KORIN, 2001, p. 17). A ideia de masculinidade é algo que supera de maneira clara o indivíduo homem. E isso, frequentemente, tem sido um vetor de violência contra grupos que colocam – ainda que meramente por serem da maneira que se identificam – algum tipo de questionamento a essa dita masculinidade.

Tal análise vai no sentido que este indivíduo não é, a priori, detentor dessa masculinidade. Na verdade, ele é, desde sempre, formado para atender aos ditames que essa ideia social estabelece. Não se tem apenas um tipo de homem, e, portanto, seria lógico não se ter apenas um formato de masculinidade. Entretanto, a prática cultural alicerçada em uma série de signos e significantes estrutura uma realidade na qual só é reconhecido e reverenciado enquanto homem – detentor dessa ideia quase mítica de masculinidade – aquele que segue o que esta estabelece. Assim cria-se a ideia de uma masculinidade hegemônica. Neste sentido assevera Robert W. Connell e James W. Messerschmidt (2013),

A masculinidade hegemônica se distinguiu de outras masculinidades, especialmente das masculinidades subordinadas. A masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens. (CONNELL; MESSERSCHIMIDT, 2013)

Desse modo, o que se vivencia é uma masculinidade hegemônica que determina padrões muito fechados do “ser homem” e tais padrões passam não só por condutas dos homens em relação a si mesmo, mas especialmente no desprezo por tudo que faz referência ou contato com o feminino. É exatamente na ideia de uma inferioridade presumida da mulher em relação a todo e qualquer homem – e a própria ideia de masculino enquanto essência - que serve de base para justificar a conduta perniciosa de homens em relação as mulheres, aos transexuais e aos homossexuais. Pois, quando um homem se aproxima da ideia de feminino – seja por estilo de roupa, forma de falar ou pelo ato de estar com outro homem – ele está colocando em xeque toda a ideia de masculinidade, toxicamente construída (MOURA, 2019, p. 127), e, portanto, merece ser marginalizado, quando não eliminado.

3 TRANSEXUAIS E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Categorizar pessoas é sempre um movimento perigoso. Por mais que venda uma ideia de segurança, pois socialmente se sabe, pelo menos teoricamente, em que local cada um está. Entretanto, se isso é difícil em medidas gerais, quando se analisa aspectos de identidade e subjetividade como gênero e identidade sexual, se torna praticamente impossível, pelo menos se o que se objetiva é não excluir. O grande risco da categorização reside exatamente em, objetivando cindir com paradigmas estabelecidos na sociedade, criar espaços e regras que gerem novos paradigmas e automaticamente novas segregações. Cada indivíduo é único e sua subjetividade o leva para caminhos que são intangíveis para o Direito e a dinâmica de normas sociais, em que pese a obrigação destas em garantir a existência digna de tais subjetividades.

Nesse sentido é que caminha o direito à autodeterminação enquanto basilar para uma interpretação razoável e comprometida com a efetivação dos Direitos Humanos. Como já visto é muito complicado determinações no campo do gênero e sexualidade. Alguns autores defendem que toda travesti é também uma transexual; outros que são categorias completamente distintas. Há pessoas que separam de maneira contundente travesti e *crossdresser*, e há quem diga que são exatamente a mesma coisa. Com todas as ressalvas sobre as muitas conformações e condicionamentos que sofremos, possibilitadores do desencadeamento de determinados comportamentos, deve-se perceber que a única pessoa capaz de responder de maneira contundente quem se é, é a que responde a tal indagação. Apenas o indivíduo é detentor de capacidade para determinar sua identidade e como ela se manifesta.

Esse é o conteúdo material do direito à autodeterminação e que deve ser compreendido e praticado a luz da dignidade humana, enquanto corolário da liberdade e da intimidade. A autodeterminação de gênero e sexual é o exercício básico da pessoa de maneira autônoma sobre sua vida e seu corpo. Logo, está na esfera primeira de direitos, como fundamento para a continuidade da vida digna desse indivíduo e para o adequado exercício de todos os demais direitos e de uma convivência social verdadeiramente saudável. A perspectiva de um direito de autodeterminação, em sua esfera privada e em como se apresenta a sociedade, deveria ser o mínimo assegurado a um cidadão, seja pelo Estado, seja pela sociedade em geral. Trata-se de

direito potestativo, *erga omnes*, que exige por parte dos demais total e completo respeito por sua oponibilidade inquestionável. Interferir na identidade de uma pessoa, por valores que não são dela, é uma violência capaz de destruí-la enquanto ser capaz de pensar e produzir sentido.

Nesse sentido, em 9 de janeiro de 2018, foi exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fruto da solicitação feita pelo governo da Costa Rica, a Opinião Consultiva nº 24, que traz diretamente a compreensão da autodeterminação. Foi solicitado que a Corte fizesse a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que se refere a alteração de nome e direitos econômicos oriundos da união homoafetiva. No documento é incontestado o posicionamento no sentido de que os Estados signatários devem buscar a melhor maneira de promover a dignidade das pessoas, em acordo com a maneira como elas se percebem e garantindo a não discriminação. Isso fica claro no trecho abaixo:

En este sentido, la Corte ha establecido que el artículo 1.1 de la Convención es una norma de carácter general cuyo contenido se extiende a todas las disposiciones del tratado, y dispone la obligación de los Estados Parte de respetar y garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos y libertades allí reconocidos “sin discriminación alguna”. Es decir, cualquiera sea el origen o la forma que asuma, todo tratamiento que pueda ser considerado discriminatorio respecto del ejercicio de cualquiera de los derechos garantizados en la Convención es, per se, incompatible con la misma. El incumplimiento por el Estado de la obligación general de respetar y garantizar los derechos humanos, mediante cualquier trato diferente que pueda resultar discriminatorio, es decir, que no persiga finalidades legítimas, sea innecesario y/o desproporcionado, le genera responsabilidad internacional. Es por ello que existe un vínculo indisoluble entre la obligación de respetar y garantizar los derechos humanos y el principio de igualdad y no discriminación (CIDH, 2018)

Portanto, aos Estados signatários da convenção é impositivo que respeitem e garantam os direitos básicos, fundamentais, das pessoas sem qualquer espécie de razão discriminatória. Decerto que, para que isso ocorra no Brasil, há que se repensar, antes de mais nada, a maneira como o Estado concebe a identidade de gênero e a identidade sexual, de modo a culminar com uma alteração de toda a forma de atuar e de preparar as instituições, principalmente as públicas, de forma a garantir o pleno exercício de direitos. Dessa forma, alguns questionamentos são cabíveis: com os números de violência no Brasil acima demonstrados, é possível compreender que se está diante da garantia livre do exercício de direitos? Pode ser considerado livre esse exercício se o básico, que é a integridade física, não é garantido? Entendemos que não. Falar de liberdade de ser é necessariamente pensar em condições reais de atuação na vida em comum, sem condicionamentos estabelecidos que impeçam a pluralidade. Assim, na atualidade, o que se vive é o massacre das minorias sexuais e uma tentativa diária de conformação nos padrões binários cisonormativos e heterossexuais. O que configura em flagrante desrespeito a qualquer ideia de autodeterminação e de garantia de exercícios de direitos.

A ideia do gênero autopercebido foi abordada e seguida também na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275. A maioria dos ministros entenderam que se estava diante da possibilidade de dar mais um passo no combate à discriminação e marginalização sofrida por esse grupo. Ou seja, tanto no plano internacional, quanto no nacional, o aceno é no sentido de que cada indivíduo, enquanto uma manifestação de liberdade, conceba sua própria identidade de gênero e sexual, cabendo ao Estado promover e garantir tais indivíduos.

4 TRANSEXUAIS, REPRESENTAÇÃO COLETIVA E TRABALHO

No campo do trabalho, que é com certeza um elemento importantíssimo na construção da dignidade desses indivíduos, não repensar a forma de promover o emprego digno, enquanto uma responsabilidade não só do Estado, mas do empregador e dos órgãos de representação coletiva, é desobedecer a tais normas e seus desdobramentos enquanto compreensão da população transexual no Ordenamento Jurídico. Dessa forma, a inércia em trazer a discussão de gênero para a pauta do Direito do Trabalho é inviabilizar a concretização de seu princípio tuitivo, ou seja, a proteção da dignidade humana da pessoa que trabalha.

Nesse sentido, conforme dito acima, sendo a dignidade humana fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente declarada no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assegurar o trabalho decente e o acesso ao emprego digno das pessoas transexuais é, também, função do Estado na implementação dos direitos e garantias fundamentais, fazendo com que a iniciativa privada e o poder público cumpram os fundamentos institucionais desta República (art. 1º, III e IV, CRFB/88), bem como os princípios fundantes da ordem econômica no Brasil, que, conforme o art. 170, CRFB/88, traz em seu *caput* a valorização do trabalho e da livre iniciativa e, em seus incisos, os princípios basilares, dentre os quais: a função social da propriedade privada (art. 170, III, CRFB/88) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CRFB/88). Assim, para Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2017),

A Constituição estabelece um *modelo de Estado e de organização da sociedade* e, deste modo, um *modelo de trabalhador*, que é aquele respeitado como pessoa e cidadão e que goze das condições materiais e jurídicas necessárias para uma vida digna e participativa na construção do destino próprio, familiar e social. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181)

No entanto, percebe-se que o Direito Positivo, no que se refere ao microssistema juslaboral brasileiro, é omissivo quanto à transexualidade e sua condição no ambiente laboral. Assim, tem sido relegado à atividade judicial, por meio da interpretação da legislação, balizada pela norma constitucional e internacional, a tutela e o combate aos preconceitos na esfera laboral (CHAVES, 2017, p. 184). Neste cenário, a inércia do poder estatal responsável por legislar e fazer com que o sistema protetivo do Direito do Trabalho, de forma positivada, alcance as pessoas transgêneras no âmbito laboral, diminuindo a desigualdade e fomentando a justiça social e sua dignidade, pode ser o ambiente propício para a violação dos direitos fundamentais destas pessoas (CHAVES, 2017, p. 185) que, como qualquer outra, possui a necessidade do trabalho, a fim de potencializar-se enquanto sujeito e enquanto classe.

Acontece que, com o advento da lei nº 13.467/17, popularmente conhecida como reforma trabalhista, que alterou o texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 611-A, se estabeleceu a prevalência da negociação coletiva sobre o legislado inclusive no que for menos benéfico, respeitados os limites impostos no art. 611-B, CLT. A novidade de tal imposição legal está na possibilidade de prevalência da negociação coletiva naquilo que for inferior ao tutelado na ordem normativa heterônoma, sem que haja a transação dos direitos trabalhistas de disponibilidade relativa ou o respeito aos direitos de indisponibilidade absoluta, inobservando-se, assim, o Princípio da Adequação Setorial Negociada (TEODORO, 2018). Evidencia-se, portanto, uma latente inconstitucionalidade do texto reformista. Porém, ao mesmo tempo que o texto reformista parece fortalecer o papel dos sindicatos, enfraquece sobremaneira a representação coletiva da classe trabalhadora quando, por exemplo, extingue a contribuição sindical obrigatória

(art. 545 e ss., CLT), visando inviabilizar as formas de efetiva participação do ente coletivo laboral e sua representatividade.

Esta nefasta constatação agrava mais ainda a situação da pessoa transgênera no mercado de trabalho e na conquista do trabalho digno, em especial no emprego formal, pois a entidade que a representa enquanto classe trabalhadora e que deve lutar pela conquista de direitos laborais que visam a diminuição da discriminação lesiva de sua dignidade de ser à sua maneira, está enfraquecida, enquanto o sindicato patronal segue fortalecido. Neste intuito, é importante lembrar a lição que Eric Hobsbawm (2015) nos oferece, ao esclarecer que a história operária, principalmente em sua organização coletiva, é tema altamente politizado.

Portanto, não basta que o legislador esteja familiarizado e atue em prol da pauta das pessoas transgêneras. É fundamental que o ente sindical tenha clareza quanto à discussão contemporânea destas pautas, por meio do seu estudo e fomento de ações que visam a igualdade na diversidade do gênero humano, a fim de que a representação exercida seja a mais eficaz possível na tutela dos interesses de trabalhadores e trabalhadoras trans, seja em seu papel negocial, seja em seu papel político. O sindicato precisa enfrentar sua crise de representação e, hoje, isso passa fundamentalmente por uma discussão de gênero comprometida com a pluralidade de ser das pessoas trabalhadoras da categoria representada.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se o grande desafio em ser pessoa transgênera no mundo, mas, em especial, no Brasil, país que lidera o ranking de assassinatos das pessoas que assim se percebem e são reconhecidas. Evidencia-se que, em uma sociedade ainda preconceituosa e em um Estado negligente, o reconhecimento da condição transgênera se faz para finalidades negativas, como, por exemplo, a forma de violência que as aniquilará. Neste cenário, há muito o que se conquistar para dar efetividade ao Princípio da Igualdade no Brasil e aos tratados internacionais de direitos humanos nos quais o mesmo é signatário, em relação às pessoas transgêneras, a fim de que estas sejam reconhecidas como portadoras de dignidade humana a ser respeitada e protegida, em todas as esferas sociais.

Também o Direito do Trabalho precisa amadurecer a reflexão sobre gênero, em especial, sobre as pessoas transexuais. O obscurantismo da legislação trabalhista em relação às mesmas, enseja um ambiente propício à sua discriminação e anulação, fazendo com que o trabalho, fonte de construção de uma vida digna, se torne ambiente de sofrimento, pois impede a afirmação de sua identidade.

Com a reforma trabalhista e a supervalorização da negociação coletiva, também o sindicato deve atender, de forma satisfatória, a representação dos seus membros transexuais. Isso somente ocorrerá na medida em que o próprio sindicato, primeiramente, consciente de seu papel político-institucional, tiver clareza quanto à discussão de gênero e as necessidades plurais no ambiente de trabalho. Assim, só representará com eficácia quando, internamente, houver devido reconhecimento da diversidade de gênero e participação efetiva de empregados e empregadas na mesma diversidade. Porém, tal proposta se torna um desafio ao sindicato das pessoas trabalhadoras, dado à grande crise que atravessa e agravada pela reforma trabalhista.

No entanto, neste cenário de desmonte dos direitos sociais trabalhistas, historicamente conquistados e de inconstitucional agressão ao Princípio da Progressividade dos mesmos direitos, só há esperança para as pessoas trabalhadoras por meio da ação coletiva. Dessa forma, mais uma vez, assim como no período da Revolução Industrial, a ação coletiva das trabalhadoras e dos

trabalhadores é chamada a mostrar sua força, a fim de garantir a dignidade humana da pessoa que trabalha e, hodiernamente, a frear o desmonte de direitos sociais historicamente conquistados, aliado às pautas contemporâneas de igualdade de gênero e, portanto, também à causa trans.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do Trabalho e Constituição: A constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Relatório de Direitos Humanos da Presidência da República. 2017**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/auditorias/Relatorio2013.pdf/view>. Acesso em 01 de jun. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4275**. Plenário do STF. Julgamento em 1º de março de 2018. Brasília, DF.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Trad. Renato Aguiar. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONNELL, Robert W. MESSERSCHIMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: Masculinidade hegemônica. **Revista Estudos Feministas**, 21 (1):424. Florianópolis. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión consultiva OC-24. **Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo**. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180111-04.pdf##LS>. Acesso em 02 de ago. de 2018.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo Dirigente e Pós-Modernidade**. 1 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

HOBSBAWN, Eric. **Mundos do Trabalho**: Novos estudos sobre a História Operária. 6ª ed. Trad. de Waldea Barcelos e Sandra Bedran. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

KORIN, Daniel. Nuevas perspectivas de género en salud. **Revista Adolescencia Latinoamericana**. Volume 2. Nº 2.2001.

MOURA, Renan Gomes de. A masculinidade tóxica e seus impactos na vida dos Gays dentro das organizações. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 13, abril de 2019. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/194/pdf>>. Acesso em: 01 de jun. de 2019.

O MAPA da homofobia em SP. **G1**, São Paulo, 13 de jun. de 2017. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/sao-paulo/2017/o-mapa-da-homofobia-em-sp/>. Acesso em 01 de jun. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtua/l/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 02 de ago de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT**: Organização Internacional do Trabalho. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em 1 de jun. de 2019.

ROUDINESCO, E.; PLON, M. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SCOTT, Joan. Tradução: Christine Rufino Dabat. Maria Betânia Ávila. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. 1998.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O Princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

TRAVESTI DANDARA foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário. **G1**, Fortaleza, 8 de março de 2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>> Acesso em 1 de jun. de 2019.

VIANA, Fabricio. Segundo relatório TGEU, Brasil segue no 1º lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **Associação da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo**, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <http://paradasp.org.br/segundo-relatorio-tgeu-brasil-segue-no-1o-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais/>. Acesso em 01 de jun. de 2019.

VIEIRA, Helena. **Teoria Queer, o que é isso?** 2013. Disponível em: www.revistaforum.com.br/osentidos/2015/06/07/teoria-queer-o-que-e-isso-tensoes-entre-vivencias-e-universidades/ . Acesso em 02 de jul de 2017.

3.3 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA MULTIDÃO QUEER

Daniela Miranda Duarte¹
Cleber Lúcio de Almeida²

RESUMO. Constitui lugar comum a afirmação de que a jurisprudência não constitui fonte de criação do Direito, vez que lhe cabe apenas revelar o que é o Direito. Contudo, ao revelar o Direito, a jurisprudência acaba por influenciar a sua constituição. É sob este prisma que o presente artigo pretende examinar se, e em que medida, a jurisprudência brasileira tem contribuído para a construção dos direitos da “multidão queer”. A nossa hipótese é que a jurisprudência tem desempenhado relevante papel na definição dos direitos das pessoas que compõem a “multidão queer”, observando-se que, ao final, serão tecidas considerações sobre esta mesma questão no contexto da Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE. Direito; jurisprudência; “multidão queer”.

1 INTRODUÇÃO

Constitui lugar comum a afirmação de que a jurisprudência não constitui fonte do Direito, vez que lhe cabe apenas revelar o que é o Direito. Contudo, ao revelar o Direito, a jurisprudência acaba por influenciar a sua constituição.

Com efeito, situações existem em que a jurisprudência atua como agente de construção (ALMEIDA, 2019).

O presente artigo pretende examinar o papel da jurisprudência na construção dos direitos da “multidão queer”, ou, dito de outra forma, definir, a partir da análise de decisões judiciais, se, e em que medida a jurisprudência vem influenciando a construção dos direitos da “multidão queer”.

O artigo é dividido em três partes, às quais se seguem as anotações conclusivas. A primeira parte procura definir o que se entende por “multidão queer”. A segunda parte examina decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exame envolvendo os direitos das pessoas que compõem a “multidão queer”, ao passo que a terceira examina decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho tendo o mesmo objeto.

2 A MULTIDÃO QUEER

A sociedade atribui variados papéis às pessoas que a compõem, que são definidos a partir de determinados padrões, socialmente construídos.

O distanciamento destes padrões, que supostamente definem o “normal”, conduz ao surgimento da “multidão queer”.

Com o termo “multidão queer”, Beatriz Preciado alude às várias identidades e multiplicidade de corpos que fogem ao padrão tido como normal, tais como gays, lésbicas, travestis, transexuais, por exemplo. Em suma, para esta doutrinadora, “multidão queer” diz

1 Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade. Procuradora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2 Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Juiz do Trabalho junto ao TRT da 3ª Região.

respeito às minorias sexuais, que, em que razão do grande número, formam uma multidão (PRECIATO, 2011), concepção que é a adotada no presente artigo.

As pessoas que compõem esta multidão não se encaixam no binarismo homem-mulher, macho-fêmea, masculino-feminino, razão pela qual, inclusive, muitas das vezes são considerados transgressores da “natureza das coisas”, o que os conduz à variadas formas de discriminação e violência e, até mesmo, assassinatos, por serem consideradas “anormais” e “aberrações”.

Neste sentido, Kiela Simpon, presidente da ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais -, relata que o Brasil é o país onde mais são assassinados travestis e transexuais no mundo, contabilizando: em 2019, 58 assassinatos; em 2018, 163 assassinatos; em entre as vítimas 158 travestis e mulheres transexuais (BENEVIDENS, 2018); em 2017, 179 assassinatos, que vitimaram 169 travestis e mulheres transexuais. (BENEVIDES, 2019). Em 2020, o desenho não é diferente, foram contabilizados 184 registros, sendo que 175 assassinatos, contra pessoas que expressavam o gênero feminino em contraposição ao gênero designado no nascimento. (BENEVIDES, 2021).

A violência em destaque aproxima as pessoas que compõem a “multidão queer” da ideia de vidas que não merecem ser vividas, ou de vidas que podem ser mortas. O Brasil repetidamente ocupa o 1º lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas trans.

3 A “MULTIDÃO QUEER” E SEUS DIREITOS: O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA

Vários questionamentos sobre a condição jurídica das pessoas que compõem a “multidão queer” têm sido levados ao Poder Judiciário.

Neste sentido, em 25 de fevereiro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, foi chamado a se manifestar sobre a aplicação às uniões homoafetivas dos dispositivos das leis editadas pelo Estado do Rio de Janeiro relativas a benefícios previdenciários dos servidores públicos (BRASIL, 2014).

Em 02 de julho de 2009, a Procuradoria Geral da República, por meio da Arguição de Preceito Fundamental n 4277, requereu ao Supremo Tribunal Federal fosse declarado ser obrigatório o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo e estendidos aos companheiros homoafetivos os mesmos direitos e deveres aos companheiros nas uniões estáveis. (BRASIL, 2014).

Em 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, a ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF e conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, decidindo que deveria ser “reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Esta decisão equipara a união estável entre pessoas do mesmo sexo à existente entre casais heterossexuais, no que se refere a direitos como herança, pensão alimentícia, benefícios previdenciários e inclusão do companheiro como dependente do plano de saúde.

Não há como negar a relevância destas decisões no que comporta aos direitos dos componentes da “multidão queer”, o que levou à sua consideração como patrimônio documental da humanidade no Registro Nacional do Brasil.³

3 DECISÃO do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental. Brasília, 12 de dezembro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482> Acesso em 8 mar 2020.

Após o julgamento da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF e, certamente, sob a sua influência, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, obrigando os cartórios de todo país a celebrar o casamento civil e converter a união homoafetiva em casamento (BRASIL, 2013).

Com efeito a citada Resolução é um avanço na efetivação dos direitos dos casais homoafetivos que sem qualquer justificativa plausível não tinham acesso ao casamento civil e os direitos dele decorrentes.

Independentemente da orientação sexual, constituir uma família é um direito e a resolução é importante porque ela obsta a possibilidade de as autoridades interferirem nos pedidos de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por força das citadas decisões e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a união homoafetiva passou a ser protegida pelo Direito, o que impede que seja tratada como “anormalidade” ou “aberração”.

Não é só.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4275 e interpretar o art. 58 da Lei 6.015/73 conforme a Constituição Federal, decidiu que as pessoas trans têm o direito de substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (BRASIL, 2018 (b)).

Assim, mais uma vez, a jurisprudência atuou de forma marcante na definição dos direitos dos membros da “multidão quer”.

Vale registrar que o Ministro Relator desta última decisão afirmou, em seu voto, que:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.

Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.

Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia.

A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais” 4. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2018, (b)).

Ainda de acordo com o Ministro Relator da citada decisão:

A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.” (BRASIL, 2018, (b))

Acrescente-se que, mais uma vez, a decisão do Supremo Tribunal Federal conduziu a um ato do Conselho Nacional de Justiça, que editou o Provimento 73, de 28 de junho de 2018, reconhecendo o direito de a pessoa retificar o prenome e sexo em cartório sem necessidade de determinação judicial. (BRASIL, 2018 (a).

Outra questão levada ao Supremo Tribunal Federal foi a relativa à utilização de banheiro de acordo com a identidade de gênero, ou seja, a utilização de banheiro de acordo como a pessoa se percebe.

Trata-se do Recurso Extraordinário 845.779, que se encontra em fase de julgamento. O processo encontra-se com pedido de vistas desde 2016.

No entanto, o Ministério Público Federal já se manifestou no sentido de que “não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”. (BRASIL,2015) e o Ministro Relator já apresentou o seu voto, no qual afirma que “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”. (BRASIL, 2015).

Registre-se que este recurso tem origem no fato do autor, ou melhor da autora, uma mulher trans, da demanda ter se sentido ofendida e retirada forçadamente do toalete feminina por uma funcionária do shopping, que lhe solicitou que fizesse uso do toalete masculino, o que a levou a fazer suas necessidades em público e na própria roupa. O shopping em questão foi condenado na primeira instância, o Tribunal reformou a decisão e foi interposto recurso endereçado ao STF.

O julgamento foi iniciado, tendo o relator votado pela adequação do banheiro ao gênero com o qual a autora se identifica, ou seja, ela pode usar o banheiro feminino. Mas um pedido de vista paralisou o julgamento.

Outro precedente de suma importância é constituído pela decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 26 e do Mandado de Injunção 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGL cujo objetivo é criminalização da transfobia/homofobia. O Tribunal reconheceu:

o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT” criminalizando, ao final, a transfobia. (BRASIL, 2019 (b)).

Registre-se que se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, proposta pela Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais, visando assegurar que as custodiadas travestis e

transexuais cumpram a pena em estabelecimento prisional adequado a sua identidade de gênero. (BRASIL, 2018(a)).

Nesta ação, a Associação alega que o ato do poder público de manter as custodiadas travestis e transexuais em estabelecimentos prisionais masculinos, tomando como base o sexo biológico, afronta “a dignidade da pessoa humana contida o art. 1º, III; a proibição ao tratamento degradante e/ou desumano contido no 5º, III; e o direito à saúde contido no art. 196 todos da Constituição Federal” (BRASIL, 2018(a)).

Essa ação ainda não teve o mérito apreciado, mas a medida liminar foi parcialmente deferida entendendo que as “transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos”.

Interessante que às presas travestis não foi concedido o mesmo direito, sendo certo que essa diferenciação demonstra claramente que até mesmo o Judiciário, no caso, o STF, que tem tido, conforme defendido no artigo, um papel importante em assegurar direitos humanos fundamentais às minorias, ainda não compreendeu completamente a diversidade do ser humano.

A busca pelo estabelecimento prisional de acordo com a identidade de gênero é a busca por um direito fundamental e a identidade de gênero de toda travesti é feminina, logo, sendo ela feminina, deveria estar em um presídio feminino, sob pena de violações de toda sorte de direitos, além daqueles consubstanciados na violência física, que coloca o Brasil, no país mais perigoso no mundo para mulheres trans/travestis.

Os exemplos citados, demonstram uma preocupação.

4 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Questões envolvendo os direitos das pessoas que compõem a multidão “queer” também têm sido submetidas à Justiça do Trabalho.

Neste sentido, em decisão proferida nos autos nº 0012805-84.2015.5.03.0087, a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região confirmou sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante que, em razão de sua orientação sexual, era vítima de comentários discriminatórios e pejorativos (BRASIL, 2017).

Na hipótese, o reclamante procurou a justiça do trabalho, não apenas para reclamar direitos básicos, como as horas extras não pagas e descontos injustificados, mas para uma intervenção do poder judiciário, ainda que indenizatória, em razão das humilhações pelas quais passou no decorrer do contrato de trabalho em razão da sua orientação sexual. Há relatos no processo, de que colegas de trabalho dizem que “bicha tem que morrer”.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o RR-249-26.2013.5.09.0678, decidiu que a parte reclamante tinha direito a indenização por danos morais, visto que, em razão de sua orientação sexual, “os insultos utilizados pelo superior hierárquico e pelos colegas de trabalho, fazem com que o trabalhador sinta-se humilhado perante a equipe, a família e o grupo social, gerando dor íntima que não se coaduna com o ambiente sereno e saudável pelo qual deve o empregador zelar (art. 7º, XXII, da CF/88)” (BRASIL, 2018, (d)). (definir, de forma sucinta, os fatos).

Da mesma forma, AIRR- 414-64.2016.5.12.0038, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação da reclamante que permitia que o reclamado, em razão de sua orientação sexual, fosse tratado de maneira desrespeitosa no local de trabalho. (BRASIL, 2018, (c)). (definir, de forma sucinta, os fatos).

O Relator desta decisão anotou, inclusive, que ela estava em consonância com a posição pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o trabalhador tem o direito de ser respeitado independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (BRASIL, 2018, (c)).

Assim sendo, também na Justiça do Trabalho, a jurisprudência tem tido um papel importante no sentido de reconhecer os direitos dos componentes da “multidão queer”.

5 CONCLUSÃO

Novos sujeitos reclamam novos direitos, ou que lhes sejam reconhecidos direitos atribuídos a outrem, com fundamento.

É o que ocorre com as pessoas que fazem parte da “multidão queer”.

O presente artigo examinou se e em que medida a jurisprudência brasileira tem contribuído para a construção dos direitos da “multidão queer”.

O que se concluiu foi que os tribunais brasileiros têm desempenhado relevante papel no reconhecimento dos direitos das pessoas que compõem a “multidão queer” e, ainda, contribuído para a edição de normas voltadas à sua realização concreta.

Todas estas decisões merecem destaque, na medida em que a “anormalidade” não está nas pessoas que compõem a “multidão queer”, mas na negativa a eles da sua condição de seres humanos dotados de direitos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Construção e desconstrução jurisprudencial do Direito do Trabalho e dos direitos inerentes ao trabalho humano. Direito Material e processual do trabalho – VII CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. (TEODORO, Maria Cecília Máximo et. al. Coord.). São Paulo: LTr, 2019, p. 90-94.

BENEVIDES, Bruna; SIMPSON, Keila. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Brasília, publicado em 29 de janeiro de 2018. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em 8 mar 2020.

BENEVIDES, Bruna. G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília, 2019. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em 8 mar. 2020.

BENEVIDES, Bruna. G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 16 fev 2021.

BRASIL. **Provimento 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 03.06.19.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, 14 de maio de 2013**. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em 23 mai 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Rel. Celso de Melo, Brasília, **Diário do Judiciário Eletrônico** nº 116/2019, 31 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 03.06.19. (a)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Rel. Min Luiz Fux, Brasília, 5 de novembro de 2014. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 03.06.19.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Rel. Min Luiz Fux, Brasília, 31 de maio de 2014. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 03.06.19. .

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. Rel. Min Roberto Barroso, Brasília, 31 de junho de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=54964738>. Acesso em: 04.06.19 (a).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4733. Rel. Edson Fachin, Brasília, **Diário do Judiciário Eletrônico** nº 116/2019, 30 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 03.06.19 (b).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422. Rel. Min Dias Toffoli, Brasília, 15 de agosto de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> Acesso em: 03.06.19. (b)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779. Rel. Min Roberto Barroso, Brasília, 11 de novembro de 2015. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 03.06.19.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso De Revista 414-64.2016.5.12.0038. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Brasília, 4 de maio de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d609e5975fe6590f8ca02bbd2cf58c96>. Acesso em: 08.06.19. (c)

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso De Revista 249-26.2013.5.09.0678. Rel. Min. Vieira de Mello Filho, Brasília, 9 de novembro de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#20091e28c73a48680c618d46978a64eb>. Acesso em: 08.06.19. (d)

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0012805-84.2015.5.03.0087. Rel. Convocada Gizele de Cássia VD Macedo – 6ª Turma. Belo Horizonte. 04 maio 2017, Disponibilização: 04/05/2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4399>. Acesso em: 03.06.19.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Redesignação de sexo e a desnecessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento**. Conhecimento: Belo Horizonte, 2019.

PRECIATO, Beatriz. **Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”**. Estudos Feministas, Florianópolis, 19(1): 312, janeiro-abril/2011. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000100002/18390>. Acesso em 03.06.19.

4 VIDAS NEGRAS IMPORTAM: PAREM DE NOS MATAR!

4.1 SANGUE, SUOR E LÁGRIMAS¹

Max Souza²

Interlúdio

Céu negro,
Lar de anjos e demônios,
Onde tudo inspira sonhos,
ilusões, pesadelos, canções.
Nossa sinfonia é o gueto
Onde a poesia sangra,
Sangue Negro, Drama.
Adapte o enredo,
Tira Chico Buarque, coloca Criolo
com um novo cálice na trama
E canta, Como nossos pais.
Pois aqui a tristeza é senhora,
Desde que o samba é samba.
Então chora quebrada,
Mas mostra teu sorriso,
Mesmo tendo mais do inferno aqui
do que paraíso.
Nosso diabo usa farda,
mas no fim todos são vítimas,
na frente ou atrás das armas.
É o nosso Karma:
Sangue, Suor, Lágrimas.
Secretamente entre a sombra e alma
O caos e a calma de um sorriso negro,
presente na melancolia desse samba enredo...

Parte 1

PM arma de genocídio em meu país.
Preconceito é um equívoco. “Rum”, a mídia diz.
Mais isso não condiz, com a situação do gueto,
onde a maioria dos finados são pardos, pobres ou pretos.
Os nobres também fumam maconha. (é claro)
Mais só quando nego de favela, curte a erva apanha.(engraçado, não?)
“a ocasião faz o ladrão”. Eles não investem em educação,
então não me resta outra opção.
a não ser concordar com essa frase.
Nem é preciso médico para diagnosticar:
O nosso caso é grave! (è só parar para olhar.)
É muito difícil você ver um filho de rico atrás das grades.
E esse sistema covarde, mata nossos meninos.
Faz de cada viela escura um campo de extermínio.
è no sigilo da noite, que o acoite come.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=7HSx54hKfcU>
<https://www.youtube.com/watch?v=BVYRH8-mEeU>

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC. Rapper.

Pois eles atiram, para depois perguntarem o seu nome.
Se fosse Homem de bem, tanto faz.
O fato é que mais um estereotipado, aqui Jaz...
Vítima da falta de preparo dos policiais,
que são condecorados heróis, mais agem como Satanás.
Pedi paz; às vezes parece utópico.
Mas esse é meu maior anseio em cada velório.
Que no meio, vivencio a tristeza, presencio o ódio,
Pelos homens de farda, que descarregam suas armas
com total frieza, contra nosso povo,
que além de serem mortos pelos cachorros do estado.
ainda matam uns aos outros nesse caos organizado.
(é o mundo está mesmo embaçado.)
Homens maus têm matado nossa gente,
tem espalhado a dor, apenas choro e ranger de dentes.
Para o morro Falta amor, infelizmente...
Isso só torna meu povo cada vez mais indolente.

Refrão

Pedimos Paz, ou força prá lutar.
Pois à medida que vai passando o tempo,
só aumenta nosso sofrimento. (2x)
Queremos mudança,
e que seja feito a justiça.
Antes que nossa esperança seja totalmente finda.

Mérito (Interlúdio)

Cor do luto, cor da luta.
Todo preto, tem no peito, uma voz que grita, lute!
Eis o vão.
Entre o ventre e o caixão.
Todo preto precisa ser forte.
Todo diamante precisa ser rude
Fronte aos cortes da lapidação.
Feito calos nas mãos
Fomos Embrutecidos.
Menos sensíveis a dor. ao calor, ao amor. a tudo que sentimos.
Pintados como bandidos, vendidos como escravos.
Somos reis, rainhas. esqueça o padrão escandinavo.
Onde falta melanina, sobra sangue nas mãos.
Cansei de tantas justificativas sobre a escravidão.
Gritamos fogo nos racistas e por favor,
não confunda a reação do oprimido com as ações do opressor.
Violência, não. Chame de reparação Histórica.
Contra seu ataque Eférito.
Cada preto vivo em glória há de ser nossa resposta
Forjados em sangue, suor, lágrimas.
Pretos e Pretas Eméritos...
Logo Imensurável será nosso mérito!

4.2 OLHARES NEGROS SOBRE O DIREITO E A SOCIEDADE: o Rap como forma de denúncia, protesto e reivindicação de direitos

Max Souza¹

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²

RESUMO. O presente artigo examina a problemática relacionada com algumas consequências do racismo, bem como se os direitos humanos se constituem espaços de lutas em prol da dignidade humana e do Rap como instrumento de denúncia, protesto e reivindicação de direitos. Adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica. Conclui-se que devem ser combatidos os efeitos nefastos do racismo e que os direitos humanos podem ser utilizados para este fim e, por consequência, promover a propiciar a inclusão social de todos os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE. Racismo; direitos humanos; inclusão social.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de raça e uma das suas consequências, que é o racismo, são oriundos do sistema de poder e dominação capitalista, inaugurado na modernidade, que tem como característica central a colonialidade.

A colonialidade é uma das formas constitutivas do padrão mundial de poder capitalista e se funda na imposição de uma classificação social, racial/étnica da população do mundo como seu eixo central, e se manifesta “em cada um dos planos, áreas e dimensões, materiais e subjetivas, do cotidiano e em escala social” (QUIJANO, 2014, p. 285).

Mas a colonialidade se estende para outros âmbitos de poder, aduzindo Anibal Quijano, neste sentido, que a “matriz colonial do poder” é uma “estrutura complexa de níveis entrelaçados” do controle da economia, do trabalho, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero, da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento. (QUIJANO, 2014, p. 285)

A colonialidade se manifesta, assim, em tripla dimensão: poder, saber e ser, destacando-se que a construção social de sujeitos raciais é uma das “estruturas fundamentais da sociedade moderna/colonial, por meio da qual se faz a definição dos papéis sociais (políticos, econômicos e jurídicos), dos direitos/deveres e da distribuição dos recursos e oportunidades” (LEITE; PEREIRA, 2019, p. 285).

O poder, como o conhecemos ao longo da história, “é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito” articulados QUIJANO, 2014, p. 286), especialmente, em razão dos certos âmbitos da existência social, tais como a hierarquização racial/étnico (racismo), a captura da subjetividade e dos saberes dos povos originários/remanescentes/tradicionais e a desterritorialidade, por exemplo.

Estas formas de exploração, domínio, subalternização e conflitos geram várias consequências, dentre elas, a normalização de violência humana, o que inclui a que se manifesta nas desigualdades sociais e no racismo.

O presente artigo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica, examina a problemática relacionada com alguns efeitos do racismo, bem como a utilização dos direitos

1 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC.Rapper.

2 Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - "El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economia, Historia" - Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direitos Humanos e Coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

humanos como espaços de lutas em prol da dignidade humana e do Rap como instrumento de denúncia, protesto e reivindicação de direitos.

O artigo é dividido em três partes às quais se segue a conclusão: a primeira parte versa sobre o racismo e algumas das suas consequências, a segunda sobre os direitos humanos como espaços de lutas pela dignidade humana e, a terceira, sobre o Rap como instrumento de denúncia, protesto e reivindicação de direitos.

2 RACISMO: CHAGA VIVA E LATENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A ideia de raça e etnia foi e está sendo utilizada para explorar, dominar e subalternizar pessoas ou grupos de pessoas, ressaltando-se que, enquanto o racismo clássico se alimenta da noção de raça, o racismo contemporâneo se alimenta na noção de etnia, definida como um grupo cultural, categoria que constitui um lexical mais aceitável que a raça (falar politicamente correto). (MUNANGA, 2003, *on-line*).

O racismo se refere a “modelos culturais que não fizeram a crítica necessária para alterar as referências que ordenam o terreno das representações de poder, tanto no campo econômico, social, político e cultural”.³

O racismo, para Eduardo David de Oliveira, não é meramente uma prática discriminatória de um indivíduo ou grupo sobre outros: “isto é apenas sua consequência. O racismo é, por assim dizer, um regime de signos que sobrecodifica todos os outros signos de seu sistema e remete a uma atitude contra o negro e a negra, ainda que a justificativa possa parecer ‘plausível’, ‘ética’ ou ‘científica’”, destacando que, “coisa que sabemos há muito tempo: o discurso não é o mundo – ele o produz, o mascara, o critica, o destrói, o modifica, mas não se identifica com ele”⁴.

Institui-se a “cultura” do racismo com a intenção também de destruir a Cultura dos povos negros, facilitando a sua subalternização, submissão e dominação ao homem branco detentor do poder hegemônico, pois a Cultura de um povo é, antes de tudo, o seu modo de ver, sentir e pensar o mundo.

Nas culturas de origem colonialista o racismo é naturalizado e mantém relações de inferiorização, inclusive, da população negra. Esta naturalização o faz acontecer de maneira “automática” no seio da sociedade capitalista, constituindo-se em uma construção ideológica repressiva, de desvalorização dos seres humanos negros, transformando-se a cor da pele em uma exceção social e humana.

É, neste sentido, o entendimento de Kabengele Munanga⁵, para quem o racismo é “uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelectual, o físico e o cultural”, anotando que o racista “cria a raça no sentido sociológico, isso é, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos”, pois, “na cabeça dele, é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo ao qual ele pertence”, ou seja, “o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas”.

3 OLIVEIRA, Eduardo David de. Filosofia da ancestralidade como filosofia africana: educação e cultura afro-brasileira. *Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação – RESAFE* n. 18: maio-outubro/2012, p. 31.

4 OLIVEIRA, Eduardo David de. *Op. Cit.*, p. 37.

5 MUNANGA, Kabengele. *Op. Cit.*, *on-line*.

Assim, o racismo pode ser definido como “uma doutrina” na qual todas as manifestações culturais, históricas e sociais do homem e os seus valores dependem da raça, e que, também segundo essa doutrina, existe uma raça superior que se destina a dirigir o gênero humano. O racismo aqui é pensado como uma prática social criada pelo grupo de homens brancos dominante para manter os privilégios que goza pela expropriação e submissão do grupo dominado, os negros, ou em outras palavras, o racismo “como conjunto de práticas do grupo branco dominante, dirigidas à preservação do privilégio de que usufrui por meio da exploração e controle do grupo submetido”⁶.

A naturalização do racismo se converte em norma social que regula as relações humanas *em e no* meio ambiente, constituindo-o em “um lugar alheio às transformações sociais e históricas, próprias de uma essência metafísica do ser e das relações que se naturalizam”, ou seja : é natural “a agressividade dos homens, a submissão das mulheres, a beleza do dominante, a fraqueza dos filhos, a pureza das virgens, a perversidade das lésbicas, a monstrosidade dos hermafroditas, a feiura dos pobres, a covardia dos homossexuais e um longo etc.”,⁷

Para Jesse Souza, todo racismo “precisa escravizar o oprimido no seu espírito e não apenas no seu corpo. Colonizar o espírito e as ideias de alguém é o primeiro passo para controlar seu corpo e seu bolso”.⁸

Vê-se, assim, que o racismo afeta a vida das pessoas, em especial, daquelas que são suas vítimas, destacando-se a colonização do seu espírito, das suas ideias e do seu corpo. Para que o racismo seja considerado naturalizado é necessário, também, que as suas vítimas se convertam em “reprodutores do sistema de opressão naturalizado contra si mesmas”.⁹

É neste contexto que o racismo cria em suas vítimas a crença de que não possuem a mesma natureza que as outras pessoas, de que não se consideram iguais às outras pessoas (interferência na *subjetividade* e na *identidade*), mesmo que a lei diga o contrário (*princípio da igualdade e da não discriminação*), o racismo gera relações desiguais, subalternizadas, desumanas, de dominação e exploração.

Sobre este tema, Lélia Gonzalez afirma a existência de um racismo altamente sofisticado mantendo negros “na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas” graças à ideologia do “branqueamento”, que demonstra sua “eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de limpar o ‘sangue’, como se diz no Brasil), com simultânea negação da própria raça, da própria cultura”.¹⁰

Frantz Fanon fala que “a civilização branca, a cultura europeia, impuseram ao negro um desvio existencial”, chamando a atenção para o “problema” que “é saber se é possível ao negro superar seu sentimento de inferioridade, expulsar de sua vida o caráter compulsivo, tão semelhante ao comportamento fóbico”, pois “no negro existe uma exacerbação afetiva, uma raiva em se sentir pequeno, uma incapacidade de qualquer comunhão que o confina em um isolamento intolerável”.¹¹

6 HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*. Rio de Janeiro: Iuperj/Vértice, 1988, p. 119.

7 CELENTANI, Francesca Gargallo. *Feminismos desde Abya Yala*. Mexico: Editorial Corte y Confección, 2014, p. 235.

8 SOUZA, Jessé. *A elite do atraso. Da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 24.

9 CELENTANI, Francesca Gargallo, *op. cit.*, p. 235.

10 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro n. 92/93 (jan./jun.), 1988b, p. 73.

11 FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 30 e 59.

Geoffrey Gorer, citado por Frantz Fanon, assevera que os negros “são mantidos na sua atitude obsequiosa pela sanção extrema do medo e da força, e isto é bem conhecida, tanto pelos brancos quanto pelos negros. No entanto, os brancos exigem que os negros se mostrem sorridentes, atenciosos, amistosos em suas relações com eles”.¹²

Já Anna Freud afirma que o racismo causa em sua vítima a “inibição do ego” como defesa contra os “estímulos exteriores” enquanto método de “evitar o desprazer”, tornando o ego “rígido” ou não tolerando mais o “desprazer” “atendo-se compulsivamente à reação de fuga, sua formação sofre terríveis consequências”, concluindo que “o ego, tendo abandonado várias posições, torna-se unilateral, perdendo muitos de seus interesses e vendo suas atividades perderem valor”.¹³

A “humilhação social” como seqüela do racismo é afirmada por José Gonçalves Filho, para quem o racismo causa em suas vítimas “sofrimento longamente aturado e ruminado. É sofrimento ancestral e repetido. Um sofrimento que, no caso brasileiro e várias gerações atrás, começou por golpes de espoliação e servidão que caíram pesados sobre nativos e africanos”.¹⁴

José Gonçalves Filho assevera que o racismo cria vivências marcadas “por subalternidade, por invisibilidade social, por um sentimento dos ambientes públicos como expulsivos e os bens públicos como coisas que não lhes pertence”, na realidade, é como se nada pertencesse às suas vítimas e que tudo que recebem é dádiva, tornando-se sujeitos cristalizados no lugar de receptores, relacionando-se com sujeitos tidos como “doadores”, causando um sentimento pelo rebaixamento público, um sofrimento de quem não é titular de direitos, enfim, “uma angústia”, isto é:

Um afeto impelido por gestos ou palavras intrigantes, gestos ou palavras de sentido perdido ou mal armado, incompleto [...] são mensagens arremessadas em cena pública: a escola, o trabalho, a cidade. São gestos ou frases dos outros que penetram e não abandonam o corpo e a alma do rebaixado. [...] Mensagens de humilhação, como toda mensagem enigmática, inscrevem-se no humilhado como fonte de processos primários.¹⁵

As expressões da angústia se manifestam de várias formas, como, por exemplo, ansiedade, choro, gagueira, emudecimento, olhos baixos que não param de piscar, corpo endurecido, corpo agitado, protesto confuso, ação violenta e crime.¹⁶

O racismo, então, causa dor, sofrimento, interfere na subjetividade e na identidade de suas vítimas, como descreve Frantz Fanon quando narra a sensação que sentiu quando uma criança branca lhe fixou o olhar, puxou a mão da mãe e exclamou: “‘Mãe, olhe o preto, estou com medo!’ Medo! Medo! E começavam a me temer: Quis gargalhar até sufocar, mas isso tornou-se impossível.” Prossigue Frantz Fanon descrevendo a impossibilidade de reconhecimento no Outro:

[...] No trem, ao invés de um, deixavam-se dois, três lugares. Eu já não me divertia mais. Não descobria as coordenadas febris do mundo. Eu existia em triplo: ocupava determinado lugar. Ia ao encontro do outro...e o outro, evanescente, hostil, mas não opaco, transparente, ausente, desaparecia. A náusea...

12 Geoffrey Gorer. *Les temps modernes* n. 43, p. 888. *Apud* FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 59.

13 Anna Freud. *Le moi et les mécanismes de défense*, p. 91-92. *Apud* FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 60.

14 GONÇALVES FILHO, José. *Humilhação social: humilhação política*. In: SOUZA, Beatriz. *Orientação à queixa escolar*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 194.

15 GONÇALVES FILHO, José. *Op. Cit.*, p. 196.

16 GONÇALVES FILHO, José. *Op. Cit.*, p. 196.

Eu era ao mesmo tempo responsável pelo meu corpo, responsável pela minha raça, pelos meus ancestrais.¹⁷

Assim, o racismo impede a constituição da subjetividade e da identidade, na medida em que não há a relação com o Outro, lembrando-se que “a identidade é a relação do Outro consigo mesmo”.¹⁸

O sistema de dominação capitalista cria cenários de dominação, subalternização e desigualdades sociais, com interferência no modo dos seres humanos negros sentirem, pensarem e verem o mundo, o que ocorre sem igualdade, ensinando José Gonçalves Filho que, “igualdade não é condição sobretudo econômica, cultural ou profissional: é condição política [...]. Igualdade não é identidade ou equação: implica não à supressão de diferenças, mas à supressão de dominação”.¹⁹

Mas é preciso romper, com urgência, com o sistema de dominação capitalista, inclusive, por via da normalização/normatização do racismo.

Uma das formas de romper com esta “norma” social, ideológica, econômica e cultural, é transgressão ao seu cumprimento ou o uso transgressor dos direitos humanos, em especial, os culturais, na perspectiva de construção de espaços comuns de lutas e resistências em prol da dignidade humana dos seres humanos negros.

Ressalte-se que, como assinala Hannah Arendt²⁰, de que “o racismo pode destruir não só o mundo ocidental, mas toda a civilização humana”. Assim, a luta contra o racismo é uma luta em favor da própria Humanidade.

3 DIREITOS HUMANOS: ESPAÇOS DE LUTA E RESISTÊNCIA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos são reconhecidos a todos os seres humanos, visando assegurar-lhes uma vida digna de ser vivida, ou seja, uma vida conforme a dignidade humana. É neste contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que o respeito, a tutela e a promoção da dignidade humana devem ser realizados por meio do reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, justiça e paz, desenvolvimento das relações amistosas entre as nações e busca da melhoria das condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

O respeito, a proteção e a promoção da dignidade humana são efetivos quando são estabelecidos meios que permitam a realização concreta dos direitos a ela inerentes, ou, dito de outra forma, quando é assegurado o acesso real aos bens materiais e imateriais aos quais correspondem os direitos humanos.

Os direitos humanos são civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, formando uma unidade, significa dizer que não há hierarquia entre eles e que devem ser usufruídos concomitantemente, pois todos são essenciais para a proteção e promoção da dignidade humana.

17 FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 105.

18 HALL, Stuart. *Etnicidade: Identidade e diferença*. Disponível em file:///C:/Users/HP/Downloads/4338-10456-1-PB.pdf.

19 GONÇALVES FILHO, José. *Op. Cit.*, p. 210.

20 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 187.

Neste artigo, é dada mais atenção aos direitos humanos culturais, na medida em que objetiva verificar se o Rap pode ser considerado um instrumento para denunciar, protestar e reivindicar direitos, ou seja, combater o racismo, não se desconhecendo, contudo, que a violação do direito político gera reflexos também nas demais categorias dos direitos humanos e vice-versa.

Culturais são os direitos que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural.

Por sua vez, cultura “é o conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Além da arte e literatura, ela abarca também os estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças”.²¹

A cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz de nós seres especificamente humanos, racionais, críticos, e eticamente comprometidos. Através da cultura discernimos os valores e efetuamos opções, pois por ela o homem se expressa, toma consciência de si mesmo, se reconhece como um projeto inacabado, põe em questão as suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que o transcendem.²²

Os direitos culturais estão positivados, por exemplo, no art. XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no art. 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como visto, os direitos culturais são essenciais para a formação e desenvolvimento da subjetividade e da identidade tanto individual quanto social, ressaltando-se as várias formas de expressão cultural que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades, enquanto comunicam conteúdos culturais com sentido simbólico, bem como os valores artísticos e culturais que se originam de identidades culturais ou as expressam.

Contudo, os direitos humanos não têm passado de simples promessas para os seres humanos negros. Com efeito, é fato público e notório que a sociedade brasileira está estruturada sob o racismo como forma de dominação, subalternização, controle e constituição de privilégios para os não-negros. Aliás, o racismo é sinal de ausência da fruição dos direitos humanos, em especial, a igualdade na diversidade e na supressão da dominação pelo poder hegemônico.

Negar os direitos humanos aos seres humanos negros e negar-lhes o respeito, a proteção e a promoção da sua dignidade humana. Aliás, a negativa desta efetivação faz parte do sistema de dominação do poder hegemônico, ou seja, é uma técnica para manter os negros excluídos do sistema de proteção dos direitos humanos e, por consequência, mantê-los submissos e dominados.

Aliás, como adverte Boaventura de Sousa Santos, “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discurso de direitos humanos”²³, que se aplica especialmente aos negros.

Não se olvide do potencial político emancipador dos direitos humanos, visto serem eles verdadeiros espaços de lutas em prol da dignidade humana.

Direitos humanos são espaços de luta. E a luta pode ser realizada por vários meios.

21 Preâmbulo da Declaração Universal de Diversidade Cultural da UNESCO, 2001. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf
Acesso em: 20.09.20.

22 *Declaração do México sobre Políticas Culturais*, UNESCO, 1985.

23 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 15.

É neste contexto que se apresenta o Rap como instrumento de denúncia, protesto e resistência contra a violação de direitos que se manifesta na forma do racismo, sendo sempre bom lembrar que “o direito não está em si, mas nas múltiplas formas de luta organizada que o fazem vigorar”.²⁴

4 RAP COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA, PROTESTO E REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS

O Rap (do Inglês “*rhythmandpoetry*” ou “ritmo e poesia) surgiu no Brasil na década de 1980 e, “por meio de suas letras, manifesta um claro engajamento às problemáticas sociais e históricas de nosso País”, ressaltando-se que foi marcado, no início, “por uma linguagem fora dos padrões acadêmicos e da norma culta da língua”, foi responsável por trazer à tona a dura realidade da periferia, dos morros e das quebradas”, deixando evidenciados “os dilemas dos sujeitos e coletivos que os ocupam e buscando a construção de uma consciência crítica por meio da produção de um estilo própria”. No entanto, aos poucos, o Rap vem disputando e ganhando espaços para a produção de uma outra episteme e reivindica um espaço que foi historicamente negado, a sujeitos e coletivos periféricos, que é o meio acadêmico.²⁵

Mas não é só isto: a própria linguagem do discurso produzido pelos *rappers* desde os seus estilos diversos, letras e gírias, enquanto produção cultural, somente podem ser compreendidas a partir das suas dimensões sociais, políticas, culturais e ideológicas. Logo, o Rap comunica identidades, valores e significados dos povos negros.

Neste sentido, o Rap é grito que não entalou na garganta da população negra, o grito a que Frantz Fanon²⁶ menciona não ter conseguido gritar apesar de tê-las dito:

[...] Não venho armado de verdades decisivas.
Minha consciência não é dotada de fulgurâncias essenciais.
Entretanto, com toda serenidade, penso que é bom que certas coisas sejam ditas.
Essas coisas, vou dizê-las, não gritá-las.
Pois há muito tempo que o grito não faz parte de minha vida.
Faz tanto tempo...

A denúncia, o protesto e a crítica ao sistema hegemônico estão presentes, por exemplo, na música E.M.I.C.I.D.A., do *rapper* Emicida²⁷

[...] Simples, direto, melhor, façamos assim
Se tua vida não é teu rap, teu rap é piada pra mim
Num trampa mas sonha com as pepita

24 GONTIJO, Lucas de Alvarenga; LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Os quilombos e a superação da colonialidade moderna: resistência e reconhecimento de direitos étnicos e territoriais. In: *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 187-211, 1º. Sem. 2020.

25 OLIVEIRA, Esmael Alves de; SATHLER, Conrado Neves; LOPES, Roberto Chaparro. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.* Rio Grande, Dossiê temático “Imagens: resistências e criações cotidianas”, jun. 2020, p. 390.

26 FANON, Frantz. *Op. Cit.* p. 25.

27 Leandro Roque de Oliveira nasceu em São Paulo no dia 17 de agosto de 1985, mais conhecido pelo seu nome artístico Emicida é um rapper e produtor musical brasileiro. É considerado uma das maiores revelações do hip hop do Brasil nos últimos anos.

Aah, vai arrumar nada, igual a Flora no final da Favorita
Confio no meu instinto, me movo pelo que sinto
Resposta a quem pensou que o amor pela causa tava extinto
Eu quero criar outro ponto, onde o ciclo se encerra
Foda-se a vida em marte, o que vem me zuando, é as morte na terra
Vários abrindo a perna, outros abrindo a mente
Quem vota, quem governa, falta de fé evidente
Tantos pra destruir, quantos pra construir?
Poucos na destruir, verme pra distrair
Pra não subtrair, tornar menor pra eu sumir
Ser incapaz de assumir, resposta tipo essa aqui
Sei que se eu não for desconfiado
Em um ano eu viro rei, em dois anos lenda, em três passado!28

As dimensões sociais, políticas, culturais e ideológicas e o uso do Rap como instrumento de luta e resistência encontram-se presente na música “Eminência parda”, ainda de autoria de Emicida:

[...] Meto terno por diversão
É subalterno ou subversão?
Tudo era inferno, eu fiz inversão
A meta é o eterno, a imensidão
Como abelha se acumula sob a telha
Eu pastoreio a negra ovelha que vagou dispersa
Polinização pauta a conversa
Até que nos chamem de colonização reversa [...].

A luta pela constituição da subjetividade e da identidade está presente na letra da música “Bang!”, também de autoria do Emicida, como se vê dos trechos seguintes:

Quem é quem nessa multidão
Hei, olhe ao seu redor, camarada
Pra que as trevas não levem seu brilho
Pra que as coisas não saiam do trilho [...]
Neguinho o caralho
Meu nome é emicida, porra!
O zica, corra, trinca, brabo, desde a orra
É o fim da zorra, vim dos free que é mate ou morra
Frio, masmorra, tio, do morro à desforra
Cor, etiópia, sépia, luz própria
Rap é anticópia, né, fi? Deixa em off
A fama e os click-click, ouço um slick rick
No bote igual diplik, ligeiro pique wikileaks
São velhas agonias, novas tecnologias, jão
Vim pra ser ben 10, moleque monstrão
De volta no ringue, swing no bang
Dando sangue, até o fim, fé, dorothy stang
O gueto morrendo nos corró
E o rap brigando na net pra ver quem tem um tênis melhor
É cada um com sua cruz, jão [...].29

28 Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/emicida/> Acesso em: 28.09.20.

29 Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/emicida/bang/> Acesso em: 28.09.20.

O Rap como instrumento de luta pela constituição da subjetividade e da identidade negra está presente também na música “Não existe amor em SP”, do *rapper* Criolo³⁰, verificando-se a denúncia da presença do Outro:

Não existe amor em SP
Um labirinto místico
Onde os grafites gritam
Não dá pra descrever
Numa linda frase
De um postal tão doce
Cuidado com doce
São Paulo é um buquê
Buquês são flores mortas
Num lindo arranjo
Arranjo lindo feito pra você
Não existe amor em SP
Os bares estão cheios de almas tão vazias
A ganância vibra, a vaidade excita
Devolva minha vida e morra
Afogada em seu próprio mar de fel
Aqui ninguém vai pro céu [...].³¹

O Rap como meio de denúncia contra o Sistema hegemônico, incluído o judicial, está presente na letra da música “Diário de um detento”, dos Racionais MC’s³²

São Paulo, dia 1º de Outubro de 1992, oito horas da manhã
Aqui estou, mais um dia
Sob o olhar sanguinário do vigia
Você não sabe como é caminhar com a cabeça na mira de uma HK
Metralhadora alemã ou de Israel
Estraçalha ladrão que nem papel
Na muralha, em pé, mais um cidadão José
Servindo o Estado, um PM bom
Passa fome, metido a Charles Bronson [...]
O dia tá chuvoso, o clima tá tenso
Vários tentaram fugir, eu também quero
Mas de um a cem, a minha chance é zero
Será que Deus ouviu minha oração?
Será que o juiz aceitou a apelação?
Mando um recado lá pro meu irmão [...]
Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
Sangue, vidas inglórias, abandono, miséria, ódio
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo [...].³³

30 Kleber Cavalcante Gomes nasceu em São Paulo, no dia 5 de setembro de 1975, e é mais conhecido sob o nome artístico de Criolo. É um cantor, rapper, compositor e ator brasileiro, indicado ao Grammy Latino de 2019.

31 Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/criolo/1857556/> Acesso em: 27.09.20.

32 Racionais MC's é um grupo brasileiro de rap, fundado em 1988. É formado por Mano Brown, Ice Blue, Edi Rock e KL Jay. É o maior grupo de rap do Brasil, e está entre os grupos musicais mais influentes do país e da ^{música brasileira}.

33 Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/63369/> Acesso em: 27.09.20.

O Rap é ainda meio de difundir afetos – “felicidade ainda existe” – de resistência ao Sistema dominante que visa interferir até na constituição do ser, na sua forma de ver, sentir e pensar o mundo:

[...] O importante é nós aqui
Junto ano que vem
O caminho
Da felicidade ainda existe
É uma trilha estreita
Em meio à selva triste
Quanto 'cê paga[...]34.

O Rap como protesto contra a violência, inclusive, policial está presente na música “O cara de óculos”, de Djonga³⁵:

[...] Dinheiro sujo compra roupa limpa
Essa é a prova que os opostos se atraem
Igual polícia e um preto na parede
Coisa que eu não entendo junto ainda
Muitos aqui tem ódio e nem sabe por que, cara
Ouve a dor na minha voz, me responde: Por quê, cara?
Mete 155 pra portar as coisa cara
É que eu, eu com quase 15 e um oitão na minha cara[...]36

Assim, o Rap é a manifestação de um direito humano cultural capaz de promover a abertura e construção de novos espaços de lutas e resistência contra a opressão, dominação, subalternização e o racismo dos quais a comunidade negra é vítima reiterada, ou seja, o Rap é um instrumento de luta e resistência contra hegemônicas, inclusive de denúncia, protesto e reivindicação de direitos.

Está claro que o combate ao racismo demanda profundas transformações nos mais diversas setores da sociedade (político, econômico, social, cultural, ideológico etc.), pois sem estas transformações apenas o reconhecimento formal de direitos pode, inclusive confundir os processos sociais libertários, enganando aqueles que lutam, ao levar a crer que o reconhecimento legal equivale ao gozo efetivo dos direitos. É necessário “re-politizar a praxis dos direitos humanos, ressignificando-os a partir das lutas a favor de condições de vida dignas para todos e todas”³⁷.

Ainda aqui é possível combater a doutrina hegemônica de uma racionalidade instrumental pelo resgate da sensibilidade, da dimensão simbólica e das diferenças/identidades. É premente que haja a descolonização no sentido de uma verdadeira “criação de homens novos. Mas essa criação

34 Racionais MC's, Vida Loka II. Disponível em <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/64917/> Acesso em 28.09.20.

35 Gustavo Pereira Marques, nasceu em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 1994, mais conhecido pelo nome artístico Djonga, é um rapper, escritor, historiador e compositor brasileiro. Considerado um dos nomes mais influentes do rap na atualidade.

36 Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/djonga/o-cara-de-oculos-part-bia-nogueira/> Acesso em 27.09.20.

37 CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. Repensando los derechos humanos desde las luchas. In: *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 15, jan./jun. 2014, p. 42.

não recebe a sua legitimidade de nenhuma potência sobrenatural: a ‘coisa’ colonizada se torna homem no processo mesmo pelo qual ela se liberta”³⁸.

Em suma, é necessário des-criptar o poder, em especial, para que haja a ruptura com a proibição imposta a muitos de “nomear e compreender o mundo mediante seus próprios termos, por meio da sua própria produção de diferenças”, pois o que é negado é a “possibilidade de que a diferença seja a ideia reguladora do mundo”.³⁹

A cura da humilhação social que faz as pessoas sofrerem exige atuação da sociedade e exige um trabalho interior, uma espécie de “digestão” que exige pensar não apenas sozinho, mas junto, “é pensar sentindo e em companhia de alguém que aceite pensarmos juntos”⁴⁰, o que pode ser feito por meio do Rap.

5 CONCLUSÃO

O racismo é violência, é forma de dominação, exploração e opressão. O racismo é sinal de ausência da fruição dos direitos humanos, em especial, a igualdade na diversidade e na supressão da dominação do poder hegemônico. Racismo é desumanização do ser humano.

A luta contra o racismo é a luta por toda a humanidade. Várias são as formas de luta pela dignidade humana das pessoas negras.

O RAP é um espaço de luta pelo respeito à dignidade humana dos negros. Como manifestação cultural, o RAP é um direito humano. O Rap é instrumento de denúncia, protesto e reivindicação de direitos, inclusive, humanos.

Negar estes direitos é, assim, negar a própria possibilidade de luta pela sua realização.

Direitos humanos são também direitos de resistência contra todo sistema de opressão e dominação. Os direitos humanos possibilitam a construção de espaços de lutas e servem de resistência contra o poder hegemônico.

O Rap é uma manifestação do direito humano cultural capaz de construir espaços de lutas e resistências, constituindo-se em um contrapoder-hegemônico para o enfrentamento do racismo e em prol da dignidade dos seres humanos negros e, com isto, de todos nós.

REFERÊNCIAS

CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. Repensando los derechos humanos desde las luchas. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 15, jan./jun. 2014, p. 41-52.

CELENTANI, Francesca Gargallo. *Feminismos desde Abya Yala*. Mexico: Editorial Corte y Confeción, 2014.

CRIOLO. **Não existe amor em SP**. Disponível em: Disponível em:
<https://www.lettras.mus.br/criolo/1857556/> Acesso em: 27.09.20.

38 FANON, Frantz. *Op. Cit.*, p. 53.

39 RESTREPO, Ricardo Sanín. *Notas sobre el significado de la encriptación del poder como el filo de la navaja de lo político*. Disponível em: <https://politicasysociologia.ucm.es/data/cont/docs/21-2018-05-10-EI%20Significado%20de%20la%20Encriptación,%20Sanin.pdf>. Acesso em: 20.09.20.

40 GONÇALVES FILHO, José. *Op. Cit.*, p. 197.

EMICIDA. **Bang!** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/emicida/bang/> Acesso em: 28.09.20.

EMICIDA. **E.M.I.C.I.D.A.** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/emicida/> Acesso em: 28.09.20.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GONÇALVES FILHO, José. Humilhação social: humilhação política. In: SOUZA, Beatriz (Org.). **Orientação à queixa escolar**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 187-221.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro n. 92/93 (jan./jun.), 1988b, p. 69-81.

HALL, Stuart. **Etnicidade: Identidade e diferença**. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/4338-10456-1-PB.pdf>.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura Social, mobilidade e raça**. Rio de Janeiro: Iuperj/Vértice, 1988.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves; PEREIRA, Samuel dos Santos. **A Normatividade Jurídica E O Modo De Ser Quilombola: A tensão entre a normatividade estatal e a normatividade tradicional no interior do território da comunidade quilombola do Baú (Serro)**. In: ANAIS DO VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (pp. 205/219). O evento foi sediado pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), nos dias 24 a 27 de setembro de 2019. Disponível em:

http://coloquiointernacional.com/anais/vi_cptc/espaco_1/A%20NORMATIVIDADE%20JURIDICA%20E%20O%20MODO%20DE%20SER%20QUILOMBOLA.pdf. Acesso em: 28.09.20.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação- PENESB-RJ, 05.11.03. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59> Acesso em: 22.09.20

OLIVEIRA, Eduardo David de. Filosofia da ancestralidade como filosofia africana: educação e cultura afro-brasileira. **Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação – RESAFE** n. 18: maio-outubro/2012, p. 28-47.

OLIVEIRA, Esmael Alves de; SATHLER, Conrado Neves; LOPES, Roberto Chaparro. RAP como Educação para a Resistência e (Re)existência. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient. Rio Grande**, Dossiê temático “Imagens: resistências e criações cotidianas”, p.388-410, jun. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: **Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 285. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf> Acesso em 07.09.2020.

RACIONAIS MC's. **Diário de um detento**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/63369/> Acesso em: 27.09.20.

RACIONAIS MC's. **Vida Loka II**. Disponível em <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/64917/> Acesso em 28.09.20.

RESTREPO, Ricardo Sanín. *Notas sobre el significado de la encriptación del poder como el filo de la navaja de lo político*. Disponível em: <https://politicasysociologia.ucm.es/data/cont/docs/21-2018-05-10-El%20Significado%20de%20la%20Encriptación,%20Sanin.pdf>. Acesso em: 20.09.20

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

4.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RACISMO NO BRASIL: BREVES REFLEXÕES

Matheus Henrique Paula Oliveira ¹
Silas Costa ^{2 3}

RESUMO. O objetivo deste trabalho é colaborar com reflexões acerca do racismo no Brasil, suas implicações e algumas medidas possíveis para o seu combate. A relevância do tema reside especialmente no fato de a República Federativa do Brasil ter como objetivo pétreo o combate às desigualdades incluindo a erradicação da pobreza e de qualquer forma de marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem social, sem qualquer discriminação. Como metodologia foi realizada revisão bibliográfica sistemática. Os resultados obtidos apontam a persistência de racismo estrutural como limitação para o cumprimento dos objetivos firmados na Constituição da República de 1988.

PALAVRAS-CHAVE. Desigualdade racial; Estado de Direito; racismo; Estado de Exceção.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é constituído sob a forma de um Estado Democrático de Direito que se destina a assegurar o gozo dos direitos humanos e fundamentais individuais e coletivos, promover o bem-estar de todos e de todas, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade solidária, pluralista e sem discriminações, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica dos conflitos. (Preâmbulo da Constituição da República de 1988).

A democracia pressupõe também a igualdade e o respeito às diferenças, a inclusão social e o combate a todas as formas de violência.

O racismo é uma forma de violência. Mas, será que o racismo é compatível com um Estado Democrático de Direito? Se a resposta for negativa, o que pode ser feito para combater o racismo?

O objetivo deste trabalho é perquirir sobre racismo e o Estado Democrático de Direito e, em sendo o caso, apontar algumas medidas para o seu combate.

Para o enfrentamento do tema escolhido, primeiramente será analisado o Estado Democrático de Direito e suas funções, em seguida, o que é desigualdade racial e algumas estatísticas sobre esta temática no Brasil, para, ao final, verificar algumas propostas para o seu combate.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E INCLUSÃO SOCIAL

O Estado Democrático de Direito é uma forma de organização política em que o público é governado por leis representativas da vontade popular, conforme descrito no 1º artigo da Constituição Federal brasileira: “todo poder emana do povo” (BRASIL. 1988). O Estado Democrático de Direito funciona pelo e para o povo.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos.

³ Orientação da Professora Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida Coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos.

Nesta forma de organização política, reina o princípio da legalidade amparado na equidade e isonomia, com a lei regendo todas as relações, sem ninguém estar acima ou à margem dela. Para que isso aconteça é essencial que toda a população participe efetivamente da vida política, exercendo a democracia de maneira autônoma que consolide o Estado como servil ao povo que deve ser beneficiado segundo suas necessidades sem quaisquer outras distinções.

Ao exercer o poder pelo e para o povo, o Estado recebe toda a sua soberania através de sua população, que deverá ser assistida com políticas públicas e ter seus direitos humanos e fundamentais concretizados.

Em um Estado Democrático de Direito pessoas negras e pessoas brancas têm o direito de votar e de serem votados, de participar da vida política, fruir dos direitos dos quais são titulares, em especial, o direito à vida.

Porém, quando o Estado deve dispor de seu poder para proporcionar o bem-estar e garantir os direitos humanos e fundamentais da população, é possível observar a disparidade racial quando analisado as realidades distintas em que cada grupo se encontra. Enquanto grande parte da população branca possui acesso a saúde, educação, ao consumo e ao saneamento básico, a realidade da população negra é bem distinta.

Segundo o relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, divulgado pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE, em 2019, entre as pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza extrema (considerada na pesquisa como US\$1,90 por dia ou em torno de R\$7,60), 8,8% das pessoas negras tinham rendimentos inferiores a esse valor, enquanto apenas 3,6% das pessoas brancas tinham rendimentos inferiores a esse montante. O IBGE concluiu no mencionado relatório que “a população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores apresentados – mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política” (IBGE, 2019, *on-line*).

Para que para o Estado Democrático de Direito subsista, é preciso que atenda às necessidades e promova o bem-estar de toda a população, sem qualquer distinção.

3 DESIGUALDADE RACIAL

De caráter estrutural e sistêmico, a desigualdade racial no Brasil é inquestionável e persiste devido a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento, destacando-se que as pessoas negras representam 70% do grupo abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2019, *on-line*).

Nessa perspectiva, construir uma sociedade mais igualitária requer a compreensão do papel de cada estrutura socioeconômica na reprodução do racismo, para elaborar estratégias efetivas para o seu enfrentamento.

As pessoas negras são muito pouco representadas nos cargos de poderes públicos no Brasil, embora representem mais da metade da população. De acordo com o IBGE, 56,1% dos brasileiros são pretos e pardos e apenas um décimo ocupa cadeiras no Poder Legislativo, formado pelo Senado, Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmaras de vereadores (IBGE, 2019, *on-line*).

Observe-se que, em 2016, 2.512 cidades (45%) não contaram com registro de candidaturas de pessoas negras. Na Bahia, onde 80% da população se declara preta ou parda, das 417 cidades em apenas 33 apresentaram pessoas negras disputando o cargo para chefe do executivo (IBGE, 2019, *on-line*). Os dados, que mostram um contraste entre o total de candidatos negros a cargos

no Poder Legislativo em relação ao total da população que se declara negra ou parda, evidenciam o racismo estrutural e institucional persistente em todas as relações de poder no país, mantendo o longo processo de desigualdade entre brancos e negros.

A explicação é simples e cruel: o racismo estrutural é a maneira como a sociedade se organiza para privilegiar com suas práticas e normas um grupo social ou étnico, excluindo, completamente, outros grupos da participação em instituições sociais.

Isso evidencia como o Brasil é um país racista e que políticas públicas precisam ser criadas para garantir o direito à igualdade de cargos entre as pessoas negras e pardas. Para isso acontecer é necessário entender que é preciso dar representatividade a políticos negros e pardos, precisam ser dadas oportunidades para que as pessoas negras e pardas ocupem espaços de poder, para em cargos públicos, adotarem medidas para propiciarem a igualdade social que buscamos e precisamos em nossas relações sociais e humanas.

O racismo estrutural está presente no nosso dia a dia o tempo todo, está nas falas, nos gestos, no modo de pensar, basta ver, por exemplo, que palavras que antes podiam parecer elogios como (Mulata) hoje sabe-se o que está por trás de referência (Mula) que vem se designando ao animal, e coloca um tom pejorativo, comparando a pessoa a um animal. Isso no decorrer de toda a história, no decorrer de milhares de anos, o racismo mostra-se presente na conduta e postura das pessoas o tempo todo, para colocar as pessoas negras em situação de inferioridade.

É necessário evidenciar esses termos e expressões e os corrigir, para que seja feita uma reparação histórica e acabem, também com este tipo de ataque racista estrutural.

Ademais, quando se fala em racismo estrutural tem-se que destacar que o Estado brasileiro é estruturalmente racista, onde a serventia de poderes públicos e as atribuições de poder econômico e social estão, na sua grande maioria, partilhados entre pessoas brancas que permanecem no poder.

Acrescente-se que a estrutura racista se reflete, inclusive na esfera carcerária brasileira: Em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Hoje, de cada três presos, dois são negros. É o que revela o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: “Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema prisional, que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, *on-line*).

Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e as condições de pobreza que enfrentam no cotidiano fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país.

Nas sociedades modernas, alguns possuem seus direitos negligenciados frequentemente pelo Estado. Essa negligência torna indivíduos dotados de direitos em sujeitos pertencentes a classificação de “vidas nuas” (AGAMBEN, 1995). Os pertencentes a tal conceito vivem em uma situação não política, ou seja, não são cidadãos genuínos do Estado, subsistindo em uma vida meramente biológica, uma vida animal, onde o necessário seria sobreviver, violando, assim, a natureza política (faculdade de viver em sociedade) e os direitos sociais desses seres humanos.

No Brasil, negros e pardos vivem constantemente sob a condição de “vida nua” (AGAMBEN, 1995), tendo os seus direitos sociais, como acesso à saúde, educação e saneamento básico negados, estando aquém de uma cidadania política, sobrevivendo segregados da vida sociocultural, não possuindo acesso ao lazer, cultura ou educação de qualidade, e sequer podendo desfrutar de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente para suprir suas necessidades básicas. Teoricamente, os direitos fundamentais das pessoas negras e pardas são

garantidos constitucionalmente, destacando-se o direito à igualdade assegurado no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Qual seria o motivo de os direitos, inclusive humanos e fundamentais, das pessoas negras e pardas serem negligenciados em uma democracia que reconhece a igualdade de todos os seres humanos, sem nenhuma distinção? A resposta é: o racismo estrutural presente na sociedade brasileira e no qual o Estado brasileiro se construiu, segrega vidas humanas transformando-as em vidas matáveis e vidas não matáveis (MBEMBE, 2011).

Ao transformar negros e pardos em seres não humanos, o Brasil, um país estruturalmente racista, torna tal grupo constituído em indivíduos sub-humanos, em entes biológicos, mas não humanos.

Um estudo, realizado por pesquisadores da Universidade de Nova York (NYU) e da Universidade de Amsterdã revela que ninguém nasce racista, ninguém nasce preconceituoso, esse trabalho faz parte de uma gama de estudos onde comprovam que ninguém nasce preconceituoso. As crianças nascem neutras, como uma folha em branco, o que moldará suas ideias sobre o outro será o ambiente em que vivem ao longo de sua vida. O que encaminhará essa pessoa ao lado preconceituoso ou ao lado tolerante serão as influências ambientais as quais ela será submetida (Revista Pais&Filhos, 2018, *on-line*).

Para que as influências preconceituosas diminuam no decorrer dos anos e o racismo estrutural seja constantemente enfraquecido e extinto, é preciso que o Estado invista em educar toda a população desde a tenra infância, contra as ideias racistas e ensinar a cada criança que não existe nenhuma distinção baseada na cor de pele das pessoas.

4 MEDIDAS DE COMBATE AO RACISMO: POLÍTICAS PÚBLICAS

Resta perquirir se realmente existe um Estado Democrático de Direito para as pessoas negras no Brasil? Em resposta, o Brasil deixa que essas vidas matáveis sejam executadas, pois não querem lidar com a realidade social. Enquanto apenas pessoas brancas estiverem em cargos de poder é, perfeitamente possível que as pessoas negras não tenham igualdade de direitos. Torna-se, assim, necessário que haja mudanças desta situação, inclusive por meio de lutas coletivas para que sejam protegidas estas vidas matáveis e para que possamos alcançar o nível de igualdade essencial, para não precisarmos lutar pelos direitos básicos de vida de um(a) cidadão(ã) brasileiro(a).

Como visto, ao Estado incumbe desempenhar determinadas funções na sociedade. Estas funções sofrem alterações, especialmente, para atender as mudanças nas necessidades humanas e nas relações sociais.

Na contemporaneidade, uma das funções atribuídas ao Estado é erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como se vê do art. 3º, III e IV, da Constituição da República de 1988¹⁰.

Para alcançar estes objetivos o Estado deve instituir e destinar políticas públicas para várias áreas que combatam as desigualdades e efetivem direitos fundamentais, bem como os direitos humanos, em consonância ao previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial do qual o Brasil é signatário desde 1969.

Ressalte-se que se entende por políticas públicas:

[...] o conjunto de decisões e ações que o Estado projeta, implementa, monitora e avalia a partir de um processo permanente de inclusão, deliberação e efetiva participação social com o objetivo de proteger, promover, respeitar e garantir os direitos humanos de todos os indivíduos, grupos e coletividades que compõem a sociedade, sob os princípios da igualdade e não discriminação, universalidade, acesso à justiça, responsabilidade, transparência, transversalidade e intersetorialidade (OEA, CIDH, 2018, p. 48).

Assim, os governos precisam instituir e destinar políticas públicas visando obter resultados em diversas áreas para, inclusive, promover o bem-estar de todos/todas/todes sua inclusão na sociedade.

Nesse contexto, pode ser afirmado que, se implementos, os direitos fundamentais, especialmente, o direito à vida é possível realizar a inclusão social e, por consequência, o fim da desigualdade racial.

Não se olvide que a participação social se constitui:

O exercício da democracia no cotidiano, o que exige uma permanente reflexão sobre suas regras, limites e possibilidades. É, portanto, um processo de aprendizagem que se exerce no respeito às diferenças e na ampliação dos espaços de convivência e debate político (SCOREL; MOREIRA, 2012, p. 103).

Verifique-se, então, que o Estado deve destinar políticas públicas para combater a desigualdade racial e promover a inclusão social das pessoas negras e pardas, inclusive possibilitando o acesso a cargos públicos elegíveis ou não, eliminando-se, por completo, o racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um grande violador dos direitos fundamentais no mundo, bastando ver neste sentido, que a sua população é constituída de 56,1% de cidadãos(ãs) se identificam como pessoas negras e pardas.

O racismo coloca à margem a maior parte da população brasileira deixando-a privada daquilo que lhe é essencial como é o caso dos direitos fundamentais.

A função do Estado pós-moderno em um conceito renovado de soberania nacional é garantir os direitos fundamentais e promover o bem-viver de todos as pessoas em seu território. No entanto, as pessoas negras integram a parte da população brasileira que vive sob o chamado Estado de exceção, tendo seus direitos fundamentais, notadamente, os sociais e políticos negligenciados, refletindo a desigualdade racial.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o Poder Soberano e a Vida Nua. São Paulo: Humanitas, 2010.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

ESCOREL, S.; MOREIRA, M.R. Participação Social In: GIOVANELLA, L., *et al.* (orgs.). **Políticas e sistemas de saúde no Brasil** [on-line]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012. 2nd. ed. rev. and enl. ISBN 978-85-7541-349-4. Disponível em: <http://books.scielo.org>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 22.02.22.

IBGE. **Relatório Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**, 2019. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=sobre>. Acesso em 22.02.2022.

MORENO, Ana Carolina; GONÇALVES, Filipe, e MAZZA, Malu. Desigualdade de emprego entre famílias brancas e negras com filhos pequenos mais que triplicou no ano passado. **G1**, 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/07/desigualdade-de-emprego-entre-familias-brancas-e-negras-com-filhos-pequenos-mais-que-triplicou-no-ano-passado.ghtml>. Acesso em: 01.02.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Temático Políticas Públicas con Enfoque de Derechos Humanos**. Published 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PolíticasPublicasDDHH.pdf> Acesso em: 12.12.21.

REVISTA PAIS&FILHOS. **Crianças não nascem preconceituosas , a culpa é do ambiente em que ela mora. 2018**. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/criancas-nao-nascem-preconceituosas-a-culpa-e-do-ambiente-onde-elas-vivem/> Acesso em 20.02.22.

5 MAR DE LAMA NUNCA MAIS

5.1 UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROJETO “MAR DE LAMA NUNCA MAIS:: O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA SEGURANÇA DE BARRAGENS EM MINAS GERAIS

Daniela Recchioni Barroso¹
João Vitor Xavier Faustino²

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão sobre o direito humano ao meio ambiente, tratado sob a ótica constitucional como um direito fundamental, e o papel das políticas públicas diante dos casos de desabamento das barragens de rejeito ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG e a elaboração do Projeto de Lei “Mar de Lama Nunca Mais”.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito ao meio ambiente; Constituição 1988; Políticas Públicas; Projeto de Lei “*Mar de Lama Nunca Mais*”.

ABSTRACT: This paper proposes a reflection on the human right to the environment, treated from the constitutional point of view as a fundamental right, and the role of public policies in the case of landslide ditches in Mariana/MG and Brumadinho/MG and the elaboration of the Project “Mar de Lama Nunca Mais.”

KEYWORDS: Human rights; environment; Constitution 1988; Policies; Project “*Mar de Lama Nunca Mais*”.

1 OS DIREITOS HUMANOS CONTEXTUALIZADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No contexto da Constituição Republicana de 1988 que erigiu o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito, denota-se uma busca pela efetivação dos direitos fundamentais, notadamente, os direitos humanos no âmbito internacional³ (JAYME, 2005, p.11).

A luta pelos direitos humanos e sua efetivação têm sido alvo cada vez mais almejada pelos Estados Constitucionais que adotam governos democráticos e que primam pelas suas garantias constitucionais e, principalmente, pela concretização dos direitos sociais, econômicos, civis e políticos. E não se pode olvidar que o estudo dos Direitos Humanos integra o estudo dos direitos sociais, individuais, econômicos e políticos fundamentais. (MAGALHÃES, 2000, p. 11).

Em uma perspectiva constitucional, os direitos fundamentais e os direitos humanos são sinônimos. Nesse sentido, cumpre vislumbrar as três perspectivas⁴ distintas nas quais os direitos humanos podem ser estudados:

A perspectiva filosófica trata os direitos humanos como direitos naturais e, por isso, inerentes à pessoa humana, portanto absolutos e imutáveis.

Sob uma perspectiva universalista, os direitos humanos estariam presentes em qualquer localidade, como por exemplo, tratados, convenções e pactos que legitimam sua proteção. E sob a

1 Mestre em Direito Público e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Professora de Direito Processual Civil e Advogada militante inscrita na OAB/MG 109.094.

2 Jornalista e político. Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos.

3 No presente artigo, defende-se a ideia de que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem a mesma destinação jurídica, qual seja, “conferir dignidade à existência humana”.

4 As três perspectivas são bem tratadas pelo autor Alci Marcus Ribeiro Borges em seu texto “Direitos Humanos: Conceitos e Preconceitos”.

perspectiva constitucionalista, que trata os direitos humanos como direitos fundamentais positivados pelo texto constitucional.

Sob tais óticas, é possível afirmar que o direito a um meio ambiente sustentável é direito de todos e deve ser almejado a fim de se garantir às gerações futuras a capacidade de utilizar os recursos e os bens da natureza sem comprometer a disponibilidade desses elementos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diz que “todo ser humano tem direito à vida”. Da mesma forma, compreende-se que todo ser humano tem direito a ter qualidade de vida. Dentre os muitos aspectos que contribuem para que se alcance esse objetivo e esse direito, o meio ambiente aparece como peça fundamental, sem o qual torna-se impossível a própria vida humana.

No caso do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição Republicana em seu artigo 1º, inciso III, busca a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, e, a partir da sua inserção como princípio fundamental do Estado, acaba por formar um anteparo jurídico-político que se projeta também no âmbito das relações internacionais.

O conceito de políticas públicas, mormente na área da saúde, a ser buscado neste artigo vai primar pela tutela do direito social ao meio ambiente, guardando uma relação direta com a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A tutela da dignidade da pessoa humana, conforme ressaltado por JAYME (2005), constitui um pilar da sociedade democrática e, assim, pode-se inferir que os direitos humanos consistem em “uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos”.

Ademais, considerando o cenário político brasileiro, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é inegável que se reconheça o fulcral papel que a Sociedade Civil passou a desempenhar como sujeito ativo do processo político de tomada de decisões perante o Poder Público, o que implica em maior necessidade de abertura estatal à essa nova forma de interação com o seu povo. Reconhece-se, aqui, uma importante e proativa participação política, com reflexos jurídicos, da chamada “sociedade” brasileira quanto aos seus direitos fundamentais contemplados por medidas administrativas que visem assegurar a sua cidadania plena (SOUZA, 2010).

Assim, pode-se concluir que questões centrais como o meio ambiente, merece maior diálogo entre Poder Público e cidadãos.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Nos dias atuais, é de fácil verificação que a questão ambiental tem ganhado destaque nas discussões em todo planeta haja vista que o ser humano tem percebido o quanto o desgaste do meio natural atinge diretamente suas vidas. A concepção de que os recursos naturais são limitados e cada vez mais em declínio acendeu o sinal de alerta para que as pessoas passassem a adotar uma nova postura e uma nova mentalidade em relação ao meio ambiente, entendendo que a destruição da natureza é, automaticamente, a destruição do próprio ser humano.

Manter o meio ambiente em equilíbrio é condição para o desenvolvimento pleno de todas as sociedades. Isto significa que quando a natureza é considerada para o bem comum, toda a sociedade se beneficia. Uma sociedade sadia e equilibrada é aquela que entende que seu bem-estar é alcançado quando se considera nas suas ações não só os impactos que elas podem causar no

presente, mas, também, os efeitos que essas ações podem gerar no futuro. Esse é o conceito de “desenvolvimento sustentável”, definido pelo relatório “Nosso Futuro Comum” (também conhecido como Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987), que o define como “a habilidade das sociedades para satisfazer às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1999, p. 09).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda em seu Capítulo VI o Meio ambiente, que, em seu art. 225 declara que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, Art. 225, 1988).

Essa posição compartilha a responsabilidade pela garantia dos direitos ambientais não só para o governo, como também com a própria sociedade, que é, ao mesmo tempo, agente transformador do meio ambiente e também quem é mais suscetível nessa transformação.

Insta salientar que, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição Republicana em seu artigo 1º, inciso III, busca assegurar a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, criando um anteparo jurídico-político. É inegável que o direito ao meio ambiente e o princípio da dignidade da pessoa humana são alicerces básicos em nosso ordenamento jurídico, mas não podem ser utilizados de uma maneira genérica, universal, sob pena de perderem a credibilidade e se tornarem excludentes. (LIMBERGER; SALDANHA, 2011).

A tutela da dignidade da pessoa humana, conforme ressaltado por JAYME (2005), constitui um pilar da sociedade democrática e, assim, pode-se inferir que os direitos humanos consistem em “uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos”. Cumpre ressaltar que o constitucionalismo não nasceu de forma democrática, uma vez que, em um contexto liberal, primava pela segurança jurídica e proteção do patrimônio individual. Ademais, os direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional além de escassos só eram assegurados a uma minoria da população (MAGALHÃES, 2009).

O direito a um tratamento humano que leva em consideração a dignidade pessoal do indivíduo é garantido em diversos instrumentos internacionais reconhecidos pelo Brasil, entre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante Convenção Americana; a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. A ideia de uma democracia mais segura só veio a partir da segunda metade do século XIX, quando se pôde afirmar que houve uma fusão entre constituição e democracia, decorrente dos movimentos operários e partidos esquerdistas que influenciaram no direito ao sufrágio universal e, por conseguinte, na obrigatoriedade de respeitar os direitos das minorias e no núcleo duro de qualquer constituição: os direitos fundamentais. (MAGALHÃES, 2009).

As políticas públicas funcionam como instrumentos que visam unir interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade. As políticas públicas são, ainda, um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular e seus elementos constituem

o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização.

Neste sentido é que o presente artigo busca uma reflexão sobre o conceito de Direitos Humanos e o Projeto “Mar de Lama Nunca Mais”, de autoria popular e apresentado como forma de fiscalização e inibição de atividades empresariais diante dos desastres ambientais ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

3 “MAR DE LAMA NUNCA MAIS”: O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA SEGURANÇA DE BARRAGENS EM MINAS GERAIS

No dia 5 de novembro de 2015, Minas e o Brasil assistiram, perplexos, ao maior desastre ambiental até então ocorrido no país: o rompimento da barragem de Fundão, no Distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, pertencente à Mina de Germano, da empresa Samarco, controlada pela Vale.

O criminoso desastre ambiental⁵ deixou 19 mortos, 362 famílias desabrigadas e despejou 62 milhões de m³ de rejeitos da mineração no Rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, rejeitos esses que mataram o Rio Doce e chegaram até o Oceano Atlântico.

Os danos ambientais foram incalculáveis: 680 km de rios e córregos foram atingidos, 11 espécies de peixes do Rio Doce estão ameaçadas de extinção, 11 toneladas de peixes morreram e mais de 400 km² de área marinha foram contaminadas. Estima-se que a natureza levará mais de 100 anos para se recuperar.

Apesar disso, a postura das empresas Samarco e Vale, que sabiam que a barragem operava acima de sua capacidade, apresentava falhas na estrutura e problemas de drenagem, foi de absoluta indiferença, seja na reparação dos danos ou na alteração do *modus operandi*.

Minas Gerais conta com mais de 400 barragens de rejeitos em seu território e, nos últimos 15 anos, foram 7 rompimentos, tudo a demonstrar a necessidade de uma legislação mais rigorosa e que prevenisse efetivamente crimes ambientais dessa proporção.

Como Deputado, majoritariamente votado em diversas cidades mineradoras e tendo crescido em uma dessas cidades, um dos Autores, João Vitor Xavier defendeu, na Assembleia Legislativa, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas do desastre, que culminasse seus trabalhos na responsabilização dos culpados e na apresentação de um projeto de lei que protegesse a população e o meio ambiente da mineração predatória e irresponsável, fazendo cumprir o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, seu art. 170, VI, que enumera, como princípio geral da atividade econômica, a defesa do meio ambiente, enunciando que o desenvolvimento econômico deve ser sustentável.

Apesar disso, a opção da Casa Legislativa foi pela criação da Comissão Especial das Barragens, cujos trabalhos resultaram na apresentação do projeto de lei nº 3.676/16, proposta legislativa que tratava timidamente a matéria.

Concomitantemente aos trabalhos da Comissão Especial das Barragens, organizações não governamentais – ONG’s ambientalistas, sociedade civil e Ministério Público se organizaram e

⁵ O ponto de vista defendido pelo Autores é de que se trata de crime, visto as tentativas pretéritas e sem êxito de se buscarem medidas para prevenir ou evitar o desabamento das barragens de rejeito.

apresentaram à Assembleia Legislativa, no dia 5 de julho de 2016, com 56.318 assinaturas, o projeto de lei “*Mar de Lama Nunca Mais*”, que regulamentava de maneira mais eficaz e completa o licenciamento da atividade mineradora e as barragens de rejeito, que recebeu o nº 3.695/2016.

Esse projeto de lei foi anexado ao 3.676/16, que tinha precedência na tramitação, vez que apresentado em primeiro lugar. Entretanto, mesmo o projeto de lei de iniciativa popular necessitava de aprimoramentos para que cumprisse, eficazmente, a sua missão.

Assim, na qualidade de presidente da Comissão de Minas e Energia da Casa, João Vitor Xavier intensificou os trabalhos para o aperfeiçoamento e a aprovação do projeto de lei “*Mar de Lama Nunca Mais*”, chamando para a construção de um substitutivo que regulasse a matéria de maneira completa, 55 ONG’s, o Ministério Público de Minas Gerais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em Minas Gerais, e o corpo técnico da Assembleia Legislativa.

Após várias reuniões de trabalho e a realização de uma audiência pública, em 20 de fevereiro de 2017, foi apresentado substitutivo nº 1, de autoria do João Vitor Xavier, que contemplava as contribuições de todo o grupo de trabalho.

Esse substitutivo foi votado na reunião extraordinária da Comissão de Minas e Energia, no dia 9 de julho de 2018, quando foi tristemente derrotado, ocasião em que o autor supramencionado defendeu, de maneira contundente que Minas assistiria a novos desabamentos de barragens, pois já conhecíamos, naquela ocasião, os enormes riscos aos quais a atividade submetia a sociedade e o meio ambiente.

Seguiu-se a isso, o encaminhamento do projeto de lei à Comissão de Administração Pública, que apresentou novo substitutivo, regulando de maneira pouco eficiente a questão da segurança das barragens.

Para evitar que o nosso substitutivo fosse perdido, João Vitor Xavier apresentou seu conteúdo por meio de novo projeto de lei, que recebeu o nº 5.316/2018 e foi, também, anexado ao projeto de lei nº 3.676/2016.

Infelizmente, apesar da gravidade do assunto e das proporções do crime ambiental perpetrado pela Samarco, a legislatura anterior encerrou-se sem votar a matéria.

E, como consequência da complacência e subserviência dos poderes públicos à atividade mineradora predatória e irresponsável, no dia 25 de janeiro deste ano, rompeu-se a barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, deixando centenas de mortos, contaminando o Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, e devastando a vida de centenas de famílias e o meio ambiente.

O novo crime ambiental evidenciava, mais uma vez, a irresponsabilidade com que a atividade mineradora vem se desenvolvendo no Estado.

Ampliaram-se as pressões populares sobre a Assembleia, exigindo que um novo marco regulatório fosse aprovado. A posse dos Deputados, no dia 1º de fevereiro de 2019, foi marcada por manifestações da sociedade civil, exigindo a aprovação do nosso projeto de lei nº 5.316/2018.

No dia 04 de fevereiro de 2019, início dos trabalhos da 19ª Legislatura, protocolizei dois substitutivos, um na Comissão de Administração Pública e outro em Plenário, contemplando o conteúdo do projeto de lei 5.316/2018.

Intensificando os esforços para aprovação do novo marco regulatório da atividade mineradora, no dia 7 de fevereiro de 2019, a Associação Mineira do Ministério Público e o Centro

Operacional das Promotorias do Meio Ambiente, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, marcaram uma coletiva de imprensa, declarando apoio ao conteúdo do projeto de lei 5.316/2018, de minha autoria, construído em parceria com as ONG's, IBAMA e o próprio Ministério Público, que contemplava o desejo do movimento “Mar de Lama Nunca Mais”, reapresentado como substitutivo.

Fazendo coro a estes esforços, no dia 18 de fevereiro de 2019, as 55 ONGs enviaram carta aos membros da Comissão de Administração Pública, requerendo que reconsiderassem o teor do projeto de lei nº 3.676/2016, que se encontrava na Comissão, para acatar na íntegra o teor do projeto de lei nº 5.316/2018.

Em 21 de fevereiro de 2019, em audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública, foi aprovado o parecer na forma do substitutivo nº 1, que incorporou o conteúdo do projeto de lei nº 5.316/2018, no qual estavam contidos o projeto de iniciativa popular “Mar de Lama Nunca Mais”, com os subsequentes aprimoramentos do grupo de trabalho formado pelas ONG's, Ministério Público, IBAMA e equipe técnica da Assembleia Legislativa.

O substitutivo foi votado em plenário no dia 22 de fevereiro de 2019, com intensa mobilização popular e foi aprovado, sem qualquer alteração, sendo enviado para sanção do Governador Romeu Zema, que o sancionou na íntegra, em 25 de fevereiro de 2019, dando origem à Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019.

Dentre os principais avanços dessa Lei, destaca-se:

- o dever de priorização de tecnologias de disposição de rejeitos a seco e a vedação de barragens quando disponíveis outras tecnologias (art. 8º);
- a vedação de empreendimentos quando identificadas ocupações na área de autossalvamento em um raio mínimo de 10 km a jusante da barragem (art. 12);
- a exigibilidade de licenciamento trifásico e a impossibilidade de passagem à fase seguinte do procedimento administrativo antes do cumprimento das condicionantes da fase anterior (art. 6º);
- a obrigatoriedade de realização de audiências públicas em todas as comunidades afetadas (art. 7º, § 2º);
- a exigência de estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico (art. 7º, I, “e”);
- a exigência de submeter a licenciamento as ampliações do projeto original, em especial as alterações que modifiquem a geometria da barragem (art. 6º);
- a caracterização preliminar do conteúdo do material a ser disposto no reservatório da barragem (art. 7º, I, “c”);
- o plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência – PAE, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança (art. 7º, I, “e”);
- a vedação de estruturas construídas a montante (art. 13).

A Lei contempla, ainda, diversas exigências para as empresas de engenharia e regras mais eficazes e rígidas de fiscalização da atividade.

Por fim, cabe ressaltar que as barragens de rejeito da mineração não são seguras. As tragédias com as barragens em Mariana/MG e Brumadinho/MG envolveram estruturas classificadas como de baixo risco, com documentação em dia segundo a legislação da época e administradas por empresas com tradição na área da mineração.

Audidores do Tribunal de Contas da União, membros do Ministério Público, especialistas em segurança afirmam que o Estado brasileiro não tem, atualmente, condições de verificar a confiabilidade das informações prestadas por mineradoras e prestadoras de serviço. Atualmente, apenas 4 meses após o desastre ambiental provocado pela Vale em Brumadinho, o município de Barão de Cocais está na iminência do rompimento da barragem da mina de Congo Soco, que poderá devastar o município e agravar as condições da Bacia do Rio Doce.

4 CONCLUSÃO

Diante do cenário exposto, fica evidente o papel importante das políticas públicas que devem coadunar com os direitos fundamentais, aqui neste artigo tratados como direitos humanos sob a ótica internacional e exemplo disso é o Projeto “Mar de Lama Nunca Mais” explicitado acima.

Não basta apenas que o texto constitucional republicano defenda o direito ao meio ambiente sustentável se não promover políticas públicas que auxiliem na sua preservação e proteção.

Assim, a proteção do meio ambiente, como condição essencial para o direito à vida, coloca esse direito como parte daqueles que alicerçam os direitos humanos.

Um ambiente ecologicamente equilibrado e protegido é fundamental para o desenvolvimento econômico, que, por sua vez, é necessário para que a sociedade também se desenvolva em sua plenitude e usufrua de um bem-estar e que deve promover equilíbrio entre as variáveis econômicas, ecológicas e sociais, para este e as demais gerações que virão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 2018.

CMMAD, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Del Rey: Belo Horizonte, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. T. 1.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; REIS, Carolina dos. A ideologia dos Direitos Humanos. **Revista JusVigilantibus**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/39098>. Acesso em: 08 de junho de 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

PIOVESAN, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. Tomo 6.

RUAS, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Luciana C. A (Des)proteção normativa da cidadania. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.5, n.9, p. 119-134, jul./dez. 2010.

5.2 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DOS RISCOS: UMA ANÁLISE DO RACISMO AMBIENTAL COMO REFLEXO DO COLONIALISMO

Tamara Brant Bambirra¹
Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO. O presente trabalho busca, através do método descritivo-analítico, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise de dados trazer reflexões, através de uma perspectiva político-histórica, quanto a desigual distribuição de riscos gerados pelos danos ambientais, ameaçando de forma desproporcional a sobrevivência dos grupos vulneráveis. A justificativa reside no propósito de demonstrar que há um perfil racial daqueles vitimados pelas condições ambientais sendo as injustiças socioambientais promotoras do racismo ambiental cerceando direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A metodologia é baseada nas pesquisas documentais, doutrinárias e de revisões bibliográficas. Verificou-se que desde o colonialismo existe um contínuo na desigualdade e no impacto de forma desproporcional a população negra.

PALAVRAS-CHAVE: Injustiça socioambiental; Justiça social; Impacto ambiental; Racismo ambiental; Distribuição desigual dos riscos; Grupos vulneráveis

ABSTRACT:

The present work seeks, through the descriptive-analytic method, from the bibliographic research and data analysis to bring reflections, through a political-historical perspective, regarding the unequal distribution of risks generated by environmental damage, threatening disproportionately the survival vulnerable groups. The justification lies in the purpose of demonstrating that there is a racial profile of those victimized by environmental conditions, with socio-environmental injustices promoting environmental racism surrounding the fundamental rights of vulnerable groups. The methodology is based on documentary, doctrinal and bibliographic reviews. It was found that since colonialism there has been a continuity in inequality and impact disproportionately on the black population.

KEYWORDS: Socio-environmental injustice. Social justice. Environmental impact. Environmental racism. Uneven distribution of risks. Vulnerable groups

1 INTRODUÇÃO

Os danos ambientais decorrentes do modelo capitalista atual e das formas de consumo do mundo globalizado estão atingindo proporções que pareçam inimagináveis. Consequente das novas formas de consumo, tem-se a produção de novos riscos, no qual afetam de forma mais profunda grupos vulneráveis, que sequer se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais do planeta, suportando apenas os danos.

O processo de colonização da América está completamente relacionado ao modelo capitalista do período moderno. A busca incessante pelo acúmulo de capital e favorecidos pelo avanço tecnológico e pelo uso de técnicas de navegação, os europeus saem pelos mares em busca de ouro, terras e títulos de nobreza. O fato da colonização da América incide diretamente nos moldes de nossa atual sociedade.

Os mais diversos grupos economicamente vulnerabilizados são do mesmo modo alvo de preconceito, isso acontece mesmo quando não são rotulados de forma racista, sendo tratados como

¹ Mestranda do PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-graduada em direito público e privado. Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Hélder Câmara (ESDHC).

² Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT), Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA), Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor visitante da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

não-cidadãos. No Brasil podemos constatar que a exclusão e a desigualdade estão diretamente ligadas. Temos de um lado uma grande concentração de riqueza, e do outro um desrespeito ou até mesmo uma privação da dignidade, significando a falta de garantia e da efetividade de direitos básicos, sendo essas pessoas muitas vezes privadas de sua cidadania.

O que se percebe com este estudo é o que se pode entender como injustiça socioambiental, sendo que quando analisamos mais profundamente percebemos que os males decorrentes das atuais formas de consumo afetam de forma desproporcional e mais severa os negros, configurando assim o racismo ambiental.

No contexto atual de biopoder e de biopolítica o racismo apresenta novos formatos, assumindo um papel de destaque, até mesmo no que tange o aspecto ambiental, sendo que o racismo ambiental não se limita a questões unicamente raciais e étnicas, abrangendo os preconceitos, injustiças e desigualdades que atingem populações e grupos vulneráveis.

Os mais diversos grupos economicamente vulnerabilizados são também alvo de preconceito, isso acontece mesmo quando não são rotulados de forma racista, sendo tratados como não-cidadãos. Temos de um lado uma grande concentração de riqueza, e do outro um desrespeito ou até mesmo uma privação da dignidade, significando a falta de garantia e da efetividade de direitos básicos, sendo essas pessoas muitas vezes privadas de sua cidadania.

A justificativa do trabalho dá-se no propósito de demonstrar através da perspectiva das hierarquias sociais, que o modelo colonialista reflete na sociedade atual como precursor das desigualdades de classe, da problemática da distribuição desigual dos riscos e danos ambientais e das conseqüentes ameaças às populações vulnerabilizadas, a partir de uma perspectiva política-histórica. Buscando com este trabalho colaborar para que os danos ambientais, decorrentes do capitalismo neoliberal, não sejam usados como meio de promoção das desigualdades sociais e do racismo ambiental.

O objetivo do trabalho é buscar meios de se atingir um tratamento justo a todas as pessoas, independente da sua classe social, da sua origem, raça ou cor, garantindo que as externalidades negativas decorrentes do capitalismo neoliberal não sejam usadas como mecanismo de promoção do biopoder e do racismo e atuem como potencializadoras das desigualdades sociais que já são sobressalentes na sociedade brasileira.

O presente estudo, trata-se de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, valeu-se do método descritivo-analítico, foi feito a partir do estudo de dispositivos legais, artigos e doutrinas para apresentar melhor reflexão sobre o tema central da presente pesquisa.

A metodologia da pesquisa é feita em três vertentes, que são elas a: documental, doutrinária e revisão bibliográfica. A documental tem o propósito de apresentar dados para corroborar os argumentos. Enquanto as fontes doutrinárias e de revisão bibliográfica, que são as principais do presente artigo, são usadas para trazer reflexões que vão ao encontro da busca por meios para não permitir que as desigualdades sociais sejam potencializadas por questões atinentes à produção dos riscos.

2 INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL COMO REFLEXO DA COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA

Antes da chegada dos espanhóis no continente Americano haviam diferentes povos que ocupavam o território com culturas completamente distintas. Grande parte desses povos constituíam sociedades estruturadas, que possuíam relações comerciais, tinham suas formas de

negociação e uma política própria e nativa, além de estabelecerem alianças e guerras. Cada povo tinha o seu próprio meio de exploração ambiental, baseado em uma busca de subsistência e desenvolvimento de suas sociedades.

Os índios estavam acostumados a não ter de prontidão mais do que necessitavam e que obtinham com pouco trabalho. E o que poderia bastar durante um mês para três lares de dez pessoas indígenas, um espanhol o come ou destrói em um só dia (CASAS, 2008, p.30).

Foi constituída a América, em 1492, a primeira colônia permanente, pelo descobridor Cristóvão Colombo, pode-se dizer que a conquista da América se concretizou em um período relativamente curto.

Na ilha Espanhola que foi a primeira, como se disse que chegaram os espanhóis, começaram as grandes matanças e perdas de gente, tendo os espanhóis começado a tomar as mulheres e filhos dos índios para deles servir-se e usar mal e a comer seus víveres adquiridos por seus suores e trabalhos, não se contentando com que os índios de bom grado lhes davam (CASAS, 2008, p.30).

A causa pela qual os espanhóis destruíram tal infinidade de almas foi unicamente não terem outra finalidade última senão o ouro, para enriquecer em pouco tempo, subindo de um salto a posição que absolutamente não convinham a suas pessoas; enfim, não foi senão sua avareza que causou a perda desses povos, que por serem tão dóceis e tão benignos foram tão fáceis de subjugar (CASAS, 2008, p.29).

O grande potencial de recursos naturais encontrados na América, alterou consideravelmente a economia europeia, o sucesso espanhol nas terras americanas, estava de certo modo, relacionado com a sua capacidade de acumular e explorar as riquezas do território conquistado.

Foram utilizados vários meios e instrumentos de conquista e colonização, com o intuito de que as colônias funcionassem em função da metrópole, sendo que a princípio a colonização foi caracterizada pelo saque e pelo assalto.

Os índios iam ao encontro dos espanhóis para os receber, à distância de dez léguas de uma grande vila, com víveres e viandas delicadas e toda espécie de outras demonstrações de carinho. E tendo chegado ao lugar, deram-lhes grande quantidade de peixe, de pão e de outras viandas, assim como tudo quanto puderam dar. (CASAS, 2008, p.41).

Dois traços dos índios parecem, à primeira vista, menos previsíveis do que os outros: são a generosidade e a covardia. Na falta das palavras índios e espanhóis trocam desde o primeiro encontro pequenos objetos, e Colombo não se cansa de elogiar a generosidade dos índios, que dão tudo por nada. (TODOROV, 2019, p. 52).

Esses pobres cordeiros serviram os espanhóis com a maior boa vontade, nada mais faltando senão adorá-los. Entretanto o capitão havia pedido aos índios muito ouro, pois ali tinham ido justamente para isso. Os índios responderam que estavam prontos para dar todo o ouro que tivessem e juntaram grande quantidade de achas de cobre que possuíam, douradas, e das quais se servem, essas achas parecem de ouro e têm uma certa quantidade desse metal. O capitão fez examiná-las e como viu que era cobre disse: que este país seja mandado ao diabo, vamo-nos embora daqui, pois não há ouro, e que cada espanhol ponha a ferro os índios que se apoderou e os faça marca como escravos (CASAS, 2008, p.66). Depois de muitos outros abusos, violências e tormentos a que se submetiam, os índios começaram a perceber que esses homens não podiam ter descido do céu. (CASAS, 2008, p.30).

Os europeus, passaram a entender que somente a ocupação das terras conquistadas não era o suficiente, era necessário e essencial que essas terras fossem produtivas, o que configura que deveriam ser cultivadas. Posto isto, tal fato necessitava de uma força de trabalho barata, que atendesse as necessidades e desenvolvimento econômico da metrópole.

Sendo assim, começaram a coordenar a exploração de suas colônias, obviamente evidenciando a soberania da Coroa, através de uma política de colonização e de medidas para estipulação da fé cristã, bem como a consolidação de um amplo domínio da terra e do povo que nela vivia.

Os espanhóis dão a religião e tomam o ouro, Colombo age como se entre as duas ações se estabelecesse um certo equilíbrio. Porém, além de a troca ser bastante assimétrica, e não necessariamente interessante para a outra parte, as implicações desses dois atos se opõem. Propagar a religião significa que os índios são considerados como iguais (diante de Deus). E se eles não quiserem entregar as riquezas? Então será preciso subjugar-los, militar e politicamente, para poder tomá-las à força, em outras palavras, colocá-los, agora do ponto de vista humano, numa posição de desigualdade, de inferioridade (TODOROV, 2019, p. 62).

Assim gradativamente Colombo passará do assimilacionismo, que implica uma igualdade de princípios, à ideologia escravagista e, portanto, a afirmação da inferioridade dos índios (TODOROV, 2019, p. 64).

Deste modo, a conquista e a colonização da América pelos europeus resultaram na formação de uma sociedade classificada em superiores e inferiores, de conquistadores e conquistados, dominadores e dominados, sendo que essa divisão se baseia na diferenciação étnica.

Os europeus perceberam a serventia e conveniência dos indígenas como mão de obra oportuna para o momento. O fato de que os europeus tinham tecnologias muito mais avançadas do que os indígenas, favoreceu na efetivação da conquista, submetendo-os ao poder da Coroa, uma vez que os europeus já conheciam o aço, as armas de fogo e utilizavam o cavalo como meio de transporte, o que foi fundamental para a submissão dos índios à escravidão, mesmo os índios superando os europeus em números de “guerreiros”. Fazendo assim com que os conquistadores europeus se tornassem senhores das terras Americanas.

Os índios, quando martirizados e conduzidos pelas montanhas a carregar bagagens se vêm a cair de fraqueza e de dor, os espanhóis lhes aplicam pontapés e pauladas e lhes quebram os dentes com os copos da espada a fim de que se levantem e caminhem para frente sem tomar fôlego. (CASAS, 2008, p.83).

Quando domesticamos um membro de nossa espécie, diminuimos o seu rendimento e, por pouco que lhe demos, um homem reduzido à condição de animal doméstico acaba por custar mais do que produz. Por esse motivo os colonos veem-se obrigados a parar a domesticação no meio do caminho: o resultado, nem homem nem animal, é o indígena. Derrotado, subalimentado, doente, amedrontado, mas só até certo ponto, tem ele, seja amarelo, negro ou branco, sempre os mesmos traços de caráter: é um preguiçoso, sonso e ladrão, que vive de nada e só reconhece a força (FANON, 1968, p.10).

O padrão provoca-o porque procura bestializá-lo, falha em destruí-lo porque seus interesses o detêm a meio caminho. Assim, os indígenas ainda são humanos, pela força e a impotência do opressor que se transformam neles numa obstinada recusa à condição animal. Quanto ao mais, já se sabe: são preguiçosos é claro, e isso é sabotagem. Dissimulados, ladrões, sem dúvida; seus pequenos furtos assinalam o começo de uma resistência ainda desorganizada. Isso não basta; para que se afirmem têm de investir desarmados contra os fuzis. Estes são os seus heróis, e outros se

fazem homens assassinando europeus. São mortos. Bandidos e mártires, seu suplício exalta as massas aterrorizadas (FANON, 1968, p.11).

Embora os povos que habitavam a América tivessem práticas sociais complexas, estes desconheciam a pólvora, o cavalo como meio de transporte, o arado, o que representava um desnível no desenvolvimento entre conquistadores e conquistados, sendo facilitadores para as conquistas dos europeus.

É necessário assim, considerarmos o impacto visual gerado por símbolos como estes e como reverberou no imaginário dos indígenas, tendo as armas, cavalos e a violência dos europeus causado um grande abalo psicológico, já que a chegada destes e de tudo que traziam implicou em grande estranheza para os povos que habitavam a América.

Fisicamente nus os índios também são na opinião de Colombo, desprovidos de qualquer propriedade cultural, caracterizam-se, de certo modo, pela ausência de costumes, ritos e religião (TODOROV, 2019, p. 48).

Esta visão de Colombo é facilitada pela capacidade que tem em ver as coisas como lhe convém. Neste caso, particularmente, os índios já são, a seu ver, dotados de qualidades cristãs, e já desejam a conversão. Vimos que segundo ele os índios não pertenciam a nenhuma seita, eram virgens em matéria de religião e na verdade já tinham uma predisposição ao cristianismo. E as virtudes que imagina encontrar neles são virtudes cristãs (TODOROV, 2019, p. 60).

É nítido na história da colonização da América a influência e importância desempenhada pela igreja católica, uma vez que a sua expansão e dominação pelas colônias facilitou as relações de dominação entre o colonizador católico e o colonizado.

Entretanto, a imagem que o Colombo tinha dos indígenas só pode ser obtida através da supressão de todos os traços dos índios que poderiam contradizer Colombo, supressão no discurso sobre eles e também, se for o caso, na realidade. Durante a segunda expedição os religiosos que acompanham Colombo começam a converter os índios, mas falta muito para que todos se curvem e se ponham a venerar as imagens santas (TODOROV, 2019, p. 61).

O malvado e miserável governador ordenou que quando tivessem o propósito de ir pilhar ou roubar algum lugar onde soubessem que havia ouro, estando os índios em suas vilas e casas, e sem suspeitar de nada, fossem os malvados espanhóis como bandidos até uma meia légua perto da vila, burgo ou aldeia, e lá durante a noite, fizessem a leitura e publicação ou gritassem as ordens dizendo assim: Caciques e índios desta terra firma do lugar tal, nós vos fazemos saber que existe um Deus, um Papa e um Rei de Castela que é senhor destas terras, vinde incontinenti render-lhe homenagens, porque se não o fizerdes sabeis que nós vos faremos guerra e vos mataremos e vos escravizaremos (CASAS, 2008, p.45).

Os europeus nunca tiveram nenhuma guerra justa contra os índios. Todas foram diabólicas, e muito injustas, mais do que as de qualquer tirano que existia no mundo (CASAS, 2008, p.33).

A igreja católica atuou intensamente no processo de conquista e colonização da América, sendo usada como meio para justificar até mesmo atos de violência contra os indígenas, atos estes que eram entendidos pelos europeus como de fé e caridade, legitimando até mesmo as matanças de índios sob o pretexto de purificação de suas abomináveis heresias. Esse fundamento ideológico foi usado para subjugar e ceifar milhares de escravos, explorar terras e jazidas, incendiar florestas, degradar solos. A fé cristã foi utilizada como uma ferramenta para destruir e modificar hábitos, valores e cultura dos povos que habitavam a América.

Ademais, houve não só a colonialidade do poder, mas também a do saber, segundo Lander (2005, p. 21-54), uma vez que os europeus expropriaram as populações colonizadas e escravizadas de seus mais aptos produtores culturais. Além disso, reprimiram tanto quanto puderam as formas de produção de conhecimento dos colonizados e escravizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, sua maneira de ver o mundo e de expressar e objetivar sua subjetividade. E ainda, forçaram os colonizados e os escravizados a aprender a cultura dos dominadores em tudo o que fosse útil para a reprodução da dominação, tanto no campo da atividade material e tecnológica como no da subjetiva, especialmente a religiosa, impondo-se para todo o sistema-mundo que surgia a religiosidade judaico-cristã.

Consequentemente, se criou uma hegemonia europeia ocidental, visto que todos os colonizados foram inseridos numa ordem cultural global única, além do poder capitalista a Europa obteve o controle da subjetividade, do conhecimento, da cultura, da forma de pensar e significar o mundo, do conhecimento e da produção do conhecimento.

3 RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM CONTÍNUO COLONIALISMO

O Brasil, em números absolutos, é o segundo país do planeta com mais afrodescendentes, com cerca de 115 milhões de pretos ou pardos (GOMES, 2019, p. 24).

Soma-se a esse processo outras questões atinentes à dominação que colocavam os europeus como hierarquicamente superiores aos outros povos. Mais à frente, quando já haviam colonizado e se incorporado ao continente americano, o eurocentrismo foi perdendo sua forma e as estruturas de dominação se modificaram, para a efetivação de uma conjuntura que colocam brancos como superiores aos não brancos (MOUTINHO DA COSTA, 2011, p. 104).

Inicialmente é importante destacar que a história do Brasil é percebida através de três períodos principais, sendo eles, o Colonial, Imperial e o Republicano, temos assim como ponto de partida o ano de 1500, ano do descobrimento do Brasil, período no qual se tem como povos nativos, os povos indígenas, que possuíam aspectos culturais muito particulares.

A chegada de Pedro Álvares Cabral às terras brasileiras, em 1500, é apontada como marco inaugural da história do Brasil, sobretudo a partir da década de 1530, quando se iniciou a fase do Brasil colônia. Pedro Álvares Cabral, chegou à costa baiana onde desembarcou acompanhado de seus homens em 21 de abril de 1500, data que ficou conhecida na história como descobrimento do Brasil. Sem qualquer constrangimento os portugueses se consideraram imediatamente donos da terra, das quais tomaram posse solene com a colocação do marco português no local que chamaram de Porto Seguro e a realização da primeira missa em solo brasileiro (MESGRAVIS, 2020, p.14 - 15).

Entre 1500 e 1530, os portugueses enviaram somente algumas expedições ao novo território conquistado, mas não efetivaram muitos empreendimentos, nomearam algumas localidades no litoral, construíram poucas feitorias e confirmaram a existência do pau-brasil.

De fato, os primeiros contatos dos portugueses com os nativos brasileiros foram razoavelmente pacíficos, porque os lusos ofereciam presentes apreciados pelos índios por sua eficiência e durabilidade. Em troca pediam o corte e transporte de madeira, especialmente o pau-brasil, além de outros produtos da floresta, como penas de aves, araras e macacos (MESGRAVIS, 2020, p.16).

Contudo, o período de calma acabou quando os portugueses perceberam as potencialidades bélicas do ferro e relutaram em continuar fornecendo aos índios, depois de algum

tempo os índios se desinteressaram das quinquilharias e os portugueses passaram a forçá-los a trabalhar. Além da violência física decorrente da tentativa de imposição do trabalho escravo, ocorreu também um grande choque cultural, porque normalmente os índios do Brasil, assim como mencionado no tópico anterior nas palavras do Frei Bartolomé de Las Casas sobre outros povos indígenas da América, trabalhavam apenas para satisfazer suas necessidades imediatas, não reconheciam chefes da mesma forma que os europeus e não compreendiam a noção de acumulação (MESGRAVIS, 2020, p.17).

Os índios e os europeus praticam a comunicação de maneiras diferentes. Mas o discurso da diferença é um discurso difícil. Já notamos, em relação a Colombo, que o postulado da diferença leva facilmente ao sentimento de superioridade, e o postulado da igualdade ao de indiferença, e é sempre difícil resistir a esse duplo movimento, ainda mais que o resultado final desse encontro parece indicar, sem sombra de dúvidas, o vencedor (TODOROV, 2019, p. 87).

Considerações políticas levaram a Coroa Portuguesa à convicção de que era necessário colonizar a nova terra. A expedição de Martim Afonso de Sousa representou um momento de transição entre o velho e o novo período. Tinha por objetivo patrulhar a costa, estabelecer uma colônia através da concessão não-hereditária de terras aos povoadores que trazia e explorar a terra, tendo em vista a necessidade de sua efetiva ocupação (FAUSTO, 1996, p.24).

Portugal passou a se sentir preocupado com possíveis ameaças de invasões às terras brasileiras por outras nações e começou efetivamente a colonização do Brasil, sendo que o primeiro adotado para administração e ocupação da colônia foi o das capitânias hereditárias.

A preocupação com a formação de núcleos de povoadores de qualquer cor ou etnia visava garantir a posse da terra por parte da Coroa portuguesa contra as ambições estrangeiras. A Coroa portuguesa optou, então, em 1534, por dividir a faixa portuguesa do território americano demarcado pelo Tratado de Tordesilhas em 15 lotes, capitânias hereditárias, que foram entregues a 12 donatários escolhidos entre altos funcionários e membros da pequena nobreza, com a condição de bancarem eles mesmos a ocupação da terra (MESGRAVIS, 2020, p.19-21).

Assim a colonização portuguesa começou a se efetivar no Brasil, tendo como característica, a conquista e dominação, a exploração, o povoamento, a civilização e como consequência a exterminação, ou seja, os portugueses submeteram os indígenas ao domínio e a conquista. Sendo assim, é notório que o processo de colonização do Brasil tem diversas semelhanças com as demais colonizações europeias, especialmente as espanholas, principalmente referente a conquista e o extermínio dos indígenas.

Embora a época colonial seja um período obscuro e pouco valorizado quando analisamos nossos triunfos e fracassos no âmbito da história da América, não podemos esquecer que foi nele que o Brasil atual foi formado e definido. Portanto, ao pensarmos nas mudanças que queremos fazer em nosso país devemos levar isso em consideração. A diversidade do povo brasileiro é uma consequência da maneira como ele se formou e muitas das hierarquias existentes nele também (MESGRAVIS, 2020, p.7 - 8).

Sensibilizados como estamos aos danos causados pelo colonialismo europeu, temos dificuldade em compreender por que os índios não se revoltaram imediatamente, enquanto era tempo, contra os europeus (TODOROV, 2019, p. 81).

Entretanto, existem muitas semelhanças entre conquistadores antigos e novos, e estes últimos sentiram isso, já que eles mesmos descrevem os astecas como invasores e conquistadores como eles. Mais especificamente, na atualidade a semelhança também se mantém, a relação com

o predecessor é de continuidade implícita, e às vezes inconsciente, acompanhada da negação dessa relação (TODOROV, 2019, p. 83).

Os cavalos, as espadas e os cães assassinos, foram substituídos por fuzis automáticos, helicópteros e militares. A guerra não convencional que eclode nas cidades, florestas e montanhas da América, nada mais é do que uma herança direta da conquista europeia em versão anacrônica, mas igualmente sanguinária e preconceituosa (CASAS, 2008, p.10).

O desejo de enriquecer não é evidentemente novo, a paixão pelo ouro nada tem de especificamente moderno. O conquistador ainda aspira os valores aristocráticos, títulos de nobreza, honra e estima, mas, para ele, tornou-se perfeitamente claro que tudo pode ser obtido através do dinheiro, que este não somente é o equivalente universal de todos os valores materiais, como também é possibilidade de adquirir todos os valores espirituais. Essa homogeneização dos valores pelo dinheiro anuncia a mentalidade moderna e economicista (TODOROV, 2019, p. 206).

Sabemos que o mundo não é homogêneo e que nele se encontram ainda povos subjugados, outros que adquiriram uma falsa independência, outros que se batem para conquistar a soberania, outros enfim que obtiveram a liberdade plena, mas vivem sob a constante ameaça de uma agressão imperialista. Essas diferenças nasceram da história colonial, isto é, da opressão (FANON, 1968, p.6).

As estruturas de dominação que existem até os dias atuais, podem ser facilmente compreendidas dentro da terminologia que é cunhada pelo termo racismo, que não é eivado de uma unicidade. O racismo pode se manifestar de diversas formas, dentre elas, tem-se: o preconceito, a discriminação, a agressão e o genocídio (MOUTINHO-DA-COSTA, 2011, p. 106).

É importante elucidar que existem várias formas e manifestações de racismo, desde o preconceito, que é apenas um julgamento que se faz antecipadamente, passando pela discriminação, que é a forma de tratamento desigual, pela segregação, que é a separação física de grupos baseada no racismo, pelo molestamento, que é a agressão física por motivos raciais, até o genocídio, assassinato em massa de grupos raciais ou étnicos (LOPES, 2012, p. 34).

A necessidade da transformação existe em estado bruto, impetuoso e coativo, na consciência e na vida dos homens e mulheres colonizados. Este mundo dividido em compartimentos, este mundo cindido em dois é habitado por espécies diferentes. A originalidade do contexto colonial reside em que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não logram nunca em mascarar as realidades humanas. Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça. Nas colônias a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura. A causa é consequência: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico (FANON, 1968, p.26-29).

O filósofo Achille Mbembe (2018, p. 18 e 19), define o racismo como “uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder”, tendo como função “regular a distribuição da morte e tornar possível as funções assassinas do Estado”.

Apesar de ter mais da metade da sua população composta por pessoas negras, o Brasil ainda convive com sérias questões decorrentes do racismo e desigualdades sociais que guardam relação direta com a forma que se deu a abolição da escravatura (GOMES, 2019, p. 33).

A Lei Áurea deu liberdade, mas não possibilitou aos ex-escravos nenhuma outra oportunidade efetiva de buscar novas condições de vida que lhe tirassem da rota da miséria ou das amarras do preconceito. O fim da escravidão, na prática, representou uma pseudoliberalidade para os negros que acabaram por serem deslocados às regiões mais pobres das cidades e tiveram que

trilhar caminhos de luta por direitos e resistência que persistem até os dias atuais (GOMES, 2019, p. 31).

As consequências deixadas pelo colonialismo ainda são responsáveis por grande parte das desigualdades sociais, estruturais e econômicas presentes na sociedade brasileira. Não é por mero acaso que as pessoas negras e pardas são as que mais sofrem os efeitos decorrentes da falta de acesso à educação, saúde, infraestrutura e saneamento básico de qualidade, além de habitarem os bairros mais afastados dos centros urbanos (GOMES, 2019, p. 32).

As regiões periféricas das cidades são, em regra, sempre as mais afetadas pelos efeitos negativos decorrentes dos custos ambientais. Daí surgem alguns dilemas éticos sobre o futuro das questões climáticas da humanidade. Portanto, as externalidades negativas da exploração dos recursos naturais recairão com mais intensidade sobre os mais pobres e conseqüentemente trazem à tona as questões atinentes à justiça social (GIDDENS, 2010, p. 23 e 32).

É pacificado o entendimento que as regiões mais pobres do planeta estão mais propensas a sofrerem os efeitos catastróficos da mudança climática, que podem vir em formato de inundações, secas, aridez, terremotos ou tsunamis (GIDDENS, 2010, p. 42). Sendo que essa situação se manifesta tanto no plano nacional, como no plano internacional.

As desigualdades sociais e o racismo presente na sociedade estão diretamente relacionadas com a desigualdade e discriminação relativo as questões climáticas, que ocorrem de forma despercebida e natural, exemplificando tanto a Colonialidade do Poder quanto o racismo velado, que ainda estão presentes no Brasil. O racismo ambiental é página triste e, por vezes, negligenciada dentro das discussões que pautam a distribuição desigual dos riscos, sendo extremamente necessário que ocorram mudanças.

4 INJUSTIÇA SOCIAL E RACISMO AMBIENTAL DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DOS RISCOS

Sem entrar em detalhes e para dar somente uma ideia global (apesar de não nos sentirmos totalmente no direito de arredondar os números em se tratando de vidas humanas), lembrando que em 1500 a população do globo deve ser da ordem de 400 milhões, dos quais 80 habitavam as Américas. Em meados do século XVI, desses 80 milhões restaram 10 milhões (TODOROV, 2019, p. 191).

Se a palavra genocídio foi alguma vez aplicada com precisão a um caso, então é esse. Parece-me que é um recorde, não somente em termos relativos, mas também absolutos, já que estamos falando de uma diminuição da população estimada em 70 milhões de seres humanos. O negrume existia mesmo que não haja nenhuma lenda. Não que os espanhóis fossem piores do que os outros colonizadores, simplesmente, acontece que foram eles que ocuparam então a América e nenhum outro colonizador teve a oportunidade, antes ou depois, de causar a morte de tanta gente ao mesmo tempo. Os ingleses e os franceses, na mesma época, se comportam do mesmo modo, mas sua expansão não tem, de modo algum, a mesma escala, logo, os estragos que podem causar também não (TODOROV, 2019, p. 192).

A partir do Colonialismo europeu, raça e identidade racial foram estabelecidos como instrumentos de classificação social básica da população, uma maneira de legitimar a relação de dominação imposta pelos colonizadores.

Sendo assim, criou-se com o eurocentrismo uma ideia de raça, que se baseava nas relações entre europeus e não europeus, e essa relação se transformou entre brancos e não brancos.

O uso do trabalho não remunerado de índios e negros teve a intenção de favorecimento da acumulação de capital, ou seja, teve intenção capitalista. O racismo foi e ainda é elemento fundamental à constituição e universalização do capital no mundo capitalista, de certa forma, ainda hoje mantemos o caráter colonial.

As desvantagens e danos por classe social e a distribuição desigual dos riscos é uma consequência das economias capitalistas racialmente estratificadas. O Brasil é extremamente injusto em relação à distribuição de renda e acesso aos recursos naturais.

A história do nosso país é caracterizada pela desigualdade social e má distribuição de renda, tal fato reflete diretamente na grande concentração de poder na apropriação de recursos ambientais, as riquezas e os benefícios econômicos se concentram na camada mais alta, e inversamente as cargas geradas pelos danos e riscos ambientais derivados da produção de mercadorias e de serviços tendem a se concentrar nas populações socialmente mais vulneráveis.

As decisões econômicas ou políticas que irão afetar o meio ambiente são tomadas a quilômetros de distâncias das áreas que serão afetadas, tal fato configura a forma mais desvelada de distribuição não democrática dos riscos. Os conglomerados econômicos que possuem bilhões e bilhões de dólares que estão localizados em outros continentes e hemisférios, investem em empresas em países subdesenvolvidos e multiplicam seus lucros, e como consequência desse processo deixam os efeitos colaterais ambientais para as populações mais pobres sofrerem (BECK, 2011, p. 49).

Os níveis de exploração, contudo, chegaram a um patamar tão exponencial, que os efeitos do comportamento predatório humano chegaram aos grandes centros do país. A fumaça das queimadas no pantanal se estendeu por diversos quilômetros e cobriu o céu de estados da região Sul e Sudeste. Também foram registradas as “chuvas escuras” em Santa Catarina, em decorrência da fumaça densa que ocupava o céu catarinense (PORTAL G1, 2020, online) (CNN BRASIL, 2020, online).

A chegada da poluição e dos seus efeitos às áreas ricas do país mostra apenas uma pequena parcela do que os indivíduos que vivem nas regiões afetadas sofrem. Se for considerada que a fumaça viajou por milhares de quilômetros para chegar até o Sudeste, fica a reflexão acerca dos efeitos que puderam ser sentidos nas regiões locais, principalmente pelas populações quilombolas, que vivem e necessitam dos recursos naturais da Floresta Amazônica e do Pantanal para se subsistirem. A realidade desses indivíduos não pode ser descurada.

Racismo ambiental é um tema que surgiu no campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, um clamor inicial do movimento negro estadunidense e que se tornou um programa de ação do governo federal dos Estados Unidos, por meio da EPA- Environmental Protection Agency, sua agência federal de proteção ambiental. O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas (HERCULANO, 2006).

É importante destacar que a resistência social, cultural e intelectual emergiu através de movimentos sociais diversos no mundo inteiro com o intuito de protestar e denunciar a colonialidade do poder em suas diferentes ramificações, seja ela do racismo, da desigualdade de distribuição dos riscos e dos danos ambientais nos quais produzem impactos diversos sobre etnias vulnerabilizadas, ocasionando até mesmo a extinção de culturas, alguns desses movimentos existem até hoje.

O Movimento por Justiça Ambiental é um exemplo dessas organizações, surgiu entre os negros norte-americanos no final da década de 1970, liderado por um padre negro, o reverendo

Benjamin Chavis, que denunciou em 1983, publicamente que era nos locais de moradia da população afrodescendente que se depositava o lixo tóxico produzido nos EUA. Chamaram isso de injustiça ambiental e fundaram o Movimento pela Justiça Ambiental (BULLARD, 2006, p.128).

A constituição deste movimento afirmou-se, porém, a partir de experiência concreta de luta desenvolvida em Afton, no condado de Warren, na Carolina do Norte, em 1982. A partir de lutas de base contra iniquidades ambientais no plano local, similares à de Afton, o movimento elevou a "justiça ambiental" à condição de questão central na luta pelos direitos civis (ACSELRAD, 2002, p.53).

Recorreu-se ao conhecimento científico através dos resultados de pesquisas multidisciplinares promovidas sobre as condições da desigualdade ambiental no país. Momento crucial desta experiência foi a pesquisa mandada realizar em 1987 pela Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. Evidenciou-se então que a proporção de residentes que pertencem a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos é igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado à distribuição local dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda (ACSELRAD, 2002, p.53).

Foi a partir desta pesquisa que o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão racismo ambiental para designar a imposição desproporcional, intencional ou não, de rejeitos perigosos às comunidades de cor (ACSELRAD, 2002, p.53).

Já a justiça ambiental no Brasil nasceu em 2001 e tomou forma através da Rede Brasileira de Justiça Ambiental no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na Universidade Federal de Fluminense, sendo assim um dos primeiros projetos acadêmico e político a se organizar no Brasil com o intuito de abordar enfoques teóricos e implicações políticas da proposta de Justiça Ambiental, histórico e avaliação de campanhas e ações de cidadania, casos de injustiça ambiental no Brasil e na América Latina, proposta de parcerias e de uma coalização internacional.

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental, definiu como injustiça ambiental:

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. [...] Uma lógica que faz com que todos os efeitos nocivos do desenvolvimento recaiam sempre sobre as populações mais vulneráveis (RBJA, 2001).

Não tem como negar que existe uma distribuição desigual dos riscos e danos por classe social, sendo estes uma consequência das economias capitalistas racialmente segmentadas.

É importante destacar que as injustiças socioambientais no Brasil são muito maiores e mais amplas que a problemática da instalação de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores como foi apresentado anteriormente pela experiência norte-americana.

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das

comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça socioambiental no Brasil (HERCULANO, 2008, p.5).

Como é o caso do rompimento da barragem de rejeito de Fundão da Samarco, no município de Mariana, que é uma realidade que muito se caminha ao encontro do racismo ambiental. O evento catastrófico, que ocorreu no dia 5 de novembro de 2015 e afetou direta e indiretamente milhares de pessoas, não pode ser enxergado fora dos muros da segregação. Os dados do recenseamento realizado pelo IBGE ainda em 2010, mostra que em Santa Rita Durão, distrito onde está localizado Bento Rodrigues, cerca de 84% da população que vivia na zona rural eram pessoas pretas ou pardas (WANDERLEY, 2015, p. 2).

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de culpas, de efetivar políticas de resgate, porque os desumanizamos (HERCULANO, 2006).

No Brasil, até quem se coloca contra certas atitudes racistas não sabe ou finge não saber como o racismo age. Racismo é um sistema de opressão que vai além de ofensas, negando direitos (RIBEIRO, 2018, p.71). Posto isto, o racismo ambiental se baseia em uma inferioridade de comunidades e etnias.

No caso do Brasil, portanto, o potencial político do movimento pela justiça ambiental é enorme. O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais, e sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os seus interesses e lucros, até lançando mão, em muitos casos, da ilegalidade e da violência (HERCULANO, 2008, p.5).

Bullard (2006, p. 132), define a Justiça Ambiental como a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Posto isso, a injustiça ambiental é o mecanismo no qual é destinado a grande parte da carga e consequência dos danos ambientais a grupos sociais vulnerabilizados (população de baixa renda, população marginalizada, ribeirinhos, trabalhadores, grupos raciais discriminados).

Sendo assim, por Justiça Ambiental podemos entender que nenhum grupo de pessoas, seja ele raciais, de classe ou étnicos, deve suportar de forma desproporcional as consequências ambientais negativas derivadas de políticas, operações econômicas, ou até mesmo pela ausência de políticas ou omissão do Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma que se deu a colonização no Brasil, associada com a prática escravagista reflete diretamente e acarreta diversas consequências nos dias atuais. Com o colonialismo criou-se uma classificação e diferenciação entre conquistadores e conquistados, que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder na América.

Sendo assim, as relações sociais que foram fundadas sobre esse prisma produziram na América identidades sociais. As desigualdades sociais e de acesso são consequências do colonialismo e da forma como se deu a abolição da escravatura no Brasil, houve o deslocamento das pessoas negras às regiões mais afastadas das cidades, havendo assim uma segregação espacial da população. A maior parte da população negra habita os locais mais pobres, sendo estes muitas vezes negligenciados e abandonados pelo Estado e pela sociedade, colocando-os em posição de manifesta marginalidade.

Enquanto o sistema de colonialidade ainda existir, existirá o racismo, e aqui quando falamos de colonialidade estamos falando de um sistema de opressão, dominação, de um sistema de privilégios.

Pode-se entender que o racismo ambiental é derivado de uma colonização na qual exerceu total controle sobre determinado povo e território, muitas vezes através do uso de poder político ou até mesmo militar retirando desse povo suas terras e direitos. Entretanto, o racismo ambiental é algo ainda contemporâneo e presente em nossa sociedade.

O racismo ambiental diz respeito às injustiças ambientais e sociais que incidem de maneira desproporcional sobre grupos e etnias vulnerabilizadas. Essa forma de racismo não se caracteriza apenas através de ações que tenham intenções de cunho racista, mas principalmente por meio de ações na qual produzem um impacto racial, não importando a intenção na qual lhe deu origem.

No Brasil, a definição e efetivação de direitos e de cidadania ainda encontra um espaço um tanto quanto insuficiente e relativamente pequeno na nossa sociedade, de modo que tudo isso reflete no campo ambiental. É notório que existe um desprezo e um abandono pelas pessoas e comunidades, tal fato se confunde com o desprezo e abandono pelo meio ambiente e pelo espaço comum.

As injustiças sociais e ambientais possuem a mesma origem, de um lado temos condição de degradação e riscos crescentes para uns e esses riscos e degradações propiciam lucros gigantescos para outros. Esse é um modelo de desenvolvimento completamente excludente e seletista, no qual as autoridades optam pela omissão ou conivência, ignorando até mesmo o desrespeito às leis.

É inegável que existe uma distribuição desigual dos riscos e danos por classe social, sendo que o racismo ambiental deve ser entendido dentro de um campo de luta que nasce da organização e resistência de populações atingidas por empreendimentos que causam danos ambientais altamente agressivos. O racismo ambiental remete-se às injustiças ambientais e sociais que recaem de maneira desproporcional sobre grupos e etnias vulnerabilizadas, os danos ambientais são distribuídos de forma desigual, em sua grande parte incidem sobre as minorias.

Não existem fronteiras entre a questão social e a ambiental, uma vez que elas estão interpenetradas. É necessário a busca para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e justa, na qual a democracia e a cidadania seja direito exercido por todos. Enfrentar a injustiça e o racismo ambiental é um desafio para todos nós, independentemente de nossas cores.

As desigualdades sociais que acarretam as várias formas de racismo presentes na sociedade, são as mesmas que legitimam as questões climáticas. O racismo ambiental, por vezes, é negligenciado dentro das discussões que pautam a distribuição desigual dos riscos. A falta de representatividade e de poder político tem servido como âncora à proteção desses indivíduos que acabam por sofrerem as consequências diretas de fatores que perpassam sua capacidade de se protegerem, sendo deixados à própria sorte. Há de se convir que mudanças precisam acontecer.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/10.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. 2002. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BULLARD, Robert Doyle. **Varridos pelo Furacão Katrina: reconstruindo uma nova Nova Orleans usando o quadro teórico da justiça ambiental**. Racismo ambiental. Organização: HERCULANO, S.; PACHECO, T. Racismo Ambiental: I SEMINÁRIO BRASILEIRO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

CASAS, Frei Bartolomé de Las. **O paraíso Destruído**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

CNN BRASIL. **Fumaça de queimadas na Amazônia e no Pantanal chega ao Sul e Sudeste do Brasil**. Disponível em: <http://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/11/fumaca-de-queimadas-na-amazonia-e-no-pantanal-chega-ao-sul-e-sudeste-do-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos.; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 1996. Disponível em: http://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53948835/historia_do_brasil.pdf?1500771502=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DHISTORIA_DO_BRASIL.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. - Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume I. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente** - v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

HERCULANO, Selene. **Racismo ambiental, o que é isso?** 2006. Disponível em: http://www.researchgate.net/profile/Selene_Herculano/publication/266344253_RACISMO_AMBIENTAL_O_QUE_E_ISSO/links/543746640cf2643ab9889338/RACISMO-AMBIENTAL-O-QUE-E-ISSO.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

LANDER, Edgardo. **Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Organização: Edgardo Lander. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LOPES, Nei. **O Racismo explicado aos meus filhos**. Rio de Janeiro: Agir, 2012.

MBEMBE, Archille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. - São Paulo: n-1 edições, 2018.

MESGRAVIS, Laima. **História do Brasil Colônia**. São Paulo: Contexto, 2020.

MOUTINHO-DA-COSTA, Lara. Territorialidade e racismo ambiental: elementos para se pensar a Educação Ambiental crítica em unidades de conservação. **Revista Pesquisa em Educação Ambiental**, Rio Claro, UNESP, v. 6, n. 1, 2011.

PORTAL G1. **Santa Catarina registra 'chuva escura' causada por fumaça de incêndios no Pantanal; VÍDEO**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/09/18/santa-catarina-registra-chuva-escura-causada-por-fumaca-de-incendios-no-pantanal-aponta-defesa-civil-video.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2021.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 01 mar. 2021.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana: resultados preliminares e nota técnica**. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2015.

5.3 UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O MUSEU DO INHOTIM E A EXTINTA COMUNIDADE ANTIGA DO INHOTIM: TÃO PERTO E TÃO LONGE.

Marcelo Ricardo Da Cruz Dias¹

O Inhotim tem dois museus/ um na terra e outro no céu / o da terra é de propriedade do Sr. Bernardo/ o do céu é de propriedade da saudade. (Oliveira, 2010)

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa parte da inquietação vivenciada durante minha experiência profissional como coordenador do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) nos anos de 2017 e 2018 na cidade de Brumadinho-MG. Inquietação essa que surge quando inicialmente criamos o Grupo Gestor da Praça Unificada de Esporte e Cultura (Praça CEU) um recurso do governo federal que o município buscou implantar no bairro Cohab, onde está localizado o CRAS de Brumadinho e faz divisa com as terras do museu. Para a formação deste grupo gestor foi necessário realizar um mapeamento do entorno do CRAS para identificação de ONG'S, igrejas, comércio e associações comunitárias que pudessem ser convidadas a compor tal grupo. Sendo assim, toda a rede socioassistencial local foi acionada, rede esta que insere o Museu do Inhotim. Foram marcados diversos encontros de articulação para construção do Estatuto, acolhimento de demanda da comunidade, desenvolvimento de dinâmicas de construção de vínculo comunitário, dentre outras diversas ações. Em nenhum desses encontros tivemos a presença de um dos representantes do departamento social do museu do Inhotim, sempre alegando que não receberam e-mail de convocação ou coisa parecida.

A partir dessa dificuldade em proporcionar um encontro da rede socioassistencial local, juntamente com as lideranças comunitárias e entidades sociais, e o não comprometimento do museu, surge a inquietação em buscar compreender qual o tipo de relação que é estabelecida entre o Instituto Cultural do Inhotim, mundialmente conhecido como museu do Inhotim, com as comunidades de Brumadinho, mais especificamente, com a antiga e extinta comunidade do Inhotim que hoje alguns ainda vivem nos bairros no entorno do museu. Além do mais, encontramos depoimentos de moradores que narram existir um distanciamento do museu com os reais interesses sociais, culturais, artístico que são da comunidade.

Para início, é necessário pontuar que existem dois tipos de discursos apresentados pelos moradores do entorno. A primeira é que toda a terra, onde hoje está situado o museu já era da família Paz, que são os proprietários do instituto, um espaço que era vazio e foi preenchido pelo museu. O segundo discurso encontrado é que houve uma perda da cultura, história e identidade da cidade de Brumadinho, uma vez que o local foi um dos primeiros a serem povoados no município e explorado pelos Bandeirantes no século XVII, sendo que o local recebeu o nome de Brumado Velho, onde seu povoamento deu-se por fugitivos da então Guerra dos Emboabas, que, fixando a beira do Rio Paraopeba dedicaram ao garimpo e puderam ficar protegidos e a salvos do pagamento de tributos a Coroa Portuguesa. A partir daí, foram sendo formados distritos, comunidades e a cidade de Brumadinho. Nossa análise será sobre a extinta comunidade que ali residia e que hoje encontra-se localizado o museu do Inhotim.

No decorrer dessa pesquisa fica evidente o pouco envolvimento do museu com a comunidade do entorno e demais localidades do município, algumas pesquisadas já realizadas

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Psicólogo social. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC desde 2019.

apontam um apagamento sócio-histórico e cultural que aconteceu com o processo de implantação do museu. Atividades sociais, recreativas e de capacitação são realizadas esporadicamente e não são divulgadas da forma como deveriam ocorrer, pois muito do que é ofertado não atende a real expectativa dos moradores.

Por isso, proponho a apresentar uma breve reflexão sobre essa outra dimensão que poucos conhecem que envolve o início de construção de sentido em relação ao museu do Inhotim e as comunidades em seu entorno. De forma sucinta será apresentado um breve histórico da antiga comunidade do Inhotim, dentre outras particularidades e sua relação com o museu do Inhotim que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que conta com um acervo artístico de arte contemporânea com aproximadamente 701 obras de artistas de mais de trinta países. Obras como pintura, escultura, desenho, fotografia, vídeo, instalação e performances. Sem falar do magnífico Jardim Botânico composto por plantas tropicais raras, ocupando um espaço de 145 hectares de área total, 25 hectares de jardins, 22 espécies ameaçadas de extinção que estão sendo recuperadas e preservadas, chegando a mais de 5.000 espécies.



Foto tirada por mim, em uma visita em 2017.

Existem iniciativas do Museu do Inhotim em ofertar oficinas e atividades socioeducativas para os munícipes com intuito de aproximá-los com a arte, do meio ambiente, da diversidade cultural. Projetos como: fortalecimentos de grupos comunitários, orquestra jovem do Inhotim, programa de Iniciação Científica, dentre outros. A divulgação de tais projetos não chega a todos da cidade, principalmente os que residem em bairros da zona rural de Brumadinho que não ficam nem sabendo, ou quando ficam sabendo não há mais vagas. Podemos ver a preocupação em desenvolver tais projetos através das palavras de Bernardo Paz, fundador do Inhotim:

“... É importante sublinhar que, mais do que uma coleção, o Inhotim é um projeto voltado para a transformação da comunidade e, como tal, só pode ser desenvolvido com participação coletiva. Nossa missão é continuar buscando fontes de inspiração na arte e na cultura, que possam influenciar novas formas de viver”. (INHOTIM, 2019).

Mas a realidade nos mostra uma outra apresentação do Inhotim, que está tão perto, mas ao mesmo tempo tão longe da realidade que o margeia, das vulnerabilidades que os cercam, das demandas sociais, culturais que são encontradas nas comunidades, principalmente das da zona rural, do município de Brumadinho. Neste caso, a metodologia aplicada para a construção desta pesquisa parte do que chamamos de pesquisa-ação que René Barbier afirma: “A pesquisa-ação obriga o pesquisador de implicar-se. Ele percebe como está implicado pela estrutura social na qual ele está inserido e pelo jogo de desejos e de interesses dos outros. Ele também implica os outros por meio do seu olhar e de sua ação singular no mundo (BARBIER, 2002, pag. 14).

2 BRUMADINHO: LUGAR DE ORIGEM DE INHOTIM

Contextualizando, a cidade de Brumadinho está localizada na região metropolitana de Belo Horizonte a aproximadamente 49 km de distância entre a capital mineira e a sede da cidade de Brumadinho. Localizada no Vale do Paraopeba e segundo fontes como o Instituto de Geociências Aplicadas abrange uma área de 640.08 km, sendo um dos maiores municípios do estado de Minas Gerais. Composto por diversos bairros localizados na sede da cidade de Brumadinho e com, uma extensão rural geográfica imensa composta por cinco distritos e 42 comunidades rurais (conhecidas como bairros da zona rural de Brumadinho), dentre eles destacam Casa Branca, Córrego do Feijão, Aranha, Palhano, Suzana, Conceição de Itaguá, Piedade do Paraopeba, 4 comunidades reconhecidas como comunidades remanescentes de quilombolas (Sapé, Marinhos, Ribeirão e São José do Paraopeba), famílias assentadas conhecidos como Assentamento Pastorinhas- conhecido mundialmente sendo referência em Agricultura Familiar.

De acordo com o IBGE 2010 a população soma-se 38.373 habitantes, e mais, de acordo com o IDH (índice de Desenvolvimento Humano) médio é considerado de 0,747. Apresenta um número considerável de moradores na zona rural e com IDH relativamente baixo. O território é considerado rico em pontos turísticos, diversidades, flora, fauna, belezas naturais, minério e gastronomia. As políticas públicas não são eficientes, pois não contribuem com a diminuição da vulnerabilidade social, econômica e psicológica que atualmente assola o município. o transporte público é péssimo, precárias condições dos veículos coletivos que circulam por rodovias que expõe os moradores a mais riscos devido à falta de pavimentação de algumas ruas e por não apresentarem manutenção. Diante deste esboço, é inegável é de extrema importância nos debruçamos sobre tais complexidades.

No século XIX, devido uma forte crise minerária no país, foi preciso focar em medidas para fortalecer a extração do minério de ferro. Sendo assim, foi construído uma Ramal de Estrada de Ferro na região, onde possibilitou que estrangeiros e nacionais descobrissem o local. Devido a esse aglomerado de pessoas que se formou entorno da estação ferroviária, foi possível formar a comunidade de Brumado Velho que mais tarde tornaria o que hoje conhecemos como distrito de Conceição de Itaguá. Com isso, no dia 1º de janeiro de 1938 a partir de uma assembleia de moradores com autoridades do governo de Minas, lança-se o decreto inaugurando a cidade de Brumadinho. Opiniões contrárias divergem na comunidade em relação a origem da palavra Brumadinho, onde temos os que defendem que os portugueses assim que chegaram na região encontraram brumas, e assim batizaram o local. E outros que acreditam que a origem do nome Brumadinho está atrelada com a extinção do ouro no rio Paraopeba. Essa comunidade de Brumado Velho que de fato deu origem a comunidade antiga e extinta do Inhotim, onde hoje está localizado o museu.

A extinta comunidade do Inhotim localiza-se na zona rural de Conceição de Itaguá no município de Brumadinho. De acordo com registros de moradores e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, iniciou-se no ano de 1870, e abrigava entre os anos de 1995 e 2005 cerca de

300 pessoas, totalizando 70 famílias. Devido a expansão do museu e a compra incessante de terras pelo fundador do museu, as famílias foram abandonando suas casas, suas histórias e identidade de um povo fixado no local a mais de 140 anos. A principal renda financeira dessa extinta comunidade provia da pesca e agricultura e também de trabalhos manuais como roçados, esticavam cerca, dentre outros. Com a instalação do museu e sua inauguração em 2002, a comunidade do Inhotim foi totalmente extinta e marginalizada em bairros periféricos da cidade. As notícias que se tem é que muitos não souberam gerir o dinheiro decorrente da compra de suas terras e adquiriram hábitos danosos como alcoolismo, uso de droga e problemas psicológicos. Em consequência disso o museu ocupou integralmente a então área esvaziada de todo um complexo cultural e patrimonial que fora sendo forjado ao longo desses 140 anos (OLIVEIRA, 2002). Assim sendo, a comunidade de Inhotim é hoje “um espaço geográfico que se projeta na extensão de sua memória que, embora esgarçada no tempo, reside no mais essencial dos imaginários (GOMES, 2010, pag. 13). No que tange a vida cultural dessa antiga comunidade do Inhotim, haviam celebrações religiosas que aconteciam na igreja do povoado, como batizado, casamentos e velórios. Essa igreja é uma das atrações hoje do museu. Além disso, realizavam manifestações ritualísticas como danças do Moçambique, folia do Divino, folia dos Reis, Congada, danças profanas e apresentavam uma deliciosa gastronomia local. Com a destituição dessa comunidade, foram apagadas não somente o espaço físico que existia, mas toda essa cultura pulsante que era mantida por essa comunidade durante anos e anos. Sem falar nas destruições de bens patrimoniais da comunidade, como o boteco, o Salão São Vicente de Paula, a escolinha municipal Santinha Maciel, o adro da igreja chamado de Adro de Santa Cruz, o campinho onde todos reuniam-se no final do dia para jogar futebol, dentre outros (OLIVEIRA, 2010).

3 O INSTITUTO CULTURAL INHOTIM

Do outro lado temos o Instituto Cultural Inhotim, mundialmente conhecido como museu do Inhotim, um lugar cheio de sentidos e histórias que nasce do sonho do empresário Bernardo Paz, que passava finais de semana em Brumadinho na propriedade de sua família, que por volta do ano de 1980, veio a ter residência fixa. Bernardo influenciado por amigos como Roberto Burle Marx e o artista plástico Tunga, e por também já possuir uma coleção de arte e botânica significativa, sente-se motivado a expandir seu acervo, de posse de um lugar exuberante, riquíssimo em beleza natural, foi adquirindo paulatinamente mais terras e o acervo foi crescendo. Sendo então em 2002, inaugurado o Centro de Arte Contemporânea Inhotim, onde manteve-se o nome da antiga e extinta comunidade Inhotim e preservou algumas estruturas arquitetônicas da antiga comunidade (como a igreja e uma das casas de uma das famílias que residiam no local). A comunidade que foi extinta para a instalação do museu, contavam-se cerca de 70 famílias (entorno de 300 pessoas) que residiam e tinham laços com aquele lugar a mais de 140 anos, frisando o que foi dito anteriormente, e identificamos na fala de um dos moradores do bairro Cohab:

(... a partir de 2002 com a implantação, em terreno ao lado do da comunidade, do Museu do Inhotim, e mais ainda com a expansão latifundiária da área expositiva do museu, mediante a sistemática compra e ocupação de terrenos em seu entorno, aos poucos, os moradores, foram sendo levados a abandonar a região, após cerca de 140 anos de existência. Essa comunidade rural, originalmente formada principalmente por escravos, cuja a atividade de subsistência centrava-se em roçados e pequenas criações, bem como na pesca e na caça para subsistência, era também atravessada por empreendimentos econômicos em escala industrial, seja os advindos da extração de minério(ouro, ferro, bauxita, malacacheta), seja aqueles relativos a existência de latifúndio (propriedade de empresas mineradoras e, posteriormente, de empreendedores não ligados à mineração...).

Mas também encontramos aqueles moradores que enxergam que tudo que aconteceu foi positivo para a construção de uma identidade para a cidade, espécie de cartão postal. E segundo, pelo fato de os antigos moradores terem adquiridos qualidade de vida a partir da venda dos imóveis, uma vez que, segundo dizem o valor pago por estes imóveis foram bem acima do valor de mercado.

4 CONCLUSÃO

Quando visitamos um local como o magnífico e idolatrado museu do Inhotim, não temos ideia do começo dessa história. Nesse breve e incipiente texto, busquei apresentar pontos de reflexões que obtive durante minha experiência profissional em Brumadinho, e aponte algumas reflexões sobre o começo do museu do Inhotim e sua relação com a antiga e extinta comunidade de Brumado Velho. Ressalto que o Lugar Inhotim é repleto de histórias com seus mais variados significados, e que o para que essa história pudesse ser vivenciada, outras histórias foram esquecidas, apagadas e/ou totalmente extinguida. Esse posicionamento crítico é importante devido a magnitude de como o museu é visto pelos visitantes e a realidade paradoxal que o cerca ser tão vulnerável socialmente, economicamente e psicologicamente.

Quando falamos em arte contemporânea, esculturas renomadas e plantas exóticas raras e encontramos isso em um só lugar torna tudo muito positivo, mas quando adentramos a história, ao começo de toda essa saga, vemos que muitos se perdeu também como a extinta comunidade que ali havia. Cultura e história que contavam o começo da cidade de Brumadinho que muitos desconhecem. Pouco se vê nas escolas, ou na sala de arquivo da prefeitura ou até mesmo na Secretaria Municipal de Cultura de Brumadinho.

No final do meu trabalho na prefeitura de Brumadinho, assimilei que o museu do Inhotim pouco interesse apresentou em conhecer a realidade que o cerca, das vulnerabilidades sociais e econômicas que estão presentes no município, os desafios que o poder público enfrenta diariamente para manter políticas públicas eficientes funcionando, até uma ponte está sendo feita para que os turistas possam chegar ao Inhotim sem passar pelo centro da cidade. Os visitantes sentem-se mais bem acolhidos do que a comunidade que margeia os contornos do museu, por isso o uso da expressão tão perto e tão longe.

Longe de colocar um fim a essa reflexão, apreendemos que a relação do Museu do Inhotim apresenta complexidades que precisam de ser estudas profundamente e os tipos de relação que perpassam toda essa história entre o museu e comunidade de seu entorno, precisam ser clarificadas para que parte dessa história dos brumadinenses não fiquem somente nas lembranças de quem lá um dia viveram.

REFERÊNCIAS

BARBIER, R. **A Pesquisa-ação**. Trad. Lucie Didio. Brasília: Liber livro, 2002.

BORGES, Luiz Carlos. **“O Inhotim Que O Outro Museu Inhotim Engoliu”**: **Museu, Silêncio E Transfiguração De Memórias**. In: XVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO (ENANCIB), Paraíba-João Pessoa, 2015.

GOMES, João de Lima. Apresentação um peixe na árvore. In: OLIVEIRA, Valdir de Castro. **Réquiem pelo Inhotim**. São Paulo: All Print, 2010, pag. 13-19.

OLIVEIRA, Valdir de Castro. **Réquiem pelo Inhotim**. São Paulo: All Print, 2010.

INHOTIM. Disponível em: <https://www.inhotim.org.br/inhotim/sobre/historico>. Acesso em: 30/06/2019.

GONÇALVES, Keila Almeida. **Tão perto e tão longe**. S.L: S. N, 2017.

6 SAÚDE MENTAL E LUTA ANTIMANICOMIAL

6.1 SAÚDE MENTAL E LUTA ANTIMANICOMIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Elizeu Antonio de Assis¹

RESUMO. Do surgimento da psiquiatria na França ao movimento da luta antimanicomial brasileira, um longo caminho foi percorrido. O presente artigo tem por objetivo apresentar alguns aspectos desse percurso a partir dos estudos realizados para a construção da Tese de Doutorado intitulada HISTÓRIA DA LOUCURA NO CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE BARBACENA/MG - 1903 A 1977, no Programa de Pós-Graduação em História - PPGHIS do Instituto de Ciências Humanas e Sociais - Campus Mariana - ICHS Universidade Federal de Ouro Preto/UFOP UFOP. Abordou-se neste artigo: 1º) o surgimento da psiquiatria a partir da publicação da obra “*Tratado médico filosófico sobre a alienação mental ou a mania*” de Phillipe Pinel (1800); 2º) o tratamento dos alienados no Brasil e o Hospício de Pedro II; 3º) Hospital Colônia de Barbacena a Loucura na cena das Minas Gerais, e finalmente; 4º) A luta antimanicomial e o “Discurso Denunciativo” dos Jornalistas. Conclui-se que a “crítica” ao Movimento da Luta Antimanicomial não implica em diminuir a importância da luta em relação às transformações ocorrida no modelo assistencial direcionado aos usuários e familiares dos internos aos hospitais psiquiátricos no Brasil, e; segundo, em defender o modelo hospitalocêntrico que vigorou desde o século XIX quando da Inauguração do Hospício de Pedro II, no capital federal (Rio de Janeiro), em 4 de dezembro de 1852.

PALAVRAS-CHAVE. Saúde Mental. Luta Antimanicomial. Diversidade. Psiquiatria. Alienação Mental.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado com o objetivo de sistematizar a exposição realizada no Painel: “Saúde Mental e Luta Antimanicomial” promovido pelo NIDIV - Núcleo de Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. O momento em que se propõe este tema não podia ser mais oportuno tendo em vista que nesse mês de fevereiro de 2019, o Ministério da Saúde *emitiu nota técnica selecionando a eletroconvulsoterapia como exemplo de aparato terapêutico para tratar saúde mental, especialmente para o tratamento da dependência química.*

O imperativo de se retomar as discussões sobre “a Saúde Mental e a Luta Antimanicomial” em pleno mês da diversidade constitui-se como uma oportunidade para revigorar o debate que vinha se desenvolvendo no Brasil desde o final da década de 70 do século passado. É de fundamental importância para todos nós que militamos tanto na saúde mental quanto no direito investigar sobre a convivência com as diferenças, pois isso nos permite promover uma formação mais humanizada e consistente.

O artigo está organizado sobre a forma de um resgate histórico da psiquiatria científica a partir da exposição dos seguintes pontos: 1º) o surgimento da psiquiatria a partir da publicação da obra “*Tratado médico filosófico sobre a alienação mental ou a mania*” de Phillipe Pinel (1800); 2º) o tratamento dos alienados no Brasil e o Hospício de Pedro II; 3º) Hospital Colônia de Barbacena a Loucura na cena das Minas Gerais, e finalmente; 4º) A luta antimanicomial e o “Discurso Denunciativo” dos Jornalistas.

2 PHILLIPE PINEL (1800) E O SURGIMENTO DA PSIQUIATRIA.

O Tratado Médico-Filosófico sobre a alienação mental ou a mania de Phillipe Pinel foi publicado pela primeira vez em Paris, em 1800. A obra é o resultado de uma pesquisa realizada por Pinel, durante quase dois anos, quando ele atuou como médico do hospício de Bicêtre,

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Ouro Preto/MG. Mestre em Informação e Comunicação pela Fundação Oswaldo Cruz, FIOCRUZ/Rio De Janeiro. Psicólogo.

localizado em Le Kremlin-Bicêtre, nos subúrbios ao sul de Paris, na França. Trata-se de um trabalho pioneiro e que acabou por configurar a loucura em doença mental, provocando assim uma revolução psiquiátrica da história moderna.

Essa inovação inaugurou um novo campo de pesquisa e sistematização capaz de tratar e curar as diversas manifestações da loucura. Phillippe Pinel analisou a alienação a partir de descrições densas dos doentes, traços de seu caráter físico e moral, sinais precursores, acessos, delírios, afecções morais, lesões do entendimento durante o acesso, declínio das crises, cura, recaídas, lesões anátomo-clínicas, enfim, fornece argumentos que tornam a loucura uma verdade positiva, objeto específico do alienismo, agrupado em suas várias espécies, nas quais se sobressaem a mania sem delírio, a mania com delírio, a melancolia e a demência.

Pinel atende ainda a perspectiva científica, que exige um trabalho apoiado em uma tradição de conhecimento preexistente, e a perspectiva da terapêutica. A proposta retoma o conhecimento de gregos e latinos sobre as paixões como apoio teórico, bem como através da criação de instrumentos que o permite proporem táticas de enfrentamento dos sintomas e técnicas para realizá-las. Foi essa perspectiva que chegou ao Brasil e se constituiu como modelo assistencial a ser aplicado nos alienados do império.

Conforme a Professora Cristiana Facchinetti, Pesquisadora do Departamento de Pesquisa e do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, da Casa de Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (2008)

As reformas pinelianas fundaram uma nova tradição para a investigação e prática psiquiátricas, marcada pela articulação entre o saber e a técnica. Em consonância com os tempos de utopia da virada do século, cujos ecos ressoavam nas Revoluções Francesa e Industrial, suas propostas aderiram ao ideário revolucionário, sendo representadas em termos de “liberdade” no hospício, “igualdade” entre sãos e doentes (já que a doença passa a uma questão quantitativa e não mais qualitativa em sua natureza) e “fraternidade”, como filantropia e esclarecimento².

É oportuno destacar que antes da revolução psiquiátrica proposta por Phillippe Pinel a influência da compreensão religiosa e os preconceitos sagrados fizeram identificar a loucura como prática mítica e, não raro, como manifestação sobrenatural motivada por deuses e demônios. Há inúmeros relatos que apontam para a exaltação da loucura como marca do divino, ou seu aviltamento como fenômeno profano e demoníaco.

Essa representação da loucura atravessou alguns séculos até que, nos tempos da Inquisição, começou a ser compreendida como manifestação do sobrenatural e adjetivada como manifestação demoníaca e/ou satânica. Não obstante a loucura foi ainda classificada como expressão de bruxaria, na idade média. Nessa época o fenômeno da loucura, bem como o seu tratamento, caracterizou-se pela perseguição aos seus portadores, tal como se praticava com os hereges.

Em meados do século XVII, a loucura constituiu-se em um modo de exclusão, devido às mudanças decorrentes do crescimento das cidades, das transformações nas relações políticas, do exercício de poder de do desenvolvimento da industrialização. O declínio da igreja fez com que o

2 FACCHINETTI, Cristiana. Philippe Pinel e os primórdios da Medicina Mental. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.** São Paulo, v. 11, n. 3, p. 502-505, Sept. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142008000300014&lng=en&nrm=iso>. access on 14 May 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142008000300014>.

complexo inquisidor-feiticeira desaparecesse e, no lugar da interpretação religiosa do mundo, surgiu a ciência inaugurando o complexo alienista-insano mental.

Foi neste contexto de final do século XVIII que a loucura passou a ser vista como condição humana de total ausência de liberdade, pois havia a prática comum de trancafiar os loucos. Diante dessa conjuntura repressiva, o tratamento psiquiátrico deixou de almejar a coerção e passou a corroborar para buscar da libertação, o que, a princípio, contribuiu para o fim do internamento e o surgimento dos asilos.

Tendo compreendido a importância de Phillippe Pinel para a construção da psiquiatria enquanto ciência do manejo clínico como prática e do tratamento de loucura - conceituada como doença mental - vamos analisar a história do saber psiquiátrico que se inaugurou no Brasil a partir da construção do Hospício de Pedro II.

3 O TRATAMENTO DOS ALIENADOS NO BRASIL E O HOSPÍCIO DE PEDRO II

Primeiro Hospício brasileiro, o Hospício de Pedro II, foi inaugurado na capital federal, Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1852, tendo por inspiração a psiquiatria francesa. Conforme destaca Portocarrero (2002, p. 33)³ “Desde o momento de sua constituição, no século XIX, até o início do século XX, o saber psiquiátrico brasileiro seguiu a linha da escola francesa de Pinel, introduzida no Brasil principalmente por meio de textos de Esquirol.

Segundo o psiquiatra Manuel Olavo Loureiro Teixeira (2008) O Hospício nasce entre nós num Estado oficialmente religioso, surgindo como um símbolo e homenagem à ciência, num nascente Império mestiço ao sul do Equador, ávido por mostrar-se em sintonia com a modernidade representada pelo continente europeu⁴.

Foi somente a partir de 1890 que o modelo proposto por Phillippe Pinel começa a ser radicalmente contestado e substituído pela teoria de Kraepelin, traçando uma nova linha na história da psiquiatria. Inauguram-se, assim, modificações radicais no âmbito tanto do saber como no da prática.

Machado de Assis, o Bruxo do Cosme Velho, foi o grande gênio que anteviu os problemas trazidos pelo modelo assistencial que seguia os ensinamentos da psiquiatria francesa através da obra de seus expoentes, Pinel, Esquirol e Cabanis. Ao evidenciar, em “O Alienista (1882)⁵”, as contradições da nascente psiquiatria brasileira interpelam o despotismo do personagem Simão Bacamarte, Machado antevê a movimento da reforma psiquiátrica que ocorreu antes mesmo da realização do Congresso Internacional de Alienistas, realizado em Paris em 1889, ele já destacava e apontava as limitações do modelo psiquiátrico vigente.

Em vista disso pode-se dizer que a figura do Machado de Assis teve papel fundamental na crítica ao manicômio. Machado admoesta e dissecou, com seu “discurso crítico”, o modelo assistencial fundamentado no cientificismo positivista e implementado nos hospícios brasileiros a partir do terceiro quartel do sec. XIX. Foi neste contexto de final de século XIX e início do século XX que se deu o debate para a construção da Assistência a Alienados no Estado de Minas Gerais.

3 PORTOCARRERO (2002).

4 Grifo meu.

5 ASSIS, Machado de. O alienista. São Paulo: Ática. 1. ed., 1882. 1977.

3. 1 Hospital Colônia de Barbacena: A Loucura na Cena das Minas Gerais

Passemos a analisar a construção da Assistência a Alienados no Estado de Minas Gerais. A ideia antiga da mudança da capital uma demanda antiga entre os mineiros. Conforme Assis (1997, p.141).⁶ Os inconfindentes já pensavam em transferir a capital de Ouro Preto para São João del-Rei, contudo, após a independência, por volta de 1833, o assunto foi novamente cogitado, porém, sem muita insistência.

Apesar das resistências ocorridas em Ouro Preto, a ideia da mudança da capital, foi retomada ainda no final do Século XIX. Essa foi também a oportunidade para que os republicanos mineiros cuidassem de apagar a memória construída pelas oligarquias brasileiras junto à monarquia constitucional do Império. Os republicanos passaram a promover a desconstrução social da “imagem pública” vigente, deste os tempos do Brasil colônia. O debate ganhou força, pois atendia aos interesses dos grupos econômicos, e desta vez de maneira incisiva.

Dessa forma o Presidente Estado de Minas Gerais instalou o Congresso Constituinte em sete de abril de 1891. Dentre os temas em pauta estava a mudança da sede do governo. O embate em torno da o da construção da nova Capital do Estado se deu, inicialmente, entre as cidades de Ouro Preto e Juiz de Fora. As duas cidades, que logo elas entraram em choque, representavam as maiores economias e a mentalidade cultural da época. O que estava em jogo era a possibilidade da construção de uma capital que assegurasse a unidade territorial do Estado e a ameaça econômica das oligarquias do sul e da zona da mata. Essa divergência termina com a fundação da cidade de Belo Horizonte.

Na 2ª Sessão do Congresso Legislativo do Estado De Minas Gerais, de 21 de outubro de 1891, sob a presidência de Bias Fortes, “*o secretário de Governo do Estado entrega ao primeiro secretário da Casa Legislativa, mensagem do Dr. Augusto de Lima, governador provisório de Minas Gerais demandando a mudança da capital e indicando o arraial de Belo Horizonte como o lugar ideal para construí-la*”.

Outro fator relevante nesse processo era o desejo dos republicanos mineiros, de demonstrar a todo Brasil, uma cidade planejada⁷ que simbolizasse o espírito contemporâneo, pois a jovem república brasileira tinha como filosofia a modernização do país. O novo cuidava de fazer a desconstrução do velho e uma nova capital cuidaria de desmontar a “imagem pública” em vigor, uma vez que:

Ouro Preto representava uma velha ordem, um passado colonial e imperial, mas, também era local que deveria ser preservado, ali estava às sementes da liberdade, o berço da Inconfidência Mineira. Em 1892, um grande monumento em homenagem a Tiradentes começava a ser erguido na Praça da Independência, em Ouro Preto, que passava, então, a se chamar Praça Tiradentes.

No centro das discussões sobre a nova capital, a loucura entra em cena. No campo da Assistência a Alienados *o que estava em questão era a substituição do modelo aportado no conceito de Loucura enquanto “doença moral” de Philippe Pinel e Esquirol pela proposta de loucura enquanto doença orgânica da escola alemã de psiquiatria cujo representante principal é Emil Kraepelin.*

6 Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte, 3(5): 141-181, jan/jun. 1997. p,141

7 Belo Horizonte foi a primeira cidade planejada do Brasil e foi inspirada em cidades modernas como Paris e Washington, isso pode ser visto em detalhes como cruzamentos em todos os quarteirões, um parque no centro da cidade e canteiros e ruas da cidade floridos e cheios de árvores. <<http://www.soubh.com.br/roteiros/roteiro-bh-cidade-planejada/>>

Havia no cenário da psiquiatria mundial e no campo da psiquiatria brasileira uma querela sobre o modelo assistencial. No bojo dessa disputa surge o projeto de construção do Hospital Colônia de Barbacena. Barbacena também pleiteava, naquela ocasião, tornar-se a capital do Estado e, tendo sido preterida à Belo Horizonte, teria recebido o hospício como *prêmio de consolação* ou forma de compensação – o que caracterizou a escolha do local do hospício como eminentemente político (SILVA, 2008, p. 25-27)⁹.

Foi então que em de 16 de agosto de 1900 o Presidente de Minas Gerais, Francisco Silviano de Almeida Brandão, criou por meio da lei nº 290, a Assistência aos Alienados de Minas Gerais, no município de Barbacena. A instituição foi regulamentada e organizada conforme cap. I, artigo 1º do Decreto N. 1579 A. em que se lê: “[...] Art. 1º - Fica creada, na cidade de Barbacena, a Assistência a Alienados, com uma Colônia anexa que a completa, destinada a receber os habitantes do Estado que, por motivo de alienação mental, carecerem de tratamento [...]”¹⁰.

Segundo Rietra Marzano (2008, p. 47) o Hospital Colônia de Barbacena foi instituído como um modelo entre as instituições psiquiátricas do país no início do século XX. Dispunha de quartos e salas espaçosas, confortáveis e seguras e em suas normas estavam previstas visitas e licenças para reintegração familiar. Prevvia-se um médico para cada cem pacientes.

O que se conjecturava da proposição acima era a intenção implícita que o Hospício deveria desempenhar o papel de efetivar os “prováveis” compromissos assumidos durante as discussões da mudança da capital e a de, apagar a memória do modelo proposto durante o período da monarquia constitucional parlamentarista do Império do Brasil. O Hospital Colônia de Barbacena, assim como a nova capital mineira, Belo Horizonte, cumpriam a meta explícita e oficial do asilo republicano e da cidade moderna.

4 O DISCURSO JORNALÍSTICO E AS DENÚNCIAS – A LUTA ANTIMANICOMIAL.

Até aqui falamos do surgimento da psiquiatria a partir de Phillipe Pinel (1800); do Hospício de Pedro II e o tratamento dos alienados no Brasil e da implantação da Assistência a Alienados em Minas Gerais, através da construção do Hospital Colônia de Barbacena.

Antes de iniciar a exposição sobre a luta antimanicomial e o “Discurso Denunciativo” dos Jornalistas, destaca-se que o projeto em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) consiste no esforço em superar o “discurso denunciativo” por meio de novas interrogações às fontes e, em inserir a dimensão analítica da historiografia dos conceitos que sustentam as práticas denunciadas. Quanto ao município a ser estudado, Barbacena, foi escolhido

8 Barbacena situa-se na Serra da Mantiqueira, a 169 km da capital mineira e conta hoje cerca de 124.600 habitantes. Esse município de clima ameno de montanha, com temperaturas médias baixas para os padrões brasileiros, recebeu a alcunha de “Cidade dos Loucos” durante longos anos. Esse título foi recebido em função dos sete hospitais psiquiátricos que abrigou. A justificativa técnica para a instalação de tantos manicômios no mesmo território deve-se à antiga crença, defendida por alguns médicos da época, de que o clima de montanha era salutar para os que carregavam doenças nervosas. Nesse clima, os loucos ficariam menos arredios e, supostamente, facilitariam o tratamento. Outra versão conta que, ao perder a disputa política para Belo Horizonte de sediar a capital mineira, ganha, como “prêmio de consolação” os tantos hospitais psiquiátricos, dos quais ainda restam três na cidade. O maior desses hospitais, hoje administrado pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), começou a funcionar em 1903, numa imensa área rural (cerca de oito milhões de m²), nas terras da Fazenda da Caveira, que pertencera a Joaquim Silvério dos Reis – o delator da Inconfidência Mineira.

<<https://web.archive.org/web/20150307013830/http://www.ccs.saude.gov.br/memoria%20da%20loucura/vpc/barbacena01.html>>

9 SILVA (2008).

10 Nessa citação foi mantida a ortografia original.

por ter um peso histórico significativo em relação as práticas manicomiais, tendo assumido, por quase cem anos, toda a demanda psiquiátrica do Estado de Minas Gerais, além de receber ainda pacientes provenientes de todo o país.

O Objetivo Geral consistiu em “traçar o perfil socioeconômico-demográfico dos internos no Hospital Colônia de Barbacena, durante o período de 1900 a 1977, para compreender como a sociedade brasileira, liberal e republicana lidou com esses sujeitos acometidos pela loucura a partir da destituição de sua de cidadania”. Além disso procurou-se ainda: a) Compreender quem eram os sujeitos internados no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena/MG no período de 1903 a 1977; b) Relacionar as concepções de saúde/doença mental e loucura que aparecem na legislação brasileira e mineira com as teorias psiquiátricas aplicadas ao contexto manicomial do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena/MG, e; c) Reconstituir a complexa trama de acontecimentos que torna possível as transformações conceituais e as práticas de cuidado ao portador de sofrimento mental.

Sem dúvida, os dados relativos ao perfil socioeconômico dependem da qualidade da fonte fundamental para a pesquisa. A inclusão desta variável deve-se à possibilidade de que em determinados momentos, informações mais substantivas possam ser coletadas com vistas ao estabelecimento de pelo menos um levantamento mais geral a respeito do perfil socioeconômico.

Para encerrar a exposição nesse Painel vamos abordar nosso último ponto: a luta antimanicomial e o “Discurso Denunciativo” dos Jornalistas. A ideia é abordar o Hospital Colônia de Barbacena dentro do contexto da rede assistencial de tratamento de alienados, rede essa que se constitui por um conjunto de estabelecimentos públicos e privados, situados mais especificamente em Belo Horizonte e em Barbacena.

Começemos por algumas questões: Por que é prudente tratar o Hospital Colônia de Barbacena dentro do contexto da Assistência? Que outros elementos podemos incluir em nossa análise? Que evidências podemos extrair deste contexto e que não se revela tão facilmente se a análise do tema for reduzida ao da colônia?

Ao situar o CHPB em um contexto mais amplo, o da Assistência a Alienados em Minas Gerais, acredita ser possível compreender as práticas ocorridas no Hospital Colônia de Barbacena por uma perspectiva ampliada. Considerada como um “Campo de Concentração” por Franco Basaglia e como “Holocausto Brasileiro” por Daniela Arbex, a leitura que não leva em conta os aspectos históricos e a complexidade do CHPB enquanto um nó na rede de atenção ao Alienado do Estado de Minas Gerais deixa obscuro outro lado.

O Holocausto deve ser avaliado como a expressão máxima da crueldade e do ódio: um exemplo singular de genocídio e de crime contra a humanidade. Deve ser estudado enquanto fenômeno político-social característico do século XX. Até então não se tinha visto, em toda a história da humanidade, uma catástrofe com tamanhas dimensões. Genocídio premeditado pelo III Reich.

Expressar a indignação perante o sofrimento do outro, apesar de ser uma atitude relevante, demonstra a importância das denúncias em relação ao processo de transformações sociais e políticas. Os trabalhos acima destacados partem da análise de fontes que corroboram com as afirmações neles contidas, contudo, numa perspectiva metodológica estendem-se por um caminho em que os autores optam por uma inclinação denunciativa e deixam um interstício à leitura a histórica.

A diferença existente entre o discurso denunciativo e o discurso crítico produz uma fenda irreconciliável entre os atores sociais e posições em disputa. Nesta perspectiva enquanto o discurso

crítico produz transformações no modelo assistencial o discurso denunciativo contribui mais para desqualificar os sujeitos que trabalham com o cuidado dos internos e menos para resgatar esses mesmos internos da condição que se encontravam.

5 CONCLUSÃO

Partindo da pesquisa realizada o *hospício de Bicêtre*, Phillipe Pinel publicou a obra inaugural da psiquiatria, o *Tratado Médico-Filosófico sobre a alienação mental ou a mania*. Esta nova prática médica chega ao Brasil desde a constituição do Hospício de Pedro II, em meados do século XIX, e perdura até o início de século XX, quando começa a ser substituída pelo modelo do Alemão Kraepelin que deixou sua marca na história da psiquiatria brasileira. Em Minas Gerais, no processo de mudança da capital, surge a Assistência a Alienados que inaugura o modelo baseado nas colônias de alienados. A “crítica” a esse modelo surgiu com o Movimento da Luta Antimanicomial deve ser entendida como um conjunto de ações com finalidade de transformar o imaginário social sobre a loucura. Neste sentido, apesar de críticos ao modelo denunciativo proposto pelo discurso jornalístico, destacou-se a importância da luta em relação às transformações ocorrida no modelo assistencial direcionado aos usuários e familiares dos internos aos hospitais psiquiátricos no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. (1998b). **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz.

ENGEL, Magali Gouveia. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios** (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. 352p.

FACCHINETTI, Cristiana. Philippe Pinel e os primórdios da Medicina Mental. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 502-505, Sept. 2008. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142008000300014&lng=en&nrm=iso. Access on 14 May 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142008000300014>.

MAGRO FILHO, J.B. **A tradição da loucura – Minas Gerais: 1870-1964**. Belo Horizonte: COOPMED/Editora UFMG, 1992.

MORETZOMN, J.A. **História da Psiquiatria Mineira**. Belo Horizonte: COOPMED/Editora UFMG, 1989.

PINEL, Phillipe. **Tratado médico filosófico sobre a alienação mental ou a mania**. Porto Alegre. UFRGS, 2007. 271 p.

RESENDE, H. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. In S. A. Tundis & N. R. Costa (Orgs.). **Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil** (pp. 15-73). Petrópolis: Vozes, 1990.

**7 INVISIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA**

7.1 MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Lúcia de Oliveira¹

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo vamos falar sobre as mulheres com deficiência, apresentando o cenário desde a invisibilidade deste segmento, passando pela transformação de pensamento na política da pessoa com deficiência, que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, até chegarmos no dia de hoje com a mudança de paradigma, através de discussões mundiais com a participação deste segmento.

2 DA INVISIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Falamos de um tempo, em que a pessoa com deficiência não era considerada pessoa e cidadã. A história deste segmento é perversa, pois a pessoa que nascia com alguma limitação era considerada monstruosa, e por isto morta ao nascer porque trazia mau agouro para a família. Foi assim em Esparta que pensava a mulher como multiplicadora de homens sadios e fortes. Platão recomendava que os “defeituosos não se unissem às defeituosas para não haver multiplicação (ROBERT, 1999, p. 19).

Talvez as maiores atrocidades tenham acontecido no nazismo, que em razão da proliferação da chamada “raça pura” muitas mulheres com deficiência eram esterilizadas para que não procriassem filhos com deficiência, chegando também ao absurdo de fazerem experiências, causando-lhes torturas diárias e até mesmo a morte.

A Suprema corte dos Estados Unidos chegou a decidir que a esterilização forçada da pessoa com deficiência estava compatível com a Constituição de 1927, cujo objetivo era evitar que pudessem perpetuar filhos incapazes (CINTRA, 2012, p. 39).

Anos de escuridão e total invisibilidade para as pessoas com deficiência, sem política pública. Para a mulher, ainda mais discriminatório, de total abandono social, político e moral, pois eram consideradas assexuada, escondidas em casa, muitas vezes jogadas nas ruas ou em entidades filantrópicas, até mesmo em manicômios.

Com a Segunda Guerra Mundial, muitos jovens voltavam de seus países mutilados, sem nenhuma assistência por parte do Poder Público e foi em razão de uma guerra aliado ao avanço da medicina que o pensamento para este segmento começou a mudar, pois estes jovens começaram a reivindicar políticas públicas e, em razão da política, até mesmo

¹ Advogada do Escritório Ana Lúcia de Oliveira Associados. Criminalista pós-graduada em políticas públicas. Consultora em Inclusão. Palestrante em Direitos Humanos. Assessora Jurídica de Associações de Pessoas com Deficiência. Assessora Jurídica da Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de Contagem. Ex Coordenadora da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. Ex Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/MG. Autora e Colaboradora de Cartilhas: "Cartilha dos Direitos dos Pacientes com Câncer" (2018), "Como Criar e Gerir a sua Associação" (2006); "Cartilha do Idoso" (2005); "Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Minas Incluir"; "Cartilha da Inclusão – Direitos da Pessoa com Deficiência" (2006). E-mail: analuciadireito@gmail.com

internacional, começamos a ser vistos, claro, de uma maneira bem tímida e assistencialista unicamente, mas não podemos deixar de reconhecer que foi um avanço.

Após a Segunda Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas – ONU passou a discutir sobre os direitos das minorias (pessoas com deficiência, negros, imigrantes, mulheres, homossexuais etc.), culminando em vários tratados, sendo o mais importante a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi explícita sobre a liberdade, igualdade e fraternidade das pessoas. Encontramos muitas normas desta declaração em Constituições democráticas, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas, ainda assim as mulheres com deficiência eram estigmatizadas como improdutivas, sendo, muitas vezes condenadas em manicômios.

3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS

Em razão das várias violências praticadas contra as mulheres com deficiência a Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993 afirma que a violência contra as mulheres degrada os direitos humanos. Esta foi uma das formas para obrigar os Estados a eliminar a violência, seja por motivo de religião, cultura e tradições (CINTRA 2012, p.39).

Tivemos várias outras legislações, tendo a ONU como propulsora. Podemos citar como exemplo a Declaração dos Direitos do Retardado Mental, em 1971, que estabeleceu a importância sobre a afirmação de que as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos. Já em 1975, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, afirmando que as pessoas deficientes gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, e várias outros.

Aliados às legislações e evolução histórica da política da pessoa com deficiência, não podemos olvidar as Instituições que foram sendo inauguradas, como o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, posteriormente, em 1879, chamado de Instituto Nacional de Educação dos Surdos; Instituto Benjamin Constant, em 1890; e no fim do século XIX os movimentos pestalozzianos e apaeanos.

Toda esta evolução, segundo os autores, culminou com dois modelos, que são: o médico e o social, cujas características encontram-se no quadro abaixo:

Integração (até anos 80)

Visão Médica

O “deficiente” deve ser isolado da sociedade e tratado. Ele deve abrir portas através de seu esforço próprio, pois não cabe à sociedade fazê-lo.

O “problema” está no indivíduo.

Inclusão (anos 90 +)

Visão Social

A deficiência só tem seu efeito quando não se promove a acessibilidade. A inclusão da pessoa com deficiência deve ser buscada por toda a sociedade.

O “problema” está na sociedade.

E assim as pessoas com deficiência, mesmo timidamente começam a sair às ruas, reivindicar seus direitos, mas as mulheres ainda continuam sendo subjugadas e aquelas que ousaram aparecer, assumindo sua condição de deficiente e cidadã, casando e, até mesmo procriando, foram discriminadas, pois estamos falando de uma época em que a mulher era considerada absolutamente incapaz, segundo a lei brasileira, mas é pela luta destas mulheres que hoje podemos discutir sobre reprodução, sexualidade e beleza, em um mundo completamente estereotipado por mulheres consideradas “perfeitas”, porém, ainda muitas do segmento completamente abandonadas em seu lares, em abrigamentos ou manicômios.

As pessoas com deficiência participaram da elaboração da nossa Carta Magna, através de cartas aos congressistas e reuniões, estas semelhantes às Conferências dos Direitos das Pessoas com Deficiência que temos hoje.

Os princípios da Dignidade da pessoa humana e da igualdade, aliados a ações afirmativas trouxeram uma nova mentalidade de pessoa, trazendo um protagonismo do segmento da pessoa com deficiência nunca antes visto no Brasil. Somos agora cidadãos e não estamos relegados aos escombros de uma sociedade patriarcal e paternalista, mas ainda assim mulheres continuam em um submundo de total invisibilidade, sujeita à mais diversas violências.

4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Assim, com o mundo cada vez globalizado, diminuindo distâncias e pensamentos a ONU chamou os protagonistas e estudiosos no assunto para elaborarem uma legislação própria, o que culminou na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor no Brasil em 2008 com *status* de emenda constitucional, pois cumprido a norma do Art. 5º, §3º da CF:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

São mais de 50 artigos que tratam de direitos civis, econômicos, culturais, políticos, sociais etc.

Na elaboração da Convenção surge o lema, utilizados por outros grupos como as mulheres: “nada sobre nós, sem nós”, ou seja, nada se fala sobre pessoa com deficiência sem que esta esteja envolvida. Nada mais óbvio, pois, primeiro porque não vivemos mais no modelo social; segundo, somos cidadãos de direitos e deveres; terceiro, direitos devem ser garantidos a estas pessoas, em razão da dignidade da pessoa humana e conhecemos nossas alegrias e tristezas, então, nada mais justo que a participação deste segmento.

Quando tem um encontro de mulheres, encontramos uma mesa de homens ou mulheres? Quando tem um encontro de negros, encontramos uma mesa composta de negros ou brancos? Então em um encontro de pessoas com deficiência, que a mesa seja composta por pessoas com deficiência e, claro, em virtude da inclusão, que também seja composta por

estudiosos e especialistas, mas que ouçam as pessoas com deficiência, como decisória de um processo, de um debate, de uma legislação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência reconhece às múltiplas formas de discriminação, que estão expostas as mulheres com deficiência, estabelecendo:

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

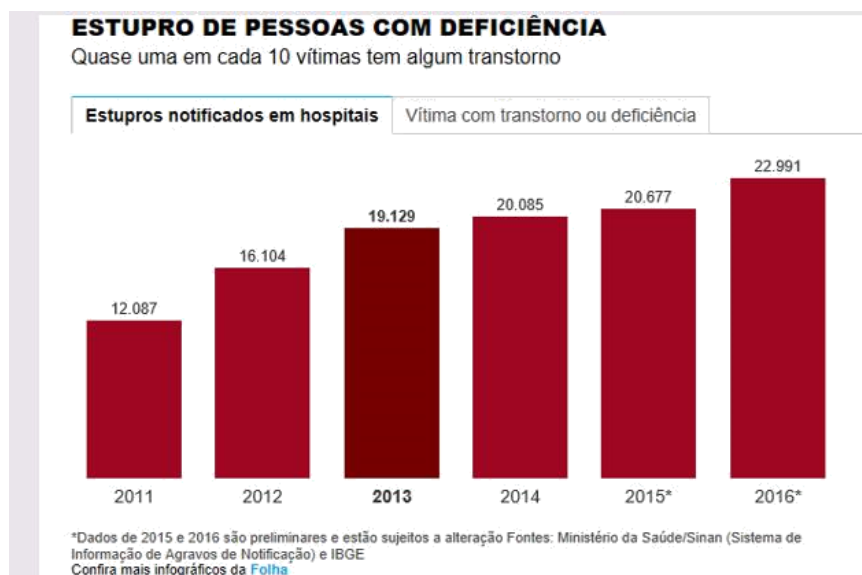
2 - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

As mulheres com deficiência começam a discutir com mais participação e visibilidade sobre as violências que sofrem, apresentando dados, mesmo que informal sobre os estupros cometidos contra este segmento. Quanto a esta violência, Cintra (2012, p.40) declara que se estima que mulheres com deficiência correm 3 (três) vezes mais riscos de serem estupradas do que mulheres sem deficiência. Vale ressaltar que esta violência é praticada, em sua grande maioria dentro da própria casa por parentes.

Continuando com o levantamento de Cintra (2012, p. 40) o relatório do Banco Mundial/ Faculdade de Yale sobre HIV/AIDS de Deficiência (2006) estimou que o abuso sexual de pessoas com deficiência intelectual pode chegar a 70%.

Fátima Marinho, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde (DANTPS) do Ministério da Saúde, exibiu dados de notificações de violências interpessoais e autoprovocadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), com foco em pessoas com deficiência, e com recorte de gênero, mostrando que de modo geral, entre 2011 e 2016, houve um aumento de 155,4% nas notificações de violências interpessoais e autoprovocadas (de 107.530 para 274.657), sendo que entre as pessoas com deficiência o aumento das notificações foi de 188,1% — de 7.553 para 21.759. As mulheres respondem por 57.367 (66,5%) das 86.265 notificações ao longo destes anos (SENADO, 2017).

Figura 1 - Número de violência (estupro) contra pessoa com deficiência



Lembramos que este não é um dado oficial, sem utilizado pelo Ministério da Saúde, divulgado em casos específicos de estudo e debate.

Impende ressaltar que quando falamos em múltiplas formas de discriminação, devemos pensar sim na mulher com deficiência idosa, negra, LGBT.

O problema da falta de política pública para combater a violência contra as mulheres com deficiência é justamente a falta de dados confiáveis, o que gera a ausência de projetos nesta seara.

Apesar de normas penais que amparam as mulheres, como o aumento de pena do feminicídio de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, o crime de injúria do artigo 140 do Código Penal, consistente na utilização de elementos referentes a portadora de deficiência, cuja pena é de reclusão de um a três anos e multa e também podemos citar o crime de tortura, disposto na Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, II que aumenta a pena de um sexto até um terço se o crime for cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos, não temos a penalização dos responsáveis, por vários fatores, como a falta de queixa em delegacia, em virtude da “aceitação” da violência contra a pessoa com deficiência, como forma de relegar suas palavras pela sua condição.

E aqui não se presta em falar somente de pena, mas como se trata, muitas vezes de uma violência praticada pelo próprio parente ou até mesmo pelo marido, deve-se pensar em mediação de conflitos com todo amparo psicológico, assistencial e de política pública.

A Convenção foi elaborada com participação de representantes de diversos países e, precisava ser regulamentada, observando a legislação e costumes de cada país, e assim em 6 de julho de 2015 foi publicada a Lei Brasileira da Inclusão.

5 LEI BRASILEIRA DA INCLUSÃO

Lei 13.146/2015, que possui normas modernas sobre os direitos da pessoa com deficiência. Criada com a participação de pessoas com deficiência e estudiosos, inclusive do movimento das mulheres com deficiência.

Levando em consideração as diretrizes da autonomia, segurança, independência e igualdade, a lei reconhece que a mulher se encontra em vulnerabilidade (parágrafo único do artigo 5º), razão pela qual necessita de maior proteção do Estado para a inclusão, através também do empoderamento e de reconhecimento da capacidade civil da mulher com deficiência, conforme art. 6º:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para termos a importância da dimensão do reconhecimento da mulher com deficiência como cidadã de seus direitos tomamos como base o número deste segmento no Brasil. Segundo o Censo 2010 para o segmento populacional da pessoa com deficiência, para cada 100 mulheres existiam 76,7 homens, o que corresponde que em muitos tipos de deficiência a prevalência é entre as mulheres, salvo nas deficiências auditiva e mental, em que há um ligeira prevalência nos homens (SDH/PR, 2012), conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – número de mulheres com deficiência por deficiência

A DEFICIÊNCIA É MAIOR ENTRE AS MULHERES (%)

	Pelo menos uma delas	Visual	Auditiva	Motora	Mental ou Intelectual
Total	23,9	18,8	5,1	7,0	1,4
Homens	21,2	16,0	5,3	5,3	1,5
Mulheres	26,5	21,4	4,9	8,5	1,2

Fonte: SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2012).

No mais, nunca é demasiado destacar que quando falamos em direitos, em capacidade das mulheres com deficiência, tema deste artigo, devemos nos ater, principalmente à conceituação de pessoa com deficiência, insculpido na Lei Brasileira da Inclusão, conforme artigo 2º, que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste diapasão, podemos observar que o obstáculo ao reconhecimento, à capacidade, à autonomia, ou seja, à inclusão são as barreiras, podendo colocar aqui como exemplo a discriminação, a falta de políticas públicas por preconceitos enraizados, tornando estas pessoas ainda subjugadas e absolutamente incapazes, diante da dificuldade imposta pelo Poder Público, fazendo com que não consigam exercer seus direitos quando sofrem alguma violência.

Neste sentido que devemos agir para aprimoramento da política pública, causando mudança, até mesmo de costumes enraizados em nossa cultura, muitas vezes funestas, impedindo o cidadão de exercer seus direitos em um Estado Democrático.

6 CAPACITISMO

O capacitismo é a discriminação e preconceito em relação às pessoas com deficiência, inferiorizando-as a partir da funcionalidade, como se estas pessoas não pudessem trabalhar, estudar, sentir prazer, tornando-as incapazes e inaptas. Aliás, bom refletir que a legislação que ainda considera a pessoa com deficiência incapaz é inconstitucional, de acordo com o conceito de pessoa com deficiência, utilizado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira da Inclusão, que utiliza o conceito biopsicossocial, onde a igualdade é alcançada quando o meio favorece. Leia-se meio a acessibilidade em todas suas formas (de informação, de comunicação, alcance às tecnologias assistivas, de atitude, meio físico etc.).

Esta estigmatização da pessoa com deficiência em relação à normalidade está relacionada ao comportamento social de forma histórica, em que a deficiência relaciona-se com a doença, e, portanto, devendo ser curada. Neste processo estas pessoas, ora são tratadas como “coitadas”, ora como “heroínas” e assim subestimando suas capacidades, numa preservação perversa de que pessoas com deficiência são anjos e este é o motivo pelo qual o movimento rechaça a palavra “anjo”, como “meu filho é um anjo”, “meu filho é especial” e de que pessoas com deficiência visual tem o dom de prever”.

Impende aqui pontuar as lições dignas de aplausos de Sidney (2016):

sutil diferença entre inclusão e assistencialismo. Encarar o sujeito com deficiência enquanto coitado quase sempre desembocará em políticas públicas e atitudes discriminatórias. O assistencialismo separa a população “problemática” da população “normal”, sob a justificativa de que aquela parcela precisa de atendimento especializado, diferenciado e, portanto, incompatível com as dinâmicas comuns. Então, para remendar o capacitismo nosso de cada dia, separamos dois caixas no supermercado, para quem tem “necessidades especiais”, quando, a bem da verdade, a minha necessidade ali é a mesma de qualquer outro: pagar minhas compras. De modo que, por esse exemplo, em uma sociedade minimamente informada, empática e educada, qualquer um dos caixas do supermercado deveria servir, pois o que se precisa, nesta situação, é de PREFERÊNCIA, e não ESPECIALIZAÇÃO. Qualquer sujeito poderia ceder sua

vez na fila comum para o próximo que, devido à sua condição física, não consegue esperar o mesmo tempo que a maioria das pessoas.

7 CONCLUSÃO

Devemos nos ater que a história da mulher com deficiência não é discrepante das mulheres sem deficiência, pois estas também passaram da invisibilidade, a violência e a luta pela dignidade. Assim não podemos rotular as mulheres com deficiência como heroínas ou subjugá-las em mundo diferente dos demais.

A história deve ser conhecida para que não possamos retroagir. Tanto é verdade que as legislações são aprimoradas ao longo dos séculos, sempre no intuito de oferecer dignidade às pessoas, mas não podemos negar que quando tem a participação das pessoas com deficiência na elaboração da política ou da legislação, impõe-se além do protagonismo a realidade de uma vontade dirigida ao fim primordial, que é a dignidade destas pessoas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Pauta Feminina: novos dados dimensionam a violência sexual contra a mulher com deficiência**. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/07/pauta-feminina-novos-dados-dimensionam-a-violencia-sexual-contr-a-mulher-com-deficiencia>. Acesso em: 5 maio 2019.

ANDRADE, Sidney. **Capacitismo: O Que É, Onde Vive, Como Se Reproduz?** [S. l.], 1 dez. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@sidneyandrade23/capacitismo-o-que-%C3%A9-onde-vive-como-se-reproduz-5f68c5fdf73e>. Acesso em: 10 maio 2019.

CINTRA, Flávia. Mulheres com Deficiência. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. p. 39/41.

COLLUCCI, Cláudia. **Deficientes são vítimas de 1 em cada 10 estupros registrados no país**. São Paulo, 11 set. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1917303-deficientes-sao-vitimas-de-1-em-cada-10-estupros-registrados-no-pais.shtml>. Acesso em: 10 maio 2019.

PARA TODOS: O Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

SEGUIN, Elida. O Deficiente no Tempo. *In*: MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SEGUIN, Elida(org.). **O Direito do Deficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 19.

7.2 A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: DIREITOS HUMANOS PARA QUEM E PARA QUÊ?

Mariana de Souza Godinho¹
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²

RESUMO. O presente capítulo de livro, adotando a revisão bibliográfica, analisa as condições de vida das pessoas em situação de rua em relação ao gozo de direitos humanos e se são consideradas cidadãs pela sociedade e, por consequência, partícipes do processo democrático, em especial, no que diz respeito aos seus próprios direitos. Parte-se do pressuposto de que os direitos humanos são inerentes à dignidade humana e que a cidadania envolve o gozo destes direitos em sua integralidade, e destes atributos não estão despidas as pessoas em situação de rua. Neste contexto, conclui-se que os direitos humanos das pessoas em situação de rua não estão sendo respeitados, protegidos, promovidos e implementados, o que acarreta também a negativa da sua condição de cidadãs, devendo ser destinadas políticas sociais para alcançar estas finalidades.

PALAVRAS-CHAVE. Pessoas em situação de rua; direitos humanos; cidadania; efetividade.

1 INTRODUÇÃO

A cidadania, para fins do presente trabalho, pressupõe o gozo de todos os direitos humanos, porquanto estes são assegurados a todas as pessoas para que tenham uma vida conforme a dignidade humana, ou seja, uma vida digna de ser vivida.

Os Estados-partes dos instrumentos internacionais de direitos humanos assumem obrigações para a sua implementação para todos os seres humanos que estejam em seus territórios. Desde a *Declaração Universal de Direitos Humanos* existem diversos instrumentos assegurando direitos humanos de conteúdo material e processual. Mas será que o simples reconhecimento de um direito em uma norma jurídica equivale ao seu gozo efetivo?

Os Estados-partes têm o dever de respeitar, proteger, promover e efetivar os direitos humanos (*eficácia vertical dos direitos humanos*) que, se violados, devem também propiciar a sua reparação integral.

Da mesma forma, os particulares, pois os direitos humanos também são exigíveis na relação entre particulares (*eficácia horizontal dos direitos humanos*).

As pessoas em situação de rua também são titulares de direitos humanos. Mas será que o Estado brasileiro está respeitando, protegendo, promovendo e efetivando os direitos humanos das pessoas em situação de rua? Estas pessoas são consideradas cidadãs para o Estado e a sociedade brasileiros? Estão sendo destinadas políticas públicas para a concretização dos direitos humanos das pessoas em situação de rua?

O presente Capítulo de livro pretende, ainda que de forma breve, responder a estas indagações. Para tanto, primeiro serão definidos direitos humanos e cidadania, em seguida será feita uma abordagem sobre as condições de vida das pessoas em situação de rua e, ao

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Bolsista do CNPQ com a pesquisa sobre população de rua. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC em 2019.

² Pós-doutora em Direito Humanos pela Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-doutora em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Córdoba. Professora de direitos humanos e coordenadora do Núcleo de Diversidade da Faculdade de Direito de Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da ESA/MG. Advogada.

final, após analisar esses dados, verificar-se-á se o Estado brasileiro e a sociedade têm respeitado, protegido, promovido e implementado os direitos humanos da população de rua.

Lembre-se que, na Constituição de 1988 está disposto que são fundamentos da República brasileira, dentre outros, a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, II e II, respectivamente) e como objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza e marginalização (art. 3º, I e III).

2 DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E VIDA DIGNA

Os direitos humanos constituem resultado de luta pelo respeito, tutela e promoção da dignidade humana, ou seja, são direitos históricos, frutos de lutas em prol da proteção da pessoa humana.

Neste sentido, assevera Joaquín Herrera Flores, que os direitos humanos são “processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abrem ou consolidem espaços de lutas pela dignidade humana”, ou, em outros termos, “conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias”. (FLORES, 2009, p. 11).

Quando se fala em direitos humanos como direitos inerentes à dignidade humana, o que se tem em vista é que os direitos humanos constituem uma condição para a vida conforme a dignidade humana.

Aliás, a *Declaração e Programa de Ação de Viena*, de 1993, dispõe que os direitos humanos “têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana” (Preâmbulo). Não se trata, no entanto, de direitos cujo exercício decorre do simples fato de ser o seu titular uma pessoa humana. Com efeito, como adverte Joaquim Herrera Flores:

Falar de dignidade humana não implica falar de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade humana é um fim material. Um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida [...]. A dignidade consiste na obtenção de acesso igualitário aos bens tanto materiais como imateriais que se foram conseguindo no constante processo de humanização do ser humano [...]. Viver com dignidade [...] em termos materiais significa gerar processos igualitários de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da ‘dignidade humana’. (FLORES, Disponível em <http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/indez.htm>. Acesso em 29 de abril de 2020).

Para Fernando Jayme, os direitos humanos são concebidos na dimensão mais abrangente possível do seu significado: o caminho a seguir na busca da felicidade, direito de todos os seres humanos, reconhecido pioneiramente na Constituição dos Estados Unidos, bem como para assegurar o respeito à pessoa humana, pois ao se fazer isto é assegurada “a sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência”, conferindo-lhe “liberdade no desenvolvimento da própria personalidade”, concluindo que “respeitar os direitos humanos significa conferir condições mínimas, necessárias para o indivíduo

desenvolver seus potenciais com o máximo de liberdade possível.” (JAYME, 2005, p. 1 e 2).

Bem, mas qual é a relação entre direitos humanos e cidadania? A cidadania, assim como os direitos humanos, se aprende, se conquista e se mantém, ressaltando-se que, “a capacidade de enxergar e lutar não decorre da história social que a condiciona, mas da essência humana, comum a todos os indivíduos” (SANTOS, 2014, p. 127).

A luta pela cidadania não se esgota na “confeção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de um debate filosófico sem ser inacabado”, na medida em que “como o indivíduo deve estar sempre vigiando a si mesmo para não se enredar pela alienação circundante, o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar sua cidadania” (SANTOS, 2014, p. 105)³.

Assim, é necessário estar vigilante para a manutenção do *status* alcançado enquanto cidadão, mas lutar também pela ampliação de direitos e sua concretização para evolução do próprio conceito de cidadania.

Lembre-se que cidadania pode ser definida como um conjunto de direitos e deveres referentes à participação da pessoa humana nos destinos da sociedade.

Oscar Vilhena Vieira vê a cidadania “como um direito a participar do processo de tomada de decisões coletivas”, ou seja, “condições ou *status* de cidadão imediatamente que lhe conferisse certos direitos e os colocasse numa posição de certa imunidade frente a abusos de poder”. (VIEIRA, 2006, p. 606).

Na clássica lição de T. H. Marshall, estes direitos são de três naturezas, quais sejam:

a) *direitos civis* (“direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”);

b) *direitos políticos* (“direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”);

c) *direitos sociais* (“direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHALL, 1950, p. 63-64)⁴.

No entanto, às três categorias de direitos acima mencionadas, devem ser acrescentadas outras duas, quais sejam, direitos econômicos e direitos culturais.

³ Anota, ainda, Milton Santos que, “a alienação acaba por gerar o seu contraveneno, a desalienação. O homem alienado é como se lhe houvessem manietado, para roubar-lhe a ação, e imposto barreiras à visão, para cegá-lo. Seus olhos são fechados para a essência das coisas. Mas nenhum ser humano se contenta com a simples aparência. A busca da essência é a sua contradição fundamental, um movimento sem fim que inclui o sujeito em um processo dialético e o restitui a si mesmo” (SANTOS, 2014, p. 72).

⁴ Josué Pereira da Silva assevera sobre a teoria de Marshall: “[...] penso que a teoria não perdeu em sua essência nem relevância, nem atualidade, embora precise de revisões. Por outro lado, embora Marshall defina cidadania como pertencimento – como o *status* de ser um membro integral de uma comunidade de cidadãos -, ela não pode ser concebida como uma noção estática, pois ao encerrar o ideal normativo de uma igualdade a ser buscada pela realização de direitos (e deveres) que não são determinados em princípio, ela deixa aberta a porta para a criatividade e luta social, podendo, portanto, ser concebida como processo ou prática social” (SILVA, 2008, p. 66-67).

Direitos econômicos são aqueles “direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico, que viabilizarão uma política econômica”, em razão das suas características marcantes, são classificados em “o direito de pleno emprego, transporte integrado à produção, direito ambiental e direitos do consumidor”, e protegem interesses individuais, coletivos e difusos. (MAGALHÃES, 2000, p. 3).

Direitos culturais são os que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural, lembrando-se que cultura é o conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abarcam os modos de vida, artes, os sistemas de valores, as tradições e as crenças de uma comunidade. A cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz com que as pessoas sejam seres especificamente humanos, racionais, críticos, e eticamente comprometidos, pois através da cultura é possível discernir os valores e efetuar opções. Por meio da cultura o homem se expressa, toma consciência de si mesmo, se reconhece como um projeto inacabado, põe em questão as suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que o transcendem. (*Declaração do México sobre Políticas Culturais*, UNESCO, 1985).

Os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, formam uma unidade sem qualquer hierarquia entre as suas cinco categorias, ou seja, os direitos civis não são mais importantes do que os direitos sociais ou os direitos culturais, pois todos são essenciais para a tutela e promoção da dignidade da pessoa humana. Logo, devem ser usufruídos de forma integral, pois a violação aos direitos políticos significa a violação de todos os demais direitos humanos e vice-versa.

Assim, a cidadania, por não ser estática, pressupõe o gozo efetivo e concomitante das cinco categorias de direitos humanos, pois todas são necessários para o pertencimento e participação numa determinada comunidade, tanto no aspecto político, civil, como social, econômico e cultural. Pertencimento e participação política, como sujeitos de direitos voltados à proteção da dignidade e realização de autonomia. Pertencimento e participação social e econômica, como produtores e beneficiários das riquezas (e demais recursos) socialmente produzidas. (VIEIRA, 2006, p. 607).

Josué Pereira da Silva noticia a ideia de cidadania como integração social defendida por Adela Cortina, para quem o conceito de cidadania

permite estabelecer um elo entre os sentimentos de qualquer pessoa e os valores e normas que consideramos humanizadores; cidadania sintoniza, conforme suas próprias palavras, ‘dois de nossos mais profundos sentimentos racionais: o de pertencimento a uma comunidade e o de justiça dessa mesma comunidade’. Portanto, cidadania, para ela, é um conceito mediador que integra exigências de justiça sem perder de vista a referência às comunidades; por isso, ele é capaz de unir a racionalidade da justiça com o sentimento de pertença. Ou seja, é um conceito integrador (SILVA, 2008, p. 58).

A realização plena do homem, tanto na dimensão material como nas dimensões imaterial e espiritual, não depende da economia, como hoje defendida por muitos. Ela deve resultar de condições de vida material, imaterial e espiritual que incluem o gozo dos direitos econômicos e culturais também.

Milton Santos acrescenta um dado relevante à cidadania: o território, considerado como um conjunto de lugares e o espaço nacional como um conjunto de localizações” (SANTOS, 2014, p. 150), pois o “valor do indivíduo depende do lugar em que está e que, desse modo, a igualdade dos cidadãos supõe, para todos, uma acessibilidade semelhante aos bens e serviços, sem os quais a vida não será vivida com aquele mínimo de dignidade que se impõe” (SANTOS, 2014, p. 144).

E “num território onde a localização dos serviços essenciais é deixada à mercê da lei de mercado, tudo colabora para que as desigualdades sociais aumentem. É o caso brasileiro atual” (SANTOS, 2014, p. 144-145).

3 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

População em situação de rua conta com definição legal. Segundo o Decreto nº 7.053/2009:

considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009, *on-line*).

As pessoas em situação de rua, comumente são chamadas de mendigos, andarilhos, vadios, drogados e bandidos, compõem um grupo caracterizado pela invisibilidade social, remetendo à marginalidade, ao crime e ao uso de drogas, vivem em calçadas, praças, rodovias, parques, viadutos, postos de gasolina, praias, barcos, túneis, depósitos e prédios abandonados, becos, lixões, ferro-velho ou pernoitando em instituições (IPEA, 2016, *on-line*). No âmbito das exclusões sociais, as pessoas em situação de rua representam claramente este fenômeno.

O Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua, tornando estas pessoas mais invisibilizadas ainda, em especial, para fins de destinação de políticas públicas para promover a sua inclusão social. No entanto, estima-se que existiam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil, apuração feita utilizando-se de dados disponibilizados por 1.924 dos 5.570 municípios, via Censo do Sistema Único de Assistência Social (CENSO SUAS). (IPEA, 2016, *on-line*)⁵.

Nesse contexto, é importante salientar que a maioria dos municípios não possui sequer uma estimativa de pessoas em situação de rua. Agregando os dados de 2014, tem-se que 1.071

⁵ Ainda, segundo esta pesquisa do IPEA, em 2009, viviam, aproximadamente, 13 milhões de indigentes e 39 milhões de pobres, no Brasil, ressaltando-se que muitos moravam nas favelas e, não necessariamente, nas ruas. Os cortes de renda utilizados pelo IPEA para o estabelecimento da pobreza e da pobreza extrema equivalem, respectivamente, a meio salário mínimo *per capita* e um quarto de salário mínimo *per capita*. O critério da renda, utilizado de maneira exclusiva pelo IPEA para se chegar à quantidade de pobres e miseráveis no Brasil, pode dar uma ideia distorcida da realidade quanto às dimensões efetivas da pobreza, devido ao caráter multifacetado desta.

municípios de até 30 mil habitantes e 631 municípios com mais de 30 mil habitantes possuem dados disponíveis sobre o número de pessoas em situação de rua (IPEA, 2016, *on-line*).⁶

Outrossim, outra elucidação elementar é no que tange aos motivos que ocasionam a ida de uma pessoa viver na rua. Conforme uma pesquisa realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social, entre os anos de 2007 e 2008, vários são os fatores contribuintes, sendo os principais, o alcoolismo ou uso de outro tipo de drogas que correspondem a 35,5% dos casos; a perda de emprego que representa 29,8% dos casos, e conflitos familiares que equivalem a 29,1%. (Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, 2008, *on line*).

A referida pesquisa aponta dados que, apesar de não ser muito usual, existem pessoas que escolhem viver nas ruas. Sem dúvida que os principais motivos sejam, amiudadamente, violências e abusos domésticos ou desentendimentos dentro da família, afirma-se que existe um grau de escolha própria para ir para a rua. A aclaração obtida na pesquisa é de que “essa escolha está relacionada a uma noção - ainda que vaga - de liberdade proporcionada pela rua, e acaba sendo um fator fundamental para explicar não apenas a saída de casa, mas também as razões da permanência na rua” (Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. *On-line*)

Acrescente-se que:

Desentendimentos familiares e uso de drogas foram referidos como motivos para a ida às ruas, porém se questiona se a permanência nas ruas pode estar relacionada a esses achados. É preciso ter cautela ao afirmar que as pessoas estão em situação de rua devido ao uso de drogas, pois é difícil mensurar se a utilização de drogas se dá como “causa” para a situação de rua ou “consequência”. Ou seja, o uso de álcool e outras drogas os levaram a morarem na rua, ou foi o contrário, a moradia nas ruas que apresentou como preponderante para sua subsistência a utilização de drogas? (HUNGARO; GAVIOLI; CHRISTÓPHORO; MARANGONI, ALTRÃO, RODRIGUES; OLIVEIRA, 2020, *on-line*).

Outra análise indispensável, é a lógica capitalista da ocupação do solo urbano que nossa sociedade vive. Nesse contexto, é notória a questão do darwinismo social nas relações entre as partes da população. Com razão disse o urbanista Alan Ehrenhalt, quando afirmou que “a gentrificação é o mal urbano da nossa era.” (EHRENHALT, 2012, p.17). A gentrificação afasta progressivamente a população mais carente de áreas com valorização imobiliária, através do aumento dos aluguéis e é um dos fatores para a perpetuação da situação de rua. Essa conjuntura é ainda mais visível nas grandes capitais: os centros são negligenciados e posteriormente passam por um processo de requalificação que não atende a questão das moradias. Dessa maneira pessoas que tem dinâmicas de sobrevivência ligadas aos centros urbanos ficam cada vez mais vulneráveis com esse afastamento.

Não se olvide que “a localização das pessoas no território é, na maioria das vezes, produto de uma combinação entre forças de mercado e decisões de governo”, razão pela qual, “uma política efetivamente redistributiva, visando a que as pessoas não sejam discriminadas em

⁶ No entanto, mesmo os números sendo expressivos, o Estado e a sociedade ocultam a realidade, conforme a lógica elencada por Bauman, “[...] removemos os dejetos de maneira mais radical e efetiva: tornando-os invisíveis, por não olhá-los, e inimagináveis, por não pensarmos neles” (BAUMAN, 2004, p. 38). Assim, as pessoas em situação de rua não são vistas socialmente, pois estão sujeitas ao processo de exclusão e marginalização desempenhado pela sociedade.

função do lugar onde vivem, não pode, pois, prescindir do componente territorial” (SANTOS, 2014, p. 141).

As condições de vida das pessoas em situação de ruas são as mais adversas possíveis, registrando-se que:

Ainda, existem condições desfavoráveis de vida nas ruas, convivência com a violência (muitas pessoas em situação de rua já estiveram presas), falta de saneamento básico e higiene, falta de comida, falta de leitos em abrigos públicos e casas de acolhimento (um problema, na maioria das cidades), constante ausência do contato familiar. No estudo, muitos relataram ter filhos e não morar com eles, o que leva a uma condição altamente estressante. Pessoas em situação de rua podem desenvolver distúrbios psiquiátricos e uso de drogas em resposta a condições de vida difíceis, sendo ameaçados por violência, fome e falta de abrigo e cuidados. As condições em que vivem são encontradas não apenas em âmbitos individuais, mas também contextuais e programáticos, que influenciam a situação de vulnerabilidade de um indivíduo ou grupo social. (HUNGARO; GAVIOLI; CHRISTÓPHORO; MARANGONI, ALTRÃO, RODRIGUES; OLIVEIRA, 2020, *on-line*).

Acrescente-se as dificuldades relacionadas a exposição não protegida às mudanças climáticas, como frio e chuva; vivência de preconceito; vulnerabilidade à violência física e sexual; obstáculos no acesso à alimentação, água potável, banheiros; dificuldades para frequentar alguns espaços sociais e de manter tratamentos de saúde.

Neste sentido, são os depoimentos de pessoas em situação de rua ouvidas por Fabiana Aparecida Almeida Lawall Valle, Beatriz Francisco Farah, Nivaldo Carneiro Junior, em pesquisa de campo realizada num município da Zona da Mata, na região Sudeste do Estado de Minas Gerais que possui 559.636 habitantes⁷.

Para ser sincero com você, eu já passei fome. Cheguei a passar mesmo. É fome e é vontade de comer. Aí é aquilo... a gente quer comer uma coisa gostosa, quer beber um negócio específico e não pode. (E9)⁸

Conseguir água para beber é muito difícil. Eu que trabalho, ainda consigo comprar uma garrafinha aqui e ali, mas quem não consegue trabalhar tem muito mais dificuldade. Aí tem que beber água suja mesmo. Ou é isso ou é passar sede [...] A gente come o que tem, o que dão, o que dá para comprar. (E1)

⁷ Dessa população, 880 pessoas encontram-se em situação de rua. Os cenários foram os dois serviços de acolhimento temporário municipais, um destinado às mulheres e o outro, aos homens, que oferecem leitos para pernoite. O período de realização foi de março de 2016 a fevereiro de 2018. A pesquisa faz parte de uma dissertação de mestrado, mas foi publicada parte dela no artigo “As vivências na rua que interferem na saúde: perspectiva da população em situação de rua”, na Revista SAÚDE DEBATE/RIO DE JANEIRO, V. 44, N. 124, p. 182-192, JAN-MAR 2020.

⁸ O nome das pessoas entrevistadas foi omitido, tendo os pesquisadores optado pela adoção da palavra “E” seguida da ordem em que foram ouvidas.

A gente vive na rua, né? Senta no chão... e a rua é suja. Como a nossa roupa vai ficar? Suja, né? E tem onde lavar? Não tem onde lavar. Quando a gente não vai pro albergue... não tem jeito nem de tomar banho. **(E1)**

E conseguir um trabalho direitinho também é difícil. Eu quero é trabalhar. Às vezes a gente quer ir arrumadinho para levar o currículo na empresa, mas a gente não tem nem roupa para entrevista de emprego. Fora que eu estou sem meus dentes... e isso é feio para entrevista, né? Ninguém quer contratar alguém que não tem uma boa aparência. **(E13)**

Banheiro... é a coisa mais difícil aqui no município. Se eles pudessem, eles cortavam da gente entrar no banheiro até do supermercado... mas eles não sabem quem é morador de rua e quem não é... aí não tem jeito de cortar, né? Se você é morador de rua... às vezes dá vontade de você urinar, de você ir no banheiro... Olha a dificuldade: tem que ficar pedindo e a pessoa ainda negar. **(E4)**

Na época do frio eu já passei frio. Estou passando agora, né? E quando chove? Como a gente se esconde da chuva? Se tá chovendo no frio, então, ... a gente fica todo molhado e a roupa parece mais fria ainda! **(E7)**

Estava com muita febre e o corpo doendo. Era pneumonia. Mas graças a Deus eu estou melhorando. **(E12)**

Todo ano me dá pneumonia. Além disso eu estou com tuberculose hoje em dia. **(E19)**

Então dificuldade é o medo de ser vítima, de ser mais um corpo encontrado no rio Paraibuna ou estrebuchado na calçada. E a gente que é mulher tem que ter mais medo porque pode ter violência por causa de sexo também. **(E17)**.

Acabei conhecendo as drogas por causa de um fim de relacionamento e estou assim... na rua e no vício. Eu apanhava dele todo dia, mas tinha medo de deixar. Aí ele é que me deixou. Mas eu vim mesmo para a rua por causa das drogas. **(E17)**

As pessoas gostam muito de bater na gente. Sai empurrando, chutando. E tem aquele medo de ser morta, de ser linchada, assassinada... estuprada. E isso não é medo só das outras pessoas que moram na rua. O medo é principalmente de quem não mora na rua. Às vezes um doutor faz isso. Aí não tem como falar para a polícia... porque eles acham que a culpa é da gente mesmo. E até a polícia usa da sua autoridade para bater. Aí é muito perigoso. Eu sei que às vezes dentro da casa da gente a violência acontece... como eu apanhava dentro de casa. Imagina na rua! **(E16)**

Dormir no albergue ainda é bom, mas a gente tem que sair bem cedo, aí tem que ficar perambulando pela rua. A gente fica andando na rua por aí, já que não tem outro lugar para ficar. **(E9)**

Aqui na rua eu também fui abusada. Nem lembro a cara do homem. Não quero lembrar. Só lembro que era nojento. E foi assim que meu último filho veio pro mundo. **(E15).**

Sofri muito abuso, viu? Primeiro foi dentro de casa com o marido. Tenho nove filhos e oito são do mesmo pai. A gente se juntou novo... por amor. Mas logo ele se envolveu com drogas, começou a me bater, forçar relação... sexual, né? E depois de muito apanhar, decidi sair de casa. E aí foi aquilo que eu te contei... de achar um apartamento vazio, invadir... isso você já sabe. Aqui na rua eu também fui abusada. **(E15).**

Além disto, há o temor do possível risco de furtos e roubos, ao considerar que todo aquele que tem a necessidade econômica majoritariamente não suprida, para que seja suprida esses crimes são as únicas alternativas.

A discriminação e o preconceito são outras formas de violência sofridas pela população de rua, lembrando-se que dizem respeito a tratamentos desfavoráveis a um certo grupo, excluindo seus direitos e condições de vida, com o tratamento diferenciado, subalternizado e a precarização de suas condições de vida, somada à sua invisibilidade. Outrossim, o prejulgamento negativo de um grupo de pessoas em situação socioeconômica inferior pode ser conceituado como aporofobia que, como anotado por Adela Cortina, abrange de forma ampla a democracia que não é completa quando o direito à inclusão e, também, outros direitos não são efetivados (CORTINA, 2017, p. 35).

Adela Cortina afirma que os pobres além de ignorados, não geram preocupação ao restante da sociedade, e que esse fato ocorre ao notar que a comunidade é contratualista, sempre em busca de reciprocidade em todas as situações e por isso, a ajuda a essas pessoas não é dada (CORTINA, 2017, p. 104). Pode se acrescentar que o reforço da imagem negativa

e o preconceito do termo “mendigo”, colocando-os como incapazes e desocupados, que acentua a sua criminalização e pobreza.

Somado ao medo do diferente muito comum em diversas sociedades, eles também são vistos como uma ameaça ao bem-estar comum e a igualdade, trazendo a culpa de sua condição social a sua própria existência, como se ela não fosse um reflexo cultural e histórico de uma comunidade como um todo.

Neste sentido, é o depoimento abaixo:

E quando a gente está mal arrumado, sujo, parece que o tratamento é diferente. A gente vai sendo deixado de lado... as pessoas só falam com a gente o que é extremamente necessário. (E20)

As pessoas que fazem dos espaços das ruas como moradia expõem vulnerabilidades complexas, apresentando heterogêneas necessidades e demandas para a manutenção de suas vidas, precisando de serviços sociais e de saúde mais adequados às suas peculiaridades. Fala-se em vulnerabilidades complexas porque as pessoas em situação de rua sofrem vários fatores que se sobrepõem e as tornam mais susceptíveis aos riscos e imprevisibilidades da vida, destacando-se os fatores sociais, econômicas, políticos e culturais.

Vignoli (2001, p. 2) compreende vulnerabilidade como a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, estado ou sociedade, apontando a carência de um conjunto de atributos necessários para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades existentes. De maneira complementar, Busso (2001) considera a vulnerabilidade como a debilidade dos ativos que indivíduos, famílias ou grupos dispõem para enfrentar riscos existentes que implicam a perda de bem-estar. Na situação das pessoas em situação de rua, fala-se em vulnerabilidade complexa, com o fim de acentuar os vários fatores que se sobrepõem e as tornam mais susceptíveis aos riscos e imprevisibilidades da vida, destacando-se os fatores sociais, econômicas, políticos e culturais.

Todavia, a verdadeira problemática dessa vulnerabilidade é citada por Robert Castel, sociólogo francês do século XX, em seu livro “As metamorfoses da questão social”, que a vulnerabilidade se constitui como uma inquietação quanto à capacidade de manter a coesão de uma sociedade, está ameaçada pela ruptura apresentada por grupos cuja existência abala a coesão do conjunto (CASTEL, 1998, p.41). Dessa forma, a manutenção da coesão social, em outras palavras, da integração dos indivíduos dentro de uma mesma estrutura social, só é efetiva quando nenhum sujeito passa por uma situação de acentuada privação de bem-estar.

Considerando-se que as relações entre os homens envolvem juízos de valor, há a urgência de uma acurada postura garantidora de direitos iguais para aqueles que necessitam de uma proteção diferenciada. Sem essa garantia, não há preservação da igualdade. O equilíbrio só é possível em razão da compensação provocada. Assim como outras leis, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Maria da Penha, que tem o seu foco na perspectiva da pessoa que não reúne condições iguais à do cidadão comum – tendo como ponto de referência a figura do *homo medius* – vê-se a necessidade da concepção de legislações que visem cada uma dessas pessoas.

Anote-se que a invisibilidade se revela, por exemplo, na ausência de documentação necessária para acessar serviços e benefícios sociais que o Estado garante.

Desta forma, a territorialização precária, para além das vulnerabilidades locacionais que lhes sujeitam a dimensões do desamparo, tais como o desconforto ante as intempéries, a insalubridade e a insegurança (Valencio et al., 2008), gera iniquidades no acesso aos serviços. Na conceitualização de Scott (1998 apud Schuch, 2015), a ilegibilidade da população de rua – o conhecimento dos sujeitos, sua localização, métricas e padrões –lhes limita o acesso ao registro, monitoramento e fazer estatal.

Mas existem outras violências. Segundo o Movimento Nacional da População de Rua, as pessoas em situação de rua são vítimas de chacinas, extermínios, espancamentos, retirada dos pertences, jatos de água fria, coação, agressões verbais, detenção por vadiagem, impedimento de acessar serviços e espaços públicos, expulsão das regiões centrais da cidade, impedimento de entrar nas cidades, proibição de doações, cadastro e abrigo obrigatórios, apreensão de documentos, não atendimento pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), criminalização da situação de rua e da pobreza e principalmente toda a violação da dignidade humana por estar em condição tão miserável. (Movimento Nacional da População de Rua (MNPR). Cartilha de formação do movimento nacional da população de rua. 2010, *on-line*.)

Segundo levantamento feito pelo Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável (CNDDH) Cultura Violenta Glaston Lage, Belo Horizonte é a líder de assassinatos contra a população de rua.

Além dos riscos habituais que os moradores de rua já sofrem, com o avanço da Pandemia pelo mundo levou diversos países a adotarem a quarentena. No Brasil não foi diferente, logo no início da contaminação muitos governantes adotaram essa política, porém como ficar em casa se esse não a possui? Como ficar sabendo desse mal se não a acesso às informações? Essa condição é a que muitas pessoas vivem entre eles as pessoas em situação de rua.

De acordo com o Censo promovido pela cidade de São Paulo, o epicentro brasileiro da contaminação, feito em 2019, são mais de 24 mil pessoas em situação de rua e somente metade desse número está acolhida, percebe-se a falta de políticas públicas para lidar com tais pessoas em períodos atípicos; Padre Júlio Lancellotti, um dos maiores ativistas, e cuidadores desses tiveram diversos questionamentos importantes como: “Onde eles vão lavar as mãos?” Entre outras perguntas que se pode fazer “como vão ter acesso ao álcool em gel e as máscaras?” (SOUZA, 2020, *on-line*).

Ainda de acordo com a reportagem, outro ponto importante de ser levantado é que com o avanço da disseminação dessa doença, muitos projetos e ações de organizações não governamentais que visam a melhoria da condição de vida dessas pessoas ficaram parados, por não possuírem recursos o suficiente para evitar a contaminação, à vista disso, as premissas dadas a eles foram cada vez mais reduzidas, podendo levar a baixa imunidade tornando-os mais propícios a contaminação que pode conduzir a uma insuficiência respiratória até a morte, que são consequências de tal disfunção, agravando as circunstâncias dos citados.

Digno de registro, ainda, as condições de vida da população infantil e juvenil em situação de rua, muitas vezes chamados de “meninos de rua”, que não possuem amparo de uma família estruturada, são vítimas do trabalho infantil, de abusos sexuais, tráfico de drogas e outras formas de violência como anotado por Irene Rizzini e Renata Mena Brasil do Couto. (2019, *on-line*).

Para que haja uma solução mais eficaz desse problema, é necessário entender os motivos que levaram essas pessoas a uma situação tão degradante, segundo o texto já citado escrito por Irene e Renata, citam que a pobreza urbana, violência, abusos e negligências inclusive no contexto familiar é a principal causa do afastamento desses de sua residência, somado a - “ausência da mãe”, a “agressões dos genitores” e a “miséria e desagregação familiar”- faz com que eles não vejam alternativa além de morar na rua.

Ademais, a aporofobia presente no cotidiano dessas pessoas foi agravada no contexto pandêmico; o COVID-19 por ser uma doença com risco de contaminação elevada, gera um maior medo na população, que não se enquadra nesse grupo vulnerável economicamente, daqueles que estão em situação de rua, os rejeitando de forma mais severa e a pouca ajuda dada foi diminuída.

Como visto, (sobre)viver e estar nas ruas gera processos diversos de preconceito, discriminação, medo, violência em todas as suas dimensões e perdas de direitos humanos básicos, como acesso a saúde, educação, moradia, alimentação, higiene, emprego, renda e lazer, dentre vários outros.

Além disto, existem questões que geram exclusões e marginalizações sociais, que demandam ações de integração social (como é o caso do emprego) e de integração sistêmica (como são os casos de violência familiar).

Assim, são necessárias políticas públicas para a inclusão social e integração sistêmica das pessoas em situação de rua, inclusive, para conhecer as dificuldades que afetam o processo saúde-doença-cuidado desse grupo populacional, pois é condição fundamental para contribuição na formulação e implantação destas políticas e serviços que respondam efetivamente às suas necessidades.

É o que será analisado no item seguinte.

4 POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL E SISTÊMICA

Políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de ações e programas de um determinado governo visando concretizar direitos, inclusive os humanos, a vários grupos da sociedade ou para um específico.

As políticas públicas têm também a função de reduzir a pobreza e desigualdade, ampliando os direitos das pessoas mais vulneráveis, ressaltando-se que pobreza equivale à “ausência de capacidades, acompanhada da vulnerabilidade do indivíduo e de sua exposição ao risco” (UGÁ, 2004, p. 59). Logo, são necessárias políticas públicas específicas e compensatórias voltadas para inclusão social e integração sistêmica.

No entanto, não se adota o critério “poder de consumir” recomendado pelo Banco Mundial em seus Relatórios sobre o desenvolvimento mundial de 1990 e de 2000-2000 (UGÁ, 2004, p. 56), mas o nível de privação de fruição dos direitos humanos, com vista à implementação da proteção humana e, não, assistencialista ou social, mas integral.

No caso da população de rua, para que esses reivindiquem seus direitos é necessário um organização para que haja clareza na política pública que será proposta, que gerará pressão nos gestores públicos para formular tais medidas, entretanto, mesmo que existam organizações como Movimento Nacional da População de Rua que pressionam tais

representantes do povo, os próprios que vivem nessa situação possuem muita dificuldade de se organizarem para propor tais ações, por terem baixo nível de informação e escolaridade somado ao fato de que eles têm necessidades maiores do que as de se organizarem e fazerem tal proposta como as de terem alimento e sobrevivência de futuras violências.

Aliás, a necessidade de destinação de políticas sociais para a população em situação de rua está assegurada no Decreto n. 9.894, de 27 de junho de 2019, quais sejam:

- I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;
- V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- VI - catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- VII - propor formas de estimular a criação e o fortalecimento dos comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e
- VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

A principal política social no Brasil que busca a proteção dessas pessoas tão vulnerabilizados é a Política Nacional para População em Situação de Rua (PNPR) criada pelo Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

A PNPR visa garantir os processos de participação e controle social e possui entre seus princípios, além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

A estruturação da PNPR conta com a instância de discussão e deliberação sobre as políticas públicas para a população em situação de rua no âmbito nacional, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação (CIAMP- Rua); a Coordenação da PNPR e do CIAMP-Rua realizada pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH); os comitês gestores locais; as representações da sociedade civil tais como o Movimento Nacional da População em Situação de Rua, os representantes dos Fóruns estaduais da População em situação de rua e da Pastoral Nacional do Povo da Rua da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); e das redes de atendimento das várias políticas ofertadas pelos ministérios que compõem o CIAMP-Rua.

O CIAMP-Rua foi instalado a partir da publicação do Decreto já citado, com a função de avaliar e monitorar as políticas públicas voltadas para a população em situação de rua. É composto por oito membros titulares da sociedade civil e oito do governo, contando ainda

com os suplentes. Os membros da sociedade civil são representantes do Movimento Nacional da População de Rua, Fórum do Povo da Rua de Fortaleza, Fórum Permanente da população de Rua do Rio de Janeiro e Fórum Permanente de Acompanhamento da Política da População em Situação de Rua de São Paulo e Pastoral Nacional da População em Situação de Rua.

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n. 109/2009) proporcionou o reordenamento do acolhimento institucional e a instituição de novos serviços e equipamentos, como o Centro-Pop (Centro de Referência Especializada para População em situação de Rua), a Abordagem Social e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), com a disponibilização de financiamento.

No âmbito da saúde, foram criados os Consultórios na Rua, por meio da Portaria nº 122/2011 do Ministério da Saúde. Realizou-se, também, a inclusão da PSR no Cadastro Único e no serviço “Disque 100”, dentre outros avanços, as políticas para a população em situação de rua devem ser pensadas e desenvolvidas a partir da articulação das diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda. Bem como a articulação em rede de todas as entidades que atendem diretamente pessoas em situação de rua, como Centro Pop, CRAS, CREAS, Serviço de Abordagem Social, Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, Consultório na Rua, Centros de Atenção Psicossocial e demais unidades de saúde, trabalho e emprego, moradia, entre outros, para discussão sobre os fluxos de atendimento e os papéis e atribuições de cada um, para que possam discutir, especialmente, os fluxos de interação entre os serviços e as formas como um serviço pode auxiliar o outro, evitando sobreposições ou ações contraditória

Entretanto, quando observados os dados dos programas promovidas pelos estados é notório sua falta de eficácia, na medida em que a grande maioria da população em situação de rua não é abrangida pela cobertura dos programas governamentais: 88,5% afirmaram não receber qualquer benefício desses órgãos. Entre os benefícios recebidos se destacam a aposentadoria (3,2%), o Programa Bolsa Família (2,3%) e o Benefício de Prestação Continuada – BPC (1,3%). Participação em movimentos sociais e exercício da cidadania A maioria da população em situação de rua (95,5%) não participa de qualquer movimento social ou atividades de associativismo. Apenas 2,9% confirmaram participação em algum movimento social ou associação. Entre os movimentos sociais que participam, destacam-se movimentos religiosos (31,3%) e movimentos populares (7,2%). (PNPR, 2008, *on-line*).

Além disso, pelo ao menos 54,5% das pessoas em situação de rua já foram impedidas de praticar pelo ao menos uma das seguintes atividades: atendimento na rede de saúde, entrar em transporte coletivo, em shopping center, estabelecimentos comerciais, em órgãos públicos e em bancos, tirar documentos, dentre outras. (SAGI/MDS, 2007-2008, *on-line*). Ademais, estas pessoas sequer têm o direito a votar para escolher seus representantes parlamentares e dos executivos governamentais, uma vez que não possuem título de eleitor. Assim, impedidas de exercer o direito de voto, essas pessoas não possuem representantes nas esferas decisórias, o que as impedem muitas vezes de fazer valer o seu legítimo direito de pressão em defesa dos seus interesses políticos (SAGI/MDS, 2007-2008, *on-line*).

Vê-se, pois, que as ações adotadas não são suficientes para a efetivação dos direitos humanos da população de rua: são necessários investimentos em todas as esferas para que isto se torne possível. As medidas a serem adotadas pelos Estados-partes estão asseguradas

nos instrumentos internacionais de direitos humanos que, ademais, estabelecem que devem ocorrer em cooperação entre os Estados-partes para sua concretização. É o que se vê, por exemplo, na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, em seu art. 26, que dispõe que:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Lembre-se da participação da sociedade na implementação dos direitos humanos prevista no art. 29 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*.

Significa dizer que cada pessoa tem o dever de respeitar os direitos humanos umas das outras, inclusive, o direito à vida, evitando-se de matar o seu semelhante, inclusive em situação de rua.

Por isso, é necessário que o Estado junto com a sociedade civil e suas organizações atuem nesse aspecto, para que os direitos humanos dessas pessoas sejam protegidos.

Digno de nota que, “a ideia da obrigação política horizontal, entre cidadãos, e a ideia da participação e da solidariedade concretas na formulação da vontade geral são as únicas susceptíveis de fundar uma nova cultura política e, em última instância, uma nova qualidade de via pessoal e colectiva assentes na autonomia e no autogoverno, na descentralização e na democracia participativa, no cooperativismo e na produção socialmente útil. (SANTOS, 1991, p. 170).

Boaventura de Sousa Santos assevera ainda que,

do ponto de vista da emancipação, é possível pensar em novas formas de cidadania (colectivas e não individuais; menos assentes em direitos e deveres do que em formas e critérios de participação), não-liberais e não-estatizantes, em que seja possível uma relação mais equilibrada com a subjectividade.’ Mesmo assim, estas normas formas de cidadania não nos devem fazer esquecer que o Estado ocupa uma posição central (porque exterior) na configuração das relações sociais de produção capitalista. (SANTOS, 1991, p. 170).

Assim, o Estado deve utilizar políticas públicas voltadas também às pessoas em situação de rua com vistas à concretização dos direitos humanos e, com isto, à cidadania humana. É que, a promoção da cidadania impõe a necessidade de se cumprir esse patamar mínimo de bem-estar social propiciado pelos direitos humanos e de elevá-lo a condições cada vez mais consistentes.

Da mesma forma, é necessário engajamento individual e coletivo de todos os integrantes da sociedade, principalmente porque o “nosso tempo requer a formação de cidadãos compassivos, capazes de assumir a perspectiva de quem sofre, mas acima de tudo comprometer-se com eles”, como propõe Adela Cortina (2017, p. 119).

Não se pode esquecer que os direitos humanos exigem uma atuação do Estado e estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, ideais de cidadania plena e fator de desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

Como visto, as pessoas em situação de rua são titulares de direitos humanos, mas o Estado brasileiro não está respeitando, protegendo, promovendo e efetivando estes direitos, e, por consequência não há que se falar em cidadania para a população de rua.

As pessoas em situação de rua são consideradas um dos grupos mais vulnerabilizado de toda a população brasileira, pois todos os seus direitos humanos tais como vida digna, moradia, saúde, alimentação, trabalho, educação, liberdade, privacidade, intimidade, segurança individual e social e lazer entre outros direitos garantidos nas normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos a todos os seres humanos independente de origem, cor da pele, etnia, gênero, classe social, religião ou qualquer outro aspecto, são desrespeitados.

Ao viver tão à deriva da sociedade de forma tão marginalizada, ao não ter uma moradia fixa faz com que esses seres humanos tenham dificuldade de ter acesso ao direito à privacidade, com isso, para que encontre um trabalho decente com maior facilidade é necessário comprovante de endereço, o que implica em aceitação de qualquer tipo de trabalho com renda inferior ao salário mínimo e, conseqüentemente, esses terão uma alimentação, saúde, educação muito limitada e inferior, fazendo com que a sua dignidade não seja respeitada, protegida e promovida.

Por isso, todos os esforços para que essas pessoas à margem da sociedade saiam dessa situação são indispensáveis, como a concretização dos direitos assegurados nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado-brasileiro que deve destinar políticas públicas para o cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional e a sociedade brasileira.

A inclusão social das pessoas em situação de rua e o combate à aporofobia são obrigações de cada membros da sociedade brasileira, nos termos do art. 29 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que dispõe que cada indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o desenvolvimento da sua personalidade.

Com essas propostas e planos, a resposta para essa adversidade será solucionada com maior facilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: O Que São E Para Que Existem**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/> Acesso em 17. jun. 2020.

ARAUJO, Gabriel; BENASSATO, Leonardo. **Moradores de rua: eles vivem tantos riscos, o coronavírus é mais um...** Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/08/morad>

ores-de-rua-eles-vivem-tantos-riscos-o-coronavirus-e-mais-um.amp.htm Acesso em 03 jun.2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21.02.2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.053/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20para,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em 20 de set. 2020.

BRASIL, IPEA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf. Acesso em 16 jul. 20.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/politicanacional-para-a-populacao-em-situacao-de-rua> Acesso em: 01 de maio 2020.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social. Pesquisa Nacional Sobre as Pessoas em Situação de Rua**. Disponível em (Disponível em <https://www.politize.com.br/pessoas-em-situacao-de-rua/> Acesso em 16 ago. 20.

BUSSO, G. *El enfoque de la vulnerabilidad social en el contexto latinoamericano: situación actual, opciones y desafíos para las políticas sociales a inicios del siglo XXI*. Santiago, Chile: CEPA, 2001.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CERQUEIRA, Wagner de; Francisco. **População em situação de rua**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-situacao-rua.htm>. Acesso em 05 jun.2020.

Comitê Pop Rua. **Recomendações para políticas públicas para pessoas em situação de rua**. Disponível em: http://www.social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/recomendacoescomitepopruaonline.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre*. Barcelona: Paidós, 2017.

EHRENHALT, Alan. *The Great Inversion and the Future of the American City*. Nova York: Alfred A. Knopf, 2012.

FLORES, Joaquín Herrera. *La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una definición crítica*. 2007. Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/rights/es/herrera.-htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIANNELLA, Berenice Maria; CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Mecanismos de implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA**. Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm> Acesso em: 01 maio 2020.

HUNGARO, Anai Adario; GAVIOLI, Aroldo; CHRISTÓPHORO, Rosangela; MARANGONI, Sônia Regina; ALTRÃO, Renan Filipe; RODRIGUES, Ana Lúcia; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. Pessoas em situação de rua: caracterização e contextualização por pesquisa censitária. **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol.73 no.5 Brasília 2020 Epub July 01, 202. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000500163&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 20 jul. 2020.

LAZZERI, Thais. **Infância na rua: a realidade de pais e crianças em situação de rua em São Paulo**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Familia/noticia/2019/05/infancia-na-rua-realidade-de-pais-e-criancas-em-situacao-de-rua-em-sao-paulo.html>. Acesso em 28 set.2020.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: Sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARSHALL Thomas. H. *Ciudadania y clase social*. Disponível em http://www.reis.cis.es/REIS/PDF/REIS_079_13.pdf. Acesso em 22 abr. 2020.

MARAFON, G. J. O espaço urbano: a abordagem da escola de Chicago e da escola marxista. **Ciência e natural**, Santa Maria, 18., p. 149 – 181, 1996.

MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA (MNPR). **Cartilha de formação do movimento nacional da população de rua**. 2010. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MNPR_Cartilha_Direitos_Conhecer_para_luta_r.pdf Acesso em: 27 set. 2020.

POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, 2008. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_diversos/Pol.Nacional-Morad.Rua.pdf Acesso em 23.11.2020.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto

Alegre, vol.19, no.1, p.105-122, abr. 2019. Disponível em:https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100105. Acesso em 28 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Subjectividade, cidadania e emancipação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 32. Junho de 1991, p. 135-191.

SOUZA, Marina Duarte de. Sem informação, higiene e abrigos, população de rua de SP está vulnerável à covid-19. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 mar, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/25/sem-informacao-higiene-e-abrigos-populacao-de-rua-de-sp-estavulneravel-a-covid-19>. Acesso em: 28 set. 2020.

UGÁ, Vivian Domínguez. A categoria ‘pobreza’ nas formulações de política social do Banco Mundial. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 55-62, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24621.pdf> Acesso em 22 jul 2020.

VIEIRA, Bruno. **Palanque BBC**: BH é líder em assassinatos de moradores de rua. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/palanque-bbc-bh-e-lider-em-assassinatos-demoradores-de-rua,bec3dc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acesso em 20.mai 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VIGNOLI, J. R. *Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: qué hay de nuevo?* In: *SEMINARIO VULNERABILIDAD*, CEPAL, Santiago de Chile, 2001.

8 POVOS INDÍGENAS: DIÁLOGOS INTERCULTURAIS

8.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS E DIREITOS HUMANOS: LUTAS E RE(EXISTÊNCIA) NECESSÁRIAS

Avelin Buniaka Kambiwa¹
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²

A melhor forma de resistência à violência, não é enfrentá-la sozinha, é nos juntar, criar forma de vida e reprodução mais coletivas, fortalecer nossos vínculos e assim verdadeiramente, criar uma rede de resistência que ponha fim a todo este massacre.” (Silvia Federici, em Uruguay, 2017).

RESUMO. Este artigo versa sobre a violência contra as mulheres e meninas indígenas e o cumprimento dos direitos que lhes são assegurados nas *Convenção n. 169 da OIT, Convenção Internacional de Combate a toda Forma de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* e na *Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável*. Nesta pesquisa, é adotado o conceito de direitos humanos como direitos de proteção e promoção da dignidade humana. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Os resultados obtidos são de que o Estado brasileiro não está cumprindo as normas retro mencionadas e que, se estas forem cumpridas, pode-se (re)significar a existência das mulheres e meninas indígenas. Conclui-se que os direitos humanos, enquanto espaços de lutas em prol da dignidade humana, podem e devem ser utilizados como instrumentos e veículos de combate e de (re)existência contra a violência a que são submetidas as mulheres e meninas indígenas, nas mais variadas esferas, inclusive, política, social e cultural.

PALAVRAS-CHAVE. Mulheres e meninas indígenas; violência; direitos humanos; re(existência) e lutas necessárias.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a população indígena é uma realidade. Não existem, contudo, dados suficientes para definir quantas foram as pessoas que perderam a vida em razão desta violência. Isto significa que não se sabe ao certo quantas mulheres e meninas indígenas perderam a vida no verdadeiro genocídio que vem ocorrendo no Brasil.

Neste sentido, afirma Leila Borari, membro do Coletivo de Mulheres Indígenas Suraras do Tapajós, que: “Infelizmente, quase não há registros sobre violência contra a mulher indígena no Brasil. Algo que deixa invisível uma questão real e grave.” (Carta-Capital, 2019, *on-line*)³.

¹ Indígena da etnia Kambiwá. Socióloga. Professora. Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça. Coordenadora do Comitê Mineiro de Apoio às Causas indígenas. Conselheira Municipal de Promoção da igualdade Racial de Belo Horizonte.

² Pós-doutora em Direito Humanos pela Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-doutora em Direito e Ciências Sociais pela Universidade Nacional de Córdoba. Professora de direitos humanos e coordenadora do Núcleo de Diversidade da Faculdade de Direito de Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da ESA/MG. Advogada.

³ O fenômeno do assassinato de mulheres indígenas permanece oculto no Brasil, apesar de sua gravidade. (<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>).

No entanto, segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2010, viviam no Brasil cerca de 445 mil mulheres indígenas, de 305 etnias (CASTILHO, 2019, *on-line*).⁴

Apesar da ausência de dados sobre mortes de mulheres e meninas indígenas, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou Relatório em que notícia que em cada grupo de 5 mulheres indígenas 3 já foram estupradas, mais que o dobro da média nacional, e que, no Brasil, a maternidade de adolescente indígena representa o dobro da não indígena. (ONU, Relatórios técnicos sobre a violência contra a mulher e meninas indígenas de 2017, *on-line*).

A violência é, portanto, um fato, como já salientado, o que conduz a uma série de formas de resistências, levadas a efeito por movimentos como os das *Mulheres Indígenas e Coletivo de Mulheres Indígenas Suraras do Tapajós*.

De outro lado, o Estado brasileiro firmou e ratificou a *Convenção n. 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos humanos dos povos indígenas e dos povos originários, a *Convenção Internacional de Combate a toda Forma de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* e a *Agenda 2030* da ONU, assumindo várias obrigações que, se cumpridas, poderiam se não evitar, pelo ao menos reduzir a violência contra as mulheres e meninas indígenas.

O que se pretende neste artigo é analisar a violência contra as mulheres e meninas indígenas na perspectiva dos direitos assegurados nas normas acima mencionadas, assim como definir o significado das metas e objetivos assumidos na *Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável*, no que diz respeito à violência contra as mulheres e meninas indígenas, visando demonstrar que os direitos humanos podem ser instrumentos para a construção de novos espaços de lutas e (re)existência pelas mulheres e meninas indígenas, inclusive contra a violência a que são submetidas constantemente.

Para o enfrentamento das questões ora propostas serão, primeiro, analisadas as várias formas de violência contra as mulheres e meninas indígenas no território brasileiro, para em seguida, verificar se o Brasil está cumprindo as obrigações assumidas perante a comunidade internacional, para, ao final, perquirir se as mulheres e meninas indígenas como titulares de direitos humanos podem utilizá-los como instrumentos de (re)existência e luta contra a violência de que são vítimas.

Têm-se em mente no presente artigo, que a beleza e a força das mulheres e meninas indígenas ultrapassam em muito o imaginário de muitas pessoas e estão na resiliência e no poder de sobreviver às transformações que permeiam as relações econômicas, sociais, políticas e culturais ocorridas ao longo da humanidade.

Apesar da violência mulheres e meninas indígenas resistem, como é mencionado na canção a seguir:

4 Assevera Célia Xakriabá que a sociedade “desconhece a nossa presença”, e que, “a nossa identidade, essa nossa conexão com a ancestralidade, e essa nossa capacidade de multiplicar a nossa presença é o que nos faz diferentes. Duas mil mulheres indígenas parecem poucas para uma marcha, de forma geral, dentro do movimento. Mas não somos apenas duas mil. Somos mais de 10 mil. Porque nós nos multiplicamos com as nossas forças ancestrais — dizer isso é afirmar que a minha luta fortalece a da outra e de todas que virão.” (XAKRIABÁ, 2019, *on-line*).

Saúdo a esperança de um sol que nasce após uma madrugada fria.
Eu renasço porque sou terra bruta, ruim de colonizar.
Não me renderei ao ódio!
Bora cantar.
*‘Lá no pé do Cruzeiro ô Jurema
Eu danço com o meu maracá na mão.
Pedindo a Jesus Cristo
Com Cristo no meu coração.
Hááá
Eeia rá reiaá
A reiaá reiaá rá’* (Avelin Kambiwa, 2020, Instagram).

A luta das mulheres e meninas indígenas é uma luta de todas e todos nós!

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS: triste realidade brasileira

No Brasil, vários e enormes são os desafios enfrentados pelas mulheres e meninas indígenas, muitos dos quais atingem toda a população indígena.

As origens desses desafios incluem desde a histórica discriminação e preconceito profundamente enraizados na estrutura social e manifestada na negligência e negação dos direitos dos povos indígenas, até os desdobramentos mais recentes associados às mudanças no cenário político e climático (ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas, 2016, *on-line*).

Entre os desafios das mulheres e meninas indígenas está resistir e combater a violência de que são vítimas.

O *Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas*, elaborado pela ONU Mulher em parceria com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, datado de abril de 2017, registra que:

A América Latina tem uma das taxas mais altas de violência contra as mulheres. Entre os povos indígenas, as mulheres e as meninas sofrem com violência física e sexual, casamento precoce e trabalho sexual, possuem acesso limitado à justiça, taxas elevadas de gravidez na adolescência, têm oportunidades limitadas de emprego e educação e falta de conhecimento sobre os direitos humanos. A violência contra mulheres e meninas pode ser tanto uma causa - através da violação sexual, da capacidade reduzida de negociar o uso do preservativo e da falta de acesso aos serviços de saúde - quanto uma consequência do HIV - por exemplo, violência por parte um companheiro após o diagnóstico positivo para o HIV [...]. Com relação à saúde das mulheres indígenas, a PNASIM observa que há precariedade nos serviços para essa população, e que ações de assistência pré-natal e de prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e ao HIV são de difícil acesso. Além disso, existem poucos dados epidemiológicos e avaliações sobre a saúde das mulheres e adolescentes indígenas disponíveis para fundamentar ações na região. (*Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, on-line*).

O mencionado *Relatório* chama a atenção para o fato de que a violência contra a mulher indígena se trata de um “tema complexo” e que existem “muitos aspectos que devem

ser levados em consideração em relação à realidade dessas mulheres”, tais como “a cultura, os costumes e as crenças desses povos”, destacando que:

As práticas discriminatórias contra as mulheres indígenas dentro de suas próprias aldeias vão além da violência física. Elas abrangem também matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, a limitação do acesso à propriedade da terra, entre outras formas de discriminação patriarcalistas. De acordo com Kaxuayana e Silva (2008) as mulheres indígenas reconhecem serem atingidas pelas violências e, em particular, pela violência doméstica, mas questionam se “seus maridos e filhos terão que responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá ajudar na roça?”, tais questionamentos exigem atenção e uma análise intercultural para que se possa chegar a uma solução eficaz.

Em muitas comunidades indígenas, **a violência contra a mulher aparenta ser algo “aprendido” com o homem branco**. Kaxuayana e Silva (2008) identificaram que os homens indígenas que interagem em maior grau com a sociedade “dominante” são os que aparentam ter sido mais afetados pelo machismo. E Lasmar (1998) afirma com base em seus estudos sobre os Tukano do Alto Rio Negro que tal mudança no comportamento não estaria relacionada apenas à interação com os valores ocidentais, mas também às forças modernizadoras (como, por exemplo, os missionários) que promovem rupturas nos padrões tradicionais da sociedade para facilitar a absorção dos padrões não indígenas (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*. Destacou-se).

Outro aspecto salientado no *Relatório* é o de que muitos povos indígenas não têm conhecimento de seus direitos individuais e coletivos e, com isto, dos instrumentos voltados à sua realização concreta, influenciando as mulheres indígenas que também não sabem fazer a separação entre direito individual e direito coletivo, deixando de denunciar as violências sofridas com receio de terem uma “mão masculina a menos para caçar e pescar”. Também é anotada a dificuldade de acesso à justiça pelas mulheres e meninas indígenas para reivindicar direitos violados ou ameaçados de violação (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*).⁵

Consta, ainda, do aludido *Relatório*, que a América Latina tem uma das taxas mais altas de violência contra as mulheres e as meninas que “sofrem com violência física e sexual, casamento precoce e trabalho sexual, taxas elevadas de gravidez na adolescência, têm oportunidades limitadas de emprego e educação e falta de conhecimento sobre os direitos humanos.” (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*).⁶

5 Digno de registro que SOUZA E SILVA & KAXUYANA (2008, p. 43) ao escreverem sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (n. 11.340/2006) às comunidades indígenas e entrevistarem as mulheres indígenas estas indagaram: “Seus maridos e filhos terão que responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá ajudar na roça?”

6 Ressalte-se: “*Meu coração em frangalhos por causa da meninazinha que foi ferida. Eu falo como mãe, mulher, irmã, tia.. Quantas mais? Quantas mais serão expostas ao ódio e a própria encarnação do mal? Não apenas ao mal da violência física? Mas também o mal gosto por desgraça que jorra das bocas podres dos viciados com o sofrimento e fazem palanque com ele. Esse mal que vilipendia mais uma vez uma criança! Ahhh meu Deus quantas meninas e mulheres e também meninos. Ahhh nossas crianças. Como mulheres é nossa missão proteger as crianças sejam filhas de quem for. E o movimento feminista também precisa acordar pra essa realidade. Estamos sendo criticadas por evangélicos falando de aborto. Mas não é sobre isso já que do ponto de vista da medicina foi necessário o procedimento. Estou falando antes de chegar ao*”

Outro dado relevante apontado no *Relatório*, é o fato de que o Estado brasileiro não possui estatísticas sobre os problemas enfrentados pelas mulheres indígenas, fator que agrava a sua marginalização e vulnerabilidade, tendo inclusive sido chamada a atenção para a recomendação que fora feita pela ONU Mulheres Brasil, Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2016, sobre este tema. (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*).

São também violências cometidas contra as mulheres e meninas indígenas:

[...] matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a frequente violência doméstica, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, o limitado acesso das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcalismo. As mulheres têm pouca oportunidade de denunciar estes abusos ante a lei, e quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário (STAVENHAGEN, 2007, p. 12).

O racismo cultural é outra forma de violência contra as mulheres e meninas indígenas, conforme anota Francesca G. Celentani (2014, p. 108):

As mulheres que me aceitaram como interlocutora das suas reflexões, evidenciam a característica dialógica do feminismo entre mulheres. Nos encontramos em suas comunidades de origem, nos bairros urbanos onde residem quando migram e em diversas universidades. Ao relatar sua experiência nas academias, fizeram uma crítica ao racismo cultural que as marginaliza na hora de explicar a realidade desde sua experiência, porém as exalta quando podem explorar sua presença e aproveitar a “verdade” de sua voz de testemunhas e não de pensadoras.

Tem-se, ainda, a discriminação étnica, que é um dos motivos de exclusão das mulheres e meninas indígenas do acesso aos serviços de saúde, o que gera, por consequência, precariedade sanitária e deterioração das condições de alimentação e culturais.⁷

Da mesma forma, a discriminação em relação à medicina tradicional dos povos indígenas a favor da medicina ocidental, que coloca em risco a vida das mulheres e meninas.

aborto. Estou falando sobre educação sexual. Formação! Escuta e sobretudo PROTEÇÃO. Prevenção. Cultura anti machista. Atenção, cuidados e auto estima. Autovalorização para essas meninas que serão mulheres de amanhã” (Avelin Kambiwa, 2020, Instagram).

⁷ Registre-se que: “A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe das Nações Unidas (CEPAL) tem assinalado que ‘quando se trata da saúde das mulheres indígenas, não se pode olvidar sua dimensão coletiva; neste sentido, deve considerá-la uma questão integral e holística, que incumbe a todos os membros da comunidade e incluem dimensões físicas, sociais, mentais, ambientais e espirituais’. Portanto, a definição a partir daí da substância dos direitos humanos aplicáveis às mulheres indígenas abarca não apenas o que consta nos instrumentos internacionais, senão também na forma em que as mulheres indígenas entendem e expressam a aplicação desses instrumentos em sua experiência” (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*).

Outra grave forma de violência contra as mulheres e meninas indígenas é a falta de demarcação das suas terras, o desaparecimento dos territórios comuns dos povos indígenas, a destruição das suas fontes de vida.⁸

Acrescente-se o patriarcado, a misoginia e o machismo como formas de opressão, subalternização e exclusão contra as mulheres e, da mesma forma, as indígenas e meninas, como ressalta Alejandra Aguilar Pinto:

Considerando as mulheres indígenas como parte de um sistema maior, isto é a humanidade, elas passaram a sofrer também as condições sociais hegemônicas ocidentais, as quais como se indicou têm particularidades muito próprias (coisificação da mulher, pornografia, prostituição etc.), mas sem esquecer que as mulheres indígenas também têm problemas próprios baseadas em algumas tradições ou costumes, como são o patriarcado, o machismo, alguns ritos religiosos que denigram à mulher, etc. (PINTO, 2010, *on-line*).

Assim, as mulheres e meninas indígenas enfrentam sobreposição de várias formas de violência, pois possuem identidade multidimensional, o que exige um enfoque interseccional para analisar a sua situação e adotar medidas para a proteção e promoção da sua dignidade humana. Sobre estes aspectos, a Comissão Interamericana tem reafirmado que:

A interseccionalidade é um conceito básico para compreender o alcance das obrigações dos Estados, tanto que a discriminação da mulher por motivos de sexo e gênero está unida de maneira indivisível a outros fatores que afetam a mulher, como a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, a saúde, o status, a idade, a classe, a classe, a orientação sexual e a identidade de gênero (Relatório Técnico Sobre Violência e Mulheres Indígenas, 2017, *on-line*).

A violência contra as mulheres e meninas indígenas pode ter vários agentes, dentre os quais, o companheiro ou companheira, pais, irmãos, parentes ou pessoas que não fazem parte das comunidades indígenas, que pode ocorrer tanto nos seus territórios quanto fora deles.

Constatada a ocorrência de algumas violências contra as mulheres e meninas indígenas, passar-se-á a analisar se os direitos humanos que lhes são assegurados e que, portanto, poderiam protegê-las estão sendo respeitados, tutelados, promovidos e implementados *no e pelo* Estado brasileiro.

⁸ Anote-se que: “Desde o início do século 21, grupos de economistas, feministas, arquitetos, biólogos, mulheres e homens, com base em dados críticos pós-coloniais da Índia, Palestina e Nossa América à cultura ocidental, revelaram o perigo de uma ideologia que permite que pare de sentir o perigo das práticas de saque da natureza e o comum nas sociedades e a exploração dos recursos da terra. Para isso, eles estão formulando algumas teorias sobre a diminuição da forma controlada e progressiva de produção, com o objetivo de equilibrar a relação entre os seres humanos e a natureza. Eles são conhecidos como Teorias do Decrescimento” (CELENTANI, 2019, p. 14.)

3 DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS: MAIOR VULNERABILIDADE DAS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS

As mulheres e meninas indígenas são detentoras de direitos humanos e liberdades fundamentais, destacando-se, nesse sentido, as previsões contidas na Convenção 169 da OIT, em seu artigo 3º, *in verbis*:

Artigo 3o. 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.⁹

No “Preâmbulo”, da Convenção 169 da OIT é assegurado o respeito às “aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” e lembrada “a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais” (OIT. Convenção n. 169, *on-line*).

Além de direitos humanos e liberdades fundamentais previstos em outros instrumentos internacionais, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece direitos a todos os seres humanos, sem distinção, na Convenção 169 da OIT, são assegurados vários direitos aos povos indígenas, como por exemplo, a posse e propriedade sobre as terras que habitam, proteção dos recursos naturais das terras em que vivem, transmissão de direitos sobre referidas terras, proteção contra o aproveitamento dos seus costumes ou do desconhecimento das leis por pessoas alheias a esses povos para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes, imposição de sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, proteção eficaz em matéria de contratação, condições de emprego e contra discriminação, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral, extensão do sistema de seguridade social, inclusive o da saúde, garantia de acesso à educação, de preferência a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertença.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que:

9 Artigo 2º. 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida (OIT, *Convenção 169, on-line*).

Artigo 22. 1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.

2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação.

Na *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, em seu “Preâmbulo”, é reconhecido e reafirmado que “indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos”, e incentiva “os Estados a cumprirem e aplicarem eficazmente todas as suas obrigações para com os povos indígenas resultantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados”.

Merece destaque também a previsão contida no artigo 40 da mencionada *Declaração*:

Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

Vários são, assim, os direitos assegurados às mulheres e meninas indígenas - vítimas de diversas formas de violência – que são violados. Aliás, uma das formas de violência é, conforme a *Convenção de Belém do Pará*, como ficou conhecida a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher*, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, a violação de direitos humanos, o que leva ao estabelecimento de deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial.

Neste compasso, as mulheres e meninas indígenas são vítimas de violência multidimensional, na medida em que o próprio desrespeito aos seus direitos humanos constitui uma violência, o que as torna profundamente vulneráveis.

Passa-se, agora, a analisar se no Estado brasileiro está ocorrendo o cumprimento das obrigações que ajustou perante a comunidade internacional em relação aos direitos humanos dos povos indígenas.

4 O BRASIL E O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE ASSUMIU EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: EFETIVIDADE OU UTOPIA?

O Estado brasileiro tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e efetivar todos os direitos humanos, inclusive os das mulheres e meninas indígenas.

No entanto, também os particulares devem respeitar, proteger, promover e efetivar os direitos humanos das mulheres e meninas indígenas. Aliás, neste sentido, é a previsão contida no artigo 29, 1, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, *on-line*).

O Brasil, ao aderir à *Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável*, reconhece a violência contra as mulheres e meninas, o que o levou a assumir o compromisso de cumprir metas a serem alcançadas até 2030, dentre as quais, o respeito aos direitos humanos e à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, investimento nas crianças para que cresçam livres de violência e da exploração, construir um mundo em que cada mulher e menina desfrute “da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos” (item 8), garantir a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, “assegurar que mulheres e meninas gozem de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis” (item 20 e o 5º ODS).

Na citada *Agenda 2030* foi assumido o compromisso de:

[...] trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial (Item 20).

Aliás, é tamanha a violência contra os povos indígenas no Brasil, que, no dia 20.07.2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, editando a Resolução n. 35/2020, foram levados em conta o risco diferenciado que os povos indígenas enfrentam diante da pandemia devido à sua particular vulnerabilidade imunológica, principalmente os povos de contato recente ou em isolamento voluntário, o estado crítico do sistema de saúde projetado para atender a população beneficiária e a presença de terceiros não autorizados em seu território.

Na mesma oportunidade, a CIDH ordenou a reabertura das três Bases de Proteção Etnoambiental da região, que teria sido apenas parcialmente cumprida, com a reabertura de uma. A CIDH, ainda, considerou que as informações apresentadas pelo Estado são gerais e programáticas e não permitem ver as ações implementadas diretamente à população beneficiária.

Isto demonstra o desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas, o que, como dito, constitui por si mesmo uma violência.

Acrescente-se que, na Resolução mencionada, a CIDH solicitou ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma

perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis. Foi também solicitado que o Estado acorde com as pessoas beneficiárias e seus representantes as medidas a serem adotadas e que informe as ações implementadas para investigar os fatos alegados e, assim, evitar sua repetição. (CIDH, Resolução n. 35/2020, *on-line*).¹⁰

Ademais, a violação dos direitos humanos dos povos indígenas pelo Estado brasileiro foi reconhecida por ocasião do julgamento do caso do Povo Indígena Xucurú e seus membros, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objeto do litígio foi o fato de o Brasil ter violado o direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucurú e seus membros em razão da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir esse direito, assim como da falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis a eles. A Corte IDH declarou por unanimidade que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade coletiva, previstos nos arts. 25 e 21 deste instrumento, e determinou que fosse garantido imediatamente e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucurú sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, e que concluisse o processo de desintrusão do território, com extrema diligência, realizando o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e removesse qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território. Fixou-se, ainda, indenização por danos imateriais e a constituição de um fundo de desenvolvimento comunitário. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, *on-line*).

Além das manifestações de órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos povos indígenas tem enfatizado que as mulheres indígenas enfrentam “uma grande diversidade de violações dos seus direitos humanos, multifacéticas e complexas, que se reforçam mutuamente” (ONU, Informe de la Relatora Especial sobre los derechos de los pueblos indígenas, 2015, p. 5).

Registre-se, ainda, em relação ao Brasil que, a “CIDH tem recebido informações sobre as drásticas consequências sociais e culturais da extração mineral e sua correlação direta com a prostituição, o consumo de drogas, assim como a violência doméstica e sexual” (ONU, Relatório sobre Violência contra os povos indígenas no Brasil, 2015, *on-line*).

10 A Comissão IDH considerou que as pessoas beneficiárias estão em situação grave e urgente, pois seus direitos correm risco de danos irreparáveis. O pedido apresentado pela Associação Hutukara Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos refere-se aos membros da Terra Indígena Yanomami, composta por 321 aldeias, incluindo povos recentemente contatados e alguns em isolamento voluntário. As pessoas beneficiárias estariam em especial situação de risco face à pandemia de COVID-19, considerando sua particular susceptibilidade a doenças respiratórias e o rápido crescimento de contágios no seu território; as falhas no sistema de saúde para a população indígena, agudizadas pela pandemia; a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros no território, fomentando o fluxo do vírus das comunidades urbanas; a contaminação da população pelo mercúrio; e, finalmente, os atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente suas lideranças. (CIDH, Resolução n. 35/2020, *on-line*).

Assim, o Brasil vem descumprindo reiteradamente as suas obrigações em relação aos direitos humanos das mulheres e meninas indígenas, que, portanto, não têm passado de mera utopia.

5 DIREITOS HUMANOS: CONSTRUINDO NOVOS ESPAÇOS DE LUTAS E (RE) EXISTÊNCIA PARA O EMPODERAMENTO DAS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS

As mulheres e meninas indígenas são mais do que titulares de direitos humanos e merecedoras da sua efetividade. Apesar de toda violência, elas desempenham papel decisivo na luta pela autodeterminação de seus povos, pela defesa da sua cultura e da natureza. Neste aspecto, todas e todos têm muito o que aprender com as mulheres e meninas indígenas.

Já foi constatada a violência de que são vítimas as mulheres e meninas indígenas, inclusive na forma de desrespeito aos seus direitos humanos, valendo lembrar, inclusive, que os direitos humanos constituem o resultado de lutas históricas pelo reconhecimento, proteção e promoção da dignidade humana.

Neste compasso, anota Joaquín Herrera Flores, que os direitos humanos são “processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abrem ou consolidam espaços de lutas pela dignidade humana”, ou, em outros termos, “conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias” (FLORES, 2009, p. 11). Significa dizer que os direitos humanos não devem ser vistos apenas em sua expressão normativa.

Ademais, como salienta A. A. Cançado Trindade:

Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direito, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das ‘gerações de direitos’, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos. (TRINDADE, 1998. p. 120)

Assim, é necessário, além de olhar o direito na sua construção teórica, abstrata e normativa, e conectá-lo a seu sentido político, ético, cultural, social, histórico educacional.

Para uma melhor compreensão dos direitos humanos como instrumento de lutas em prol da dignidade humana, é preciso ir além da sua leitura meramente formal, pois “muitas vezes a retórica de direitos constitui-se como algo esvaziado, haja vista o que, várias vezes, ocorre quando analisa-se preceitos normativos que asseguram direitos, mas que estão apenas no plano abstrato da norma, longe da vida das pessoas” (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 4).¹¹

¹¹ Registre-se que: “Estando positivados pelo Direito, tais direitos se tornam categoria jurídica com expressão de normatividade. Sendo demandados pela sociedade civil, tornam-se uma categoria política. Essa impossibilidade de redução do fenômeno dos direitos humanos a apenas um de seus vieses é o que o torna uma categoria tão importante para o direito contemporâneo. E é justamente essa complexidade que não pode ser negligenciada por qualquer análise que se ponha a investigar alguma dimensão desse fenômeno chamado direitos humanos” (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 4).

Assim, os direitos humanos podem ser concebidos como “conjunto de práticas, ações e atuações sociopolíticas, simbólicas, culturais e institucionais” realizadas por seres humanos “quando reagem contra excessos de qualquer tipo de poder que os impedem de se auto constituir como sujeitos plurais e diferenciados” (RUBIO, 2015, p. 114-115). No caso das mulheres e meninas indígenas estas lutas podem e devem se manifestar também por meio de demandas e reivindicações populares, na forma de movimentos sociais e individuais, no dia a dia, no cotidiano da vida nos quais “a gente convive e reage” (RUBIO, 2015, p. 114-115).

Os direitos humanos, portanto, abrem e consolidam espaços de lutas em prol da dignidade humana, ou seja, “têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana”. (ONU, 1993, *on-line*). Isto significa que a ausência de efetividade dos direitos humanos implica prejuízo à própria capacidade de luta pelo respeito à dignidade humana.

Mas é preciso, ainda, uma outra abordagem. Quando se fala em direitos humanos não se pode partir de um ser humano abstrato e universal.

A concretização dos direitos humanos das mulheres e meninas indígenas pressupõe o respeito às culturas, costumes e tradições. Em outras palavras, conforme Joaquín Herrera Flores, a prática de direitos humanos não pode ser universalista ou multicultural, mas intercultural, baseada em sistema de superposições entrelaçadas (não superpostas), nômade (móvel) e híbrida (criadora e recriadora de mundos), pois

os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam desta visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos já há muito tempo. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela particular manifestação da dignidade humana (HERRERA FLORES, 2003, p. 303-304).

Dito de outra forma, a efetivação dos direitos humanos das mulheres e meninas indígenas como instrumentos de lutas e ressignificação de suas existências, deve ter como base uma epistemologia feminista crítica e decolonial capaz de realizar traduções interculturais. Isso quer dizer que na mesma medida em que se deve negar a noção de “homem” como padrão de humanidade universal, deve-se negar a de uma “mulher” universal (HARDING, 1993, p. 08)¹², superando o padrão colonial/moderno sobre as pessoas humanas que uniformiza os grupos sociais e, no caso, as mulheres e meninas indígenas em um único padrão de pessoa humana.

12 Neste sentido: “Uma vez entendido o caráter arrasadoramente mítico do "homem" universal e essencial que foi sujeito e objeto paradigmáticos das teorias não feministas, começamos a duvidar da utilidade de uma análise que toma como sujeito ou objeto uma mulher universal - como agente ou como matéria do pensamento. Tudo aquilo que tínhamos considerado útil, a partir da experiência social de mulheres brancas, ocidentais, burguesas e heterossexuais, acaba por nos parecer particularmente suspeito, assim que começamos a analisar a experiência de qualquer outro tipo de mulher” (HARDING, 1993, p. 08).

Os direitos humanos das mulheres e meninas indígenas, nessa perspectiva intercultural, aponta para a construção de outros modos de pensar, agir e sentir o mundo onde a organização da sociedade patriarcal, sexista, misógina e machista seja extinta, principalmente, porque é na prática política e cultural dos direitos humanos é que se encontram os questionamentos, desde dentro, das estruturas estatais de modo que essas sejam re/desconstruídas, quanto de fora, quanto de dentro de toda a sociedade enquanto agente de educação e transformação social.

A garantia dos direitos humanos por meio de normas baseadas na universalidade, generalidade e abstração e levando em consideração a hegemonia eurocêntrica e norte-americana faz com que persistam as violações, notadamente nas sociedades periféricas, entre elas, nas comunidades indígenas. Para o rompimento desse paradigma, faz-se necessária a adoção de um novo modelo, capaz de conectar as especificidades de cada cultura, de cada etnia, de cada comunidade, garantindo a dignidade de todas e todos, mediante a aceitação da diversidade cultural e dos seus direitos.

Pensar, desta forma, os direitos humanos das mulheres e meninas indígenas significa considerar que em relação aos povos originários brasileiros, isto se expressa na implementação do direito à identidade indígena, à ancestralidade, na demarcação e não intervenção nos seus territórios, o respeito à territorialidade, à sua autodeterminação, no combate às queimadas para expulsá-los de suas terras, ao próprio corpo feminino, já que exatamente a desestruturação cultural causada por uma invasão cultural ocorrida ao longo de séculos é que deu o formato para muitas das violências atualmente sofridas por estas mulheres e meninas.

A promoção, o respeito e a tutela da dignidade humana podem variar e mudar em cada caso, demandando a necessidade de efetivação de determinados direitos humanos com mais ênfase e prioridade em razão das necessidades humanas exigíveis no caso concreto, como ocorre com as mulheres e meninas indígenas.

E nesta construção de espaços de lutas pela dignidade humana das mulheres e meninas indígenas por meio dos direitos humanos é necessário abordar ainda outras instâncias de lutas como, por exemplo, a necessidade de se dar visibilidade aos movimentos das mulheres indígenas que surgiram no contexto das aldeias, como asseveram SOUZA, SILVA e KAXUYANA (2008, p. 39):

Embora sempre acompanhando seus maridos ou pais nas discussões dos movimentos indígenas desde a década de 1980, somente há alguns anos as mulheres indígenas passaram a se organizar como movimentos femininos para discutir questões de gênero, o que também para elas ainda é um tema muito recente e pouco claro, inclusive em termos conceituais, porque, apesar de estarem discutindo entre mulheres, acabam discutindo as políticas gerais voltadas para a comunidade. Na maioria das vezes, as suas demandas são para as questões da saúde e da educação indígena, sem se atentarem propriamente para o enfoque de gênero.

Apesar da violência, as mulheres indígenas não se deixam vencer. Neste sentido, a participação das mulheres indígenas brasileiras nos espaços públicos de discussão política em interlocução com as instituições não indígenas aumentou muito nas últimas décadas, bem como aumentou a institucionalização das organizações políticas de mulheres indígenas e o

debate sobre os direitos dessas mulheres e meninas.¹³ Mas isto ainda é pouco se considerado que ainda são vítimas de violências reiteradas.

Ainda em relação à luta empreendidas pelas mulheres, vários são os temas das discussões e reivindicações pelos movimentos das mulheres indígenas: vão desde aqueles ligados a temas mais gerais dos povos indígenas - como a luta pela demarcação das terras – até a violência familiar e interétnica, políticas públicas, o acesso aos meios técnicos e financeiros para a geração de renda, a saúde reprodutiva, o combate ao racismo, a soberania alimentar, a participação das mulheres nas decisões de políticas dos governos, entre outros (VERDUM, 2008, p. 12).

Além disto, no atual momento do movimento feminino indígena têm se realizado, cada vez mais, encontros, oficinas e conferências nacionais e internacionais promovidos pelas organizações indígenas, instâncias estatais e não governamentais.¹⁴ Estes novos espaços de discussão articulam mulheres de diferentes etnias, onde é expressivo o número de professoras e mulheres atuantes na área da saúde. Grandes lideranças femininas têm se levantado nesses encontros.

Essa inserção na política partidária surge da necessidade de um diálogo com a sociedade não indígena, pois acredita-se que tem muito a ensinar e aprender com o não indígena, inclusive o número de mulheres indígenas que saem de suas aldeias para fazer um curso superior nas cidades é o triplo do número de homens apesar de todas as dificuldades relacionadas a “gênero”.

E por falar em gênero, é importante destacar que estes termos utilizados nas discussões feministas não indígenas como “empoderamento”, “gênero”, entre outros sempre foram vividos pelos povos indígenas mesmo não tendo estes conceitos em palavras. Vivem todos os dias o empoderamento, questionando os papéis tradicionais desde muito jovens, e mudando o mundo ao seu redor nas aldeias e fora delas.

Dessa forma transpõe-se de um campo estritamente feminista e ocidental para outra realidade que não a da mulher não indígena. Os conceitos acadêmicos têm sido ressignificados pelas mulheres indígenas em diferentes formas de ação, e passa a ter um caráter que comunica entre as sociedades indígenas e não –índias. Para que dessa forma possam participar cada vez mais ativamente das decisões políticas ao seu redor, de forma

13 Anote-se que desde “Nas décadas de 1970 e 1980 as questões de gênero no meio indígena brasileiro eram tratadas quase que exclusivamente por lideranças femininas. Mulheres que, por caminhos vários, acabavam se destacando e sendo acolhidas nas campanhas por direitos humanos na qualidade de vozes das comunidades e povos indígenas do País. Algumas, chegaram a transitar pela Fundação Nacional do Índio (Funai), aonde foram ou ainda são funcionárias; outras, vivendo nas suas comunidades de origem, tiveram a coragem e a habilidade de se fazer ouvir pelo Congresso Nacional, no meio indigenista não-governamental, nos ministérios e secretarias estaduais e entre as agências cooperação internacional, governamentais e não-governamentais, como a Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (Norad), a Oxfam, a Cooperação Técnica Alemã (GTZ), o Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido (DFID), entre outras” (VERDUM, Ricardo, 2008, p. 9).

14 Como aduz Boaventura de Sousa Santos, “a linguagem privilegiada das permutas interculturais é a narrativa. Contar histórias gera um imediato e concreto sentido de copresença através do qual as experiências sociais que ocorrem em diferentes tempos, espaços e culturas se tornam mais facilmente acessíveis e inteligíveis, um tipo de copresença que não é possível atingir através da linguagem conceitual (seja ela técnica, filosófica ou científica)” (SANTOS, 2013, p. 127).

mais geral, até porque não têm uma agenda feminista específica dentro da sociedade ocidental.¹⁵

Assim, transformam o academicismo para que ele suporte as necessidades específicas das mulheres indígenas. A violência contra a mulher e o reconhecimento dos direitos reprodutivos, por exemplo, são demandas compartilhadas pelos dois movimentos, mas a experiência cotidiana vivida nas comunidades indígenas (e mesmo no espaço urbano) difere e muito da realidade das mulheres não indígenas. E por essas razões é necessário maior engajamento político das mulheres indígenas para que possam mostrar que suas lutas e vidas são valiosas e podem trazer à toda a sociedade, sua garra, força, cultura e ancestralidade.¹⁶

Vê-se, pois que o que se busca na atualidade é a reivindicação de direitos próprios das mulheres e meninas e o fortalecimento de antigas lutas dos povos indígenas, o que faz com que tenham que interagir com diferentes atores no contexto interétnico. Estas reivindicações têm sido feitas também pelo movimento feminino indígena ou movimentos independentes das mulheres indígenas.

Em suma, o combate à violência contra as mulheres e meninas indígenas exige medidas que as coloquem na organização e protagonismo de suas vidas. Elas não devem ser apenas beneficiárias de lutas alheias, mas ter um lugar no campo de batalha, inclusive como forma de fazer valer seus costumes, tradições e valores, de restabelecer a cultura de paz que sempre prevaleceu em seu meio, fundada no respeito ao outro e à natureza, assim como, na ideia de uma “vida boa”, que inclua a economia comunitária, a solidariedade feminina, o território corporal, o antimilitarismo, o desarmamento e a resistência à privatização da terra, à cultura patriarcal dos governos (CELENTANI, 2014, p. 186).

É premente que a luta das mulheres, inclusive, as indígenas, seja unificada, conforme alerta Célia Xakriabá, primeira indígena a cursar um doutorado na UFMG e uma das organizadoras da Marcha das Mulheres Indígenas:

O motivo de marchar juntas é porque a gente sabe que o inimigo é o mesmo; a luta precisa ser conjunta porque, caso contrário, vamos ser soterradas por esse inimigo, que é muito bem orquestrado. Tanto que hoje, quando a gente pensa... O mesmo fazendeiro que mata os povos indígenas em Minas Gerais é o mesmo dono de fazenda no Mato Grosso do Sul. A gente percebe as artimanhas do poder e que a gente precisa estar mais conectadas do que nunca; porque eles podem ter o poder da caneta, mas não sabem fazer uma luta nas ruas e nem em retomadas de terra como nós sabemos. (XAKRIABÁ, 2019, *on-line*).¹⁷

15 Registre-se que: “É difícil explicar isto a uma mulher branca quando não se tem as condições para dialogar; olhe, nós não estamos de acordo com a imposição de critérios feministas hegemônicos, porém eu reconheço e valoro todo o aprendizado que tenho das diferentes correntes feministas porque me fez me reconhecer como uma sujeita epistêmica, e, portanto, pensar-me desde o corpo e no espaço onde vivo para ter ideias feministas, e com ele se fortalece a construção consciente da minha identidade de feminista comunitária e, por sua vez, contribuimos para o movimento feminista no mundo. Entre outras coisas o passo que necessitamos dar é nomear, a partir de nossos próprios idiomas liberados e visões de mundo, as categorias e conceitos que estamos construindo para a análise de nossas realidades históricas de opressão, mas também de libertação como mulheres indígenas, originárias, camponesas, rurais ou povos. (Lorena Cabnal, feminista comunitaria maya-xinka Disponível em <https://francescagargallo.files.wordpress.com/2014/01/francesca-gargallo-feminismos-desde-abya-yala-ene20141.pdf>)

16 Mas a força e a beleza da mulher indígena estão também na resiliência e na transformação.

17 Aproximadamente 2000 mulheres indígenas, de 21 estados e mais de 100 etnias, se deslocaram desde as quatro direções do país para reunir-se, em Brasília, no 1º Encontro Nacional e 1ª Marcha das Mulheres Indígenas, sustentando a bandeira “Territórios: Nosso Corpo e Nosso Espírito”. Em Brasília, uniram suas vozes

Como exemplo desta luta, cite-se a 1ª Marcha das Mulheres Indígenas que teve como pautas a demanda pelo direito ao território, à demarcação de suas terras, a políticas públicas, saúde reprodutiva, educação, segurança e sustentabilidade, além de tratar da violência de gênero, machismo e homofobia, sem descuidar do combate ao desmatamento e à mineração ilegal, bem como as tentativas de mercantilização do conhecimento dos povos indígenas e de seus saberes tradicionais e de toda e qualquer ameaça e negociação de todas as formas de vida.¹⁸

Outro campo de resistência e luta é na preservação do meio ambiente, destacando-se que,

apesar de representarem apenas 5% da população mundial, a FAO considera que os povos indígenas são parceiros inestimáveis no fornecimento de soluções para as mudanças climáticas e na criação de um mundo sem fome. Cerca de 28% da superfície terrestre do mundo, incluindo algumas das áreas florestais mais intactas e biodiversas, é gerenciada principalmente por povos indígenas, famílias, pequenos proprietários e comunidades locais (KAMBIWA, 2020, *Instagram*).

A luta dos povos indígenas é uma luta de toda a humanidade, estando eles, inclusive, ajudando o mundo a combater as mudanças climáticas:

1. Ao longo dos séculos, os povos indígenas desenvolveram técnicas agrícolas adaptadas a ambientes extremos, como as altas altitudes dos Andes ou as pastagens secas do Quênia. Suas técnicas comprovadas, como terraços para evitar a erosão do solo ou jardins flutuantes para fazer uso de campos inundados, são adequadas para os eventos climáticos cada vez mais extremos.
2. Eles conservam e restauram florestas e recursos naturais. Os povos indígenas se veem conectados à natureza e como parte do mesmo sistema, assim como o meio ambiente em que vivem. Eles adaptaram seus estilos de vida para se adequar e respeitar seus ambientes.
3. Repleto de cultivos nativos nutritivos como a quinoa, milho, mandioca, os sistemas alimentares dos povos indígenas podem ajudar o resto da humanidade a expandir sua estreita base alimentar para incorporar ervas, grãos, frutas, animais e peixes que podem não ser bem conhecidos ou usados em outras partes do mundo.
4. Como muitos povos indígenas vivem em ambientes extremos, eles optaram por culturas que também se adaptam a tais condições. Os povos indígenas costumam cultivar umas variedades que são mais bem adaptadas aos contextos locais e

às de quase 100 mil mulheres vindas dos campos e quilombos na 6ª Marcha das Margaridas. Esta é a sexta vez que as “margaridas” marcham – a primeira ao lado das indígenas. Assim “como as herdeiras de Marielle, elas nasceram das sementes espalhadas em 12 de agosto de 1983 pelo corpo de Margarida Maria Alves, presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande (PB), assassinada a mando de latifundiários” (CASTILHO, 2019, *on-line*).

¹⁸ A note-se que, “as denúncias de invasão de territórios indígenas têm sido recorrentes desde o início de 2019. Só em janeiro, pelo menos seis territórios sofreram invasões e ameaças de invasões de madeireiros no Maranhão, Mato Grosso, Pará e Rondônia. Em julho, os Waiãpi acusaram a invasão de suas Terras Indígenas no oeste do Amapá e o assassinato do cacique Emyra Waiãpi por garimpeiros. Os Yanomami denunciam ameaças de morte e invasão de 20 mil garimpeiros em seu território.

frequentemente mais resistentes à seca, altitude, inundações ou outras condições extremas.

5. Territórios indígenas tradicionais abrangem 28% da superfície terrestre do mundo, mas hospedam 80% da biodiversidade do planeta. Preservar a biodiversidade é essencial para a segurança alimentar e nutricional (KAMBIWA, 2020, Instagram).

Vê-se, assim, que as mulheres e meninas indígenas estão em “Marcha”, lutando e resistindo para preservar o meio ambiente, suas identidades culturais, suas ancestralidades, bem como pelo bem de todas e todos, inclusive, as pessoas não indígenas.

No entanto, estas lutas e resistências seriam desnecessárias ou atenuadas se os direitos humanos de que são titulares fossem efetivados em todas as suas esferas.

Aliás, a luta pela efetivação dos direitos humanos passa também pelo “fenômeno político” que significa “radicá-los na sociedade humana, traçar seu fundamento sócio-histórico e integrador e, no mesmo movimento, estimar sua universalidade como projeto, irradiação e processo [...]. Construir uma cultura de direitos humanos exige, assim, um esforço político permanente, uma vez que não podem ser derivados de nenhuma condição inata ou da inércia das instituições” (GALLARDO, 2014, p. 11).

Lembre-se, por fim, que ninguém pode ser deixado para trás, principalmente, aquelas pessoas que estão mais atrás, como preconizado na *Agenda 2030* da ONU como um de seus princípios-chave, pois “as diversas formas de manifestação do racismo fazem com que a discriminação racial seja outro fator estruturante das desigualdades sociais no Brasil, fazendo com que mulheres negras, indígenas e de outros grupos étnico-raciais, ostentem os piores indicadores nas mais diversas áreas da vida econômica e social”, sendo que o combate desta forma de violência estrutural exige que:

(i) haja um alinhamento entre a Agenda 2030 e os ODS com a Década Internacional de Afrodescendentes; (ii) e as ações voltadas à promoção de atenção integral de saúde das mulheres, educação, empoderamento político e econômico e enfrentamento à violência contra as mulheres incluam estratégias de desconstrução do racismo para gerar impactos diferenciados para as mulheres em sua diversidade, especialmente negras e indígenas. (ONU Brasil, 2018, *on-line*).

A luta contra a violência a que são submetidas as mulheres e meninas indígenas é uma luta de todas e todos nós, luta esta que pode começar pelo respeito, proteção, promoção e implementação dos seus direitos humanos e ressignificar a sua (re)existência.

6 CONCLUSÃO

As mulheres e meninas indígenas são vítimas de várias formas de violência *no e pelo* Estado brasileiro. Entre as violências sofridas está o desrespeito e falta de proteção aos seus direitos humanos, o que decorre, especialmente, do fato de o Estado brasileiro não está cumprindo as obrigações que assumiu perante a comunidade internacional ao ratificar as *Convenção n. 169* da OIT e a *Convenção Internacional de Combate a toda Forma de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*, dentre outros instrumentos de direitos humanos,

além de não estar adotando medidas necessárias para se alcançar o desenvolvimento sustentável como foi ajustado na *Agenda 2030 da ONU*.

Os direitos humanos, quando efetivados, podem se transformar em espaços de lutas e de (re)existência das mulheres e meninas indígenas e de veículos ou instrumentos contra toda forma de violência a que são submetidas.

A luta e a (re)existência das mulheres e meninas indígenas podem e devem ocorrer nos espaços político, social, cultural, econômico, ecológico e da educação, ou seja, em espaços e realidades onde as condições de existência e vidas dignas possam ser asseguradas, efetivadas e usufruídas, desde o respeito à natureza até o atendimento das necessidades humanas mais básicas, como é o caso da alimentação sustentável, respeito à ancestralidade e à territorialidade.

Assim, os direitos humanos são imprescindíveis e essenciais para enfrentar as situações de opressão, discriminação, marginalização e exclusão de grupos mais vulnerabilizados da sociedade, como é o caso das mulheres e meninas indígenas. Eles podem fornecer mecanismos para o enfrentamento de todos os tipos de injustiças, inclusive a social.

A efetivação dos direitos humanos, inclusive os das mulheres e meninas indígenas, é uma luta de todas e todos e pode propiciar a sua (re)existência.

REFERÊNCIAS

BARTRA, Eli. **Tres décadas de neofeminismo en México**, In: Eli Bartra, Anna Ma. Fernández y Ana Lau, *Feminismo en México, ayer y hoy*, México, UAM, 2000, p. 37-56. Disponível em: <http://www.laneta.apc.org/cgi-bin/WebX?230@22.un4ia0m9V7o^0@.ee729aa>. Acesso em 10.08.2019.

CASTILHO, Inês. **Mulheres indígenas, raiz e tronco da luta pelo território**. Disponível em https://outraspalavras.net/movimentoserebeldias/indigenas-e-camponesas-a-mesma-luta/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=o_melhor_da_semana_por_que_trump_vai_perder_a_guerra_comercial_argentina_os_mercados_cercam_a_democracia_o_ditador_sua_obra_e_o_senhor_guedes_o_amargo_impacto_ambiental_do_cafe_em_capsula&utm_term=2019-08-18. Acesso em 18.08.2019.

CELENTANI, Francesca Gargallo. ***Ideas y prácticas del entre-mujeres***. México: Librería La Cosecha, 2019. Disponível em https://francescagargallo.files.wordpress.com/2019/07/francesca_gargallo-practica_entre_mujeres.pdf Acesso em 09.08.2019.

CELENTANI, Francesca Gargallo. ***Ideas feministas latinoamericanas***. Universidad de la Ciudad de México –UACM -. Edición ampliada. México, 2006-b.

CELENTANI, Francesca Gargallo. ***Feminismos desde Abya Yala. Ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América***. Mexico: Corte y Confecção, Primera edición digital, enero de 2014. Obra disponible en: <http://francescagargallo.wordpress.com/>

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas antropológicas da mulher**, n. 4, Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 23-52.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 35/2020**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp> Acesso em: 10.09.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf Acesso em: 17.09.2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, Canoas vol.4, n.2 2º sem. 2003 p.287-304. Disponível em: <https://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/08/ARTIGO-1-FLORES-Direitos-Humanos-e-Racionalidade-de-Resistencia.pdf>. Acesso em 19.08.2019.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Disponível em: www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf. Acesso em 18.06.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 08.08.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1983. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 08.08.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 09.08.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de la Relatora Especial sobre los derechos de los pueblos indígenas**, Victoria Tauli Corpuz, 6 de agosto de 2015, A/HRC/30/41. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/45/34> Acesso em: 17.09.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatórios técnicos sobre a violência contra a mulher e meninas indígenas de 2017 e 2018**. Disponível no 'site' <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2018/01/UNAIDS-PORTUGUES-WEB.pdf>. Acesso em 07.08.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU-BRASIL). **Agenda 2030**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em 18.08.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU-MULHER-BRASIL). **Relatório sobre Violência contra os povos indígenas no Brasil**, 2015, Guenter Francisco Loebens, Mineração: uma ameaça devastadora. ONU Mulheres Brasil. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-onu-mulheres-alerta-para-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-conclama-garantia-de-direitos/>)

PINTO, Alejandra Aguilar. **Reinventando o feminismo**: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero. Fazendo gênero 9: diásporas, diversidade, deslocamentos. Florianópolis, 23 a 26 de agosto de 2010.

RUBIO, David Sánchez. *Crítica A Una Cultura Estática Y Anestesiada De Derechos Humanos. Por Una Recuperación De Las Dimensiones Constituyentes De La Lucha Por Los Derechos*. In: **Derechos Y Libertades**. Número 33, Época II, junio 2015, pp. 99-133. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319282394_POR_UNA_RECUPERACION_DE_LAS_DIMENSIONES_INSTITUYENTES_DE_DEMOCRACIA_Y_DE_DERECHOS_HUMANOS_POR_UMA_RECUPERACAO_DAS_DIMENSOES_INSTITUENTES_DA_DEMOCRACIA_E_DOS_DIREITOS_HUMANOS Acesso em: 17.09.2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Luciano Nascimento; OLIVEIRA, Lucas Lopes. Uma análise da aplicação dos tratados e convenções sobre direitos humanos nos casos envolvendo o direito ao acesso à maconha medicinal: um estudo a partir das demandas judiciais envolvendo derivados de cannabis na Paraíba. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e37744, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37744>. Acesso em: 20.08.2020.

SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn de; KAXUYANA, Valéria Paye Pereira. Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. **Orçamento & Política socioambiental**. Inesc, ano VI, n. 22, nov. 2007.

TRINDADE, A. A. Caçado Trindade. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Universidade de Brasília: Brasília, 1998.

VERDUM, Ricardo. Introdução. In: **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. VERDUM, Ricardo (Org.). Brasília: Inesc, 2008.

XAKRIABÁ, Célia. Entrevista concedida à Inês Castilho para a reportagem intitulada **Mulheres indígenas, raiz e tronco da luta pelo território**. Disponível em https://outraspalavras.net/movimentoserebeldias/indigenas-e-camponesas-a-mesma-luta/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=o_melhor_da_semana_por_que_trump_vai_perder_a_guerra_comercial_argentina_os_mercados_cercam_a_democracia_o_ditador_sua_obra_e_o_senhor_guedes_o_amargo_impacto_ambiental_do_cafe_em_capsula&utm_term=2019-08-18. Acesso em 18.08.2019.

8.2 DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS: O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO E ESTRATÉGIAS DE EFETIVIDADE

Ana Luiza Rezende Guimarães¹
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida²

RESUMO. O presente artigo versa sobre o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos dos povos indígenas tanto por parte do Estado quanto por particulares e do acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como estratégia para efetivação desses direitos. É adotada como metodologia a revisão bibliográfica. Analisou-se as normas que asseguram direitos humanos aos povos indígenas, estatísticas sobre as várias violências enfrentadas pelos povos indígenas, a sua importância como guardiões das florestas, os requisitos para se acessar o Sistema Interamericano, as funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e algumas decisões proferidas pela Corte e recomendações emitidas pela Comissão sobre a temática. Conclui-se que existe um microsistema de proteção aos povos indígenas, que o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ser utilizado como estratégia para a efetividade dos direitos humanos dos povos indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas; direitos humanos; microsistema de proteção; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; efetividade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos dos povos indígenas tanto por parte do Estado quanto por parte de particulares e sobre o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como estratégia para efetivação desses direitos.

Em 2010, viviam no Brasil cerca de 817.963 mil indígenas, representando aproximadamente 0,4% da população brasileira, segundo o Censo Demográfico de 2010. (IBGE, 2010, *on line*).

De acordo com o Relatório elaborado em 2020 pela “Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)” em parceria com a “Amazon Watch”, os povos indígenas representam 5% da população mundial, mas suas terras detêm 80% da biodiversidade. (APIB; AMAZON WATCH, 2020, *on line*).

Em 2019, o “Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)” apontou como uma das soluções para a crise climática, o papel dos povos indígenas como guardiões das florestas, porque seus conhecimentos e práticas são importantes contribuições para a resiliência climática, esclarecendo que as áreas protegidas na Amazônia Brasileira, onde vivem os povos das florestas, englobam terras indígenas, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável que somam 128,5 milhões de hectares. Essas áreas correspondem a 56% do estoque de carbono total da Amazônia brasileira e atuam evitando significativamente as emissões potenciais associadas de gases de efeito estufa. Defender as

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, em Nova Lima/MG, e graduanda em Letra pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC desde 2021. E-mail: analuizarezendeguimaraes1511@gmail.com

² Pós-doutora em Ciências Sociais, Humanidades y Artes - Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Processo Coletivo, de Direitos Humanos e Antropologia, Sociologia e Etnias das Faculdades Milton Campos. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da PUC-Minas. Advogada.

áreas protegidas significa defender o equilíbrio da vida na Terra, combatendo o aquecimento global e as mudanças climáticas (APIB; AMAZON WATCH, 2020, *on line*).

Acrescente-se que, segundo o Relatório “Governança Florestal por Povos Indígenas e Tribais”, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), “Os povos indígenas e comunidades tradicionais, e as florestas em seus territórios, desempenham um papel vital na ação climática global e regional e na luta contra a pobreza, a fome e a desnutrição. Seus territórios contêm cerca de um terço de todo o carbono armazenado nas florestas da América Latina e do Caribe e 14% do carbono armazenado nas florestas tropicais do mundo”, disse o Representante Regional da FAO, Julio Berdegué ao apresentar o relatório em entrevista coletiva, ressalta, ainda, que as taxas de desmatamento na América Latina e no Caribe “são significativamente mais baixas em territórios indígenas e tribais, onde os governos reconheceram formalmente os direitos coletivos à terra”. Nos territórios coletivos titulados, as populações indígenas evitaram entre 42,8 milhões e 59,7 milhões de toneladas métricas (MtC) de emissões de CO₂ a cada ano no Brasil, na Colômbia e na Bolívia, destacando-se, também, Julio Berdegué que: “Essas emissões combinadas foram o equivalente a tirar de circulação entre 9 milhões e 12,6 milhões de veículos por um ano” e que, “este é o serviço que os povos indígenas e tribais prestam a toda a sociedade”. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

Este Relatório também sugere que o papel protetor dos povos indígenas está cada vez mais em risco, à medida que a Amazônia se aproxima de um ponto de inflexão, o que pode ter impactos preocupantes nas chuvas e na temperatura e, eventualmente, na produção de alimentos e no clima global. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

Segundo a FUNAI, de 1.500 até o ano de 2010, mais de 70% da população indígena havia sido morta. (FUNAI, 2010, *on line*). Conforme dados do “Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes)”, do “Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)”, os territórios indígenas tiveram 423,3 km² desmatados entre agosto de 2018 e julho de 2019, representando um crescimento de 74% em relação ao período de agosto de 2017 a julho de 2018. (GARCIA, 2020, *on line*).

Vê-se que existe um verdadeiro genocídio indígena em curso no Brasil.

De outro lado, os direitos humanos são frutos de lutas ao longo da existência humana. Os povos indígenas são titulares de direitos humanos. No entanto, resta saber se os direitos humanos dos povos indígenas são efetivos, inclusive pelo acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, analisar-se-á alguns direitos humanos dos povos indígenas e algumas de suas violações que, inclusive, colocam em risco a existência destes povos no território brasileiro. Na sequência, verificar-se-á algumas violências enfrentadas pela população indígena, a partir de estatísticas e definições neste sentido encontradas em instrumentos internacionais de direitos humanos. Por fim, abordar-se-á sobre o acesso, recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e se este pode ser adotado como estratégia para a efetivação dos direitos humanos da população indígena e, por consequência, servir de estratégia de luta contra a violência por estes enfrentada.

A presente pesquisa será realizada através de uma análise teórico-metodológica, através da revisão e consulta de diferentes abordagens de literatura sobre a temática envolvendo os povos indígenas.

2 POVOS INDÍGENAS, DIREITOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES ESTATAIS E DE PARTICULARES PELA SUA EFICÁCIA

Os povos indígenas são titulares de direitos humanos, inclusive daqueles assegurados na *Convenção n. 169* da OIT, dentre os quais o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, observando-se que no conceito de posse e propriedade da terra deve ser incluída a noção de território, que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Acrescente-se, ainda, o direito de consulta, assegurado no artigo 15 da mencionada *Convenção*, visando, principalmente, a participação da comunidade indígena na conservação do seu território. Mas a *Convenção* em destaque não se limita a reconhecer direitos, na medida em que impõe ao Estado, no artigo 2º, a obrigação de proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade.

A *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* reconhece e reafirma que os indígenas são titulares, sem discriminação, de todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, que são indispensáveis para sua existência digna, bem-estar e desenvolvimento integral, e incentiva os Estados a cumprirem as suas obrigações com os povos indígenas, em particular as relativas aos direitos humanos, sendo nela ressaltada a necessidade de “consulta e cooperação com os povos interessados” (ONU, 2007, *on line*).

A *Convenção Americana de Direitos Humanos*, no artigo 26, estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, o que inclui os direitos dos povos indígenas. (OEA, 1969, *on line*).

O Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos, da ONU, órgão vinculado ao Conselho de Direitos Humanos, emitiu “Recomendações sobre Empresas e Direitos Humanos ao Brasil: Status da implementação pelo Governo e Empresas”, no sentido de que as empresas públicas e privadas cumpram com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, adotem política de direitos humanos e realizem auditoria em direitos humanos para “identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como abordam os impactos adversos de direitos humanos relacionados a suas atividades” (ONU, 2011, p. 46).

Vale ressaltar que os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, reafirmam que: os Estados devem respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais em seu território e/ou jurisdição, inclusive contra suas violações por terceiros, dentre as quais as empresas devem respeitar os direitos humanos; Estados e empresas devem reparar os danos em caso de descumprimento dos instrumentos de direitos humanos pelas empresas. Quanto às empresas, vale ressaltar o Princípio n. 23, segundo o qual estas devem “cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem”, adotar medidas que lhes “permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes”, e verificar “o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem” (ONU, 2011, *on line*).

Em relação às empresas especificamente no Brasil, não há como negar que têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, inclusive

o direito à vida, à integridade física, à saúde, ao território, por força dos artigos 29 e 30 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 2º da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 29 da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 36 da *Carta da OEA* e dos arts. 5, § 2º e 170 da Constituição da República de 1988.

Portanto, os direitos humanos dos povos indígenas estão assegurados em um corpo jurídico amplo e composto por vários tratados, convenções, resoluções, declarações, recomendações, jurisprudências e interpretações autorizadas por mecanismos internacionais de direitos humanos internacionais e regionais, sem se esquecer das normas do âmbito interno, como é o caso da Constituição da República de 1988.

Pode ser afirmado, então, que existe um verdadeiro microsistema de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, que precisam dialogar entre si na perspectiva da maior efetividade destes direitos, devendo este diálogo entre as fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos ser informado pelos princípios *pro homine*, vedação de retrocesso social e progressividade, o que significa que, no caso de conflito normativo ou anomia, deve prevalecer a norma que melhor protege os integrantes das comunidades indígenas, a sua condição social, cultural, política e humana, inclusive, em relação ao seu território, não podendo esta condição sofrer retrocesso social, mas deve ser constantemente melhorada.

Este diálogo, vale ressaltar, vem sendo adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vê da recente decisão condenatória do Brasil proferida no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil*, em que, para definir o conteúdo de condições equitativas e satisfatórias de trabalho, recorreu à *Declaração Americana sobre Direitos Humanos*, ao *Protocolo de San Salvador*, à *Declaração Universal de Direitos Humanos* e a várias Convenções da OIT. (CIDH, 2020, *on line*).

No entanto, apesar de todo este arcabouço normativo, os direitos humanos dos povos indígenas são violados de forma reiterada no Brasil. Basta ver, por exemplo, o aumento das queimadas e do desmatamento nas terras indígenas que, em 2020, aumentaram 25% a mais que no mesmo período de 2019, segundo Anna Livia Arida, diretora adjunta da *Human Rights Watch*, que acredita que estamos vivendo uma crise de direitos humanos para toda população, mas os mais afetados são os indígenas. (ARIDA, 2020, *on line*). O impacto das queimadas na saúde pública é intensificado para povos indígenas na Amazônia, pois a “destruição do meio ambiente afeta sua saúde e, também, sua subsistência, o desmatamento e as queimadas subsequentes frequentemente ocorrem nos territórios indígenas ou em seu entorno, às vezes destruindo plantações e afetando o acesso a alimentos, plantas medicinais e caça” (HRW; IEPS; IPAM, 2020, *on line*).

José Cícero da Silva, em reportagem publicada no *site* “Brasil de Fato”, informa que, em 2019, “mais de 15 mil garimpeiros ilegais” estavam explorando “ouro na maior terra indígena brasileira” (Yanomamis) e que o ouro se tornou o segundo maior produto de exportação de Roraima sem que o Estado tenha uma única mina operando legalmente” (SILVA, 2019, *on line*). Ainda, segundo José Cícero da Silva, uma Reportagem do jornal “O Globo” revelou como essa nova corrida pelo ouro na região deixa rastro de “tensões, violência, conflitos e destruição ambiental”, enunciando que atualmente, são cerca de 23 mil Yanomamis vivendo em Roraima e no Amazonas, e que sofrem ameaças até mesmo de assassinato se continuarem denunciando estas ilegalidades. (SILVA, 2019, *on line*).

Acrescente-se que, de acordo com o relatório de 105 páginas publicado pelo Instituto Sociambiental (ISA) e produzido pelo Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana e da Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana, a partir de dados levantados no período de março a outubro de 2020, a corrida incessante pelo ouro, aliada à conivência e omissão das autoridades são justamente o que têm causado inúmeras doenças e levado à morte crianças e bebês Yanomamis, inclusive, 7 bebês morreram nesse período. Referido Relatório dá conta do avanço descontrolado da Covid, da malária, também com um completo descontrole, que são ligados ao avanço do garimpo, que aumentou bastante e o desmonte da saúde pública voltada aos indígenas, como acontece em todo o país. (Brasil de fato, 2021, *on line*).

Lembre-se, ainda, dos assassinatos dos líderes indígenas Eusebio Ka'apor no estado do Maranhão, Adenilson da Silva no estado da Bahia, Gilmar Alves da Silva no território da comunidade indígena Tumbalalá, Paulo Paulino Guajajara, também conhecido como Kwahu Tenetehar, um dos denominados "Guardiões da Floresta", um grupo de indígenas dedicado a proteger a floresta amazônica e outro líder da tribo Guajajara, Laércio Souza Silva (Tainaky Tenetehar), levou um tiro nas costas e um no braço, mas conseguiu escapar.³

Estes são apenas alguns exemplos de violações aos direitos humanos dos povos indígenas. Resta patente, portanto, que o Estado e os particulares não estão respeitando, tutelando e promovendo os direitos humanos dos povos indígenas.

3 ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: EFICÁCIA AINDA QUE TARDIA

A *Convenção Americana de Direitos Humanos* criou, no seu artigo 33, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, definindo como seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função principal promover a observância, a promoção e a defesa dos direitos humanos e, para desempenhá-la, deve, por exemplo: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais; se manifestar sobre petições que lhe sejam endereçadas e que contenham denúncia ou queixa de violação de direito humano, bem como, em situações de gravidade e urgência poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. (artigo 41 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* e 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão, em seu nome ou no de terceiras pessoas, petições que contenham denúncia ou queixa de violação de direito humano reconhecido na *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos*,

³ Informações disponíveis no site <https://noticias.r7.com/internacional/cidh-condena-assassinato-de-lideres-indigenas-no-brasil-05062015> e <https://www.jn.pt/mundo/lider-indigena-da-amazonia-morto-a-tiro-numa-emboscada-de-madeireiros-11472737.html>, respectivamente. Acesso em 08.11.2020.

Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, como prevê o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 23 do Regulamento da Comissão.

Não se olvide que, apesar de a *Convenção Americana de Direitos Humanos* mencionar, em vários momentos, a submissão ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de violação dos direitos nela reconhecidos, o seu artigo 64, ao admitir a apresentação de consulta à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação de “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”, permite concluir que todo direito humano, inclusive o reconhecido em normas internacionais distintas da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, conta com a proteção assegurada por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A petição endereçada à Comissão deverá atender a vários requisitos, dentre os quais, a qualificação do denunciante ou dos denunciantes; se, possível, o nome da vítima; o relato do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; a indicação do Estado considerado responsável, por ação ou omissão, de direitos humanos; o cumprimento do prazo a ser observado na apresentação da queixa ou denúncia (artigos 28 do Regulamento da Comissão e 46 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), ao passo que o denunciante deverá informar as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o Regulamento da Comissão e se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias (artigo 28 do Regulamento da Comissão).

O procedimento a ser observado no exame da petição é definido nos artigos 29 a 45 do Regulamento da Comissão, sendo nele previsto, por exemplo, que:

1) a Comissão transmitirá a petição ao Estado apontando responsável pela violação do direito; o Estado tem dois meses, contados da data do recebimento da transmissão da petição, para apresentar sua resposta; será constituído um grupo de trabalho, que examinará a admissibilidade da petição e formulará recomendações ao plenário da Comissão; admitida a denúncia, será aberto um caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito; a Comissão fixará o prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito; antes de pronunciar-se sobre o mérito, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no Regulamento da Comissão; presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição se, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do seu Regulamento, o Estado não proporcionar a informação respectiva, desde que de outros elementos de convicção não resulte conclusão diversa;

2) ao final, a Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, elaborando relatório no qual examinará as alegações das partes, as provas apresentadas pelas partes e as informações obtidas em audiências e mediante investigações in loco;

3) estabelecida a existência de uma ou mais violações de direitos humanos, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate, fixando prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações; no caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição

contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário sobre o relatório preliminar, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte; se o Estado houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado, a Comissão submeterá o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

A Comissão atua, portanto, na fase pré-jurisdicional de admissão e exame de denúncia de violação de direito humano a ela apresentada.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem entre as suas funções básicas aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, via julgamento de casos individuais ou interestatais que envolvam violação dos direitos humanos, cabendo-lhe, neste caso, verificar se houve descumprimento, por parte do Estado, das obrigações relacionadas com a proteção dos direitos humanos.

Conforme os artigos 23 a 59 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo: a apresentação da causa perante a Corte será feita mediante a interposição da demanda, cuja petição deve atender a uma série de requisitos, dentre os quais, a exposição dos fatos, as provas oferecidas, e ser acompanhada do relatório emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; da demanda serão notificados, dentre outros, o Estado demandado, a Comissão, se não a for ela a demandante, o denunciante original, se conhecido, a suposta vítima, e seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso; dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação da demanda, o demandado apresentará por escrito sua contestação, na qual deverá declarar se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz; a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente contestados; após a fase escrita, terá início a fase oral, com a produção das provas que forem consideradas pertinentes; ao final, será proferida sentença, que conterà, dentre outros elementos, a determinação dos fatos, o resultado da votação e o pronunciamento sobre as reparações, se for procedente a denúncia ou queixa.

Digno de registro, ainda, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não constitui instância revisora das decisões proferidas pelos juízes e tribunais nacionais, vez que, para acessá-lo, é indispensável o atendimento de alguns requisitos, dentre os quais o prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna, que somente é dispensado em pouquíssimas situações, como se verá adiante. Esta exigência revela o caráter subsidiário da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste sentido, prevê o Preâmbulo da *Convenção Americana de Direitos Humanos* que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza complementar em relação à que oferece o direito interno dos Estados.

Não se pode olvidar, ainda, que a denúncia individual de violação de direito humano não pode ser endereçada diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, os indivíduos não possuem legitimidade para atuar na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta legitimidade é reservada apenas à Comissão e aos Estados, o que é digno de críticas.

É que, a transcendência econômica (relação com a sobrevivência individual e coletiva dos povos indígenas), humana (garantia de condições de vida de acordo com a dignidade humana), social (participação na realização da justiça social), política

(contribuição para a realização da democracia) e culturais (preservação do modo tradicional e ancestral de vida) dos direitos dos povos indígenas exigem que aos seus titulares seja assegurado o mais amplo e simplificado acesso possível aos sistemas internos e internacionais de tutela de direitos humanos, o que não se harmoniza com a limitação de acesso direito à Corte pelo titular do direito violado, observando-se que Sistema Europeu de Direitos Humanos, desde 01.11.1998, mediante o Protocolo n. 11, permite a qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos submeter à Corte Europeia de Direitos Humanos a violação por Estado-parte de direitos reconhecidos na *Convenção Europeia*.

Aliás, como adverte Antônio Augusto Cançado Trindade, resgatar a jurisdição “obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é, no meu entender, o complemento indispensável do direito de petição individual internacional; constituem eles os pilares básicos da proteção internacional, do mecanismo de emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado”. (TRINDADE, 2015, p. 17-18).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem julgado vários casos envolvendo violação aos direitos humanos dos povos indígenas, inclusive contra o Brasil, como é o “Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros *vs* Brasil”, cujo objeto foi o fato de o Brasil ter violado o direito à propriedade coletiva desse povo indígenas seus membros em virtude da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir esse direito, bem como da falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis a eles. Em sentença proferida em 05/02/2018, responsabilizou o Brasil por violar o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoa do Povo Indígena Xucuru, em consequência da demora de mais de 16 anos no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais.

Além disso, a CIDH reconheceu a demora na desintrusão total das terras e territórios, para que o Povo Indígena Xucuru pudesse usufruir pacificamente seus direitos. Foi destacado pela CIDH a demora em serem resolvidos as ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a partes das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, além da violação ao direito à propriedade, à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da CADH, bem como declarou por unanimidade que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e reconheceu por unanimidade a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito à proteção judicial e do direito de propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da CADH.

Por fim, a CIDH estabeleceu que a sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, devendo o Estado brasileiro garantir, de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; que o processo de desintrusão do território indígena Xucuru fosse concluído com extrema diligência, efetuando-se os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e removendo qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, fixando-se o prazo de 18 meses; fixou, ainda, quantias a serem pagas pelo Estado brasileiro a título de custas e indenizações por dano imaterial e que fosse efetuado pagamento de um montante de US\$1.000.000,00 para a constituição de um fundo de desenvolvimento comunitário a ser

acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru e para o seu próprio benefício e, outro, de US\$10.000,00 aos representantes no caso, a título de custas, em razão de o litígio internacional ter se estendido por vários anos. (OEA, CIDH, 2018, *on line*).

Digno de registro a fala do indígena Marcos Xukuru sobre aludida decisão:

Essa vitória representa muito para os povos do Nordeste, do Brasil e da América Latina. É o déficit que o Estado brasileiro tem com os povos indígenas nesses quase 520 anos sendo questionado, de alguma maneira reparado. É um marco legal, na conjuntura atual, onde os povos indígenas vêm sofrendo bastante ataque. Representa exatamente que há um despreparo nos procedimentos administrativos na demarcação das terras indígenas associado à violência. Portanto, a vitória na CIDH pode dar balizas no contexto político e jurídico do país. (Conselho Indígena Missionário, 2020, *on line*)

Aliás, como anotado por Oswaldo Ruiz Chiriboga e Gina Donoso:

As violações dos direitos humanos dos povos indígenas, em nosso continente, não tem sido alheias à Corte Interamericana. O Tribunal ouviu uma série de casos que incluem ignorância de direitos territoriais, massacres e execuções extrajudiciais de indígenas; estupro mulheres indígenas; povos indígenas privados de liberdade; impedimentos à participação política, entre outros temas. Em cada um dos casos, a Corte Interamericana fez uso de uma interpretação em evolução do ACHR, de forma que as normas previstas nesta, embora não tenham sido concebidas inicialmente para englobam as particularidades dos povos indígenas, em consonância com os avanços alcançados no direito internacional e direito nacional dos Estados Partes. Conceitos como propriedade comunidade, uso da própria língua e integridade cultural são alguns exemplos de como o Tribunal tem conseguido construir nos artigos das diretrizes da ACHR que os estados do continente devem dispor de tempo para resolver questões indígenas ou proteger os direitos comunais desses povos na legislação doméstica. (CHIRIBOGA; DONOSO, 2019, p. 1138).

Daí a relevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, em especial, porque a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos podem contribuir para que as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos se tornem efetivas, chamando a atenção para o fato de que:

As sentenças da Corte Interamericana, pela forma como trataram os complexos casos de povos indígenas, e devido à inovação e sensibilidade cultural das reparações por ele ordenadas, constituem per se uma forma de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, da história da violência das quais foram e continuam, em muitos casos, a ser vítimas. A flexibilidade e abertura por parte da Corte Interamericana para desenvolver um diálogo válido com os sistemas consuetudinários permitiu posicionar o ISHR como um dos sistemas pioneiros que alcançou os maiores desenvolvimentos neste tipo de problemas [...]. Enfrentar o direito, os Estados, o povo em geral, de reconhecer que o passado não está tão distante, mas está presente em cada um desses casos, certamente não é uma tarefa fácil. A dor e o horror sofridos pelas comunidades indígenas nos casos analisados

nos mostram mais uma vez a dolorosa realidade da exclusão e do racismo. É óbvio que a diferença do "outro" ainda nos assusta e nos violenta, talvez nos machuque reconhecer que compartilhamos o passado e as raízes com estes povos. A América Latina é uma só: mestiça, negra, canela, milho, mar e montanha. (CHIRIBOGA; DONOSO, 2019, p. 1201-1202).

Registre-se, também, a contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na edição de recomendações acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos indígenas como se vê, por exemplo, no “Informe Empresas y Derechos Humanos: Esdándares Interamericanos” ao destacar que a superação da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas requer estruturas políticas e institucionais amplas que lhes permitam participação na vida pública e privada e proteger suas instituições culturais, sociais, econômicas e políticas na tomada de decisões e que isto exige, dentre outras ações, a promoção de um cidadania intercultural baseada no diálogo, a geração de serviços com adequação cultural e uma atenção diferenciada nos assuntos que lhes são concernentes. Com efeito:

Por exemplo, com base no que foi estabelecido pela Corte Interamericana, conforme o artigo 21 da CADH, assim como também tendo em conta o Convênio n. 169 da OIT, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm como seu território a modo de garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade coletiva, nos termos do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 de dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que eles têm tradicionalmente usado e ocupado, incluindo proteção em relação a ações de atores empresariais. (CIDH. REDESCA, 2019, p. 167).

Não pode ser esquecido que certos titulares de direitos humanos e/ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada, pois ao lado do direito à igualdade está o direito à diferença, o que exige que sejam efetivadas medidas contra a intolerância e a ganância capitalista.

Em relação às empresas é necessário sempre ressaltar a sua responsabilidade social, já que é o setor que mais se beneficia do processo de globalização econômica. Assim, devem ser encorajados os condicionamentos à concessão de empréstimos internacionais à assunção de compromissos com os direitos humanos; “sejam adotados por empresas códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; sejam impostas sanções comerciais e econômicas a empresas violadoras dos direitos sociais, entre outras medidas” (PIOVESAN, 2017, p. 72)

Como destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos as atividades de certas empresas e atividades de desenvolvimento, exploração e extração de recursos naturais ameaça direta e indiretamente o gozo dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário, representando serem as principais ameaças à sobrevivência física e cultural destes povos destes povos. (CIDH. REDESCA, 2019, p. 166).

Não se olvide da responsabilidade do Estado pela logística e pelo apoio infra-estrutural concedido não só aos oligopólios, mas até mesmo aos garimpeiros para exploração em seu território nacional.

Mas o projeto para a contemporaneidade e para o pós-pandemia deve incluir mais do que titularidade formal de direitos humanos: a sua eficácia ainda que tardiamente via Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando-se que o neoliberalismo gera “desigualdades estruturais e assimetrias” que “são difíceis de confrontar e subverter apenas com as normas legais e instituições estatais, e que são normalizadas e tornadas invisíveis em tais níveis que chegam a gerar uma cultura de excepcionalidade da injustiça que naturaliza a injustiça cotidiana, por meio da qual apenas certas situações anormais e de injustiça extrema são as únicas capazes de manchar e violar o ser humano” (RUBIO, 2018, p. 155).

Os direitos humanos em constante processo de autorrealização até mesmo por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem, contudo, se perder de vista que sempre serão resultados de processos de luta, resistência ou de imposição institucional pelo mero exercício do poder, quando conveniente às políticas governamentais. Assim sendo, compreender os direitos humanos requer, necessariamente, uma percepção dessa complexidade para além das normas e do legalismo vigente” (RICOBOM; PRONER, 2018, p. 258).

Na atualidade, portanto, o tema da resistência emerge, com toda sua ambivalência, mas também com toda sua força revolucionária, na moldura da *Declaração Universal de Direitos Humanos* de 1948. Neste contexto social e político de retirada de direitos, os conceitos de direitos humanos e direito de resistência se revelem em toda a sua radicalidade enquanto “direito a ter direitos” e “direito à luta pelos direitos”, justamente porque se tornam a alternativa política daqueles que não tem mais nada, ou quase nada. E é justamente para aqueles que não têm direitos para quem se dirigem e devem valer os direitos humanos.

Não se olvide, outrossim, e em sintonia com o Relatório “Governança Florestal por Povos Indígenas e Tribais”, o apelo aos governos, financiadores climáticos, o setor privado e a sociedade civil para que invistam em iniciativas que fortaleçam o papel dos povos indígenas e comunidades tradicionais “na governança florestal, reforcem os direitos territoriais comunais, compensem as comunidades indígenas e tradicionais pelos serviços ambientais que prestam, e que facilitem o manejo florestal comunitário”, chamando a atenção para a importância de revitalizar culturas e conhecimentos tradicionais, fortalecer a governança territorial e apoiar organizações de povos indígenas e tradicionais, além da necessidade de se reconhecer o papel fundamental da juventude indígena e das mulheres indígenas. (ONU-PAN, 2021, *on line*).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos formam um verdadeiro microssistema de proteção dos direitos dos povos indígenas que devem, inclusive, dialogar entre si, visando a maior efetividade possível destes direitos. Deste diálogo não pode fugir a Constituição da República de 1988. Estas normas exercem um papel fundamental na proteção dos povos indígenas, na medida em que possibilitam responsabilizar o Estado e as empresas por violação dos direitos humanos dos povos indígenas. É que, os Estados e os particulares, em especial as empresas, são obrigados a respeitar, proteger e promover os direitos humanos dos povos indígenas, destacando-se o direito à vida, à integridade física, à saúde e ao território, o que afeta o próprio meio ambiente.

Mas, a realidade brasileira é de flagrante violações destes direitos, o que coloca em risco a própria humanidade, no que se refere ao meio ambiente, uma vez que traz consequências graves para sociedade como queimadas, aquecimento global, mudanças climáticas e desmatamento. A questão afeta diversos direitos humanos e fundamentais que estão previstos em diversos instrumentos normativos, como convenções, declarações, jurisprudências e tratados internacionais.

O Brasil, inclusive já foi condenado por desrespeito aos direitos dos povos indígenas, o que indica que o recurso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui uma valiosa estratégia voltada ao respeito, a proteção e a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas.

Apesar das críticas feitas observa-se que o Brasil está caminhando para ser um país fundado na igualdade e desenvolvimento ao instituir o microssistema de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas. Sob tal viés, o Estado e os particulares devem colocar em prática os direitos assegurados em instrumentos normativos, por meio de ações sociais, fiscalização mais rígidas das normas e efetivando adequadamente direitos aos diversos povos indígenas, levando em considerações suas peculiaridades e os casos concretos.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Anna Livia. **Ar é Insuportável**: os impactos das queimadas na saúde, frente parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.frenteambientalista.com/apresentacao-do-relatorio/> Acesso em: 06.11.2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB); AMAZON WATCH. **Cumplicidade na Destruição III**: como corporações globais contribuem para violações de direitos dos povos indígenas da Amazônia brasileira. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/>. Acesso em: 06.11.2020.

BRASIL DE FATO. **Terra Yanomami**: "Famílias inteiras com covid onde o garimpo está fora de controle", 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/11/terra-yanomami-familias-inteiras-com-covid-onde-o-garimpo-esta-fora-de-controle> Acesso em: 20.03.2021.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz; DONOSO, Gina. *Jurisprudencia de la Corte IDH sobre los Pueblos Indígenas y Tribales Fondo y Reparaciones*. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (Coords.). **Comentario à Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos - **REDESCA**. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Oea/Ser.L/V/II. INF. 1/19. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf> Acesso em: 20.11.2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 35/2020**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp> Acesso em: 06.11.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf Acesso em: 06.11.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano> Acesso em: 10.11.2020.

FERREIRA, Cláudio. **Queimaduras na Amazônia provocaram duas mil internações no SUS em 2019**: aponta relatório. <https://www.camara.leg.br/noticias/701734-queimadas-na-amazonia-provocaram-duas-mil-internacoes-no-sus-em-2019-aponta-relatorio/> Acesso em: 06.11.2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Índios no Brasil: quem são?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao> Acesso em: 06.11.2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **Sofrimento ignorado**: desmatamento em terras indígenas aumento 74%. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/sofrimento-ignorado-desmatamento-em-terras-indigenas-aumentou-74/> Acesso em: 12.11.2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW); Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS); Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). **Relatório “O ar é insuportável”. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. 2020**. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/brazil082Opt_web.pdf Acesso em 07.11.2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/terrasindigenas/>. Acesso em: 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em 06.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox?projecto_r=1 Acesso em: 09.11.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Novo relatório da ONU mostra evidências de que os povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe**. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/1381044/> Acesso em: 27.03.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao169OIT.pdf> Acesso em: 06.11.2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUEIROZ, Christina. **Covid-19 e indígenas**: os desafios no combate ao coronavírus. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/02/covid-19-e-indigenas-os-desafios-no-combate-ao-novo-coronavirus.htm/> Acesso em: 06.11.2020.

RICOBOM, Gisele; PRONER, Carol. **Perspectiva Crítica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In PRONER, Carol *et al* (Coords). *70º ANIVERSARIO DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant to Blanch, 2018, p. 252-262.

RUBIO, David Sánchez. **La colonialidad del poder y las diversas exclusiones de los Derechos Humanos**. In PRONER, Carol *et al* (Coords). *70º ANIVERSARIO DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS. La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant to Blanch, 2018, p. 151-158.

SILVA, José Cícero. **Dário Kopenawa**: são 20 mil garimpeiros explorando nossa casa. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/dario-kopenawa-sao-20-mil-garimpeiros-explorando-a-nossa-casa> Acesso em: 09.11.2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2015.

**9 MULTICULTURALISMO: QUILOMBOLAS, IMIGRANTES E CIGANOS.
SABERES TRADICIONAIS E RESISTÊNCIA**

9.1 O PENSAR - PENSAMENTOS E COMPORTAMENTOS DA MEMÓRIA COLONIAL, APARTIR VINDA NA MEMÓRIA ANCESTRAL KILOMBOLA

O meu pensar vem da luta diária pela liberdade do meu povo, pela independência do meu território, vem pelo reconhecimento da minha identidade, do meu direito, sou Diáspora, sou cria da África.

Makota Kidoiale - Cássia Cristina da Silva¹



Figura 01: Sankofa: “Nunca é tarde para voltar e apanhar o que ficou atrás. Símbolo da sabedoria de aprender com o passado para construir o futuro.” Provérbio Akan (NASCIMENTO L.; GÁ, 2009, p. 40-41)

O termo Sankofa se traduz no português, ao pé da letra, como “volte e pegue” (san – voltar, retornar; ko – ir; fa – olhar, buscar e pegar), mas pode ser elaborado como “nunca é tarde para voltar e apanhar o que ficou para trás”. Trata-se de uma palavra-provérbio acompanhada de um desenho-símbolo em formato circular, uma forma de oralidade escrita ou de escrita oralizada. Sankofa constitui um elemento do conjunto ideográfico Adinkra.

Minha escrita vem como um desabafo sobre o pensamento colonizado. Que nos é imposto. Principalmente quando insistem em criar leis pensadas em nós sem compreender o nosso modo de pensar, durante séculos, todas as leis, foram pensadas em proteger, e garantir uma riqueza, um patrimônio, antes mesmos de compreender que nos. povos afrodescendentes povos indígenas, vivia uma outra cultura, vinda de um coletivo, pensando sempre em compartilhar. então criaram a lei áurea, que em momento algum pensaram como iríamos sobreviver, não nos incluiu nos direitos básicos para que pudéssemos apartir de nós mesmo, garantir a nossa sobrevivência com o mínimo, nossa terras reconhecidas e tituladas, isso só veio a acontecer de forma muito lenta, quando se pensa na quantidades de quilombos, favelas terreiros e ocupação, para os indígenas as retomadas de terras, uma política pensada em nós, deveria no mínimo começar pela territorialidade, para além ainda recentemente, e, pleno século vinte um, tivemos que corrigir uma lei que pela primeira vez nos coloca como prioridade. Parecebermos a imunização contra o COVID19, essa falta de percepção, de

¹ Makota Kidoiale, liderança comunitária no quilombo urbano e candomblé Manzo Ngunzo Kaiango, Auriea do livro Manzo Ventos Fortes de Um Kilombo, militante no Movimento Negro, Unificado-MNU, e do Coletivo Mães Pela Liberdade, coordenadora do Projeto Kizomba, Conselheira Nacional de Cultura- Setorial Expressão Afro, MINC, Mestre e professora no Programa de Formação Transversal em Saberes Tradicionais da Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente vem construindo a luta pelas ações afirmativas dentro e fora da comunidade, com o intuito de transmitir o conhecimento da ancestralidade negra para a população, buscando dessa forma quebrar barreiras e preconceitos contra a população afrodescendente, contribuindo para o desenvolvimento da cidadania, com respeito a diversidade e a diferença. Makota Kidoiale, vêm participando e protagonizando a lutas contra o machismo, racismo, intolerância religiosa e todas formas de discriminação, contribuindo para a sociedade na defesa dos direitos humanos.

quem somos e onde estamos sobrevivendo após essa abolição, criaram um obstáculo imposto nos modelos capitalista numa tentativa de nos impedir um direito pensado por eles. A partir da nossa exigência.

Ficou negrito.

Para mim, o quanto esse sistema tenta arrancar, o simples direito de acessar as políticas públicas. Só que eles não estavam preparados para compreender que além das nossas mãos de obra que tanto exploraram, nunca pensaram na nossa determinação. Nossa luta quilombola não se encerra por aqui, a gente passou pela porta, mas ainda e preciso arrancar essa fechadura e jogar a chave fora. Para que as políticas públicas sejam acessíveis para o povo preto, quilombolas indígenas e tantas outras descendentes dos seios fartos dessa pátria mãe Brasil.

É impressionante como as pessoas apresentam um comportamento colonizado sobre o que entendem quando se referem a nós, povos Tradicionais.

Elas agem reafirmando um discurso colonial, sobre a crença na ilusão de que nós, descendentes de povos africanos, não temos alma. Igualmente aos colonizadores fizeram como forma de justificar toda opressão e exploração a que submeteram os povos africanos escravizados, sustentado tal discurso numa suposta mitologia cristã. Como parte dessa estratégia de subjugação, foi necessário também a destruição de nossos vínculos familiares e ancestrais, nos atribuindo nomes, aleatoriamente, que fossem nomes de santos, de terras, ou do próprio escravocrata, arrastando a desgraça da escravidão para a história subjetiva e familiar de nossos povos. Tornando-a quase uma parte de nós mesmos ao não reconhecermos nossas origens através dessas nomeações arbitrárias, e dificultando imensamente a recuperação de nossos vínculos originários. Até os dias atuais percebemos como essa perversidade se mantém e se alastra na relação entre pessoas negras e a brancas nos mostrando que muitas dessas pessoas ainda não evoluíram em seu modo de pensar e seu agir. Ainda se encontram, subjetiva e espiritualmente soterradas na era colonial. Na relação entre a negritude e a branquitude, se toma nítido como estes ainda insistem em falar por nós, pensar por nós e agir afirmando em nós uma incapacidade em coordenar, organizar, e até mesmo administrar nossas vidas, nossos negócios, nossos terreiros e até mesmo nossas próprias casas e corpos.

A impressão que passam é que nunca ouviram nada referente à escravidão como imposição, como um dos maiores crimes que a humanidade e o racismo já realizaram, e agem como se nós, pessoas negras e povos indígenas devêssemos a eles a liberdade que temos hoje.

Mesmo que ainda seja uma liberdade limitada e ordenada pelas opressões simbólicas, que recebem reforço na ausência de políticas que as combata de forma efetiva. Vale reforçar: um crime cometido em nome de um deus cristão, mas em prol da exploração de alguns povos (indígenas e africanos), para o acúmulo de riquezas para outros (europeus, a princípio), leia-se: roubo, sequestro, expropriação, apropriação, extermínio em massa entre outros. Um crime cruel cometido por seus ascendentes e, em razão desse crime e do que se criou com ele, gozam de um privilégio social. Ou seja, fruto da usurpação e desumanização de outros povos. A perplexidade maior está no fato de ainda alimentarem o pensamento que devemos gratidão, como se nós, após a abolição, vivêssemos sobre suas obras e com suas sobras.

Não devemos nomear ou tratar como ingenuidade o que é perversidade. Pois, por se julgarem superiores, deveriam ter e exercitar a capacidade de refletir, se responsabilizarem e ressignificar a relação com o mundo ao se destituírem da arrogância como postura, especialmente diante nós, pessoas negras e indígenas os símbolos de nossa

cultura, nossa religiosidade e nossos modos de vida. Nossos antepassados sobreviveram e nós sobrevivemos graças à nossa capacidade de ressignificar um modo de viver diante dos horrores e das limitações das violências coloniais, bem como ainda o fazemos nos dias atuais. Graças a nossa capacidade de nos organizarmos, e até mesmo de manter nossas crenças e modos de rezar em um regime de intensa perseguição racial. E se hoje conseguimos chegar até aqui como população majoritária, não foi por gratidão de nenhum colonizador ou do Estado que o sucedeu.

Portanto, a manutenção de nossa cultura, os símbolos de nossa existência e presença no mundo, bem como nossa sobrevivência como corpo físico e identidade racial, a tantas etapas sucessivas de tentativas de nossa dizimação, informa que não somente temos uma alma, mas toda uma ancestralidade que recobre nossa humanidade, e que ainda assim, dispomos de cuidados a esses outros, por entendermos que carecem de um sentido de alma e de inteligência emocional e relacional.

Parece que a ilusão da superioridade torna as pessoas brancas (talvez nem todas) muito pequenas em seu pensar, o que de fato nos atrapalha a caminhar para uma relação humanitária a partir da qual, reciprocamente nos enxerguemos e nos interpretemos como iguais. Compartilhando, mutuamente de uma humanidade plena, na qual a regra da diferença (diferente da regra do racismo) sirva apenas para os aprendizados daquilo que ainda não nos foi apresentado.

Como diz uma de nossas grandes referências no enfrentamento ao racismo, Assata Shakur, “podem prender nossos corpos, mas jamais vão conseguir aprisionar nossas mentes”. Mentis são solos férteis de possibilidades infindáveis. Foi assim que nossos ancestrais sobreviveram e superaram ao racismo e a sociedade colonial e mantiveram suas tradições, conhecimentos e saberes vivos. Fazer de nossos pensamentos estratégias para nos multiplicarmos, pois sabemos muito além, do quanto somos capazes de um pensar a partir de nossas matrizes existenciais, um pensamento enegrecido. Pois, uma das facetas do racismo e das violências coloniais e contemporâneas ao subjugar pessoas negras de várias formas, é nos forçar a aderir a um pensamento embranquecido, ou seja, a uma ideologia racial a partir da qual julgamos tudo que seja branco e oriundo de sua cultura seja mais valioso. Assim, muito mais que um desejo embranquecido, que significaria a “confirmação” de adesão à ideologia da superioridade racial branca, ao reforçar os aspectos das matrizes culturais africanas e afrodescendentes, reforçamos não somente a igualdade como discurso, mas como um fato existencial e concreto originário da gênese de quaisquer povos. Buscamos ainda, sensibilizar ou incutir um senso de humanidade, a estes que batem em nossas portas e se sentem superiores, que acreditam que lhes devemos gratidão, mas não passam de ossos de um corpo seco, sem essência. Foram e continuam corrompidos pelo racismo e pela ilusão da superioridade.

Todo esse apego cultural da colonização tem alimentado o racismo e permitido sua permanência no tempo, bem como nutrindo-lhe de mais força e o tornado cada dia mais violento, mais exterminador, nessa tentativa embranquecida de não aceitar que perdeu o poder sobre nós. Na verdade, um poder que nunca tiveram, muito embora tenham construído uma estrutura ideológica opressiva persistente o bastante para causar desigualdades reais que, por ignorância ou má fé, foram lidas como justificativas legitimadoras do discurso racista. E numa atitude nostálgica, agem como se isso ainda fosse possível retornar. Usam das estruturas governamentais para impulsionar o genocídio do povo preto. Apropriar dos espaços de poder para construir e legitimar um discurso de ódio oficial, talvez por vergonha da responsabilização pelas violências seculares e pela

arrogância de não se virem como iguais. Precisamos admitir também a hipótese do temor da reparação material, uma vez que um dos elementos que dá a sensação de superioridade nessa sociedade regida pelo dinheiro, é a diferença econômica que proporciona o acesso a bens e serviços considerados raros. Assim, temem admitir que o motivo do qual tanto se orgulham, na verdade, deveria ser motivo de vergonha por ser produto da expropriação e exploração de outros povos. A questão é que a colonização, o Estado racista e a branquitude nos tiraram (povos indígenas, africanos e afrodescendentes), e ainda tentam nos tirar, elementos que são irreparáveis. Por isso não vou admitir que pensem, fale, ou decidam algo de mim para mim, sem nós.

Ainda assim eu volto a cuidar do meu lugar para torná-lo possível para nosso povo, nossos animais, nossas árvores, nossa água e o fogo, tudo contra um pensamento colonial. A responsabilidade deve ser colocada à frente como discurso que legitime e honre compromissos de solidariedade e igualdade compartilhados mútua e reciprocamente em favor de um projeto humanitário consistente e coerente com a sociedade na qual vivemos e reconhecemos em sua origem. A história que construiu as diferenças entre os povos como sinônimo de níveis hierárquicos de humanidade precisa ser refletida à luz da sociedade pretendida nos discursos, como instrumento de restituição da alma desse povo que, “desde o início, por ouro e prata olha quem morre, então veja você quem mata”, como nos lembra o Racionais MC’s, se perdeu na própria ganância e busca pela riqueza. Vale lembrar, que um povo sem alma é como se fosse uma comunidade de fantasmas, em que nem toda riqueza do mundo seria suficiente para garantir paz entre as mulheres e homens na terra. O racismo é o legado e a experiência de um povo sem alma.

9.2 QUILOMBOLA: CULTURA, IDENTIDADE E EMPREENDEDORISMO

Marcelo Ângelo Andrade¹

RESUMO: O artigo aborda os conceitos de cultura, identidade, empreendedorismo e quilombolas. Apontar o empreendedorismo social como possível fonte de renda para as comunidades quilombolas e, ao mesmo tempo, mantendo a sua cultura e identidade.

PALAVRAS-CHAVE. Conhecimento; cultura; empreendedorismo; identidade; mudança quilombola.

1 INTRODUÇÃO

No momento atual da economia no Brasil existe uma variedade de problemas sociais que exigem esforços dos governantes, das ONG's e da população na busca de soluções destes problemas. Nesse contexto conforme relatado na palestra ministrada na Faculdade de Direito Milton Campos a comunidade remanescente de quilombo vem passando pelos mesmos problemas. Nessa perspectiva o artigo tem como objetivo apresentar os conceitos de cultura, identidade, empreendedorismo, quilombolas e apresentar o empreendedorismo social como possível fonte de renda as comunidades quilombolas

2 DESENVOLVIMENTO

Boaventura (1999) afirma que a expressão quilombo vem sendo sistematicamente usada desde o período colonial.

Para Lopes, Siqueira e Nascimento (1987, p. 27-28), “quilombo é um conceito próprio dos africanos bantos que vem sendo modificado através dos séculos”. Complementa Birmingham (1974), que o quilombo se origina na tradição Mbunda através de organizações clânicas e que suas linhagens chegam até o Brasil através dos portugueses.

Na tradição popular foram identificadas variações do significado da palavra quilombo conforme apontam Lopes, Siqueira e Nascimento (1987), associado a um povo que vive neste lugar, “as várias etnias que o compõe”, a manifestações populares, “festas de rua”, a um conflito: uma “grande confusão”, a um lugar: “quilombo era um estabelecimento singular”, a um sistema econômico: localização fronteiriça, com relevo e condições climáticas comuns na maioria dos casos” e a uma relação social: “uma união”.

Para Moura (1987) a característica mais significativa do quilombo como fenômeno tem sido justamente sua capacidade organizativa, como uma forma de organização, pois irá aparecer em todos os lugares onde ocorreu a escravidão. Complementa, ainda, que reaparece em novos lugares, após ser destruído, como verdadeiros focos de defesa contra um inimigo sempre ao lado. Corroborar Moura (1987) ao afirmar que o quilombo vira fato normal na sociedade escravista e desta até os dias atuais.

Segundo Leite (199) a expressão “comunidade remanescente de quilombos”, portanto, reapareceu, no final da década de 80, não apenas para descrever um processo de

¹ Mestre em Administração pela Faculdade de Ciências Humanas de Pedro Leopoldo. Graduado em Administração. Pós-graduado em Educação Matemática e em Gestão da Qualidade. Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade em 2019. Professor na Faculdade de Administração Milton Campos.

cidadania incompleto. Ressalta, ainda, que veio solicitar a proteção, por parte do Estado, das terras e manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como, sistematizar um conjunto dos anseios por mudanças de parte da sociedade brasileira.

A história da escravidão mostra que luta, marcadas por atos de coragem, o que se convencionou chamar de “resistência negra” cujas formas variavam de insubmissão às condições de trabalho, revoltas, organizações religiosas, fugas, até aos chamados mocambos ou quilombos (MUNANGA & GOMES, 2006).

Gioia (1998) afirma que a cultura organizacional diz respeito à compreensão das pessoas acerca do sistema social ao qual pertencem, permitindo a criação de sentido e de significado sobre a organização.

O conceito de cultura organizacional deve ser verificado nas perspectivas da integração, da diferenciação e da fragmentação. Corroborando Martin e Frost (2001) afirmam que a integração é o compartilhamento de elementos da cultura por toda a organização, a diferenciação enfoca o compartilhamento de certos elementos da cultura a partir dos grupos de dentro da organização e, a fragmentação da cultura organizacional deve ser concebida como o conjunto de elementos que, de forma transitória, são compartilhados pelos indivíduos independentemente do grupo que fazem parte (BERTOLAZZI, 2008).

Para Pimentel, Carrieri, Leite-da-Silva e Abate Júnior (2005, p.3) *apud* Nogueira (2000) o conceito de identidade organizacional corresponde “a uma determinada visão do mundo, sendo considerada resultante de representação compartilhada dos membros de uma organização e daqueles com quem ela interage.” A identidade organizacional diz respeito ao aspecto da criação de sentido culturalmente entrelaçado (*embedded*) que é autofocado (GIOIA, 1998).

Complementam Albert e Whetten (1995) ao afirmarem que a identidade organizacional captura as características fundamentais de uma organização e podem ser resumidas em três: o que é considerado central para os membros; diferencia a organização em relação às outras; percepção dos membros como duradouro, fazendo uma ligação do presente com o passado e o futuro.

Já, Gioia (1998) afirma que a identidade organizacional pode ser analisada em três perspectivas: funcionalista, interpretativa e pós-moderna. Na perspectiva funcionalista, a identidade é tratada como algo que existe, envolve o sistema significado empregado pelos membros da organização, pode ser manipulada pela gestão e as crenças são institucionalizadas e as dimensões objetivas. Já, na interpretativa os significados são continuamente renegociados. E, na perspectiva pós-moderna surgem os reflexos momentâneos e fragmentados sobre quem nós supomos que somos (GIOIA, 1998).

Ésther (2014) complementa ao afirmar que a identidade na perspectiva funcionalista, é uma construção da direção da organização; na interpretativa, é negociada entre os membros e na pós-moderna, é uma colagem de fragmentos. A autora corrobora, ainda, ao afirmar que em geral, a identidade organizacional e a imagem organizacional dizem respeito à percepção de seus membros; porém, na imagem organizacional é levada em consideração, também, a percepção e como quem está fora percebe a organização.

Já, Machado (2003) detalha que no espaço organizacional é possível detectar quatro campos de análise, do ponto de vista da identidade: identidade pessoal, identidade social, identidade no trabalho e identidade organizacional. A identidade pessoal é a de quando o indivíduo realiza uma construção psicológica sobre o conceito de si mesmo; a identidade

social é quando o indivíduo constrói uma representação de si mesmo por pertencer a um grupo; a identidade no trabalho é a construção a partir dos papéis que o indivíduo desempenha no local de trabalho e a identidade organizacional refere-se à entidade à qual o indivíduo pertence e sente que faz parte (MACHADO, 2003).

A identidade é afetada pela cultura organizacional e por outras fontes de significado. Assim, a diferença entre um e outro é uma questão de perspectiva, e não de nível de análise (GIOIA, 1998).

Para Vaast e Walsham (2005) *apud* Fetzner e Freitas (2009) as transformações no modo como os agentes atuam e dão sentido às suas ações e às do ambiente contribuem para as mudanças nas práticas de trabalho. Complementam Hernandez e Caldas (2001) *apud* Zeferino, Sauerbronn e Cerchiaro (2011) ao afirmarem que as organizações mudam para fazer face à crescente necessidade de competitividade ou cumprimento da legislação.

Já, para McGrath (2006) *apud* Fetzner e Freitas (2009) as emoções estão inseridas em todas as experiências da vida e na conduta moral de um indivíduo. Complementa Zorn (2002) *apud* Fetzner e Freitas (2009) ao afirmar que a emoção é parte da experiência do trabalho das pessoas e desempenha um papel-chave para a mudança organizacional baseada e, Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Zorn (2002) *apud* Fetzner e Freitas (2009) ressalta, ainda, que a implantação de novas TICs e as experiências emocionais ligadas a ela são fenômenos ambíguos a serem interpretados. O autor ressalta, ainda, que as conclusões são ambiguidade de emoção e novas TICs, influência sobre outros na interpretação de emoções, expressão emocional de modo instrumental e agentes de mudança realizam um trabalho emocional.

Para Cenfetelli (2004) *apud* Fetzner e Freitas (2009) a interação com a tecnologia são mais do que apenas racionais e devem levar em consideração as emoções que estas são capazes de sentir.

Para Silva e Vergara (2003) *apud* Fetzner e Freitas (2009) a mudança é um fenômeno abstrato, de múltiplas faces, percebido de maneira muito diversificada e não há como lhe atribuir um significado comum. Complementam, ainda, ao afirmarem que são diversos tipos de sentimentos, interpretações, implicações percebidas, individual e coletivamente.

Já, a inércia é quando não é efetuada uma mudança interna frente à significativa mudança externa, segundo Miller e Friesen (1980) *apud* Angonese e Lavada (2013). Corrobora Steen (2009) *apud* Angonese e Lavarda (2013) ao afirmar que a inércia se refere à velocidade relativa de uma mudança organizacional em termos de capacidade de resposta para mudar.

Segundo Virilio (1997) *apud* Bessi e Grisci (2008) os trabalhadores da era da comunicação são auxiliados pelas próteses tecnológicas. Para adequar a essa nova realidade, os trabalhadores devem buscar constantemente novos dados, informações e conhecimento. Corroboram Bessi e Grisci (2008) ao afirmarem que o trabalhador é caracterizado como trabalhador do conhecimento. Diante do exposto, torna-se necessário estruturar o trabalho, uma vez, que a informatização e a intelectualização passam a ser uma prática constante nas organizações. Para Grisci (2006) *apud* Bessi e Grisci (2008) o trabalho imaterial é o conjunto de atividades corporais intelectuais, afetivas e comunicativas inerentes ao trabalhador.

Cleland e Ireland (2007) *apud* Zeferino, Sauerbronn e Cerchiaro (2011) afirmam que a cultura organizacional impõe limites aos projetos, indicando quais serão realizados ou não e qual a extensão esperada das mudanças promovidas pelos projetos.

Complementam, ainda, Cleland e Ireland (2007) *apud* Zeferino, Sauerbronn e Cerchiaro (2011) quando enfatizam que a relação entre o projeto e o contexto humano, seus padrões emocionais, percepções, preconceitos, suposições e valores.

Hernandez e Caldas (2001) *apud* Zeferino, Sauerbronn e Cerchiaro (2011) é importante a identificação dos grupos e indivíduos que terão maior inclinação a resistir à mudança e as razões para esse comportamento.

Complementa Robbins (2005) ao afirmar que a resistência à mudança pode ser fonte de conflito entre os funcionários. O autor ressalta, ainda, que as fontes podem ser divididas em fontes de resistência individual e fontes de resistência organizacional.

Corroborando Zeferino, Sauerbronn e Cerchiaro (2011) afirmam que a resistência a mudança deve levar em consideração os fatores individuais, fatores organizacionais e o comportamento organizacional. Granlund (2001) *apud* Angonese e Lavarda (2013) afirma que o conhecimento deve ser necessário às pessoas para poderem realizar suas atividades.

O empreendedorismo envolve não só as atividades totalmente novas para as quais mercados ainda não estão bem estabelecidos, mas também, onde a produção não é claramente conhecida relata Leibenstein, 1968 *apud* Heebels; Aalst, 2010. O empreendedorismo cultural é caracterizado como aquele diretamente relacionado com a produção de bens e serviços culturais: produtos cujo principal valor é simbólico, portadores de significados como imagens, símbolos, sinais e sons (BANKS *et al.*, 2000 *apud* GUERRA; PAIVA JÚNIOR; ALMEIDA, 2011). A definição auxilia na medida em que traz consigo a aproximação da gramática do empreendedorismo com conceitos advindos do campo da cultura, como símbolos e signos complementam Guerra e Paiva Júnior (2014).

A ação de empreender é compreendida como unidade de reprodução social, articulando alternativas em prol de novas formas de comunidade (EIKHOF, HAUNSCHILD, 2006; BANKS *et al.*, 2000 *apud* GUERRA; PAIVA JÚNIOR, 2014). Ressaltam, ainda, que a dimensão privada da ação empreendedora na produção cultural pode ser analisada nas perspectivas estrutura de sentido, trajetórias individuais e transformação de ideias em “produtos”.

Já, Johnson (2004) *apud* Guerra; Paiva Júnior (2014) afirmam que a estruturas de sentido orientam as dimensões subjetivas, sociais e políticas compartilhadas pelos pares. As trajetórias individuais demarcam a forte relação entre as escolhas individuais e a atuação desses profissionais no setor e a transformação de ideias em produtos que representa o momento no qual os aspectos tanto subjetivos, quanto artísticos são transformados em um filme (GUERRA; PAIVA JÚNIOR, 2014). O autor afirma, ainda, que entender o processo de articulação entre os momentos da produção e do consumo expande a contribuição do circuito de cultura elaborado por Johnson (2004).

O desenvolvimento do capitalismo informacional tem contribuído para o crescimento da produção de bens simbólicos e, nesse contexto, os produtores culturais possuem a capacidade de se tornar agentes de transformação social por meio de uma ação coletiva (GUERRA; PAIVA JÚNIOR, 2014). A noção de capital inclui formas imateriais e não-econômicas, pois para o autor capital é “trabalho acumulado que, quando apropriado de

forma privada, permite que estes apropriem energia social na forma de trabalho reificado ou ativo” (BOURDIEU, 2007 *apud* AZEVEDO, 2014).

Para Johnson (2004) *apud* Guerra; Paiva Júnior; Almeida (2011) a dimensão pública da ação empreendedora na produção cultural está permeada por aspectos objetivos e concretos da realidade social. Complementa Hall (2008) *apud* Guerra; Paiva Júnior; Almeida (2011) ao afirmar que esse tipo de produção é constituído dentro de um referencial de sentidos e ideias, ou seja, imerso em um aparato ideológico que dá cobertura à ação do empreendedor. O espaço social é caracterizado como um “conjunto de posições distintas e coexistentes, exteriores umas às outras, definidas umas em relação às outras por sua *exterioridade mútua* e por relações de proximidade” (BOURDIEU, 2007 *apud* AZEVEDO, 2014). Para Azevedo (2014) as tomadas de posição são as estratégias dos agentes e das instituições que estão envolvidos em lutas dentro de um campo. Ressalta, ainda, que a compreensão do campo se dá ao se situar cada agente ou cada instituição em suas relações objetivas com todos os outros envolvidos.

O empreendedorismo social vem ampliando as discussões de um modelo de economia de mercado social em que a meta do mercado e do lucro tem sido buscada conjuntamente com a de coesão social MARTINELLI (2009) *apud* SILVA, MOURA e JUNQUEIRA (2015). O empreendedorismo social é a ação sem fins lucrativos BOSCHEE (1995) *apud* BACQ, S e JANSSEN (2011). O termo está associado justamente às iniciativas empreendidas por organizações sem fins lucrativos. Porém, há um entendimento mais amplo que não restringe o foco apenas a essas organizações, mas também para empresas e organizações públicas AUSTIN; STEVENSON; WEI- -SKILLERN (2006) *apud* SILVA, MOURA e JUNQUEIRA (2015). Para alguns autores as características mais importantes no empreendedorismo social são as oportunidades, a gestão do risco, a proatividade e a inovação conforme afirmam Weerawardena & Mort (2006) *apud* Parente, Costa, Santos e Chaves (2011).

Os cinco elementos de empreendedorismo na perspectiva schumpeteriana são novas combinações (foco nas tarefas); financiamento (foco na infraestrutura social); o empresário/agente (foco no comportamento); mudança (foco no impacto social da mudança) e gerenciamento (foco na estrutura interna e no mercado) SANTOS-SILVA, MARTINS e CARVALHO NETO (2014).

Já na perspectiva social, é possível compreender o empreendedorismo social como um conceito que representa uma variedade de atividades e processos para criar e sustentar valor social BROUARD; LARIVET (2011) *apud* SILVA, MOURA e JUNQUEIRA (2015). Os autores definem empreendedorismo social como atividades inovadoras e criadoras de valor e conceituam os empreendedores sociais como quaisquer pessoas que com seu espírito empreendedor. Corroboram Dees (2001) *apud* Silva, Moura e Junqueira (2015) ao afirmar que o empreendedorismo social pode estar presente em qualquer organização e os empreendedores sociais possuem uma missão social. Na visão de Melo Neto e Froes (2001) *apud* Corrêa e Teixeira (2012), o empreendedorismo social estão orientados para resultados, através de investimentos em projetos sociais inovadores e no fomento de uma nova ética da responsabilidade social.

Mair e Marti (2006) *apud* Corrêa e Teixeira (2012) apresenta três blocos que caracterizam o empreendedorismo social: o primeiro acredita ser uma iniciativa sem fins lucrativos. Já, o segundo vê o evento como uma prática de ações comerciais. E, o terceiro, tem como propósito as transformações em âmbito social. Para Bacq e Janssen (2011), o

empreendedor social pode ser definido como um indivíduo cujo principal objetivo não é fazer lucro, mas para criar valor social. O termo “empreendedor social” transmite essa mistura de orientações caracterizada pela combinação do objetivo social, associado às instituições sem-fins lucrativos, com uma vertente empreendedora, aliada ao caráter dinâmico e inovador do negócio (MARTIN e OSBERG (2007) apud PARENTE, COSTA, SANTOS e CHAVES (2011)).

A empresa social deve ter: (1) uma atividade contínua de provisão de produtos e/ou serviços; (2) um elevado grau de autonomia; (3) nível significativo de risco econômico; (4) uma quantidade mínima de trabalho assalariado. (PARENTE, COSTA, SANTOS e CHAVES, 2011). Os autores ressaltam que a as empresas sociais deve preencher os seguintes requisitos: (1) ter um objetivo específico de benefício à comunidade; (2) ser criada voluntariamente; (3) o poder de decisão não se basear na posse de capital; (4) ter uma natureza participativa; (5) ter uma distribuição limitada de lucros.

Para apoiar a empresa social pode-se utilizar das redes sociais empreendedoras que são denominadas como redes de relacionamentos empresariais e abordam as relações com outras organizações, com grupos de empresas e com pessoas que os ajudam a criar empreendimentos (HANSEN, 1995 *apud* CORRÊA e TEIXEIRA (2012)). É importante ressaltar que, além de dinâmicas, essas redes de relacionamento são caracterizadas como um conjunto de dois componentes: atores (pessoas, instituições ou grupos) e suas conexões (DEGENNE e FORSE, 1999 *apud* CORRÊA e TEIXEIRA (2012)). Para criar ou durante o desenvolvimento das organizações, os empreendedores costumam acessar suas redes de relacionamento (BIRLEY, 1985) *apud* CORRÊA e TEIXEIRA, 2012). O autor caracterizou os vínculos de uma relação quanto a sua formalidade. Afirmou, ainda, que os laços formais são contratuais e os informais são concretizados com familiares, amigos, colegas de trabalho ou empregadores.

Corroborando Scumpeter reconhece na função empresarial um conjunto peculiar de características do agente, que constituem a personalidade do mesmo e se desdobram em comportamentos de um grupo especial de pessoas SANTOS-SILVA, MARTINS e CARVALHO NETO (2014). O autor resalta que o empresário deve ter iniciativa, autoridade e previsão, liderança e uma motivação pessoal para o empreendimento.

3 CONCLUSÃO

Percebe-se que os conceitos de cultura e identidade são distintos, porém, eles se entrelaçam. Quando o “gestor” do quilombola adota a perspectiva funcionalista a cultura organizacional é transmitida de geração para geração. Partindo do pressuposto que as decisões são centralizadas, pode-se impactar na identidade do quilombo, uma vez, que os subordinados serão meros executores. E, na perspectiva da identidade organizacional, pode-se inferir que pode ser prejudicada, uma vez, que os colaboradores podem não se perceberem como parte da comunidade de quilombo.

A identidade organizacional, na perspectiva interpretativa, aborda que os significados da cultura são continuamente renegociados com os colaboradores. Se os gestores, fundadores e familiares, estão abertos para debater a cultura, pode-se inferir que os funcionários podem fazer parte da equipe e ficar mais motivados.

E, na perspectiva pós-moderna a identidade central está em constante mutação; como o sujeito é um agente de transformação, pode-se que inferir que ele pode atuar de forma

efetiva para a reconstrução da identidade organizacional. Outro ponto que merece destaque é que com a descentralização, cria-se um ambiente propício para a participação de todos os parceiros da organização; com ideias, sugestões e trocas de experiências e conhecimentos. E, essa participação pode contribuir para a mudança da cultura organizacional e reconstrução da identidade organizacional. Como, normalmente, no quilombola as decisões são centralizadas e tomadas pelo “gestor”, pode-se inferir que prevalece a perspectiva funcionalista. Seria interessante a participação de todos os membros do quilombo propondo atividades empreendedoras.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Debora Costa de. **A Disputa por meio da Escrita de Projetos Culturais – a (Re)Produção da Lógica da Prática**. VIII ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS DA ANPAD, Gramado, 25 – 27 de maio de 2014.

ANGONESE, Rodrigo, LAVARDA, Carlos Eduardo Facin. **Análise dos Fatores de Resistência Envolvidos no Processo de Mudança no Sistema de Contabilidade Gerencial**. São Paulo: USP, v. 25, n. 66, p. 214-227, set./out./nov./dez. 2014.

BACQ, S e JANSSEN, F. *The multiple faces of social entrepreneurship: a review of definitional issues based on geographical and thematic criteria*. **Entrepreneurship & Regional Development**, Vol. 23, Nos. 5–6, June 2011, 373–403.

BERTOLAZZI, Marco Aurélio. **Cultura das Organizações e Identidade Regional**. Rio de Janeiro: XXXII ENCONTRO DA ANPAD.

BIRMINGHAM, D. **A conquista portuguesa em Angola**. Lisboa: A Regra do Jogo/História, 1974.

CORRÊA, Rúbia Oliveira e TEIXEIRA, Rivanda Meira. **Empreendedorismo social e redes de relacionamento: estudo de casos múltiplos em organizações com fins sociais**. XXXVI ENCONTRO DA ANPAD, Rio de Janeiro, 22 – 26 de setembro de 2012.

ÉSTHER, Angelo Brigato. **Construção da Cultura e da Identidade Organizacionais na Empresa Familiar de Pequeno Porte: O Papel do Empreendedor Fundador**. **Organizações em contexto**, São Bernardo do Campo, ISSN 1982-8756 • Vol. 10, n. 20, jul.-dez. 2014

FETZNER, Maria Amélia de Mesquita, FREITAS, Henrique Mello Rodrigues de. **Repensando questões sobre Mudança, Afeto e Resistência na Implementação de SI**. São Paulo: XXXIII ENCONTRO DA ANPAD.

GIOIA, Dennis A. From individual to organizational identity. In: WHETTEN, David A., GODFREY, Paul C. (Orgs.). **Identity in organizations: building theory through conversations**. Thousand Oaks: Sage, p. 42-43, 1998.

GUERRA, José Roberto Ferreira; PAIVA JÚNIOR, Fernando Gomes de. O empreendedorismo no campo da produção cultural: analisando a dimensão privada da ação empreendedora no audiovisual. **Revista livre de cinema**, maio – agosto, 2014.

GUERRA, José Roberto Ferreira; PAIVA JÚNIOR, Fernando Gomes de; ALMEIDA, Simone de Lira. **A Dimensão Pública da Ação do Empreendedor Cultural na Produção de Cinema**. XXXV ENCONTRO DA ANPAD, Rio de Janeiro, 4 – 7 de setembro de 2011.

HEEBELS, Barbara; AALST, Irina Van. *Creative clusters in Berlin: entrepreneurship and the quality of place in Prenzlauer Berg and Kreuzberg*. Swedisch Society for anthropology and geography, 2010.

LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? **Horizontes Antropológico**, Porto Alegre, vol.5. n° .10. Porto Alegre, 1999.

LOPES, H. T.; SIQUEIRA, J. J.; NASCIMENTO, B. **Negro e cultura negra no Brasil**. Rio de Janeiro: UNIBRADE: UNESCO, 1987

MACHADO, H. V. A Identidade e o Contexto Organizacional: Perspectivas de Análise. **Revista de Administração Contemporânea**. Edição Especial. 2003: 51-73.

MOURA, C. **Rebeliões na senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

MUNANGA, Kabengele & GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo, Editora Global, 2006.

PARENTE, Cristina; COSTA, Daniel; SANTOS, Mónica e CHAVES, Rosário Rito. **Empreendedorismo social**: contributos teóricos para a sua definição. XIV ENCONTRO NACIONAL DE SOCIOLOGIA INDUSTRIAL, DAS ORGANIZAÇÕES E DO TRABALHO EMPREGO E COESÃO SOCIAL: da crise de regulação à hegemonia da globalização, Lisboa, 26 e 27 de maio de 2011.

SANTOS-SILVA, Antonio dos, MARTINS, Henrique Cordeiro e CARVALHO NETO, Antônio. **A Gestão de Organizações Sociais Sob a Ótica do Empreendedorismo Schumpeteriano**. Teoria e Prática em Administração, v.4, n.1, 2014, p. 227-260.

SILVA, Maria de Fátima da, MOURA, Laysce Rocha de e JUNQUEIRA, Luciano Antonio Prates. As interfaces entre empreendedorismo social, negócios sociais e redes sociais no campo social. **Revista de Ciências da Administração**, v.17, n.42, 2015, p. 121-130.

9.3 ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS POR IMIGRANTES HAITIANOS EM MINAS GERAIS

João Alves de Souza Junior¹

RESUMO. O presente artigo versa sobre a situação dos imigrantes haitianos no estado de Minas Gerais, Brasil, em relação ao acesso dos mesmos à direitos sociais e ao sistema de seguridade social. Nele apresentamos tabulados os 123 questionários respondidos por membros desse coletivo residentes no referido estado. Considerando a questão da garantia do acesso à justiça e a direitos sociais pelos imigrantes confunde-se com a própria garantia da preservação e proteção da dignidade da pessoa humana e que sua previsão na Constituição Federal Brasileira vigente. A conclusão que chegamos é que o estado brasileiro, embora possua leis que favoreçam aos imigrantes, sendo que no caso da seguridade social, os seus direitos são idênticos aos dos cidadãos brasileiros, verificamos que tais sujeitos de direitos desconhecem o sistema judiciário bem como os seus respectivos direitos sociais, o que sugere estar a população de imigrante haitiana, de uma maneira geral, constitui uma parcela da sociedade menos protegida a violações de direitos fundamentais e desfavorecida pelos direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE. Imigrantes Haitianos. Acesso à Justiça. Direitos Sociais.

ABSTRACT: This article deals with the situation of Haitian immigrants in the state of Minas Gerais, Brazil, in relation to access to justice for the Brazilian and the social security system. In it we present tabulated the 123 questionnaires answered by members of this collective residing in said state. Considering the issue of ensuring access to justice and social rights by immigrants is confused with the very guarantee of the preservation and protection of human dignity and that its forecast in the Federal Constitution in force. The conclusion we reached is that the Brazilian state, although it has laws that favor immigrants, and in the case of social security, their rights are identical to Brazilian citizens, we find that such rights holders are unaware of the judicial system and its their social rights, which suggests being the population of Haitian immigrants, in general, is a part of society least protected the fundamental rights violations and disadvantaged social rights.

KEYWORDS. Haitian immigrants. Access to justice. Social rights.

1 ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS POR IMIGRANTES HAITIANOS EM MINAS GERAIS

As origens do fluxo migratório Haitiano para o Brasil remontam ao agravamento da situação humanitária no Haiti. Uma grave crise política se instaurou em 2004 no país, que se aprofundou ao ponto de grupos armados se constituírem como força contrária ao governo, o que desencadeou em dinâmicas de violência e ódio, que culminaram na vacância da presidência do Haiti e ao caos generalizado.

Diante desse cenário, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu estabelecer a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Segundo Seixas (2014, p.25), o histórico de instabilidade política e a ausência de instituições fortes e independentes no Haiti fundamentaram a criação da MINUSTAH. Após debate na comunidade internacional dos países membros da ONU, o Brasil foi eleito como estado responsável em liderar a Força da Paz no Haiti. A partir de então, a trajetória dos dois países sofreu inflexões, tomou um curso de solidariedade política e formal, então, o fluxo migratório da população haitiana cresceu.

¹ Mestre em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e Graduado em Direito pela mesma Instituição, ex. - membro do Conselho Nacional de Imigração - Brasil (CNIg).

Porém, outra tragédia acontece, o terremoto de 2010 - um tremor de proporções catastróficas, datado em 12 de janeiro desse ano, com 7.3 pontos na Escala de Richter, atingiu todo o país, cujo epicentro foi a capital Porto Príncipe, deixando mais de 230 mil mortos (ALESSI, 2013, p.83), assim, o fluxo migratório da população haitiana cresceu ainda mais em direção ao Brasil, porém, não havia bases jurídicas para a concessão de visto de residência a essas pessoas.

A condição jurídica dos haitianos no Brasil baseia-se em uma política pontual, híbrida, no instituto do refúgio e a condição de imigrante, onde, com base na Resolução Normativa nº 97, de 2012 do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, e o então vigente, Estatuto dos Estrangeiros, que previa as hipóteses de vistos autorizando a entrada de estrangeiros no país, incluindo o visto de residência permanente por determinado prazo. A motivação para edição de tal visto especial, dá-se pelo caráter humanitário da imigração haitiana, conceituado na referida resolução.

No artigo da referida resolução assim diz “Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.” (BRASIL, 2012, p.1)

Em seu parágrafo único, estabelece da seguinte forma. “Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (BRASIL, 2012, p.1)

Outra singularidade criada pelo CNIG é “a diferença entre esse visto e as demais modalidades é que, pela Resolução, os haitianos estão dispensados de apresentar contrato de trabalho.” (OLIVEIRA; DURÃES, 2016, p.5). O que permite a chegada do nacional do Haiti de forma mais ágil do ponto de vista da documentação legal exigida.

Com a concessão desse visto humanitário, o imigrante haitiano detém basicamente os mesmos direitos assegurados aos brasileiros, como direito à saúde, à educação, à moradia, entre outros, com as exceções legais previstas a todos os estrangeiros. Logo que chega ao território brasileiro, o imigrante pode solicitar documentos básicos para exercer direitos econômicos, sociais e trabalhistas tendo plena igualdade com nacional brasileiro. (DOLINGER, 2012, p.103)

Como afirma Hall (2003, p.57), aquilo que comumente é conhecido por cultura nacional é, na realidade, uma narrativa que uma dada sociedade elabora sobre si. Tal discurso, por sua natureza totalizante, oculta as diferenças étnicas, de classes e de gênero existentes buscando “unificá-las numa identidade cultural, para representá-las todas como pertencendo à mesma e grande família nacional” (2003, p.59).

No Brasil, dada às circunstâncias históricas de sua formação, a chamada cultura nacional ancora-se sobre a noção de que, a partir de um triângulo racial, brancos, negros e indígenas, de forma harmônica e simétrica, deram origem a um povo mestiço, sem preconceito racial, uma “família brasileira, generosa, fraterna, honesta, ordeira e pacífica” (Chauí, 2000, p. 38). Tal narrativa, que a autora intitula de verdeamarelismo, além de cumprir a necessidade interna de supressão das diferenças, construindo artificialmente uma unidade, representa o brasileiro como acolhedor e hospitaleiro em relação aos outros povos que aqui aportaram e continuam aportando.

Sendo parte integrante da grande narrativa nacional brasileira, é de se esperar que o Estado e a sociedade brasileira, como hospitaleiros, criassem condições favoráveis à permanência e ao bem-estar a todos os estrangeiros que, por motivos diversos, por aqui pretendessem se estabelecer.

O princípio constitucional de acesso à justiça, tal como o princípio da igualdade, também está albergado no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988. Desta forma, todos estrangeiros, imigrantes legais ou indocumentados, sem distinção, têm direito ao acesso aos direitos sociais básicos para preservação da dignidade humana.

Indo adiante, tem-se John Rawls, segundo o qual uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Salienta Rawls sobre a necessidade de convergência de princípios da justiça social que possam atribuir direitos e deveres básicos, bem como determinar uma distribuição adequada de benefícios e encargos na cooperação social. (Rawls, 1997, p. 5-7).

Em relação a tal seguridade, é importante ressaltar que o Brasil oferece igualdade de tratamento entre os cidadãos brasileiros, os imigrantes e os refugiados. Nesse sentido, verificamos se o grupo entrevistado detinha conhecimentos sobre a política de seguridade social brasileira, saúde, assistência e previdência social.

2 HAITIANOS EM MINAS GERAIS

Os dados aqui apresentados sobre os imigrantes haitianos em Minas Gerais, foram coletados a partir de informações concedidas por 123 haitianos residentes no referido Estado, durante os meses de novembro e dezembro de 2017, por meio de um questionário estruturado. A quantidade de indivíduos pesquisados para fins dessa pesquisa, embora possamos afirmar como representativo da população de imigrantes haitianos em Minas, não se configura exatamente como uma amostra, uma vez que a última informação censitária existente é de 2010, data anterior ao intenso fluxo migratório que ocorreu a partir de 2014.

A elaboração do referido questionário foi realizada nos moldes indicados por Babbie (2005, p.82), o qual afirma que ele é um instrumento que precisa ser construído com base no seu público-alvo, ou seja, o entrevistado. Assim, conhecendo *a priori* as dificuldades linguísticas, o questionário aplicado foi traduzido para Criolo Hatiano, língua com referência no Francês e mais difundida no Haiti. As respostas às questões foram tabuladas por meio do software estatístico “Statistical Package for Social Science for Windows” (SPSS) e são apresentadas a seguir:

2.1 Perfil dos respondentes

A Tabela 1, abaixo, nos informa a faixa etária dos respondentes:

Faixa Etária	(N)	(%)
21 a 30 anos	54	43,9
31 a 40 anos	48	39,0
41 a 50 anos	13	10,6
51 anos ou mais	03	2,4
Não informado	05	4,1
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Do total de haitianos entrevistados, 43,9% possuíam entre 21 e 30 anos; 39,0% entre 31 e 40 anos; 10,6% respondeu possuir entre 41 e 50 anos; 2,4% da amostra respondeu possuir 51 anos ou mais e 4,1%, o que corresponde a 05 casos, não respondeu à questão.

Quanto ao gênero dos participantes da pesquisa, temos que:

Gênero	(N)	(%)
Não informado	01	0,8
Feminino	20	16,3
Masculino	102	82,9
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Observa-se que grande maioria da amostra é do gênero masculino, correspondendo a 82,9%, enquanto apenas 16,3% são do gênero feminino.

A Tabela 3 abaixo, nos informa a Cor/Raça dos respondentes:

Tabela 3 - Cor/Raça dos participantes

Cor – Raça	(N)	(%)
Preta	118	95,9
Pardo	04	3,3
Prefiro não declarar	01	0,8
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Em relação à Cor/Raça dos participantes, a grande maioria dos haitianos se declarou Preta, correspondendo a 95,9% do total, enquanto apenas 3,3% se declararam Pardos e 0,8%, o que corresponde a 01 caso, preferiu não declarar.

Quanto ao estado civil dos respondentes:

Tabela 4 - Quanto ao Estado Civil dos participantes

Estado Civil	(N)	(%)
Casado(a)	34	27,6
Solteiro(a)	81	65,9
Viúvo(a)	01	0,8
Outros	04	3,3
Não respondeu	03	2,4
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Do total de respondentes, a grande maioria, 65,9%, afirmou ser solteira e 27,9% informou ser casada. No Brasil, para imigrantes casados no exterior, não é obrigatório o registro de documentos comprobatórios desse matrimônio para reconhecer sua validade no que refere ao estado civil da pessoa. (ARAÚJO, 2011, p457).

A Tabela 5, abaixo, nos informa o nível de escolaridade dos haitianos participantes da pesquisa:

Tabela 5 - Quanto ao nível de escolaridade – Minas Gerais

Nível de escolaridade	(N)	(%)
Não Respondeu	07	5,7
Não alfabetizado	01	0,8
Estudou até 05 anos completos	09	7,3
Estudou até 08 anos completos	24	19,5
Estudou até 12 anos completos	25	20,3
Ensino Superior Incompleto	14	11,4
Ensino Superior Completo	36	29,3
Pós Graduação	07	5,7
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Imigrantes, Minas Gerais, 2017.

Elaboração: Autor, 2019

Observa-se que uma parte considerável dos haitianos entrevistados, 30% dos respondentes possuem ensino superior completo, e aqueles que estudaram até 12 anos completos, perfazem 20,3% do total de entrevistados. Pós-graduados representam 5,7% dos entrevistados.

Quanto a este quesito, a legislação brasileira exige condições para a validação de estudos realizados no exterior tanto por brasileiros quanto que por estrangeiros (BRASIL, 2018, p.1). Uma vez que grande parte dos imigrantes haitianos não possui condições de arcar com burocrático procedimento de revalidação de diploma, a consequência é que, muitos deles, embora com um nível alto de formação, não exercem suas profissões e acabam laborando em profissões de menor remuneração.

Abaixo mostramos o perfil religioso de nossos respondentes:

Tabela 4 - Quanto à Religião dos participantes

Religião	(N)	(%)
Não pratico nenhuma religião/ Ateu/ Agnóstico	09	7,3
Católica	33	26,8
Evangélica/ Protestante	76	61,8
Outros	02	1,6
Não respondeu	03	2,4
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

A grande maioria dos haitianos entrevistados segue a religião Evangélica/Protestante, correspondendo a 61,8% do total da amostra. Em segundo lugar, a religião católica, com 26,8% do total de entrevistados. A Constituição Brasileira garante a liberdade de crença e cultos religiosos como direito e garantia fundamental, vedando qual privação de direitos ou discriminação por motivo de convicção religiosa. (BRASIL, 1988, p.1)

Nas Tabelas a seguir, apresentamos informações relacionadas à renda dos haitianos entrevistados e sobre as suas condições laborais:

Tabela 5 - Qual é a sua renda mensal, considerando o Salário Mínimo (R\$937,00) no Brasil?

Renda	(N)	(%)
Não respondeu	25	20,3
Até R\$ 70,00 (setenta reais)	11	8,9
de R\$71,00 A R\$ 140,00	01	0,8
de R\$ 141,00 Até um salário mínimo.	08	6,5
Mais que 01 e até 03 salários mínimos.	15	12,2
Mais que 06 salários mínimos.	02	1,6
Dependente.	28	22,8
Prefiro não informar.	33	26,8
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Embora uma grande parte dos entrevistados não tenha respondido ou preferido não responder à questão (47,1%), temos que 8,9% declarou renda inferior à mínima necessária para a sobrevivência, 19,5% declararam receber até 02 salários mínimos e 22,8% informou ser dependente. A renda é fator determinante para a qualidade de vida do imigrante haitiano, há muitos que se mantêm com valores mensais considerados no Brasil como extrema pobreza. O que torna esse coletivo ainda mais fragilizado nas relações sociais e ainda mais dependentes das Políticas Sociais ofertadas pelo Estado.

Na Tabela 8, abaixo, verificamos a situação do respondente em relação ao Trabalho e ao Estudo.

Tabela6 - Atualmente o Sr. (a) encontra-se:

Situação	(N)	(%)
Apenas trabalhando	66	53,7
Apenas cuidado de trabalhos domésticos	07	5,7
Apenas estudando	04	3,3
Estudando e trabalhando	09	7,3
Desempregado	28	22,8
Outros	03	2,4
Não Respondeu	06	4,9
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Grande parte dos respondentes encontra-se apenas trabalhando, totalizando 53,7% deles; em segunda posição estão os que estão desempregados, totalizando 22,8% dos entrevistados; em seguida, estão os que se encontram estudando e trabalhando, totalizando 7,3% dos mesmos e 5,7% encontra-se cuidando apenas de trabalhos domésticos. Por fim, “apenas estudando” e “outros”, representam 2% e 4% dos entrevistados.

O desemprego é uma situação que aumenta a vulnerabilidade social a condição do imigrante no país, além promover a queda de sua renda, eleva seu isolamento social e suas incertezas psicológicas sobre o futuro.

A Tabela 9, a seguir nos informa sobre os tipos de relação ou vínculos de trabalho nos quais se encontram os entrevistados:

Tabela 7 - Em relação à situação laboral, em qual situação o (a) Sr.(a) se enquadra:

Situação Laboral	(N)	(%)
Empregado com registro em Carteira de trabalho	47	38,2
Empregado sem registro em Carteira de trabalho	10	8,1
Autônomo	02	1,6
Empresário/Investidor	06	4,9
Trabalho religioso ou missionário	02	1,6
Desempregado à procura de emprego	24	19,5
Outros	17	13,8
Não respondeu	15	12,2
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

É possível verificar que boa parte dos haitianos que respondeu o questionário encontra-se empregada com registro em Carteira de Trabalho, 38,2% do total. Já 8,1% deles afirmaram que estão empregados sem carteira de trabalho. Os desempregados também formam um grupo significativo, totalizando respectivamente 19,5%. Sobre a ausência de assinaturas de carteiras de trabalho, que é dever do empregador, devemos compreender tal situação como violação aos direitos do trabalhador imigrante.

Em sentido complementar, Matias e Souza Junior, em recente trabalho publicado sobre as condições laborais haitianas no Brasil, também expressam sobre a ausência de assinatura, “fator que contribui para fragilização e vulnerabilidade do imigrante nas relações trabalhistas, pois para manter a sua permanência no território nacional de forma regular é facultado às autoridades migratórias exigir comprovação de trabalho formal.” (Matias e Souza Junior, 2018, p.376).

Como o Brasil possui algumas modalidades de contrato de trabalho, algumas que geram vínculos empregatícios e outros que geram apenas breve obrigação entre as partes como o contrato de empreitada ou trabalho avulso (DELGADO, 2014, p.287). O mercado de trabalho brasileiro é majoritariamente formalizado, ou seja, as relações de trabalho e emprego são feitas em observação as certas normas.

Nas Tabelas a seguir, exploramos o conhecimento que os imigrantes haitianos possuem sobre os direitos trabalhistas e o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil:

Tabela 8 - O (A) Sr. (a) conhece as modalidades de contrato de trabalho permitidas legalmente no Brasil?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	07	5,7
Sim, conheço pouco	42	34,1
Não conheço	67	54,5
Não Respondeu	07	5,7
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.

Elaboração: Autor, 2019

Quando perguntados sobre os tipos de contrato de trabalho existentes no Brasil, 5,7% afirmaram conhecer bem as modalidades, o que equivale a 07 respondentes. Já outros 34,1% disseram conhecer pouco as modalidades legais de contratos trabalhistas, o que equivale a 42 respondentes. A maioria, porém, 54,5%, afirmou não conhecer as modalidades de contratos trabalhistas admitidas em lei. Esse resultado indica um alto risco para garantia de direitos trabalhistas do grupo, dado que o desconhecimento da legislação favorece ao seu descumprimento ou inobservância.

As violações aos direitos trabalhistas podem ser reclamadas basicamente em quatro repartições: Sindicatos, Ministério Público do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e Justiça do Trabalho. Porém, algumas questões podem somente ser resolvidas no âmbito do poder judiciário. Então, é fundamental que o trabalhador imigrante saiba em qual dessas instituições reclamar seus direitos.

Tabela 9 - O (A) Sr. (a) sabe a qual instituição recorrer caso venha a ter algum direito trabalhista desrespeitado?

Opções	(N)	(%)
Sim	31	25,2
Não	80	65,0
Não Respondeu	12	9,8
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.

Elaboração: Autor, 2019

Quando perguntados sobre qual instituição recorrer caso viesse a ter algum direito trabalhista desrespeitado, apenas 25,2% disseram saber onde buscar auxílio para suas violações a direitos laborais, o que equivale a 31 respondentes. A grande maioria, 65,0% dos haitianos entrevistados, respondeu não ter conhecimento sobre onde procurar ajuda em caso dessas violações.

Tabela 10 - O (A) Sr. (a) sabia que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados?

Opções	(N)	(%)
Sim, sabia	09	7,3
Não sabia	100	81,3
Não Respondeu	14	11,4
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Imigrantes, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Segundo os respondentes, apenas 7,3% sabiam de tal possibilidade de acesso à justiça, o que corresponde a 09 haitianos. Já os que não sabiam de tal possibilidade representam 81,3%, o que corresponde a 100 dos entrevistados.

A questão apresentada trata da possibilidade de Jus Postulandi, instituto previsto em lei que permite em algumas situações que a pessoa/parte possa figurar em ações judiciais sem a obrigatoriedade do profissional advogado ou defensor público. Tal possibilidade é mais expressiva no âmbito dos juizados especiais Cíveis e Criminais e no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tal medida, em tese, torna a Justiça mais acessível, mas há limitações de valores a serem pleiteados e tipos de recursos que podem ser apresentados nas decisões processuais. A questão da propositura própria de ações judiciais deve ser vista com certas reservas, já que há pouco conhecimento do próprio imigrante sobre seus direitos, o que dificulta que o mesmo os reclames junto ao judiciário.

A Tabela abaixo evidencia ainda mais o problema apontado acima. Nela exploramos o conhecimento que os respondentes detêm sobre a quem recorrer, em caso de sofrer algum tipo de violência ou preconceito.

Tabela 13 - O (A) Sr. (a) sabe a quais autoridades públicas recorrer caso venha a sofrer algum tipo de violência ou preconceito?

Opções	(N)	(%)
Sim	18	14,6
Não	91	74,0
Não Respondeu	14	11,4
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Imigrantes, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Observamos que a grande maioria dos entrevistados, 74% da amostra, o que corresponde a 91 casos, informou não saber a quais autoridades públicas recorrer caso venham a sofrer algum tipo de violência ou preconceito. Este dado torna o coletivo de imigrantes haitianos ainda mais vulnerável no que tange possíveis manifestações xenofóbicas e vítimas de preconceito racial. O não conhecimento dos imigrantes sobre onde denunciar violações tende a favorecer o violador e a existência da violação.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Sua previsão legal se encontra na Constituição Federal vigente em artigo 194 (BRASIL, 1988, p.33). Não existem diferenciações entre brasileiros e estrangeiros residentes no que tange o acesso à Seguridade Social.

Os direitos Previdenciários são acessados mediante a observação de certas regras de contribuição. No caso de trabalhadores imigrantes, cujos contratos sejam pela Lei Trabalhista Consolidada, os comumente chamamos de “carteira assinada”, todo mês é recolhido em pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) certo valor do salário a recebido. O fato de um indivíduo ser estrangeiro não reduz e nem amplia seus direitos e contribuições previdenciárias. (BRASIL, 2016, p.1).

A Tabela vindoura informa sobre o conhecimento dos entrevistados quanto aos seus direitos previdenciários:

Tabela 14 - O (A) Sr. (a) conhece os direitos Previdenciários que são garantidos para imigrantes e para brasileiros?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	08	6,5
Sim, conheço pouco	32	26,0
Não conheço	74	60,2
Não Respondeu	09	7,3
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Quando perguntados sobre o conhecimento dos direitos previdenciários garantidos para imigrantes e brasileiros, apenas 6,5 %, o que equivale a 08 respondentes, informou conhecer bem. Já outros 26% dizem conhecer pouco, o que equivale a 32 participantes. Porém, 60,2% deles responderam que não conhecem os direitos Previdenciários que são garantidos para imigrantes e para brasileiros, o que corresponde a 74 respondentes.

O preocupante neste dado é que, mesmo estando o imigrante contribuindo para a previdência social, ele desconhece sua função, o que indica que, imigrantes que se encontram em condição de acessar benefícios como auxílio doença ou licença maternidade, podem não o estar acessando, devido ao seu desconhecimento.

A Tabela 16, abaixo, nos informa sobre o conhecimento que nossos respondentes possuem sobre a gratuidade do atendimento à saúde a estrangeiros e brasileiros, previstos no Sistema Único de Saúde brasileiro.

Tabela 15 - O (A) Sr. (a) sabe que todo atendimento no Sistema Público de Saúde - SUS - é gratuito para estrangeiros e brasileiros?

Opções	(N)	(%)
Sim, sabia	40	32,5
Não sabia	71	57,7
Não Respondeu	12	9,7
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Observamos que 57,7%, o que equivale a 71 casos, informou desconhecer tal gratuidade, enquanto que 32,5%, 40 casos, informou ter conhecimento da gratuidade dos atendimentos do SUS. Segundo a professora Fabiana Saturnino de Oliveira (OLIVEIRA, 2018, P.236), em recente trabalho específico sobre a saúde da diáspora haitiana no Brasil, o não conhecimento da gratuidade pelo imigrante haitiano e a ausência de comunicação em sua língua natal nos atendimentos no âmbito do SUS, são obstáculos fundamentais para efetivar a garantia do direito universal a saúde. Segundo a autora, é necessário o “aperfeiçoamento de políticas públicas que possibilitem a comunicação efetiva, entre imigrantes haitianos e profissionais de saúde é fundamental para garantia do acesso ao SUS” (OLIVEIRA, 2018, P.243).

Os principais benefícios assistenciais do Brasil são ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social, por meio de programas de transferência de renda, tais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família. O programa Bolsa Família prevê a garantia de uma renda mínima para famílias imigrantes que se enquadrem nos critérios socioeconômicos do programa, ou seja, equipara-se o estrangeiro ao nacional para sua inserção nesse programa.

A Tabela abaixo nos revela o conhecimento que o grupo informante possui sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Tabela 11 - O (A) Sr. (a) conhece o Sistema Único de Assistência Social - SUAS?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	06	4,9
Sim, conheço pouco	13	10,6
Não conheço	92	74,8
Não respondeu	12	9,8
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.
Elaboração: Autor, 2019

Com relação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quando questionados sobre o conhecimento de tal sistema público, a maior parte dos entrevistados, 74,8%, o que equivale a 92 casos, informou não conhecer o SUAS, enquanto, 10,6%, 13 casos, informou conhecer pouco e apenas 4,9% informou conhecer bem tal Sistema. Houve ainda os que não responderam à questão, representando 9,8% do total.

Por fim, indagamos aos mesmos sobre o seu interesse em naturalizar-se brasileiro. A Naturalização é processo pelo qual o estrangeiro adquire a Nacionalidade Brasileira. Essa possibilidade está prevista na Constituição Federal e na lei de Imigração. Para adquirir a nacionalidade brasileira deve o estrangeiro atender certos critérios previstos em lei e fazer solicitação formal. Em regra, a concessão ou não da nacionalidade é de discricionariedade do Estado Brasileiro. Uma vez naturalizado a pessoa se torna brasileiro, aquisição derivada da nacionalidade. (DOLINGER, 2012, p.68)

Tabela 17 - O (A) Sr. (a) tem interesse em naturalizar-se brasileiro?

Resposta	(N)	(%)
Não Respondeu	05	4,1
Não, não me interessa	33	26,8
Sim, interesse pouco	28	22,8
Sim, interesse muito	57	46,3
Total	123	100,0

Fonte: Microdados da Pesquisa Realizada Haitianos, Minas Gerais, 2017.

Elaboração: Autor, 2019

Observa-se que 26,8% dos respondentes não se interessam em naturalizar-se brasileiro, 22,8% informaram se interessar pouco e 46,3% informou ter grande interesse. Além destes, 05 respondentes, 4,1%, não responderam à questão. A vontade expressa da maioria dos entrevistados haitianos em naturalizar-se brasileiro, indica que a relação que esta diáspora estabelece com o Brasil tende a ser de caráter duradouro, o que aumenta a necessidade de garantia de acesso a direitos e garantias fundamentais para estes imigrantes pelo poder público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados permitem concluir que, embora o estado brasileiro possua leis que facilitam o acesso à justiça e aos direitos sociais aos imigrantes e refugiados, existe, por parte dos haitianos que responderam aos nossos questionamentos, um grande desconhecimento sobre o sistema de justiça e de seguridade social.

Nesse contexto, a população de imigrante haitiana, de uma maneira geral, constitui uma parcela da sociedade menos protegida contra práticas de servidão e exploração sexual,

detenção arbitrária, denegação de direitos trabalhistas, xenofobia, negação de direitos sociais e outros.

A efetividade de uma norma jurídica depende, dentre outros fatores, do grau de conhecimento que as pessoas possuem sobre ela, desse modo, é bem provável que grande parte dos imigrantes haitianos tenha passado por algum tipo de violação de direitos, ou mesmo, tenha deixado de usufruir algum direito, devido ao desconhecimento de sua existência.

Conclui que à situação problema colocada no centro deste artigo cabem não apenas análises e estudos mais aprofundados e consistentes, mas também a construção de propostas práticas capazes de tornar os órgãos de garantia de direitos sociais, mais sensíveis e acessíveis aos imigrantes que são, indubitavelmente, recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio como sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Mariana Longhi Batista. A migração de haitianos para o Brasil. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 2, n.2, p. 82-86, abr./jun. 2013.

ARAÚJO, N. de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL, Brasil. **Inss-garante-direito-a-brasileiros-e-estrangeiros**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2016/02/sp-inss-garante-direito-a-brasileiros-e-estrangeiros/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL, Brasil. **Novas regras vão facilitar a validação de diplomas emitidos por instituições do exterior**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/43071-novas-regras-va-facilitar-a-validacao-de-diplomas-emitidos-por-instituicoes-do-exterior>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente, previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília: CNC, 1980. Disponível em: <http://cnc.org.br/noticias/conselho-nacional-de-imigracao-aprova-concessao-de-vistos-especiais-aos-haitianos>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 16 dez. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral ampliada e atualizada. 10. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OLIVEIRA, Camila Gomes; DURÃES, Marilene Gomes. **A condição jurídica dos haitianos no Brasil**: análise da Resolução Normativa 97/2012 Do CNIG. [S. l.]: Publica, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e99ed46f817de00>. Acesso em: 27 out 2016.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, Sept. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002 &lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 nov. 2016.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 93.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo, Cortez, 1999.

SOUZA, Dimas Antônio de; DURÃES, Marilene Gomes; SOUZA JUNIOR, João Alves de. **Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais**. Belo Horizonte, Autor, 2017, p. 465.

9.4 A XENOFOBIA NO BRASIL E A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Um olhar sobre a Dignidade Humana dos Imigrantes

Luan Lopes Marinho¹

RESUMO. O objetivo deste artigo é analisar a crescente xenofobia no Brasil e se é possível o seu combate por meio da efetividade dos direitos assegurados aos imigrantes no sistema interno e internacional. A relevância do tema se deve ao fato da conjuntura internacional na qual apresenta uma onda migratória em decorrência de guerras e situações de vulnerabilidades. Ademais a Lei n. 13.445, foi criada gerando a necessidade de maiores discursões sobre o tema. Adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica. Os resultados obtidos são no sentido de que a xenofobia está presente na sociedade brasileira e que os direitos garantidos aos imigrantes não são respeitados, protegidos e efetivados pelo Estado brasileiro. Conclui-se que os direitos conferidos na ordem jurídica aos imigrantes se implementados podem servir de instrumento de luta contra a xenofobia.

PALAVRAS-CHAVE. Imigrantes; xenofobia; direitos humanos; inefetividade.

1 INTRODUÇÃO

O “Estatuto do Estrangeiro” – Lei n° 6815 -, de 1980, veio a lume no período em que o Brasil se encontrava em regime militar e criminalizava os imigrantes.

Em 2017, foi editada a nova Lei de Migração, n° 13.445 tratando sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regulando a sua entrada e estadia no Brasil e estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Dentre os princípios consagrados por esta Lei está o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.

Contudo, para entender melhor o contexto da xenofobia e direitos humanos no Brasil, há a necessidade de se perquirir um pouco sobre o histórico de leis de migração.

O objetivo deste trabalho é analisar é verificar a situação dos imigrantes em solo brasileiro, as discriminações a que estão submetidos e se os direitos humanos podem servir como instrumento para a sua eliminação.

Para o enfrentamento do tema proposto, primeiro será analisada a evolução histórica legislativa dos direitos e deveres dos imigrantes no Brasil; em seguida será refletido sobre o conceito de xenofobia e outras discriminações praticadas contra os imigrantes no território brasileiro, na terceira e última parte, verificar-se-á se a efetivação dos direitos humanos dos imigrantes pode contribuir para combater estas violências.

Esclareça-se que será feita uma abordagem histórica e sociológica das causas que contribuem para dificultar o combate à xenofobia, a fim de esclarecer as circunstâncias e subjetividades do combate à xenofobia, além das ressalvas das diferenças acerca da legislação sobre os direitos dos imigrantes, em especial, da Lei n° 6815 conhecido como o “Estatuto do Estrangeiro” de 1980 e a de 2017.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bolsista CEFOS 2021. Orientadora Professora Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

2 SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES

Para análise do tema proposto é importante um olhar para a história da legislação de tratamento dos imigrantes pelo Estado brasileiro.

É o que será feito adiante.

2.1 Contexto Histórico do Tratamento Concedido aos Imigrantes no Brasil: breves considerações

No início a imigração se encontrava forçada, com o tráfico de escravos, e pelo processo de branqueamento da população, ambos apoiados pelo governo. Já na República Velha havia restrições de imigrantes negros, mas os de países europeus eram bem-vindos e incentivada sua imigração, com doações de terras.

No entanto, a política migratória muda no Governo Vargas, entre 1930 e 1933 a imigração foi restringida, voltando a ser incentivada com cotas em 1934 e em 1935 uma Lei de segurança Nacional visava criar formas de expulsar e aumentar a imigração à entrada de estrangeiros “indesejáveis”

Em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) é criada e em um período pós segunda guerra um acordo entre governos é firmado e grupos de refugiados poderiam ser aceitos, mas houve uma busca por um perfil específico de imigrantes, reforçando uma ideia xenofóbica.

Com a chegada do regime militar o país se afasta dos acordos fechados com a ONU, dando margem ao surgimento de discursos xenofóbicos e falsos acerca da segurança nacional. Neste contexto foi criado o Estatuto do Estrangeiro, que vigorou até 2017 quando foi criada a Lei n. 13.445.

As Leis 6.815/80 e 13.445/17, mostram duas realidades distintas, enquanto a primeira se preocupa com a segurança nacional e garante poucos direitos aos imigrantes, como criação do Conselho Nacional de Imigração, definição da situação jurídica do estrangeiro no Brasil e impossibilita a deportação de imigrantes casados ou com filhos em sua guarda, este incluído posteriormente², a segunda, preza pelos direitos humanos e tem foco na igualdade, em consonância com o previsto no artigo 5º da Constituição da República de 1988. Ademais, direitos como participação política em sindicatos e reuniões políticas, reconhecimento dos apátridas, facilitação ao acesso dos estrangeiros ao mercado de trabalho regular e serviços públicos, a proibição da prisão de imigrantes apenas por permanecerem de modo ilegal no Brasil, entre outros direitos que serão posteriormente retratados mostram uma grande evolução nos direitos dos imigrantes

2.2 Direitos Assegurados aos Imigrantes pela Lei 6.815/80

Merece análise mais pormenorizada sobre os direitos assegurados na legislação brasileira. Como dito, durante o período militar, focado na “segurança nacional”, sendo o estrangeiro visto como potencial criminoso, a lei 6.815 foi editada. A soberania Nacional

² Por exemplo, o art. 2º da aludida Lei dispunha que: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional”, e no seu art. 3º: “A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”. (SPRANDEL, 2015, p. 145).

sobre a Amazônia era foco da discussão, uma vez que havia interesse estrangeiro na área e o Governo Federal os apoiava. Contudo, a presença de pequenas organizações estrangeiras colocava em risco os interesses das grandes empresas sobre o domínio das terras amazônicas. Havia muitos refugiados políticos, sendo assim o projeto de lei aprova a deportação destes para o país de origem, condenando-os a mortes, como previa o artigo 57.

Cria-se, então, uma forte oposição, marcada pela frase ditada por Paulo Brossard de que o projeto tem cheiro de sangue no Diário do Congresso Nacional em 1980³. A Comissão Mista formada por Deputados e Senadores criada para examinar o projeto da lei, foi altamente contrária a ele. Aliás, basta ver, por exemplo, que no dia 04 de junho de 1980, o presidente da Comissão Mista relatou que:

A pretexto de “reduzir o afluxo de estrangeiros”, que deveria ser o estabelecimento de uma nova política imigratória, o projeto na verdade encerra uma hostilidade tenaz ao estrangeiro ora residente em nosso país, irregularmente ou não. Não enxergam os autores desse infeliz projeto que, para agradar e servir os ditadores do Cone Sul, na prática estão cerceando o turismo e o comércio exterior, dificultando o intercâmbio entre brasileiros e os demais povos e impedindo, na prática, a entrada de cientistas e professores de outras nacionalidades. A proposta em tudo estabelece restrições ao ingresso ou à visita de estrangeiros e coloca, acima de todas as restrições, as que forem ditadas pelos “interesses nacionais”. O projeto não define o que sejam “interesses nacionais”. Assim, mesmo que alguém tenha satisfeito todas as condições para permanecer ou vir ao Brasil, atendido a todas as exigências da lei e do seu regulamento, poderá ser impedido de aqui ficar em nome dos “interesses nacionais” - norma nitidamente autoritária. Interesses nacionais eram o que a vontade do Duce ou do Führer estabelecesse. Agora e aqui quem definirá os “interesses nacionais”? O Delegado de Polícia de Jaguarão, de Foz do Iguaçu ou de Dionísio Cerqueira? Ou os investigadores da polícia marítima nos aeroportos? Tudo está, entretanto, muito claro. Trata-se de uma lei destinada a dar carta branca à Polícia Federal para devolver aos respectivos ditadores os que pretenderem escapar às gestapos locais, em nossas fronteiras. (Discurso de Marcelo Cerqueira (PMDB-RJ). DCN, 04/06/1980, p. 5140-5141, Apud SPRANDEL, 2015, p. 154)

O texto mostra uma forte oposição por parte da mencionada Comissão Mista e como o projeto era perverso. No total, foram 34 emendas apresentadas pela oposição, na qual apenas duas foram acatadas pelo relator. A reação foi tão forte que até o Papa João Paulo II demonstrava temor ao texto e o Movimento de Anistia e o Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina entregava 17 mil assinaturas contra a lei dos estrangeiros. Para defender tamanha oposição o argumento usado, novamente foi a de “interesse nacional”, fazendo analogia aos imigrantes fronteiriços, latinos, como malfeitores frase dita pelo próprio General Figueredo. Ademais, como fruto da cultura de branqueamento e seletivo acolhimento Bonifácio de Andrada diz que apenas “os bons estrangeiros devem ter acolhida neste País”⁴, como discorrido anteriormente, pode-se concluir que os bons estrangeiros seriam aqueles provindos de terras anglo-saxônicas e europeias.

³ Com efeito, afirmou Paulo Brossard que: “Este projeto tem cheiro de sangue”. (Paulo Brossard. Diário do Congresso Nacional, 06/08/1980. Apud SPRANDEL, 2015, p. 152).

⁴ Discurso de Bonifácio de Andrada (PSD-MG). DCN, 06/07/1980, p. 1725. Apud SPRANDEL, 2015, p. 161.

O projeto é aprovado por decurso de prazo e após três meses o padre italiano Vito Miracappilo se nega a celebrar a missa de Independência do Brasil. Em agosto de 1981, foram apresentadas propostas de alteração da aludida lei por parte da oposição, em que foi incluído o inciso VIII no art. 13, que dispunha sobre a proibição de que o estrangeiro fosse expulso caso casado ou com filho em guarda dele, entre outras modificações.

2.3 Período de Transição

O tratamento das questões relacionadas às migrações internacionais vinha navegando num mar de avanços, paralisia e retrocessos, como, por exemplo, a não assinatura da Convenção 97 das Nações Unidas, sobre o direito dos trabalhadores migrantes e suas famílias (MARINUCCI, 2012, *on-line*). É assim que foi visto o período de transição entre a lei de migração de 1980 a chegada de 2017. Com retrocessos, como relatado por Marinucci e avanços, como a Resolução Normativa n.93/2010, que disciplina a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas, e a Resolução Normativa n. 77/2008, que dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo.

Era clara a necessidade de uma nova lei de migração, mas com o surgimento do debate, ideologias antagônicas coexistiam. Enquanto a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) focava na atração de força de trabalho qualificada, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) procurava modificar a Lei com base nos direitos dos migrantes, uma visão mais humanizada e com maior apelo dos direitos humanos. A SNJ, criou uma comissão de especialistas que elaborou um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. O PLS n. 288/2013 foi apresentado ao senado federal com a proposta de fazer avançar o estatuto jurídico da questão migratória na direção das garantias e dos direitos; assegurar a plena integração dos imigrantes; implementar a cooperação internacional; combater o tráfico de pessoas; e contemplar a questão dos emigrantes. Sendo um avanço para a migração e para os direitos humanos. (MARINUCCI, 2012, *on-line*)

2.4 A Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445)

No dia 24 de maio de 2017 foi sancionada, com vetos, a nova Lei de Migração, proposta por meio do Projeto de Lei - PLS 288/2013, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira.

É importante falar dos vetos, uma vez que eles mostram uma visão pouco solidária com os imigrantes. Para começar, os vetos propostos pela Casa Civil, que no inciso I do §1 do art. 1º quanto à definição de imigrante por considerar muito amplo. Também vetou o §4 do art. 113, que colocava como vulnerável a pessoa que responde em liberdade por algum delito cometido. Já os propostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Advocacia Geral da União e do Gabinete de Segurança Institucional, que impediram a garantia da livre circulação aos povos originários, com uma alegação ultrapassada de afronta à soberania nacional. Tais vetos mostram que ainda existe a visão do imigrante como um inimigo da pátria, visão que mostra resquícios de uma cultura implementada no regime militar.

Esses vetos enfatizam outro problema, uma crescente manifestação, de direita, que em 2017, mostravam-se contrários a nova lei. Acrescente-se questões, muitas vezes

subliminares, de atitudes racistas e xenofóbicas o que devem ser combatidas através de um trabalho forte da mídia para mostrar que a migração traz mais benefícios que prejuízos como prova inúmeros trabalhos acadêmicos entre esses trabalhos, podem ser destacados Martine (2005) e Barricarte (2010).

A nova Lei substitui o antigo “Estatuto do Estrangeiro”, de 1980, época em que o Brasil ainda passava pelo regime militar. Como relatado anteriormente, a antiga Lei adotava uma postura de segurança nacional e de criminalização do estrangeiro. Já a nova Lei de Migração tem papel importante na cultura brasileira ao tratar o movimento migratório como um direito humano, combatendo a xenofobia e a discriminação contra o migrante. A nova Lei entende a migração como um fenômeno humano, deixando mais simples o processo para entrada no Brasil.

Nas palavras de Bernardo Laferté, chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Justiça, de quando a lei foi aprovada: “Ela dá efetividade ao disposto no artigo 5º que proíbe distinções discricionárias entre brasileiros e estrangeiros. Além disso, a nova lei entende as migrações como um fenômeno da humanidade e não como consequências de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica”. (In Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros. Disponível em: w.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil Acesso em 06.02.2022).

Observe-se que, no artigo 3º que trata dos princípios da política migratória brasileira, enfatiza-se a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sendo um passo evolutivo gigante para o combate ao preconceito. Já o artigo 4º, voltado para as garantias do imigrante, assegura direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas; nos termos da lei: sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

A nova Lei trouxe consigo algumas melhorias, ao facilitar o acesso dos estrangeiros ao mercado de trabalho regular e a serviços públicos, o que antes era inacessível para grande parte dos estrangeiros, principalmente oriundos de países “subdesenvolvidos”, deixando-os à mercê dos trabalhos análogos aos de escravos e sem os direitos básicos previsto a todos na Constituição Federal. Houve a proibição da prisão de imigrantes apenas por permanecerem de modo ilegal no Brasil assim como a permissão de manifestação política ao permitir que estes se associem a sindicatos e reuniões políticas.

Houve a inserção de direitos e deveres do brasileiro que vive no estrangeiro e, um grande avanço para os direitos humanos brasileiros, qual seja, o repúdio à discriminação e à xenofobia, assim como a inserção de vistos humanitários, inclusive, e reconhecendo, os apátridas. Ademais, houve a facilitação de uma maior recepção imigrantes por razões humanitárias.

Vale ressaltar que a Lei de Imigração de 2017, pensou, na situação dos imigrantes de países “subdesenvolvidos”, estes que são parte significativa no contexto de imigração e que mais sofrem com condições precárias, nas palavras de Silvana Borges. “Tais ferramentas poderão, por exemplo, cuidar de situações como aquelas vivenciadas pelos haitianos e venezuelanos”. (In Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros. Disponível em: w.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil Acesso em 06.02.2022).

Legalmente falando, a lei trouxe maior segurança jurídica, com maiores detalhes dos procedimentos a serem tomados em cada caso, com ênfase nos procedimentos de extradição. A lei também disciplinou o instituto de execução de pena. Assim houve o regulamento do instituto da transferência de pessoas condenadas. Que já era aceito nos acordos binacionais, mas com a regulamentação, agrega ainda mais credibilidade nas relações.

Sendo assim, pode-se dizer que com o avanço dos direitos humanos no Brasil, houve o reflexo nas condições dos estrangeiros, no combate a xenofobia. No entanto, a lei não conseguiu efetivamente diminuir em grandes números a xenofobia, por uma característica cultural brasileira. Que deve, como já anda acontecendo, trabalhar com políticas públicas para mudar essa triste realidade.

2.5 Direitos Humanos dos Imigrantes

Entre 2011 e 2019 o Brasil registrou cerca de um milhão de imigrantes de acordo com dados de 2020 do Observatório das Migrações Internacionais (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO. OBMigra, 2020). Todos têm direitos e deveres.

No período pós Segunda Guerra Mundial, com intensos fluxos migratórios no mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou em 1951 a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, no qual foi definido o conceito de refugiado. Nove anos depois o Brasil aprova a Convenção internamente⁵, reconhece o direito dos imigrantes e refugiados no Brasil.

Há um sistema jurídico de direitos dos refugiados e é chamado de “proteção internacional dos refugiados”. E em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu como direito humano os direitos das pessoas de fugirem de lugares hostis, como locais de guerra e fome, para migrarem para outros países. Contudo, a idolatria do mercado, trata os refugiados de forma bastante pejorativa e embora haja proteção legal nas cortes internacionais para os imigrantes a realidade é bastante diferente. Sendo visível o desprezo, os subempregos e o trabalho escravo nestas situações.

Os Pactos, Declarações, Convenções entre outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos constituem os pilares do sistema internacional de garantias que gera condições de segurança, fiscalização e condutas, ganhando força jurídica através da ratificação ao ordenamento jurídico do país. O Brasil, felizmente, incorporou a maior parte dos instrumentos internacionais. Assim, os brasileiros se comprometem a respeitar e realizar os direitos humanos neles presentes. Há mais de 50 anos os Pactos Internacionais de direitos humanos foram promulgados. Esses acordos são de grande importância para os imigrantes, principalmente por garantir a igualdade, a liberdade e a fraternidade entre as pessoas.

3 XENOFOBIA BRASILEIRA E O MITO DO HOMEM BRASILEIRO CORDIAL

Embora as leis protejam os imigrantes contra várias discriminações, inclusive a xenofobia, isso não acontece na prática. Para uma compreensão prévia se faz necessário entender a definição de cada uma dessas palavras.

⁵ Decreto nº 50.215/1961 de ratificação pelo Estado brasileiro.

Discriminação é um substantivo que significa diferenciar, acontece quando se diferencia de forma pejorativa uma pessoa ou um grupo de pessoas com o objetivo de impedir-lhe o gozo de direitos em um mesmo plano de igual com outras pessoas.

Discriminação segundo a Convenção Internacional de Combate a toda forma de Discriminação Racial significa “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” (ONU, 1969, *on-line*)⁶.

Já a xenofobia é o preconceito com pessoas de diferentes nacionalidades. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) define xenofobia como: “Atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional” (POLITIZE-SE, 2018, *on-line*).

Embora cada uma destas violências seja ruim para sociedade, quando está presente a interseccionalidade a situação fica pior ainda, ou seja, quando se reúnem várias situações que envolvem relações excludentes de poder que afetam todos os aspectos da convivência social, como acontece na união da xenofobia com o racismo e o machismo, por exemplo.⁷ Nesse caso, mulheres negras e de diferentes nacionalidades sofrem mais e é o que acontece no Brasil. Com essa interseccionalidade, muitas mulheres negras imigrantes acabam recorrendo à prostituição, ao trabalho escravo, entre outros e terminam sendo vítimas de assassinatos e abusos sexuais.

Recentemente, ocorreu um fato interseccional, o congolês, negro, Moïse Kabagambe foi brutalmente assassinado a pauladas e espancamento. A dúvida gerada é se, caso houvesse uma política eficaz a favor dos imigrantes e negros, a situação seria a mesma? Certamente não, mas considerar um imigrante negro como ser humano inferior aos não negros e não dignos de participar da sociedade é cultural no Brasil, e as coisas só ocorrerão quando começar uma mudança social, com destinação de políticas públicas que ofereçam melhores condições de vida e trabalho para os imigrantes.

Mesmo com tamanha evolução legal, fica evidente nesta produção que o culturalismo presente no Brasil, ainda enxerga o imigrante de países subdesenvolvidos como um inimigo da pátria, tendo muito trabalho a ser feito a fim de mudar esse cenário, principalmente em relação às questões de xenofobia, que continuam em alta. Mas, como dito, o sistema jurídico proíbe tal atitude, sendo necessário também promover com maior peso campanhas de conscientização da necessidade de respeito e consideração aos imigrantes, em especial, os negros. São necessárias, assim, campanhas educativas, a fim de minimizar ao máximo os setores contrários a imigração. O desafio maior é continuar com uma legislação atualizada e que promova a inclusão social dos imigrantes por meio de direitos. As disputas são

⁶ Decreto n. 65.810/69 de promulgação desta Convenção pelo Estado brasileiro.

⁷ A “interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (COLLINS; BILGE, 2021, p. 15-16).

polarizadas, mas um passo importante foi dado na aprovação da legislação que assegura direitos aos imigrantes, inclusive de natureza humana.

De outro lado, existe uma crença acerca da “lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam” (BUARQUE DE HOLANDA, 2006, p. 160).

Seria mesmo uma realidade brasileira ser cordial com as pessoas, independentemente de suas origens ou classe social? A resposta para esta pergunta pode ser exemplificada com uma frase bastante popular no Brasil, “Você sabe com quem está falando?” Frase esta, utilizada, em forma de soberba, dita por alguém que se enxerga superior ao outro. Com resquícios monárquicos, a frase mostra que não, o brasileiro não é cordial, ele apenas sabe com quem está falando.

Basta ver, por exemplo, no que diz respeito ao imigrante, que existe uma enorme discrepância de tratamento entre os de origem europeia e anglo-saxônicos e os de origem latinos ou africanos, o interesse por traz de cada um e a posição no trato de casa um deles.

Sobre este assunto, digno de registro que, a “cordialidade pressupõe que somos inevitavelmente orientados pelo Eros e o Tânatos e, portanto, temos uma cultura pervertida que se torna praticamente impermeável à civilização”. (PERES, 2014, p. 33).

Sendo assim, a ideia de um cidadão Cosmopolita é praticamente inexistente no Brasil, destacando-se que, ora, nos enxergaremos como inferiores, ora, como superiores. Isso dependerá da origem da pessoa com “quem estou falando”.

Lília Moritz Schwarcz comentando os dizeres de Sergio Buarque de Holanda, em seu livro *Raízes do Brasil*, assevera que, este chamou de “cordialidade” a “lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam” e que mais se parecem com um ‘traço definido do caráter brasileiro’”, acrescentando que:

Explica o historiador, porém, que seria engano imaginar que tais virtudes possam significar apenas ‘boas maneiras’ ou ‘civildade’. Elas seriam, antes, a expressão de ‘um fundo emotivo extremamente rico e transbordante’, resultado da ‘ativa e fecunda influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal’. E ainda mais: nessa civilidade haveria algo de coercitivo, pois nossa forma de gentileza estaria longe da polidez. Segundo Holanda, ela só iludiria na aparência. ‘Equivale a um disfarce que permitirá a cada qual preservar intatas sua sensibilidade e suas emoções. Não existe, portanto, elogio possível à ‘cordialidade’ em *Raízes do Brasil*, uma vez que ela evita as hierarquias para, no silêncio, reafirmá-las [...]. Em lugar do ‘ritual da tolerância’, passamos a praticar o oposto; o confronto e a expressão aberta da polaridade que, como vimos mostrando, sempre existiu na nossa história, mas andava silenciada. Talvez por isso, hoje em dia muitos brasileiros não se preocupem mais em se definir como pacíficos; preferem desfilas sua intolerância. (SCHWARCZ, 2019, p. 210-211).

No Brasil, por sua vez, a aversão aos imigrantes é seletiva, como anotado por Alice Lopes Mattos: “Esta aversão ao imigrante é seletiva, uma vez que se encontra presente principalmente contra os imigrantes negros” (MATTOS, 2016, p. 5).

Tal situação, pode ser explicada através da conclusão de dissertação de mestrado de Reinaldo Venâncio da Cruz Neto, em que diz:

A reação da população apresentou um caráter dicotômico - uma espécie de sentimento de inferioridade em relação ao migrante desejado (o branco) e a canalização de uma revanche de superioridade ao indesejado (o negro), fatores que contribuíram para reações sociais de aumento de preconceito e discriminação contra o haitiano, objeto de pesquisa do presente estudo (CRUZ NETO, 2017, p.124).

Conclui-se que a cordialidade brasileira é seletiva, poupa os brancos, ricos e tratam negros pobres como intragáveis. Essa cultura xenofóbica e seletiva acarreta problemas insolúveis nas leis, mesmo que haja boa intenção, é a cultura do narcisismo, do descumprimento das leis quando se sente superior, surge uma pergunta, como solucionar esta questão? Por que as leis não suprem esta necessidade e o que o governo pode fazer com isso?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a xenofobia e a falsa ideia de acolhimento por parte dos brasileiros, uma vez que pela história do Brasil, encontra-se uma seleção de imigrantes para serem bem recebidos, normalmente europeus e brancos. Com isso, ao olharmos para Venezuelanos, Haitianos ou Angolanos, de pele mais escura e proveniente de países subdesenvolvidos há o olhar xenofóbico e o julgamento explícito inferiores em uma cultura aporofóbica e racista, deixando-os largados a própria sorte, aos subempregos, prostituição e condições de rua. Sem a famigerada compaixão Brasileira.

Pode-se concluir que a proteção legal contra a xenofobia e as más condições de vida dos estrangeiros negros é bastante evoluída e democrática, mas o imaginário cultural brasileiro continua julgando-os como inferiores, é por isso que o Estado e as grandes mídias devem trabalhar juntos buscando transcender a barreira discriminatória, e buscar mudar esse cenário.

As grandes mídias devem incluir pessoas imigrantes no seu catálogo de trabalhadores(as), a fim de normalizar a situação e as políticas públicas facilitarem o acesso aos direitos humanos, inclusive empregos e educação de qualidade para que possam ser inseridos na sociedade, ressaltando-se que facilitar o acesso deles na política pode auxiliar na evolução da própria sociedade brasileira no quesito acerca da xenofobia.

REFERÊNCIAS

BARRICARTE, J. J. S. *Socioeconomía de las migraciones em um mundo globalizado*. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2010.

BRASIL. Brasília. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros**. Disponível em: www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil Acesso em 06.02.2022.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf Acesso em: 05.02.2022.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRUZ NETO, Reinaldo Venâncio da. **No Brasil, xenofobia tem cor e alvo: A realidade do deslocamento humano de haitianos ao Brasil, através do Estado do Acre, pós-catástrofe natural no Haiti em 2010**. Dissertação de mestrado, UNB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31269>. Acesso em 05.02.2022.

LAFERTÉ, Bernardo. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros**. Disponível em: w.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil. Acesso em 06.02.2022.

MARINUCCI, Roberto. **Paradigmas de políticas migratórias e o Brasil**. Brasília: CSEM, maio de 2012. Disponível em: <https://www.csem.org.br/artigo/paradigmas-de-politicas-migratorias-e-o-brasil/> Acesso em 07.02.2022.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MATTOS, Alice. **Racismo e Xenofobia no Brasil: Análise dos Instrumentos Jurídicos de Proteção ao Imigrante Negro**. Monografia. UFSM, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2796/monografia%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1> Acesso em: 05.02.2022.

MORAIS, Ângela Maria Fonsêca; SILVA, Rubens Alves da. **Refugiados e imigrantes no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/refugiados-e-imigrantes-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em 07.02.2022.

ONU. ACNUR. Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Xenofobia**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe> Acesso em 07.02.2022.

ONU. **Convenção Internacional de Combate a toda forma de Discriminação Racial, 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 07.02.2022.

PERES, Paulo. A Cordialidade Brasileira: Um Mito Em Contradição. **Revista Em Debate**, Belo Horizonte, v.6, n.4, p.3-4, ago. 2014 p. 18-34. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2002/2014_em_debate_a6_n4?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 30.11.2021.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e Crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU - Rev. Interdisciplinar Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez.

2015Scielo Brasil. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTLmVpb8R8vf/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 07.02.2022.

9.5 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O MIGRANTE

Iris Soier do Nascimento de Andrade¹
Isabela Árabe Figueiró de Lourdes²

RESUMO. O presente artigo pretende demonstrar que o fenômeno de migração atual, com base nas condições de trabalho e situações a que se submetem o migrante, pode resultar na submissão do trabalhador ao trabalho forçado, a jornadas exaustivas, a condições degradantes e, com isto, na sua redução a condição análoga à de escravo. O ensaio será desenvolvido a partir da análise crítica do processo de migração no Brasil e confrontá-lo com alguns direitos assegurados aos trabalhadores no que tange a legislação Brasileira e Internacional.

PALAVRAS-CHAVE. Migração; Trabalho forçado; Jornadas exaustivas; Dignidade humana; Trabalho escravo contemporâneo

ABSTRACT. The present article intends to show that the phenomenon of current migration, based on the conditions of work and situations to which the migrant is submitted, can result in the submission of the worker to forced labor, exhaustive working hours, degrading conditions and, its reduction to the condition analogous to that of slave. The essay will be developed from the critical analysis of the migration process in Brazil and confront it with some rights assured to the workers regarding Brazilian and International legislation.

KEYWORDS. Migration; Forced labour; Exhaustive days; Human dignity; Contemporary slave labor

1 INTRODUÇÃO

A exploração da mão de obra, sem a preocupação com a oferta de um trabalho digno, direito fundamental acolhido pela Constituição Federal de 1988 – CF, não se trata de uma novidade para o Brasil, marcando a sua história desde o descobrimento até os dias atuais.

O trabalho escravo se manifesta de diversas formas desde então, desde os trabalhos aos quais foram submetidos os índios, negros, europeus e brancos vencidos nas guerras, até o modelo atual que não se limita à origem, raça ou dívidas de guerras, podendo atingir qualquer cidadão de classe social inferior.

Não obstante a escravidão clássica tenha sido extinta pela Lei Áurea no Brasil, o País herdou não apenas o preconceito contra negros e índios, mas também uma postura constante de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

E com a questão da alta migração no Brasil, tanto interna quanto externa, todos os anos, centenas de trabalhadores são aliciados em busca de uma vida digna e acabam tendo seus direitos cerceados por grandes empresas de diversos tipos de ramos – têxtil, cafeeira e construção civil.

Segundo dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, a população de migrantes aumentou 20% no Brasil no período de 2010 a 2015, chegando a 713 mil migrantes. Ainda, segundo dados fornecidos pela Polícia Federal – PF, entre 2015 e agosto

1 Mestranda em Direito pela PUC-MINAS. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho na Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia (ESA – OAB/MG). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2015). Membro da Oficina de Estudos Avançados: As interfaces entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho – IPCPT, da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. E-mail: irissoier@hotmail.com

2 Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2017). Advogada. E-mail: isabelaarabe@hotmail.com

de 2018 mais de 75 mil venezuelanos procuraram regularizar a situação migratória para o Brasil, solicitando refúgio ou residência.

Esse deslocamento populacional, aliado à miséria, à fome e à pobreza geram o ambiente perfeito para a manifestação da nova escravidão, resultando em um número altíssimo de migrantes sendo resgatados em condições degradantes.

Dessa forma, o presente estudo pretende analisar a interrelação entre o trabalho escravo contemporâneo e a migração, apontando a criticidade do problema e levantando hipóteses de resolução do problema.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao se falar em trabalho escravo, a primeira referência que automaticamente se faz é ao modelo antigo de exploração da mão de obra, na qual o trabalhador negro, importado e comercializado da África, era tratado como propriedade, tendo a sua liberdade absolutamente cerceada, estando sujeito ao seu senhor.

A forma clássica de escravidão começou a ser extinta no Brasil a partir da entrada em vigor da Lei nº 2.040 – Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, que libertou todas as crianças nascidas de pais escravos, e da Lei nº 3.270 – Lei Saraiva-Cotegipe, de 28 de setembro de 1885, que regulava a extinção gradual do elemento servil. A escravidão foi totalmente abolida no País em 1888, pela Lei Áurea, que completou 131 anos no corrente ano.

Não obstante a proibição desse tipo de mão de obra, com a vedação expressa da exploração do trabalhador na condição de escravo, ainda hoje é possível observar as novas faces da escravidão, que se renovou com o tempo, adequando-se à realidade produtiva.

A escravidão moderna, ou o trabalho escravo contemporâneo, se mostra tão alarmante quanto o modelo tradicional, vivido no País e no mundo por centenas de anos. Em diversas regiões do Brasil, desde as mais pobres e afastadas até os grandes centros, identificam-se sinais do trabalho desumano, seja por meio de jornada exaustiva e abusiva ou trabalho em condições degradantes.

Diferentemente de como ocorria com o trabalho escravo clássico, o bem jurídico tutelado não se limita à liberdade do trabalhador, tendo sido incluído como objeto de proteção a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e da personalidade.

Com o processo migratório em alta³, seja resultado do deslocamento interno entre os estados brasileiros, seja pela recepção de imigrantes, o trabalho escravo moderno se tornou ainda mais frequente, tendo em vista que diversos trabalhadores, sem ao menos carteira de trabalho, se submetem a qualquer condição de trabalho, em busca de uma vida melhor.

Muitos desses trabalhadores chegam a comprar vagas de emprego, por meio da assunção de dívidas com seus aliciadores e/ou empregadores, por meio da compra de passagens, do adiantamento dos custos de moradia e alimentação, dentre outros insumos básicos que dão ensejo a servidão por dívida, já que o trabalhador estará sempre em débito com seu empregador.

³ Essa questão será melhor abordada no tópico seguinte.

Ainda, dada a posição geográfica do Brasil e a dinâmica do Mercosul que permite o livre trânsito de pessoas, o País atrai todos os anos diversos bolivianos, paraguaios, venezuelanos e peruanos, em busca de melhores condições de vida. E, o resultado são trabalhadores que têm sua mão de obra explorada no agronegócio, na mineração, na construção civil e na indústria têxtil⁴.

Leonardo Soares Nader, apud Julpiano Chavez Cortez, explica que o processo migratório em alta, seja de sul-americanos, refugiados africanos, sírios ou haitianos aumenta a exposição dos trabalhadores ao tráfico de pessoas (2018, pg. 65). Em estudo citado pelo autor, constatou-se que um terço dos casos acompanhados pelo Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é de exploração de estrangeiros, que chegam a se submeter a jornadas de 17 horas diárias, com remuneração mensal de R\$ 390,00.

Julpiano Chavez Cortez explica que o ordenamento trabalhista brasileiro não define ou conceitua o trabalho escravo, sendo que o Código Penal – CP, em seu art. 149, tipifica a figura do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

O artigo diz que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança ou adolescente

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A tipificação trazida pelo art. 149 do CP pode-se extrair conceitos como condição análoga à de escravo, trabalho forçado e jornada exaustiva, tendo o legislador subdividido o trabalho em condições análogas à de escravo em duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Caracteriza-se, portanto, o trabalho escravo pelo cerceamento da liberdade, pela coação, seja ela de ordem moral ou física, pelas jornadas exaustivas de trabalho, realização de trabalho em condições degradantes e insalubres, como alojamento inadequado ou inexistente, falta de água potável e alimentação, falta da concessão de um ambiente de trabalho equilibrado.

Observe-se que em todos os casos de manifestação do trabalho escravo contemporâneo não são respeitados os direitos da dignidade da pessoa humana, seja por meio

4 A exploração não se limita a esses setores da economia, podendo ser encontrada em âmbito residencial, em pequenos e grandes centros comerciais, dentre outros.

da imposição do trabalho forçado, da realização do trabalho em condições degradantes ou pelo cerceamento da liberdade.

A Constituição Federal também não admite o trabalho escravo, manifestando contrariedade a qualquer forma de exploração do trabalhador em diversos dispositivos. No art. 6^o Carta Magna inclui o trabalho no rol de direitos sociais fundamentais, vindo a enumerá-los no art. 7^o, dentre eles a relação de emprego protegida, fundo de garantia por tempo de serviço, salário mínimo, a proteção do trabalho, adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas etc.

Na mesma linha, no art. 1^o, a Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, sendo esse princípio decisivo quando da ponderação de valores.

No plano internacional, diversos dispositivos e ordenamentos vedam expressamente a exploração da mão de obra em condições análogas à de escravo, forçada e/ou obrigatória, tais como as Convenções 29 e 105 da OIT, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, bem como o Protocolo de Palermo⁵.

A Convenção 29 da OIT⁶ prevê que todos os estados que ratifiquem a convenção se comprometam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, definindo a expressão como todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente.

A Convenção 105 da OIT⁷ estabelece que os estados que a ratifiquem se comprometam a erradicar o trabalho forçado ou obrigatório, devendo adotar medidas no sentido da abolição imediata da prática.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos⁸ proíbe qualquer prática de escravidão, servidão, trabalho forçado e/ou obrigatório, estabelecendo que só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos (CORTEZ, 2015, p. 16).

O Protocolo de Palermo visa a combater e prevenir o tráfico de pessoas, intimamente relacionado com o trabalho escravo contemporâneo. No artigo 3^o do Protocolo está a definição de tráfico de pessoas, que abrange o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Observe-se que o tráfico de pessoas, assim como o processo migratório, mantém uma conexão intrínseca com as relações de trabalho em condições análogas à de escravo, visto que violam a dignidade da pessoa do trabalhador, retirando a sua liberdade de escolha.

Atualmente, conforme já mencionado, o trabalho escravo contemporâneo abrange não só a restrição de liberdade, mas também a violação da dignidade humana por meio de

5 Protocolo Adicional À Convenção Das Nações Unidas Contra A Criminalidade Organizada Transnacional Relativo À Prevenção, À Repressão E À Punição Do Tráfico De Pessoas, Em Especial De Mulheres E Crianças.

6 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.24, de 1956, entrando em vigor no plano nacional em 1958.

7 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, entrando em vigor no plano nacional em 1966.

8 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 1992.

trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrições de locomoção por dívida e situações equiparadas como cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos.

Assim como o art. 149 do Código Penal fornece o conceito de trabalho escravo contemporâneo, dele se pode extrair as características para identificação dessa forma de exploração da mão de obra.

O trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. Ou seja, é a ofensa ao direito de liberdade, seja pelo vício de vontade na escolha e aceitação do trabalho, seja por meio de coação física ou moral, ou impedindo o fim da relação.

A jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Isto é, aquela que ultrapassa os limites normais de duração do trabalho estabelecida na Constituição e legislação do trabalho, prejudicando, portanto, a saúde física e mental do trabalhador.

Condições degradantes de trabalho, se manifesta por meio de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A identificação das condições degradantes pode se dar de diversas formas, seja pelas próprias condições de trabalho e remuneração, seja pela ausência de higiene, iluminação, alojamentos, alimentação adequada, água potável, dentre outras agressões à autodeterminação da pessoa.

Restrição de locomoção por dívida está relacionada tanto ao pagamento dos salários em utilidades, a realização de descontos excessivos e não previstos em lei, quanto com a imposição de que o empregado adquira mercadorias apenas em loja ou armazém mantido pelo empregador.

Ainda, podem ocorrer situações equiparadas à restrição de locomoção por dívida, como o cerceamento do uso do transporte, muito comum em locais de difícil acesso, em que o empregado sequer sabe onde está, a vigilância ostensiva, a fim de impedir a fuga dos trabalhadores, bem como a retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de reter o obreiro no local de trabalho.

Portanto, estando presentes as características que configurem o trabalho forçado ou degradante restarão configurado a condição análoga à de escravo, violando expressamente a dignidade humana do trabalhador, bem como seus direitos fundamentais previstos no art. 7º da CF.

3 A MIGRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Segundo dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, a população de migrantes aumentou 20% no Brasil no período de 2010 a 2015, chegando a 713 mil migrantes até aquele ano.

Ainda segundo a ONU,

A nível regional, quando desconsiderada a origem dos migrantes, a nação brasileira é a terceira com o maior contingente de estrangeiros, ficando atrás apenas da Venezuela, com 1,4 milhão de migrantes, e da Argentina, com quase 2,1 milhões. Todavia, a população de migrantes no Brasil representa apenas 0,3% de todos os habitantes do país, uma proporção bem inferior às das outras duas nações no topo do ranking, onde quase 5% da população é de estrangeiros. (BRASIL, 2017, *on-line*)

Já dados fornecidos pela Polícia Federal – PF, entre 2015 e agosto de 2018 mais de 75 mil venezuelanos procuraram regularizar a situação migratória para o Brasil, solicitando refúgio ou residência.

Dentre os imigrantes que vêm para o País, pode-se citar o caso não apenas dos venezuelanos, mas também dos haitianos, chineses, bolivianos e muitos outros que vêm para o Brasil em busca de melhores condições de vida.

A migração, entretanto, não se limita à recepção de pessoas de outros países, sendo composta também pelo deslocamento populacional interno no País.

Em 2010, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgou o comunicado nº 61 – Migração Interna no Brasil, apresentando o perfil do migrante no Brasil. Os dados qualificam o migrante em quatro diferentes anos: 1995, 2001, 2005 e 2008.

O estudo expõe que

Desde o começo da série até o ano de 2001, o fluxo do Nordeste para o Sudeste era maior que o fluxo inverso. Essa situação foi invertida nos sete primeiros anos da atual década e em 2008 o fluxo entre as duas regiões voltou a ser favorável ao Sudeste novamente. (BRASIL, 2010, p. 4)

Sobre os fluxos migratórios, o estudo mostra que grande parte da migração não se dá de regiões mais pobres para outras mais ricas, estando a maior parte dos migrantes nas regiões nordeste e sudeste. A conclusão extraída no estudo é que a migração ocorre para atenuar as dificuldades vividas na origem, sejam ligadas ao baixo dinamismo das economias locais ou às vulnerabilidades e carências no sistema de proteção social.

Outro levantamento, realizado pela Agência Brasil, em janeiro de 2019, demonstra que o País já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e 7 mil refugiados.

Esse processo intenso de migração, seja ela de origem interna ou externa, traz diversos reflexos, seja para o mercado de trabalho, para a economia e para o próprio Estado. Um dos conseqüências do processo intenso de migração é a exploração da mão de obra desses trabalhadores em condições que violam a dignidade humana.

Como resultado disso, inúmeros trabalhadores são resgatados todos os anos em condições análogas às de escravo. Tanto em São Paulo, na indústria têxtil, como também em todo o Brasil na construção civil e no agronegócio é possível visualizar com frequência a ocorrência do trabalho escravo moderno. Esses dois setores já superaram o resgate de trabalhadores rurais em condições análogas à de escravo.

Recentemente trabalhadores foram resgatados em Minas Gerais, no Ceará, no Rio de Janeiro e em São Paulo, em diversos setores.

No ano de 2011, em São Paulo, a marca Zara foi flagrada em dois casos de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, em que trabalhadores eram submetidos a jornada de 14 horas diárias, percebendo cerca de R\$ 0,20 por peça produzida. Dos 51 resgatados, 46 eram bolivianos.

Em 2012, 213 trabalhadores foram libertados no Estado de São Paulo, sendo 138 encontrados na capital paulista.

Em 2015, no Ceará, 2 operações foram realizadas. Na primeira, 34 pessoas foram resgatadas em uma obra do Minha Casa Minha Vida. Os trabalhadores foram aliciados no interior do Rio Grande do Norte e transportados clandestinamente para o interior do Ceará, no município de Ibiapina.

No segundo caso, 10 trabalhadores estavam alojados em condições degradantes, uma fazenda produtora de coco na zona rural de Pentecoste.

Também no ano de 2015, na cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, 3 trabalhadores foram resgatados em obra do Minha Casa Minha Vida. Os operários saíram do Maranhão para trabalhar na obra, dormindo em colchões no chão, sem roupa de cama, sem água filtrada. Além disso, os salários estavam há 2 meses sem serem pagos e as carteiras de trabalho tinham sido retidas.

Em 2016, 4 chineses foram resgatados em pastelarias no Rio de Janeiro. Os trabalhadores estavam sem registro na carteira de trabalho, sem receber salários e morando em alojamentos sem qualquer higiene.

Em julho de 2018, em Minas Gerais, 19 trabalhadores foram resgatados em condições degradantes em uma fazenda de café na cidade de Córrego Danta. Dentre eles havia um menor. Todos eles saíram da Bahia com a promessa de que teriam os gastos restituídos. Os trabalhadores estavam sem contratação formal, sem informação sobre remuneração, não havia instalações sanitárias, a água disponível para consumo advinha de uma nascente e tinham que comer no chão.

Em todos os casos os trabalhadores exerciam suas funções sem registro, sem o pagamento dos direitos trabalhistas e, muitas vezes, com os salários atrasados.

O ponto em comum nas situações é o aliciamento de trabalhadores, pessoas se mudando em busca de novas condições e se deparando com as condições degradantes e a coisificação do trabalhador, que violam a dignidade humana dessas pessoas, indicando como o problema do trabalho escravo contemporâneo aliado à alta da migração ainda é um problema não resolvido no País.

4 SOLUÇÕES POSSÍVEIS

Considerando a criticidade e frequência do problema, o que se pretende não é a busca de soluções simples para um problema tão complexo, e sim levantar hipóteses para minimizar o cerceamento da dignidade do trabalhador.

Devido a criticidade do problema, não se pode ignorar que para se dar início à sua solução, será necessário a convergência de esforços, tanto da sociedade, do Poder Público e

dos próprios trabalhadores, que precisam ser informados de seus direitos e alertados quanto ao risco do tráfico de pessoas e aliciamento para trabalhos em condições degradantes.

Embora o problema não seja simples, tem extrema relevância, devendo a sua erradicação ser iniciada por algum ponto.

O ordenamento jurídico brasileiro possui elementos para dar início à erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Dentre as opções, tem-se a previsão no artigo 149 do CP, que prevê pena de reclusão e multa; a possibilidade de incidência de dano moral individual e coletivo; e a inclusão das empresas na lista suja.

Entende-se que o que deve ser trabalhado primeiramente é a prevenção do trabalho escravo moderno, adotando-se medidas mais incisivas contra os infratores e uma conscientização incisiva da sociedade.

Com relação ao migrante externo, ou seja, aquele que migra de outros países para o Brasil, o ideal é que o processo de migração seja realizado junto à Polícia Federal⁹, a fim de garantir documentação adequada para os imigrantes e os recursos próprios para os refugiados.

Prevenir o problema pode se mostrar mais eficiente do que simplesmente resolvê-lo.

A Lei nº 9.029 traz em seu art. 3º duas possibilidades possíveis de serem aplicadas às instituições que praticarem práticas discriminatórias: multa administrativa e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, podendo a penalidade ser aplicada de forma análoga quando da ocorrência de trabalho escravo.

Além disso, medidas como a divulgação de lista suja das empresas que mantêm empregados em condição análoga à de escravo, a reinserção de trabalhadores resgatados no mercado de trabalho para que não voltem a se submeter a condições degradantes, o aumento dos fiscais do trabalho, o incentivo à denúncia, e conscientização da população, podem vir a minimizar e até evitar a sujeição do migrante à escravidão contemporânea.

5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo é fruto de uma sociedade desigual e com grandes diferenças na sua formação. Tratar do migrante que é submetido a situação de trabalho forçado, com jornadas exaustivas e em situação degradante, é também tratar de um problema social.

Este fenômeno retrata, em alguns casos, o desespero do ser humano na busca por uma condição melhor de sobrevivência e subsistência. Fato este que leva o mesmo, a largar suas origens e buscar em outra localidade o que ele não consegue vislumbrar no local onde inicialmente se encontrava, seja por falta de oportunidades, por falta de emprego, por fome, ou até mesmo por guerras e conflitos locais. Tais fatores extremos levam o migrante a se submeter a situações jamais imagináveis, ao trabalho em troca de um local para dormir, por um prato de comida, a jornadas extremamente longas, a situações inaceitáveis a qualquer ser humano.

⁹ Em 24 de maio de 2017, entrou em vigor a Lei de Migração (Lei nº 13.445), que estabelece regras para a entrada e permanência do migrante no Brasil.

Esta privação dos meios de subsistência conjugada com a desigualdade, e a desinformação, servem como fomento para que os migrantes sejam ludibriados e enganados por aqueles que fazem da escravização a fonte de seu enriquecimento e “poder”.

Os desafios para a erradicação do trabalho escravo na atualidade são grandes. As medidas preventivas devem ser mais eficazes, e diretas, de modo que as medidas repressivas ocorram cada vez mais de forma pontual e incisiva.

O desestímulo ao consumo de bens ou serviços de marcas que utilizam do trabalho escravo é muito importante, pois conta com a participação ativa da população, que demonstra mesmo que com práticas simples o posicionamento contrário as práticas adotadas pelas empresas.

Não se pode esquecer que o Brasil assumiu junto a OIT o compromisso de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, ao ratificar as Convenções nº 29 e nº 105, que são diretrizes para o trabalho em condições dignas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e 7 mil refugiados.** Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/brasil-ja-recebeu-11-milhao-de-imigrantes-e-7-mil-refugiados>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Casa Civil, Presidência da República. **Polícia Federal atualiza dados sobre migração de venezuelanos.** Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/setembro/policia-federal-atualiza-dados-sobre-migracao-de-venezuelanos>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. **CLT comparada e atualizada:** com a reforma trabalhista. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2017.

BRASIL. **Comunicado nº 61 do Ipea.** Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/100817_comunicadoipea61.pdf. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24/05/2018.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista:** flexibilização das normas sociais do trabalho. São Paulo. Ltr. 2017.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.** 2 ed. São Paulo. Ltr. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15 ed. São Paulo. LTr. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura; JÚNIO, José Eduardo de Resende Chaves. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo. Ltr. 2018.

OIT. **Convenção 29**. 1930.

OIT. **Convenção 105**. 1957.

OIT. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

OIT. **Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL - ONU. **População de migrantes no Brasil aumentou 20% no período 2010-2015, revela agência da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-de-migrantes-no-brasil-aumentou-20-no-periodo-2010-2015-revela-agencia-da-onu/>. Acesso em 20 jun. 2019.

_____. **Maioria dos trabalhadores resgatados da escravidão em São Paulo estava na capital**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/02/maioria-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-em-sao-paulo-estava-na>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Quatro chineses são resgatados de trabalho escravo em pastelarias do Rio**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/pastelarias-do-rio-sofrem-fiscalizacao-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Trabalhadores resgatados em obra do Minha Casa Minha Vida**. Disponível em: <https://goo.gl/JZBTr6>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Operários resgatados em situação de escravidão no CE dormiam em curral**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/09/operarios-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-ce-dormiam-em-curral.html>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Trabalhadores 'escravos' são resgatados de fazenda em MG**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/trabalhadores-escravos-sao-resgatados-de-fazenda-em-mg-05072018>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Trabalhadores são resgatados em situação análoga à escravidão no Pará**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/29/trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-escravidao-no-para/>. Acesso em 03/08/2018.

9.6 CIGANOS CALON EM SÃO GABRIEL DA DISPUTA FUNDIÁRIA AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS TERRITORIAIS

Helena Dolabela Luciano Pereira¹

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2011, pela primeira vez famílias ciganas da etnia calon decidiram não acatar uma ordem estatal de desocupação da área pública em que vivem há mais de 30 anos, no Bairro São Gabriel, e iniciaram um processo de negociação junto aos órgãos estatais. Este trabalho busca acompanhar, do ponto de vista etnográfico, a demanda coletiva pelo direito de permanência e a regularização jurídica da situação fundiária. O principal aspecto a se destacar é o pioneirismo desse caso-modelo baseado em uma linguagem de direitos étnicos, fundamentado, especialmente, no reconhecimento estatal dos ciganos como povos e comunidades tradicionais na última década.

A experiência etnográfica mostra como, paralelamente aos novos mecanismos e espaços de interlocução com o Estado, formas de criatividade calon contribuíram para o alargamento das margens conceituais e modulam novas noções de justiça e direito. Essa reflexão é inspirada pela proposta analítica de Das e Pole (2008) conhecida como “Antropologia das margens”. A abordagem centra o seu enfoque nas práticas da vida cotidiana que acontecem às margens, tanto do ponto de vista espacial quanto legal, e são, dessa forma, silenciados e ocultados pelo Estado brasileiro. Cantarino (2012), a partir dessa proposta, mas indo além a partir de sua análise sobre o caso brasileiro, defende que esses rastros de (i)legalidade se imiscuem para dentro do aparelho estatal.

Durante o período entre meados de 2013 a meados de 2014, participei de várias reuniões institucionais com agentes do Estado. O processo de regularização fundiária potencializou a relação entre os ciganos e o Estado, dando a ver a construção de uma política de resistência que, nos termos de Baviskar (2002), não envolve apenas uma crítica ao Estado, mas a construção de diálogo e negociação com ele. Neste contexto etnográfico o que chama a atenção é a existência de diferentes repertórios de ação dentro do próprio Estado. A atuação de órgãos de mediação e defesa dos interesses ciganos, como o MPF e a DPU, no caso em tela, se contrapõem à atuação da SPU, mais especialmente, a Consultoria Jurídica da SPU/MG.

Como pretendo demonstrar, a violência estatal é rotinizada pela construção de categorias sociais - neste caso específico, o “nomadismo” – estabelecendo, a priori, aqueles que ficam fora do direito. Arrisco a dizer aqui que foi o enfrentamento da categorização de nomadismo, baseada numa identidade “frigorificada” do modo de vida cigano, e a disputa por significados outros de direitos e justiça, que levaram ao inédito reconhecimento do direito ao território pelas famílias ciganas de São Gabriel.

No primeiro tópico, apresento o contexto local de emergência da disputa fundiária, gerada pelo próprio poder público. Em segundo momento, destaco uma análise sobre a mudança de paradigma representada pelo caso-modelo de São Gabriel. Em terceiro e último

¹ Doutora em Antropologia pela UFMG, mestra em políticas Públicas pela UFMG. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo de Estudos sobre Quilombolas e Populações Tradicionais (NU/UFMG). Advogada.

lugar, são discutidas as possibilidades de alargamento das noções de direito e justiça nesse caso específico.

2 DO PRETENSO CONFLITO FUNDIÁRIO AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Os ciganos calon de São Gabriel contam, com detalhes, como em um dia qualquer de outubro de 2010, foram surpreendidos pela chegada, no acampamento de cima, de dois ônibus fretados pela então vereadora, N., de Belo Horizonte. Com um aviso de despejo em mãos, a vereadora entrou no acampamento e começou a guiar as pessoas desconhecidas que desciam do ônibus, caminhavam em bando por entre as barracas, conversando e avaliando o local: “essa área aqui é boa, essa não é”. Só depois de um tempo os ciganos de São Gabriel foram informados que aquelas pessoas eram moradoras das faixas do Anel Rodoviário e que estavam ali para conhecerem o local para onde seriam realocadas em virtude de futuras obras do DNIT. Antes dos “visitantes” irem embora, a notícia já havia se espalhado pelo acampamento – eles, ciganos, teriam que sair dali, pois haviam recebido uma ordem de despejo.

O que esse relato ocular mostra é a materialização de uma das etapas do projeto de duplicação do trecho 381 do Anel Rodoviário, elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT). Pressionado pelo MPF e a DPU, em 2011, o DNIT, em parceria com a PBH, indicou a *Beira Linha* - área desapropriada pela extinta RFFSA - para realocação dos moradores que vivem nas faixas de domínio da referida via e que seriam atingidos por esse empreendimento. Em parte da Beira Linha, entre os Bairros São Gabriel e Dom Silvério, vivem as famílias calon há mais de 30 (trinta) anos. Esse conflito de interesses, gerado pelo próprio poder público, deu início à uma disputa fundiária quanto à destinação da referida área pública. Importante mencionar que, passados mais de 8 (oito) anos desde o episódio narrado pelas famílias calon, esse projeto nunca saiu do papel.

Um aspecto que fica evidente deste primeiro “contato forçado” entre os ciganos de São Gabriel e os moradores do Anel Rodoviário é o tratamento diferenciado na atuação do poder público. Ambos, moradores do Anel Rodoviário e os ciganos de São Gabriel, ocupavam áreas públicas da União para fins de moradia, há bem mais de 5 anos². No entanto, aos primeiros estava sendo proposta uma alternativa para realocação das famílias que seriam removidas; enquanto que, para os segundos, a ordem pública estabelecia o que a literatura especializada qualifica como uma forma de “remoção compulsória”, com prazo exíguo para desocupar a área, e sem alternativa para realocação.

O movimento de resistência dos ciganos de São Gabriel teve início no início de 2011, por meio do protagonismo da liderança cigana local, Carlos Amaral. Desde a notícia sobre a ordem de despejo, Carlos acionou a sua rede de “parcerias” com *gajons conhecidos* - isto é, políticos e funcionários públicos que já atuavam na região e eram de sua confiança. O primeiro deles, é o político Carlin Moura do Partido Comunista Brasileiro (PC do B) que teve uma atuação inédita naquela localidade ao promover uma audiência pública no próprio acampamento cigano. Essa audiência deu “visibilidade” para a disputa fundiária em curso, e

² A indicação de temporalidade na lei de concessão de uso especial para fins de moradia é um dos requisitos para a obtenção do direito de permanência – via concessão de uso especial para fins de moradia - ou de realocação para outra área pública, no caso de risco social ou ambiental. Ambos, moradores das faixas do Anel Rodoviário e os ciganos de São Gabriel preenchem este requisito. Os primeiros já estariam no local há décadas; os segundos, há mais de 30 anos na região e de 10 anos na área em disputa.

a demanda calon pelo direito de permanência na área pública. Outro nome é Maria Cecília, uma historiadora que atuou em São Gabriel como membro da RECIVIL em um projeto chamado "Cidadania dos Ciganos e Nômades Urbanos", no ano de 2010. Este projeto foi a primeira atuação estatal baseada no reconhecimento étnico dos ciganos como povos e comunidades tradicionais e visava incentivar a regularização da documentação civil para as famílias calon. Outra funcionária da Prefeitura de Belo Horizonte que mantinha contato frequente com a comunidade cigana de São Gabriel era Laraene Tolentino, lotada na regional nordeste de Belo Horizonte, que, entre outras coisas, conseguia intermediar interesses dos ciganos junto à Prefeitura de Belo Horizonte. Essa forma de agenciamento cigano foi sendo expandida ao longo do processo de regularização fundiária e, entre outros parceiros, dois núcleos de pesquisa da UFMG foram incorporados: o Programa Cidade e Alteridade da Faculdade de Direito/UFMG e o Núcleo de Estudos sobre Quilombolas e Populações Tradicionais do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas (NUQ/FAFICH).

A referida disputa fundiária foi institucionalizada pela Defensoria Pública da União (DPU). A DPU foi o primeiro órgão atuar em favor das famílias calon de São Gabriel. O primeiro desafio na defesa do direito coletivo cigano à permanência na área pública era a ausência de documentação que pudesse comprovar a temporalidade da ocupação calon: a forma precária de uso e ocupação do espaço fazia com que as famílias calon não tivessem comprovantes de endereço, de energia, de água, de IPTU, ou qualquer outra forma oficial de comprovação da sua relação com aquela localidade. Por outro lado, Carlos argumentava que há anos fazia contato com a CEMIG para a instalação de padrão de luz, mas sempre recebia a negativa daquele órgão institucional devido à forma de morar cigana - em barracas de lona. Em uma determinada ocasião, a CEMIG propôs igualar a situação das famílias ciganas às dos circenses, na qual se procede a instalação temporária dos serviços, com altas taxas de cobrança por diária. Esta proposta foi cabalmente rejeitada por Carlos, que acionou o MPF para resolver a questão³.

Desde o início do processo de regularização fundiária, o problema da legibilidade da população cigana aparece para os órgãos institucionais, e, mais do que isso, emerge uma disputa pelo próprio significado de direitos e justiça. Isto fica bem ilustrado pelo embate inicial entre a Defensoria Pública da União e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Patrimônio da União de Minas Gerais (CJU/MG) em torno do reconhecimento do direito coletivo cigano à permanência na área pública da extinta RFFSA, ocupada há mais de 30 anos. Em resposta à Recomendação da DPU, a CJU/MG (Parecer 0805/2011/CJU-MG/CGU/AGU de 26/07/2011) argumentou pela incompatibilidade entre a natureza do pleito de regularização fundiária em favor da comunidade cigana de São Gabriel e o caráter "culturalmente" nômade do povo cigano, concluindo pela falsa suposição de tratar-se ali de grupo de etnia cigana⁴. Esta posição jurídica revela a dificuldade de "acomodação" da cultura institucional e jurídica frente à especificidade sociocultural e territorial deste grupo étnico. Subjacente à argumentação jurídica da CJU/MG, está uma concepção de nomadismo como "atributo natural" e opção de vida das populações ciganas que desconsidera a heterogeneidade de experiências e vivências em todo o território nacional.

3 Depois de muitos anos de luta, em junho de 2013, em atendimento a uma Recomendação do MPF, a CEMIG implantou padrão de luz em todo o acampamento cigano de São Gabriel.

4 Transcrevo aqui parte do parecer: "Em análise dos autos, verifica-se apenas que as pessoas que supostamente pertencem a comunidade cigana vivem há mais de 20 (vinte) anos numa mesma localidade, ou seja, têm residência fixa, característica esta que serve apenas para afastar seu enquadramento como cigano que culturalmente são povos nômades".

2.1 São Gabriel: um caso-modelo

"Modelo" era a primeira palavra utilizada pelos agentes do Estado em Brasília na avaliação institucional quanto ao desenvolvimento do processo de regularização fundiária de uma área da União para famílias calon, em Belo Horizonte. Em decorrência dessa avaliação, em maio de 2013 o caso de São Gabriel foi incluído, exclusivamente, na temática "Terra" do Guia de Políticas Públicas para Ciganos (maio de 2013):

Essa ação bem se exemplifica no caso da ocupação de um terreno proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), pela comunidade cigana Guiemos Calons, que teve fundamentada sua defesa no artigo 1º, I, da Portaria nº 232/2005 (regimento interno da SPU), na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecida pelo Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 (Guia de Políticas Públicas para Ciganos – Brasil Cigano/maio 2013)

A repercussão do caso-modelo de São Gabriel impulsionou outra demanda coletiva de famílias calon, no distrito de Sobradinho, e levou à regularização jurídica de uma área pública da União por meio da concessão de direito real de uso (CDRU). Mas, principalmente, o caso-modelo de São Gabriel se consolidou como um novo paradigma no reconhecimento de direitos territoriais para povos ciganos. É importante que eu passe com mais vagar sobre esse ponto a partir da minha experiência etnográfica e do trabalho como técnica e membro do NUQ/UFMG a fim de que seja explicitado o alcance desse novo paradigma.

As negociações locais entre o poder público e os ciganos envolvendo demandas de permanência temporária, em áreas públicas ou particulares, sempre fizeram parte dessa relação. A narrativa dos calon mais antigos de São Gabriel sobre a época de andança em tropas é repleta de referências sobre a busca por alvarás nas cidades em que os ciganos passavam. Os chefes das turmas chegavam antes e procuravam os delegados locais para pedir autorização para pouso durante dias ou mês, a fim de não serem perseguidos e surpreendidos pela polícia. Entretanto, todas essas negociações seriam baseadas na boa vontade dos funcionários públicos, ou em trocas de favores com os fazendeiros.

A literatura especializada também indica um caso em que áreas públicas foram "parcialmente doadas" para grupos Ciganos de Souza, nos anos 1980, mas as famílias não possuíam documentação correlata (GOLDFARB: 2010). De acordo com Patrícia Goldfarb, uma antropóloga que desenvolveu a sua pesquisa junto aos ciganos calon de Souza/Paraíba, essa "forma de fixação" seria resultado de "uma articulação de alianças entre os líderes e um poder paternalista, com atitudes assistenciais" (p. 2).

Uma pesquisa na internet sobre este assunto fornece informação sobre um único caso de doação de área pública, uma "Praça" no centro da cidade de Queimadas/Bahia. A reportagem enfatiza a existência de uma prévia relação de "favores" entre o Prefeito e o cigano, por meio da qual o primeiro teria recebido dinheiro emprestado antes da doação. A doação investigada pelo Ministério Público do Estado estaria sendo questionada em relação à sua irregularidade jurídica, isto é, a ausência de autorização legislativa prevista em lei para esses casos.

Em Minas Gerais, consegui obter uma única informação oficial sobre caso de doação pública de área municipal para ciganos em cidades mineiras e que envolveu o acionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tratava-se de uma ação de improbidade administrativa baseada na acusação de não observância de exigências legais para transferência de imóveis públicos – no caso, doação - por parte do ex-prefeito do município de Senhora do Porto para um grupo de ciganos. Nessa apelação, a irregularidade jurídica é aceita, mas argumenta-se pela inexistência de provas sobre uma alegada compra de votos por parte do ex-prefeito⁵.

Em 2011, quando consultei a Embaixada Cigana do Brasil⁶ sobre a existência de áreas regularizadas para uso ou transferência de domínio para ciganos, fui informada pelo seu Presidente, Nicolas Ramanush, que entre os 27 acampamentos ciganos localizados na Região Metropolitana de São Paulo havia uma única área que foi disponibilizada em comodato para o acampamento de famílias ciganas. Entretanto, esta forma jurídica precária de garantia da posse, assim como outras formas de administrativas de autorização de uso é de caráter discricionário do poder público, ou seja, de livre decisão por parte deste último, e podem, ainda, ser revertidas unilateralmente, e a qualquer tempo. Portanto, diferencia-se, sobremaneira, do caso de São Gabriel.

No caso de São Gabriel, os órgãos de mediação institucional, como DPU e MPF reconheceram, desde o início da disputa fundiária, a existência de direitos fundiários das famílias calon. Além disso, este caso foi tratado, administrativamente, como uma demanda coletiva de uma “comunidade tradicional”. Este enquadramento e as suas consequências – o reconhecimento da existência de direitos territoriais - foram sendo assumidas ao longo do processo.

A proposta inicial de tamanho de área pela SPU estava baseada um modelo canônico de habitação cujo cálculo é individualizado - 250 m² por família. Dessa forma, 70 famílias ciganas deveriam ser contempladas com o total de 17.500m². Uma primeira contrapartida foi acrescida para incluir uma área de uso coletivo no total de 2.500m². Mas foi o relatório antropológico realizado pelo NUQ/UFMG que suportou uma proposta técnica de inversão da lógica individualista da propriedade. Essa proposta foi contemplada ao final de muitas negociações, como ficará mais claro adiante. Entretanto, o principal argumento utilizado pela SPU para a extensão da área no total de 35.000m² foi de ordem técnica, baseado nos estudos do MOM⁷. Por meio de mapas daquela localidade ficou comprovado que a área disponível para uso das famílias calon era de apenas 11.000m² do total de 21.750m². Em

⁵ Em uma pesquisa nos principais sites do STF, STJ e TJMG encontrei apenas 6(seis) casos envolvendo ciganos. A minha busca foi temática pela palavra “ciganos”. No STF, eu encaminhei um pedido de consulta explicando o meu interesse e recebi uma resposta com apenas dois casos.

⁶ A Embaixada Cigana do Brasil é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter social e cultural, que objetiva diminuir as diferenças étnicas através da cultura. www.embaixadacigana.org.br.

⁷ No final do ano de 2013, foi acordado em audiência judicial a necessidade de produção de um plano de ocupação territorial em São Gabriel. O nome do projeto Morar de Outras Maneiras (MOM) foi sugerido pelo Procurador da República. O objetivo institucional MOM é investigar processos de produção de moradias, do ambiente urbano e de outros espaços cotidianos, tendo por horizonte a autonomia dos moradores, construtores diretos e grupos primários, a economia social e processos construtivos de impacto ambiental controlado. Esta equipe de arquitetos e alunos bolsistas da UFMG tinha experiência no desenvolvimento de projetos de moradia junto a uma comunidade tradicional quilombola e, por isso, foi considerado apropriado para uma intervenção no caso de São Gabriel.

meados de 2014, foi realizado um acordo judicial garantindo o total de 35.000m² para uso das famílias calon em São Gabriel.

Finalmente, é importante mencionar que a experiência dos órgãos institucionais como DPU e MPF, mas também o NUQ/UFMG, em processos envolvendo o reconhecimento de direitos territoriais de "povos tradicionais", em especial indígenas e quilombolas, foi fundamental para pavimentar um "modelo" de atuação pública – como "roldanas" que criam sulcos na estrada – parafraseando Tsing (2005) na sua explicação sobre a expressão "friction"⁸. Portanto, a mudança na ordem jurídico-institucional, por meio do Decreto 6040/2007 que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e a experiência institucional anteriormente mencionada conformaram um novo paradigma institucional de reconhecimento de direitos para os povos ciganos.

3 ALARGANDO AS MARGENS CONCEITUAIS DO ESTADO: O PAPEL DO RELATÓRIO ANTROPOLÓGICO NA LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS TERRITORIAIS CIGANOS

A literatura especializada tem ampliado o debate sobre o papel dos antropólogos e os desafios que passam a envolver a elaboração de relatórios antropológicos a partir da ampliação dos direitos étnicos culturais e territoriais pela Constituição Federal de 1.988. Um dos aspectos dessa discussão recai sobre a ampliação das atividades profissionais dos antropólogos e da sua crescente relação com os órgãos institucionais, o que envolve questões sobre a forma de atuação frente às condicionantes estruturais e às expectativas - pouco esclarecidas - sobre a produção do conhecimento antropológico (CANTARINO, 2012).

No caso dos dois laudos antropológicos produzidos no curso deste processo de regularização fundiária, além das condicionantes de orçamento e prazo, o maior desafio era desenvolver um estudo que, obedecendo os cânones da disciplina, tornasse legível para o Estado "formas de sociabilidade diferentes daquelas imaginadas no aparato burocrático racional do Estado" (Das e Pole:2008).

O primeiro laudo antropológico, elaborado de forma voluntária pelos integrantes do NUQ/UFMG, sob a coordenação da Profa. Deborah Lima, tratava do histórico de ocupação prolongada e pacífica na região de São Gabriel e das dinâmicas socioculturais e espaciais desta comunidade cigana. Entre outras coisas, ficava demonstrado ali uma forma de mobilidade espacial cigana que vinha se alterando ao longo das três gerações, com uma tendência para a diminuição da itinerância entre os mais jovens. O acampamento cigano de São Gabriel representa um local de segurança para as famílias ciganas que ainda vivem da negociação comercial em outras cidades de Minas Gerais, pois é para lá que voltam após a realização das atividades comerciais. Além disso, as famílias ciganas de São Gabriel recusam a categoria de nomadismo como opção de vida cigana, relacionando-a a uma mobilidade forçada nomeada por eles de "expulsão" de um local de pouso para outro.

No início de 2013, sob a solicitação do Programa Cidade e Alteridade da UFMG, foi realizada uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Belo Horizonte para discutir os direitos coletivos ciganos e a retomada do processo de

⁸ A abordagem desenvolvida por esta autora na obra "Friction: an ethnography of global connection" (2005) me parece interessante ao mostrar como contextos, mas, também, lacunas e contingências, criam percursos e discursos sociais compartilháveis, não apesar das diferenças, mas a partir delas.

regularização fundiária da área pública ocupada pelas famílias ciganas de São Gabriel. De acordo com a ata da primeira reunião realizada pós-audiência pública, com a presença de representantes da SPU, MPF, DPU, membros da Câmara Municipal, funcionários da PBH e da liderança cigana, a SPU manteve o posicionamento pela legitimidade do pleito de permanência, mas restava em aberto o “real tamanho da área de terreno necessária” para as famílias ciganas. Nesta ocasião, foi proposta a concessão de uma área mínima de 17.000 m² do total de 50.750m² pertencentes à União⁹. Esta proposta refletia o entendimento restritivo da CJU/MG quanto ao alcance dos direitos étnicos territoriais estabelecidos pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal de 1988. Isto significava, na prática, desconsiderar as especificidades do modo de vida cigano e restringir o pleito a um modelo de ocupação urbana calculado a partir da relação entre o número de famílias e a metragem individualizada – até 250m² por família – conforme regulamentação federal (MP220/2001 sobre Concessão de Uso Especial para fins de Moradia). Entretanto, ao final, a Comissão de Regularização Fundiária solicitou a indicação de um antropólogo para a realização de um estudo que pudesse “concluir a real área de terreno necessária para a instalação regular da comunidade”.

O segundo laudo antropológico sobre a “Avaliação da Demanda de Ocupação dos Ciganos Calon do Bairro de São Gabriel” foi realizado pelo NUQ/UFMG quase dois anos após o primeiro laudo. De acordo com este estudo, a fração de 17.000m² “era adequada para 70 famílias, *porém não ciganas*, pois não assegura a sobrevivência integral de um grupo fluido, organizado em rede e de composição variável, como são os acampamentos calon”; e, ainda, indicava que, pela particularidade do pleito cigano, seria necessário “um exercício de compreensão para, a partir de uma disposição inventiva, acomodar o modelo canônico de habitação urbana ao modo de ocupação do espaço dos ciganos” (pg. 2).

O laudo antropológico propõe uma inversão da lógica aplicada ao cálculo da fração inicial: “ao invés de o número de famílias ciganas determinar a necessidade de espaço, no contexto atual de acampamentos ciganos na cidade, é o espaço disponível que determina o número de famílias acampadas”. Finalmente, e tendo em vista as taxas de reprodução endógena e de demanda reprimida, propõe-se a extensão da área para a fração de 35.000m².

Um aspecto que chama a atenção na elaboração de laudos antropológicos sobre ciganos e que envolve, portanto, “uma disposição inventiva”, é a ausência de referências legais e etnográficas quanto ao seu conteúdo, diferentemente dos casos envolvendo quilombolas e indígenas¹⁰. Neste sentido, não houve questionamentos institucionais baseados em parâmetros jurídicos, mas a proposta antropológica foi fortemente suplantada por questões de ordem técnica, como a necessidade de desmembramento do terreno, regularização jurídica de parte da área, retirada dos imóveis do Fundo Contingente etc.

O laudo antropológico problematizou a noção de direitos que estava sendo proposta até então, baseada no modelo canônico de ocupação urbana, e balizou novas discussões sobre o modo de “criar, fazer e viver” cigano. No entanto, isto não representou a construção de um

⁹ Além desta proposta de extensão da área, foram tratadas questões de ordem técnica que perpassam todo este processo: retirada dos imóveis do Fundo Contingente da extinta RFFSA, desmembramento do terreno, regularização cartorial e municipal.

¹⁰ Este é um aspecto muito interessante que merece uma análise mais aprofundada, mas não teremos tempo de tratá-lo aqui.

consenso em torno da demanda de extensão da área para as famílias ciganas. A DPU11 e a SPU, mantiveram o posicionamento inicial quanto à fração ideal, acrescentando uma extensão de área coletiva para as atividades de criação de cavalos e a construção de um espaço cultural cigano, totalizando 21.000m². Por outro lado, o MPF manteve um apoio irrestrito em relação à argumentação desenvolvida no segundo relatório antropológico. Entretanto, pressionados pela SPU que argumentava pela impossibilidade de regularização da concessão de uso da área em ano eleitoral, a liderança cigana aceitou a proposta de 21.000m², com contrapartida em infraestrutura a ser realizada pelo DNIT. No final do ano de 2013, foi expedida uma certidão de posse da referida área pela SPU, mas ainda faltava a formalização do termo de concessão de direito real de uso.

No início de 2014, o projeto MOM da Escola de Arquitetura da UFMG realizou um estudo urbanístico na área proposta pela SPU de 21.000m², no qual ficou demonstrado uma restrição da área útil – excluindo áreas de risco, de passagens, e invasões – de apenas 11.000m². A partir deste estudo, a área de 35.000m² proposta no relatório antropológico serviu de referência para a construção de um novo consenso. Finalmente, após o período eleitoral, foi formalizado o termo de concessão de direito real de uso da área de 35.000m² para a Associação Guiemos Kalon.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início do pretense conflito fundiário, gerado pelo próprio poder público, a atuação estatal não se deu fora da lei, mas de forma seletiva e restritiva. Esta forma de atuação pública não pode ser bem compreendida sem uma referência ao longo processo histórico de marginalização e discriminação social que marcam a relação entre “ciganos”, “não ciganos” e, dos primeiros e o próprio poder público. Os primeiros ciganos calon chegaram ao Brasil, deportados de Portugal e Espanha, ainda no século XVI. Desde a sua chegada, as relações entre os calon e o Estado são marcadas pelas representações mitológicas e populares sobre o modo de vida cigano que atravessaram além-mar (TEIXEIRA,2008; FAZITO:2010). Não temos espaço aqui para desenvolver este aspecto, mas um ponto específico da análise historiográfica de Teixeira (2008) sobre as posturas municipais relacionadas aos ciganos nos interessa ressaltar: a excepcionalidade legal no tratamento dos ciganos. Um exemplo que se repete, com algumas pequenas alterações em outras legislações municipais da época, é a Resolução nº 2200 de 29 de novembro de 1875 que aprova a postura municipal de Paracatu, cujo conteúdo torna ilegal a prática comercial com ciganos, sob pena de multas¹².

Na atualidade, não tenho conhecimento de legislações que excepcionam, de forma direta, a conduta dos ciganos em suas relações comerciais e no seu modo de vida. No entanto, durante o processo de regularização fundiária da área de São Gabriel, a convite da Procuradoria da República de Minas Gerais, acompanhei a realização de uma audiência pública em Poços de Caldas, em março de 2014, fundada na acusação de uma importante

11 Ao longo do processo, houve a alteração do defensor público e do Procurador da República responsável pela condução dos ICP.

12 “Art. 133. É proibido negociar escravos e animaes com ciganos e pessoas desconhecidas. Ciganos e suspeitos se denominão neste artigo os que são por taes havidos, e costumão negociar por meio de trocas e compras de animaes e escravos, e não são moradores estabelecidos nos municipios e não tem pessoa capaz que os conheça e abone. Os que forem achados a negociar com ciganos serão multados em 10 \$ a 30 \$ e o duplo nas reincidencias. Na mesma pena incorrerão os ciganos, além de ser-lhes sequestrada toda a mobilia e negócios e não ser-lhes entregue enquanto não prestarem fiança. (p. 295)”.

liderança cigana local e nacional, a D. Maura. A acusação baseava-se no conteúdo discriminatório da legislação municipal de Poços de Caldas (Lei nº7.625/2002) que regulamentava as “formas de morar” no município, atingindo o direito de acampamento das famílias ciganas em Poços de Caldas. Tratava-se do que o representante do MPF qualificou de “discriminação indireta” contra os ciganos, pois proibia, expressamente:

a moradia em barracas, choupanas, casebres, ou qualquer outra espécie de moradia improvisada ou sem condições de saúde ou higiene nos terrenos vagos, públicos ou particulares, dentro dos limites territoriais do município de Poços de Caldas, qualquer que seja a finalidade ou a título precário.

A partir do novo marco jurídico da Constituição Federal de 1988 que assegura direitos culturais e territoriais específicos para os grupos que compõem a pluralidade étnica no Brasil, as formas legais e de práticas estatais de discriminação étnica são consideradas inconstitucionais. Mas como o exemplo anterior demonstra, estas modalidades de atuação se camuflam em interpretações e práticas de discriminação *indireta* que criminalizam o modo de vida cigano e engendram formas de autoridade e violência.

Desde o primeiro contato com os ciganos de São Gabriel, fica claro que as práticas estatais discriminatórias não são “fantasmagóricas”, mas estão presentes na relação cotidiana com o poder público local. Histórias de extorsão e espancamento policial contra homens e mulheres ciganas; obstáculos para inscrição e manutenção das crianças ciganas na escola municipal e dificuldades no atendimento médico nos postos de saúde da região locais são mais do que recorrentes na narrativa cigana, constituem a imagem dos ciganos do seu lugar – inferiorizado - na relação com o Estado. Os calões de São Gabriel reconhecem que, nos últimos anos e, principalmente em relação ao acesso aos serviços públicos de educação e saúde, foram obtidos avanços significativos. Entretanto, duas palavras definem o sentimento dos ciganos na relação com a polícia local: medo e impotência.

Um aspecto da nossa análise que destaco nesta parte conclusiva diz respeito à possibilidade de redefinição das práticas estatais a partir do alargamento das margens conceituais do Estado. Um exemplo é a solução construída pela Procuradoria da República da União frente à denúncia de extorsão de um cigano de São Gabriel por parte da polícia local. Carlos ainda estava em viagem quando foi acionado por familiares de São Gabriel. Ele recebeu a informação de que quatro militares fardados e com coletes à prova de bala, porém sem identificação, adentraram o acampamento cigano em uma madrugada do mês de julho de 2013, entre 1:30hs e 2:00hs. Os policiais que adentraram o acampamento, sem mandado de busca e apreensão, afirmavam estar procurando armas de fogo e drogas. Nada de ilícito foi encontrado, mas o cigano que fora vítima de invasão domiciliar em sua barraca, após uma semana, veio a se mudar do bairro.

A liderança calão recorreu ao Procurador da República, Dr. Antônio Edmundo Dias, que instaurou um inquérito civil público para apurar o caso. A atuação policial foi identificada como irregular e abusiva, pelo que foi proferida uma Recomendação direcionada à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Esta Recomendação não só visava engendrar novas formas de atuação policial na sua relação com a população cigana, baseada numa concepção ampliada de direitos humanos, como serviu para evitar outras atuações policiais irregulares à margem do Estado. Desde então, Carlos contava, com especial sabor,

quando conseguiu, mediante a apresentação da Recomendação do MPF, interromper uma nova atuação policial irregular no acampamento.

No bojo do processo de regularização fundiária, um outro exemplo de prática discriminatória ocorreu à luz do dia, quando um funcionário da área de regulação e fiscalização urbana da PBH contestou a “veracidade” da certidão de posse dos ciganos, e embargou a construção de uma casa de alvenaria naquele local. Nesta ocasião, fui chamada a intermediar este conflito que representa, claramente, a atualização de estereótipos ciganos nas relações às margens do Estado.

Por outro lado, tentei focalizar neste trabalho como as ações de resistência dos ciganos, encabeçada pela atuação da liderança calon, juntamente à uma rede de "parceiros", provocaram uma redefinição dos limites conceituais do Estado, modulando novas noções de direitos e justiça. Especialmente, ficaram evidenciados os efeitos da passagem de uma concepção individualista de propriedade para o reconhecimento da existência de direitos coletivos e territoriais para as famílias calon.

REFERÊNCIAS

BAVISKAR, Amita. *Written on the body, written on the land. Violence and Environmental struggles in Central India*. Institute of international studies, University of California, Berkeley, 2001.

CANTARINO, Eliane. “*Nation Building*” e relações com o Estado: o campo de uma antropologia em ação. In: **Desenvolvimento, Reconhecimento de Direitos e Conflitos Territoriais**. Org. Andrea Zhouri. ABA Publicações, 2012.

DAS & POOLE. *El Estado e sus márgenes. Etnografías Comparadas. Revistas Acadêmicas de Relaciones Internacionales*, nº 8, junio, GERI-UAM, 2008.

TEIXEIRA, Rodrigo (2008). História dos Ciganos no Brasil. **Núcleo de Estudos Ciganos**, Recife, 2008.

RELATÓRIO ANTROPOLÓGICO “Grupo Cigano Calon de São Gabriel”. **Núcleo de Estudos de Populações Quilombolas e Tradicionais FAFICH/UFMG** – agosto/2011. Belo Horizonte/MG, 2011.

RELATÓRIO ANTROPOLÓGICO “Avaliação da Demanda de Ocupação dos Ciganos Calon do Bairro São Gabriel”. **Núcleo de Estudos de Populações Quilombolas e Tradicionais FAFICH/UFMG** – junho/2013. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2013.

Organizadoras

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos, Sociologia, Antropologia e Etnia e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da Escola Superior de Advocacia – ESA-MG. Advogada.

Daniela Miranda Duarte

Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo da Diversidade. Procuradora do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

